

JANEIRO 2003

3.ª Secção

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Decisão que põe termo à causa

- I - Não põe termo à causa, no sentido próprio e preciso do termo, o acórdão proferido, em recurso, pela Relação, que se debruça apenas sobre um despacho do juiz singular de 1.ª instância que se limita a indeferir a pretensão de realização de cúmulo jurídico e, assim sendo, tal acórdão não é passível de recurso para o STJ, por não se encaixar de modo algum no naipe das decisões referidas no art. 432.º do CPP.
- II - Se em casos mais graves e de uma maior incidência penal, como os prevenidos nas als. d), e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso para o STJ, não faria sentido algum que fosse admissível recurso para este Tribunal de acórdão da Relação que se pronunciasse, em recurso, sobre um simples despacho do juiz singular com o conteúdo supra indicado.

08-01-2003

Proc. n.º 3764/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Recurso de revisão
Revisão de sentença absolutória
Revisão *pro societate*
Falso testemunho

- I - Tendo na economia da decisão absolutória revidenda sido decisivos para a absolvição os testemunhos de duas pessoas, ao terem negado que alguma vez houvessem adquirido produtos estupefacientes ao arguido, e tendo sido condenados, após isso, por decisões transitadas, por falsidade desse testemunho, mostram-se preenchidos os requisitos a que se refere a alínea a) do artigo 449.º do CPP, na medida em que são postos em crise os fundamentos probatórios da absolvição decretada.
- II - Ficaria abalado o prestígio da Justiça perante a comunidade e não se extrairiam as consequências mais importantes da mentira comprovada, que haja tido lugar nos tribunais, se não fosse concedida a revisão da decisão em que os falsos testemunhos foram prestados, sendo que esta interpretação da alínea a) do artigo 449.º do CPP, não fere a norma do artigo 29.º, n.º 6, da CRP, ou qualquer princípio ínsito na mesma.
- III - O disposto no artigo 463.º do CPP confirma a possibilidade de revisão *pro societate*, em harmonia com os interesses públicos da administração da Justiça.

08-01-2003

Proc. n.º 4093/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Armando Leandro

Vícios da sentença
Conhecimento officioso pelo Supremo Tribunal de Justiça
Contradição insanável da fundamentação
Reenvio do processo
Depoimento indirecto
Órgão de polícia criminal

- I - O STJ pode conhecer officiosamente dos vícios a que se refere o artigo 410º, n.º 2, do CPP.
- II - Se nos factos provados se admite que a heroína apreendida também podia ser consumida, em parte, por um dos arguidos, enquanto na matéria não provada se afasta não apenas o consumo exclusivo mas até que seja consumidor de heroína ou toxicodependente, fica-se sem saber se afinal a heroína detida - aliás em pequeníssima quantidade - era somente destinada à venda ou também ao consumo do arguido, o que não deixa de ter importância, ao menos para a graduação da pena.
- III - Configura-se o testemunho de ouvir dizer se um detido em outro processo forneceu informações verbais aos agentes da PSP que depuseram sobre factos integradores de tráfico, praticados pelos arguidos, detido que, podendo sê-lo, não foi ouvido e o Colectivo valorizou em termos probatórios, com outros elementos, essas indicações verbais daquele detido, fora dos limites do artigo 129.º CPP.
- IV - A indicação prestada por aquele detido de que eram os arguidos neste processo quem lhe forneciam as embalagens de estupefaciente, entregando-lhe, em média, cerca de quarenta embalagens por dia e que os mesmos iriam buscar a heroína a Espanha, constituiu elemento essencial da acusação.
- V - O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa, na sua estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao *princípio do contraditório* - n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da CRP.
- VI - Como regra, na audiência deve ser produzida toda a prova, em benefício dos princípios da imediação, da oralidade, do contraditório, como bases do princípio da livre apreciação pelo tribunal, tendo os arguidos todo o direito, em homenagem a uma sadia defesa, de se pronunciar ou de contrariar o depoimento do aludido detido.
- VII - Verificado vício a que se refere o n.º 2 do artigo 410.º do CPP, deve o processo ser reenviado, a fim de, em novo julgamento, ser afastada a contradição anotada e suprimido o testemunho indirecto, com audição da testemunha fonte, se possível, decidindo-se depois em consonância.

08-01-2003
Proc. n.º 4081/02 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Abuso de confiança
Infidelidade

- I - Constando da matéria de facto que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- Ao actuar pela forma descrita, apoderou-se o arguido da quantia de Esc. 9.991.000\$00, fazendo-a sua, sabendo que a mesma não lhe pertencia e que lhe fora entregue na qualidade em que interveio no negócio por si conduzido, perfeitamente ciente de que essa quantia pertencia por inteiro aos ofendidos, donos da fracção autónoma vendida, aos quais deveria ter sido entregue;
 - Ao entregar a letra de seu aceite pessoal, no valor de 9.700.000\$00, à ofendida, no próprio dia da escritura de compra e venda, letra essa que ele sabia não poder ser descontada no Banco por não ter crédito na praça, o arguido jamais teve a intenção de proceder ao seu pagamento, pois que já se apoderara da quantia de 9.991.000\$00, que integrou no seu património, utilizando tal expediente para mais facilmente fugir às suas responsabilidades e evitar a eventual participação criminal que acabou por ser apresentada pelos arguidos, claramente aponta a mesma para uma intenção de lucro, para um dolo de apropriação, e não para uma intenção de causar prejuízo. Como também aponta para o termo do encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar. Realizado o negócio, terminado o encargo do arguido, restava-lhe apenas entregar o dinheiro aos seus donos. E foi isso que ele não fez, passando a comportar-se como dono, invertendo o título por que possuía ou detinha.
- II - Por isso, em face da matéria de facto provada, estão reunidos todos os requisitos objectivos típicos do crime de abuso de confiança: a entrega válida de uma coisa móvel (importância em dinheiro), por título não translativo de propriedade, para um fim determinado; a dissipação (gasto ilícito daquilo a que devia ser dado aquele fim determinado), que traduz a inversão do título de posse - passando o agente a dispor da coisa como se fosse sua, o mesmo não se podendo dizer quanto ao tipo de crime do art. 224.º do CP (infidelidade) que reclama um agir intencional para causar prejuízo patrimonial.
- III - A apropriação e o respectivo dolo não são afastados, antes pelo contrário são confirmados pelo segmento factual provado de que «perante a participação criminal e contra a apresentação pelos ofendidos de um requerimento de desistência de queixa, só em meados de Abril de 2002 o arguido entregou àqueles a quantia correspondente a Esc. 9.000.000\$00, titulada por cheques, que eles já receberam, e ainda um outro cheque, no valor correspondente a Esc. 1.500.000\$00, que os mesmos ofendidos têm em seu poder».
- IV - Trata-se de elemento de facto que denuncia e objectiva, não um simples uso indevido com intenção de restituir, mas uma apropriação ilegítima e dolo que a abarca.

08-01-2003

Proc. n.º 3319/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

Lourenço Martins

Resistência e coacção sobre funcionário Unidade de infracções
--

- I - O tipo de crime do art. 347.º (resistência e coacção sobre funcionário) visa a protecção directa da autoridade pública como titular de um feixe de poderes funcionais a serem exercidos sem coacção, seja qual for o acto funcional que estiver em causa no seu exercício.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Daí que, acautelando-se a liberdade de acção pública do funcionário e não a sua liberdade de acção pessoal, quando a actividade de ofício é levada a cabo por mais de um funcionário, mesmo sendo vários os funcionários objecto de coacção, o crime é único.

08-01-2003

Proc. n.º 3414/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

Lourenço Martins

Despacho

Recurso penal

Reclamação para a conferência

Acórdão da Relação

Admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de infracções

Crime fiscal não aduaneiro

Associação criminosa

Elementos da infracção

- I - Em processos de recurso nos Tribunais da Relação (como aliás também no STJ), o meio legalmente idóneo de impugnação de despacho do Relator não é o recurso, mas a reclamação para a conferência, só podendo recorrer-se do acórdão que decidir essa reclamação. É o que resulta do disposto no art. 700.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - Os pareceres jurídicos referidos no n.º 3 do art. 165.º do CP podem ser apresentados até ao encerramento da audiência a ter lugar nos Tribunais de recurso.
- III - Na previsão das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é atendível somente a pena máxima aplicável a cada crime, não relevando a pena abstractamente aplicável no caso de concurso de crimes.
- IV - Em conformidade, correspondendo ao crime de concorrência desleal, p. p. pelo art. 360.º do CPI, uma moldura penal abstracta com o limite máximo de três anos de prisão, é inadmissível recurso para o STJ da parte condenatória do acórdão proferido, em recurso, pela Relação, relativa a esse crime [al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP].
- V - E, verificando-se a confirmação - pelo Tribunal da Relação - do acórdão condenatório em 1.ª instância quanto a um dos objectos dos recursos, não é admissível recurso para o STJ se a cada um dos crimes considerados for aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo que a pena aplicável em concurso pudesse exceder esse limite [al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP].
- VI - Antes da entrada em vigor do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei 15/2001, de 05-06, os crimes fiscais não aduaneiros não relevavam para efeitos de integração do “escopo criminoso”, elemento essencial do tipo objectivo de ilícito do crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP.
- VII - Para que se tenha por preenchido o tipo objectivo do crime de associação criminosa, p. p. pelo art. 299.º do CP, torna-se indispensável que o grupo, organização ou associação resulte de um processo de formação da vontade colectiva que não se confunde com a vontade individual de cada um dos indivíduos envolvidos ou a vontade individual do chefe ou chefes de um conjunto de intervenientes (constituindo porventura um bando) que actuam em nome e no proveito exclusivo daquele. Exige-se que, mercê de um sentimento comum de ligação entre os membros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

participantes desse processo, resulte uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, isto é, um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome do interesse do conjunto.

08-01-2003

Proc. n.º 4221/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins (*tem voto de vencido quanto aos pontos III, IV e V*)

Flores Ribeiro

Audiência de julgamento
Ausência do arguido
Nulidade
Termo de identidade e residência

- I - Não consubstancia nulidade, nomeadamente a prevista na al. c) do art. 119.º, do CPP, a realização de audiência de julgamento na ausência do arguido, na nova data designada para o efeito, quando, tendo aquele prestado termo de identidade e residência no quadro e dentro dos parâmetros do art. 196.º, daquele Código (redacção posterior à Lei 59/98, de 25-08), faltou na primeira e na segunda das datas designadas, apesar de pessoalmente notificado.
- II - Em nada altera a conclusão anterior o facto de, após a aludida notificação, o arguido ter mudado de residência, facto de que a mãe daquele deu conhecimento ao tribunal.
- III - Apresenta-se como irrelevante e inócua a tentativa, não conseguida, de notificação, na nova morada, para a 2.ª data da audiência de julgamento, perante a notificação que lhe havia sido feita na anterior morada, a que constava do termo de identidade e residência.

08-01-2003

Proc. n.º 4200/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Crime tentado
Medida da pena
Atenuação especial da pena
Dupla atenuação
Faca
Arma proibida

- I - No caso da tentativa, entendeu o legislador como mais correcto não fixar, caso a caso, os limites da pena, antes estabelecendo numa norma legal e abstractamente tais limites (art. 23.º, n.º 2, do CP).
- II - Assim, a atenuação especial da pena, com base naquela norma, ao crime tentado, não impede que a mesma pena sofra nova atenuação especial, desta feita ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do actual art. 72.º, do referido Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

III - Uma faca do tipo “borboleta”, apta à utilização como arma letal de agressão e usada pelo arguido na comissão de crime de homicídio tentado, sem que aquele justificasse a sua posse, constitui arma proibida, como tal abrangida pela previsão do art. 275.º, n.º 3, do CP, com referência ao art. 3.º, n.º 1, al. f), do DL 207-A/75, de 17-04.

15-01-2003

Proc. n.º 3726/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Franco de Sá

Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)

Recurso penal
Tribunal singular
Contumácia
Constitucionalidade
Assento

De um despacho proferido em processo comum singular - que decidiu pela inconstitucionalidade do acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 5/2001, não aplicando, por inconstitucionais, várias normas do CPP e do CP, declarando, consequentemente, prescrito o procedimento criminal - há recurso ordinário para o Tribunal da Relação, e não recurso extraordinário (art. 446.º, do CPP) para este Supremo Tribunal.

15-01-2003

Proc. n.º 4402/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Fundamentação da sentença
Factos provados
Decisão do tribunal colectivo

O acto decisório do tribunal colectivo é único, nele intervindo os mesmos juizes sobre os factos e o direito, de sorte que se algum facto ainda aparece no acórdão, embora deslocado da sua sede normal, ele tem de se imputar ao resultado probatório da actividade do tribunal da decisão, uma vez que não se apresente em desconformidade com os restantes factos provados e diga directamente respeito à questão da determinação da sanção, em benefício do arguido.

15-01-2003

Proc. n.º 3766/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Homicídio

Compreensível emoção violenta

- I - A “compreensível emoção violenta” prevista no art. 133.º do CP corresponde a um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível. Esse forte estado de afecto, segundo a tipicidade exigida, deve ter dominado o agente, tudo conduzindo a uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente e, portanto, à comprovação, numa avaliação conjunta e global da situação, de uma diminuição sensível da culpa.
- II - Estando provado que:
- No dia 5-11-1998, num mercado municipal, a arguida e M..., ambas vendedoras de peixe, travaram-se de razões entre si, por motivos não apurados;
 - Havendo entre elas, nos últimos anos, relacionamento inamistoso, que deu origem a alguns desentendimentos, no decurso dos quais M...chegou a «crismar de puta» a arguida, o que de novo sucedeu no mencionado dia;
 - Em face disto, a arguida, sentindo-se magoada e ofendida por tal apodo, exaltou-se e, num movimento súbito, pegou numa faca de cozinha, que utilizava para cortar e amanhar o peixe, a qual cravou no pescoço de M..., provocando nesta diversas lesões que lhe determinaram a morte,
- os factos descritos não fundamentam uma “emoção violenta”, mas apenas “mágoa” com subsequente exaltação, estados não configuráveis como integrantes daquele conceito e, por consequência, não sendo suporte para afirmar o elemento do “domínio” do agente vocacionado para uma exigibilidade diminuída de outro comportamento e, por aí, a uma diminuição sensível da culpa.
- III - Aliás, a existência de uma “emoção violenta” na sua relação com a causa que lhe teria dado origem não seria compreensível no âmbito da reacção do homem normalmente fiel ao direito, por não ser entendível como razoável que a situação criada pela vítima tivesse em si a potencialidade para produzir uma alteração emocional tão intensa que conduzisse ao descontrolo da consciência e da vontade, subjugando a arguida ao ponto de a dominar e arrastar para uma agressão de tal violência como aquela que no caso ocorreu.

15-01-2003

Proc. n.º 2092/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Acusação

Objecto do processo

Competência territorial

Competência por conexão

- I - É a acusação que define o objecto do processo, determinado pelo problema jurídico-criminal concreto, sendo por ela que se fixam os *thema probandi* e *thema decidendi* e se delimitam os termos em que o feito é submetido a julgamento.
- II - Havendo vários arguidos e existindo uma multiplicidade de ilícitos criminais, consumados em locais distintos, só se verifica a conexão a que alude o disposto no art. 28.º do CPP no caso da existência de vários processos, inexistindo a partir de um processo único, não podendo ser ficcionada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Verificando-se a existência de um único processo, omnicompreendendo toda a actividade ilícita criminal imputada aos vários arguidos, e tendo ocorrido o aperfeiçoamento das realizações típicas, segundo a factualidade constante da acusação, na área da Comarca de S. João da Madeira, a competência para a tramitação e julgamento dos autos pertence a um dos Juízos da referida Comarca.
- IV - Aliás, a haver qualquer dúvida sempre seria resolvida nos termos do disposto no art. 21.º do CPP, atribuindo a competência ao Tribunal da área onde primeiro houve notícia do crime.
- V - E, prendendo-se esta primeira notícia do crime com os factos que permitiram ou poderiam permitir o desencadear do procedimento penal, estabelecendo o início da relação processual, resulta ainda a conclusão da competência do Tribunal da Comarca de S. João da Madeira.

15-01-2003

Proc. n. 3234/02 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão final do tribunal do júri

Vícios da sentença

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Requisitos da sentença

Fundamentação

Responsabilidade pelo risco

Comitente

- I - Tendo em conta a previsão dos arts. 432.º, al. c) e 434.º do CPP, no recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal do júri, o recorrente pode suscitar questões relacionadas com a existência dos vícios a que se reporta o n.º 2 do art. 410.º do referido diploma.
- II - Porém, como resulta claramente de tais preceitos, não pode o STJ alterar a matéria de facto dada como provada, mesmo que a prova produzida em audiência de julgamento tenha sido gravada.
- III - O n.º 2 do art. 374.º do CPP não exige a transcrição dos depoimentos das testemunhas ou das declarações do arguido.
- IV - Estando provado que, na sequência de uma contenda física entre diversas pessoas, junto à porta de entrada de uma discoteca, no exterior da mesma, o arguido, que exercia funções de segurança e de porteiro noutra discoteca, situada nas proximidades da primeira, por razões não apuradas, desferiu um forte pontapé na cabeça de um dos contendedores, provocando neste diversas lesões que foram causa directa e necessária da sua morte, estes factos são demonstrativos de que o descrito acto nenhuma relação tem com o exercício das funções que o arguido desempenhava.
- V - A desordem que se gerou ocorreu à porta da primeira das discotecas referidas, nada permitindo concluir que se estendesse para a porta da segunda, ou comportasse algum risco para qualquer cliente deste estabelecimento.
- VI - Não se inserindo, assim, o acto praticado pelo arguido no esquema do exercício da função que exercia, a sociedade demandada, proprietária da aludida segunda discoteca, não pode ser responsabilizada, como comitente, nos termos do art. 500.º do CC, pelos danos que aquele causou, impondo-se, por isso, a sua absolvição do pedido contra aquela formulado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

15-01-2003

Proc. n.º 2129/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Franco de Sá

Abuso de confiança fiscal
Contra-ordenação fiscal não aduaneira
Crime continuado
Prescrição do procedimento criminal
Suspensão da prescrição
Interrupção da prescrição
Punição do crime continuado
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Suspensão da execução da pena
Cumprimento de deveres
Princípio da culpa
Prisão “por dívidas”

- I - Considerando que a última prestação tributária liquidada, referente a IVA, devia ter sido entregue até 31-05-1995, tratando-se de crime continuado de abuso de confiança fiscal, o prazo prescricional começou a correr em 01-09-1995, à luz do disposto quer no art. 118.º, n.º 2, al. b), do CP, versão de 1982, quer no art. Art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP, versão de 1995, atendendo ao que prevê o n.º 6 do art. 24.º do RJFNA, aprovado pelo DL 20-A/90, de 15-01, na redacção que lhe foi dada pelo DL 394/93, de 24-11.
- II - Por força do n.º 2 do art. 2.º da Lei 51-A/96, de 09-12, a suspensão do procedimento criminal resulta da autorização da administração fiscal para o agente efectuar o pagamento em prestações dos impostos e respectivos acréscimos legais, não exigindo a lei a mediação de qualquer despacho judicial reconhecendo ou declarando a suspensão.
- III - De notar, aliás, que nada no regime geral do instituto da suspensão da prescrição do procedimento criminal aponta para que a sua verificação dependa da prévia declaração judicial reconhecendo-a.
- IV - No caso dos autos, o procedimento criminal, instaurado em 29-01-1996, ficou suspenso, ao abrigo da citada norma (n.º 2 do art. 2.º da Lei 51-A/96), a partir de 17-04-1997, data do despacho da administração fiscal que deferiu a adesão do arguido ao sistema de pagamento em prestações das dívidas tributárias, suspensão essa que terminou em 23-03-1999, data em que o arguido foi excluído daquele sistema de pagamento, por só haver pago 16 das 115 prestações mensais estabelecidas.
- V - Tendo o prazo de prescrição do procedimento criminal voltado a correr desde essa data (23-03-1999), foi de 1 ano, 11 meses e 10 dias o período de suspensão, pelo que, quando da notificação aos arguidos, em 18-04-2001, do despacho de pronúncia, o prazo prescricional de 5 anos, iniciado em 01-09-1995, não tinha ainda decorrido.
- VI - Com a dita notificação do despacho de pronúncia, a prescrição do procedimento criminal suspendeu-se de novo e igualmente se interrompeu, começando a correr novo prazo de prescrição [arts. 119.º, n.º 1, al. b) e 120.º, n.º 1, al. c), do CP, versão de 1982, aplicável atendendo à data dos factos e à ausência de regime prescricional mais favorável].

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VII - E voltou a suspender-se e a interromper-se, por força das mesmas disposições, com a notificação, em 23-06-2001, do despacho que designou dia para julgamento (Ac. para fixação de jurisprudência n.º 5/01, publicado no DR, I-A Série, de 15-03-2001).
- VIII - Pelo que, muito embora o prazo de suspensão não possa ultrapassar 3 anos (art. 119.º, n.º 2, do CP/82, tal como o art. 120.º, n.º 2, na versão de 1995) e haja a considerar que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o tempo normal de prescrição acrescido de metade (art. 120.º, n.º 3, do CP/82, como igualmente o art. 121.º, n.º 3, do CP, versão de 1995), ou seja, no caso concreto, decorridos que sejam 10 anos e 6 meses, a prescrição só ocorreria em 01/03/2006.
- IX - Quanto à contra-ordenação em causa nos autos, p. p. pelos arts. 31.º, n.º 1 e 6.º, n.º 1, do RJIFNA - integrada pela falta da entrega de declarações tributárias periódicas relativas ao IVA -, tendo-se ela consumado em 31-07-1995, a partir desta data iniciou-se o prazo da prescrição do procedimento contra-ordenacional [art. 118.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP/82, *ex vi* do art. 32.º do RGC (Regime Geral das Contra-ordenações)].
- X - Por isso, tendo-se embora verificado causas de suspensão e de interrupção prescricional relativas a essa contra-ordenação (resultantes em concreto das anteriormente mencionadas causas de suspensão e interrupção da prescrição do procedimento pelo crime de abuso de confiança fiscal, crime este em situação de concurso efectivo com a contra-ordenação e em procedimento processual conjunto com o relativo a esta) - Ac. de fixação de jurisprudência n.º 2/2002, de 17-01-02, publicado no DR, I-A Série, de 05-03-02 - é manifesto, à luz do regime legal em vigor à data dos factos, que, pelo menos desde 31-07-01, se encontra prescrito o procedimento contra-ordenacional respectivo, em virtude de decorrido o prazo máximo admissível, por força da mencionada regra do art. 120.º, n.º 3, combinada com a do art. 119.º, n.º 2, ambos do CP, versão do CP/82, ou seja, o prazo máximo de 6 anos [total da soma do prazo normal da prescrição - 2 anos (art. 27.º, al. a), do DL 433/82, na redacção anterior à Lei 109/2001) -, com metade desse prazo - 1 ano - e o limite máximo admissível do tempo da suspensão - 3 anos] - Ac. de fixação de jurisprudência n.º 6/2001, de 25-10-01, publicado no DR, I-A Série, de 30-03-2001.
- XI - Perante a verificação de um crime de abuso de confiança fiscal na forma continuada e o factualismo provado de que a conduta mais grave é constituída pela apropriação de importâncias de IVA no valor de 6.435.051\$00, só este montante, e não o total dos valores entregues e apropriados, é de considerar com vista à determinação da pena aplicável (art. 78.º, n.º 5, do CP, versão de 1982, a que corresponde igual disposição - art. 79.º - na versão de 1995).
- XII - Como é defendido na doutrina e vem sendo afirmado pela jurisprudência do TC, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não impede que a lei possa estabelecer distinções de tratamento, desde que material, objectiva e razoavelmente fundadas. Antes implica que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diversamente o que for diferente. O que esse princípio constitucional impõe à lei ordinária é a proibição do arbítrio, as discriminações ou diferenciações fundadas em categorias ou situações meramente subjectivas, materialmente infundadas, isto é, sem um fundamento sério, sem um sentido legítimo, sem uma fundamentação razoável, segundo os critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes.
- XIII - Tendo presente este conteúdo jurídico-constitucional do princípio da igualdade, não procede a vertente da invocação de inconstitucionalidade das normas dos arts. 11.º, n.º 7, referido ao n.º 8, do RJIFNA e 14.º do RGIT (Regime Geral das Infracções Tributárias), traduzida na alegada consagração legal de privilégio indevido para o Estado enquanto credor lesado.
- XIV - A importância de interesses públicos em causa, constitucionalmente reconhecidos, envolvendo a prossecução de funções fundamentais do Estado em favor da generalidade dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

cidadãos, importa fundamento legítimo da adopção da lei pela discriminação positiva do Estado, traduzido na imposição de condicionamento da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária e acréscimos legais e dos benefícios obtidos.

XV - Por outro lado, a obrigatoriedade da imposição do referido condicionamento (independentemente da verificação da razoabilidade da exigência do pagamento total) não envolve ofensa do princípio da culpa que enforma todo o sistema penal como exigência incontornável do respeito pela eminente dignidade da pessoa humana, não importando a inconstitucionalidade da norma (constante do art. 11.º, n.º 7 do RJFNA e do art. 14.º, n.º 1 do RGIT, por violação dos arts. 1.º e 27.º da CRP).

XVI - E de outro ainda, há que concluir pela inexistência da inconstitucionalidade, por ofensa do art. 13.º da CRP, resultante de tratamento desigual dos arguidos que por dificuldades económicas não possam satisfazer a condição de pagamento das prestações tributárias não entregues e desencaminhadas.

XVII - A referida opção legal da obrigatoriedade do condicionamento da suspensão nos aludidos termos não atinge o limite do arbitrário, situando-se ainda na margem de liberdade das opções de política criminal possivelmente reclamadas pela premência da satisfação dos interesses protegidos pela incriminação, reconhecido como é actualmente o papel determinante da política criminal, desde que as respectivas finalidades e proposições se compatibilizem séria e razoavelmente com os interesses, valores e princípios fundamentais com expressão constitucional.

XVIII - É o que resulta nomeadamente das circunstâncias seguintes:

- o já referido relevo, a nível constitucional, das obrigações tributárias como instrumento para o cumprimento pelo Estado de funções fundamentais;
- a frequência e a amplitude da violação dos deveres fiscais;
- estar-se face a uma imposição legal aplicável a todo e qualquer arguido condenado pelos referidos crimes fiscais;
- tratar-se de prestações tributárias que foram efectivamente recebidas e apropriadas por cada um dos específicos condenados.

XIX - Como se tem acentuado, nomeadamente na jurisprudência do TC - sendo embora indiscutível face ao nosso sistema legal que uma eventual prisão por dívidas viola os princípios constitucionais da previsão e da necessidade das restrições dos direitos fundamentais (art. 18.º, n.º 2, da CRP), bem como o princípio da culpa decorrente da dignidade humana (arts. 1.º e 27.º da CRP) -, a impossibilidade legal da prisão por dívidas não abrange as obrigações não contratuais, derivadas da condenação por ofensa de interesses jurídicos com protecção jurídico-criminal, como é o caso de condenação por crime de abuso de confiança fiscal.

XX - No caso de não pagamento de quantia indemnizatória, a que se condicione a suspensão da execução, a efectivação da prisão em virtude da falta de pagamento dessa quantia não configura, manifestamente, «prisão por dívidas», uma vez que a prisão é cumprida por força da condenação que o Tribunal efectua ao determinar a pena por crime praticado.

22-01-2003

Proc. n.º 972/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Recurso extraordinário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Decisão contra jurisprudência obrigatória Prazo do recurso

- I - A natureza e finalidade do recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada – destinado a assegurar a eficácia dessa jurisprudência ou o seu reexame se for de entender que está ultrapassada (arts. 445.º, n.º 3 e 446.º, n.º 3, do CPP) – pressupõe necessariamente o prévio trânsito em julgado dessa decisão, pois só a partir desse trânsito se torna efectiva a situação de decisão contra aquela jurisprudência, situação que a lei pretende seja obrigatoriamente apreciada em recurso extraordinário com o referido objecto.
- II - Esse trânsito não é obstáculo à eficácia da decisão, a proferir nesse recurso extraordinário, relativamente ao processo em que foi interposto, atento o que dispõe o art. 445.º, n.º 1, *ex vi* art. 446.º, n.º 2, ambos do CPP.
- III - Não existe assim lacuna de previsão, resultante da impossibilidade de adequada aplicação da norma do art. 438.º, n.º 1, ao recurso do art. 446, n.º 1, pelo que não há lugar à aplicação subsidiária, nos termos do art. 448.º, da norma reguladora dos recursos ordinários constante do art. 411.º, n.º 1, todos do CPP.

22-01-2003

Proc. n.º 4423/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lei eleitoral Contra-ordenação Publicidade comercial Negligência Absolvição

- I - Embora o jornal em que o escrito foi publicado não possa ser tido como Jornal-Arguido, uma vez que foi ouvido e o recurso é interposto pelo seu proprietário singular, consideram-se cumpridas as formalidades da audição prévia do arguido, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- II - Todavia, porque não se provou que o texto em análise tivesse sido publicado como um anúncio publicitário, pago, e não apenas como uma resposta informal a outros textos que um opositor político publicara no mesmo periódico e na mesma rubrica, não se mostram verificados os elementos típicos da contra-ordenação que é imputada aos arguidos - artigos 46.º e 203.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto -, designadamente o uso de “meios de publicidade comercial”.
- III - Por outro lado, porque do diploma incriminador não consta a punição a título de negligência - em contrário do que sucede, v.g., nos artigos 215.º e 218.º -, forma de culpa que foi a demonstrada, a conduta dos arguidos não é punível.

22-01-2003

Proc. n.º 3204/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Recurso penal
Matéria de facto
Registo da prova
Renovação da prova
Modificabilidade da decisão

- I - Como consequência da nova arrumação normativa dos recursos, não pode agora argumentar-se que a documentação das declarações orais sirva como mero instrumento de auxílio do tribunal de 1.ª instância, antes se impondo uma interpretação do art. 363.º, do CPP, que tenha como escopo principal servir tal documentação como instrumento indispensável ao recurso sobre a decisão de facto do tribunal colectivo, a interpor perante o tribunal da relação.
- II - Como também não se pode aceitar a interpretação de que a Relação só pode, em recurso, modificar a decisão da 1.ª instância em matéria de facto se existir algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - Existe hoje a possibilidade legal de interpor recurso versando directamente matéria de facto, independentemente de existirem ou não os vícios referidos.
- IV - Reconhecendo-se a consagração legal de um direito ao recurso em matéria de facto, a consequência é a de que aquele art. 363.º há-de ser interpretado em consonância com tal direito, por isso, no sentido de que a documentação da prova terá de ser levada a cabo por qualquer meio que o tribunal tenha ao seu dispor.
- V - A expressão «sem prejuízo do disposto no art. 410.º», que se lê no art. 431.º, como, aliás, no art. 434.º em relação aos poderes de cognição do Supremo, não pode ser interpretada como elemento cumulativo necessário para a modificabilidade da decisão recorrida e, ainda, assim, para evitar o reenvio.
- VI - Apenas em relação à “renovação da prova” se impõe a verificação do (ou dos) vício(s) do art. 410.º, n.º 2, como claramente resulta do n.º 1 do art. 430.º, mas não em relação à modificabilidade da decisão que seja fundada na circunstância do processo conter todos os elementos de prova que lhe serviram de base [al. a) do art. 431.º] ou, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada nos termos do art. 412.º, n.º 3 [al. b) do art. 431.º, sempre do CPP].

22-01-2003
Proc. n.º 4090/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins
Borges de Pinho

Recurso penal
Decisão contra jurisprudência fixada

- I - Proferida em 1.ª instância decisão, susceptível de recurso ordinário, contra jurisprudência fixada pelo STJ, o recurso deve ser interposto para o Tribunal da Relação ou para o STJ conforme as regras de repartição de competências resultantes da conjugação dos arts. 427.º, 428.º e 432.º do CPP.
- II - Só depois do trânsito em julgado de decisão (do Tribunal da Relação ou do STJ) contrária à jurisprudência fixada poderá ter lugar o recurso previsto no art. 446.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

III - No caso concreto, porque a decisão recorrida (proferida pelo Juiz singular) é susceptível de recurso ordinário, não é ainda caso de recurso nos termos do art. 446.º do CPP, impondo-se, por isso, a remessa dos autos ao Tribunal da Relação, nos termos dos arts. 32.º e 33.º do CPP.

22-01-2003

Proc. n.º 4502/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Matéria de direito
Opção do recorrente
Tribunal competente

I - Sendo a fixação da competência matéria de interesse e de ordem pública, tal característica afasta-a da possibilidade de livre opção dos recorrentes.

II - Versando o recurso de decisão final do tribunal colectivo exclusivamente matéria de direito, a competência para dele conhecer cabe ao STJ.

29-01-2003

Proc. n.º 4088/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Borges de Pinho (*tem voto de vencido*)

Virgílio Oliveira

Furto simples
Furto qualificado
Arrombamento
Penetração parcial
Embriaguez e intoxicação
Suspensão da execução da pena

I - A tese de que era essencial a “entrada de corpo inteiro” do agente, defendida perante a al. d) do n.º 2 do art. 297.º da versão originária do CP - de teor semelhante à vigente al. e) do n.º 2 do actual art. 204.º - ficou prejudicada com o ingresso da agravante da al. f), do n.º 1, e com a gradação das agravantes que hoje consta dos n.ºs 1 e 2 do preceito e as correspondentes diferenças das molduras punitivas.

II - Para que se mostre praticado o crime de furto qualificado, p. p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, entende-se bastar a penetração do agente, ainda que parcial, no interior do estabelecimento, sendo que a *introdução ilegítima em estabelecimento* (ou a permanência escondida com intenção de furtar) constitui circunstância agravante de menor carga punitiva que a *penetração por arrombamento*.

III - O elemento-circunstância da *penetração* no estabelecimento comercial submete-se ao elemento verdadeiramente caracterizador de uma maior ilicitude e perigosidade que é fazê-lo por *arrombamento* (escalonamento ou chave falsa).

IV - Não se pode convolar ou condenar o arguido pela prática do crime previsto no artigo 295.º do CP, em substituição do furto qualificado, uma vez que não estão demonstrados os seus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

elementos típicos, o que levaria a uma alteração substancial dos factos, apenas se extraindo a indicação de que “na altura dos factos estava com baixa do trabalho e havia ingerido álcool e comprimidos”.

- V - Desde 1991 a 1996, com um intervalo durante o tempo em que cumpriu pena, até fins de 1999, tem o recorrente feito “carreira” na prática de crimes contra a propriedade, ao que tudo indica por conexão com o consumo de estupefacientes.
- VI - O tratamento do consumo de opiáceos a que se tem submetido no estabelecimento prisional pode hoje ser mais eficaz do que a simples libertação e eventual encaminhamento para uma unidade ambulatória, uma comunidade terapêutica, qualquer outro estabelecimento... ou nenhum, não se justificando a suspensão da execução da pena.

29-01-2003

Proc. n.º 4527/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Omissão de auxílio Crime de omissão pura

- I - O dever de cooperação entre cônjuges contempla a “*obrigação de socorro e auxílio mútuos* e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram” (art. 1674.º do CC).
- II - O dever de auxílio previsto no art. 200.º do CP tem como fundamento a *solidariedade social* devida àqueles que se encontram em perigo no que toca a bens jurídicos eminentemente pessoais, a vida, a integridade física ou a liberdade.
- III - Em face do critério tradicional, o crime de omissão de auxílio do art. 200.º do CP - correspondente ao art. 219.º da versão originária do CP82 - é considerado como um crime de omissão própria ou pura, também designado de mera omissão ou de omissão simples.
- IV - Perante uma situação de hemorragia decorrente de aborto espontâneo, carecida de assistência médica, nem a sua gravidade, nem o arrastamento da situação, foram de molde a repercutir-se em lesão da integridade física da vítima.
- V - O arguido não tem que ser responsabilizado criminalmente pela violação do dever de socorro e auxílio a que estava juridicamente obrigado para com o seu (ao tempo) cônjuge, uma vez que não se está perante um crime de resultado que lhe competia evitar ou impedir - art. 10º, n.º 2, do CP.
- VI - A situação de “grave necessidade” a que o artigo se refere pressupõe a impossibilidade de a pessoa a socorrer, por si só, poder afastar o perigo que ameaça bens jurídicos pessoais, isto é, a incapacidade de desenvolver a actividade de defesa adequada às circunstâncias, carecendo em absoluto de uma intervenção alheia.
- VII - Não se verifica a indispensabilidade do auxílio se se provou que foi a própria ofendida quem “telefonou ao número nacional de urgência 112, e foi conduzida por uma ambulância ao Hospital, ambulância que em cerca de 15 minutos acorreu à residência”, não havendo qualquer indício de que o recorrido a tenha impedido de antes o ter feito.
- VIII - A indiferença do então marido é censurável a vários títulos, porém, tal censura não pode ser a penal, pois que não se realiza o ilícito-típico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

29-01-2003

Proc. n.º 4426/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Abuso de confiança fiscal

Fraude fiscal

Suspensão da execução da pena

Cumprimento de deveres

Constitucionalidade

Princípio da igualdade

Princípio da culpa

Princípio da reserva da função jurisdicional

- I - O conteúdo da norma constante dos arts. 11.º, n.º 7 do RJIFNA e 14.º do RGIT - que impõe a obrigatoriedade do condicionamento da suspensão da execução da pena ao dever de pagamento total das prestações tributárias não entregues e legais acréscimos - não obsta a que, buscando o seu espírito na consideração da harmonia do sistema, se interprete de forma consentânea com a legítima presunção, porque não claramente ilidida, do respeito da lei especial pelo princípio da culpa.
- II - Resultando assim que essa norma deve ser interpretada no sentido de que o seu conteúdo não abrange nem implica a derrogação do princípio consagrado no nosso sistema penal de que a falta de cumprimento das condições da suspensão não determina automaticamente a revogação desta, antes impondo a lei ao juiz que averigue do carácter culposo desse incumprimento e que, mesmo verificando a existência de culpa (sem o que a revogação não é possível), considere a possibilidade de alguma das legalmente previstas soluções alternativas à revogação, só sendo determinável tal revogação nas situações de acentuada gravidade expressamente previstas na lei penal (arts. 55.º e 56.º do CP, correspondente aquele actual art. 55.º ao art. 50.º do CP, na versão de 1982, cuja aplicação, quanto às suas als. b), c) e d), a parte final do n.º 7 do art. 11.º do RJIFNA expressamente estatua, e sendo o art. 56.º do CP aplicável *ex vi* dos arts. 4.º, n.º 1, do RJIFNA e 3.º, al. a), do RGIT).
- III - Salvaguardado, assim, na apreciada norma, quando interpretada no sentido mencionado, o aludido princípio de que os efeitos legais do incumprimento das condições da suspensão estão dependentes da verificação do carácter culposo desse incumprimento, conclui-se que não está comprometida na perspectiva da consideração do princípio da culpa, a legitimidade dessa norma restritiva, à luz da CRP.
- IV - Por outro lado, a referida opção legal da obrigatoriedade do condicionamento da suspensão nos aludidos termos não atinge o limite do excesso, que o art. 18.º, n.º 2, da CRP, interdita, situando-se ainda na margem de liberdade das opções de política criminal possivelmente reclamadas pela premência da satisfação dos interesses protegidos pela incriminação, reconhecido como é actualmente o papel determinante da política criminal, desde que as respectivas finalidades e proposições se compatibilizem séria e razoavelmente com os interesses, valores e princípios fundamentais com expressão constitucional.
- V - É o que resulta nomeadamente das circunstâncias seguintes:
- o relevo, a nível constitucional, das obrigações tributárias como instrumento para o cumprimento pelo Estado de funções fundamentais;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- a frequência e a amplitude da violação dos deveres fiscais;
 - estar-se face a uma imposição legal aplicável a todo e qualquer arguido condenado pelos referidos crimes fiscais;
 - tratar-se de prestações tributárias que foram efectivamente recebidas e apropriadas por cada um dos específicos condenados.
- VI - Acresce que, tendo em conta a função na vida comunitária dos direitos, liberdades e garantias, a implicar também o carácter inelutável da admissibilidade de limitações ao direito à liberdade nos casos da prática de crimes, considerando a imprescindibilidade da procura da concordância prática com outros direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, não pode considerar-se que a restrição que a norma em análise pode vir a implicar para o direito à liberdade do condenado deva considerar-se lesiva do princípio da salvaguarda do núcleo essencial desse direito, entendido tal princípio com o conteúdo e para os efeitos pretendidos com a sua consagração na última parte do n.º 3 do art. 18.º da CRP.
- VII - Como é defendido na doutrina e vem sendo afirmado pela jurisprudência do TC, o princípio da igualdade, quando perspectivado na sua função de limite da discricionariedade legislativa, não impede que a lei possa estabelecer distinções de tratamento, desde que material, objectiva e razoavelmente fundadas. Antes implica que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diversamente o que for diferente. O que esse princípio constitucional impõe à lei ordinária é a proibição do arbítrio, as discriminações ou diferenciações fundadas em categorias ou situações meramente subjectivas, materialmente infundadas, isto é, sem um fundamento sério, sem um sentido legítimo, sem uma fundamentação razoável, segundo os critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes.
- VIII - Tenda ainda em consideração a citada norma (constante dos arts. 11.º, n.º 7, do RJFNA e 14.º do RGIT), a necessidade de se atender à situação de cada condenado, decorrente da exigência da verificação do carácter culposo do incumprimento, afasta, em grau que exclui a arbitrariedade, a discriminação negativa do condenado com situação económica impeditiva ou fortemente limitativa do êxito do sempre exigível esforço para o pagamento integral a que é condicionada a suspensão da execução da pena.
- IX - É certo que a norma implica desigualdade de tratamento dos condenados por crimes tributários e em relação à Segurança Social face aos condenados por crimes comuns relativos a situações similares, como acontece, por exemplo, com os crimes de abuso de confiança e de burla, quanto aos quais a lei não impõe a obrigatoriedade do condicionamento da suspensão da execução da pena ao pagamento de indemnização correspondente ao valor da coisa móvel apropriada ou do prejuízo patrimonial causado.
- X - Contudo, essa diferença de tratamento não é lesiva do princípio jurídico-constitucional da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP. O carácter discutível da solução legal vertida na referenciada norma não a torna arbitrária, no sentido e com o efeito referidos, considerando o mencionado reconhecimento constitucional do muito relevo dos interesses públicos fundamento das obrigações tributárias e em relação à segurança social.
- XI - Reconhecimento que é justificativo da progressiva forte ressonância ético-social das infracções fiscais, fundamento da criminalização de várias delas, e da preocupação legal pela eficácia das respectivas reacções penais sancionatórias. De forma que o fundamento da norma em causa se situa ainda dentro da margem de liberdade de opção de política criminal da lei ordinária.
- XII - Não pode ter-se por violado o princípio de reserva de jurisdição - considerado no seu núcleo essencial, tal como resulta da caracterização do conteúdo material típico da função jurisdicional, nomeadamente no domínio penal - por determinações da lei em função de opções de política criminal admissíveis, desde que não atinjam intoleravelmente a liberdade de decisão judicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

concreta em função de princípios fundamentais à natureza e exigências específicas da intervenção judicial em causa.

- XIII - A disposição legal a que se vem aludindo não determina a factualidade concreta, decorrendo esta exclusivamente da actividade jurisdicional do tribunal; não interfere com a concreta integração do ilícito típico, a culpa, a punibilidade, a escolha da pena e a determinação da sua medida concreta, o mesmo se verificando com a decisão sobre o decretar ou não, em conformidade com o disposto no art. 50.º do CP, a suspensão da execução da pena de prisão e o período desta.
- XIV - É certo que, em derrogação do disposto no n.º 2 deste artigo, impede que o tribunal deixe de impor a condição do aludido pagamento mesmo que seja de concluir tratar-se de obrigação cujo cumprimento não era razoavelmente de exigir ao condenado.
- XV - Mas, por razões idênticas àquelas que já foram acima referidas - fundadas essencialmente no forte relevo dos interesses públicos determinantes da norma referida, razões acrescidas pela circunstância fundamental de a norma dever ser interpretada no sentido de não excluir a exigência, nos termos do art. 55.º do CP, do carácter culposo do incumprimento como pressuposto da revogação da suspensão da execução da pena, estando assim salvaguardada a possibilidade do respeito pelo princípio da culpa -, entende-se que a opção da lei no sentido da obrigatoriedade do condicionamento da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento total das prestações tributárias não entregues e legais acréscimos não atinge em grau intolerável o núcleo essencial da reserva de jurisdição (arts. 111.º, 202.º e 203.º da CRP).

29-01-2003

Proc. n.º 983/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

5.ª Secção

Prisão preventiva

Prazo

Habeas corpus

Nulidade

Debate instrutório

Notificação

Conexão

Co-arguido

- I - «A **prisão preventiva** extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido **3 anos** sem que tenha havido condenação em 1.ª instância» e «o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior [n.º 2] e se revelar de excepcional complexidade» (art. 215.3 do CPP) **ou** por «tráfico droga», «desvio de percursos», «branqueamento de capitais» ou «associação criminosa» (art. 54.1 e 3 do dec. lei 15/93 e 215.3 do CPP).
- II - A eventual nulidade do debate instrutório e da subsequente pronúncia de um dos co-arguidos, por não notificação oportuna do seu patrono nomeado, não é susceptível de afectar a posição processual dos outros, na medida em que, sendo «caso de conexão de processos nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. c),» (do CPP) e devendo por isso «a notificação da data para debate instrutório [ser] notificada [mesmo] aos arguidos que não tenham requerido a instrução, o juiz, ao declará-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

la (se a tivesse de declarar) haveria de **«aproveitar** todos os actos que ainda pudessem ser salvos do efeito daquela» (art. 122.º, n.º 3), circunscrevendo os efeitos da nulidade ao correspondente «processo conexo» e deles salvaguardando todos os demais.

III - Só o substabelecimento conferido «sem reservas» implica - cfr. art. 36.º, n.º 3, do CPC - «a exclusão do anterior mandatário».

06-01-2003

Proc. n.º 1/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Primeiro interrogatório judicial

Mandato

Defensor

Habeas corpus

- I - O primeiro interrogatório judicial de arguido detido «é feito exclusivamente pelo juiz, **com assistência** do Ministério Público e **do defensor**» (art. 141.º, n.º 1, do CPP), competindo ao juiz nomear-lhe advogado «nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e **aquele o não tiver constituído**» (art. 62.º, n.º 2, do CPP) ou «outro defensor» «se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, **não comparecer**».
- II - A eficácia do mandato não se basta com uma procuração unilateral, antes depende de «aceitação», que pode ser manifestada em documento particular ou resultar de comportamento concludente do mandatário (art. 36.º, n.º 4, do CPC).
- III - Assim, a existência no incidente de *habeas corpus* de cópia de uma procuração subscrita pelo arguido a favor de advogado, sem que dos elementos disponíveis se extraia a aceitação do mandato, não permite concluir pela eficácia do mandato forense alegadamente constituído por aquela procuração.
- IV - Não havendo mandatário devidamente constituído e havendo de proceder-se ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, ter-se-á que nomear-lhe «advogado» que lhe dê «assistência» durante o acto.
- V - Aliás, mesmo que ilegal o interrogatório que precedeu a decisão que determine a prisão preventiva (por não notificação oportuna do advogado constituído), não valerá ao detido, se não fundar a eventual ilegalidade da prisão em um dos três pressupostos consagrados no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a providência de *habeas corpus*.

06-01-2003

Proc. n.º 3/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Omissão de pronúncia

Rejeição de recurso

Fundamentação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Matéria de facto

- I - Tratando-se de uma decisão de rejeição de recurso, ainda que por manifesta improcedência, o acórdão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão, nos termos do n.º 3 do art. 420.º CPP, não sendo aplicável o disposto no art. 374.º do mesmo diploma.
- II - Se, no entanto, o acórdão indicou a condenação em 1.ª instância, o acórdão da Relação, as questões colocadas no recurso para este STJ, os factos apurados pelas instâncias, transcreveu as partes da decisão recorrida que foram objecto de impugnação, esclareceu os poderes de cognição do STJ, em recurso de revista, quanto à medida da pena, ponderou os normativos aplicáveis e afirmou fundamentadamente que no caso não merecia censura a decisão da Relação, considerando prejudicada a questão da suspensão da execução da pena por ser esta superior a 3 anos, cumpriu claramente o dever de fundamentar.
- III - A nulidade de omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal omite pronúncia sobre questão que devesse apreciar, na expressão legal e não quando deixa de apreciar todos os argumentos invocados pelo interessado em defesa da sua tese, que se não confundem com questão.
- IV - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Mas já não o é a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- V - Ao STJ está vedado extrair conclusões ou ilações da matéria de facto estabelecida pelas instância, também elas matéria de facto.

16-01-2003

Proc. n.º 3569/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Acórdão da Relação que não põe termo à causa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não põe termo à causa um acórdão da Relação que, em recurso, *anule* a sentença recorrida «para que, reabrindo-se a audiência, se comunique ao arguido a (...) alteração da qualificação jurídica dos factos, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP».
- II - Desse acórdão não será, pois, admissível recurso para o STJ [art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP].

16-01-2003

Proc. n.º 4217/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Pena de expulsão Fundamentação

- I - Só pode considerar-se «estrangeiro **residente**» o estrangeiro munido de «autorização de residência» ou «título válido de residência em Portugal» (art.s 3.º e 80.º e ss. do dec. lei 244/98 de 8Ago), pois que, de contrário, será de considerar «estrangeiro **não residente**».
- II - Daí que, se da enunciação dos factos provados, apenas constar, a esse respeito, que o arguido, de nacionalidade «**guineense**» (sem se especificar se da Guiné-Bissau ou da Guiné-Conakri), «vive **em Portugal** há cerca de 14 anos» (mas, desde 04Out97, na situação de recluso), hajam as instâncias de explicitar, para efeitos de aplicação da «pena acessória de expulsão» (cfr. art. 101.º do citado Dec.-Lei), se o arguido, apesar de «estrangeiro» e de «viver em Portugal há cerca de 14 anos», é ou não «residente autorizado» e, na afirmativa, desde quando e, de qualquer modo, qual o seu «grau de inserção na vida social».
- III - Na eventualidade de se tratar de estrangeiro «residente no País há mais de 10 anos» ou de beneficiar de «residência [autorizada] permanente», as instâncias ainda haveriam de ter explicado, **fundadamente**, se a sua conduta constituiria - e na afirmativa, por que razão e em que medida - «uma ameaça **suficientemente grave** para a ordem pública ou segurança nacional» e, **se colocada a questão em recurso nesses termos**, se tal «ameaça», para relevar, haveria (ou não) de contender com os bens jurídicos protegidos pelos «arts. 295.º e ss., do CP - *Crimes contra a Ordem e a Tranquilidade Públicas*» ou pelos arts. 308.º e ss. - *Crimes contra o Estado*».

16-01-2003

Proc. n.º 4637/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Transmissão de inquérito Denúncia Imputação

- I - A transmissão de um inquérito entre magistrados do MP não constitui «denúncia» nem «lançamento de suspeita, perante autoridade, da prática de crime».
- II - A transmissão de um inquérito entre magistrados do MP por meio de certidão - que se limite a dar «notícia» à hierarquia do conteúdo de determinado inquérito criminal - jamais poderá constituir «imputação» e, muito menos, «imputação falsa».

16-01-2003

Proc. n.º 4625/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Concurso de infracções

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Não é admissível recurso (...) de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que **confirmem** decisão de 1.ª instância, em processo **por crime** a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP). Ou seja, «mesmo em caso de concurso de infracções», não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que **confirmem** decisão de 1.ª instância, em processo **por crime** a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos.
- II - Se os «processos conexos» (art. 25.º do CPP) versarem, individualmente, um crime punível com pena de 1 a 8 anos de prisão, cada um deles valerá como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a oito anos». Se julgados isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do(s) acórdão(s) condenatório(s) proferido(s) em recurso, pela Relação, **confirmando** a(s) decisão(ões) da 1.ª instância.
- III - Não há razões substanciais - ou sequer, processuais - para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («**de processos**» - art. 25.º), terem sido conhecidos **simultaneamente** os crimes «concorrentes» (de cada «processo conexo»).
- IV - Aliás, para efeitos de recurso, «é **autónoma** a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 3, al. b), do CPP).
- V - Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP determina que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se mantenha «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» - art. 29.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Ademais, se o art. 400.º, n.º 1, nas suas alíneas e) e f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos **por crime**, mesmo em caso de concurso»).
- VII - «A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” suscita algumas dificuldades de interpretação. A pena aplicável no concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas e como limite máximo a soma das penas aplicadas aos diversos crimes em concurso (art. 77.º do CP). Não parece que o legislador tenha aqui recorrido a um critério assente na pena efectivamente aplicada no concurso e **em abstracto é impossível determinar qual a pena aplicável aos crimes em concurso antes da determinação da pena aplicada a qualquer deles**. Parece que a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” significa aqui que não importa a pena aplicada no concurso, **tomando-se em conta a pena abstracta aplicável a cada um dos crimes**» (Germano Marques da Silva).
- VIII - A alínea f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP «é também uma aplicação do **princípio da dupla conforme**. Se a decisão condenatória de 1.ª instância for confirmada em recurso pela Relação, só é admissível recurso se a pena aplicável for superior a 8 anos. Também aqui a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” parece significar **que se há-de atender apenas à pena aplicável a cada um dos crimes em concurso**» (*idem*).

16-01-2003

Proc. n.º 4508/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*com declaração de voto*)

Medida da pena

Culpa

Execução da pena de prisão

- I - «Deve admitir-se (...) a provisoriedade de alguns dos aspectos da decisão judicial sobre a medida da pena, aceitando-se que a própria fase de execução da pena seja, ela própria, complementarmente funcional em relação à anterior fase de determinação judicial da pena» (Damião da Cunha, O Caso Julgado Parcial, Universidade Católica do Porto, 2002, ps. 120/121).
- II - «Ao prescrever a autonomia da questão da sanção em relação à questão da culpabilidade, o CPP reconhece, necessariamente, um papel específico à sanção penal no âmbito do processo penal, o que significa que também a sanção faz parte (toma parte) do objecto e fim do processo. Uma tal conclusão não é, seguramente, novidade, e corresponde, em certo sentido, a uma progressiva «funcionalização» da declaração da culpa às consequências jurídicas, funcionalização historicamente lograda com a abolição dos tribunais de jurados e plenamente realizada com o pensamento da culpa e sua directa imbricação nos fins das penas. Todavia, **a atribuição de uma autonomia à questão da sanção representa, outrossim, uma positiva negação e recusa de um qualquer pensamento penal (e processual penal) exclusivamente retributivo ou em que a finalidade da pena derive, exclusiva ou primordialmente, da culpa.** Qual o modelo que deve presidir aos fins das penas e qual o «modelo» de determinação da pena é aspecto que, à luz dos preceitos do CPP, não merece particular atenção, conquanto que esse modelo garanta um qualquer espaço de apreciação e decisão autónomas à questão da pena. Prescrevendo a autonomia da questão da sanção penal, o CPP, todavia, resolve apenas parte - embora uma parte definitivamente decisiva - do problema. Fica ainda em aberto a outra parte da questão: a de saber qual o vínculo da **relação que intercede entre a determinação judicial da pena e a subsequente fase de execução penal.** Neste aspecto, a resposta que do CPP se pode retirar é particularmente equívoca e, a nosso ver, insatisfatória. Porque, ou a decisão sobre a medida da pena transita em julgado, ao ponto de se conceber a fase de execução da pena como meramente administrativa, **ou então, deve admitir-se - como supomos mais consentâneo com os dados legais - a provisoriedade de alguns dos aspectos da decisão judicial sobre a medida da pena, aceitando que a própria fase de execução da pena seja, ela própria, complementarmente funcional em relação à anterior fase de determinação judicial da pena» (ibidem)**

16-01-2003

Proc. n.º 4647/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão confirmatório de pena única superior a oito anos
Dupla conforme**

- I - Não é admissível recurso, além do mais, "de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções" - art. 400.º, n.º 1, f), do CPP.
- II - Assim, ainda que, em abstracto, a pena correspondente ao cúmulo jurídico possa ultrapassar em muito aquele limite de oito anos de prisão - podendo atingir o máximo legal de 25 anos, nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

termos do art. 77.º, n.º 2, do CP - não é esse o critério legal de aferição da recorribilidade ou não da decisão, antes, o das penas aplicáveis a cada um dos crimes singulares que concorrem no cúmulo jurídico.

- III - Deste modo, a expressão "mesmo em caso de concurso de infracções", no contexto referido, significa que, em regra, não importa a pena aplicada no concurso, devendo tomar-se em conta, antes, a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes.
- IV - Por isso, qualquer que seja a pena em concreto aplicada em cúmulo jurídico, a decisão relativa a cada um dos crimes singulares que o integram é irrecorrível se a correspondente pena aplicável não for superior a oito anos e se verificar "dupla conforme", ou seja, concordância das instâncias na fixação das concretas penas singulares aplicadas.
- V - É de considerar, para este efeito, que continua a existir "dupla conforme", até ao limite superior da condenação proferida pela Relação, e, portanto a tornar irrecorrível a respectiva decisão para o STJ, mesmo que aquele tribunal de 2.ª instância, em apreciação do recurso do arguido, tenha reduzido alguma ou algumas das penas parcelares inicialmente aplicadas na decisão recorrida, por discordar do excessivo concreto *quantum* punitivo encontrado no tribunal comarcão.

16-01-2003

Proc. n.º 4198/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Critério de distinção Insuficiência da matéria de facto para a decisão</p>

- I - Para efeitos da correcta subsunção jurídico-penal da conduta do traficante, importa, sobremaneira, que o tribunal indague, ou, pelo menos, tente indagar, ainda que aproximativamente, as concretas quantidades traficadas, já que, não assumindo, embora, tal elemento quantitativo o exclusivo na ponderação, ele torna-se indispensável para atingir o resultado da operação jurídica em vista.
- II - Se o tribunal, para distinguir as condutas de dois arguidos - qualificando uma como "tráfico comum" e outra de "tráfico de menor gravidade" - expressamente se baseou, apenas, no alegado número de "entregas" de droga que cada um deles fez a terceiros, importaria, antes de mais, concretizar ou contextualizar o significado factual de tais "entregas", já que o termo pode abranger realidades materiais e jurídicas distintas, com reflexo, nomeadamente, também, no grau de intensidade da ilicitude.
- III - E, de qualquer modo, sempre se impunha que tivesse indagado, ao menos aproximativamente, a quantidade de produto envolvida em cada "entrega", ou, em último termo, o quantitativo global traficado.
- IV - Se tal tarefa de quantificação se mostrasse impossível de alcançar, importaria que a enumeração dos factos da sentença, nomeadamente dos factos não provados, disso tivesse dado conveniente testemunho, o que, não tendo acontecido, implica a conclusão inultrapassável de que o tribunal de 1.ª instância não esgotou, como devia, o *thema probandum* indiscutivelmente incluído no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

objecto do processo, enfim, que a matéria de facto apurada padece do vício de insuficiência, previsto no art. 410.º, n.º 2, a), do CPP.

- V - Superado tal vício, mesmo que o resultado da indagação se revele improficuo, os princípios do processo penal em matéria de recolha do facto e sua valoração dão ao tribunal a devida orientação quanto aos caminhos a trilhar em matéria de resposta às dúvidas que ainda persistam.

16-01-2003

Proc. n.º 4655/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins (tem voto de vencido por entender que, após as alterações da Lei n.º 59/98, de 25-08, o STJ deixou de poder conhecer oficiosamente dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP)

Princípio do acusatório
Alteração substancial dos factos
Alteração não substancial dos factos
Qualificação
Direitos de defesa do arguido
Nulidade de sentença

- I - A circunstância de na sentença se darem como provados factos não acusados, mais gravosos para o arguido do que os contidos no libelo acusatório, não tendo havido comunicação alguma sobre tal alteração do objecto processual, e, assim, fora dos casos e condições previstas nos arts. 358.º e 359.º do CPP, consubstancia uma violação grosseira do princípio acusatório, consagrado, além do mais, no art. 32.º, n.º 5, da Constituição, de que o art. 379.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código, constitui clara emanção.
- II - O princípio acusatório, um dos princípios estruturantes da nossa constituição processual penal, postula que a decisão final há-de incidir apenas sobre a acusação, havendo o tribunal de ajuizar dos fundamentos dela, pronunciado ou não o arguido, condenando-o ou absolvendo-o pelos factos acusados, e só esses, de modo a permitir-se que alguém só pode ser julgado por qualquer crime precedendo acusação por parte de órgão distinto do julgador, sendo tal acusação condição e limite do julgamento.
- III - Se o tribunal, antes de proferir a decisão, deu conhecimento ao arguido de que “os factos que deu como provados integravam, não os crimes imputados na acusação, mas um crime de abuso sexual agravado na forma continuada”, não pode, sem mais, e sob pena de afronta directa ao direito de defesa, também constitucionalmente consagrado, condená-lo depois, por autoria de dois crimes daquela natureza, em vez do que lhe prometera antes.
- IV - A obrigação de advertência ou comunicação de alteração, substancial ou não, dos factos, imposta pelos arts. 358.º e 359.º do CPP, implica que tal comunicação seja feita com todo o rigor, já que tal diligência se destina a permitir que o visado exerça, em plenitude, o seu direito de defesa, que não resultaria salvaguardado se o tribunal, afinal, pudesse ultrapassar, unilateralmente, os limites daquela alteração, nos termos precisos em que lhe foi transmitida.
- V - Em qualquer dos quadros processuais desenhados - condenação por factos não acusados sem prévia comunicação ao arguido, ou alteração da qualificação jurídica para além dos precisos limites da comunicação feita - verifica-se a nulidade da sentença ou do acórdão, nos termos do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

artigo 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, que importa a invalidade da sentença ou acórdão recorrido, bem como dos que dela dependerem e puderem ser afectados.

16-01-2003

Proc. n.º 4420/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Fundamentação Omissão de pronúncia Nulidade de sentença
--

- I - Se, aparentemente, contra o estatuído no art. 23.º, n.º 1, do CP - que impõe a punibilidade da tentativa apenas para o caso de ao respectivo crime consumado caber pena de prisão superior a 3 anos - o tribunal colectivo, sem mais explicações, condenou o arguido “pela prática de um crime de ofensas à integridade física simples na forma tentada p. e p. pelos artigos 23.º, 73.º e 143.º do Código Penal”, numa pena de multa, configura-se um caso manifesto de falta de fundamento bastante - art.º 374.º, n.º 2, do CPP - se não, mesmo, de omissão de pronúncia, previsto no artigo 379.º, n.º 1, do mesmo diploma (“porquê a condenação?”).
- II - É que, não sendo de admitir, ao menos presuntivamente, que os três juízes subscritores do acórdão desconhecem a lei que aplicaram, fica sem se saber afinal qual o fundamento em que assentaram para chegarem a uma aparentemente tão estranha decisão.
- III - Impõe-se, assim, que o explicitem, só depois disso se podendo saber se tinham ou não razão para o fazerem.
- IV - Por isso, atendendo àqueles vícios de fundamentação e (ou) omissão de pronúncia, a sentença é nula, importando que outra seja proferida, em que os mesmos juizes venham a explicitar tais fundamentos - se eles existirem - ou, em último termo, corrijam o erro, se for caso disso.

16-01-2003

Proc. n.º 4638/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Lei 29/99, de 12-05 Perdão de pena Condição resolutiva

- I - Tendo o arguido sido condenado, como autor material, em concurso real, de dois crimes de condução ilegal p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2 do DL 2/98, de 03-01, por infracções ocorridas, respectivamente, em 13-01-99 e 03-08-99, não havia lugar à aplicação do perdão consagrado no art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12-05, relativamente àquela primeira infracção, visto que, quanto a ela, se devia ter considerado verificada a condição resolutiva prevista no art. 4.º da mesma lei.
- II - O tribunal devia ter acrescido a referida pena à pena aplicada à infracção praticada em 03-08-99, efectuando o respectivo cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

16-01-2003

Proc. n.º 3715/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Prazo

- I - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada é um recurso extraordinário e tem de ser interposto directamente para o STJ, pois trata-se de matéria da sua exclusiva competência (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- II - Não compete à Relação apreciar um tal recurso. E não é pelo facto de o mesmo ser interposto no prazo do recurso ordinário que o transforma em recurso deste tipo, permitindo à Relação conhecer dele.
- III - O prazo de interposição é de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão impugnada (arts. 446.º, n.º 2 e 438.º n.º 1, do CPP).
- IV - Se for interposto antes daquele trânsito, tem de ser rejeitado, por não ser admissível, nos termos do art.º 441.º, n.º 1, do CPP, aplicável “*ex-vi*” do supra referido art. 446.º, n.º 2.

16-01-2003

Proc. n.º 4500/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves (*tem voto de vencido por considerar competente a Relação*)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Júri

Irregularidade

- I - Nos termos do art. 432.º, al. c), do CPP, recorre-se para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri.
- II - Porém, este dispositivo sofre restrições decorrentes dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal consagrados no art. 434.º do CPP.
- III - Assim, o recurso do acórdão final do tribunal do júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode ir até onde vai a cognição do STJ, ou seja, pode visar o reexame da matéria de direito e/ou ter como fundamento qualquer dos vícios dos n.ºs. 2, als. a), b) e c), e 3 do art. 410.º do CPP.
- IV - Tal significa que se o recorrente, contra o disposto no citado art. 434.º, não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito e/ou o seu recurso não tiver como fundamento qualquer dos apontados vícios dos n.ºs. 2 e 3 do art. 410.º do CPP, terá de interpô-lo para o Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP, e não para o STJ.
- V - A irregularidade decorrente da não documentação da audiência de discussão e julgamento, não se enquadrando nos n.ºs. 2 e 3 do art. 410.º do CPP, deve ser, por isso, apreciada pelo competente Tribunal da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

16-01-2003

Proc. n.º 4633/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves (*tem voto de vencido*)

Rejeição de recurso **Jurisprudência obrigatória**

Tratando-se de recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, se tal recurso foi interposto antes de tempo, a consequência é a sua inadmissibilidade e correspondente rejeição.

16-01-2003

Proc. n.º 4622/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves (*tem voto de vencido*)

Prevenção geral **Prevenção especial** **Culpa** **Tráfico de menor gravidade** **Atenuação especial da pena**

- I - Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção geral e especial; a pena concreta é delimitada no seu máximo inultrapassável pela medida em que se dimensiona a culpa; dentro deste limite máximo, é a sanção apurada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; nas marcas balizadoras desta moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena há-de ser achada (atento o “já adequado à culpa” e o “ainda adequado à culpa”, delimitativos da margem de liberdade que assiste ao julgador) em função de exigência de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa, de intimidação ou segurança individuais.
- II - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.
- III - O crime de tráfico de menor gravidade, justamente por privilegiado ou mitigado, inculca, ele próprio (e por via, precisamente da diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, dizeres normativos que usa o art. 72.º, n.º 1, do CP) uma intrínseca atenuação especial, pelo que proceder relativamente a tal ilícito criminal a uma atenuação especial nos termos daquele art. 72.º seria proceder a uma dupla atenuação especial, o que estaria longe de ser curial.

16-01-2003

Proc. n.º 4079/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Dinis Alves

Pereira Madeira (*com declaração de voto*)

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Decisão final do tribunal colectivo

Vícios da sentença

Matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Quando, com o recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo, se intenta que o Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao STJ.
- II - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, está-se a invocar o vício da al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- III - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d), do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à Relação - arts. 427.º e 428.º, do CPP, - a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- IV - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- V - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- VI - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. A invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

23-01-2003

Proc. n.º 4668/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)*

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Imputabilidade

Culpa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Princípio *in dubio pro reo*
Poderes da Relação

- I - A imputabilidade, como tem entendido o STJ, releva, em primeiro lugar, da questão de facto excluída dos poderes de cognição do STJ - art. 433.º do CPP.
- II - Com efeito, a imputabilidade constitui o primeiro elemento sobre que repousa o juízo de culpa. Só quem tem determinada idade e não sofre de graves perturbações psíquicas possui aquele mínimo de capacidade de autodeterminação que o ordenamento jurídico requer para a responsabilidade jurídico-penal.
- III - Depende da existência de um pressuposto biológico (anomalia psíquica) e de um pressuposto psicológico, ou normativo (incapacidade para avaliar a ilicitude do facto ou se determinar de harmonia com essa avaliação) cuja investigação releva no essencial de um juízo sobre matéria de facto.
- IV - A existência ou inexistência de dúvidas sobre a integridade mental do agente, constitui matéria de facto excluída dos poderes de cognição do STJ. Constando da decisão recorrida que o arguido agiu sempre livre e deliberadamente, consciente do carácter proibido da sua conduta, não pode o STJ criticar a conclusão de que o arguido é imputável.
- V - Quando com o recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo, se intenta que o Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao STJ.
- VI - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.

23-01-2003
Proc. n.º 4627/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Concurso de crimes
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente do concurso
Cúmulo por arrastamento
Reformatio in pejus

- I - Para que a extensão do regime geral da punição do concurso de infracções abarque as situações de conhecimento superveniente são necessários dois pressupostos: - por um lado, que o crime de que só agora haja conhecimento tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal forma que esta deveria tê-lo tomado em conta, para efeito da pena conjunta, se dele tivesse tomado então conhecimento; - por outro, que a pena proferida na condenação anterior se não encontre ainda cumprida, prescrita ou extinta.
- II - O momento temporal decisivo para o efeito de saber se o crime foi ou não anterior à condenação é aquele em que esta é proferida - em que o tribunal poderia ter condenado numa pena conjunta, e, não, o do seu trânsito em julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Se os crimes só agora conhecidos para efeito de cúmulo jurídico forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois daquela condenação.
- IV - O regime previsto para o conhecimento superveniente do concurso, aplica-se, ainda que as respectivas decisões hajam transitado em julgado.
- V - O denominado "cúmulo por arrastamento" é de rejeitar não só porque contraria os pressupostos substantivos do art. 77.º, n.º 1, do CP, como ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando, relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação.
- VI - É inadmissível cumular penas aplicadas a crimes cometidos depois do trânsito em julgado de condenação anterior, por evidente falta de um dos pressupostos contidos na norma do n.º 1 do art. 78.º do CP.
- VII - Tendo o cúmulo ilegalmente efectuado em 1.ª instância, beneficiado o arguido quanto à medida da pena ao caso aplicada, e sendo o recurso para o Supremo movido apenas pela defesa, já que o MP se conformou com aquela decisão ilegal, a aplicação correcta das regras previstas para o concurso de infracções ora efectuada, não pode impôr-lhe uma pena conjunta que ultrapasse os limites da que, ainda que ilegalmente, o beneficiou no tribunal recorrido.

23-01-2003

Proc. n.º 4410/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)*

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Alegações escritas

Alegações orais

Dano qualificado

Perda ou destruição da coisa

Valor elevado

Valor consideravelmente elevado

Violência contra as pessoas

Medida da pena

Culpa

Pena suspensa

- I - Nos recursos para o STJ em que sejam vários os recorrentes e uns requeiram e outros não, alegações por escrito, embora aparentemente os primeiros devessem ser julgados em conferência e os demais em audiência, mandam os princípios da concentração e economia processual que todos sejam julgados conjuntamente, após a audiência oral, se a ela houver lugar, sem prejuízo de a discussão quanto aos que foram objecto de alegações escritas, se haver por encerrada com a produção daquelas ou o decurso do prazo para tal efeito.
- II - No crime de dano qualificado o facto só é típico quando atinge a função da coisa danificada, não o sendo se a lesão for indiferente ao fim específico que a coisa serve.
- III - Nem todo o dano que atinge coisa alheia “de valor elevado” ou “consideravelmente elevado” determina a punibilidade nos termos do art. 213.º do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IV - Com efeito, a coincidência entre o valor do dano e o valor da coisa, para efeitos de incriminação pelo dano só pode colocar-se quando a coisa é destruída na totalidade.
- V - Nos demais casos, ou seja, nos de “danificação parcial”, o referente do “valor elevado” ou “consideravelmente elevado” é, não a coisa-objecto-da-acção, mas o prejuízo causado pela acção.
- VI - Sendo, no caso, o valor da coisa e seus componentes, de cerca de €51.000, mas o dos danos nela causados pela acção do arguido de, apenas, € 2.350, não pode aceitar-se como boa a qualificação do crime pelo n.º 1, al. a), do art. 213.º do CP.
- VII - A “violência contra pessoas”, qualificativa do crime de dano prevista no art. 214.º do CP, é hoje, doutrinal e jurisprudencialmente, um conceito abrangente, englobando não apenas a violência física sobre o corpo das pessoas, como a violência psíquica.
- VIII - A violência ali tipificada também pode consistir numa intervenção física sobre coisas, (que tanto podem ser do ofendido como de terceiro) desde que exercida directamente sobre tais coisas, atinja pessoa(s) por via indirecta.
- IX - No caso sujeito, tendo o arguido, em reacção contra um dos ofendidos, (que se recusou a vender-lhe uma bifana que aquele previamente anunciara que não pagaria), e com o objectivo de danificá-la, arremetido com o seu veículo automóvel contra a roulotte de faturas dentro da qual eles se encontravam e permaneceram, obrigando algumas pessoas que se encontravam do lado de fora a desviar-se para não serem atingidas, e, com a violência do impacto, fazendo-a oscilar e arrastando a roulotte do local onde se aquela encontrava, fazendo cair vários frascos de produtos alimentares, copos e pratos que se partiram, assim como deitando ao chão, a frigideira onde estavam a ser cozinhadas bifanas, configura-se a qualificativa “violência contra pessoas”.
- X - Com efeito, deixando de lado a violência de que também foram objecto os clientes que estavam no exterior, forçados a desviar-se do veículo atacante, para não serem, também eles, por ele atingidos, encontrando-se os donos no interior da roulotte, é apodíctico, pelo menos, que, juntamente com ela, foram arrastados contra a vontade e por acção violenta do arguido.
- XI - E não se pode, sequer, alegar inexistência do elemento subjectivo da infracção quando se provou que o arguido agiu voluntária e conscientemente, investindo com o seu automóvel contra a roulotte, arrastando-a violentamente, com as pessoas lá dentro, sabendo que elas lá se encontravam.
- XII - Os recursos são meios de reacção contra decisões contrárias à lei e não meios de refinamento dessas decisões, nomeadamente quanto à medida concreta da pena aplicada.
- XIII - A culpa não fornece a medida da pena mas fixa o seu limite máximo, que, em caso algum, pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas.
- XIV - Se no caso, ante, nomeadamente, os já muitos antecedentes criminais do arguido, é de ter como pouco almofadado o juízo optimista do tribunal *a quo* quanto ao futuro comportamento do arguido, não é de entender que falham por inteiro os pressupostos de aplicação da pena suspensa, ou que o prognóstico favorável seja totalmente desajustado, já que o mesmo é por natureza uma operação de risco, embora calculado.

23-01-2003

Proc. n.º 4098/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Jurisprudência obrigatória
Inutilidade superveniente da lide

Sempre que a jurisprudência cuja fixação se pretendia foi fixada num outro processo e não se encontra ultrapassada - cfr. art. 446.º, n.º 3, do CPP -, urge conformar a decisão recorrida com a mencionada jurisprudência, sem prejuízo do disposto no art. 445.º, n.º 3, do CPP, tendo em atenção o preceituado nos arts. 441.º, n.º 2, 446.º, n.º 3, e 417.º, n.º 3, al. a), do mesmo diploma legal, pelo que os autos devem ser reenviados ao tribunal recorrido para que este reveja aquela decisão, se tal for o caso, com a jurisprudência fixada.

23-01-2003

Proc. n.º 2435/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Oposição de julgados
Fixação de jurisprudência

- I - Para se ter por verificada a oposição de julgados, o STJ tem vindo a entender uniformemente ser indispensável que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos hajam tido como efeito fixar ou consagrar soluções diversas para a mesma questão jurídica, que as decisões em oposição sejam expressas e que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, envolvidas pela identidade, com acento tónico sobre que a expressão “soluções opostas” pressupõe que, nas decisões confrontadas, se mostre idêntica a situação de facto, que em ambas se alcance inequivocamente resolução de direito e que a oposição que se detecte respeite mais aos segmentos decisórios em si e menos aos fundamentos das próprias decisões.
- II - E a isto adjuvou esta jurisprudência - embora já dela própria se inferisse - a condimentação da não limitação da divergência opositora a razões de direito (ou entre razões de direito).
- III - Desta perspectiva jurisprudencial, dimana, pois, como ideia mestra a presidir-lhe e a informá-la, a de que a expressão “mesma questão de direito” só pode ter sido firmada pelo legislador em função do objectivo de apenas ser de atender, neste tipo de recursos, àquilo que consubstancie o núcleo essencial da problemática jurídica equacionada, dele se separando o que não passa ou mais não represente do que um mero acidente ou pormenor, sem relevância para a solução firmada nos acórdãos que tenham de ser considerados.
- IV - O que, no fim de contas, reforça a orientação que o STJ tem achado por bem preferenciar (ou tornar preferente) como melhor correspondente à concepção de que, revestindo-se o recurso para fixação de jurisprudência, de natureza excepcional, a interpretação das regras jurídicas que o disciplinem deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade, por modo e forma a que, evitando a sua vulgarização, do mesmo passo se impeça a sua transformação (ínvia) em mais um recurso ordinário.
- V - Por aqui se explica - e encontra justificação - a orientação restritiva com que tem vindo a ser encarada a admissibilidade desta providência recursória, confinando-se a mesma aos limitados e cumulativos requisitos da identidade dos factos e da identidade da questão de direito.
- VI - Não se verifica essa última identidade se são diferentes os respectivos enquadramentos jurídicos, surgindo num dos acórdãos o diverso entendimento sobre a mesma questão, não como decisão, mas como fundamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

23-01-2003
Proc. n.º 1775/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Recurso penal Conclusões Convite ao aperfeiçoamento
--

Face ao teor do acórdão do TC n.º 320/2002, de 09-07 (DR, IS, de 07-10-02) e ao disposto no art. 690.º, n.º 4, do CPC, não é permitido ao Tribunal da Relação rejeitar o recurso interposto pelo arguido com fundamento em incumprimento do disposto no art. 412.º, n.º 2, do CPP, sem que, previamente, convide o recorrente a suprir as respectivas deficiências.

23-01-2003
Proc. n.º 4518/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso de revisão Factos novos Meios de prova

- I - A revisão de sentença constitui uma forma de se estabelecer o necessário equilíbrio entre a imutabilidade da sentença transitada em julgado e o respeito que se impõe pela verdade material.
- II - A revisão de sentença encontra a sua justificação essencial nas garantias de defesa, surgindo e apresentando-se como um verdadeiro recurso por via do qual, com a sua procedência, ocorrerá, não um reexame ou apreciação do anterior julgado mas, antes, uma nova decisão baseada em novo julgamento do caso, com apoio em novos dados de facto.
- III - O art.º 449.º, n.º 1, al. d), do CPP refere-se a novos factos ou meios de prova, em alternativa: aqueles são os factos probandos, estes são as provas atinentes aos factos probandos, tendo uns e outros potencialidade para fundamentar a revisão.
- IV - Os factos ou os meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à acusação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que o julgamento teve lugar. A lei não faz qualquer restrição e seria inviável fazer-se, pois isso conduziria a uma flagrante injustiça.
- V - Exige também a citada norma que os novos factos ou meios de prova, com a abrangência que se referiu, sejam de molde a, por si mesmos ou combinados com os demais que forem apreciados no processo, suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Portanto, a lei não impõe certezas quanto à injustiça da condenação, bastando-se com dúvidas, embora graves.
- VI - Numa vertente teleológica do preceito acima citado, o facto novo surge reportado à factualidade provada que determinou a condenação, de molde a que, sendo conhecido do julgador, o levasse a diferente perspectiva jurídico-criminal e a uma eventualidade de absolvição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VII - A revisão pressupõe, além do mais, que os factos em causa sejam anteriores à data da decisão cuja revisão se pretende, ou, pelo menos, contemporâneos da mesma, e suscitem fortes dúvidas sobre a justiça da condenação.

23-01-2003

Proc. n.º 4636/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Nulidade relativa

Provas

Continuação criminosa

Suspensão da execução da pena

- I - O tribunal deve ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (art. 340.º, n.º 1, do CPP), constituindo «nulidade dependente de arguição» (art. 120.º, n.º 1) «a omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade» (art. 120.º, n.º 2, al. d).
- II - O crime continuado pressupõe «uma pluralidade de resoluções»: «quando bem se atente, ver-se-á que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime (...), e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que, portanto, em princípio atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções), todavia devem ser aglutinadas numa só infracção, na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente» (Eduardo Correia, Direito Criminal, Coimbra, 1965, vol. II, 209).
- III - A construção teleológica do conceito de continuação criminosa não só pressupõe uma «gravidade diminuída em face do concurso real de infracções» como se funda, exactamente, «no menor grau de culpa do agente (ou, melhor, na sua «considerável diminuição da culpa - art. 30.º, n.º 2 do CP), sendo que essas «cada vez menor exigibilidade» e «considerável diminuição da culpa do agente» são incompatíveis - como resulta do princípio geral da não exigibilidade - com «uma personalidade particularmente sensível a pressões exógenas» (Eduardo Correia, ob. e loc. cit.).
- IV - Na decorrência da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», «o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, As Consequências do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- V - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco - digamos: fundado e calculado - sobre a manutenção do agente em liberdade» (*idem*).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - Porém, «havendo razões sérias», «para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada».
- VII - Acresce que «a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada» - mesmo em caso de «conclusão do tribunal por um prognóstico favorável (à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização), se a ela se opuserem» (ob. cit., § 520) «as finalidades da punição» (arts. 50.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do CP), nomeadamente «considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico» (ob. cit., § 520), pois que «só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto» (idem). Impõe-se, numa palavra, que «o crime não compense».
- VIII - Impõe-se, pois, que “o crime não compense” e, por isso, é preciso não descaracterizar «o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização» - como a primariedade de um arguido poderá, de algum modo sugerir -, não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postos irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias» (*idem*).

30-01-2003

Proc. n.º 3594/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão proferido, em recurso, pelas Relações Admissibilidade de recurso Dupla conforme Rejeição de recurso</p>
--

- I - Não é admissível recurso para o STJ, nomeadamente, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de primeira instância - "dupla conforme" - em processo crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Sendo um dos crimes punível, em abstracto, com prisão até cinco anos ou multa até 600 dias, e o outro, com prisão até três anos ou pena de multa, a pena que, em cúmulo jurídico, ao caso caberia, nunca poderia ultrapassar os oito anos de prisão nem o máximo legal de 360 dias de multa - arts. 77.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, do CP.
- III - Se a Relação rejeitou o recurso da 1.ª instância, confirmou, por via indirecta, claro está, a decisão recorrida.
- IV - Assim sendo, o caso cai sem discussão na previsão do n.º 1, f), do art. 400.º, do CPP, sendo, pois, irrecorrível o acórdão da Relação, e o recurso de rejeitar - arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do mesmo diploma.
- V - O facto de o recurso, erradamente, embora, ter sido admitido, no tribunal *a quo*, não vincula o tribunal *ad quem* - art. 414.º, n.º 3, do mesmo Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

30-01-2003

Proc. n.º 150/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo

Trânsito em julgado da decisão recorrida

Questão de facto

Questão de direito

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Havendo lugar a arguição de nulidades e (ou) pedido de esclarecimento ou reforma, a respectiva sentença só passa em julgado depois de aquela arguição ou de aquele pedido serem, em definitivo, integradas naquela, portanto, só com o trânsito da decisão que decide da arguição, esclarecimento ou reforma.
- III - Pressuposto fundamental da prossecução da instância extraordinária de fixação de jurisprudência é a existência de uma mesma *questão-de-direito* antagonicamente decidida nos dois arestos em confronto.
- IV - *Questão-de-direito*, em abstracto, é a que tem por objecto a determinação do critério jurídico que haverá de orientar, e concorrer para fundamentar, a solução jurídica do caso decidendo; em concreto, é o problema do próprio juízo concreto que há-de decidir o caso.
- V - Na *questão de facto*, do que se trata é de delimitar, na globalidade da situação histórica em que o problema jurídico concreto se situa, o âmbito e o conteúdo da relevância jurídica dessa situação problemática.
- VI - Se os recorrentes, expressamente, erigem em tema central do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a questão de saber "*se o excesso de velocidade face à manobra de mudança de direcção para a esquerda, deve ser entendida ou não, como causal do acidente*", aportam para decidir, não, como se impunha, uma *questão de direito*, antes, a solução de uma mera *questão de facto*, já que não há norma alguma que possa, com a generalidade e abstracção que são da sua essência, dar uma resposta a tal questão.
- VII - Com efeito, ninguém poderá, com fundamento bastante, afirmar *a priori* se, perante um qualquer "excesso de velocidade", conjugado com uma qualquer "manobra de mudança de direcção para a esquerda", alguma delas exclui a causalidade ou concausalidade da outra, mantendo a própria, se se excluem mutuamente, ou se, ambas, confluem para o resultado.
- VIII - O estabelecimento de uma relação objectiva de causa-efeito - de causalidade, portanto - entre dois ou mais factos ou eventos, naturalisticamente considerados, podendo reclamar o contributo de variadas áreas científicas, não reclama, no essencial, a intervenção do Direito, não podendo, por isso, deixar de figurar como *mera questão de facto*.
- IX - A menos que o nexo causal se resuma a eventual inobservância de normas legais e (ou) regulamentares, pois, em tal caso, a sua definição envolve a apreciação de matéria de direito.
- X - De todo o modo, no caso sujeito, sempre seria de verificação praticamente impossível a reclamada identidade dos quadros de facto envolvidos nos dois acórdãos em confronto - art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP - nomeadamente, o concreto "excesso de velocidade" a concreta alegada "manobra temerária" de mudança de direcção à esquerda, como causantes do acidente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

30-01-2003

Proc. n.º 133/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Habeas corpus

Prisão preventiva

Associação criminosa

Especial complexidade do processo

Princípio da actualidade

- I - O *habeas corpus*, como expediente processual expedito que é, não é um recurso, antes uma providência excepcional destinada a pôr fim, independentemente de ter sido, ou não, interposto recurso ordinário da respectiva decisão, a situações de prisão ferida de ilegalidade grosseira ou manifesta, e só estas.
- II - O mais que importe discutir, só por via ordinária pode ser decidido.
- III - No art. 215.º, n.º 2, do CPP englobam-se não apenas os crimes explicitamente enumerados nas alíneas a) a g), mas também os crimes mencionados no corpo daquele n.º 2, ou seja, nomeadamente, os “casos de criminalidade violenta ou altamente organizada”, mesmo que não explicitamente contemplados naquela enumeração subsequente, que é, apenas, alternativa.
- IV - A conclusão, fundada em indícios seguros, de que, no caso, se trata de “criminalidade altamente organizada”, e mesmo que não esteja em causa qualquer crime de “associação criminosa”, permite classificar o processo, como de “excepcional complexidade”, já que então se depara o “prazo referido no n.º 1 e procedimento por um dos crimes referidos no número anterior”, independentemente de não estar em indagação nenhum dos crimes previstos nas diversas alíneas daquele n.º 2.
- V - E assim o prazo legal de prisão preventiva até dedução da acusação eleva-se, nesse caso, até doze meses.
- VI - Se o despacho que classificou o processo de “excepcional complexidade” também foi objecto de recurso ordinário ainda não decidido, o regime legal dos recursos, nomeadamente, atribuindo efeito não suspensivo a tal recurso, dá cobertura à legalidade “actual” da prisão em causa, ao menos até ser decidido aquele recurso ordinário.
- VII - É que, tratando-se de discutir uma questão sobre que podem existir fundadas dúvidas e aturada discussão, nunca poderia afirmar-se perfunctoriamente, como se reclama de uma decisão urgente de *habeas corpus*, ser caso de ilegalidade grosseira ou manifesta, essa e só essa, podendo levar o Supremo, por aquela via excepcional e expedita, a ordenar a libertação imediata de quem quer.

30-01-2003

Proc. 378/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Homicídio

Indemnização

Direito à vida
Atitudes provocatórias da vítima

- I - Por força da remissão do art. 129.º do CP, o montante da indemnização por danos não patrimoniais emergentes de crime - como é o caso do reclamado "direito à vida" - é fixado equitativamente, ou seja, tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, pelo que os Tribunais Superiores, em recurso, só podem sindicar a violação manifesta dessas regras.
- II - Na avaliação dos danos não patrimoniais, pontua uma determinação indiciária fundada em critérios de normalidade, insusceptível de medida exacta, que relevam da equidade, como o grau de culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado e do titular do direito de indemnização, os padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, as flutuações do valor da moeda, sendo de atender igualmente, por uma questão de justiça relativa, aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência.
- III - Releva também a função normal que a vítima desempenha na família e na sociedade, em geral, no papel excepcional que desempenhe na sociedade, no valor da afeição mais ou menos forte e o seu sofrimento que precede a sua morte.
- IV - No montante da indemnização, e em face do que se dispõe no artigo 570º do C. Civil sobre culpa do lesado, há que dar relevo, se for o caso, a eventuais comportamentos provocatórios da vítima que tenham importância no devir dos factos.

30-01-2003

Proc. n.º 4219/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)*

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Decisão contra jurisprudência fixada
Recurso extraordinário
Esgotamento dos recursos ordinários

- I - Só se justifica o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos arts. 446.º e 448.º do CPP, quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário.
- II - O recurso obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, por via do reexame pelos Tribunais Superiores, pois que, com revogação do carácter obrigatório daquela jurisprudência, não se pretendeu desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, mas sim aumentar a margem de iniciativa dos tribunais de instância, no provocar seu eventual reexame.
- III - Nesta lógica de controlar a aplicação da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, através do recurso, não faz sentido o recurso directo da 1.ª instância para o STJ, antes de esgotada a possibilidade da 2.ª Instância repor o "respeito" pela jurisprudência fixada pelo STJ.

30-01-2003

Proc. n.º 4654/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)*

Abranches Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Oliveira Guimarães

Medida da pena
Recurso de revista
Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico
Fins da pena

- I - Tem vindo o STJ a entender que a escolha e a medida da pena, ou seja a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito sindicável pelos tribunais superiores. E que não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - Em caso de concurso de infracções, a moldura penal abstracta desenha-se entre a mais grave das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, devendo a pena única ser encontrada considerando em conjunto, os factos e a personalidade do agente que funciona como elemento aglutinador dado o seu carácter unitário.
- III - A circunstância de a reintegração social do arguido constituir um dos fins das penas, não impede a aplicação de penas relativamente longas de prisão, funcionando, aí sim, como limite susceptível de revelar falta de proporcionalidade, o limite da culpa.
- IV - A pena única de 12 anos aplicada a uma arguida que cometeu 14 crimes de burla agravada e 2 crimes de burla simples, a quem foram aplicadas penas parcelares que somam 36 anos e 1 mês, sendo de 5 anos a pena parcelar mais elevada, deve baixar para 11 anos se inexistirem outros antecedentes criminais, e foram parcialmente reparados os prejuízos.

30-01-2003
Proc. n.º 4639/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator)*
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Violação

- I - O recurso extraordinário de revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vícios ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise e não um reexame ou apreciação de anterior julgado.
- II - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional da toda a sentença frente ao caso julgado, tendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- III - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- IV - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconcialibilidade de decisões: inconcialibilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- V - Desses fundamentos só os dois primeiros que afectam o processo de nascimento da decisão a rever (uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema), é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconcialibilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão "graves dúvidas graves sobre a justiça da condenação", em relação a decisões condenatórias.
- VI - É de negar a revisão de uma condenação por violação pedida com base na prova de que a ofendida em conversa com uma testemunha lhe terá dito que deixara de resistir, na parte final, por incapacidade física e psicológica, e o arguido poderia ter pensado que afinal ela cedera, quando ele nega os factos e nunca, nem na revisão, alega ter agido no convencimento de a ofendida consentira.

30-01-2003

Proc. n.º 3763/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)*

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Falsificação de documento autêntico

Prevenção geral

Medida da pena

Culpa

- I - Não é de optar pela pena de multa quando são acentuadas as exigências de prevenção geral pela gravidade e reiteração das condutas de falsificação dos elementos de identificação de 20 automóveis, pelo proprietário de uma garagem de reparação automóvel, que não assume o desvalor da sua conduta, o que postula maiores exigências de prevenção especial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação da medida da pena ou do respectivo procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- III - A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IV - Nas circunstâncias referidas não deve o STJ censurar a aplicação de uma pena de 3 anos e 3 meses de prisão, com perdão de 1 ano, no quadro de uma pena de 6 meses a 5 anos de prisão, por não se mostrarem violadas as regras da experiência ou a desproporcionada a quantificação efectuada.

30-01-2003

Proc. 4411/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Concurso de infracções

- I - Como princípio geral, é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecurribilidade não estiver prevista na lei.
- II - A expressão "mesmo em caso de concurso de infracções" usada nas alíneas e) e f) do n.º 2 do art. 400.º do CPP pode gerar algumas dificuldades de interpretação, uma vez que tem sido defendido que se refere quer às penas concretas dos crimes em concurso, quer às molduras penais abstractas dos diversos crimes em concurso, quer à moldura penal abstracta mais severa.
- III - Mesmo a entender-se que se dirige às molduras penais abstractas, quer de cada pena parcelar, quer da pena única, então, e para a determinação desta última, deve ter-se em conta a regra do n.º 2 do art. 77.º do CP: o limite máximo é constituído pela soma das penas parcelares, com o limite de 25 anos.
- IV - Tratando-se de uma decisão da Relação, que confirmou uma condenação em duas penas parcelares de 4 anos de prisão e de 20 meses (com perdão de um ano) e aplicou a pena única de 4 anos e 4 meses, nunca haveria recurso para o STJ, uma vez que, quer as penas concretas, quer as molduras penais abstractas de cada crime e do concurso, não ultrapassam os 8 anos de prisão.

30-01-2003

Proc. 160/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Tráfico de estupefacientes

Jovem delinquente
Atenuação especial da pena

- I - É jurisprudência pacífica do STJ que as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista, salvo se as instâncias ao extrair aquelas conclusões ou ilações não se limitam a desenvolver a matéria de facto provada, e a alteraram.
- II - Aos agentes maiores de 16 anos e menores de 21 é aplicável o regime penal especial para jovens do DL n.º 401/82, de 23-09, que esclarece que é considerado jovem para estes efeitos o agente que, à data do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.
- III - É tem entendido o STJ que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o Tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.
- IV - A gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é, pois, indicada pelo legislador como um índice a atender, no ponto 7 do preâmbulo daquele diploma legal.
- V - A afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial aos jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver "sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado", na terminologia da lei.
- VI - Não merece censura a decisão de atenuar especialmente a pena:
- a um agente de 20 anos de idade, sem antecedentes criminais, com mulher e um filho, consumidor de heroína;
 - que detinha 12,225 grs. dessa substância, adquirida em circunstâncias de tempo, modo e lugar não concretamente apuradas, a pessoa cuja identidade não foi possível determinar e destinada ao seu próprio consumo e a eventuais cedências a terceiros consumidores, com o objectivo exclusivo de conseguir desta mesma substância para o seu consumo;
 - que fez um tratamento de desintoxicação, assumindo-se como abstinente, o que abre maiores possibilidades de reinserção, sendo certo que dispõe do apoio dos seus progenitores na reorganização da sua vida.

30-01-2003

Proc. 4522/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Atenuação especial da pena
Pena unitária
Medida da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- III - A atenuação especial da pena é uma questão que só pode ser colocada em relação às penas parcelares, às infligidas a cada um dos crimes em concreto, e não à pena única, resultante do cúmulo jurídico efectuado.
- IV - Não é de atenuar especialmente as penas, respectivamente, de 4 anos e 9 meses de prisão e 7 anos de prisão aplicadas aos autores de 24 crimes (falsificação e burla qualificada) e de 62 crimes (falsificação e burla qualificada), quando não se verificam circunstâncias susceptíveis de diminuir acentuadamente a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- V - Para efeitos de atenuação especial da pena, não chega ter sido o crime cometido há muito tempo e haver o delinquente mantido boa conduta. É fundamental que tal circunstância diminua de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena e 2 anos, não deve ser considerado, para tal efeito, “muito tempo”.
- VI - A questão do limite ou da moldura da culpa estará sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista será inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VII - A circunstância de resultarem dificuldades para os arguidos na educação de um filho comum e no cumprimento dos compromissos financeiros que haviam subscrito não pode impedir a fixação da pena justa e adequada, pois que, em direito penal, a pena, qualquer que seja a óptica por que seja encarada, ainda que com fins meramente preventivos, implica sacrifício.

30-01-2003

Proc. 3188/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Invocando o recorrente o vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP - erro notório na apreciação da prova -, visa com tal invocação o reexame da matéria de facto, pelo que o STJ não pode conhecer do recurso, competindo antes o seu conhecimento à Relação.

30-01-2003

Proc. n.º 136/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Erro notório na apreciação da prova
Furto em veículo

- I - Uma diferente valoração dos factos dados como provados não consubstancia um erro notório na apreciação da prova - cfr. art.º 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- II - A apropriação de objectos que se encontram no interior de um veículo automóvel, por meio de arrombamento da fechadura deste, integra o crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 204.º, n.º 1, al. e), do CP.

30-01-2003

Proc. n.º 4216/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Simas Santos

Pereira Madeira

Carmona da Mota (*tem voto de vencido quanto ao ponto II*)

Medida da pena
Fins da pena
Concurso de crimes

- I - Dentro da margem de liberdade que assiste ao tribunal julgador balizada pelos marcos do “já adequado à culpa”, há que buscar-se o ponto de equilíbrio que exprima o ajuste entre a pena e a culpa, sem que se olvide o valor da influência do sancionamento sobre o comportamento futuro do prevaricador.
- II - “Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal”.
- III - Tratando-se de punição do concurso - logo da formatação de um sancionamento unitário -, deverão ser considerados para dosimetrar aquele “em conjunto os factos e a personalidade do agente” (art. 77.º, n.º 1, do CPP).

30-01-2003

Proc. n.º 4664/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Questão de facto

- I - Visa-se, em geral, pelo recurso extraordinário de revisão, obter uma decisão judicial que se substitua a uma outra já transitada em julgado sempre que, por vícios existentes nas essência e organização do processo que conduziu à decisão colocada em crise, se torne necessária essa nova decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - O que se busca, pois, não é o reexame ou a reapreciação de um anterior julgado mas, antes, alcançar, a partir de um novo julgamento do feito, uma decisão nova, agora alicerçada em novos dados de facto.
- III - Daí que o instituto da revisão verse, tão somente, sobre a questão de facto [o que é observável em todos os fundamentos elencados no art. 449.º, n.º 1, als. a), b), c) e d), do CPP] e se assuma, portanto, como “um julgado novo sobre novos elementos” (Luís Osório, Comentário ao CPP, Vol. VI, pág. 403).

30-01-2003

Proc. n.º 4417/02 - 3.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes

A natureza peculiar do crime de tráfico de estupefacientes, enquanto delito de perigo abstracto, situa-o num terreno onde a (mera) detenção do produto deve precipuamente ser observada e superada em nome de um “relação finalística”, o que, aliás, mais compreensível torna a opção de se apontar às legislações estaduais, neste específico domínio, como caminho útil ou conveniente, o de se formularem “presunções de destinação à distribuição” e mais favorece a ideia de que, neste tipo de ilícitos é posto a cargo do respectivo agente um certo risco pela sua conduta, até porque normas como o do art. 21.º do DL 15/93 se firmam na suposição de que determinados modos de comportamento são geralmente perigosos para os valores protegidos em virtude dessa perigosidade valer, aqui, não tanto enquanto elemento do tipo, mas, sobretudo, como fundamento do próprio regime legal tutelado.

30-01-2003

Proc. n.º 4095/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

FEVEREIRO 2003

3.ª Secção

Admissibilidade de recurso

Recurso de acórdão da Relação

Decisão que põe termo à causa

Julgamento nulo

Porque não põe termo à causa, é irrecurável para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP) o acórdão da Relação que, em recurso, declara nulo o julgamento efectuado em 1.ª instância, ordenando se proceda a novo julgamento e não conhece das demais questões suscitadas no recurso por considerar prejudicado, por aquela decisão, o seu conhecimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

05-02-2003

Proc. n.º 3586/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Sucessão de leis penais
Regime mais favorável
Infracções fiscais não aduaneiras
Associação criminosa
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade do processo

- I - Em caso de sucessão de leis penais, não sendo possível determinar qual o regime mais favorável, deverá adoptar-se o critério geral formulado no n.º 1 do art. 2.º do CP.
- II - Antes da Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT), os crimes de associação criminosa tendo por fim a prática de crimes tributários estavam abrangidos pela previsão do art. 299.º do CP.
- III - Declarada a especial complexidade do processo, o prazo máximo da prisão preventiva do arguido acusado de crime de associação criminosa - ao abrigo do art. 299.º do CP, por ser o vigente à data dos factos - é de 4 anos (art.º 215.º, n.º 2, al. a), e 3, do CPP).
- IV - Apesar de o art. 89.º da referida Lei 15/2001 – que prevê actualmente o crime de associação criminosa para a prática de crimes tributários – não estar expressamente previsto no art. 215.º, n.º 2 do CPP, deve entender-se que a menção, nesta norma, do art. 299.º do CP, se refere ao crime, em si, de associação criminosa, independentemente do preceito em que ele está previsto.
- V - Assim, ao crime previsto no referido art. 89.º do RGIT são igualmente aplicáveis os prazos previstos nos n.ºs 2, al. a), e 3 do art. 215.º, do CPP.

05-02-2003

Proc. n.º 3586/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Detenção de estupefacientes
Consumo de estupefacientes
In dubio pro reo
Descriminalização
Contra-ordenação
Convolação

- I - A simples “detenção” de estupefaciente está prevista nos arts. 21.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01, como elemento típico, mas essa mesma circunstância é também comum à situação prevista no art. 2.º da Lei 30/2000, de 29-11.
- II - Se a “detenção” do estupefaciente se destinar a consumo próprio ou se tiver havido aquisição para consumo próprio e se a quantidade se mantiver no limite dos dez dias, a situação de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

daí decorrente fica excluída da factualidade típica dos referidos arts. 21.º e 25.º, estando, por isso, descriminalizada a respectiva conduta.

- III - A norma do art. 2.º, da Lei n.º 30/2000, é mais favorável ao arguido, em confronto com a constante do art. 25.º, do DL 15/93, pelo que, a dúvida sobre os respectivos pressupostos de facto de uma e outra das normas se tem de resolver a favor do arguido, por aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
- IV - Colocado o tribunal perante a dúvida acerca do destino da droga (no caso cocaína com o peso de 1,595 g), se era para consumo ou não (provando-se, porém, que o arguido era consumidor), e, por consequência, surgindo dúvidas sobre se, por força desse segmento factual, era aplicável o art. 25.º do DL 15/93 ou o art. 2.º da mencionada Lei, teria de funcionar o aludido princípio do *in dubio pro reo*, aplicando então a consequência jurídica mais favorável, ou seja, a não criminalização da conduta.
- V - A contra-ordenação constitui um ilícito essencialmente distinto do ilícito penal, não havendo na relação entre ambos uma sucessão de leis penais, nem sendo admissível a figura jurídico-processual da convalidação do ilícito penal em ilícito contra-ordenacional por serem realidades jurídicas essencialmente distintas e com competências também distintas para o seu conhecimento.

05-02-2003

Proc. n.º 4525/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Recurso penal
Matéria de facto
Motivação do recurso e conclusões
Convite ao recorrente

A falta de especificação consignada no art. 412.º, n.º 3, do CPP não conduz à imediata e liminar rejeição do recurso, devendo antes dar-se ao recorrente a oportunidade de corrigir e completar as conclusões da motivação, para o que, para tal, será convidado, sob pena de então, e não o fazendo, ver o recurso rejeitado.

05-02-2003

Proc. n.º 3147/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Contra-ordenação
Estacionamento proibido
Condutor da viatura
Alteração substancial dos factos
Prescrição do procedimento contra-ordenacional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - No caso do estacionamento em lugar proibido, aparece como circunstância com carácter probatório essencial a identificação da viatura que era usada pelo arguido; não se tendo provado que o arguido estivesse a conduzir o veículo da matrícula indicada no auto de notícia, falta o elemento de ligação do arguido à condução dessa viatura e, portanto, não é possível imputar-lhe a prática da contra-ordenação de que vem acusado, absolvendo-se da instância.
- II - Mas embora não se tenha provado que o veículo automóvel estacionado na passadeira de peões detivesse determinada matrícula, permanece imputada ao arguido a conduta de condução de *uma viatura* que estacionou indevidamente, existindo, assim, uma *alteração substancial* dos factos imputados - conduziria outra viatura que não a de matrícula mencionada no auto de notícia -, descritos na peça equivalente a acusação, a qual não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso.
- III - Nos termos do n.º 2 do art. 359.º do CPP, ordena-se a comunicação da alteração ao MP, para perseguição contraordenacional.
- IV - Não se verifica a prescrição do procedimento uma vez que a infracção imputada desde início ao arguido, a partir dos mesmos factos - estacionamento de uma viatura na passadeira de peões - é *a mesma e o arguido o mesmo*, continuando, porém, ainda por esclarecer se, não conduzindo embora o veículo cuja matrícula foi por lapso mencionado no auto de notícia, conduzia um outro que estacionou naquele mesmo dia, hora e local, e em relação ao qual foi aí identificado.

05-02-2003

Proc. n.º 2776/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Constitucionalidade

- I - Como resulta do sistema legal desenhado pelo CPP, a possibilidade de impugnação da matéria de facto junto da Relação, nomeadamente em acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo, não se transfere para este Supremo Tribunal quando não é atendida por aquela, tornando-se, em princípio, definitiva, sem embargo dos poderes oficiosos.
- II - Não se encontrando na motivação do recurso qualquer sustentáculo de fundamentação da “conclusão” da invocada inconstitucionalidade de duas normas de processo penal, este Supremo Tribunal queda-se sem saber em que se traduziu a interpretação dessas que as tornou desconformes com a CRP, pelo que dela não pode conhecer.

05-02-2003

Proc. n.º 4660/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Rejeição de recurso

Tribunal da Relação

Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Constitucionalidade

- I - De acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, que rejeitou, por manifesta improcedência, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP, o recurso interposto da decisão de 1.ª instância, que condenou o arguido pela autoria de um crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. a), do CP - a que é aplicável pena de prisão de 2 a 8 anos - não é admissível recurso para o STJ, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do citado Código.
- II - Na verdade, a rejeição do recurso pela Relação tem como consequência a confirmação da decisão recorrida, pelo que realizada se mostra a ideia de “dupla conforme”.
- III - O art. 420.º, n.º 1, do CPP, quando afirma que “o recurso é rejeitado sempre que for manifesta a sua improcedência”, não viola o disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, não sendo inconstitucional.

05-02-2003

Proc. n.º 4191/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Motivação do recurso e conclusões
Recurso retido
Convite ao recorrente

- I - Resulta da própria natureza estrutural e funcional das conclusões da motivação de qualquer recurso que tais conclusões se apresentam como delimitadoras e sinalizadoras do campo de acção interventiva do tribunal *ad quem*, referenciando as questões que cabe apreciar.
- II - Simplesmente, tendo-se na devida atenção o enquadramento do n.º 5 do art. 412.º do CPP, na economia do próprio preceito e no contexto jurídico-formal das conclusões no seu processamento, formulação, insuficiências, deficiências e seus reflexos, equacionando-se e potenciando-se a interpretação que tem vindo a ser ultimamente sufragada em relação ao n.º 2 do referido artigo - com o arredar de uma rejeição liminar do recurso sem o accionar prévio da possibilidade de uma correcção, aditamento ou esclarecimento -, tem-se por mais ajustado, correcto e conforme que o Tribunal da Relação, face à manifestação inicial de um interesse na apreciação do recurso retido, constante da motivação mas não reafirmado nas conclusões, determine a notificação do recorrente, nos termos do art. 690.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, para dar cumprimento à citada norma (n.º 5 do art. 412.º do CPP) e, assim, esclarecer ou confirmar a sua posição ante tal recurso, em vez de decidir logo pelo não conhecimento do mesmo.
- III - Posicionamento que se perfila de todo em todo defensável pelas razões que têm vindo a ser adiantadas pelo TC (Ac. n.º 417/99, DR II série, 13.03.2000) em situações paralelas, que contendem com o direito ao recurso e o acesso à justiça, face a limitações que de modo inquestionável se apresentariam como claramente desproporcionadas, afectando o exercício de tais direitos e pondo em crise as próprias garantias de defesa dos arguidos, se não fosse permitido o sanar das ditas deficiências.

05-02-2003

Proc. n.º 4669/02 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade

- I - O tipo legal do art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, tem na sua base o reconhecimento de que a intensidade das circunstâncias pertinentes à ilicitude do facto não encontra na moldura penal normal (art. 21.º, n.º 1), pela sua gravidade diminuta, acolhimento justo, equitativo.
- II - Para a previsão daquele artigo 25.º não basta uma ilicitude do facto diminuída, mas sim uma ilicitude consideravelmente diminuída, exemplificando a norma circunstâncias factuais com susceptibilidade de influírem no preenchimento daquela cláusula.
- III - No caso dos autos, e tendo em conta a jurisprudência dos tribunais, em especial a do STJ, a qualidade do estupefaciente (heroína), a sua quantidade (3,339 gramas) e a finalidade ostensiva da venda denunciada pela divisão da referida droga em embalagens individuais, em número de 60, não podem manifestamente levar à conclusão de uma gravidade da ilicitude que não possa - e não deva - encontrar na moldura penal do tipo de ilícito do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, uma valoração proporcionada e justa ou, dito de outro modo, os elementos valorativos que acima se deixaram destacados, conjugados entre si, não permitem um juízo de conformação com uma ilicitude consideravelmente diminuída, sendo certo que, para tal juízo de ilicitude típica, não relevam elementos factuais pertinentes à culpa.

05-02-2003
Proc. n.º 3587/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso de acórdão da Relação Despacho de não pronúncia

- I - A Revisão operada pela Lei 59/98, de 25.08, pretendeu cimentar uma adequada possibilidade de impugnação das decisões de 1.ª Instância, em matéria de facto e de direito, reforçando os poderes da Relação no que toca à apreciação da matéria de facto, ao mesmo tempo que se resguarda o Supremo Tribunal, como regra, para a apreciação de matéria de direito.
- II - Seria despido de fundamento que um acórdão proferido, em recurso, pela Relação, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, fosse irrecurável - alínea e) do artigo 400.º do CPP -, e fosse recorrível um despacho de não pronúncia por crime a cuja gravidade abstracta corresponde pena de limite máximo muito inferior àquele.
- III - Por outro lado, na esteira da jurisprudência, designadamente do Assento de 24.01.90, publicado no DR, I Série, n.º 86, de 12.04.90, de há muito se vem entendendo que do despacho de pronúncia (ou não pronúncia) não é admissível recurso para o Supremo Tribunal.
- IV - Além disso, está em causa uma decisão de juiz singular, que o Supremo Tribunal tem considerado como não susceptível de recurso para esta Instância Suprema.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

12-02-2003
Proc. n.º 4631/02 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Tráfico de estupefacientes
Atenuação ou dispensa de pena

A mera referência pelo arguido ao nome da pessoa que lhe vendia o produto estupefaciente, num contexto em que a identidade daquela era já conhecida das autoridades policiais, afirma-se como objectivamente inócua e irrelevante ao nível de um auxílio concreto e efectivo, não justificando de algum modo a atenuação especial da pena prevista pelo art. 31.º do DL 15/93, de 22-01.

12-02-2003
Proc. n.º 247/03 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Recurso penal
Matéria de direito
Opção pelo recorrente
Ofensa à integridade física grave
Perigo para a vida
Dolo

- I - Em parte alguma do sistema normativo dos recursos, directa ou indirectamente, se faculta ao recorrente o poder de optar pelo Tribunal da Relação ou pelo STJ quando está em causa apenas o reexame de matéria de direito.
- II - O evento a que alude a al. d) do art. 144.º do CP - “perigo para a vida” -, porque faz parte do tipo de crime de ofensa à integridade física grave, deve ser necessariamente abrangido pelo dolo do agente.

12-02-2003
Proc. n.º 3725/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)
Borges de Pinho (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)
Dias Bravo (*tem voto de desempate quanto ao ponto I*)

Roubo
Jovem delinquente
Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Não é de fazer uso do regime mais favorável consentido pelo DL 401/82, de 23-09, se o arguido, ainda que com apenas 16 anos de idade, se vem revelando e revelou com a prática do crime (roubo) avesso às normas de conduta comunitariamente impostas, e nada beneficiaria, bem pelo contrário, desse regime especial.
- II - A não aplicação de tal regime deve ser fundamentada, não sendo de exigir, contudo, nessa fundamentação, mais do que estritamente indispensável à compreensão dos motivos que levaram o tribunal a afastá-lo.
- III - Face ao circunstancialismo provado, justifica-se, porém, o uso da medida de suspensão da execução da pena, que obedece a uma filosofia diferente.

12-02-2003

Proc. n.º 3591/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Virgílio Oliveira

Armando Leandro

Prova testemunhal

Declarações de co-arguido

Princípio do contraditório

Direito de defesa

Constitucionalidade

Ne bis in idem

- I - Não há obstáculo legal à valoração das declarações do co-arguido, em harmonia com os critérios que devem presidir à livre apreciação da prova nos termos do art. 127.º, do CPP, desde que garantido o necessário contraditório.
- II - Para que a livre convicção do juiz se fundamente em dados suficientemente seguros, deverá essa valoração ter em conta os riscos da menor credibilidade que comportam essas declarações, pelas implicações resultantes da situação de imputação de responsabilidade criminal também ao declarante, circunstância a exigir prudência e o maior cuidado na procura de toda a «corroboração» possível.
- III - O contraditório em processo penal é um princípio constitucional e incontornável, pelo que, não estatuidando a lei a inadmissibilidade das declarações do co-arguido como meio de prova, nada impede e antes se impõe que se interprete, extensiva ou analogicamente, o art. 345.º, n.º 2 do CPP, no sentido de o defensor do arguido ter a possibilidade de formular, por intermédio do presidente do tribunal, perguntas ao co-arguido relativas às declarações deste que possam afectar o arguido que representam.
- IV - Entendimento contrário ao exposto violaria gravemente o estatuto do arguido, que implica necessariamente o amplo contraditório dos factos que lhe são imputados, importando a inconstitucionalidade daquela norma, por violação do princípio do contraditório resultante do disposto no art. 32.º, n.º 5, da CRP.
- V - O princípio *ne bis in idem*, constitucionalmente consagrado (art. 29.º, n.º 5, da CRP), importa o reconhecimento de direito subjectivo fundamental que garante ao cidadão o direito de não ser julgado mais do que uma vez pelo «mesmo crime», implicando obviamente a proibição de ser condenado alguém por um crime de que já tenha sido definitivamente absolvido, bem como a proibição da aplicação renovada de sanções penais pela prática do mesmo crime.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VI - O arquivamento de um inquirido, nos termos do art. 277.º, n.º 2, do CPP (por falta de indícios), não constitui um “julgamento” para os efeitos do art. 29.º, n.º 5, da CRP, nem tem força de caso julgado.

12-02-2003

Proc. n.º 4524/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Admissibilidade de recurso

Enquadramento jurídico

Moldura penal

Em matéria de recursos a interpor para o STJ, nomeadamente para efeitos do disposto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, é o acórdão da Relação, não o de 1.ª instância, que fixa o enquadramento jurídico e, por aí, a moldura penal das infracções.

12-02-2003

Proc. n.º 4202/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Matéria de facto

Segundo grau de jurisdição

Decisão final do tribunal colectivo

Decisão final de tribunal do júri

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Alteração de factos

Factos diversos dos constantes da acusação

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

I - É jurisprudência pacífica do STJ que, a partir das alterações introduzidas no CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08, há um duplo grau de jurisdição em matéria de facto: um primeiro grau, que se pode intitular de mero conhecimento (o do tribunal da condenação) e um segundo grau, de conhecimento e reapreciação (o do tribunal de recurso).

II - No segundo grau, há duas situações possíveis:

- a de recursos interpostos das decisões dos tribunais colectivos;

- a de recursos interpostos das decisões dos tribunais de júri.

III - No primeiro caso (decisões finais dos tribunais colectivos), os recorrentes têm que se dirigir obrigatoriamente aos tribunais da Relação, porque a eles e só a eles compete hoje conhecer da matéria de facto (art. 428.º, n.º 1, do CPP), sendo a reapreciação de tal matéria feita com base nas transcrições das gravações da prova produzida em audiência, a efectuar pelos tribunais de 1.ª instância.

IV - Daí que, hoje, e nessas hipóteses, o STJ não tenha competência para apreciar de matéria de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

facto, a não ser que, oficiosamente, entenda conhecer dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mas aí apenas com base no texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

- V - No caso de se tratar de decisões finais proferidas pelo tribunal do júri, cabe ao STJ, e só a ele, conhecer tanto da matéria de facto como da matéria de direito (art. 432.º, al. c), do CPP).
- VI - Não pode considerar-se condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia (arts. 358.º, 359.º e 379.º, n.º 1, al. b), do CPP), se houve tão só uma mera alteração de relato, permanecendo intocáveis os factos que constavam da imputação.
- VII - A condenação em execução de sentença não pressupõe pedido expresso, nesse sentido, dos demandantes, sendo apenas condição de tal condenação que o tribunal não se encontre habilitado para o fazer a partir dos dados que o processo penal lhe oferece (art. 82.º, do CPP), independentemente de os interessados terem expressado em números um valor certo do que cuidam deverem ser ressarcidos.

12-02-2003

Proc. n.º 3510/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Virgílio Oliveira

Armando Leandro

Aplicação da lei penal no tempo

Sucessão de leis penais

Regime mais favorável

O regime concretamente mais favorável (art. 2.º, n.º 4, do CP), escolhido por dele resultar uma penalidade mais benévola, tem de ser aplicado em bloco e não por partes. Não pode aplicar-se de cada uma das leis em confronto o que for mais favorável ao arguido, tem de optar-se por um dos regimes, em bloco.

12-02-2003

Proc. n.º 170/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Reenvio

Tribunal mais próximo

Conflito de competência

- I - O conceito de *proximidade*, que está no cerne do dispositivo do n.º 1 do art. 426.º-A, do CPP, tem em vista:
- por um lado, garantir, tanto quanto possível, o respeito pelo princípio *locus regit actum*, definidor geral da regra de competência territorial;
 - por outro, assegurar a boa realização da justiça na nova audiência, possibilitando a comparência de todos os intervenientes pela criação de condições pessoais de menor onerosidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Deste modo, não pode definir-se a *proximidade* em razão de distâncias medidas em linha recta - meramente abstracta - que até podem ser as mais onerosas para os intervenientes em audiência mas de distâncias medidas pelas estradas que acedem às respectivas comarcas.
- III - Tribunal mais *próximo* é, portanto, aquele cuja distância por estrada é a mais curta e acessível.

19-02-2003

Proc. n.º 4184/02 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Reincidência

Alteração não substancial dos factos

Prescrição

- I - Ao considerar o arguido reincidente, condenando-o como tal, apesar daquela circunstância agravante não constar da acusação, não comete o tribunal qualquer nulidade se, oportunamente, deu cumprimento ao disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP, porquanto inexistente alteração substancial dos factos (art. 1.º, n.º 1 al. f), do CPP e 76.º, do CP).
- II - Tendo sido cometido em 1995 o crime por que fora o arguido anteriormente condenado e tendo ocorrido em 2001 os factos que integram o crime pelo qual está ora a ser julgado, não se verifica a «prescrição da reincidência» (decorso de mais de 5 anos entre um e outro crime) se resulta provado que o arguido esteve preso, cerca de 5 anos, após aquele primeiro crime (2.ª parte do n.º 2 do art. 75.º, do CP).

19-02-2003

Proc. n.º 4512/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

- I - A natureza do recurso previsto no art. 446.º do CPP, modalidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, só se justifica quando não é legalmente possível fazer funcionar a reapreciação da questão pelo tribunal superior normalmente competente no âmbito do recurso ordinário.
- II - Na verdade, só podem qualificar-se as decisões como proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ quando assumem a natureza de irrevogabilidade por intermédio dos recursos ordinários, portanto quando esteja definitivamente afastada a interpretação normativa que o Supremo Tribunal havia fixado, por se terem esgotado as possibilidades de reexame através dos meios normais de reapreciação das decisões pelos tribunais.

19-02-2003

Proc. n.º 383/03 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso versando matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Declarações de co-arguido
In dubio pro reo

- I - Intrometendo-se na decisão de facto, os recorrentes apenas podem aceder ao STJ se lograrem demonstrar que, para essa decisão concorreram erros de direito probatórios, mormente a utilização de prova proibida ou a violação ostensiva da regra da livre apreciação da prova a que se refere o art. 127.º, do CPP, especialmente quando conexas com o princípio *in dubio pro reo*.
- II - Em parte alguma do CPP se proíbe a valoração das declarações de co-arguido.
- III - Para ser conhecida pelo STJ, a violação do princípio *in dubio pro reo* tem de resultar do texto da decisão recorrida, como decorrência da limitação dos poderes de cognição do Supremo à questão de direito.
- IV - Assim, não há violação do aludido princípio se do texto das decisões das instâncias não se retira que, colocadas perante a dúvida sobre a prova, tenham optado pela solução desfavorável ao arguido.

19-02-2003
Proc. n.º 4632/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins
Borges de Pinho

Fraude na obtenção de subsídio
Valor consideravelmente elevado
Bem jurídico protegido
Consumação
Consumação formal
Consumação material
Prescrição do procedimento criminal
Suspensão da execução da pena
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução da pena
Pagamento de indemnização

- I - Considerando a diferente natureza dos bens jurídicos em causa nos crimes económicos, bem como a particular danosidade social que pressupõem, conjugada com os valores normalmente envolvidos na prática desses crimes, bastante superiores à generalidade dos valores atingidos nos crimes contra o património previstos no CP, é de entender que, apesar do progressivo reconhecimento de indubitável ressonância ética que justificadamente é atribuída a muitas das infracções económicas, a sua qualificação em função de «valor consideravelmente elevado» deve pressupor, como norma, montantes superiores aos suficientes para determinar essa qualificação nos crimes contra o património.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - No caso concreto, o quantitativo de subsídio efectivamente recebido, no montante de 39.260.777\$00, deve ser tido como «montante consideravelmente elevado», mesmo segundo o critério supra desenhado, para mais se se relacionar a data dos factos (1989) com o nível económico-financeiro do país e a dimensão média das empresas e unidades produtivas portuguesas.
- III - A danosidade social pressuposta directamente pelo tipo incriminador do art. 36.º do DL 28/84, de 20-01 (fraude na obtenção de subsídio) não se circunscreve à frustração do êxito dos programas subsidiados visando o desenvolvimento económico. Abrange também a lesão de valores patrimoniais públicos decorrentes da obtenção indevida do subsídio ou subvenção, lesão essa que, claramente, não é absorvida pela inerente à aludida frustração dos mencionados programas, antes lhe acresce.
- IV - Estas considerações, conjugadas com a concreta configuração do tipo - «Quem **obtiver** subsídio...fornecendo às autoridades...informações inexactas...relativas a factos importantes para a **concessão** do subsídio...será punido...» - levam a concluir que a efectiva obtenção de subsídio, pelo recebimento ou disponibilidade directa do respectivo montante pelo agente, integra o resultado do crime de dano em causa, pelo que tal crime só deve considerar-se consumado com o recebimento, no referido sentido, de montante do subsídio.
- V - Não necessariamente de todo o subsídio. Basta o recebimento parcial, nomeadamente da usualmente verificada «primeira tranche», conhecido como é que, em geral, a consumação (no sentido de *consumação formal*) não exige o acabamento, a perfeição, o exaurimento (no sentido de *consumação material*) do crime pela obtenção da totalidade do resultado pretendido pelo agente (correspondente à sua *máxima gravidade concreta*), sendo suficiente para a existência do crime o preenchimento dos requisitos mínimos, ou seja, dos elementos essenciais da incriminação.
- VI - A consumação material, correspondente ao «exaurimento», só se verifica com a obtenção da totalidade do subsídio, nomeadamente da «segunda tranche», em sequência de actos complementares também integradores de algumas das formas de execução vinculadas previstas no tipo.
- VII - No caso de, apesar da prática desses actos de execução, não ter sido obtida aquela totalidade, por circunstâncias independentes da vontade do agente, estaríamos face a uma acção típica tentada formando unidade (a partir da unidade de resolução) com a acção típica consumada formalmente com a obtenção da «primeira tranche».
- VIII - Ou seja, verificava-se uma situação em que o «exaurimento» do crime, no sentido da consumação material, ligada à produção do «resultado», faz ainda parte de um «*iter criminis*» inerente a uma «unidade típica de acção em sentido amplo», traduzida numa «realização progressiva do tipo», ainda que parcialmente tentada, em que é tónica determinante a «subsistência da mesma situação motivacional numa situação fáctica unitária».
- IX - No caso dos autos, tendo sido remetido ao arguido o cheque para pagamento da «primeira tranche» em 30-08-1988, o crime de fraude na obtenção de subsídio consumou-se (formalmente) nessa mesma data.
- X - Mas havendo o arguido prosseguido a execução de actos típicos tendentes ao recebimento da «segunda tranche» - que só não obteve porque foi detectada a não correspondência à verdade das informações prestadas e dos documentos apresentados -, e tendo o último acto de execução ocorrido em 28-04-1989, data da apresentação pelo arguido de «pedido de pagamento do saldo» («segunda tranche») - mediante a apresentação de documentos que bem sabia não corresponderem à realidade factual pressuposto da atribuição do subsídio -, é naquela data (28-04-1989) que ocorreu o último acto de execução visando a consumação material, não verificada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- por circunstâncias independentes da vontade do agente, sendo assim apenas atingido, nesta segunda fase, o estágio da tentativa, por referência à consumação material.
- XI - É regra decorrente do art. 118.º do CP (versão de 1982) que o prazo de prescrição corre desde o dia em que o facto se consumou.
- XII - Porém, das disposições dos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo resulta:
- Nos casos dos crimes permanentes, em que a acção típica perdura no tempo, ou nos crimes continuados ou habituais, em que a acção típica se repete, releva respectivamente a data do último acto criminoso e a do último acto de execução, independentemente, neste último caso, da forma consumada ou tentada [als. a) e b), do n.º 2];
 - Nos casos em que não se realizam todos os actos de execução e naqueles em que o resultado não faz parte do tipo do crime mas é relevante a sua verificação, o prazo de prescrição corre, respectivamente, desde o dia do último acto de execução [al. c) do n.º 2], e a partir do dia em que aquele resultado se verifique (n.º 4).
- XIII - Significam estas disposições que, compreensivelmente, a lei pretende que o prazo de prescrição do procedimento criminal não comece a correr antes de praticado o último acto com relevância na determinação do desvalor, da danosidade atendível, seja para o preenchimento do crime, seja para a punibilidade do facto.
- XIV - Sendo assim, não pode deixar de entender-se que no caso de consumação material, acrescida à consumação formal, considerada no sentido supra mencionado, é ao momento daquela, ou do último acto de execução visando a sua efectivação, no caso de esta não se verificar por circunstâncias independentes da vontade do agente, que deve reportar-se o início do prazo da prescrição do procedimento criminal.
- XV - Esta posição encontra correcta fundamentação na interpretação do disposto na al. c) do n.º 2 do citado art. 118.º, em conjugação com os n.ºs 1 e 4 do mesmo artigo e tendo em conta a *ratio legis* do artigo, acima explicitada, traduzida no propósito da atendibilidade do último acto com relevância para o preenchimento do crime ou a extensão da sua punibilidade.
- XVI - Tendo em atenção essa *ratio legis*, que leva a considerar a data da consumação como regra da determinação do início do prazo prescricional, estendendo-a, porém, nos casos já referidos das als. a) e b) do n.º 2 e garantindo a atendibilidade do último acto de execução «nos crimes não consumados» (al. c) do n.º 2), não faria sentido que não abrangesse nesta expressão os casos em que, nos crimes de resultado, existindo consumação formal, não viesse a verificar-se a consumação material, ficando-se, relativamente a esta, por uma acção típica tentada.
- XVII - Significaria tal que, ao arripio do espírito da norma, revelado pela referida *ratio legis*, não dava relevância a actos de execução tendentes a um resultado (só não alcançado por circunstâncias independentes da vontade do agente) que está compreendido no tipo de crime, relevando para a extensão da punibilidade. Em contradição com o sentido da norma do n.º 4, que, mesmo relativamente aos crimes formais (como resulta claro da precisão resultante da revisão de 1995) atende ao momento do resultado, desde que relevante a sua verificação, apesar de não compreendido no tipo de crime.
- XVIII - Não há qualquer elemento seguro que possa levar a concluir que a lei consagrou essa solução desajustada face aos princípios que inspiram a norma e o sistema, não se afastando assim a presunção, a atender pelo intérprete, de que foi consagrada a solução mais acertada (art. 9.º, n.º 3, do CC).
- XIX - Por isso se considera que a previsão da al. c) do n.º 2 do art. 118.º do CP/82 abrange os casos de crimes de resultado que não atingem a consumação material no sentido mencionado.
- XX - A indemnização a cujo pagamento fica subordinada a suspensão da execução da pena, ao abrigo do disposto nos arts. 50.º, n.º 2 e 51.º, n.º 1, al. a), do CP, é, conforme resulta expressamente do art. 129.º do citado diploma, regulada, no actual sistema, pela lei civil,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- assumindo, pois, a natureza de uma obrigação civil em sentido técnico, nos termos do art. 397.º do CC, com o seu regime específico.
- XXI - Porém, conforme entendimento dominante, a «obrigação» de pagar essa indemnização, imposta nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, embora não constitua um efeito penal da condenação, assume natureza penal, na medida em que se integra no instituto da suspensão da execução da pena, no quadro do qual este dever de indemnizar, destinado a reparar o mal do crime, assume uma função adjuvante da realização da finalidade da punição.
- XXII - De forma que, embora a indemnização a que se subordina a suspensão da execução da pena deva, naturalmente, ser fixada tendo em atenção os critérios fixados pela lei civil, por forma a corresponder o mais possível ao que resulta da consideração desses critérios e a não o exceder, deve obedecer no mais, quer quanto à medida desse montante objecto específico de tal dever, quer quanto ao prazo e modalidade do pagamento, à sua referida função no quadro do instituto da suspensão da execução da pena.
- XXIII - Tendo ficado provado que o arguido é de «média condição social e económica» e tendo também em conta que estamos face a quantias efectivamente por aquele obtidas ilicitamente - quantias cuja total restituição a lei expressamente estatui dever constar da condenação, para «além das penas» (art. 39.º do DL 28/84, de 20/01) - não atinge foros de irrazoabilidade o decidido pela 1.ª instância, no sentido da suspensão da execução da pena subordinada ao dever de pagamento das quantias indevidamente apropriadas.
- XXIV - Não só não se revela suficientemente a alegada impossibilidade de cumprimento do referido dever, como a natureza e as circunstâncias do crime praticado (fraude na obtenção de subsídio) apontam para que a satisfação das exigências de prevenção geral e especial (que a suspensão da execução da pena tem de assegurar - art. 50.º, n.º 1, do CP) impõem que seja exigível ao arguido o maior esforço para esse cumprimento.
- XXV - Sem que tal importe ofensa dos direitos legítimos do arguido, tanto mais que, conforme resulta claramente do regime legal da suspensão da execução da pena, a revogação da suspensão não resulta automaticamente do incumprimento, prevendo o art. 55.º do CP um conjunto de medidas alternativas, acrescentando ainda que a lei é exigente na previsão das circunstâncias do incumprimento que podem determinar a referida revogação (art. 56.º do CP).

19-02-2003

Proc. n.º 1899/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

Flores Ribeiro

<p><i>Habeas corpus</i> Recurso penal</p>

- I - A providência de *habeas corpus* não se compatibiliza com a sua cumulação com outros expedientes, nomeadamente com os recursos ordinários que possam ser interpostos da decisão que ordenou ou manteve a prisão preventiva, sob pena de se criar uma instância paralela de recurso, em conflito com a sua “filosofia” e “finalidade”.
- II - É de indeferir o pedido de *habeas corpus*, não só quando se faz uso de tal providência sem que previamente se tenha esgotado a via concebida pelo art. 219.º do CPP, mas também quando com ela se intenta atacar a essência da decisão que decretou a prisão preventiva, que é matéria de recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

19-02-2003

Proc. n.º 156/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Virgílio Oliveira (*votou a decisão*)

Armando Leandro (*votou a decisão, continuando, porém, a entender que não constitui, em princípio, obstáculo à providência de habeas corpus a possibilidade, não esgotada, de recurso nos termos do art. 219.º do CPP*)

Recurso versando matéria de facto
Segundo grau de jurisdição
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

Em recursos interpostos de decisões do tribunal colectivo, o conhecimento da matéria de facto, em segundo grau de jurisdição, cabe em exclusivo ao tribunal da Relação, pelo que é de rejeitar o recurso sobre matéria de facto, interposto de acórdão desse tribunal para o STJ.

26-02-2003

Proc. n.º 366/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Indemnização civil
Recurso subordinado

I - No caso concreto, assim desenhado:

- os arguidos haviam sido condenados, na 1.ª instância, pelos crimes de peculato e de abuso de poder (respectivamente, arts. 375.º, n.º 1, e 382.º do CP), bem como na indemnização (parcial) de 2.180.000\$00 - referente ao pedido global de 5.177.000\$00 - e juros no montante de 63.000\$00;

- Em recurso, interposto pelo arguido, a Relação confirmou a condenação pelo crime do art. 382.º, revogou a decisão de 1.ª instância quanto à condenação pelo crime do art. 375.º, n.º 1 (proferindo quanto ao mesmo absolvição), e, não obstante, manteve a indemnização civil, por ela se fundar na ilicitude civil da conduta que fundamentou a prática do mencionado crime de peculato, verifica-se que o acórdão proferido pela Relação, no que concerne a este crime, não cabe em nenhuma das alíneas do n.º 1 do art. 400.º do CPP, motivo por que se encontra abrangido pela al. b) do art. 432.º do CPP, em conexão com o princípio geral da recorribilidade com assento no art. 399.º do mesmo Código.

II - Assim, havendo possibilidade de recurso quanto à absolvição pelo crime de peculato, preenchido está o pressuposto exigido pelo Assento n.º 1/2002, de 14.03.2002 (DR, I Série-A de 21.05.02).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - E, como também se verificam os pressupostos do n.º 2 do art. 400.º do CPP, é de concluir pela admissibilidade do recurso do arguido, interposto do Acórdão da Relação para o STJ, cingido à parte da decisão relativa à indemnização civil.
- IV - Deve ainda ter-se presente que a recorribilidade ou irrecorribilidade a que se referem os arts. 399.º e 400.º do CPP é uma qualidade da própria decisão a que *ab initio* se admite ou se retira a susceptibilidade do recurso.
- V - Na lição de Alberto dos Reis (*Código de Processo Civil Anotado*, V, pág. 218), há decisões sempre irrecorribilidade e decisões que eram recorribilidade mas que se tornaram irrecorribilidade, sendo as primeiras as que, pela sua própria índole ou pelas circunstâncias em que foram emitidas, são insusceptíveis de recurso e as segundas as que eram susceptíveis de recurso ordinário, mas já não podem ser impugnadas por via do recurso dessa espécie por se ter perdido o direito de recorrer.
- VI - O recurso para o STJ a que se refere o art. 432.º do CPP está também gizado, como é natural, tendo por base apenas a recorribilidade naquele primeiro sentido, tendo, por isso, também pressuposta uma irrecorribilidade de sentido idêntico.
- VII - Assim, para que o pressuposto da recorribilidade da decisão civil se afirme, não interessa que a decisão penal, sendo susceptível de recurso, já não possa ser impugnada por se ter perdido o direito ao recurso, mormente por se haver deixado esgotar o prazo para a sua interposição ou por se haver renunciado a ele por forma legalmente eficaz.
- VIII - Na razão de ser do Assento n.º 1/2002, de 14.03.2002 (DR, 1.ª Série-A, 21.05.02) e das disposições legais pertinentes também não cabe uma interpretação que circunscreva o direito ao recurso penal para o STJ ao sujeito com legitimidade para o recurso cível.
- IX - A abertura dos poderes de cognição do STJ ao recurso cível deriva apenas da sua competência para conhecer da matéria penal que sustentara a adesão do pedido cível, não importando a determinação do sujeito processual com susceptibilidade para interpor o recurso penal.
- X - Não pode afirmar-se o direito a um recurso subordinado em matéria civil, tendo o recorrente principal como objecto do seu recurso a parte penal.

26-02-2003

Proc. n.º 4642/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins (*tem voto de vencido, por entender que o recurso em causa é inadmissível*)

Recurso de revisão

Despacho

Extinção da pena

- I - As alíneas c) e d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, só operam – como resulta da expressão ali usada “graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – em relação a decisões condenatórias.
- II - Não é possível a revisão de um despacho que declarou a extinção de uma pena após decurso do prazo da respectiva suspensão, ao considerar, face ao CRC que entretanto fora junto aos autos, inexistirem actos que pudessem levar à revogação, apesar de, posteriormente, se demonstrar, por certidão junta ao processo, que o arguido fora de novo condenado em pena de prisão (2 anos e 6 meses) por factos integrantes de furto qualificado cometido no período daquela suspensão.

26-02-2003

Proc. n.º 152/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Borges de Pinho (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins
Leal-Henriques

Decisão proferida contra jurisprudência fixada Recurso ordinário

O recurso extraordinário previsto no art. 446.º, do CPP, só se justifica quando a decisão a impugnar já não é susceptível de recurso ordinário, pois só então se estará perante decisão que - porque transitada - tem eficácia em sentido contrário ao da jurisprudência fixada.

26-02-2003
Proc. n.º 236/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Leal-Henriques

5.ª Secção

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Concurso de infracções

Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é inadmissível recurso de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação quando este confirma decisão condenatória da 1.ª instância em processo em que a pena aplicável ao crime mais grave não é superior a oito anos de prisão, não lhe cabendo outra mais grave por força de outra disposição legal.

06-02-2003
Proc. n.º 154/03 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso de revisão Testemunhas

A impossibilidade de depôr, a que se reporta o n.º 2 do art. 453.º do CPP, refere-se às testemunhas e não a qualquer impossibilidade do arguido.

06-02-2003
Proc. n.º 3110/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Nulidade da decisão Falta de fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça **Poderes da Relação**

- I - A falta de fundamentação na determinação da pena única constitui uma nulidade da decisão prevista nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP e 71.º, n.º 3, do CP, a qual cai no âmbito do disposto no n.º 3 do art. 410.º do CPP.
- II - Compete ao Tribunal da Relação a apreciação de tal vício.

06-02-2003

Proc. n.º 145/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Campanha eleitoral **Princípio da igualdade** **Jornal** **Coima** **Arguido**

- I - O dever de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas a acto eleitoral é imposto aos órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral, independentemente da sua natureza jurídica, ou da do seu proprietário (n.º 1 do art. 49.º da Lei 1/2001, de 14.08), só sendo afastadas de tal dever as publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho (n.º 2 do art. 49.º).
- II - A violação desse dever imposto aos órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral é sancionada com coima, aplicada à respectiva empresa proprietária, responsabilizando-se patentemente esta entidade, independentemente de ser uma sociedade comercial, uma associação ou uma cooperativa (art. 212.º da Lei 1/2001, de 14.08).
- III - A afirmação do princípio da igualdade no tratamento das diversas candidaturas, uma vez que o órgão de comunicação social decidiu cobrir a campanha eleitoral - o que não é obrigado a fazer e não deve fazer se não tiver meios para tal -, não é meramente formal e de garantia de “igualdade à partida”, pois pretende-se aqui uma igualdade “de chegada”, de resultado no tratamento dado a todas as candidaturas, que manifestamente não aconteceu.
- IV - Essa igualdade exigia que, mesmo na ausência de colaboração de alguma das candidaturas em presença, o jornal tratasse de forma igualitária, e sem discriminações, as candidaturas concorrentes a determinada eleição, dando um relevo jornalístico semelhante às notícias ou reportagens de factos, ou acontecimentos, de idêntica importância, atentos os diversos factores que para esse efeito se devam considerar.
- V - Devendo sublinhar-se que o tratamento igualitário imposto aos órgãos de comunicação social tem também na sua génese a necessidade de garantir o esclarecimento do eleitorado, garantia que radica na protecção dos titulares do direito de voto.

06-02-2003

Proc. n.º 142/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Oliveira Guimarães

Sigilo bancário
Escusa
Competência
Instituição bancária

- I - Quando seja invocado o direito de escusa de dispensa de sigilo profissional, a autoridade judiciária poderá tomar uma das seguintes atitudes:
- ou aceita como legítima a escusa e aí o respondente deve silenciar sobre os factos sigilosos de que tiver conhecimento, sob pena de se sujeitar às penas correspondentes ao crime de violação de segredo do art. 195.º do CP;
 - ou entende que a escusa é ilegítima e então ordena, após as necessárias averiguações, que o respondente deponha sobre o que lhe é perguntado (art. 135.º, n.ºs 2 e 5), cometendo o crime de recusa de depoimento se o não fizer (art. 360.º, n.º 2, do CP).
 - ou suscita ao tribunal competente que ordene a prestação de depoimento, se tiver que ser quebrado o segredo profissional (art. 135.º, n.ºs 2 e 5, do CPP).
- II - Daqui passa-se para o n.º 3 do preceito citado, que se debruça sobre uma segunda fase do incidente de prestação de depoimento em casos de segredo profissional e que surge num momento posterior, ou seja, quando a autoridade judiciária, aceitando que a escusa de depor é legítima, pretende, contudo, que, dado o interesse da investigação, se quebre o segredo profissional, obrigando-se o escusante a depor.
- III - A decisão sobre o rompimento do segredo é da exclusiva competência de um tribunal superior ou do plenário do STJ, se o incidente se tiver suscitado perante este tribunal.
- IV - Assentando as entidades bancárias escusantes a sua recusa em depor “nos termos dos arts. 78.º e 79.º do diploma que regulamenta o regime geral das instituições de crédito, os elementos solicitados encontram-se no âmbito do segredo bancário, não sendo susceptíveis de serem revelados sem autorização do cliente [que a recusara]”, coloca-se à entidade judiciária uma mera questão de direito, já que, em regra, nada mais haverá de interesse a averiguar em sede de apuramento fáctico.
- V - Em tal caso, persistindo o interesse na revelação do sigilo outro caminho não restará que o recurso ao incidente apropriado perante o tribunal superior, já que, como se sabe, os juízes conhecem ou devem conhecer officiosamente do direito - *jura novit curia*.
- VI - Até, porque, ante a invocação de tal sigilo bancário e o reconhecimento forçoso de que a recusa tem, em regra, cobertura legal, qualquer diligência posterior que não fosse a imediata abertura do incidente perante o tribunal competente - no caso a Relação - seria acto inútil, porque antecipadamente votado ao insucesso.

06-02-2003

Proc. n.º 159/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Jurisprudência obrigatória
Trânsito em julgado
Erro na forma de processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - A decisão proferida contra jurisprudência fixada não pode ser objecto de recurso extraordinário enquanto não estiver esgotada a via ordinária de recursos.
- II - Com efeito, a abertura da via extraordinária, como recurso de excepção, só pode ser aberta enquanto a questão não puder ser solucionada pela via comum.
- III - Aliás, não há lugar a decisão final definitiva, pressuposto da abertura da via extraordinária, enquanto houver possibilidade de recurso ordinário.
- IV - Interposto recurso extraordinário, sem esgotamento daquela outra via, a situação configura um erro na espécie de recurso, a impor, por isso, a remessa do recurso interposto para o tribunal competente, nomeadamente se o requerimento de interposição, não obstante, obedecer aos requisitos de interposição do recurso ordinário.

06-02-2003

Proc. n.º 239/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Oposição de julgados Fixação de jurisprudência

- I - A oposição (de julgados) passível de viabilizar o desiderato visado pelo recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe uma idêntica natureza de direito (e não de facto) da questão opostamente julgada e a identidade (pelo menos) das questões objecto dos acórdãos em confronto.
- II - E demanda, também, um julgamento contraditório explícito da mesma questão, sendo que a verificação de oposição relevante de acórdãos impõe que as asserções antagónicas dos arestos invocados como opostos hajam tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, que os decisórios em oposição sejam expressos e que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos, pois que a expressão “soluções opostas” aponta justamente para a identidade da situação de facto, para uma expressa resolução de direito e a bondade da asserção de que a dita oposição se reporta às decisões e não aos seus fundamentos.
- III - Se a situação fáctica é a mesma em ambos os acórdãos não se verifica aquela identidade se são diferentes os respectivos enquadramentos jurídicos, surgindo num dos acórdãos o diverso entendimento sobre a mesma questão, não como decisão, mas sim como fundamento.

06-02-2003

Proc. n.º 3393/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Reincidência Pressupostos Medida da pena Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Tendo o arguido cometido entre Fevereiro e Agosto de 2000 três crimes de furto qualificado, um crime de furto qualificado tentado, um crime de dano, um crime de dano qualificado, um crime de desobediência e, em co-autoria material, um crime de furto, ou seja, vários crimes dolosos que devem ser punidos com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por várias sentenças transitadas em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outros crimes dolosos e estando assente que o agente deve ser censurado por as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime, toda a vez que, não obstante essas referidas condenações e o cumprimento da aludida pena única, o recorrente não se absteve de continuar a cometer crimes, mostrando uma forte propensão para a delinquência, é o mesmo reincidente.
- II - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Não merece censura a decisão que condenou na pena única de 5 anos de prisão, por aqueles crimes, o arguido reincidente, a favor de quem não milita qualquer circunstância atenuativa de valor.

06-02-2003

Proc. n.º 4656/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Necessidade de uma valorização global do facto
Quantidade de estupefaciente
Insuficiência da matéria de facto para a decisão

- I - Para qualificar devidamente as hipóteses de tráfico de estupefacientes, como tráfico comum ou de menor gravidade, se é certo não assumir o elemento quantitativo, (seja, a quantidade de droga traficada), o exclusivo na ponderação das circunstâncias do caso, ele não deixa de relevar de grande importância, se não, mesmo, decisiva, na maioria dos casos em que se coloca o problema da qualificação.
- II - Com efeito, embora a contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico implique uma valorização global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso - a enumeração do art. 25.º do DL 15/93, de 22.01, não é taxativa - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores, o apuramento da quantidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

traficada, é seguramente uma tarefa indeclinável, porque em tais casos, sempre abrangida pelo objecto do processo.

- III - Não cumpre este objectivo o tribunal que, sem o necessário apoio fáctico, sem tentar sequer quantificar as quantidades traficadas, se limita ao vago enunciado de que as quantidades apreendidas "não são significativas", assenta num vago e indefinido conceito de "volume de negócios" que, sem qualquer quantificação concreta entendeu que "tinha de ser" de "bastante grande".
- IV - O objecto do processo, que, quer quanto ao *thema probandum* quer quanto ao *thema decidendum* tem ser sempre esgotado, ficou assim, incompleto.
- V - Nomeadamente, porque a matéria de facto que importava recolher não foi indagada à exaustão, o que configura o vício de insuficiência da alínea a), do n.º 2, do art. 410.º do CPP, a motivar a nulidade da decisão recorrida e o reenvio do processo nos termos legais.

06-02-2003

Proc. n.º 245/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Encontrando-se a arguida no dia 19.02.01 rodeada por um aglomerado de indivíduos, a quem vendia cocaína e heroína e tendo sido interceptada pela GNR, na sequência do que lhe foram apreendidas 0,610 gr (pl) daquele primeiro produto e 3,550 gr (pl) do segundo, cometeu um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22.01.
- II - Tendo a arguida, à data dos factos, 30 anos de idade, sendo delinquente primária e pessoa considerada no meio em que está inserida, tendo em liberdade (no decurso do processo), cumprido as obrigações fixadas, tendo trabalho certo e dois filhos menores a seu cargo, possuindo apenas o quarto ano de escolaridade e tendo ganho apenas 1.500\$00 com a sua actividade e visto perdida a favor do Estado a quase totalidade da droga que destinava à revenda, sendo ela própria quem entregou voluntariamente aos agentes policiais o embrulho de heroína, que tinha guardada no interior da meia direita, revela-se diluída, de forma acentuada, a necessidade da pena, a permitir a sua atenuação especial (n.º 1 do art. 72.º, do CP).
- III - Assim, tendo em consideração o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 73.º do CP, afigura-se ajustado condenar a arguida na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos.

06-02-2003

Proc. n.º 4519/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de infracções

- I - Como princípio geral, é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.
- II - A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” usada nas alíneas e) e f) do n.º 2 do art. 400.º do CPP pode gerar algumas dificuldades de interpretação, uma vez que tem sido defendido que se refere quer às penas concretas dos crimes em concurso, quer às molduras penais abstractas dos diversos crimes em concurso, quer à moldura penal abstracta mais severa.
- III - Tratando-se de uma decisão da Relação, que confirmou uma condenação em duas penas parcelares, respectivamente de 4 anos de prisão e de 20 meses (com perdão de um ano) e aplicou a pena única de 4 anos e 4 meses, nunca haveria recurso para o STJ, uma vez que, quer as penas concretas, quer as molduras penais abstractas de cada crime e do concurso, não ultrapassam os 8 anos de prisão.

13-02-2003

Proc. n.º 384/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Oliveira Guimarães (*tem declaração de voto*)

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Alegações de recurso

Fundamentação da decisão

Co-arguido

Vícios da sentença

- I - Se ao acórdão recorrido é assacado o vício não especificado de “não reapreciação da prova e violação da lei”, fica sem se saber em que consiste tal vício por não estar devidamente contextualizado.
- II - Contudo, se com tal invocação se pretende aludir a controle ou censura pelo tribunal da relação quanto ao decidido em 1.ª instância, a alegação é improfícua se se mostrar que o referido tribunal superior procedeu a uma “análise crítica dos depoimentos, conjugados com os restantes elementos de prova e lida a transcrição integral dos depoimentos” concluiu nenhuma censura lhe merecer a decisão sobre a matéria de facto consumada na decisão recorrida.
- III - Se, embora usando linguagem jurídica imprecisa, com “reapreciação” se pretendia aludir a renovação de prova, tal alegação não pode deixar de ter-se por inócua, já que, então, impunha-se a necessária especificação das provas a renovar, tal como o exigia o art. 412.º, n.º 3, al. c), do CPP.
- IV - Aquela omissão faz com que a reclamada “reapreciação da prova” tenha restado confinada às circunstâncias do art. 410.º, n.º 2, do mesmo diploma processual.
- V - Se o tribunal fundamentou devidamente a incriminação de um dos co-autores de um crime e, algumas linhas depois, referindo-se ao outro, adiantou que em relação a ele valiam as considerações tecidas quanto ao primeiro, esta fundamentação remissiva, embora em princípio seja de evitar, é o bastante, e em nada prejudica a defesa, já que se trata de qualificar juridicamente os mesmos factos, pelo que seria redundante e inútil a sua repetição.

13-02-2003

Proc. n.º 141/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Simas Santos
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Revista ampliada
Recurso penal
Tribunal colectivo
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio *in dubio pro reo*

- I - A revista alargada do STJ ínsita no primitivo art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) um único grau de recurso (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»).
- II - Essa revista alargada deixou, porém, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação - quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1).
- III - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito [(art. 432.º, al. d)], dirige o recurso directamente ao STJ e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ [(art. 432.º, al. b)].
- IV - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» - das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa»).
- V - De todo o modo, o STJ tem sempre o poder-dever de alicerçar uma segura decisão de direito numa inequívoca e consistente decisão de facto.
- VI - E, aqui sim, lícito será, então, trazer à colação applicativa o remédio da ampliação factual, tal como esta se estatui no n.º 3 do art. 729.º do CPC, aplicável “*ex vi*” do art. 4.º do CPP.
- VII - Neste contexto, pode o STJ ajuizar da violação do princípio “*in dubio pro reo*”.
- VIII - Em tal situação, o STJ não está a decidir sobre facetas que lhe são excluídas, mas a evitar o risco de julgar “conjecturalmente” de direito, a partir de dados factológicos para tanto inidóneos.

13-02-2003
Proc. n.º 4195/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Habeas corpus
Natureza e fundamentos
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Dedução da acusação
Notificação

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido.
- II - Tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão: a incompetência da entidade donde partiu a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos, sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Nos termos do art. 215.º, n.º 1 al. a), do CPP, é a data da dedução da acusação (e não a da sua notificação) que delimita e fixa o momento temporal a equacionar e a ter em atenção na contagem dos prazos da prisão preventiva.
- IV - Aliás, o legislador quando quis atribuir a relevância à notificação da acusação e não à sua dedução disse-o claramente na al. b) do n.º 1 do art. 120.º do CP.

13-02-2003
Proc. n.º 599/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Acção cível conexa com a acção penal
Inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Sendo a decisão penal da Relação irrecorrível por via ordinária não cabe recurso para o STJ da correspondente decisão cível, respeitante à acção nela ancorada, qualquer que seja o valor do pedido.

13-02-2003
Proc. n.º 4626/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Abranches Martins

Recurso penal
Conclusões
Convite ao recorrente

Face ao teor do acórdão do TC n.º 320/2002, de 09.07 (DR, I Série, de 07.10.02), não é permitido ao Tribunal da Relação rejeitar o recurso interposto pelo arguido com fundamento em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

incumprimento do disposto no art. 412.º, n.º 2, do CPP, sem que, previamente, seja facultada ao recorrente a oportunidade de suprir as respectivas deficiências.

13-02-2003

Proc. n.º 575/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Fundamentação da decisão Factos provados e não provados Nulidade da decisão
--

- I - De acordo com o disposto no art. 428.º, n.º 1, do CPP, as Relações conhecem de facto e de direito.
- II - Logo, têm de tomar posição concreta sobre a matéria de facto, fixando a que, no seu entender, deve considerar-se provada e não provada.
- III - Se a Relação se limitar a remeter para os factos apurados e não apurados na 1.ª instância, isto não satisfaz as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP no que concerne à fundamentação de facto, acarretando a nulidade do acórdão nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 379.º, do CPP.

13-02-2003

Proc. n.º 163/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

<i>Habeas corpus</i> Excepcional complexidade do processo Prazo da prisão preventiva

- I - Ainda que o despacho judicial que declarou a excepcional complexidade do processo tenha sido proferido depois de ultrapassado o prazo máximo normal da prisão preventiva, isso não pode servir como fundamento válido para deferimento do pedido de *habeas corpus*, isto porque a prisão a avaliar neste tipo de providência deve revestir o requisito da actualidade.
- II - É que o segmento de excesso do prazo normal de prisão passou a ser coberto por aquele despacho que vale, afinal, como ratificação da validade temporal da medida detentiva.

13-02-2003

Proc. n.º 593/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso de acórdão da Relação Acórdão da Relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Crime punível com prisão até oito anos
Dupla conforme
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico

- I - Não é admissível recurso, além do mais, "de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções" - art. 400.º, n.º 1, f), do CPP.
- II - Qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão.
- III - Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os oito anos de prisão, a decisão, verificada a "dupla conforme", é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será recorrível.
- IV - Há que ter como abrangida naquela expressão legal, "confirmem decisão de primeira instância", as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido, se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.ª instância.
- V - Sendo inadmissível o recurso, há que rejeitá-lo, a tal não obstando a circunstância de ter sido deferida reclamação contra o seu não recebimento no tribunal recorrido.

13-02-2003
Proc. n.º 4667/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Abranches Martins

Recurso de acórdão da Relação
Acórdão da Relação
Crime punível com prisão até 8 anos
Dupla conforme

É irrecorrível [art. 400.º, n.º 1, al f), do CPP] o acórdão da Relação que confirmou a condenação do arguido em 1.ª instância, como autor material de um crime de burla agravada p. e p. pelos arts. 313.º e 314.º, al. c), do CP/82, na pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos.

13-02-2003
Proc. n.º 3592/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

Estando provado que o arguido, de nacionalidade brasileira, país onde sempre residiu, foi, em 17.04.02, surpreendido no aeroporto de Lisboa, quando provinha de S. Paulo (Brasil), na posse,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

além do mais, de 1000 dólares americanos e de 2123,2 g de cocaína que deveria entregar em Lisboa, recebendo, como contrapartida, 3000 dólares (de que aqueles 1000 representavam um adiantamento) e tendo presente que:

- tem 65 anos de idade, com três filhos menores a cargo, sem pensão de reforma nem trabalho regular, vivendo de «arrumar carros» e «algumas reparações» e terá agido sob o acicate das dificuldades financeiras próprias e do seu agregado familiar;
 - confessou os factos (integralmente e sem reservas) e se mostra arrependido;
 - é *cidadão estrangeiro* e não tem quaisquer ligações familiares/e ou profissionais em Portugal e, por isso, sem condições de beneficiar, no nosso país, da agilização da pena com vista à consecução da sua finalidade de «reintegração»;
 - no seu país, saíra da prisão em 1997, após cumprimento de uma pena de «12 anos de prisão por furto agravado» e de outra de «3 anos de prisão por falsificação de documentos»;
 - uma pena de prisão sofrida em país estrangeiro constitui - num forçado convívio com gente diferente e na falta de amigos e parentes e de saídas precárias - um sacrifício redobrado («prisão dentro da prisão»);
 - é de evitar a aplicação - inútil e dispendiosa - de penas “demasiado longas” a estrangeiros;
 - e foram integralmente apreendidos – além da droga transportada - os 1.000 dólares a ele «adiantados»;
- não se vê que as instâncias – ao fixarem a pena (principal) em 5 anos e meio de prisão e a pena (accessória) de expulsão do país em 7 anos, pela autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 de 22-01 – hajam violado «regras de experiência» ou procedido a uma «quantificação de todo desproporcionada».

13-02-2003

Proc. n.º 359/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Concurso de infracções Conhecimento superveniente Pena única Pena de substituição Omissão de pronúncia Nulidade da decisão</p>

- I - A substituição da pena de *prisão* por pena de *substituição* pressupõe, em caso de *concurso criminoso*, a unificação das respectivas penas parcelares.
- II - Se depois de uma condenação transitada em julgado se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras da punição do concurso (art. 78.º, n.º 1, do CP).
- III - E se é certo que, *nas condenações parcelares*, nada se opõe, «em princípio», «a que o tribunal considere que qualquer das penas parcelares de prisão deva ser substituída, se legalmente possível, por uma pena não detentiva (v. g., de suspensão da execução)», «não pode, no entanto, recusar-se» - em caso de «conhecimento superveniente do concurso» - «a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- substituição **ainda** se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial».
- IV - E isso porque, «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, **mas a pena conjunta**, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da sua substituição».
- V - Daí que, quanto às penas parcelares, «a pena de prisão não deva, em princípio, ser substituída por uma pena não detentiva».
- VI - Mas, se o tiver sido, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada» (ainda que «porventura tenha sido substituída»).
- VII - E, só depois de «determinada a pena conjunta», é que, «sendo de prisão», «o tribunal decidirá *se ela pode ser* legalmente e deve político-criminalmente *ser substituída por pena não detentiva*» (Figueiredo Dias).
- VIII - Donde que a *provisoriedade* da substituição das penas parcelares obste, de si, à invocação, contra a unificação destas, do «trânsito em julgado» da «substituição» eventualmente operada em alguma das condenações avulsas.
- IX - Tal «substituição» deve entender-se, sempre, *resolutivamente condicionada* ao «conhecimento superveniente do concurso».
- X - Se o tribunal da última condenação, ante o conhecimento superveniente do concurso, não proceder à unificação das penas parcelares de **todos** os crimes concorrentes, preterindo uma ou algumas delas, a respectiva sentença será – nessa parte - «nula» (por omissão de pronúncia sobre uma das *questões* – a da unificação das penas parcelares do concurso - que devia apreciar).

13-02-2003

Proc. n.º 4097/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Alegações de recurso

Nulidade sanável

Omissão de diligência essencial

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Reenvio

Convoção

- I - Constitui nulidade dependente de arguição a omissão (em audiência de discussão e julgamento) de «diligências que possam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade» (arts. 340.º e 720.º, n.º 2, al. d) do CPP).
- II - Tal nulidade, pois que «de acto a que o interessado assistiu», deve ser arguida - sob pena de «sanação» - «antes que o acto» termine [(art. 120.º, n.º 3, al. a)].
- III - Mas, mesmo que essa nulidade - que, aliás, só ocorreria na hipótese de a diligência omitida dever reputar-se «essencial para a descoberta da verdade» - ainda fosse susceptível de *fundamentar* (nos termos do art. 410.º, n.º 3, do CPP) o recurso interposto da decisão do tribunal que «inobservara o requisito cominado sob pena de nulidade», a verdade é que – no caso – o *não fundamentou*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IV - E daí que, na hipótese de essa «inobservância» (a ter ocorrido) não dever considerar-se «sanada» com a sua não invocação «antes de terminada» a produção da prova em audiência (art. 120.º, n.º 3, al. a), do CPP), tenha ela ficado definitivamente «sanada» com a sua não arguição no recurso (de facto e de direito) interposto para a Relação da decisão que lhe dera cobertura.
- V - Incorrerá num crime de *tráfico de menor gravidade*, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, quem aceita, gratuitamente e por mero favor, guardar em sua casa três sacos com «droga», conhecendo «a natureza estupefaciente do produto que detinha» bem como o respectivo destino (revenda), mas ignorando a qualidade e a quantidade da droga contida nos três «sacos» a ele dados a guardar pelo «dono do negócio».
- VI - Diminuirá ainda a ilicitude do facto a circunstância de todos os três sacos terem sido apreendidos, entretanto, pelas autoridades (um ainda em sua casa; outro, momentos depois, mas íntegro; foram ainda apreendidos, no mesmo dia, não só a droga remanescente como o dinheiro entretanto realizado).
- VII - Estando o recorrente em liberdade e implicando a pena *reformada* (na decorrência da convoção de um tráfico comum de droga para o referido crime de tráfico de menor gravidade), previsivelmente, uma nova questão (a da sua eventual «substituição), o lugar apropriado para essa reforma será o «juízo de reenvio», pois que «quando o tribunal de recurso possa conhecer de uma questão que altere «substancialmente» (por «criação de uma nova moldura legal) a determinação da sanção, deve dela decidir e conseqüentemente retirar os efeitos devidos (definindo a moldura legal), mas reenviando para determinação da sanção» (Damião da Cunha, *O Caso Julgado Parcial*, Porto, Universidade Católica, 2002, páginas 689-691).

13-02-2003

Proc. n.º 253/03 - 5.ª secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira (*tem declaração de voto quanto aos pontos V e VI*)

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido quanto ao ponto VII*)

Tráfico de menor gravidade

Âmbito do recurso

Co-autoria

Renvio

Convoção

- I - Atenta a sua mediana dimensão e muito reduzida projecção, integrará um crime de tráfico de pequena gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, a conduta de quem, entre 11 de Setembro e 24 de Outubro seguinte, (re)vendeu por 37.000\$00 - directamente a consumidores - cerca de 1,95 gramas de heroína e cocaína (37 panfletos - cada um com cerca de 5 centigramas - a 1.000\$00 a unidade, de que tinha consigo, quando detido, o preço total das vendas anteriormente efectuadas) e detinha aquando da sua detenção 12,62 gramas de heroína e cocaína (que, distribuídos por 240 panfletos, lhe permitiria realizar mais 240.000\$00).
- II - Com efeito, é questionável a qualificação (como «tráfico comum») do «tráfico de rua» em cujo «flagrante» o arguido foi surpreendido. Pois que, tendo essa «actividade» implicado o «passe», apenas, de 1,95 g de heroína e cocaína, a detenção para «passagem» de mais 12,62 gramas das mesmas substâncias e a realização de tão só 37.500\$ em dinheiro (na droga já «passada»), a ilicitude do facto mostrar-se-á consideravelmente diminuída, tendo em conta a singeleza dos **meios utilizados** no retalho de rua em geral e neste em particular, a reduzida **quantidade** (do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

princípio activo) da droga já transaccionada ou ainda por transaccionar e a **qualidade** da droga implicada - que, de «heroína»/princípio activo e de «cocaína»/princípio activo, após os «cortes» operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teria, ao chegar ao consumidor, muito pouco.

- III - Há que ter em conta que, segundo a Portaria 94/96 de 26.03 (que o estabeleceu com base nos "dados epidemiológicos referentes ao uso habitual"), o limite quantitativo máximo, **do respectivo princípio activo** (diacetilmorfina ou cloridrato de cocaína), para cada dose média individual diária de heroína e cocaína é, respectivamente, de 0,1 g e 0,2 g. E que considerar, ainda, o (último) estágio de comercialização em que a droga apreendida foi apreendida, pois que, após os "cortes" operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teria, ao chegar ao consumidor, (proporcionalmente) muito pouco do correspondente princípio activo. Daí que, apesar do peso do produto apreendido (9,55 g de *heroína* e 3,07 g de *cocaína*), este, no pressuposto (generoso) de um **grau de pureza** de 20%, **não deteria mais que 1,9 g de diacetilmorfina e de 0,6 g de cloridrato de cocaína, correspondentes a 4 doses médias individuais diárias de heroína e a 3 doses médias individuais diárias de cocaína.**
- IV - «A tipificação do referido art. 25.º parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e a frequência desta), encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º do mesmo diploma e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25º».
- V - Em caso de comparticipação, a alteração *in melius* da qualificação jurídica dos factos, em recurso interposto por um dos co-arguidos, aproveita ao co-arguido não recorrente (art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- VI - *Aproveitando* o recurso ao arguido não recorrente, haverá que *revogar* a punição contra ele operada, em 1.ª instância, no âmbito do art. 21.º («prisão de 4 a 12 anos») e, conseqüentemente, que a *reformular* no quadro do tipo de ilícito do art. 25.º do DL 15/93 («prisão de um cinco anos»). Só que, estando o visado em liberdade, **não sendo «parte» neste recurso** e implicando a *pena reformada*, previsivelmente, uma *nova questão* (a da sua eventual «substituição»), essa *reforma* é em «juízo de reenvio» que terá o seu lugar apropriado.

13-02-2003

Proc. n.º 167/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira (*tem declaração de voto quanto aos pontos I a IV*)

Simas Santos (*tem declaração de voto quanto aos pontos I a IV*)

Abranches Martins (*tem voto de vencido quanto ao ponto VI*)

Meios de prova

Apreensão

Restituição

Confisco

Perda de coisa relacionada com o crime

Recurso de revista

Reformatio in pejus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Meios de obtenção da prova (Título III do Livro III [«Da prova»] do CPP) são, para além dos «exames», das «revistas e buscas» e das «escutas telefónicas», as «apreensões» (arts. 178.º e segs. do CPP). E, para tal, «são apreendidas, além de outros objectos «susceptíveis de servir a prova», os que (previsivelmente) «constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa» (art. 178.º, n.º 1).
- II - Essa sua função instrumental demandará, obviamente, que os objectos apreendidos sejam restituídos, «logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova», a quem de direito (art. 186.º, n.º 1).
- III - Mas já os objectos susceptíveis de «confisco» (arts. 109.º e segs. do CPP) só serão restituídos (e, nesse caso, «logo que transite em julgado a sentença») se, nesta (art. 374.º, n.º 3, al. c) do CPP), não «tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado» (art. 186.º, n.º 2).
- IV - O recurso de revista (mesmo quando consinta que o recorrente alegue, além da violação da lei substantiva, a violação da lei de processo - art. 722.º, n.º 1, do CPC) apenas poderá ter como objecto «o erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa», havendo «ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova» (n.º 2).
- V - Na sequência de recurso interposto pelo arguido, sempre que a Relação desagrave o ilícito criminal em que aquele foi condenado em 1.ª instância, deve - sob pena de «*reformatio in pejus*» - reformular (*in melius*) as penas aplicadas na medida exacta da implicação, na sua graduação, da agravante «desaparecida».

13-02-2003

Proc. n.º 158/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Recurso de revisão

Erro de identificação do arguido

- I - Não há lugar a revisão da sentença penal quando o condenado é a pessoa física, embora identificada com outro nome, que cometeu o crime objecto da condenação.
- II - Em tais situações, haverá apenas que averiguar, *incidentalmente*, a verdadeira identidade do condenado e, uma vez feita a prova, ordenar oficiosamente as correspondentes rectificações (na sentença) e cancelamentos (no registo criminal).

20-02-2003

Proc. n.º 395/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Tráfico de estupefacientes

Proibição de prova

Agente infiltrado

Agente provocador

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Têm sido, em geral, admitidas medidas de investigação especiais, como último meio, mas como estritamente necessárias à eficácia da prevenção e combate à criminalidade objectivamente grave, de consequências de elevada danosidade social, que corroem os próprios fundamentos das sociedades democráticas e abertas, e às dificuldades de investigação que normalmente lhe estão associadas, como sucede com o terrorismo, a criminalidade organizada e o tráfico de droga.
- II - A pressão das circunstâncias e das imposições de defesa das sociedades democráticas contra tão graves afrontamentos tem imposto em todas as legislações, meios como a admissibilidade de escutas telefónicas, a utilização de agentes infiltrados, as entregas controladas.
- III - No quadro normativo vigente, a actuação do agente provocador é normalmente considerada como ilegítima, caindo nos limites das proibições de prova, sendo patente o consenso da doutrina e da jurisprudência de que importa distinguir os casos em que a actuação do agente policial (agente encoberto) cria uma intenção criminosa até então inexistente, dos casos em que o sujeito já está implícita ou potencialmente inclinado a delinquir e a actuação do agente policial apenas põe em marcha aquela decisão. Isto é, importa distinguir entre a criação de uma oportunidade com vista à realização de uma intenção criminosa, e a criação dessa mesma intenção.
- IV - Com efeito, na distinção e caracterização da proibição dum meio de prova pessoal é pertinente o respeito ou desrespeito da liberdade de determinação de vontade ou de decisão da capacidade de memorizar ou de avaliar. Desde que estes limites sejam respeitados, não será abalado o equilíbrio, a equidade, entre os direitos das pessoas enquanto fontes ou detentoras da prova e as exigências públicas do inquérito e da investigação. A provocação, em matéria de proibição de prova só intervém se essas actuações visam incitar outra pessoa a cometer uma infracção que, sem essa intervenção, não teria lugar, com vista a obter a prova dum infracção que sem essa conduta não existiria.
- V - Não se verifica a actuação de agente provocador, mas sim de agente infiltrado se:
- já está em execução uma operação de importação e introdução na Europa de 1.105 Kgs de cocaína, através de Portugal, com a droga a bordo de uma embarcação em alto mar, quando é contactado um português, livre e autonomamente escolhido pelos traficantes, para colaborar na transferência dessa substância no mar, no desembarque em território português e depósito até ser transportada para Espanha;
 - esse cidadão se oferece para colaborar com a Polícia Judiciária, o que esta aceita;
 - obtém uma embarcação, com outros agentes encobertos e efectua o transbordo, com a presença de um representante dos traficantes que é o único que detém as coordenadas do ponto de encontro e o número do telefone satélite da outra embarcação;
 - são os traficantes que decidem onde deve ser finalmente descarregada e depositada a droga, tendo enviado um casal para estar presente no arrendamento da casa destinada a depósito;
 - e são presos quando carregavam parte daquela substância para levar para a Espanha.
- VI - Neste caso, também não se pode dizer que os agentes infiltrados tenham tido o total domínio do facto.

20-02-2003

Proc. n.º 4510/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Extradição
Prisão perpétua

É de confirmar a decisão do Tribunal da Relação que autorizou a extradição de um cidadão belga, acusado no seu país de ter cometido um crime de homicídio e um crime de fogo posto, a que corresponde, em abstracto, pena de prisão perpétua, se o Reino da Bélgica (estado requerente), além do mais, ofereceu garantias de que aquela pena não será aplicada ou executada.

20-02-2003

Proc. n.º 493/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Alteração substancial dos factos
Alteração não substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Convolução/crime de furto para crime de receptação
Princípio do contraditório
Garantias de defesa
Suspensão da execução da pena
Fundamentação da decisão

- I - Para que possa licitamente proceder-se à alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, importa que pelo tribunal seja observado previamente o regime do art. 358.º, n.º 3, do CPP.
- II - No art. 359.º do mesmo Código englobam-se três hipóteses distintas:
- alteração de facto ou factos descritos na acusação;
 - revelação de um crime conexo cometido pela mesma acção ou omissão ou por outra acção ou omissão cometida em unidade de tempo e lugar ou revelação de uma circunstância agravante;
 - revelação de um facto novo.
- III - Tratando-se *in casu* de convolar a acusação do crime de furto qualificado - arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.ºs 1, a), e 2, e), do CP - para o de receptação - art. 231.º, n.º 1, do mesmo Código - tal convolação implicou, necessariamente, a alteração, por aditamento, de alguns factos acusados, já que, tratando-se, embora, de dois crimes contra o património, são bastante diferentes na respectiva configuração típica, objectiva e subjectiva.
- IV - Deste modo, tal convolação deveria ter merecido a convocação do formalismo do art. 359.º do CPP.
- V - Porém, se o tribunal, ao anunciar aquela alteração do objecto do processo, deu conhecimento ao arguido, nomeadamente, dos novos factos que integrariam o crime de receptação, e, não obstante, aquele nada opôs nem nada requereu, prosseguindo, por isso, o julgamento até final, ficou garantido o exercício do contraditório e salvaguardado o direito de defesa.
- VI - E porque, nessas circunstâncias - nada tendo oposto também o MP e demais sujeitos processuais - o arguido deu o seu assentimento tácito a que o julgamento prosseguisse, o caso passou a lograr previsão adequada no art. 359.º, n.º 2, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VII - Logo, o arguido ao não se ter oposto, logo, à anunciada "alteração", nem nada tendo requerido depois de dela ter sido notificado, legitimou o prosseguimento do processo, doravante com o objecto modificado.
- VIII - É certo que o tribunal recorrido ter-se-á equivocado ao ter qualificado tal alteração como "não substancial", mas esse mero erro de perspectiva em nada afectou o direito de defesa do arguido, a quem, de todo o modo, foram dados a conhecer, com a devida antecipação, os factos novos, já que, fosse substancial, ou não, a alteração, o exercício do correspondente direito de defesa nunca poderia ultrapassar ou a oposição da continuação do julgamento, em face daquela comunicação, ou o mero requerimento para pedir prazo suplementar para defesa – arts. 358.º e 359.º citados.
- IX - Assim, o apontado erro de perspectiva do tribunal ficou-se por mera irregularidade a ser arguida no acto - art. 123.º do CPP.
- X - O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão, quer a denegação da suspensão, nomeadamente, no que toca ao carácter favorável ou desfavorável da prognose e, eventualmente, às exigências de defesa do ordenamento jurídico.
- XI - A pena suspensa obedece, no seu *an* e no seu *quantum*, ao objectivo exclusivo de "prevenção da reincidência" e tem sempre, como limite inultrapassável, a defesa da ordem jurídica.

20-02-2003

Proc. n.º 373/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

<p>Arma proibida Arma permitida Coacção simples Coacção grave Causa especial de justificação</p>

- I - As armas proibidas são só as que se encontram elencadas no art. 3.º do DL 207-A 75, de 17-04.
- II - As armas de fogo, com calibre 6,35 mm, resultantes de adaptação ou transformação de uma arma de gás ou de alarme fora das condições legais, por não se incluírem naquela previsão normativa, não podem ter-se por proibidas.
- III - Reportando-se o tipo legal de crime do art. 275.º, n.º 1, do CP, na redacção que lhe foi dada pela Lei 98/2001, de 25.08, tão somente às armas referidas em I, evidente se torna que, por força do princípio da legalidade, na sua expressão de princípio da tipicidade, a detenção das ditas armas de fogo 6,35 mm, transformadas ou adaptadas, não se integra na previsão daquela norma incriminadora.
- IV - Não sendo proibidas, as mesmas armas só podem considerar-se como permitidas mas não manifestadas ou registadas, sendo a sua detenção incriminada pelo art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06.
- V - Nos termos do art. 115.º, n.º 1, al. a), do CP, verifica-se **coacção grave** quando esta for «realizada por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - *In casu*, as ameaças feitas pelos arguidos aos ofendidos com vista a reaverem destes bens que lhe havia desaparecido, corporizadas nas expressões de que "*senão os deitariam ao mar ou lhes partiriam os ossos*", apesar de se assumirem como "*ameaças com mal importante*", apresentam-se de significado vago e impreciso, ou seja pouco esclarecedor sobre se o mal ameaçado constitui crime punível com pena de prisão superior a 3 anos (crimes de homicídio, de ofensa à integridade física grave ou de ofensa à integridade física agravado pelo resultado).
- VII - Daí que, apenas se possa configurar o crime de "coacção simples" do art. 154.º do CP e não o de "coacção grave".
- VIII - Não se verifica a causa especial de justificação prevista na parte final da al. b) do art. 154.º, n.º 3, do CP - *visar evitar a prática de acto ilícito típico* -, se os arguidos, já depois de consumado o crime de furto de que presumiam ter sido alvo por parte dos ofendidos, exigiram e obtiveram destes, mediante coacção simples, a entrega da maioria dos objectos subtraídos.

20-02-2003

Proc. n.º 4530/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto quanto aos pontos VI e VII*)

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso de revisão

Questão de facto

- I - O recurso extraordinário de revisão não visa um reexame ou uma reapreciação de um anterior julgado mas, antes, a obtenção de uma nova decisão emergente de um novo julgamento do feito, apoiado, agora, em novos dados de facto, o que conduz a que verse apenas sobre a questão de facto.
- II - Os factos de que se trata são os factos probandos, os que compõem o crime ou são seus elementos, ou de cuja prova e por indução apreciativa ulterior se infira a pertinência de outros.
- III - Os elementos de prova são "as provas destinadas a demonstrar a verdade dos factos probandos".
- IV - A revisão não se dá se os novos factos ou meios de prova poderiam fundamentar simplesmente uma correcção dosimétrica redutora da "medida concreta da sanção aplicada".
- V - Daqui decorre que, a revisão que se pretenda na base de factos novos ou de novos meios de prova permissivos de inculcarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, se esgota no pressuposto de uma evidenciável inocência ou na alternativa condenação-absolvição.

20-02-2003

Proc. n.º 3407/02 - 3.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Medida da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

No domínio sancionatório, a margem de liberdade do julgador situa-se entre “o já adequado à culpa” e o “ainda adequado à culpa” - marcas do espaço em que haverá que achar-se o ponto de equilíbrio tradutor do ajuste pena-culpa -, sendo que nunca será de secundarizar o vector da influência da pena sobre um futuro comportamento (positivo) do prevaricador e haverá que ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador da aplicação da pena : esta é aplicada com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela pratica do crime e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

20-03-2003

Proc. n.º 261/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Alegações escritas

Princípio da preclusão

Princípio da cooperação

Recurso penal

Fins da pena

Medida da pena

Culpa

Prevenção geral

- I - Se o recorrente em recurso para o STJ peticionou que as alegações fossem produzidas por escrito e, deferido o pedido, se alheou de as produzir, tendo-o feito apenas o Ministério Público que as não requerera, deixou cair o direito de alegar tal como é imposto pelo princípio da eventualidade ou preclusão, segundo o qual os actos que não tenham lugar no ciclo próprio ficam precludidos.
- II - Tal conclusão importa também a de que, em tais circunstâncias, não há alegações orais, devendo o recurso seguir para julgamento em conferência.
- III - É o postulado do princípio elementar de lealdade e colaboração processual informador da disciplina de recursos, além da necessidade de evitar a prática de actos inúteis que a lei proíbe e pune.
- IV - Os recursos, como remédios jurídicos que devem ser, não podem ser utilizados com o único objectivo de alcançar “uma melhor justiça”, já que a pretensa injustiça imputada a um vício de julgamento só releva quando resulte da violação do direito material.
- V - A culpa não fornece a medida da pena mas indica o máximo inultrapassável que esta deve assumir.
- VI - O limite mínimo da pena tem como fronteira a defesa da ordem jurídica e não se confunde com o mínimo da moldura legal abstracta.

20-02-2003

Proc. n.º 240/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Associação criminosa

Excepcional complexidade do processo

Princípio da actualidade

- I - O *habeas corpus*, como expediente processual expedito que é, não é um recurso, antes uma providência excepcional destinada a pôr fim, independentemente de ter sido, ou não, interposto recurso ordinário da respectiva decisão, a situações de prisão ferida de *ilegalidade grosseira* ou *manifesta*, e só estas.
- II - O mais que importe discutir, só por via ordinária pode ser decidido.
- III - No art. 215.º, n.º 2, do CPP englobam-se não apenas os crimes explicitamente enumerados nas als. a) a g), mas também os crimes mencionados no corpo daquele n.º 2, ou seja, nomeadamente, os «casos de criminalidade violenta ou altamente organizada», mesmo que não explicitamente contemplados naquela enumeração subsequente, que é, apenas, alternativa.
- IV - A conclusão, fundada em indícios seguros, de que, no caso, se trata de «criminalidade altamente organizada», e mesmo que não esteja em causa qualquer crime de «associação criminosa», permite classificar o processo, como de «excepcional complexidade», já que então se depara o «prazo referido no n.º 1 e procedimento por um dos crimes referidos no número anterior», independentemente de não estar em indagação nenhum dos crimes previstos nas diversas alíneas daquele n.º 2.
- V - E assim o prazo legal de prisão preventiva até dedução da acusação eleva-se, nesse caso, até doze meses.
- VI - Se o despacho que classificou o processo de «excepcional complexidade» também foi objecto de recurso ordinário ainda não decidido, o regime legal dos recursos, nomeadamente, atribuindo efeito não suspensivo a tal recurso, dá cobertura à legalidade «actual» da prisão em causa, ao menos até ser decidido aquele recurso ordinário.
- VII - É que, tratando-se de discutir uma questão sobre que podem existir fundadas dúvidas e aturada discussão, nunca poderia afirmar-se perfunctoriamente, como se reclama de uma decisão urgente de *habeas corpus*, ser caso de *ilegalidade grosseira* ou *manifesta*, essa e só essa, podendo levar o Supremo, por aquela via excepcional e expedita, a ordenar a libertação imediata de quem quer.

20-02-2003

Proc. n.º 378/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefacientes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Medida da pena

Perda de coisa relacionada com o crime

Perda de objecto de terceiro relacionado com o crime

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - A invocação de vícios da matéria de facto que não se revele decisiva para a solução do caso não implica, necessariamente, a devolução dos autos às instâncias – e, assim, não impede o conhecimento do recurso (cingido à questão de direito) por parte do STJ - mormente quando, para além de supérflua, tal invocação se mostra ostensivamente carecida de fundamento, já que apoiada em elementos probatórios estranhos ao texto da decisão recorrida.
- II - O único entendimento consentâneo com as finalidades de aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e, [só] na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade.
- III - Tendo em conta a pesada danosidade social associada ao tráfico de droga, para efeito de decretação de perdimento dos bens apreendidos não releva a propriedade de tais bens, sendo indiferente, para o efeito, que sejam ou não pertença do arguido, nomeadamente quanto se trate de objectos que «tiverem servido(...) para a prática de uma infracção prevista no presente diploma» [DL 15/93].
- IV - Em qualquer caso, os eventuais direitos de terceiro *de boa-fé* não são desconsiderados na lei, e logram assento no regime do artigo 36.º-A do DL 15/93, aditado pela Lei 45/96, de 03.09.

27-02-2003

Proc. n.º 503/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Conflito de competência Cheque sem provisão

Em sede de conflito negativo de competência, a questão de saber se é lícito ao juiz do julgamento, face a uma acusação, efectuar diligências de prova para estabelecer um elemento relevante para a determinação da competência territorial do respectivo tribunal, não deve ser encarada se se reconhecer que essas diligências, entretanto já realizadas, em nada alteram a acusação.

27-02-2003

Proc. n.º 4648/02 – 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Jurisprudência obrigatória Fundamentação da decisão

- I - A partir da reforma de 1998 do processo penal, os tribunais judiciais podem-se afastar da jurisprudência uniformizada pelo STJ, conquanto que fundamentem as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (n.º 3 do art. 445.º do CPP).
- II - Mas, com essa norma não se quis seguramente referir o dever geral de fundamentação das decisões judiciais (arts. 97.º, n.º 4, 374.º do CPP), antes postular um dever especial de fundamentação destinado a explicitar e explicar as razões de divergência em relação à jurisprudência fixada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Quis então o legislador que o eventual afastamento, por parte dos tribunais judiciais, da jurisprudência fixada, pudesse gerar uma “fiscalização difusa” da jurisprudência uniformizada (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- IV - Ora, as duas normas, que se ocupam da possibilidade de revisão pelo STJ da jurisprudência por si fixada, usam a mesma terminologia: haver “razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada” (arts. 446.º, n.º 3, e 447.º, n.º 2, 1.ª parte do CPP), as únicas razões, pois, que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada.
- V - Isso sucederá, v.g. quando:
- o tribunal judicial em causa tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador (no seu texto ou em eventuais votos de vencido), susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;
 - se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso; ou, finalmente,
 - a alteração da composição do STJ torne claro que a maioria dos juízes das Secções Criminais deixaram de partilhar fundadamente a posição fixada.
- VI - Mas seguramente não sucederá quando, como infelizmente se tem vindo a constatar suceder com frequência, o Tribunal Judicial não acata a jurisprudência uniformizada, sem adiantar qualquer argumento novo, sem percepção da alteração das concepções ou da composição do STJ, baseado somente na sua convicção de que aquela não é a melhor solução ou a “solução legal”.

27-02-2003

Proc. n.º 625/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Prazo para interposição de recurso

Nos termos do n.º 1 do art. 411.º do CPP, aplicável a todos os recursos ordinários, o prazo para a interposição do recurso é de quinze dias e conta-se, no caso de se tratar de acórdão da Relação, do respectivo depósito na secretaria.

27-02-2003

Proc. n.º 606/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator) *

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Recurso de acórdão da Relação

Tráfico de estupefacientes agravado

Avultada compensação remuneratória

Fundamentação da decisão

Medida da pena

Princípio da tipicidade

Reincidência
Condenação anterior por tribunal estrangeiro

- I - Não é admissível recurso, além do mais, "de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa" - art. 400.º, n.º 1, c), do CPP.
- II - Assim, não se tratando de decisão final proferida pela relação em recurso, mas de decisão interlocutória, isto é, decisão que não ponha termo ao processo, seja com que fundamento for, não é admissível novo recurso dessa decisão.
- III - "Pôr termo à causa", significa que a questão substantiva que é objecto do processo fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para a sua apreciação, e não que o processo no seu todo fica definitivamente julgado."
- IV - Consequentemente, como este Supremo Tribunal vem decidindo "na parte em que a motivação se volta a debruçar sobre as questões que foram objecto das decisões intercalares e dos correspondentes recursos para o Tribunal da Relação, o recurso para o STJ não é admissível por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP."
- V - Se não se enjeita que entre os factos apurados pelas instâncias, possam, por vezes, figurar conceitos normativos sem que tal convivência implique, necessariamente, a nulidade da sentença, importa sobremaneira que os factos adquiridos, extirpados desses juízos de valor ou conceitos normativos, sejam bastantes, para, de per si, suportarem a decisão de direito, sob pena de a sentença enfermar do vício de insuficiência.
- VI - Por isso mesmo é que constitui requisito essencial da acusação e da sentença a indicação dos factos que fundamentam a aplicação da sanção, ou seja, os elementos de facto constitutivos do crime, não bastando a mera enunciação de juízos de valor ou conceitos normativos.
- VII - Se para efeitos da agravação pela alínea c) do art. 24.º do DL 15/93, o conceito de "elevada remuneração económica", despido de outras referências de facto, é de ter como mero conceito normativo ou conceito de direito, há que indagar se os factos provados e as regras da experiência e da vida, porventura com auxílio de factos notórios (que não necessitam de alegação e de prova), permitem sustentar essa conclusão, sem esquecer que as próprias ilações de facto que as instâncias extraem dos factos provados, constituem, elas próprias, matéria de facto.
- VIII - Tendo-se apurado que os arguidos pretenderam dedicar-se ao "negócio" de haxixe; o produto era destinado a revenda; que, mesmo antes de receberem a "mercadoria" os arguidos sabiam que se tratava "na verdade, de uma quantidade assinalável daquele produto, destinado à revenda, algures no Norte de Portugal e/ou em outros países europeus", sabendo-se ainda que "no Fiat Ducato foram então encontrados 28 fardos de haxixe, com o peso bruto de 808 kg" e que "tinham todos eles plena consciência de que o haxixe por eles transportado (...) ia ser "distribuído" e consumido por um grande número de pessoas; que, pelo menos, parte dele tinha por destino final outros países da Europa" e sendo das regras da experiência - e mesmo facto notório, a dispensar alegação e prova - que no tráfico de droga os preços de revenda são "lucrativos" para todos os elos da cadeia traficante, não é destituída de fundamentação fáctica a conclusão das instâncias de que os arguidos visavam alcançar com a revenda dos apontados 808 quilogramas de haxixe "elevada remuneração económica".
- IX - Nem se pretenda que uma tal conclusão se fica por uma qualquer "ausência de parâmetros" jurisprudenciais nem que o Tribunal fique "dispensado de explicitar o valor ou valores concretos que permitem considerar uma determinada remuneração como avultada", pois, se é certo que não ficam referências sobre o concreto montante dos preços de aquisição e venda a retalho que iriam ser praticados, aquela conclusão fica indelevelmente associada a um dado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

objectivo inultrapassável, qual seja a avultada quantidade do produto a transaccionar - 808 quilos de haxixe.

- X - Aliás, os arguidos sabiam que o produto ia ser consumido e distribuído "por um grande número de pessoas", circunstância também ela não desprezível, já que, em certos casos, é ela própria qualificativa do tráfico, tal como emerge do citado art. 24.º, b), do citado DL. 15/93.
- XI - Porque assim, não colhe, a alegação de que, em tais circunstâncias, tenha sido feita uma interpretação "ostensivamente inconstitucional da al. c) do art. 24º do DL 15/93, de 22-01, porque violadora do princípio da tipicidade do direito penal e, portanto, do n.º 1 do art. 29.º CRP", uma vez que, ao invés do que defendem os arguidos, há parâmetros objectivos e concretos para aferição *in casu* do conceito típico em causa.
- XII - Para efeitos de reincidência, a lei - art. 75.º, n.º 3, do CP - apenas se refere às "condenações proferidas por tribunais estrangeiros", não registando qualquer outra exigência que não seja a de que tais condenações digam respeito a facto que também constitua crime segundo a lei portuguesa, não exigindo, nomeadamente, que tais condenações constem do respectivo certificado de registo criminal.

27-02-2003

Proc. n.º 515/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade

- I - Provando-se que o arguido detinha 8,312 gr. (pb) de heroína e 3,328 gr. (pb) de cocaína, não se identificando o destino concreto que intentava dar àquelas drogas, nem se provando que tenham ocorrido vendas efectivas ou que tenham sido obtidos, com elas, proventos pecuniários, aquela detenção não autoriza, sem reservas, a prefiguração do ilícito do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Reconduzido, assim, o item detenção a uma incidência isolada sem apoio de factores circundantes que solidificassem a presunção de tráfico alargado, a própria dúvida que daqui emerge faz propender para que se conclua pelo crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º daquele diploma.

27-02-2003

Proc. n.º 157/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Decisão final do tribunal colectivo Competência da Relação Tráfico de estupefacientes agravado Estabelecimento prisional Medida da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tem entendido o STJ, a uma voz, que, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se questiona a matéria de facto, mesmo invocando qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação.
- II - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IV - Estando provado que o arguido, que se encontrava detido, detinha, conjuntamente com outro detido, na cela, 80.210\$00 em dinheiro português, provenientes da venda de heroína, e 88,786 gramas de heroína, a fim de a preparar, distribuir e vender no seu interior, a pena a encontrar na moldura de 5 anos e 4 meses a 16 anos de prisão, deve situar-se nos 8 anos de prisão e não em 12 como vinha decidido pelas instâncias, pois embora o dolo seja directo, como é quase inevitável neste tipo de crime, não é maior no seu grau, do que o suposto no crime de tráfico agravado, pelo que não deve ser valorada novamente a circunstância de ter ocorrido tal tráfico na prisão, e que já por si constitui a única circunstância modificativa especial; e nem o dinheiro apreendido, nem a quantidade de heroína apreendida, nem o esquema organizativo surpreendido, apontam para uma especial ilicitude.

27-02-2003

Proc. n.º 169/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Contradição insanável da fundamentação

- I - Quando com o recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo, se intenta que o tribunal superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao STJ.
- II - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere contradição insanável da fundamentação, está-se a invocar os vícios da al. b) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d), do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP -, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previsto no art. 410.º daquele diploma.
- IV - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b), e c) do art. 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- V - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos no art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- VI - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em tais casos, se conseguem, se o recurso para ali for encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

27-02-2003

Proc. n.º 246/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Oliveira Guimarães

<p>Recurso penal Questão nova Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Rejeição de recurso</p>
--

- I - Os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim para apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso, pelo que não pode o STJ conhecer em recurso trazido da Relação de questões não colocadas perante este Tribunal Superior, mesmo que resolvidas na decisão da 1.ª Instância.
- II - Estando em causa um recurso para o STJ de um acórdão da Relação, o mesmo não pode ter por objecto o acórdão da 1.ª instância, e se o recorrente se limita a impugnar uma questão conhecida pela 1.ª instância, mas que ele abandonou no recurso para a Relação, e não impugnou para o STJ a solução dada à questão apreciada pela Relação, deve ser rejeitado o recurso.

27-02-2003

Proc. n.º 255/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Identidade da matéria de facto
Rejeição de recurso

- I - O recurso para fixação de jurisprudência só pode ter como objecto uma questão de direito: aquela em relação à qual se verificou a oposição de acórdãos, como resulta do disposto no n.º 1 do art. 437.º do CPP, que prescreve quanto ao fundamento deste recurso extraordinário, que só tem lugar quando, no domínio da mesma legislação, forem proferidos por Tribunal Superior, dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas.
- II - É jurisprudência pacífica do STJ que, nos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência, para que se verifique oposição de julgados é necessário que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as situações idênticos.
- III - Se no acórdão fundamento se decidiu não poder ser utilizado como meio de prova um depoimento indirecto, por não ter sido ouvida a pessoa invocada, e se no acórdão recorrido se admitiu tal meio de prova por ter sido ouvida a pessoa invocada, não só a factualidade é diversa, como não é a mesma a questão de direito decidida.

27-02-2003

Proc. n.º 4401/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Atenuação especial da pena
Jovem delinquente
Roubo

- I - A atenuação especial da pena p. pelo art. 4.º do DL 401/82, não se funda nem exige «uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente» nem tem em conta «a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade».
- II - Aliás, a lei não exige - para que possa operar - a «demonstração» (mas a simples «crença» de «sérias razões») de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social».
- III - De resto, a atenuação especial da pena a favor do jovem delinquente não pressupõe, em relação ao comportamento futuro, um «bom prognóstico», mas, simplesmente, um «sério» prognóstico de que dela possam resultar «vantagens» (quaisquer que elas sejam, pois que todas elas, poucas ou muitas, serão bem-vindas) para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado.
- IV - No caso, o arguido/recorrente contava, à data do crime, tão só 19 anos de idade. Não tinha antecedentes criminais. Agiu em parceria com um menor, a quem ficou a caber metade do produto do roubo. «Nenhum dos artigos roubados (que terão sido vendidos por, somente, 475 contos + 600 contos), foi recuperado». Da agressão sofrida resultaram, para a vítima, [apenas] 10 dias de doença com cinco de impossibilidade para o trabalho. O arguido não foi além do 9º ano de escolaridade. Já passaram sobre o crime mais de três anos. O arguido, após o crime,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

fugiu para França, «com medo», tendo voltado em 300UT01. À data da sua prisão preventiva (30ABR02), trabalhava como marceneiro, ganhando cerca de 450 euros mensais. Confessou integralmente e sem reservas e «está arrependido».

- V - Nestas condições, havia (e há) muito **sérias razões para crer** que da atenuação especial da pena (tanto mais que uma prolongada estadia do jovem - com 23 anos acabados agora de completar e encarcerado há quase um ano - se mostra, nesse aspecto, claramente contraproducente) não resultam inegáveis vantagens para a reintegração social do jovem condenado (cuja detenção, aliás, terá interrompido uma correcta inserção, como marceneiro, na vida activa).
- VI - «Em função da culpa do agente e das exigências de prevenção» e «atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele», afigura-se justa - porque proporcionada, sobretudo, às exigências de prevenção especial (as mais ponderosas relativamente a jovens delinquentes) -, a pena concreta (especialmente atenuada) de dois anos e meio de prisão pelo correspondente crime de roubo agravado (art. 210.1 e 2.b do CP).

27-02-2003

Proc. n.º 149/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Atenuação especial da pena Jovem delinquente Tráfico de estupefacientes</p>

- I - A atenuação especial da pena p. pelo art. 4.º do DL 401/82, não se funda nem exige «uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente» nem tem em conta «a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade».
- II - A lei não exige - para que possa operar - a «demonstração» (mas a simples «crença» de «sérias razões») de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social».
- III - Aliás, a atenuação especial da pena a favor do jovem delinquente não pressupõe, em relação ao comportamento futuro, um «bom prognóstico», mas, simplesmente, um «sério» prognóstico de que dela possam resultar «vantagens» (quaisquer que elas sejam, pois que todas elas, poucas ou muitas, serão bem-vindas) para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado.
- IV - No caso, o arguido/recorrente contava, à data do crime, tão só **16 anos de idade**. Não tinha antecedentes criminais. A sua *comparticipação* no crime de «tráfico», embora *essencial*, foi secundária, «competindo-lhe», simplesmente, «dar» às co-arguidas (que tinham a seu cargo a *revenda material* aos consumidores da droga que detinham) «o alerta da presença de pessoas prejudiciais à venda, designadamente autoridades policiais» e, bem assim, «organizar a fila dos compradores que fossem chegando». «À data **vivia com os pais e irmã e frequentava** na Associação de Cozinheiros e Pastelheiros de Portugal o 1.º ano - iniciado em 4/12/2000 - do curso de cozinheiros (que lhe conferia equivalência escolar correspondente ao 9.º ano de escolaridade), auferindo mensalmente uma **bolsa de estudo** equivalente a €149,64».
- V - Nestas condições, havia (e há) muito **sérias razões para crer** que da atenuação especial da pena (tanto mais que uma prolongada estadia do jovem - com 18 anos acabados agora de completar e encarcerado há quase um ano e meio - se mostra, nesse aspecto, claramente contraproducente)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- hã-de resultar inegáveis vantagens para a reintegração social do jovem condenado (cuja detenção, aliás, interrompeu um «curso de cozinheiros» que então, como bolseiro, frequentava).
- VI - «Em função da culpa do agente e das exigências de prevenção» e «atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele», afigura-se justa - porque proporcionada, sobretudo às exigências de prevenção especial (as mais ponderosas relativamente a jovens delinquentes) -, a pena concreta de dois anos e três meses de prisão.
- VII - E, considerando, globalmente, a personalidade do arguido (com óbvios traços, aliás naturais, de imaturidade) e o conjunto dos factos por que foi responsável (um crime de *tráfico comum de estupefacientes* e um crime de *ofensas corporais simples*), e tendo ainda em conta que «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a **gravidade do ilícito global** perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a **conexão e** o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 429) - e, no caso, a «resistência» teve a ver com o risco da detenção da co-arguida, em flagrante, por «tráfico» - e que «na avaliação da personalidade (unitária) do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma **pluriocasionalidade** que não radica na personalidade» (só no primeiro caso, já não no segundo, sendo de atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» - *a. e ob. cit.*, § 421), será de fixar em **dois anos e meio de prisão** a correspondente **pena conjunta**.
- VIII - Estando o arguido *preventivamente preso* e à beira – se descontada, como se impõe, a prisão preventiva (art. 80.1 do Código Penal) – do último terço da pena, deverá, em preterição (porque já tardia) da questão da «substituição», deixar-se ao tribunal de execução de penas a sua libertação condicional se já «for fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes» (art. 61.º, n.ºs. 2 e 3).
- IX - Aliás, «deve admitir-se (...) a *provisoriidade* de alguns dos aspectos da decisão judicial sobre a medida da pena, aceitando-se que a própria fase de execução da pena seja, ela própria, complementarmente funcional em relação à anterior fase de determinação judicial da pena» (DAMIÃO DA CUNHA, *O Caso Julgado Parcial*, Universidade Católica do Porto, 2002, ps. 120/121)

27-02-2003

Proc. n.º 244/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Gravação da prova Irregularidade Poderes da Relação Matéria de facto</p>

- I - A eventual imperceptibilidade dessa particular forma de «documentação» que é o registo fonográfico constitui *irregularidade*, cujo remédio é - «sempre que for *essencial* ao apuramento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- da verdade» - a «repetição» da correspondente «parte da prova» (arts. 4.º do CPP e 9.º do DL 39/95, de 15.02).
- II - Mister é que a correspondente irregularidade se não tenha entretanto sanado pela *conformação* do interessado no próprio acto ou nos três dias seguintes a contar daquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado (art. 123.º, n.º 1, do CPP).
- III - Mas se o acto mecânico da «gravação» constitui, se ostensivo, um acto a que o interessado «assiste», já o não será a «perceptibilidade» dos dados gravados (que, obviamente, só poderá ser *testada* quando a fita magnética destinada às partes – art. 7.º, n.º 1, do DL 39/95 – lhes seja facultada pelo tribunal).
- IV - Mas isso não quererá dizer que os interessados só possam arguir a *omissão* registal de qualquer parte da prova ou a sua *imperceptibilidade* nos três dias seguintes ao da recepção da [cópia da] «fita magnética destinada às partes». Pois que esse acto de recepção não representa, em bom rigor, uma «**notificação** para [qualquer] termo do processo» (art. 123.º, n.º 1, do CPP).
- V - Antes, será a sua primeira intervenção [posterior] «em algum acto nele praticado» (art. 123.º, n.º 1, *in fine*) o momento próprio para a arguir. E, no caso, esse primeiro acto posterior foi – relativamente ao ora recorrente - a motivação do recurso para a Relação.
- VI - No entanto, essa «imperceptibilidade» não haveria, só por si, de conduzir à repetição da «parte imperceptível da prova», mas tão só em caso de essa «repetição» se mostrar «essencial ao apuramento da verdade» (art. 9.º do DL 39/95).
- VII - Compete à Relação decidir de tal «essencialidade», pois que constitui «matéria de facto» - da alçada das instâncias - a decisão quanto à essencialidade (ou não) de determinada parte da prova para o apuramento da verdade.
- VIII - «Um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de um juízo de censura crítica sobre um concreto “ponto”: (...) o recorrente, sendo obrigado a especificar quais as provas que importam decisão diversa, o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira instância. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar o reexame crítico em segunda instância» (Damião da Cunha, O caso Julgado Parcial, Universidade Católica do Porto, 2002, págs. 547/551).

27-02-2003

Proc. n.º 354/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Poderes da Relação Matéria de facto Nulidade da decisão</p>

- I - «Um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de um juízo de censura crítica sobre um concreto “ponto”: (...) o recorrente, sendo obrigado a especificar quais as provas que importam decisão diversa, o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

instância. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar o reexame crítico em segunda instância» (Damião da Cunha, O Caso Julgado Parcial, Universidade Católica do Porto, 2002, págs. 547/551).

- II - Ora, inexistente tal exame crítico quando a Relação, não concretizando, se limitar a anunciar, por um lado, ter (sem dizer como) «examinado e analisado a transcrição da gravação magnetofónica das declarações prestadas oralmente em audiência» e, por outro lado, a conclusão a que chegou (sem identificar, confrontar e sopesar as respectivas premissas): a de desse exame e análise «nada resulta[va] que justifi[casse] a formulação de um juízo valorativo diferente do assumido pelo tribunal *a quo*».
- III - Não era isso o que se lhe pedia (nem era isso a que o recorrente tinha direito), mas, antes, (a) «um exercício substitutivo do exame crítico realizado pelo tribunal de primeira instância» a respeito das *provas* (nomeadamente as por ele *especificadas* - por referência aos suportes técnicos - e *transcritas*) que, segundo o recorrente, impunham decisão diversa da recorrida quanto a cada um dos pontos de facto que ele, no seu recurso, considerava incorrectamente julgados.
- IV - Assim, a Relação - contra o disposto nos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP - «deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar», inculcando ao respectivo acórdão o vício da «nulidade», o que implica a sua declaração em recurso e a devolução dos autos à segunda instância para conhecer concretamente, em novo acórdão, dos termos da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

27-02-2003

Proc. n.º 140/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Valor consideravelmente elevado

Infracção contra a economia

Restituição

Pedido cível

- I - Não se vê que a definição legal dada pelo actual CP ao conceito de «valor consideravelmente elevado» não deva aplicar-se «subsidiariamente» (art. 1.º, n.º 1, do DL 28/84) a idêntico conceito no âmbito das «Infracções antieconómicas e contra a saúde pública».
- II - Sobretudo quando é sabido que a codificação operada pelo DL 28/84 se enquadrava «nos princípios que nortearam a elaboração do Código Penal, em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano», «a fim de concorrer para a desejada harmonia do sistema jurídico» (cfr. preâmbulo).
- III - Nem faria sentido que o legislador - ao «tipificar novas infracções, com vista a englobar, tanto quanto possível, situações não previstas em diplomas legais, bem como outras já previstas em legislação avulsa mas, por vezes, com tratamento diferente» (entre elas, «a fraude na obtenção de subsídios ou subvenções, o desvio ilícito dos mesmos e a fraude na obtenção de créditos, conhecidos de outras legislações, como a da República Federal da Alemanha, os quais, pela gravidade dos seus efeitos e pela necessidade de proteger o interesse da correcta aplicação de dinheiros públicos nas actividades produtivas, não poderiam continuar a ser ignoradas pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- nossa ordem jurídica») - importasse, do diploma «subsidiário» (o Código Penal), conceitos a que não pretendesse dar idêntico tratamento.
- IV - De qualquer modo, e seja qual for a perspectiva adoptada, não se poderá negar a uma quantia que, em 1993, se cifrava em 5.093.664\$ (hoje correspondente a €37.310,83 e, se o «escudo» ainda circulasse, a **7.480.151\$**), o qualificativo de *valor consideravelmente elevado*. Sobretudo se se tiver em consideração que o «subsídio» - pedido, aliás, para uma *empresa unipessoal* - foi utilizado, para fins diferentes daquela a que legalmente se destinava, por um simples particular.
- V - No caso de condenação pela prática de crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (art. 36.º do DL 28/84) e desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado (art. 37.º), o tribunal, independentemente de «pedido», «condenará **sempre** o arguido na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas» (art. 39.º).

27-02-2003

Proc. n.º 408/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

MARÇO 2003

3.ª Secção

Recurso penal

Decisão final do tribunal colectivo

Matéria de direito

Opção pelo recorrente

Competência em razão da hierarquia

Remessa do recurso da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade do acórdão

- I - Os recursos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando somente a matéria de direito, podem ser interpostos, conforme a escolha do recorrente, ou para a Relação ou para o STJ.
- II - Tendo o recorrente endereçado o seu recurso à Relação, que não só declarou a sua incompetência como ordenou a remessa dos autos ao STJ, por a competência a este Tribunal pertencer, conclui-se que a Relação, em vez de se limitar a não conhecer do recurso por, no seu entendimento, ocorrer uma situação que não lhe dava competência, conheceu de uma questão de que não podia tomar conhecimento, infringindo as regras da competência em razão da hierarquia, pelo que o acórdão que proferiu está ferido de nulidade insanável, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), 425.º, n.º 4 e 119.º, al. e), todos do CPP.

06-03-2003

Proc. n.º 256/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Flores Ribeiro (*tem voto de vencido, por entender que, em face do disposto no art. 432.º do CPP, não é de admitir opção entre a Relação e o STJ*)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Recurso de revisão

É de rejeitar o pedido de revisão extraordinária da decisão condenatória, por inobservância do n.º 3 do art. 449.º do CPP, se o requerente, em vez de assentar esse pedido na injustiça da condenação, apenas pretende obter uma censura menor do que aquela que lhe foi imposta na decisão a rever.

06-03-2003

Proc. n.º 4416/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Pires Salpico

Flores Ribeiro

Tráfico de menor gravidade

O facto de o tráfico respeitar a heroína e cocaína não é por si só impeditivo da possibilidade de enquadramento da conduta na previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

06-03-2002

Proc. n.º 3193/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

Lourenço Martins

Homicídio qualificado

Meio particularmente perigoso

Homicídio privilegiado

Compreensível emoção violenta

Desespero

Homicídio

Medida da pena

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Perda do direito à vida

- I - Para os fins do disposto na al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP (qualificação do crime de homicídio voluntário), e à falta de definição legal do que seja meio particularmente perigoso, deve considerar-se como tal aquele que simultaneamente revele uma perigosidade muito superior à que normalmente anda associada aos meios comuns usados para matar e seja revelador de uma especial censurabilidade ou perigosidade do arguido, sob pena de se fazer do homicídio qualificado, e por essa via, a regra e não a excepção.
- II - Uma vulgar “verguinha” utilizada na construção civil, com cerca de 50 cm de comprimento e encontrada ao acaso no local do crime, ainda que usada repetidas vezes no corpo da vítima, não constitui, no caso concreto, meio particularmente perigoso.
- III - Há compreensível emoção violenta, justificativa do privilegiamento do crime de homicídio (art. 133.º do CP) quando o agente, no momento da prática do crime, actua sob forte e explicável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- perturbação do seu psiquismo, alterando a sua capacidade de reflexão em virtude de uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente.
- IV - Há desespero, igualmente determinante do desagravamento da responsabilidade, quando o agente age debaixo de uma tensão psicológica acumulada, que o empurra inevitavelmente para o acto criminoso, como única saída para o seu estado de espírito.
- V - Sendo o arguido de punir no âmbito do homicídio simples (art. 131.º do CP), a que corresponde uma moldura penal de 8 a 16 anos de prisão, mostra-se adequada a pena de 10 anos de prisão se, como no caso em apreço, o arguido não tem agravantes e beneficia das atenuantes da confissão, do arrependimento sincero, da ausência de antecedentes criminais, do bom comportamento anterior e integração social e do reconhecido *deficit* intelectual que, não impedindo o exercício de juízo crítico sobre os seus comportamentos, prejudica, contudo, a capacidade de avaliação imediata das consequências dos próprios actos.
- VI - Está justamente fixada em € 5.000 a compensação por danos não patrimoniais próprios da vítima se o agente agiu com elevado grau de culpa, a vítima teve dores e sofrimentos antes de morrer e a solvabilidade do responsável é reduzida.
- VII - A indemnização pela perda do direito à vida depende da específica situação em apreço, levando-se em linha de conta a culpa do arguido, as condições económicas deste e da vítima e as circunstâncias pessoais desta, tendo o STJ oscilado nessa matéria, e por tais razões, entre € 15.000 e 50.000.
- VIII - Considerando esses factores e atendendo a que a vítima era uma mulher jovem, com larga esperança de vida e saudável, apesar de toxicodependente e tendo presente o padrão económico do país, é de ter como razoável o montante fixado de €15.000.
- IX - É equitativo e justo o montante de €7.500 fixado a título de dano patrimonial sofrido pelo pai da vítima, considerando não só as circunstâncias já referidas como ainda o facto de aquele dedicar grande afecto à sua filha, tendo sofrido fortemente com o seu desaparecimento e perdido com ele a alegria de viver.

06-03-2003

Proc. n.º 4406/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

<p>Pena acessória Proibição de conduzir veículos motorizados Licença de condução</p>

A proibição de conduzir veículos motorizados, prevista e consagrada no art. 69.º do CP, de modo algum reclama ou exige que o condenado seja já possuidor de carta de condução ou esteja já habilitado a conduzir tais veículos.

12-03-2003

Proc. n.º 505/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Flores Ribeiro

Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Recurso para fixação de jurisprudência

Nos termos do preceituado no n.º 1 do art. 437.º do CPP, no recurso para fixação de jurisprudência só pode invocar-se um único acórdão fundamento e uma única questão de direito.

12-03-2003
Proc. n.º 4623/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico

Desaforamento

Não constitui fundamento para desaforamento (art. 37.º, al. c), do CPP) o facto de a vítima ter trabalhado e uma irmã desta, testemunha da acusação, bem como outra testemunha do pedido cível, trabalharem no tribunal territorialmente competente para o respectivo julgamento.

12-03-2003
Proc. n.º 962/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Leal-Henriques

Menor
Medida de promoção e protecção
Conflito de competência
Competência das secções do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As medidas de promoção e protecção visam assegurar o bem estar e o desenvolvimento integral da criança e do jovem em perigo, sempre que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento - artigo 3.º, da Lei n.º 147/99, de 01-09.
- II - É a própria finalidade da medida que exclui a sua natureza penal ou quase penal já que, com a sua aplicação se não visa a educação do menor para o direito, a sua socialização e inserção na vida em comunidade mas tão só o afastar do perigo em que se encontra por forma a prevenir ou evitar que venha a praticar factos que a lei qualifica como crime e então careça dessa educação.
- III - Está-se, pois, em jurisdição que por lei não reveste natureza penal ou quase penal e que o legislador, deliberadamente, excluiu desse domínio.
- IV - Daí que, não são as secções criminais do STJ, mas as suas secções cíveis, as competentes para conhecer de um conflito negativo de competência entre dois tribunais (Penafiel e Viseu), que se atribuem mutuamente a competência, negando a própria, para intervir num “Processo de Promoção e Protecção”.

12-03-2003
Proc. n.º 769/03 - 3.ª Secção
José Dias Bravo (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Leal-Henriques

Inimputabilidade
Prova em julgamento
Nulidade

É nula a decisão judicial que deu o arguido como inimputável apenas com remissão para o relatório médico, sem se ter feito qualquer prova em julgamento sobre a sua sanidade mental.

12-03-2003
Proc. n.º 4214/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico

Recurso de acórdão da Relação
Acórdão confirmatório
Reformatio in pejus

É insusceptível de recurso, por força do que dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o acórdão da Relação confirmativo do da 1.ª instância, se a pena aplicável é a de prisão não superior a 8 anos, já que, sendo a impugnação subscrita pelo arguido, o princípio da *reformatio in pejus* impede que se ultrapasse o limite máximo de três anos que foi fixado na decisão condenatória.

12-03-2003
Proc. n.º 4528/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico

Constituição de assistente
Indeferimento
Acórdão confirmatório da Relação
Decisão que põe termo à causa

É insusceptível de recurso, por não pôr termo à causa (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP), a decisão da Relação confirmatória de despacho do juiz de instrução que indefere pedido de constituição de assistente formulado pelo próprio recorrente, ainda que advogado.

12-03-2003
Proc. n.º 4663/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico

Gravação da prova
Espaços em branco

Irregularidade

Os espaços “em branco”, encontrados em cassetes onde foi efectuada a gravação da prova produzida em 1.ª instância, constituem, por acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/02, de 27-06-02, (DR série I-A de 17-07-02), uma mera irregularidade, subsumível ao regime do art. 123.º, do CPP.

19-03-2003

Proc. n.º 174/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Pires Salpico

Arma transformada

Detenção ilegal

Falta de manifesto ou de registo

Enquadramento legal

Tendo o Ac. de fixação de jurisprudência n.º 1/2002, de 16-10, prejudicado a doutrina do acórdão com a mesma força n.º 2/98, de 04-11, deixa de ser punível pelo art. 275.º, n.º 2, do CP e passa a sê-lo pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/97, de 27-06, a posse de arma de fogo com 6,35 mm de calibre resultante de adaptação ou transformação, mesmo que clandestina, já que não constitui arma proibida.

19-03-2003

Proc. n.º 4644/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Flores Ribeiro

Pires Salpico

Habeas corpus

Caso julgado formal

Liberdade condicional

- I - Constitui caso julgado formal a decisão proferida pelo STJ em providência de *habeas corpus*, impedindo que se desencadeie nova providência com base na mesma motivação que suportou a primeira.
- II - O STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, não pode substituir-se ao TEP e decretar a liberdade condicional do requerente.

20-03-2003

Proc. n.º 1084/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Flores Ribeiro

Simas Santos

Franco de Sá

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Extradição
Consequências graves
Denegação

- I - Para que a extradição possa ser denegada nos termos do art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, impõe-se que as circunstâncias apuradas impliquem para o extraditando, em caso de deferimento do pedido, «consequências graves», em razão da idade, saúde ou de outro motivo de carácter pessoal.
- II - Daquela previsão excluem-se as possíveis consequências que o deferimento do pedido de extradição implique para pessoas diferentes do extraditando, nomeadamente para os filhos menores deste.

26-03-2003
Proc. n.º 781/03 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Pires Salpico
Franco de Sá

Recurso para fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Reclamação

- I - O nosso direito penal adjectivo não admite a figura da reclamação para o Plenário das secções criminais.
- II - É, por isso, de rejeitar a reclamação dirigida àquele órgão, de acórdão que havia rejeitado um recurso para fixação de jurisprudência.

26-03-2003
Proc. n.º 3584/03 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Roubo
Valor diminuto
Valor desconhecido
Desqualificação

- Ignorando-se o valor do blusão tentado roubar e não constando do acórdão qualquer elemento objectivo susceptível de permitir uma ideia minimamente consistente quanto ao valor do mesmo blusão e tendo em conta o valor da unidade de conta na altura dos factos (Janeiro de 1995), é de considerar o mesmo de valor diminuto, para efeitos de desqualificação do crime de roubo, nos termos dos arts. 210.º, n.º 1 e 2 al. b) e 204.º, n.º 4, do CP.

26-03-2003
Proc. n.º 507/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Leal-Henriques
Borges de Pinho

Furto Consumação

Ao retirar os bens de dentro do edifício da escola, com intenção de deles se apropriar e ao transportá-los para o pátio da mesma a fim de serem levados para o veículo automóvel, o arguido consumou instantânea e formalmente o crime de furto de tais bens, porquanto os subtraiu ao poder e disponibilidade do seu detentor, tendo-os natural e consequentemente integrado na sua esfera patrimonial.

26-03-2003
Proc. n.º 759/03 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Pires Salpico
Flores Ribeiro
Franco de Sá

Queixa

Quer do disposto no art. 49.º do CPP, quer do exarado no art. 113.º e segs. do CP, nada flui de preciso no sentido de que o exercício do direito de queixa ou a própria queixa em si mesma tenha de assumir uma certa forma ou determinados contornos formatizados e concretos, sendo bastante que ao MP o titular do direito de queixa manifeste clara e inequivocamente toda uma vontade de procedimento criminal.

26-03-2003
Proc. n.º 4422/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Pires Salpico
Flores Ribeiro

Homicídio Medida da pena Violência na agressão

I - Segundo a doutrina, o modelo vigente de determinação da pena é “aquele que comete à culpa a função (única, mas nem por isso menos decisiva) de limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração) a função de fornecer uma “moldura de prevenção”, cujo limite é dado pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos - dentro do que é considerado pela culpa - e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis da defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exacto de pena, dentro da referida “moldura de prevenção” que melhor sirva as exigências de socialização (ou em casos particulares, de advertência ou de segurança) do agente”.

II - Ao juiz continua, porém, a pertencer uma larga margem de liberdade/responsabilidade no encontrar da medida concreta da pena, com as dificuldades inerentes à determinação da culpa,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

ao conhecimento da personalidade do arguido, à sintonia pelo “barómetro” das expectativas comunitárias na validade das normas, revelando-se essencial o bom senso do *homo prudens* não apenas *in jure*, mas sobretudo na experiência que entronca nas situações comparáveis e na própria evolução que ocorre no conjunto do sistema jurídico, desde logo pelos sinais de mudança do legislador constitucional.

- III - As características da tábua com que o recorrente agrediu a vítima, a violência das pancadas e o lugar capital da agressão (na cabeça) são demonstrativos do atentado bárbaro contra o bem supremo da vida da vítima, que tinha mais do dobro da sua idade, em estado de etilização - só assim se entende que uma vez desarmado e cessado o primeiro “round”, em sua desvantagem, tivesse ido atrás do agressor para dentro de uma casa em obras -, não acompanhando a conclusão da Relação de que as circunstâncias em que o recorrente actuou pudessem creditar-lhe uma conduta de ilicitude mediana.
- IV - Só perícias bem documentadas poderiam levar a estabelecer a relação entre a droga a compulsão e o crime, pela ingestão de heroína pouco tempo antes da prática dos factos.
- V - Ficando de pé as prementes exigências da prevenção geral na defesa do ordenamento jurídico, na confiança comunitária na sua validade perante uma conduta tão (desnecessariamente) violenta, estreita-se o limite para a busca da sanção que também tenha em conta as finalidades da ressocialização de alguém que, embora no começo da vida madura, tem um comportamento geral já com antecedentes de certa gravidade, que assume uma atitude dúbia quanto à sua grave responsabilidade, pelo que a fixada pena de doze anos de prisão (diminuída de um ano pela Relação) não deve ser alterada.

26-03-2003

Proc. n.º 607/03 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes

Escuta telefónica

Nulidade

Proibição de prova

Agente provocador

Agente infiltrado

Bem jurídico protegido

Avultada compensação remuneratória

- I - A nulidade das escutas telefónicas - devidamente autorizadas - não determina a nulidade de todos os actos subsequentes, mas tão somente implica a sua proibição como meio de prova pelo Tribunal.
- II - Resultando dos autos que, no caso, “houve a intervenção de um colaborador da Polícia Judiciária, o qual não teve, contudo, intervenção na encomenda da resina de cannabis, nem no pagamento da mesma ou de qualquer um dos intervenientes na operação”, só pode concluir-se que tal colaborador não determinou nenhum dos arguidos à prática de qualquer crime, não podendo ser qualificado como agente provocador, mas antes como agente infiltrado.
- III - O tráfico ilícito de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da maior relevância, entre os quais devem salientar-se a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

estabilidade social, tão seriamente posta em causa pela difusão delituosa dos estupefacientes, com o seu cortejo interminável e indescritível de dramas e de infortúnios, familiares e sociais.

- IV - Estando provado que “a quantidade de estupefaciente apreendido, quando transaccionada, permitiria aos arguidos arrecadar a quantia de cerca de meio milhão de contos”, indubitavelmente os mesmos procuravam “obter avultada compensação remuneratória”, o que integra a circunstância agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.

26-03-2003

Proc. n.º 3152/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Flores Ribeiro

Homicídio tentado Intenção de matar Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo o tribunal colectivo dado como provado que o arguido, dirigindo-se várias vezes à ofendida e, anunciando-lhe que a matava, movimentou o tractor que na altura conduzia, em direcção à mesma ofendida com esse fim, só não conseguindo tirar-lhe a vida, como pretendia, porque, devido à chuva, o tractor se atolou na lama, não prosseguindo a sua marcha, está consumado um crime de homicídio voluntário na sua forma tentada.
- II - A intenção de matar constitui matéria de facto que escapa à sindicância do STJ.

26-03-2003

Proc. n.º 511/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Pires Salpico

Flores Ribeiro

Propaganda eleitoral Propaganda política Proibição em período de campanha eleitoral para as Autarquias

- I - A mera propaganda eleitoral inclui-se no conceito de propaganda política para os fins do art. 46.º, n.º 2, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (art. 1.º da Lei Orgânica n.º 1/01, de 14-08).
- II - Viola o disposto no referido art. 46.º a empresa proprietária de periódico que, por ordem do seu chefe de redacção e responsável editorial, nele autoriza a publicação, em período de campanha eleitoral para as Autarquias, de uma notícia com 8950 caracteres, encimada pela fotografia de um candidato a Presidente de Junta e sob o título “CDS recandidata actual Presidente da Junta de Freguesia”, que faz o elogio das qualidades políticas e de gestão desse mesmo candidato, arrola as realizações feitas e a fazer, rodeando todo o seu conteúdo de apelo ao voto nessa candidatura.

26-03-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 3087/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico
Flores Ribeiro

5.ª Secção

Decisão final do tribunal colectivo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade
Pedido cível

- I - Tratando-se de um julgamento penal de 1.ª instância por crime a que no máximo caberia pena de prisão até 3 anos - art. 224.º, n.º 1, do CP - o acórdão da Relação que sobre ele se pronunciou é irrecorrível - art. 400.º, n.º 1, e), do CPP.
- II - Consequentemente, é irrecorrível também a correspondente decisão cível, qualquer que seja o valor do pedido - art. 400.º, n.º 2, do mesmo diploma.
- III - A tal não obsta a circunstância, de, erradamente, o recurso haver sido admitido no tribunal *a quo* - art. 414.º, n.º 3, do CPP.

13-03-2003
Proc. n.º 624/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de facto
Competência da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é sempre competente o tribunal da Relação.
- II - Quanto aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - O Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando confinados ao acórdão da Relação, e por sua própria iniciativa - independentemente, portanto, de pedido do recorrente - como meio último de obstar que a decisão de direito assente em matéria de facto insuficiente, patentemente mal decidida ou contraditória nos seus fundamentos.

13-03-2003
Proc. n.º 757/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Admissibilidade
Acórdão da Relação

- I - Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.^a instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções [art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP].
- II - Tendo o arguido recorrente sido condenado em 1.^a instância como autor material de dois crimes de burla agravada p. e p. nos arts. 313.º e 314.º, al. c), do CP/82, na pena de 15 meses de prisão por cada um deles e, em cúmulo jurídico, na pena única de 1 ano e 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos, decisão que foi confirmada pelo tribunal da Relação, não é admissível recurso deste último acórdão para o STJ.
- III - É que, se o tribunal julgador tivesse querido aplicar ao arguido o máximo de punição não poderia (sob a égide do art. 2.º, n.º 4, do CP) ir além do limite legal de 8 anos que, à luz da lei penal vigente (art. 218.º, n.º 2, do CP) identifica esse máximo.
- IV - Não é, portanto, a circunstância de se ter decidido, *in casu*, pelo melhor mínimo (então, 1 ano de prisão, hoje, 2 anos de prisão) que faz reverter para o arguido condenado a faculdade de impugnar esse mínimo, quando vedado lhe estava recorrer se aplicado o possível máximo (8 anos).

13-03-2003
Proc. n.º 4083/02 - 5.^a Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Pereira Madeira
Carmona da Mota

Homicídio qualificado
Prisão preventiva
Prazo máximo
Suspensão do prazo havendo perícia
Habeas corpus

- I - Em caso de condenação não transitada por crime de homicídio qualificado, é de 30 meses o prazo de duração máxima da prisão preventiva (art. 215.º n.ºs 1 e 2, do CPP).
- II - Se for ordenada perícia, tal prazo suspende-se desde o momento da ordem da sua efectivação até ao da apresentação do relatório, não podendo a suspensão ser superior a 3 meses [art. 216.º n.ºs 1 al. a) e 2, do CPP].
- III - Encontrando-se o requerente detido preventivamente desde 29.08.00 e tendo em 13.09.00 sido solicitado ao Instituto de Medicina Legal o envio do relatório da autópsia da vítima, o qual foi junto em 16.10.00, o termo do prazo de prisão preventiva a que o requerente se encontra sujeito só ocorre em 1 de Abril de 2003.
- IV - Assim, não se verifica excesso do prazo da prisão preventiva justificador da concessão da providência de *habeas corpus* por aquele intentada em 05 do mês corrente [art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP].

13-03-2003
Proc. n.º 960/03 - 5.^a Secção
Costa Mortágua (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota

Habeas corpus
Prisão preventiva
Trânsito em julgado de decisão relativa a não recorrente

- I - Tendo o arguido/requerente sido condenado em 29.05.02 – depois de detido preventivamente em 08.06.00 - na pena de 7,5 anos de prisão pela prática de um crime p. e p. pelo art. 21.1 do DL 15/93, de 22.01 e tendo interposto recurso da decisão condenatória que foi confirmada em 30.10.02 pelo tribunal da Relação **e da qual não recorreu**, verificou-se em relação a ele o trânsito em julgado da mesma decisão.
- II - À conclusão referida em I não obsta o facto de um outro arguido ter recorrido da respectiva condenação e o seu recurso se encontrar ainda pendente.
- III - É que, não obstante o disposto no art. 403.º n.º 3 do CPP e a «condição resolutive do caso julgado parcial» nele estabelecida, deve entender-se - «designadamente a nível da exequibilidade da decisão» - que a decisão (da Relação) transitou relativamente ao condenado não recorrente.
- IV - Esse preceito, de facto, «estabelece uma verdadeira **condição resolutive do caso julgado parcial**, mas não prejudica (...) a sua formação desde o trânsito da decisão» (CUNHA RODRIGUES, *Recursos*, Jornadas de Direito Processual Penal, Almedina, 1995, p. 388).
- V - Encontrando-se assim o requerente em situação de cumprimento de pena, não lhe valerá a providência de *habeas corpus* interposta em 10.03.03 com fundamento em excesso de prazo de prisão preventiva.

13-03-2003
Proc. n.º 966/03 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) *
Pereira Madeira
Simas Santos
Santos Carvalho

Admissibilidade de recurso
Crime continuado
Solicitação exterior
Furto qualificado

- I - Tendo o MP acusado o arguido por crime de furto qualificado **tentado** e tendo obtido a sua condenação naqueles precisos termos, não pode obviar, por via de recurso, a um eventual “mau” exercício da acção penal e pedir ao tribunal superior a condenação do recorrido por crime de furto qualificado **consumado**. Admitir que o pudesse fazer seria, «pura e simplesmente», «obliterar todo o sentido da audiência de julgamento como **garantia do arguido**, o que nem mesmo num processo objectivo e mais autoritário parece ser admitido». Pois que «qualquer erro, no exercício da acção penal, que redunde **em favor do arguido**, é insanável e pode, quanto muito, ser um problema “interno” da instituição do Ministério Público, a ser resolvido em termos disciplinares». Com efeito, «o princípio da acusação, o princípio da indefectibilidade e irretroatibilidade da acção penal e a consideração do Ministério Público como “magistratura”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- assim o impõem» (DAMIÃO DA CUNHA, *O Caso Julgado Parcial*, Porto, 2002, Publicações Universidade Católica, p. 167, nota 158).
- II - Tendo o arguido na mesma noite levado a cabo - para além do crime mencionado em I - 3 crimes de furto qualificado em freguesias diferentes, não pode dividir-se, no **aproveitamento da noite**, um quadro de **solicitação de uma mesma situação exterior** apto a integrá-los numa única continuação criminosa.
- III - E isso porque a “noite” constituirá, antes, uma circunstância que depõe **contra** e não a favor do agente, não configurando, pois, «uma situação exterior que diminua a culpa do agente» (que, actuando de noite, assim se prevalece, cobardemente, do repouso dos seus concidadãos e do maior «desamparo e medo» em que, mercê da solidão, escuridão e isolamento nocturnos, se encontram as potenciais vítimas) e, muito menos, «uma situação que a diminua **consideravelmente**».
- IV - Estando o recorrente em liberdade e implicando as penas correspondentes a cada um dos novos crimes e ao respectivo concurso criminoso, eventualmente, uma **nova questão** (a da sua eventual «substituição»), o lugar apropriado para essa reforma será o «juízo de reenvio», pois que **«quando o tribunal de recurso possa conhecer de uma questão que altere substancialmente» (por «criação» de uma nova moldura legal) a determinação da sanção, deve dela decidir e conseqüentemente retirar os efeitos devidos (definindo a moldura legal), mas reenviando para determinação da sanção»** (DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, ps. 689-691).

13-03-2003

Proc. n.º 623/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)

Santos Carvalho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Concurso de infracções

- I - Não é admissível recurso (...) de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que **confirmem** decisão de 1.ª instância, em processo **por crime** a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP). Ou seja, «mesmo em caso de concurso de infracções», não é admissível recurso - para o STJ - de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime ou crimes **individualmente** puníveis com pena de prisão não superior a oito anos.
- II - Se os «processos conexos» (art. 25.º do CPP) versarem, individualmente, um crime punível com pena de 1 a 8 anos de prisão, cada um deles valerá como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a oito anos». Se julgados isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do(s) acórdão(s) condenatório(s) proferido(s) em recurso, pela Relação, **confirmando** a(s) decisão(ões) da 1.ª instância.
- III - Não há razões substanciais - ou sequer, processuais - para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («**de processos**» - art. 25.º), terem sido conhecidos **simultaneamente** os crimes «concorrentes» (de cada «processo conexo»).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IV - Aliás, para efeitos de recurso, «é **autónoma** a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 3, al. b), do CPP).
- V - Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP determina que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se mantenha «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» - art. 29.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Ademais, se o art. 400.º, n.º 1, na sua alínea f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos **por crime**, mesmo em caso de concurso»).
- VII - «A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” suscita algumas dificuldades de interpretação. A pena aplicável no concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas e como limite máximo a soma das penas aplicadas aos diversos crimes em concurso (art. 77.º do CP). Não parece que o legislador tenha aqui recorrido a um critério assente na pena efectivamente aplicada no concurso e **em abstracto é impossível determinar qual a pena aplicável aos crimes em concurso antes da determinação da pena aplicada a qualquer deles**. Parece que a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” significa aqui que não importa a pena aplicada no concurso, **tomando-se em conta a pena abstracta aplicável a cada um dos crimes**» (Germano Marques da Silva).

13-03-2003

Proc. n.º 755/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso penal
Decisão interlocutória
Renovação de prova
Irregularidade
Nulidade

- I - Também em processo penal, «não havendo recurso da decisão que ponha termo ao processo, os agravos que devessem subir com esse recurso ficam **sem efeito**» (art. 731.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP), excepto «se tiverem interesse para o agravante **independentemente** daquela decisão» (art. 735.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP).
- II - «**Não há nunca renovação da prova** quando tenha tido lugar a documentação da prova produzida em audiência, pois nesse caso **a renovação é inútil**» (Germano Marques da Silva, Curso, III, 2.ª edição, p. 368).
- III - A não renovação da prova em audiência de recurso não implica irregularidade (nem nulidade - art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP), mesmo quando requerida, se a ela não houver lugar.

13-03-2003

Proc. n.º 783/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Prazo para interposição de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Âmbito do recurso

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 411.º do CPP, aplicável a todos os recursos ordinários, o prazo para a interposição do recurso é de quinze dias e conta-se, no caso de se tratar de acórdão da Relação, do respectivo depósito na secretaria.
- II - O recorrente não pode pretender o reexame da matéria de direito por parte do STJ quando no recurso para a Relação se limitou a impugnar a matéria de facto dada como provada, não tendo no acórdão desta sido apreciada qualquer matéria de direito.

13-03-2003

Proc. n.º 618/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)

Eleições locais
Campanha eleitoral
Princípio da igualdade
Jornal
Coima
Comissão Nacional de Eleições

- I - Os órgãos de comunicação social, nomeadamente jornais, que façam cobertura da campanha eleitoral devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas legalmente presentes a sufrágio.
- II - Os princípios gerais relativos à cobertura jornalística da campanha eleitoral são aplicáveis no período denominado por «pré-campanha», ou seja, desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e abrangem, não apenas, a cobertura eleitoral propriamente dita, como a divulgação de mera «propaganda eleitoral».
- III - Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.
- IV - A Comissão Nacional de Eleições mantém todas as suas competências legais relativas ao processo eleitoral, nomeadamente de aplicar as coimas previstas na lei, durante o período de «pré-campanha».
- V - No quadro da Lei Orgânica para as eleições autárquicas – Lei Orgânica n.º 1/2001 – todas as publicações que façam cobertura eleitoral ou mera propaganda do acto, qualquer que seja a sua periodicidade, estão obrigadas ao dever de proporcionar tratamento não discriminatório a todas as candidaturas.
- VI - Esse dever de dar tratamento jornalístico equivalente a todas as candidaturas legalmente presentes a sufrágio não se compadece com uma actuação passiva segundo a qual o jornal ou publicação só daria publicidade ao material que os concorrentes lhe fornecessem e apenas se o fizessem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VII - Ao invés, impõe aquele dever, que o jornal ou publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.

13-03-2003

Proc. n.º 254/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Habeas corpus

Excepcional complexidade

Recurso penal

Efeito meramente devolutivo

Prisão preventiva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O efeito não suspensivo do recurso tem como consequência que, enquanto o recurso não for decidido o despacho recorrido deva produzir os seus efeitos, independentemente de não ser ainda definitivo e de não constituir caso julgado.
- II - Assim, em sede de *habeas corpus* e quanto à contagem do prazo da prisão preventiva, interposto recurso do despacho que declarou a excepcional complexidade de um determinado processo importa levar em conta os efeitos decorrentes daquele despacho, contando, pois, o prazo da prisão preventiva à luz da declarada - embora não transitada - excepcional complexidade do processo.
- III - Não é fundamento de *habeas corpus* a conformidade factual e jurídica do despacho que prorrogou a prisão preventiva, pois essa questão há-de ser julgada e apreciada em sede própria e, portanto, o STJ, que não tem jurisdição sobre o processo, não pode sobrepor-se a essa futura decisão.
- IV - Ao STJ, na providência de *habeas corpus* cabe apenas verificar se há cobertura legal para a prisão preventiva do requerente no momento «actual».

13-03-2003

Proc. n.º 959/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator)

António Mortágua

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Instrução

Assistente

Nulidade

Irregularidade

Despacho de aperfeiçoamento

Rejeição

I - Do disposto no art.º 287.º, n.º 2, do CPP resulta que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- foi intuito do legislador disciplinar, não muito rigidamente embora, a instrução de forma a esta se desenvolver eficaz e utilmente, mediante uma delimitação orientadora ajustada do que importe cuidar, ponderar ou (ainda) apurar, destarte explicitando o enquadramento fáctico-jurídico que formata tendencialmente o seu escopo (acusação ou não acusação);
 - no que toca ao requerimento do assistente, exige-se que o mesmo contenha os elementos referidos no art. 283.º, n.º 3, als. b) e c), do CPP, sob pena de nulidade.
- II - De todo o modo, é bom que se frise que as apontadas exigências normativas, decerto contributivas para a identificação ou concretização do “*thema decidendum*”, não deverão ser encaradas fora da perspectiva de que o requerimento para a abertura da instrução não é, ainda, uma acusação (embora, potencialmente, nela se possa vir a converter) e que a decisão que aprecie esse requerimento (e decida ou não essa abertura) também não é, ainda, uma decisão de pronúncia ou de não pronúncia.
- III - Nos casos de carência absoluta ou patente no requerimento para a abertura da instrução (mormente apresentado pelo assistente), dos tópicos ilustradores do que se pretenda com tal instrução ou mediante (ou através de) tal instrução, se poderá, até, pelo menos, perspectivar-se, quer um convite ao aprofundamento (com recorrência ao disposto no n.º 4 do art. 690.º do CPC), quer um suprimento (com suporte ao n.º 2 do art. 123.º do CPP), sem embargo de estes procedimentos, para além da sua discutível ortodoxia nestas situações, nem sequer, parecerem imprescindíveis, perante a filosofia e o sentido que o legislador, afinal, conferiu às finalidades da instrução e às possibilidades da sua abertura, libertando-as praticamente de condicionantes formais, como não deixa de resultar, do visionamento, à contrário, do que se prescreve no n.º 3 do art. 287.º do CPP.
- IV - A “falta de tipicidade” - isto é, se do próprio requerimento para abertura da instrução resultar falta de tipicidade da conduta - podendo (e, sobretudo, devendo), embora, fundamentar e alicerçar uma decisão instrutória de não pronúncia, não constitui motivo ou razão legais de inadmissibilidade da própria instrução, nem vale por si como base legal para se rejeitar a abertura dessa instrução. Ou seja, a “falta de tipicidade” não integra a expressão “inadmissibilidade legal da instrução” inserta na parte final do n.º 3 do art. 287.º do CPP.

13-03-2003

Proc. n.º 4215/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Camona da Mota

Pereira Madeira

Suspensão da execução da pena

Pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos

Aplicação de perdão

Pena residual

- I - Quando o CP prescreve que não pode ser suspensa a execução de uma pena de prisão aplicada em medida superior a 3 anos está-se a referir à pena efectivamente aplicada e não a residual resultante de perdão.
- II - Desde logo, aponta nesse sentido o teor literal do preceito que fala em pena aplicada em medida não superior a 3 anos e a pena residual, a cumprir, não é a pena aplicada.
- III - Depois, o legislador estabeleceu esse requisito enquanto índice de gravidade do ilícito merecedor dessa pena de substituição. Ou seja, sabendo-se que a pena concreta traduz sempre o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- grau de ilicitude e culpa da conduta em apreciação, escolheu-se uma medida limite que traduzisse os limites de gravidade das condutas abrangidas.
- IV - No mesmo sentido aponta a aposição de condição resolutiva aos perdões. Revogada a suspensão, e operada a condição, o arguido havia estado com a pena suspensa em relação a uma pena superior a 3 anos, reduzida (condicional e transitoriamente) a menos de 3 anos.
- V - Tem-se entendido que, relativamente a condenação em pena suspensa, o perdão só será aplicado se houver revogação da suspensão, pelo que a decisão da suspensão antecede a da aplicação do perdão, pelo que não se pode ter, por via do perdão, uma pena residual inferior a 3 anos suspensa.
- VI - Os recursos penais foram concebidos como remédios e não meios de refinamento da jurisprudência, pelo que não tem o STJ de analisar a medida concreta da pena se o recorrente se limitou a pedir a substituição da pena de prisão pela mesma pena suspensa na sua execução, sem impugnar a sua duração concreta.
- VII - Constitui núcleo essencial da função de julgar, o enquadramento jurídico dos factos apurados, a determinação do direito, pelo que não está limitada por errado enquadramento que haja sido feito pelos interessados ou pelas partes (cfr. acórdãos uniformizadores de jurisprudência n.º 4/95, de 7.6.95, DR IS-A de 6-7-95 e BMJ n.º 448 pág. 107, n.º 2/93 reformulado pelo n.º 3/2000, 15-12-1999, DR IS-A de 11-2-2000).
- VIII - Ainda que o recorrente não ponha concretamente em causa a incriminação definida pelo Colectivo ou a ponha num sentido diverso, não pode nem deve o STJ - enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito - dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.

20-03-2003

Proc. n.º 504/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Rejeição de recurso Manifesta improcedência
--

- I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, como sucede, v.g., quando o recorrente invoca uma personalidade e um comportamento anterior, bem como o seu arrependimento, que se não revêm na matéria de facto apurada e não contestada.
- II - O recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, como acontece no presente recurso.

20-03-2003

Proc. n.º 877/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Costa Mortágua

Decisão final do tribunal colectivo
Invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP
Erro notório na apreciação da prova
Contradição insanável da fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere o erro notório na apreciação da prova e a contradição insanável da fundamentação, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar os vícios das als. b) e c) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à Relação - art.ºs 427.º e 428.º do CPP -, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º n.º 1 do CPP).

20-03-2003

Proc. n.º 397/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Princípio do contraditório
Nulidade de sentença

- I - A lei não impõe a notificação aos sujeitos processuais - nomeadamente o recorrente e o recorrido - do despacho do relator resultante do exame preliminar, mesmo no caso de aquele entender que é de rejeitar o recurso.
- II - E, neste caso, o n.º 5 do art. 32.º da CRP, também não exige a notificação dos sujeitos processuais, pois não se está perante audiência de julgamento ou acto instrutório que a lei subordine ao princípio do contraditório.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

III - Assim, não se verifica a nulidade do acórdão resultante da violação do princípio do contraditório, a qual, aliás, não se encontra no elenco taxativo das nulidades da sentença enunciado no art. 379.º do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso por força do disposto no art. 425.º, n.º 4 do mesmo diploma.

20-03-2003

Proc. n.º 154/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Nulidade de sentença

Omissão de fundamentação de facto

I - As Relações têm de tomar posição concreta sobre os factos provados e não provados, não podendo limitar-se a remeter para os factos dados como provados e como não provados na 1.ª instância, pois isto não satisfaz as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP no que concerne à fundamentação de facto, acarretando a nulidade do acórdão nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 379.º do mesmo Código.

II - No caso, a Relação limitou-se a transcrever integralmente os factos que o acórdão recorrido deu como provados e não provados, não tomando posição concreta sobre a matéria de facto, não obstante esta ter sido largamente impugnada pelo recorrente, não fixando a matéria de facto que, no seu entender, após conhecer das referidas questões de facto - “omissão da documentação da prova produzida oralmente em audiência”, “insuficiência da matéria de facto provada”, “contradição insanável entre fundamentação e os factos julgados provados”, “erro notório na apreciação da prova”, “alteração da qualificação jurídica dos factos descrita na acusação e na pronúncia”, “contradição entre a fundamentação de facto e a fundamentação de direito” - devia considerar-se como provada e como não provada.

III - Logo, houve omissão de fundamentação de facto, o que acarreta a nulidade do acórdão recorrido e obsta a que se conheça do recurso.

20-03-2003

Proc. n.º 763/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto no sentido de que o acórdão recorrido não enferma de «nulidade»*)

Roubo

Coacção

I - Se o arguido aponta uma faca a um casal exigindo-lhe a entrega de todo o dinheiro que possui e obtém, de cada um dos elementos do referido casal, a entrega de determinada quantia, comete um e não dois crimes de roubo, isto porque uma só entidade (o património comum do casal) foi patrimonialmente atingida pela sua actuação.

II - O mesmo sucede se o mesmo arguido, noutra ocasião e lugar, empunhando também uma faca a encosta às costas do ofendido ao mesmo tempo que o empurra para dentro da sua habitação onde ambos entram e, uma vez no seu interior, onde se encontra a esposa do ofendido, sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

desencostar a faca das costas deste, exige ao casal a entrega de dinheiro e bens e obtém, de cada um dos elementos do referido casal, a entrega de quantias em dinheiro que totalizaram 5.000\$00 e ainda um telemóvel e um fio em ouro.

- III - No entanto, a indesmentível relevância do elemento pessoal no tipo legal de roubo sempre implica a autonomização dos crime/meio contra a liberdade pessoal (os de ameaça, de coacção ou sequestro - arts. 154.º, 155.º e 158.º, do CP).
- IV - Assim, no resumido circunstancialismo descrito em I e II, o arguido ficou incurso em dois crimes de coacção - crimes/meio - e dois crimes de roubo - crimes/fim (e não em 4 crimes de roubo).

20-03-2003

Proc. n.º 406/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Arrependimento

Falsificação

Fins da pena

Desistência

Tentativa

Prevenção geral

Prevenção especial

Recurso penal

- I - Mesmo que tivesse sido provado um alegado «arrependimento activo», relativamente a um crime consumado de falsificação, tal não permitiria concluir, de forma alguma, «*estarem preenchidos os fins de ressocialização das penas e de todo diluídas as exigências de prevenção geral e especial, devendo aplicar-se a isenção da pena*», em conformidade com o pretensamente exigido pelo art. 24.º do CP.
- II - Com efeito, perante um *crime consumado*, só por lamentável equívoco pode ter sido feito apelo pelo arguido à disciplina da *desistência da tentativa*, ao invocar o regime previsto no citado art. 24.º, que não é visto nem achado para os casos de consumação do crime.
- III - As preocupações de ressocialização são secundárias em relação à finalidade primeira da aplicação de qualquer pena: protecção de bens jurídicos.
- IV - Salvo o caso do recurso de revisão, que tem autonomia própria, os recursos como remédios jurídicos, não podem ser utilizados com o único objectivo de *refinamento* das decisões recorridas.

20-03-2003

Proc. n.º 784/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

António Mortágua

Correcção da decisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Em sede de **correção** da sentença, dispondo o processo penal de normativo específico (art.s 425.º, n.º 4, e 380.º do Código de Processo Penal), afigura-se de duvidosa legitimidade o recurso ao disposto no art. 669.º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Civil («É lícito a qualquer das partes requerer a **reforma** da sentença quando constem do processo quaisquer elementos que, **só por si**, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e **que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração**»).

20-03-2003
Proc. n.º 4625/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos

<p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação Nulidade</p>
--

- I - Se o recorrente quiser abordar a matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vícios referidos nos n.ºs. 2 e 3 do art. 410.º do CPP, terá de interpor recurso para o Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP.
- II - Para efeitos de determinação do tribunal competente para conhecer do recurso, a lei equipara as nulidades mencionadas no n.º 3 do art. 410.º do CPP aos vícios propriamente ditos referidos no n.º 2 do mesmo artigo - v. os arts. 432.º, al. d), e 434.º daquele código.

20-03-2003
Proc. n.º 767/03 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*).

<p>Rectificação de acórdão Rectificação de erros materiais Exame preliminar Despacho do relator Princípio do contraditório</p>

- I - O art. 667.º do CPC (rectificação de erros materiais) é inaplicável ao processo penal, dado que a respeito dos acórdãos proferidos em recurso existe norma própria no CPP, que é o art. 380.º do CPP, aplicável “*ex vi*” do art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma, que trata da correção de tais acórdãos.
- II - No que concerne às questões suscitadas pelo relator no exame preliminar do processo - art. 417º, n.º 3, do CPP - inexistente disposição legal que imponha o dever de notificação das partes relativamente ao despacho onde tal exame é efectuado.
- III - É inaplicável ao processo penal o disposto no art. 3.º, n.º 3, do CPC, pois tal processo tem normas próprias a respeito do princípio do contraditório e obedece directamente ao disposto no art. 32.º, n.º 5, da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

20-03-2003

Proc. n.º 172/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*).

Caso julgado

Recurso de revisão

Co-arguido

Meios de prova

- I - O recurso extraordinário de revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vícios ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise e não num reexame ou apreciação de anterior julgado.
- II - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- III - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- IV - São os seguintes os fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- V - Desses fundamentos só os dois primeiros afectam o processo de nascimento da decisão a rever (uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema) e podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciliabilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, em relação a decisões condenatórias.
- VI - É de negar a revisão de uma condenação por ofensas corporais agravadas pelo resultado pedida com base na reprodução de conversas, no essencial já atendidas na decisão condenatória e em que não é referida a actuação do recorrente mas duma co-arguida absolvida naquela decisão.

20-03-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 151/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota

Burla
Reserva mental
Erro
Ilícitude
Incumprimento do contrato
Dolo
Contrato promessa

- I - O crime de burla desenha-se como a forma evoluída de captação do alheio em que o agente se serve do erro e do engano para que incauteladamente a vítima se deixe espoliar, e é integrado pelos seguintes elementos:
- intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;
 - por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
 - determinar outrem à pratica de actos que lhe causem, ou causem a outrem, prejuízo patrimonial.
- II - É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou são referidos pelo burlão factos falsos ou este altere ou dissimule factos verdadeiros, e actuando com destreza pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado, de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiros.
- III - Esses actos além de astuciosamente devem ser aptos a enganar, podendo o burlão utilizar expedientes constituídos ou integrados também por contratos civis.
- IV - A linha divisória entre a fraude, constitutiva da burla, e o simples ilícito civil, uma vez que dolo *in contrahendo* cível determinante da nulidade do contrato se configura em termos muito idênticos ao engano constitutivo da burla, inclusive quanto à eficácia causal para produzir e provocar o acto dispositivo, deve ser encontrada em diversos índices indicados pela doutrina e pela jurisprudência, tendo-se presente que o dolo *in contrahendo* é facilmente criminalizável desde que concorram os demais elementos estruturais do crime de burla.
- V - Há fraude penal:
- quando há propósito *ab initio* do agente de não prestar o equivalente económico;
 - quando se verifica dano social e não puramente individual, com violação do mínimo ético e um perigo social, mediato ou indirecto;
 - quando se verifica uma violação da ordem jurídica que, por sua intensidade ou gravidade, exige como única sanção adequada a pena;
 - quando há fraude capaz de iludir o diligente pai de família, evidente perversidade e impostura, má-fé, *mise-en-scène* para iludir;
 - quando há uma impossibilidade de se reparar o dano;
 - quando há intuito de um lucro ilícito e não do lucro do negócio.
- VI - Nos negócios, em que estão presentes mecanismos de livre concorrência, o conhecimento de uns e o erro ou ignorância de outros, determina o sucesso, apresentando-se o erro como um dos elementos do normal funcionamento da economia de mercado, sem que se chegue a integrar um ilícito criminal; mas pode também a fraude penal manifestar-se numa simples operação civil, quando esta não passa do engodo fraudulento usado para envolver e espoliar a vítima, com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

desprezo pelo princípio da boa fé, traduzindo-se num desvalor da acção que, por sua intensidade ou gravidade, tem como única sanção adequada a pena.

- VII - Não há mera reserva mental só relevante no plano civil, mas sim uma decisão pré-concebida de não cumprir o contrato promessa de cessão de quotas de sociedade, quando nunca houve vontade de realizar o negócio correspondente, não sendo o respectivo contrato civil mais do que elemento do engano astuciosamente elaborado pelo arguido, que necessitava dele para cumprir o plano meticulosamente laborado e executado, obtendo o burlão todas as contrapartidas prometidas no contrato e usando dos poderes conferidos para descapitalizar a empresa e levá-la à falência, uma demonstração de patente má fé por parte do arguido, de absoluta deslealdade e desrespeito pelos legítimos interesses do assistente, a justificar uma reacção social traduzida numa pena criminal, toda a vez que estão presentes todos os outros elementos do tipo legal de burla.

20-03-2003

Proc. n.º 241/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Correcção da decisão

Processo Penal

Aclaração

Obscuridade

Ambiguidade

- I - É aplicável no processo penal o disposto no n.º 1, al. a), do art. 669.º do CPC, por força do art. 4.º do CPP, pelo que pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, vícios que tanto podem ocorrer na parte decisória como na respectiva fundamentação, norma retomada no art. 380.º do CPP.
- II - Uma sentença é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado, traduzindo-se a obscuridade na ininteligibilidade e a ambiguidade na possibilidade de à decisão serem razoavelmente atribuídos dois ou mais sentidos diferentes.
- A discordância da decisão é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade daquela, não podendo fundar o pedido de aclaração.

20-03-2003

Proc. n.º 4411/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Santos Carvalho

Fixação de jurisprudência

Trânsito em julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Ónus da prova Oposição de acórdãos Rejeição de recurso Despacho de aperfeiçoamento

- I - Em sede de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o recorrente não deve limitar-se a invocar o trânsito em julgado dos acórdãos ditos em oposição, pois ainda tem o ónus da prova de tal trânsito, sob pena de o recurso ser rejeitado - cfr. arts. 441.º, n.º 4, 437, n.º 1, e 438.º, n.º 1, do CPP.
- II - O recorrente tem também o ónus da prova da interposição do recurso num dos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido (e não antes deste trânsito, nem depois de tal prazo), sob pena de dever ser rejeitado o respectivo recurso - art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- III - Por outro lado, o n.º 2 do art. 438.º do mesmo Código determina que o recorrente, no requerimento de interposição do recurso, além do mais, justifique a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- IV - Trata-se de uma norma imperativa e que não se compatibiliza com o convite ao recorrente para suprir a omissão da referida justificação, mormente quando aquele é o assistente e não o arguido.
- V - Nos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência, para que se verifique oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito, conforme dispõe o art. 437.º, n.º 1, do CPP, é necessário que, além do mais, haja identidade das situações de facto contempladas nas decisões em confronto, sob pena de rejeição do recurso nos termos do citado art. 441.º, n.º 1.

20-03-2003

Proc. n.º 602/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Conflito negativo de competência Caso julgado Competência territorial Notícia da infração

- I - Atento o disposto no art. 32.º, n.º 2, do CPP, urge entender que a posição que se assuma quanto à competência (ou à incompetência) territorial ainda em fase de instrução não pode condicionar e, muito menos, precluir a posição que se entenda dever assumir, já em fase post-instrução, prévia à fase de julgamento, no tocante à mesma competência (ou incompetência) territorial.
- II - É inaceitável que a assunção da competência territorial (para a instrução) pelo juiz de instrução acarrete, sob a pretensa influência de um caso julgado formal, a impossibilidade do tribunal do julgamento recusar, para o julgamento, essa competência.
- III - Se o juiz de instrução, até ao início do debate instrutório não deduzir a incompetência territorial, daqui não se segue que, até ao início da audiência de julgamento, o tribunal do julgamento não a possa deduzir.
- IV - Em sede de competência territorial, a regra geral é a do “locus delicti” (art. 19.º do CPP), não deixando as regras subsidiárias (arts. 20.º, 21.º e 22.º), avançando, embora, com critérios supletivos, de suportar indirectamente a influência daquela regra geral, pois que é justamente, por reporte a tal regra e àquilo que a informa, que há que recorrer aos ditos critérios supletivos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- V - Tal regra geral justifica-se em função, designadamente, da eficácia processual conducente à verdade material e à segurança do julgado final.
- VI - As regras plasmadas no art. 21.º, n.ºs 1 e 2, do CPP apontam para a competência territorial preferente, na hipótese de localização duvidosa da consumação do crime, do tribunal onde, primeiramente, houve notícia do crime - cfr. o n.º 1 do art. 21.º - ou para, na hipótese de localização desconhecida, face à carência de elemento relevante, a do tribunal da área onde, em primeiro, do crime se teve notícia - cfr. n.º 2 do preceito.

20-02-2003

Proc. n.º 177/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Fixação de jurisprudência Oposição de acórdãos

- I - No recurso extraordinário de fixação de jurisprudência não há qualquer lacuna na lei no que concerne aos requisitos do requerimento de interposição, pelo que o respectivo petítório se resume à indicação das referências contidas no n.º 2 do art. 438.º do CPP, sem necessidade, pois, de apelo ao regime supletivo cominado no art. 412.º do mesmo diploma legal.
- II - Tal recurso visa obviar aos inconvenientes resultantes de uma jurisprudência instável, variável ou flutuante, impondo-se, destarte, compatibilizar a certeza e a estabilidade do Direito com o respeito pela Justiça sempre numa perspectiva de eficácia e de actualidade das posições.
- III - Se por um lado “no balanço das vantagens e inconvenientes da jurisprudência uniforme deve ter-se em especial consideração o perigo de, através dela, se asfixiar ou deter a árdua indagação dos juízes, que afina, dia a dia, através das vias de interpretação, as normas em vigor, tornando-as cada vez mais idóneas para a sua função”, por outro lado há que prevenir “a excessiva apetência das partes à providência do assento perante o insucesso das suas pretensões no tribunal de revista, que explicam a orientação restritiva do Supremo quanto à admissibilidade desta providência, exigindo, por isso, como seus requisitos cumulativos, a identidade de factos e a identidade da questão de direito”, as quais têm que ser expressas ou explícitas, podendo não bastar uma oposição (ou uma diversidade) implícita ou pressuposta.
- IV - No fundo, o que importa saber, para identificar base válida para uma fixação de jurisprudência, é se para a resolução de uma mesma situação de facto concreta, dois arestos diferentes chegaram a soluções antagónicas sobre uma mesma questão fundamental de direito.

20-03-2003

Proc. n.º 4186/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Pena suspensa Pressupostos Finalidades político-criminais Fundamentação da sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - A fundamentação da decisão de suspender ou não a pena, nos casos em que formalmente ela é possível, é uma fundamentação específica, que é como quem diz, mais exigente, que a decorrente do dever geral de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, postulado nomeadamente no art. 205.º, n.º 1, da CRP. Mais exigente, porque necessariamente envolvendo aspectos específicos de ponderação, nomeadamente, o dever de o juiz assentar o incontornável "juízo de prognose", favorável ou desfavorável, em bases de facto capazes de o suportarem, não em absoluta certeza, mas conferindo-lhe, ao menos, um mínimo possível de segurança probatória.
- II - Havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente para não repetir a prática de crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada, sendo descabida, neste âmbito, qualquer invocação do princípio *in dubio pro reo*.
- III - A finalidade político-criminal do instituto da suspensão consiste no afastamento do delinquentes da prática de novos crimes ou, dito de outro modo, decisivo é aqui o "conteúdo mínimo" da ideia de socialização, traduzida na "prevenção de reincidência".
- IV - Em situações de facto em que se manifeste o desrespeito, já recorrente, pelas diversas injunções do tribunal, traduzidas em outras tantas penas suspensas não respeitadas, a opção pela pena de substituição acarreta o sério risco - que deve ser resolutamente evitado - de transformar a nova pena suspensa em "andrajoso simulacro de condenação", pelo que não pode reclamar-se do juiz que faça da magnanimidade lei, ou sobreponha sentimentos ao dever de julgar segundo o direito.
- V - Aliás, o único entendimento consentâneo com as finalidades de aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e, [só] na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade, pelo que, em caso algum, a defesa da ordem jurídica pode ser postergada por preocupações de socialização em liberdade.

27-03-2003

Proc. n.º 612/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso penal

Junção de documentos: prazo

Pena de substituição

Pena curta de prisão

- I - Em processo penal os documentos que importem à solução do caso devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e só não sendo possível, "até ao encerramento da audiência".
- II - Trata-se, aliás, de uma consequência processual directa da necessidade de todas as provas em que deve assentar a convicção do tribunal deverem ser produzidas ou examinadas em audiência.
- III - Qualquer que seja a proposta interpretativa para contemplar o termo do prazo de junção de documentos traduzido pela expressão "até ao encerramento da audiência" - em alternativa entra a da 1.ª e a da 2.ª instância - uma coisa é certa: esse limite não pode, em qualquer caso, ultrapassar o encerramento da audiência em 2.ª instância, já que o Supremo Tribunal, em recurso, como tribunal de revista que é, não conhece de matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IV - Por isso, é intempestiva a junção de documentos não apreciados pelo tribunal recorrido, para efeito de prova de factos atinentes à medida da pena, apenas aquando da interposição do recurso para o STJ.
- V - Embora no domínio da concretização das penas não seja adequado fazer abstractas generalizações, pois cada caso é um caso, é possível concluir que, mostrando-se que o arguido depois de sofrer num curto espaço de tempo, quatro condenações anteriores e outras tantas hipóteses de socialização em liberdade mediante concessão de penas substitutivas, persiste na conduta desviante, praticando novo crime doloso, será imprudente e desaconselhável conceder-lhe o benefício de nova pena de substituição, devendo aplicar-se-lhe então a pena de prisão que ao caso couber, ainda que de curta duração - *short sharp shock* - sob pena de a nova pena substitutiva mais não representar que um andrajoso simulacro de condenação.
- VI - Em tais casos de manifesto desprezo por tantas solenes advertências judiciais, não será razoável o fundamento de um qualquer juízo prognóstico favorável à eficácia de qualquer medida de socialização em liberdade.

27-03-2003

Proc. n.º 396/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

<p>Furto qualificado Tentativa e consumação Suspensão da execução da pena</p>
--

- I - Consuma-se o furto quando o agente se consegue afastar da esfera de actividade patrimonial, de custódia ou de vigilância do *dominus*, ainda que perseguido venha a ser despojado.
- II - Assim, consumou-se o furto quando o arguido escalou a varanda de uma residência e penetrou na mesma através da portada ao nível do 1º andar que se encontrava aberta e ali, retirou dos quartos diversos objectos de ouro e uma faca devidamente discriminados nos autos e colocou todos os objectos em ouro nos bolsos das suas calças e escondeu a faca nas costas presa no cinto, depois do que veio a ser surpreendido por duas pessoas que ali se deslocaram.
- III - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- IV - É substitutivo particularmente adequado das penas privativas de liberdade que importa tornar maleável na sua utilização, libertando-a, na medida do possível, de limites formais, de modo a com ele cobrir uma apreciável gama de infracções puníveis com pena de prisão.
- V - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- VI - São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose:
- a personalidade do réu;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- as suas condições de vida;
 - a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
 - as circunstâncias do facto punível.
- VII - Devem atender-se a todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.
- VIII - Não é de formular esse juízo favorável quando o autor de 1 crime de furto qualificado, por escalamento, já tem antecedentes criminais e agiu sob a influência de medicação tomada por causa da dependência de estupefacientes, e que só na prisão pediu ajuda para tratamento.

27-03-2003

Proc. n.º 361/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Decisão da 1.ª Instância
Decisão contra jurisprudência fixada
Recurso extraordinário
Esgotamento dos recursos ordinários

- I - Só se justifica o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos art.ºs 446.º e 448.º do CPP quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário.
- II - O recurso obrigatório para o Ministério Público, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, por via do reexame pelos Tribunais Superiores, pois que, com a revogação do carácter obrigatório daquela jurisprudência, não se pretendeu desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, mas sim aumentar a margem de iniciativa dos tribunais de instância, no provocar seu eventual reexame.
- III - Nesta lógica de controlar a aplicação da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, através do recurso, não faz sentido o recurso directo da 1.ª instância para o STJ, antes de esgotada a possibilidade da 2.ª Instância repor o "respeito" pela jurisprudência fixada pelo STJ.

27-03-2003

Proc. n.º 845/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Atenuantes
Idade avançada
Doença
Confissão da arguida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Não é exacto que o estado de saúde da arguida (sofre de doença oncológica) e a sua avançada idade (66 anos na altura da detenção) só tenham relevo no momento da execução da pena, pois são circunstâncias que têm um relevo atenuativo geral que deve ser levado em conta na graduação daquela, pois a privação da liberdade para quem está debilitado fisicamente, quiçá de forma dificilmente recuperável, constitui um sofrimento acrescido em relação a quem tem melhores condições físicas.
- II - Não se compagina com uma atitude confessória genuína e relevante, aquela atitude da arguida que, tendo tentado queimar sem êxito o produto e a prova, admite o facto apenas quando todos o podem constatar, mesmo sem a sua colaboração.
- III - A arguida já foi condenada por duas vezes pelo crime de tráfico de estupefacientes, ambas em penas de prisão suspensas na sua execução, a primeira em 1997 e a última em 2000, pelo que neste caso, de cometimento de novo crime de tráfico de estupefacientes, há fortes exigências de prevenção geral que se têm de reflectir na aplicação de uma pena privativa de liberdade com uma duração apreciável e que a sociedade entenda como adequada à gravidade do tipo penal em causa.
- IV - Considerando a idade e a doença da recorrente, a escolha concreta da pena concretizada pela primeira instância (7 anos e 6 meses de prisão) mostra-se um pouco excessiva, entendendo este Supremo Tribunal que a pena de seis anos de prisão, isto é, uma pena graduada em mais dois anos do que o seu limite mínimo, reflecte com mais justeza as aludidas exigências de prevenção e a culpa efectivamente apurada.

27-03-2003

Proc. n.º 513/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso de revisão

Caso julgado

Identidade do arguido

- I - O recurso extraordinário de revisão possibilita, em circunstâncias taxativamente enunciadas, ultrapassar a normal intangibilidade do caso julgado, visando por essa via a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada.
- II - Os fundamentos taxativos deste recurso extraordinário vêm enunciados no art. 449.º do CPP e são apenas estes:
 - falsidade dos meios de prova;
 - injustiça da decisão;
 - inconciliabilidade de decisões;
 - descoberta de novos factos ou meios de defesa.
- III - Tendo sido julgada a pessoa física que efectivamente cometeu o crime, embora identificando-se falsamente com nome de outra pessoa que se sabe nada ter tido a ver com tal actuação, o caso não se enquadra em qualquer dos fundamentos legais do recurso extraordinário de revisão de sentença.
- IV - Não há, assim, lugar a revisão da sentença, quando é condenada a pessoa física que cometeu um crime, embora identificada com outro nome.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- V - Embora a lei actual o não preveja expressamente, nessas circunstâncias, deve seguir-se o procedimento contemplado no CPP de 1929 e no *parecer* de 10 de Novembro de 1949 da Procuradoria Geral da República, que apontavam para um «processo incidental» como forma de provar a falsidade, em que o tribunal da condenação, uma vez feita a prova, ordenasse officiosamente as rectificações e cancelamentos necessários no registo criminal.

27-03-2003

Proc. n.º 876/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

António Mortágua

Recusa de juiz Prazo peremptório

- I - Os prazos aludidos no art. 44.º do CPP para o requerimento de recusa de intervenção do Juiz têm natureza peremptória, para além dos quais o incidente já não pode ser deduzido.
- II - Após esses momentos processuais, o conhecimento de um motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade da decisão pode, eventualmente e em casos extremos, ser fundamento de recurso extraordinário de revisão de sentença, nos termos do art.º 449.º, n.º 1, al. d), mas não de um incidente de recusa de juiz.
- III - O incidente de recusa de um Exm.º Desembargador, deduzido muito para além do momento em que este interveio no Acórdão final do recurso que lhe coube relatar, é manifestamente extemporâneo.
- IV - Um suposto impasse processual, gerador de um mais que discutível desprestígio para a boa administração da Justiça, não é fundamento válido do incidente de recusa, pois, para tanto não basta a simples discordância jurídica em relação a actos processuais praticados por um juiz.

27-03-2003

Proc. n.º 594/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Abranches Martins

António Mortágua

Cúmulo jurídico de penas Fundamentação da sentença Falta de fundamentação Nulidade de sentença

- I - Não é necessário, nem útil, que a decisão que efectua um cúmulo jurídico de penas, todas já transitadas em julgado, venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas. Isso seria um trabalho inútil e que não levaria a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única.
- II - Mas, será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstracto, não é em regra

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

bastante. Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente.

- III - A utilização de fórmulas tabelares, como "o número", a "natureza" e a "gravidade", não são "uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão", mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil
- IV - A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores, transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e no n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, al. a), deste último Código.

27-03-2003

Proc. n.º 4408/02 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Habeas corpus

Prisão preventiva

Perícia

Excepcional complexidade

Princípio da actualidade

- I - O prazo da prisão preventiva suspende-se durante o período de realização de perícia determinante para a decisão de acusar mas essa suspensão não pode ultrapassar 3 meses de duração entre o pedido e a entrega do respectivo relatório.
- II - A declaração do processo como de *excepcional complexidade* está em tempo e é eficaz, ainda que declarada após o decurso do prazo referido no n.º 1 do art. 215.º, do CPP, isto é, depois de esgotado o prazo de prisão preventiva inicialmente previsto, mesmo que se perfilhasse o entendimento de que, inclusivamente, as hipóteses previstas no art. 54.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, essa especial complexidade não resulta *ope legis*.
- III - O *habeas corpus* não é um recurso, antes, uma providência excepcional destinada a pôr fim expedito a situações de ilegalidade grosseira ou gritante, e só estas.
- IV - Manda o *princípio da actualidade* ter em conta que se tal grosseira ilegalidade [já] não se verificar no momento da decisão da providência, nomeadamente por ter sido suprida qualquer omissão processual em falta, o requerimento improcede.

27-03-2003

Proc. n.º 1205/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

António Mortágua

Coima

Contra-ordenação

Competência territorial

Consumação

Tribunal do Trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - O recurso de decisão administrativa que aplicou uma coima por contra-ordenação laboral deve ser conhecido pelo Tribunal de Trabalho da área onde se consumou a infracção.
- II - Para determinar qual é esse tribunal deve atender-se ao termos da decisão recorrida.
- III - Saber se essa decisão é inválida, inclusive por desrespeito dos direitos de defesa conexos com a competência territorial, é já uma questão de fundo a ser conhecida pelo tribunal em cuja área, segundo a decisão recorrida, se tiver consumado a infracção.

27-03-2003

Proc. n.º 131/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

António Mortágua

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - Se o recorrente impugna a matéria de facto em que se funda a decisão do tribunal colectivo sobre o recurso à burla como modo de vida, designadamente invocando documentos juntos aos autos e não atendidos, não se está perante um recurso exclusivamente de direito, cuja apreciação pertença ao STJ, mas que é do conhecimento da Relação.
- II - Com efeito, tem entendido o STJ que o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

27-03-2003

Proc. n.º 758/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

António Mortágua

Cúmulo de penas

Medida da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Tendo sido o arguido condenado como autor de um crime de ofensa à integridade física qualificada e de um crime de detenção de arma proibida, respectivamente nas penas de 2 anos e 6 meses de prisão e de 15 meses de prisão, mostra-se adequado condená-lo, em cúmulo, na pena única de três anos de prisão.
- II - Tendo ele, à data dos factos, 23 anos de idade, sendo delinquente primário, ter demonstrado algum arrependimento, entregando ao ofendido, em Abril de 2000, a importância de 498,80 euros, vivendo com a mãe, a mulher e duas filhas menores, possuindo a 4ª classe da instrução primária, exercendo a actividade de vendedor ambulante, tendo prestado declarações em audiência, confessando os factos e tendo estes ocorrido há mais de três anos, inexistindo reparos ao comportamento posterior do arguido, afigura-se possível formular um juízo de prognose

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

favorável, fundado numa esperança ou expectativa razoáveis, de que a condenação constituirá para o arguido uma advertência séria que o motivará a, no futuro, se abster da prática de actividades delituosas, isto é, espera-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizarão, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

- III - A pena referida deverá, assim, ser suspensa na sua execução pelo período de três anos, com as condições de o arguido entregar ao assistente, no prazo de seis meses, para (melhor) “reparação do mal do crime”, uma importância suplementar de mil euros, em acréscimo à que o arguido, a seu tempo, lhe adiantou “por conta da indemnização que viesse a ser fixada” e de se apresentar, de 6 em 6 meses aos Serviços de Reinserção Social competentes e nos termos por estes definidos.

27-03-2003

Proc. n.º 371/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Reformatio in pejus

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Rejeição de recurso

- I - Considerando a proibição de “*reformatio in pejus*” e atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso interposto pelo arguido, caso as penas aplicadas pela Relação a cada um dos crimes por ele cometidos não sejam superiores a cinco anos de prisão, havendo, nesse caso, de rejeitar o respectivo recurso nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP.
- II - Igualmente é inadmissível recurso de acórdão condenatório que confirmou decisão de 1.ª instância em processo por crimes aos quais, pela via de novo recurso, não pode ser aplicável – a cada um deles - pena de prisão superior a oito anos de prisão – cfr. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

27-03-2003

Proc. n.º 870/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Fundamentação

Suspensão da execução da pena

Legitimidade

Assistente

Interesse em agir

- I - Uma leitura atenta e, sobretudo, racional do n.º 2 do art. 374.º do CPP tem, forçosamente, de conduzir ao entendimento de que o escopo do preceito fica devidamente preenchido (e assim, satisfeito), nos seus limites e essência, sempre que, na decisão, ficarem expressadas, não tanto os factos provados ou os meios de prova, mas, primacialmente, todos aqueles elementos que em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

razão das regras que a experiência dita e que a lógica aconselha, constituem (devem constituir) o abstracto básico do que foi ou se mostrou conducente a que a convicção do tribunal julgador se tivesse objectivado num certo e determinado sentido ou valorado, de uma dada forma, os diversos meios de prova apresentados, indagados e recolhidos.

- II - Donde que o aludido preceito legal não possa (e, sobretudo, não deva) ser havido como exigente de uma exposição levada a um pormenor, susceptível, até, de afectar a clareza do julgado, ou a um desenvolvimento desmesurado, impondo-se, isso sim, que reflecta ou traduza, de modo suficientemente explícito, todo o raciocínio que confluiu na convicção decisória.
- III - O assistente tem legitimidade (ou interesse em agir) quando exprima a pretensão de que a suspensão da pena suporte a condição de pagamento indemnizatório em determinado prazo ou a de um dever de reparação a cumprir em prazo fixado, pois que em tal situação visa-se o ressarcimento do lesado pelos danos sofridos (ou de reparar ao ofendido os prejuízos que o atingiram) em consequência do facto ilícito criminalmente praticado.

27-03-2003

Proc. n.º 3127/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Pereira Madeira

ABRIL 2003

3.ª Secção

Audiência de julgamento

Data da audiência

Irregularidade

- I - O não cumprimento da disposição do n.º 2 do art. 312.º do CPP (designação de segunda data para a realização da audiência), não consubstancia uma nulidade, dado o disposto nos arts. 118.º, n.º 1 e 120.º daquele diploma, mas antes uma simples irregularidade.
- II - Igualmente, a violação do art. 117.º, n.º 6, do CPP, não enquadra uma nulidade, pois a lei não a tem como tal, constituindo, quanto muito, uma irregularidade.

02-04-2003

Proc. n.º 242/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

Vícios

Insuficiência da matéria de facto provada

Matéria de facto

Reenvio do processo

Acusação

Objecto do processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - De harmonia com o disposto no art. 434.º do CPP, o STJ, em regra, apenas conhece de direito, isto sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do mesmo diploma.
- II - Isto significa que os vícios referidos nesta norma não podem constituir fundamento autónomo de recurso para o STJ, quando interposto de decisões finais tiradas pelos tribunais colectivos, o que, todavia, não impede que aquele tribunal, por sua iniciativa, deles venha a conhecer como condição do conhecimento do direito.
- III - É dentro dos dizeres da acusação que se estabelece o objecto do processo, por ela se fixando o *thema probandi* e o *thema decidendi*, objecto esse que, salvas as excepções da lei, se manterá idêntico até à decisão final.
- IV - É de anular o julgamento feito em 1.ª instância, com o conseqüente reenvio dos autos, se se verificar, officiosamente, insuficiência da matéria de facto para uma cabal e conscienciosa decisão de direito (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP).

02-04-2003

Proc. n.º 147/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Pires Salpico

Franco de Sá

Expulsão de estrangeiro

Nulidade de sentença

Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Não tendo a decisão final fixado o prazo de interdição de entrada em território nacional do arguido a quem foi aplicada a pena acessória de expulsão - violando, assim, o disposto no art. 116.º, n.º 1, al. c) do DL 4/01, de 10-01 (hoje, 114.º, n.º 1, al. c), do DL 34/03) -, padece a mesma de nulidade, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP.
- II - Resultando da matéria de facto provada tão só que “o arguido é titular de uma autorização de residência temporária emitida a 09-07-1999 e caducada desde 14-03-2001” e, tendo passado a infância e a adolescência em Cabo Verde, “integrou o núcleo familiar constituído pelos pais e irmãos aos dezassete anos de idade, vivendo no Bairro..., no qual encetou um relacionamento afectivo, tendo um filho”, a decisão em causa padece também do vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, já que a própria expulsão decretada, em si mesma, não deixa de suscitar sérias reservas e justificadas interrogações, face à ausência de indicadores fácticos não só bastantes como até indispensáveis para a formulação de um correcto juízo sobre a sua legalidade.
- III - Na verdade, à data dos factos (01-02-2002) o direito de residência do arguido ainda seria válido e não teria caducado por não ter decorrido um ano sobre o termo de validade do respectivo título de residência (art. 91.º, n.º 2, do DL 4/01 e art. 91.º, n.º 3, do DL 34/03), considerando que a renovação da autorização de residência teria e terá de ser equacionada nos termos do art. 92.º, n.º 2 (idêntica redacção nos dois referidos diplomas), e, deste modo, está-se perante uma situação de estrangeiro residente, a equacionar no âmbito da própria aplicação em concreto da pena acessória de expulsão.
- IV - Porém, não resultam do acervo factológico provado elementos necessários para fundamentar tal decisão e justificar a sua legalidade no quadro do art. 101.º, n.º 4, al. b) (redacção idêntica no DL 4/01 e no DL 34/03), já que, sabendo-se que o arguido tem um filho, nada flui quanto à sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

idade, à sua residência em território nacional, ao exercício do poder paternal por parte do arguido, a ser ele ainda menor, não se sabendo igualmente se o mesmo vinha assegurando o sustento e educação daquele.

02-04-2003

Proc. n.º 614/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Tráfico de estupefacientes Excepcional complexidade do processo
--

A remissão feita pelo n.º 3 do art. 54.º do DL n.º 15/93, de 22-01, para o n.º 3 do art. 215.º, do CPP, não dispensa a declaração judicial da “excepcional complexidade do processo”, para aplicação dos prazos referidos neste último preceito.

02-04-2003

Proc. n.º 1202/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Desvio de subsídio ou subvenção Valor consideravelmente elevado Atenuação especial da pena Deveres que podem condicionar a suspensão da execução da pena Princípio da razoabilidade
--

- I - O art. 21.º do DL 28/84, de 20-01, define o que seja subsídio ou subvenção para efeitos da caracterização do crime de desvio de subsídio, p. p. pelo art. 37.º, n.ºs 1 e 3 do mesmo diploma.
- II - De acordo como os seus termos, são elementos essenciais do ilícito os seguintes:
 - atribuição de qualquer prestação à custa de dinheiros públicos;
 - que essa prestação, ao menos parcialmente, seja gratuita, isto é que não implique reembolso ou, no caso de totalmente reembolsável, seja isento de juro ou o juro seja bonificado;
 - que, ao menos em parte, se destine ao desenvolvimento da economia.
- III - O valor consideravelmente elevado a que se reporta o art. 37.º antes citado afere-se segundo o padrão fixado pela al. b) do art. 202.º do CP, aqui aplicável por força do que dispõe a norma remissiva do art. 1.º, n.º 1, do mencionado DL 28/84.
- IV - O disposto no art. 72.º do CP (atenuação especial da pena) constitui uma válvula de segurança do sistema, assente na acentuada diminuição da ilicitude ou da culpa ou das exigências de prevenção, o que apenas ocorre quando a imagem global do acto, resultante da concorrência das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão desvalorizada que seja razoavelmente de supor que o legislador não cuidou de considerar tais situações quando fixou os limites da moldura penal respeitante ao caso concreto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- V - A condição de que se faz depender a suspensão da execução da pena não pode nunca inviabilizar a medida, não devendo por isso traduzir-se numa obrigação cujo cumprimento não seja razoavelmente de exigir ao condenado.
- VI - Este princípio da razoabilidade tem sido entendido pela jurisprudência como querendo significar que a imposição de deveres condicionadores da suspensão da pena deve ter na devida conta as “forças” dos destinatários, de modo a não frustrar, à partida, o efeito reeducativo e pedagógico que se pretende extrair da medida, sem, contudo, se cair no extremo de tudo se reconduzir e submeter às possibilidades financeiras oferecidas pelos proventos certos e conhecidos do condenado, sob pena de se inviabilizar, na maioria dos casos, o propósito que lhe está subjacente, qual seja o de dar ao arguido margem de manobra suficiente para que possa desenvolver diligências que lhe permitam obter os recursos indispensáveis à satisfação da condição.

02-04-2003

Proc. n.º 608/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Pires Salpico

Franco de Sá

Fundamentação da sentença

Formação da convicção do tribunal

Peculato

Falsificação de documento

Consumpção

- I - Não há que confundir fundamentação das decisões judiciais com formação da convicção do tribunal.
- II - O dever de fundamentação cumpre-se quando é possível conhecer e compreender o itinerário cognoscivo do tribunal, assim acontecendo quando este, ao justificar o convencimento a que chegou, valora e aprecia os depoimentos das testemunhas, justifica e avalia a sua razão de ciência, indica os factos donde ela derivou e enumera os elementos de prova de que se socorreu, o que é susceptível de controle em sede de recurso.
- III - O processo de formação da convicção é, ao invés, um acto livre do órgão jurisdicional, embora necessariamente apoiado e, como tal, é insindicável em termos recursórios.
- IV - De acordo com o disposto no art. 125.º, do CPP, são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei, podendo utilizar-se na respectiva recolha todos os métodos não taxados de nulos, como sejam os que usam a tortura, a coacção ou a ofensa da integridade física ou moral das pessoas (art. 126.º, do mesmo Código), provas essas que, salvo disposição em contrário, serão apreciadas segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador (art. 127.º, ainda daquele diploma).
- V - Vem sendo entendimento da doutrina e de significativa jurisprudência que o crime de peculato consome, em certas circunstâncias, os crimes de furto, de abuso de confiança, de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público e de abuso de poder, mas já não o de falsificação de documentos, mesmo quando o documento seja o meio usado para a consumação do peculato, já que são diferentes os bens jurídicos atingidos.

02-04-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 4194/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico

Devassa por meio de informática
Noção de dados pessoais
Devassa da vida privada
Noção de vida privada

- I - A noção de “dados pessoais”, dada pelo art. 3.º, al. a), da Lei 67/98, de 26-10, traduz toda e qualquer informação relativa a uma pessoa singular que esteja identificada ou possa sê-lo, qualquer que seja a expressão que assuma.
- II - Assim, para que se esteja perante um dado pessoal não basta a existência de uma informação relativa a uma pessoa individual, a um ser humano, exigindo-se mais que essa informação venha reportada a alguém em concreto, já completamente identificado ou contendo referências que permitam uma fácil, rápida e inequívoca identificação.
- III - Não constituem dados pessoais, para os efeitos do disposto no art. 193.º do CP (devassa por meio de informática), quaisquer referências que se limitem a retratar aspectos da vida profissional de um cidadão e não atinentes às suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada ou à origem étnica, como o exige o aludido preceito.
- IV - A área protegida pelo disposto no art. 192.º do CP (devassa da vida privada) diz exclusivamente respeito, como o próprio nome indica, à vida privada das pessoas, na qual se inclui, entre outras, a reserva da vida familiar, da vida sexual e da saúde, o que significa que o bem jurídico acautelado se circunscreve àquele núcleo individual e pessoal do cidadão que se quer longe do olhar e do conhecimento alheios, o mesmo é dizer, aqueles actos que, não sendo secretos em si mesmos, devam subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos e afectos familiares, os costumes da vida, as práticas vulgares do dia a dia, a vergonha e as suas renúncias, o amor da simplicidade, enfim, tudo o que tem a ver com aquilo que mais íntimo constitui a vida de cada um.

09-04-2003
Proc. n.º 3513/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Titulares do direito de queixa
Menor de 16 anos
Abuso sexual de crianças
Queixa
Especiais razões de interesse público
Proibição de *reformatio in pejus*
Anulação de julgamento
Novo julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - O art. 113.º, n.º 3 do CP de modo nenhum exige ou determina que o direito de queixa seja exercido pelos dois pais em conjunto.
- II - Na economia do referido preceito legal, a expressão “representante legal” contempla indistintamente, pela sua particular singularidade, qualquer dos pais.
- III - Por outro lado, o entendimento normativo que se consigna encontra inquestionável apoio no próprio n.º 4 do citado art. 113.º do CP, no natural mas necessário cotejo com os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, anotando-se que aí se exara que “qualquer das pessoas (...) pode apresentar queixa independentemente das restantes”, o que naturalmente não abarcará só os casos de simples substituição, por não se vislumbrarem razões que de algum modo o justifiquem.
- IV - Consequentemente, à luz do entendimento acima exposto, face à queixa deduzida pelas mães das menores, fica o MP com legitimidade para promover o respectivo procedimento criminal.
- V - Mas mesmo a defender-se a tese oposta, da necessidade de uma queixa formulada pelo pai e mãe de cada uma das menores, por ambos deterem a respectiva representação legal, no caso dos autos, relativos a crime de abuso sexual de crianças, é indiscutível o manifesto interesse público na promoção do procedimento criminal (que não carece de ser expressamente declarado no processo pelo magistrado dele titular) -, o que é revelado pelo conjunto de elementos do processo (natureza e gravidade dos factos levados ao conhecimento do MP, local onde foram praticados - jardim de infância, frequentado também por crianças em regime de actividades de tempos livres -, a idade das crianças afectadas e em risco - 8 e 9 anos - e o circunstancialismo envolvente, com particular destaque para a livre circulação do arguido pelas instalações do referido estabelecimento -, assistindo, deste modo, legitimidade ao MP para promover o andamento do processo no quadro do art. 178.º, n.º 2 do CP (redacção do DL 48/95, de 15-03) e 69.º da CRP.
- VI - O princípio da proibição da *reformatio in pejus*, tal como flui da economia do preceito que o consagra (art. 409.º do CPP) e da sua expressão literal, e ainda como resulta do seu próprio enquadramento sistemático (na parte dos recursos) e dos termos utilizados no todo da sua própria compreensão e extensão (“...o tribunal superior não pode modificar...”), não tem aplicação aquando da realização de um novo julgamento devida a anulação do anterior em recurso interposto só pelo arguido e no seu próprio interesse, mormente quando as razões que determinaram tal anulação abarquem a decisão na sua globalidade, e não apenas um qualquer *quantum* de pena, ou uma parte limitada ou circunscrita da própria decisão.
- VII - Em consonância, não ocorre violação do referido princípio se, como no caso em apreço, na sequência de recurso interposto pelo arguido (o único recorrente) - condenado, como autor de 3 crimes continuados de abuso sexual de crianças, p. p. pelos arts. 172.1, 30.2 e 79.º do CP, nas penas de 1 ano e 9 meses de prisão por cada um, e de um crime de abuso sexual de crianças, p. p. pelo art. 172.1, do mesmo diploma, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e, em cúmulo, na pena única de 3 anos de prisão, declarada suspensa na sua execução -, solicitando a anulação do julgamento, este vem a ser efectivamente anulado, tendo o arguido sido condenado, em resultado da realização de novo julgamento, apenas pela prática de 3 crimes de abuso sexual de crianças na forma continuada, p. p. pelos arts. 172.1, 30 e 79 do CP, nas penas de 3 anos de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão.
- VIII - Na verdade, no contexto concreto de toda e qualquer anulação, porque indexada a um apagamento e vinculada a um nada, face à inexistência de um referencial (condenação, absolvição, *quantum* da pena, etc.) que, subsistindo, preexista a esse novo julgamento e o condicione, não é legítimo esperar que o tribunal não seja livre na nova apreciação da prova e na emissão de um juízo, naturalmente novo e de modo nenhum predeterminado ou limitado pelo decidido no julgamento anterior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

09-04-2003
Proc. n.º 4628/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar (*tem voto de vencido quanto aos pontos V, VI, VII e VIII*)

Recurso para fixação de jurisprudência
Decisão de tribunal de primeira instância

É inadmissível recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, em que o acórdão recorrido, ainda que transitado em julgado, haja sido proferido por um tribunal de 1.ª instância.

09-04-2003
Proc. n.º 3077/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Recurso de revisão
Despacho
Suspensão da execução da pena
Extinção da pena

- I - O despacho que declara extinta a pena após decurso do prazo de suspensão de execução da mesma não põe fim ao processo, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 2, do CPP.
- II - É inadmissível recurso de revisão daquele mesmo despacho de extinção da pena, com base na alínea d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, pois não se trata de decisão condenatória nem foi proferida contra o arguido.

09-04-2003
Proc. n.º 869/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Escutas telefónicas
Nulidade

As nulidades a que se refere o art. 189.º do CPP são sanáveis, pelo que têm de ser arguidas em momento próprio, de acordo com o estabelecido no art. 120.º, do mesmo Código.

09-04-2003
Proc. n.º 605/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)
Leal-Henriques

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Borges de Pinho

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Recurso do acórdão da Relação

Se a cada um dos crimes em concurso, pelos quais foi condenado o arguido recorrente, não é aplicável pena de prisão superior a 8 anos, é irrecorrível para o STJ o acórdão da Relação que confirma inteiramente as penas aplicadas em 1.^a instância, inclusive a pena unitária de 8 anos de prisão (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).

09-04-2003

Proc. n.º 517/03 - 3.^a Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Prisão preventiva
Prazo
Tráfico de estupefacientes
Excepcional complexidade do processo

O alargamento do prazo da prisão preventiva ao abrigo do preceituado no art. 215.º, n.º 3, do CPP, ainda que por remissão do n.º 3 do art. 54.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, não é de funcionamento automático, pressupondo sempre a prévia declaração de especial complexidade do processo, com garantia do contraditório.

22-04-2003

Proc. n.º 1643/03 - 3.^a Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Henriques Gaspar

Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

Recurso penal
Matéria de facto
Ónus do recorrente
Convite ao recorrente
Aperfeiçoamento da motivação

I - O nosso CPP, no seu art. 412.º, n.ºs 3 e 4, impõe aos recorrentes ónus e deveres irrecusáveis, responsabilizando as partes pelo resultado do processo.

II - Nisto se traduz o dever de actividade ou de diligência das partes.

III - Perante o dever de imparcialidade e o dever, ainda, que impende sobre o juiz de guardar uma rigorosa equidistância relativamente aos interesses de qualquer das partes, não parece curial que o juiz, quando uma das partes foi pouco diligente na observância do ónus imposto pelo art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

412.º do CPP, vá em socorro dessa parte, preterindo os interesses da parte contrária, auxiliando-a a melhorar a delimitação do âmbito do recurso, suprindo as eventuais insuficiências do seu mandatário judicial.

- IV - Todavia, perante a amplitude reconhecida ao direito de defesa do arguido - art. 32.º, n.º 1, da CRP - e o sentido de alguma jurisprudência do TC e deste Supremo Tribunal, admite-se poder resultar desproporcionada a rejeição do recurso em matéria de facto, sem prévio convite dirigido aos recorrentes, no sentido de aperfeiçoarem a respectiva motivação, dando efectivo cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, devendo, nestes casos a Relação dirigir aos recorrentes o referido convite para aperfeiçoamento.

23-04-2003

Proc. n.º 847/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Franco de Sá

Leal-Henriques

Lourenço Martins

Estrangeiro

Expulsão

- I - A lei prevê a aplicação a estrangeiros da pena de expulsão, quer a título de pena acessória (da competência exclusiva dos tribunais – art. 101.º, do DL n.º 244/98, de 08-08, alterado pelo DL n.º 4/01, de 10-01), quer como medida administrativa (da competência das autoridades não judiciais – art. 99.º, do mesmo diploma).
- II - O art. 101.º do DL n.º 244/98, de 08-08, prevê três situações de aplicação da pena acessória de expulsão: quanto a cidadão estrangeiro não residente em Portugal (n.º 1), quanto a cidadão estrangeiro residente no país (n.º 2) e quanto a cidadão estrangeiro com residência permanente (n.º 3).
- III - Quando para a aplicação judicial de uma pena acessória de expulsão a lei exige mais do que o simples cometimento de um crime doloso punido com certa pena, como acontece com as situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 101.º referido, é indispensável que se fundamentem, de facto e de direito, os condicionalismos legais que permitem o uso de tal pena expulsória.

23-04-2003

Proc. n.º 251/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Pires Salpico

Habeas corpus

Especial complexidade do processo

Prisão preventiva

Concedida a liberdade ao arguido na sequência da procedência de um pedido de *habeas corpus*, nada impede que posteriormente, no mesmo processo, após dedução da acusação, se declare aquele de excepcional complexidade e se decrete de novo a prisão preventiva do mesmo arguido, tendo em conta os prazos dilatados do n.º 3 do art.º 215.º, do CPP.

23-04-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 1647/03 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Abuso de confiança fiscal Apropriação de prestação tributária

- I - O art. 24.º, do RJFNA (DL n.º 20-A/90, de 15-01, na redacção do DL n.º 294/93, de 24-11), ao falar em apropriação de prestação tributária que se estava obrigado a entregar ao credor fiscal, não conflitua com o disposto no art. 105.º, do RGIT (Lei n.º 15/01, de 05-06), que lhe sucedeu, uma vez que este último, embora não fale expressamente de apropriação, a ideia permanece no espírito do novo texto, ao acentuar a recusa ilegal de entrega à administração tributária da prestação.
- II - Na verdade, se o agente não faz entrega ao fisco das prestações que deduziu e era obrigado a entregar, é porque se apropriou delas, no sentido de que lhes deu destino diferente daquele que era imposto por lei, já que a ideia fulcral do crime de abuso de confiança, seja ele fiscal ou não, é sempre a de que se dá a valores lícitamente recebidos um rumo diferente daquele a que se está obrigado.

23-04-2003
Proc. n.º 620/03 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico

Crime de associação criminosa Elementos essenciais Bando

- I - É entendimento unânime, quer ao nível doutrinal quer jurisprudencial, que são elementos essenciais do crime de associação criminosa o factor organizativo, a estabilidade associativa e a finalidade criminosa, portanto uma aliança com um mínimo de estrutura estável, permanente, com vista à prática de crimes e que dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus membros.
- II - De acordo com a doutrina proposta por Figueiredo Dias, não é correcto condenar-se por associação criminosa que tenha já levado a cabo a prática de crimes, sem perguntar primeiro se se condenaria do mesmo modo os próprios componentes da associação mesmo que nenhum crime tivesse sido cometido e sem se ter respondido afirmativamente à pergunta.
- III - Haverá actuação em bando e não em associação criminosa quando o agente comparticipa na prática de crimes de uma forma mais exigente do que a mera co-autoria pontual, mas bastante longe ainda da associação criminosa, tudo não passando de um grupo destinado à prática de crimes, mas de forma desarticulada e sem organização estruturada.

23-04-2003
Proc. n.º 789/03 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Borges de Pinho
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Arguido
Notificação
Sentença
Reincidência

- I - De harmonia com o estatuído no n.º 7 do art. 113.º do CPP, as notificações ao arguido, ao assistente e às partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado, excepto tratando-se de notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento, à sentença, à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução de indemnização civil, as quais devem ser notificadas aos próprios e aos seus advogados ou defensores.
- II - Por sentença, e para os fins do preceito em causa, entende-se apenas a que foi proferida em 1.ª instância e não a tirada em instância de recurso.
- III - Assim, o facto de o arguido não ter sido notificado pessoalmente do acórdão proferido no STJ, mas tão só o seu advogado, isso não impede a verificação da agravante da reincidência.

23-04-2003
Proc. n.º 4634/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico

Decisão contra jurisprudência obrigatória

- I - A corrente jurisprudencial dominante vai abundantemente no sentido de que, só esgotada a via do recurso ordinário, o recurso de decisão que contraria jurisprudência fixada subirá a este Supremo Tribunal.
- II - Nem sequer haverá contradição, neste plano, entre o que se dispõe no art. 446.º, n.º 2 e o art. 448.º (direito subsidiário) do CPP, na medida em que, seguindo o percurso para que aponta aquele preceito do n.º 2, se explora, em primeira linha, dentro do próprio capítulo, os dispositivos que se aplicam ao caso.
- III - Se, nos termos do n.º 2 do art. 437.º, do CPP, para que um acórdão seja susceptível de servir de fundamento à oposição de julgados é necessário que dele não seja admissível recurso ordinário, não há motivo para outra posição numa situação bem mais simples, em que a orientação jurisprudencial está definida, pelo que a letra da lei, na conjunção dos dois preceitos, e de forma intra-sistemática, aponta para o esgotamento dos recursos ordinários.
- IV - A solução é a que maior economia proporciona porquanto, decisões, algumas proferidas por juiz singular, em qualquer estágio do processo, podem ser revogadas e com isso se evitou a intervenção do STJ, resguardando-o para as situações de maior gravidade - desiderato reafirmado fortemente desde a reforma do CPP de 1987.
- V - Tal solução permite também fazer transitar pelo “crivo” dos tribunais de Relação a argumentação que sustenta os acórdãos de fixação de jurisprudência, tornando-a mais robusta ou, ao contrário, apontando-se as debilidades de que porventura enferme.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - Deste modo, a equiparação ou a “correspondência” de regime com os outros recursos extraordinários é alcançada em plenitude: numa primeira fase, com o esgotamento dos recursos ordinários, numa segunda fase, com o decurso do trânsito e a observância do prazo a que se refere o n.º 1 do art. 438.º do CPP.
- VII - Uma vez que o recurso foi interposto atempadamente e que a incompetência, em razão da hierarquia, pode ser declarada oficiosamente - art. 32.º, n.º 1, do CPP - remeter-se-ão os autos ao Tribunal da Relação.

30-04-2003

Proc. n.º 368/03 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Concurso de infracções
Reformatio in pejus

- I - O inciso “*mesmo em caso de concurso de infracções*”, mencionado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, e em vários outros preceitos, tem o significado, em todos eles, de que se deve atender tanto à gravidade abstracta prevista para um só crime como para o concurso de crimes.
- II - Todavia, por vezes há que atender à situação concreta, quer porque a acusação “fixou” uma baliza máxima para a aplicação da pena, quer pela proibição da *reformatio in pejus*, valendo aí as razões de celeridade na Administração da Justiça, traduzidas na “dupla conforme”, sem quebra de garantias essenciais de reapreciação.
- III - A gravidade do recurso *sub judice* - em que a pena não pode exceder os cinco anos por força daquele princípio - não justifica a intervenção do Supremo Tribunal e foi esse o critério essencial subjacente aos preceitos do artigo 400.º n.º 1, als. e) e f), do CPP.

30-04-2003

Proc. n.º 752/03 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Recurso penal
Legitimidade para recorrer
Admissibilidade de recurso
Decisão penal
Demandante civil

- I - O demandante civil, não constituído assistente, carece de legitimidade para recorrer da decisão penal que, por “arrastamento”, traz a improcedência do pedido civil.
- II - Não resulta da lei essa faculdade de recurso nem do sistema, na medida em que o papel do demandante civil, que não é assistente, se subordina, como regra, às posições tomadas pelos outros sujeitos processuais, salvo na parte da decisão contra si directamente proferida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

30-04-2003

Proc. n.º 619/03 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Recurso penal
Prazo para interposição do recurso
Co-arguido preso
Recorrente em liberdade

- I - Hoje a lei processual civil consagra a regra da continuidade da contagem dos prazos - art. 144.º; o prazo teria terminado no dia 24-12-02, mas porque houve tolerância de ponto, o seu termo transferiu-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26 de Dezembro; embora os tribunais se encontrassem de férias - de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro - este prazo corre em férias, por se tratar de um processo urgente, de arguido preso, pelo que tendo o recurso entrado em 31.12.02, é extemporâneo.
- II - Enquanto a al. a) do n.º 2 do art. 103.º do CPP se refere a actos processuais relativos a *arguidos* detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, o n.º 2 do art. 104.º, reporta-se aos prazos relativos a *processos* nos quais devam praticar-se os actos referidos nessa al. a).
- III - Segundo o cânone interpretativo de índole teleológica, que atende à razão de ser e à finalidade última do preceito, entre uma interpretação que alarga o prazo de recurso ao arguido que se encontra em liberdade e a outra que lhe restringe o prazo em virtude de, nesse processo, se encontrarem presos outros arguidos, deverá prevalecer esta por ser conforme a um maior grau de salvaguarda do arguido preso.
- IV - Porque a regra vincula todos os intervenientes processuais, não é atentatória do princípio da igualdade.

30-04-2003

Proc. n.º 788/03 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Recurso penal
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Concurso aparente de infracções
Consumpção
Incêndio
Dano
Medida da pena

- I - No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 05-08, os interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, só o podem ser directamente para o STJ, não podendo o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

recorrente optar pela interposição perante o Tribunal da Relação.

- II - O crime de incêndio consome o de dano, na medida em que, verificando-se embora os elementos do tipo objectivo e do tipo subjectivo de cada um dos crimes, o dano a considerar integra-se no círculo dos bens jurídicos de natureza diversa cujo perigo de lesão a norma do art. 272.º do CP prevê e é justamente aquele dano que com o incêndio provocado necessariamente se produziu.
- III - Este concurso implica necessariamente que a verificação dos danos e a sua extensão sejam consideradas na determinação concreta da pena pelo crime de incêndio, por força do disposto no art. 71.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do CP, uma vez que constituem circunstâncias que se reflectem, no caso concreto com efeito agravante, no grau de ilicitude do facto integrante do referido crime, nas suas consequências e na intensidade do dolo.

30-04-2003

Proc. n.º 467/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)

Crime
Contra-ordenação
Concurso de infracções
Competência para aplicação da coima
Transgressões

- I - Cumulando-se crime com contra-ordenação, cabe ao tribunal de julgamento, por força do que dispõem os arts. 7.º, n.º 1 e 39.º, do DL n.º 433/82, de 27-10, aplicar a coima correspondente à contra-ordenação conjuntamente com a sanção penal cabível ao crime.
- II - Em tais situações não tem aplicação o art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 399/93, de 03-12, que atribui competência ao Comando Geral da PSP para aplicação de coimas, uma vez que este dispositivo tem apenas que ver com contra-ordenações isoladas, isto é, desacompanhadas da prática de um crime.
- III - O art. 66.º do DL n.º 37 313 de 21-02-49 já não está em vigor, pelo menos a partir do DL n.º 399/93, que veio prescrever que todos os factos tipicamente descritos como transgressões naquele primeiro diploma passarão a considerar-se como contra-ordenações e a reger-se, em tudo, pelo regime que institui.
- IV - Assim, a multa de 200\$00 a 1 000\$00 com que aquele artigo 66.º punia a transgressão ali prevista passou a coima, com uma amplitude que vai de 75 000\$00 a 750 000\$00, convertida em euros à taxa de 200,482.

30-04-2003

Proc. n.º 974/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Registo da prova
Documentação das declarações orais

Anulação do julgamento
Impedimento de juiz
Intervenção do mesmo juiz
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Perda de bens a favor do Estado
Barco
Legitimidade
Interesse em agir

- I - Resulta do nosso sistema legal a não verificação de impedimento do juiz para intervir na repetição do julgamento, decidida em consequência da omissão, em anterior audiência em que participara, da documentação das declarações orais nela produzidas.
- II - A inexistência do referido impedimento não afasta ou limita o direito fundamental dos recorrentes ao acesso ao direito e aos tribunais, tal como o consagra o invocado n.º 1 do art. 20.º da CRP, designadamente através da garantia constitucional do direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), direito este perfeitamente assegurado com a ordenada documentação da prova;
- III - Também não está afectado o direito fundamental a um julgamento e decisão mediante processo equitativo, consagrado nos invocados arts. 20.º, n.º 4, da CRP, 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, por referência do art. 16.º da CRP, uma vez que a situação não importa risco de pré-juízo resultante de anteriores apreciação da prova ou decisão;
- IV - Não implicando a situação, como se concluiu, afectação da imparcialidade objectiva do juiz, não se vê como pode considerar-se afectado o princípio da independência dos Tribunais, constante do invocado art. 203.º da CRP;
- V - Iguamente é manifesta a inexistência de violação do princípio da igualdade, constante do invocado art. 13.º da CRP, já que é patente que o não reconhecimento na lei da existência do invocado impedimento não atinge qualquer das três dimensões da vinculação da *jurisdição* pelo princípio da igualdade: igualdade de acesso dos cidadãos à jurisdição; igualdade dos cidadãos perante os tribunais; igualdade da aplicação do direito perante os tribunais.
- VI - O não reconhecimento do pretendido impedimento, abrangendo todo e qualquer caso, abrange, sem discriminações, todos os cidadãos, não afectando, directa ou indirectamente, a sua igualdade de tratamento perante a lei e os tribunais;
- VII - Também o invocado art. 18.º, n.º 1, da CRP, não se mostra violado, pois não se verifica a inaplicação de qualquer direito fundamental ou limitação efectiva do âmbito da sua protecção.
- VIII - Reconhecida legitimidade e interesse em agir ao proprietário do barco em que foi transportado o estupefaciente que, nessa qualidade, interpôs recurso para o tribunal da Relação da decisão de 1.ª instância que declarou o mesmo barco perdido a favor do Estado, recurso que foi julgado improcedente e de cuja decisão o proprietário não recorreu, carecem os arguidos (não proprietários) de legitimidade para impugnarem, nessa parte, aquele acórdão da Relação.

30-04-2003

Proc. n.º 356/03 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Nulidade
Omissão de pronúncia
Questão nova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Inexiste nulidade, por omissão de pronúncia, quando o tribunal recorrido, ao pronunciar-se sobre determinada questão suscitada pelo recorrente, decide dela não conhecer com fundamento na falta de qualquer interesse ou relevância para os autos e por se tratar de um acto inútil que a lei proíbe.
- II - Por se tratar de uma questão nova, não pode o STJ pronunciar-se sobre a medida da pena aplicada se o arguido recorrente não suscitou essa questão no recurso que interpôs para o tribunal da Relação nem este sobre ela se pronunciou no acórdão recorrido.

30-04-2003
Proc. n.º 508/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Leal-Henriques
Borges de Pinho

5.ª Secção

Habeas corpus
Requisitos
Prisão preventiva sem prévio interrogatório judicial

- I - A providência excepcional de *habeas corpus* destina-se a assegurar, de modo expedito, o direito à liberdade constitucionalmente consagrado, formatando-se, assim, como um instrumento extraordinário, restrito, na sua utilização, aos casos em que ocorram violações arbitrariamente grosseiras ou patologicamente extremas daquele direito e daquela liberdade.
- II - Por isso é que o instituto se encontra normativamente confinado às situações taxativamente consignadas nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Tendo o peticionante alegado que lhe foi imposta a medida de prisão preventiva sem que previamente tenha sido sujeito a interrogatório judicial, é patente que a invocação escolhida, para fundamentar a pretensão, não é minimamente compatível com o que se textua na al. c) do n.º 2 do citado art. 222.º, também por ele invocada.
- IV - Assim, impõe-se negar a providência, por manifestamente infundada.

01-04-2003
Proc. n.º 1199/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Santos Carvalho

Recurso penal
Matéria de direito
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Competência da Relação

- I - Nos termos do art. 432.º, al d), do CPP, recorre-se para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Se o recorrente quiser abordar matéria de facto, terá de interpor recurso para o Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP.
- III - “*In casu*”, o recorrente veio impugnar a matéria de facto dada como provada.
- IV - Assim, dado que o recorrente não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, este Supremo Tribunal não pode conhecer do recurso, competindo antes tal conhecimento à Relação.

03-04-2003

Proc. n.º 1105/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

A alegação pelo recorrente de vícios da matéria de facto - nomeadamente os mencionados no art. 410.º, n.º 2, do CPP - implica a remessa do processo à Relação, já que os recursos dirigidos ao STJ só podem versar matéria de direito, sem prejuízo de o Mais Alto Tribunal poder conhecer daqueles vícios oficiosamente, se necessário.

03-04-2003

Proc. n.º 1108/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso de revista

Medida da pena

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Rejeição do recurso

Manifesta improcedência

- I - No recurso de revista pode-se sindicar a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, como acontece no presente recurso.

03-04-2003

Proc. n.º 854/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Decisão final do tribunal colectivo Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Recurso de acórdão da Relação

- I - Da alteração introduzida no CPP pela revisão de 1998, resulta que se quis limitar a admissibilidade do recurso para o STJ aos casos de maior gravidade, excluindo os de pequena ou média gravidade.
- II - Assim, deve entender-se que o recurso directo para o STJ só é admissível dos acórdãos proferidos pelo tribunal de júri, e de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo (exclusivamente para reexame de matéria de direito), mas desde que pudessem ser recorríveis nos termos do art. 400.º do CPP.
- III - Em recurso trazido só pelo arguido ou no exclusivo interesse da defesa, em que não pode existir *reformatio in pejus*, ainda que a Relação, confirmasse a decisão condenatória da 1.ª Instância, como a pena não poderia exceder o ano e 3 meses de prisão já aplicados, não haveria possibilidade sequer de recurso para este Supremo Tribunal, ficando o processo decidido definitivamente - alíneas e) e f) do n.º 1, do citado art. 400.º.

03-04-2003

Proc. n.º 613/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Crimes puníveis com pena não superior a 5 anos de prisão Mesmo em caso de concurso de infracções
--

- I - Em caso de concurso de infracções, *cada uma* punida com prisão não superior a 5 anos, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação.
- II - Não pode ser outro o significado da expressão utilizada na al. e) do art. 400.º, n.º 1, do CPP.
- III - Com efeito, face ao citado comando legal, qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas – *singularmente consideradas* - aplicáveis aos crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou da irrecorribilidade da decisão.
- IV - Se a moldura abstracta de *cada um* dos crimes singulares não ultrapassar os cinco anos de prisão, acha-se inequivocamente preenchida a causa da inadmissibilidade do recurso prevista naquela al. e) do art. 400.º, já que releva tão somente a correspondente pena, indiferente se apresentando o concurso de crimes, como expressamente resulta com a inserção na norma daquela expressão “*mesmo em caso de concurso de infracções*”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

03-04-2003
Proc. n.º 394/03 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Crimes singulares puníveis com pena não superior a 8 anos de prisão
Dupla conforme
Princípio da igualdade

- I - Não é admissível recurso, além do mais, de "acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções" - art. 400.º, n.º 1, f), do CPP.
- II - Se, no caso, a pena correspondente a cada um dos crimes integrados no cúmulo jurídico em que o recorrente foi condenado concordantemente pelas instâncias, tem o seu máximo abstracto fixado em 8 anos de prisão, a decisão da relação é irrecorrível.
- III - Não estando em causa no recurso a legalidade da operação do cúmulo jurídico, são as penas aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão.
- IV - O princípio constitucional da igualdade a que o arguido faz apelo com fundamento em suma em que a pena que sofreu não é igual à dos outros co-arguidos não tem qualquer razão de ser, não só porque igualdade não se confunde com igualitarismo e implica, mesmo, tratamento diferente para o que é diferente, como também, no caso, as condições pessoais são claramente distintas.

03-04-2003
Proc. n.º 975/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes agravado
Grande número de pessoas
Medida da pena

- I - Se, durante cerca de seis meses, o arguido *cedeu* droga a 30 consumidores identificados, deles tendo recebido, em contrapartida, cerca de 711 contos, e se, nesse período, *depositou* 1688 contos de «lucros da venda da droga» e lhe foram apreendidos 65 contos «provenientes da droga», pode daí deduzir-se, com grande segurança, que, entretanto, foram 74, aproximadamente, os seus «clientes».
- II - Sendo proibidas e criminalmente puníveis as transacções de droga, os 74 «clientes» a quem o arguido, num curto espaço de tempo e numa região pouco populosa como a Beira Interior, revendeu, como retalhista, heroína e cocaína - as mais caras do mercado e, por isso, de clientela, por força da lei da oferta e da procura, necessariamente «seleccionada» - não poderão deixar de constituir «**um grande número de pessoas**».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - E se a razão da agravação cominada pela alínea b) do art. 24.º do DL 15/93 reside no perigo de uma maior e mais fácil disseminação de droga decorrente do «sucesso comercial», entre a população de certa zona ou região, de determinado agente, agrupamento, bando ou associação criminosa, não poderá negar-se que, no caso, o arguido logrou atingir (e captar), exponenciando o perigo que para a saúde pública decorre da disseminação das drogas proibidas, uma importante fatia do mercado da região.
- IV - Daí que a gravidade objectiva da conduta do arguido se quadre com as especiais exigências - decorrentes das «circunstâncias» definidas no art. 24.º do Decreto-Lei 15/93 - de prevenção geral, defesa social e afirmação da validade das normas legais - designadamente a norma genérica do art. 21.º - que prevêm e punem como crime a compra, oferta, a venda, a distribuição, o transporte, o trânsito e, mesmo, a detenção de «plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo».
- V - No quadro de uma pena de 5,33 a 16 anos de prisão (art. 24.º do DL 15/93), o tribunal a quo - para além do «grande número de pessoas» por quem o arguido disseminou a mercadoria objecto do seu comércio - teve em conta, para a fixar concretamente em «8 anos de prisão», o elevado número de transacções levadas a cabo (mais de 300 identificadas), a específica perigosidade da droga revendida, as quantidades envolvidas, a área geográfica que atingiu, as compensações remuneratórias obtidas (na *presunção* de que as quantias depositadas - num total de 1688 contos em quatro meses e meio - denunciavam um ganho mensal disponibilizável não inferior a 375 contos) e, sobretudo, o passado *delinquente* do arguido (com um furto qualificado em 1993, punido com prisão suspensa mais tarde reconvertida em prisão efectiva, e mais nove furtos qualificados em 1994, porque veio a ser condenado na pena única de 5 anos de prisão; e, em 1999, com um crime de condução sem carta - depois de dois outros sancionados com multa - agora punido com 5 meses de prisão, mas com execução suspensa por 18 meses, período em que, porém, veio a cometer o crime ora ajuizado).
- VI - A primeira finalidade da pena (a reafirmação da validade dos bens jurídico-criminais postos em causa pela conduta criminosa) sugeria uma pena não inferior a 7 ou, no limite, a 6 anos de prisão. O elevado grau de culpa do arguido, em contrapartida, consentia que o limite máximo da moldura de prevenção se alcançasse a 8 ou, mesmo, a 9 anos. Enfim, as exigências de prevenção especial eram, no caso, especialmente sentidas e ingentes (pois que o arguido já fora condenado uma vez em prisão suspensa, **cujo condicionamento não respeitou**; logo a seguir, numa já gravosa pena de prisão efectiva [na decorrência de uma **sucessão** de crimes idênticos ao que, no acto anterior, desencadeara a prisão suspensa], ao cabo da qual voltou a prevaricar, valendo-lhe, porém, uma nova pena de prisão suspensa, em cujo período de prova», no entanto, veio a enveredar em princípios de 2001 por uma grave e aparatosa conduta criminosa a que só a sua prisão preventiva, em 20JUL01, logrou pôr termo), impelindo a pena, na sua individualização, para próximo - como fez o tribunal *a quo* - do limite máximo da moldura de prevenção.

03-04-2003

Proc. n.º 1100/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Extradicação: fundamentos do pedido

Recusa de extradicação

Crimes de "natureza diminuta"

**Tráfico de menor gravidade
Dignidade da pessoa humana**

- I - Para efeitos de apreciação do pedido de extradição com vista à prossecução de procedimento criminal visando o julgamento do arguido pelo estado requerente, a gravidade da infracção relevante é aferida pela acusação e não pelos fundamentos da defesa quanto aos factos da acusação, os quais haverão de ser ponderados e devidamente valorados em julgamento.
- II - Para esse efeito, mesmo que se considerasse que, perante a lei portuguesa, o caso configuraria ou poderia configurar uma "hipótese atenuada de tráfico", prevista no artigo 25.º do DL n.º 15/93 - "tráfico de menor gravidade" - tal não implicaria necessariamente ser caso de invocação da doutrina do artigo 10.º da Lei n.º 144/99, citada, que permite ao Estado requisitado recusar a cooperação com o Estado requerente em caso de "reduzida importância da infracção", pois os dois conceitos não se confundem.
- III - Se é certo que qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio, e da sua correspondência, a ingerência da autoridade pública no exercício desse direito é legítima "quando constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da ordem moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros", tal como reza o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- IV - Não deixa de constituir uma exuberante manifestação de exagero a afirmação do requerido segundo a qual "arrancá-lo abruptamente do seio da sua família e comunidade é, num Estado de Direito Democrático, uma afronta à dignidade da pessoa humana que acarreta consigo uma lesão irreversível da integridade da pessoa", assim se confundindo claramente meras "consequências familiares desagradáveis" sempre inerentes à extradição, com o patamar mais elevado da violação de Direitos do Homem.

29-04-2003

Proc. n.º 1646/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Concurso de crimes
Cúmulo por arrastamento**

- I - Só existe concurso de crimes, para efeito de unificação, quando as penas em que o agente foi condenado não se encontrem extintas e os crimes a que se reportam tenham sido cometidos antes de ter transitado em julgado a condenação por qualquer uma delas.
- II - Tem sido entendido neste Supremo Tribunal que resulta directamente dos artigos 77º e 78º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- IV - Por conseguinte, tem concluído o STJ que o cúmulo “*por arrastamento*”, não só contraria os pressupostos substantivos previstos no art. 77.º, n.º 1, do CP, como igualmente ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como advertência solene ao arguido, quando relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação, pelo que, como tal, não deve ser aceite.

29-04-2003

Proc. n.º 358/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Pedido cível

- I - O recurso relativo ao pedido cível não pode ser admitido se não for admissível o recurso em matéria penal.
- II - Assim, das decisões proferidas pelas Relações, em recurso, sobre matéria cível, só cabe recurso para o STJ se o recurso for admissível quanto à matéria penal, nos termos do art. 432.º do CPP.
- III - Esta doutrina foi fixada pelo acórdão do pleno das Secções Criminais do STJ, de 14.03.02, publicado no DR, I Série, de 21.05.02.

29-04-2003

Proc. n.º 1088/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso de acórdão da Relação Admissibilidade

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do mesmo Código, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- III - No caso, por um lado, o acórdão da Relação foi proferido relativamente a crime de abuso de poderes cuja pena máxima aplicável é de 3 anos de prisão e, por outro lado, o mesmo acórdão, confirmou a decisão da 1.ª instância respeitante a crime a que é aplicável pena de prisão não superior a 8 anos.
- IV - Por conseguinte, não é admissível recurso daquele acórdão da Relação para este Supremo Tribunal, face ao disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, al. b), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

29-04-2003
Proc. n.º 1219/03 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota

<p>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão da Relação</p>
--

Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirmou decisão de 1.ª instância que considerou extinto o procedimento criminal por prescrição.

29-04-2003
Proc. n.º 621/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

<p>Audiência na ausência do arguido Alteração não substancial dos factos Vícios da sentença Insuficiência da matéria de facto provada Reenvio do processo</p>
--

- I - Não enferma de nulidade [designadamente a «nulidade insanável» cominada pelo art. 119.º, n.º 1 al. c), do CPP] a realização da audiência de julgamento na ausência da arguida se esta foi regularmente notificada, na morada indicada no TIR, da data em que tal acto teria lugar.
- II - A tanto não obsta a circunstância de a arguida, após ter prestado TIR, se ter ausentado para parte incerta, pois que esta «ausência da arguida em parte incerta» **justificava** que - por inúteis - se não tomassem, como não tomaram, as «medidas necessárias para obter a sua comparência».
- III - Tendo-se deparado o tribunal, no decurso da audiência, com «uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação», impunha-se-lhe a sua comunicação à arguida (art. 358.º, n.º 1 do CPP), mas tal notificação não tinha de lhe ser feita pessoalmente, podendo-o ser - como foi - ao seu defensor (art. 113.º, n.º 9, do CPP), que a representava em todos os actos processuais, incluindo a «audiência na sua ausência» [art. 196.º, n.º 3, al. d)], em que tivesse o direito ou o dever de estar presente.
- IV - «Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente (...), considerando, nomeadamente, a «intensidade do dolo», os «sentimentos manifestados», os «fins ou motivos que o determinaram», as «condições pessoais do agente» e a sua «situação económica» (art. 71.º), mas, no caso, o elenco dos factos provados era completamente omissivo quanto, pelo menos, aos «fins ou motivos que determinaram» a arguida, às «condições pessoais da agente» e à sua «situação económica»; com efeito, o tribunal *a quo* - logo que «das deliberações e votações realizadas nos termos do artigo [368.º do CPP] resultou que à arguida devia ser aplicada uma pena» (art. 369.1 CPP) - desprezou, ante a ausência de produção de prova a respeito da sua «condição pessoal» e «condições sócio-económicas» e, ainda, dos «fins ou motivos que [a] determinaram», a (impreterível) «necessidade» de «*prova suplementar para determinação da*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

espécie e da medida da sanção a aplicar (art. 369.2), designadamente «perícia sobre a sua personalidade», «relatório social» ou «informação dos serviços de reinserção social» (art.s 369.1e 370.º).

- V - Em suma, e apesar de nenhuma prova ter sido oferecida/produzida nesse fito, revelando-se «necessária» (pois que, não a tendo produzido, «*nada*» se ficou a saber a respeito da «condição pessoal» e das *condições sócio-económicas*) da arguida e dos «fins ou motivos que [a] determinaram», um dos factores a que a lei manda atender «na determinação concreta da pena»), o tribunal a *quo* escusou-se a tomar a *iniciativa* da sua produção (arts 340.1 e 2 e 369.2).
- VI - Inviabilizando a «decisão da causa» esta «insuficiência para a decisão [de direito] da matéria de facto provada» (art. 410.2.a) - vício que, resultando do texto da decisão recorrida, é *oficiosamente* cognoscível (*assento* 7/95 de I90UT95, DR I-A 28DEZ95 e BMJ 450-72) -, o tribunal de recurso teve, no caso, que se decidir pelo *reenvio* do processo para novo julgamento, *de facto*, relativamente à questão (de facto) das «condições pessoais do(s) agente(s) e (d)a sua situação económica» e, *de direito*, relativamente ao reflexo dessas «condição» e «situação» na medida concreta da pena.

29-04-2003

Proc. n.º 756/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto quanto ao ponto VI, optando pela anulação do acórdão e pela reabertura da audiência, ante o mesmo tribunal, para a determinação da sanção*)

Santos Carvalho

Reformatio in pejus

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

- I - Na sequência de recurso interposto pelo arguido, sempre que a Relação desagrave o ilícito criminal em que aquele foi condenado em 1.ª instância, deve - sob pena de «*reformatio in pejus*» - reformular (*in melius*) as penas aplicadas na medida exacta da implicação, na sua graduação, da(s) agravante(s) «desaparecida(s)».
- II - Se: a) em meados de Julho de 2001, o arguido LUÍS recebeu do co-arguido António (...) 10 (...) gramas de heroína, que, depois, entregou ao co-arguido ABÍLIO; b) no dia 16.07.01, o arguido LUÍS recebeu do co-arguido António cerca de 30 gramas de heroína em três embalagens, que logo levou até ao co-arguido ABÍLIO; c) e este, quando se preparava para receber do co-arguido com os tais 29,380 gramas de heroína, a PJ interveio e apreendeu-lhe não só a droga como três pulseiras, uma volta e uma aliança, em ouro amarelo, compradas de proveitos de anterior «negócio de estupefacientes», a modalidade e as circunstâncias da acção e a comedita quantidade das substâncias movimentadas pelos arguidos (ignorando-se, aliás, em que «papel» - «correio», mero intermediário, revendedor com lucro, etc. - e com que «contrapartidas»), «mostram» uma «diminuída» (se bem que não «consideravelmente diminuída») «ilicitude do facto».
- III - Porém, o (reduzido) grau de ilicitude da conduta de ambos concita que as respectivas penas - por mais não demandar, no caso, a finalidade penal de prevenção geral, de defesa da ordem jurídica, de protecção do bem jurídico afectado e de restabelecimento da paz jurídica afligida - se confinem ao sector de confluência [de 4 a 5 anos de prisão] entre as penas abstractamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

correspondentes ao tráfico comum (acima de 4 anos de prisão: art. 21.º do DL n.º 15/93) e ao tráfico menor (até 5 anos de prisão: art. 25.º).

29-04-2003

Proc. n.º 768/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Santos Carvalho

MAIO 2003

3.ª Secção

Rejeição de recurso

Conferência

Unanimidade

Acta

Prosseguimento do processo

Maioria simples

- I - Não tendo sido produzido um acórdão de rejeição do recurso, por falta de unanimidade de votos em conferência, a decisão de prosseguimento do recurso deve ficar consignada em acta, o que resulta da lei e do princípio da transparência das decisões.
- II - O acórdão da Relação não violou qualquer dispositivo legal pelo facto de ter decidido, por maioria simples, *após audiência oral*, que não era admissível o recurso dos arguidos, por extemporaneidade, posto que na conferência não tivesse determinado a rejeição por falta de unanimidade.
- III - Após decisão desta questão prévia se apreciará o mérito do recurso.

07-05-2003

Proc. n.º 243/03 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Roubo agravado

Arma de fogo

Faca

- I - O fundamento da qualificativa do crime de roubo constante da al. b) do n.º 2 do art. 210.º, referida à al. f) do n.º 2 do 204.º, ambos os preceitos do CP, consiste na possibilidade objectiva de o «*instrumento*» que o agente traz consigo «*no momento do crime*» ser utilizado como meio eficaz de agressão, ou seja, na possibilidade de servir para ofender fisicamente uma pessoa de forma significativa.
- II - Sendo esse o fundamento da citada qualificativa, é necessário, para a sua integração, a prova da funcionalidade efectiva do instrumento como meio da agressão. A aparência dessa funcionalidade pode apenas integrar o elemento típico do crime de roubo simples, na medida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

em que seja adequadamente susceptível de provocar na pessoa medo de poder estar em perigo iminente a sua vida ou integridade física (art. 210.º, n.º 1, do CP).

- III - Tendo ficado provado tão só que o arguido utilizou «*uma pistola de calibre 6,35 mm., de características não concretamente apuradas*», daqui não se extrai que o dito instrumento estava municiado ou sequer em condições de funcionalidade. Por isso, de harmonia com o acima exposto, embora a utilização dessa pistola seja bastante para se ter como verificado o elemento típico da «*ameaça*» do crime de roubo simples, não integra a circunstância agravante qualificativa do n.º 2, al. b), do art. 210.º do CP, referido à al. f) do n.º 2 do art. 204 do mesmo diploma.
- IV - Resultando ainda da matéria de facto provada que pelo arguido foi empunhada, como meio de intimidação para constranger outrem à entrega de certa quantia em dinheiro, uma «*faca de matar porcos, de dois gumes, com um comprimento total de 43 cm, sendo 30 cm de lâmina*», ocorre nesta situação a circunstância agravante qualificativa supra referenciada, já que este instrumento pode, manifestamente, ser utilizado como meio de agressão, aliás de forte potencialidade lesante da vida ou da integridade física.

07-05-2003

Proc. n.º 2566/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissão do recurso

Pena aplicável/aplicada

Resulta das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP que a inadmissibilidade do recurso se mede pela gravidade do tipo de crime e esta pela gravidade abstracta da punição. O que no caso interessa é a moldura penal ou pena abstracta ou pena aplicável e não a pena aplicada.

07-05-2003

Proc. n.º 388/03 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)

Leal-Henriques (*tem voto de vencido*)

Abuso de confiança

Medida da pena

Atenuação especial da pena

Necessidade da pena

Suspensão da execução da pena

Deveres que podem condicionar a suspensão da execução

Obrigação de indemnizar

Responsabilidade dos co-arguidos pelo cumprimento do dever imposto

- I - Estando provado que o arguido «*actualmente não tem o entendimento completo para compreender o alcance total de uma eventual pena de natureza criminal*», e tendo esta limitação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- sido considerada como existente só após a prática dos factos integrantes do crime de abuso de confiança por que o mesmo arguido foi condenado, há que concluir que a menor sensibilidade à pena nada tem a ver, no caso concreto, com a culpa, não se colocando, manifestamente, a hipótese de possível inimputabilidade, mesmo que parcial, prevista no art. 20.º, n.º 3, referido ao n.º 2, do CP.
- II - A referida limitação do entendimento para compreender o alcance total de uma eventual pena de natureza criminal implica, porém, diminuição da *necessidade da pena*, desde logo, directa e mais intensamente, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, mas também, reflexamente, na perspectiva das exigências razoáveis de prevenção geral positiva ou de integração.
- III - Ora a *necessidade da pena*, inerente às exigências da prevenção, é elemento a considerar, quer na decisão sobre a atenuação especial, quer na determinação da medida concreta da pena, seja no regime do CP, versão de 1995 (art. 72.º, n.º 1, onde é expressamente referido e art. 71.º, n.º 1), seja no domínio da versão de 1982 (arts. 73.º, n.º 1 e 72.º, n.º 1, no sentido, resultante da sua interpretação, de que a referência à atendibilidade das exigências de prevenção implica a relevância, como substracto da decisão sobre a atenuação especial ou a medida concreta da pena, não só das categorias do tipo de ilícito e do tipo de culpa, mas também da categoria da punição, integrada pelo princípio regulativo da carência punitiva).
- IV - No caso concreto, a consideração da supra indicada circunstância fáctica da impressiva limitação do entendimento para compreender o alcance total de uma pena de natureza criminal, conjugada com as circunstâncias do tempo já decorrido (os últimos factos integrantes do crime ocorreram em 15-04-1992), sem notícia de posterior conduta censurável do arguido, a sua confissão e a sua idade actual (73 anos) apontam (apesar da anterior condenação, em 1991, também por crime de abuso de confiança, em pena de prisão suspensa na sua execução) para uma diminuição muito acentuada da necessidade da pena, pela pronunciada redução das exigências de prevenção especial e, reflexamente, das de prevenção geral.
- V - Diminuição que, atendendo ao carácter e intensidade das perturbações determinantes da dita limitação da capacidade de o arguido compreender o alcance de uma eventual pena de prisão, justificam a atenuação especial nos termos do art. 73.º do CP/82.
- VI - O dever imposto ao condenado, nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, de pagar a indemnização devida ao lesado pelo crime, como condicionante da suspensão da execução da pena de prisão, pode ser fixado independentemente da dedução do pedido de indemnização civil.
- VII - O referido dever não constitui uma obrigação civil em sentido técnico nos termos do art. 397.º do CC, com o seu regime específico.
- VIII - Trata-se de uma reparação com fins penais, no quadro do instituto da suspensão, que, embora com naturais conexões e dependências relativamente aos princípios específicos da obrigação civil de indemnização, tem objectivos e funções não coincidentes, autonomizados na medida necessariamente decorrente das exigências próprias dos objectivos e funções que enformam o sistema penal, mais especificamente dos próprios do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, como pena autónoma de substituição.
- IX - Por força da referida autonomia de objectivos e funções, os termos da responsabilidade dos co-arguidos pelo cumprimento do dever imposto não tem necessariamente de ser idêntico ao que resultaria se estivessemos face a uma obrigação civil em sentido técnico, ou seja, solidária, por força do disposto nos arts. 490.º e 497.º do CC.
- X - Embora a responsabilidade solidária pelo cumprimento do dever imposto garanta melhor a reparação da vítima do crime (e essa reparação é elemento relevante para que a suspensão não deixe de satisfazer as finalidades da punição), as necessidades concretas de prevenção,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

nomeadamente a especial, podem impor solução diversa, decorrente de os objectivos de reinserção social de cada um dos arguidos determinar a indispensabilidade da exigência de um esforço de todos eles para cumprimento do dever imposto.

- XI - E pode justificar-se diferente proporção quanto à responsabilidade de cada arguido relativamente ao montante da indemnização que cumpre pagar em virtude do dever imposto.
- XII - Daí que se entenda que os termos da responsabilidade dos co-arguidos pelo cumprimento do dever imposto deve ser especificado na decisão que suspende a execução da pena de prisão subordinando-a ao cumprimento do dever de pagamento de indemnização ao lesado.

07-05-2003

Proc. n.º 2795/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Tráfico de estupefacientes Consumo de estupefacientes Haxixe

Considerando que o *quantum* de estupefaciente detectado e apreendido ao arguido (362 doses de cannabis, com o peso líquido de 71,893 g) é superior ao prevenido no n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29-11 (v. art. 9.º da Port. 94/96, de 26-03 e mapa anexo) e não se tendo provado uma exclusividade da destinação do estupefaciente a consumo próprio, antes se provando que o arguido detinha ainda “a quantia de 215 euros resultante da venda de produto estupefaciente” e que “não era conhecida ao arguido qualquer actividade laboral”, está-se perante um quadro de tráfico de droga, a afastar a hipótese de mera contra-ordenação e conduzindo à integração da conduta no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

07-05-2003

Proc. n.º 1111/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Jovem delincente Atenuação especial da pena
--

- I - Aos objectivos do regime especial dos jovens imputáveis, com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos, constante do DL n.º 401/82, de 23-09, subjazem relevantes interesses públicos de justiça e de política criminal.
- II - Traduzem-se esses objectivos no intuito de, sempre que possível e adequado às exigências concretas de prevenção especial e geral, se optar, relativamente aos jovens imputáveis, por medidas ou sanções que, tendo em conta o processo real de desenvolvimento do jovem, promovam a sua responsabilização e socialização ou ressocialização sem os riscos evitáveis de efeitos criminógenos de estigmatização e de marginalização frequentemente ligados às medidas institucionais, designadamente às penas de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Em harmonia com tais objectivos, prescreve esse regime, além do mais, no seu art. 4.º, que, no caso de ser de aplicar pena de prisão, deve ela ser especialmente atenuada – independentemente da verificação das circunstâncias com os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 do art.º 72.º, indicadas, a título exemplificativo, no n.º 2 do mesmo artigo – sempre que o tribunal tenha «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».
- IV - Ao fazer o juízo sobre a aplicabilidade dessa disposição legal, não pode o tribunal atender de forma exclusiva ou desproporcionada à gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido. Tem de considerar a globalidade da actuação e da situação do jovem, deverá avaliar se a pena concreta derivada da aplicação dos critérios legais no quadro da moldura abstracta normal não será excessiva, há que ter presente a preocupação de salvaguardar as exigências de prevenção geral ligadas à protecção dos bens jurídicos - com a clara consciência da importância fundamental que para essa protecção assume a reinserção do agente - e a necessidade de procura de decisão global que melhor se apresente como mais concretamente ajustada à reinserção social do jovem condenado.

07-05-2003

Proc. n.º 2363/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Competência material

Competência funcional

Magistrado do Ministério Público

Licença sem vencimento de longa duração

Foro especial

- I - A competência em matéria penal determinada pela qualidade de magistrado, frequentemente designada como “foro especial”, constitui uma garantia, não pessoal (não constitui privilégio que proteja ou adira a certa pessoa enquanto tal, mas apenas enquanto titular de dada categoria) mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função.
- II - Aquela garantia acompanha o magistrado enquanto detiver esta qualidade e estiver na titularidade dos seus direitos e deveres da função e justifica-se, como é geralmente entendido, pela dignidade e melindre das funções que os magistrados desempenham e para defesa e prestígio dessas funções.
- III - O critério da determinação da competência não é, como em geral, o da ocorrência dos factos, mas aquele que deriva da matriz de referência que é a condição funcional (a qualidade de magistrado) no momento processualmente relevante.
- IV - Por isso, se um magistrado deixar de exercer funções, ou passar a situação que lhe suspenda aquela qualidade e seja incompatível com o exercício de funções (v. g. a aposentação como medida disciplinar, pendente de recurso), cessa a competência em matéria penal determinada pela qualidade de arguido, retomando-se a aplicação dos critérios materiais gerais de determinação da competência, mesmo relativamente a factos praticados quando ou enquanto magistrado.
- V - Simetricamente, com base na aplicação dos mesmos princípios, idêntica conclusão tem de ser formulada para a situação inversa: se alguém praticar determinados factos quando não detinha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

(ou quando suspensa) a qualidade de magistrado, as normas sobre a competência determinada pela qualidade das pessoas aplicar-se-ão, apenas a partir do momento, processualmente relevante, em que o autor dos factos assume a qualidade de magistrado, valendo, até esse momento, as regra gerais quanto à competência.

- VI - A licença sem vencimento de longa duração é uma das situações em que é autorizada a ausência prolongada do serviço mediante autorização – arts. 72.º e 73.º n.º 1, al. c), do DL n.º 100/99, de 31-03.
- VII - Aquela licença, que não pode ter duração inferior a um ano, determina a abertura de vaga e a suspensão do vínculo, com a perda total de remuneração e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira – arts. 79.º e 80.º, do referido diploma, disposições subsidiariamente aplicáveis a magistrados (art. 108.º, do respectivo estatuto e art. 86.º da Lei Orgânica do MP).
- VIII - Desse regime resulta que o magistrado, enquanto se encontrar na situação de licença sem vencimento de longa duração, tem a qualidade suspensa e não dispõe de qualquer dos direitos, nem está sujeito a qualquer dos deveres, inerentes ao estatuto e à função de magistrado (salvo contagem desse tempo para efeitos de aposentação caso pague as respectivas quotas), não podendo os magistrados do Ministério Público naquela situação «invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam» - art. 89.º, do respectivo Estatuto.
- IX - Atento o princípio da legalidade em matéria de nulidades do processo (arts. 118.º e 119.º, do CPP), a ofensa das regras sobre competência para o inquérito não constitui nulidade (diferentemente da violação das regras de competência do tribunal), mas apenas uma irregularidade processual (art. 118.º, n.º 2, do CPP), com o regime especificamente fixado no art. 266.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma: transmissão do processo ao magistrado do MP competente, com aproveitamento no limite máximo possível dos actos praticados («os actos de inquérito realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados»).

07-05-2003

Proc. n.º 1208/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Prisão preventiva

Apresentação do detido ao juiz

Habeas corpus

- I - Perante o estatuído no n.º 2 do art. 254.º, do CPP, não há dúvidas de que se impõe sempre a apresentação do arguido detido perante o juiz, ainda que aquele tenha sido preso para execução de prisão preventiva decretada pelo juiz de julgamento no despacho que recebeu a acusação e designou data para julgamento.
- II - A não apresentação do arguido detido ao juiz, no prazo de 48 horas, para o respectivo interrogatório, implica violação da citada norma legal, que justifica o deferimento do pedido de *habeas corpus*.

07-05-2003

Proc. n.º 1865/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Borges de Pinho
Henriques Gaspar

Tráfico de menor gravidade Suspensão da execução da pena

- I - Tendo o arguido sido interceptado com 7,010 gramas (peso líquido) de cocaína, que destinava à venda, com 27.000\$00 em dinheiro proveniente de vendas anteriores, não se vê onde caiba a “acentuada ilicitude”, medida pela qualidade e quantidade de droga detida - aliás, se o fosse, nem seria caso de aplicação do disposto no artigo 25º mencionado -, e não se compreende que a pena tenha de se aproximar “do máximo da moldura penal respectiva”.
- II - O grau de ilicitude é médio, o modo de execução do crime é o trivial em circunstâncias deste género, tendo a captura ocorrido durante a fuga; é também mediana a intensidade do dolo, apenas se tendo demonstrado uma única operação; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os motivos que o determinaram são os correspondentes a um pequeno traficante.
- III - Embora o arguido haja negado a prática dos factos, o que sugere uma atitude de não arrependimento, abona em seu favor a ausência de antecedentes criminais, a sua idade (24 anos), o reduzido contributo que terá dado para a disseminação da droga, pelo que, mesmo sem esquecer as exigências de prevenção geral - que também o pequeno tráfico não deixa de suscitar -, e dentro do limite da culpa, deve aqui relevar particularmente a exigência da prevenção especial de ressocialização (já que não foi expulso para o seu país).
- IV - Condenado na pena única de dois anos e dois meses de prisão pelo crime de tráfico de menor gravidade e condução de automóvel sem habilitação - atendendo ao desenraizamento próprio de um imigrante, aos seus antecedentes pessoais e familiares e à não revelação de que se esteja perante alguém com propensão para a prática de delitos -, suspende-se-lhe a execução da pena pelo período de 3 anos com a obrigação de se apresentar, de três em três meses, ao técnico de reinserção social que o Tribunal lhe indicar.

14-05-2003

Proc. n.º 510/03 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Detenção de estupefacientes Finalidade da detenção Estabelecimento prisional Consumo médio individual Reenvio

- I - De acordo com a matéria de facto apurada, de regresso ao estabelecimento prisional, vindo de obras no exterior, detectaram ao arguido, escondidas nas meias de ambos os pés, quatro barras de resina de *cannabis*, com o peso de 26,589 gramas, sabendo que era proibida a sua posse/detenção, transporte e cedência a qualquer título, sendo a sua conduta livre e consciente.
- II - Mantendo-se em vigor a Portaria n.º 94/96, de 26 de Março, para a resina de *cannabis* a dose média individual diária é fixada em 0,5 gramas, tomando aquela indicação científica como algo equiparado a um laudo pericial, pelo que a quantidade de droga que o arguido transportava

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- consigo e pretendia fazer entrar no estabelecimento prisional era mais do que a necessária para consumo pessoal durante dez dias.
- III - Decisivo se mostra saber qual o fim para que a droga era destinada - tráfico ou consumo -, tendo este STJ já entendido, face à nova legislação, que a aquisição e detenção para consumo de quantidade *superior* à necessária para 10 doses médias individuais, é punível como contra-ordenação, graduada também em função de tal quantidade.
- IV - À acusação cabe carrear para o processo todos os elementos constitutivos da infracção sem que, em rigor, se possa falar de ónus da prova em processo penal, tudo vindo a depender, no tocante à incriminação, do conjunto de elementos que são levados à apreciação do Tribunal, em que o juiz não se remete ao papel passivo de árbitro mas tem o dever de officiosamente instruir e esclarecer os factos objecto do julgamento.
- V - A quantidade de droga detida, a apreensão de certa parafernália normalmente associada ao seu “comércio”, saber se aquele que a detinha era um consumidor (ocasional, habitual ou mesmo toxicodependente), tudo são elementos que adentro das regras da experiência comum, auxiliam a obter uma conclusão lógica.
- VI - O crime de tráfico não exige, nos seus elementos tipificantes, que a detenção da droga se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita da mesma, salvo se tiver por fim, na totalidade, o consumo próprio do agente.
- VII - No caso em apreço, a simplicidade dos factos enunciados não permite excluir que a droga, até pela sua quantidade e também pelas suas características, não se destinasse ao simples consumo do arguido.
- VIII - Porque assim é, a matéria de facto provada é insuficiente para tomar uma decisão condenatória do arguido pelo crime de tráfico, havendo que indagar, mediante reenvio do processo, qual a finalidade da detenção da resina de *cannabis*, pois não existem elementos que permitam assacar ao recorrente a responsabilidade pelo perigo abstracto que à sua conduta de mera detenção da droga foi atribuído pelo legislador.

14-05-2003

Proc. n.º 871/03 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Henriques Gaspar

Multa

Fins da pena

Medida da pena

Culpa

Bens eminentemente pessoais

- I - A multa, como pena criminal que é, para além da finalidade ressocializadora do agente, tem sempre subjacente uma ideia de castigo, sofrimento e privação.
- II - Transformar uma multa criminal, de pequena monta (no caso, de €135, a pagar em 6 meses, por três crimes, cada um deles punido com 30 dias de multa a €1,5 por dia: violação de domicílio, ofensas corporais simples e dano), no pagamento de uma dívida a prestações ou a prazo (como se de uma compra a prestações se tratasse) equivale à descaracterização da pena, retirando-lhe o aspecto punitivo e esvaziando-a de todo e qualquer sacrifício patrimonial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

III - É do senso comum que, valores eminentemente pessoais, como sejam o direito de personalidade, o direito à integridade física e os direitos à intimidade pessoal, ao sossego, à tranquilidade e à segurança que o domicílio habitacional deve proporcionar, todos com garantia constitucional, merecem e justificam protecção mais intensa do que o dano (pelo qual o arguido também foi condenado) consubstanciado na simples fractura de um vidro no valor de 40 euros.

14-05-2003

Proc. n.º 1216/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Franco de Sá

Armando Leandro

Burla

Abuso de confiança

Concurso de infracções

I - Tem-se por verificado o preenchimento dos elementos subjectivos e objectivos atinentes aos crimes de burla e de abuso de confiança se da matéria de facto provada resulta:

- que o arguido, na qualidade de mandatário do ofendido, solicita a este: a entrega da quantia de seis milhões e quinhentos mil escudos, para proceder ao seu depósito à ordem de um processo judicial em que o mesmo pretendia exercer o direito de preferência, correspondendo aquela quantia ao preço pelo qual o imóvel havia sido transmitido; a entrega de dois milhões de escudos, correspondentes a benfeitorias entretanto feitas no mesmo imóvel; a entrega de um milhão de escudos, para pagamento das custas processuais;
- o arguido não só não depositou o respectivo preço na acção de preferência, razão pela qual esta improcedeu, como gastou todas aquelas quantias em proveito próprio;
- sabendo o arguido que nenhuma importância havia sido exigida naquela acção a título de benfeitorias;
- e que o pagamento das custas, de montante muito inferior ao acima referido, sempre fora efectuado pelo seu constituinte;
- sabia ainda o arguido que - ao apropriar-se da referida importância em vez de a depositar e que ao obter as demais importâncias às quais sabia não ter direito, tudo fazendo à custa do empobrecimento do ofendido, que enganou, abusando da confiança que este em si depositou, levando-o a entregar-lhe tal dinheiro com o propósito de dele se apropriar em proveito próprio - actuava contra a vontade do mesmo ofendido, de forma livre e consciente, e que a sua conduta era proibida;

II - É de reconhecer, naquela situação fáctica, a existência de um concurso efectivo entre os aludidos crimes de burla e de abuso de confiança, perfeitamente distintos nos seus elementos tipificadores, porquanto clara e perfeitamente dissociados entre si nos montantes concretamente entregues e sua particular afectação ou finalidade, no concretizar de intenções e resoluções criminosas diversas, ainda que na temporaneidade de um mesmo momento e de uma externa formulação.

14-05-2003

Proc. n.º 969/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Antunes Grancho

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)

Recurso
Conclusões
Deficiências
Convite ao recorrente para aperfeiçoamento

Ocorrendo deficiências nas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, não deve lançar-se de imediato mão do instituto da rejeição, sem que antes se convide o recorrente a rectificar as mesmas.

14-05-2003

Proc. n.º 1211/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Requisitos da sentença
Fundamentação da decisão de facto

- I - A motivação da decisão de facto, seja qual for o conteúdo mais ou menos exigente que se lhe dê, não pode ser um substituto do princípio da oralidade e da imediação no que tange à actividade de produção da prova, transformando-a em documentação da oralidade da audiência, nem se propõe reflectir nela exaustivamente todos os factores probatórios, argumentos, intuições, etc., que fundamentam a convicção ou resultado probatório.
- II - É certo que no nosso sistema processual as decisões de facto não assentam puramente no íntimo convencimento do julgador, num mero intuicionismo, antes se exigindo um convencimento racional, devendo, pois, o juiz pesar com justo critério lógico o valor das provas produzidas, o que está em conexão com o também neste aspecto chamado “princípio da publicidade”, definido por Castro Mendes - *Do Conceito da Prova*, pág. 302 - “como sendo aquele segundo o qual o processo - e portanto a actividade probatória e demonstrativa - deve ser conduzido de modo a permitir que qualquer pessoa siga o juízo e presumivelmente se convença como o julgador (...)”, o que, no entanto, não exclui a intuição ou conhecimento por outros sentidos, em si insusceptíveis de serem demonstrados exteriormente.
- III - Na motivação a que se vem aludindo, tanto no aspecto da indicação das provas como da sua crítica, avultando neste último aspecto a explicitação da credibilidade dos meios probatórios, trata-se de publicitar por forma suficiente o processo probatório, não podendo esquecer-se, como vem notado por Figueiredo Dias (P.P.P., 205), que para a convicção do juiz “desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v. g., a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais”.

14-05-2003

Proc. n.º 3108/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Lourenço Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Borges de Pinho
Leal-Henriques

Roubo
Furto
Coacção
Elementos da infracção
Jovem delinquente
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento officioso

- I - Constando da factualidade provada que:
- a) O arguido aproximou-se de C., quando ele estava acompanhado pelo amigo F..., e meteu-se com este último a quem deu uns encontrões e uma estalada;
 - b) Virou-se depois para o C... e porque lhe viu no bolso um telemóvel, pediu-lhe para o deixar jogar;
 - c) Aquele, que tinha visto o que acontecera ao F..., temeu pela sua integridade física e deu o telemóvel ao arguido;
 - d) O arguido disse-lhe então “já foste roubado”, “vai-te embora, tens cinco segundos senão dou-te um estalo. Olha bem para a minha cara, ai de ti se disseres alguma coisa à polícia”;
 - e) O C..., com receio do arguido, abandonou o local com o seu amigo;
- os factos vertidos nas als. a), b) e c) significam que o ofendido C... entregou o telemóvel constringido pelo descrito acto de violência física exercida pelo arguido, imediatamente antes, na pessoa do F... Constrangimento que as circunstâncias revelam ter sido consequência adequada daquele acto de violência, por determinante de razoável sentimento de temor de também ser imediatamente ofendido na sua integridade física.
- II - Pode entender-se que essa violência, ainda que exercida sobre terceiro, para mais do «círculo de simpatia» do C..., funcionou, nas circunstâncias, como inibidora da capacidade de resistência ao arguido, por isso ainda integrante do elemento do tipo objectivo do crime de roubo caracterizado como «violência» ou implícita «ameaça».
- III - O factualismo provado não permite, porém, considerar suficientemente integrado o correspondente elemento do tipo subjectivo, necessariamente doloso, traduzido na vontade de o arguido ter agredido o F... para constranger o C... a entregar-lhe o telemóvel, ou com a consciência de resultar tal efeito como consequência necessária daquela agressão, ou mesmo só como consequência possível e actuando com indiferença perante a representação dessa possibilidade, conformando-se com a verificação daquela consequência.
- IV - Deve, assim, concluir-se que a factualidade apurada permite considerar integrado não um crime de roubo mas apenas um crime de furto, p. p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP.
- V - Os factos imediatamente posteriores, descritos sob as als. d) e e), podem considerar-se integrantes do tipo objectivo de um crime de coacção, p. e p. pelo art. 154.º do CP (consumindo o de ameaças p. e p. pelo art. 153.º do mesmo diploma), uma vez que do circunstancialismo fáctico apurado resulta a verificação objectiva de uma ameaça do arguido ao C... com mal implicitamente importante para ele (“*vai-te embora, tens cinco segundos senão dou-te um estalo. Olha bem para a minha cara, ai de ti se disseres alguma coisa à polícia*”), adequada a constrangê-lo a não apresentar queixa da subtracção do telemóvel. Crime esse na forma tentada, uma vez que o C..., por intermédio da mãe, sua representante legal, apresentou queixa, denunciando os factos à autoridade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - Não constam porém como factos provados elementos expressos que permitam com suficiente certeza concluir pelo preenchimento do tipo subjectivo, ou seja, pela verificação do dolo, em alguma das suas modalidades de dolo directo, necessário ou eventual e incluindo o «elemento emocional» da consciência da ilicitude.
- VII - Decorrendo também do acervo factológico provado que:
- O arguido aproximou-se de A... e de H...;
 - Porque decidiu assaltá-los, pediu 100\$00 ao H... e porque ele lhe disse que não tinha dinheiro, desferiu-lhe uma chapada na cara;
 - Virou-se então para o A..., pediu-lhe a mesma quantia e ao ser-lhe dada a mesma resposta, o arguido deu-lhe duas chapadas na cara, meteu-lhe a mão no bolso da frente das calças e retirou dali um telemóvel “Nokia”, no valor de 27.000\$00, que integrou na sua esfera patrimonial;
- os factos descritos, no que concerne à actuação relativa ao H..., não são esclarecedores quanto a saber se o arguido, com o seu acto violento, procurou constranger aquele a entregar-lhe ou a permitir-lhe a subtracção de dinheiro ou outro bem móvel que detivesse, apesar da anterior negação, ou se, tendo ou não aceite a veracidade desta, a “chapada” significou apenas uma reacção agressiva, ofensiva da integridade física do mesmo.
- VIII - Assim, apesar da ligação desses actos aos praticados relativamente ao ofendido A..., não pode concluir-se, com aquele mínimo de segurança que uma incriminação pressupõe, pela integração de crime de roubo de que seria ofendido o H..., ainda que na forma tentada, como sucederia caso os factos permitissem concluir que, apesar da utilização do referido acto violento para constranger este último a entregar ou a permitir a subtracção de bens móveis não manifestamente inexistentes, não conseguiu o efectivo constrangimento do ofendido ou que, embora obtido tal constrangimento, a entrega ou subtracção não se verificou por circunstâncias estranhas à vontade do arguido.
- IX - A importância dos interesses públicos inspiradores do regime dos jovens imputáveis, constante do DL n.º 401/82, de 23-09, e nele imanentes implica que, conforme entendimento estabilizado da jurisprudência, a questão da sua aplicabilidade seja de conhecimento officioso pelo tribunal decisor e que a falta de pronúncia sobre ela importe nulidade da decisão (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- X - Nulidade que, embora não arguida em recurso, é neste de conhecimento officioso, como resulta do disposto no n.º 2 do citado art. 379.º.
- XI - Não se tendo pronunciado o tribunal de 1.ª instância sobre a dita questão, deve ser declarada a referida nulidade, com o efeito da anulação do acórdão proferido somente na parte relativa à determinação das sanções aplicáveis ao arguido (com menos de 21 anos à data dos factos), a qual será suprida pelo mesmo tribunal, após relatório social nos termos do art. 370.º do CPP, que no circunstancialismo do caso se revela conveniente.

14-05-2003

Proc. n.º 518/03 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

<p>Acusação Despacho de pronúncia Indícios suficientes</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Indícios suficientes (arts. 283.º, n.º 1 e 308.º, n.º 1, ambos do CPP), são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade; enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.
- II - O despacho de pronúncia, como também a acusação, dependem, pois, da existência de prova indiciária, de *prima facie*, de primeira mas razoável aparência, quanto à verificação dos factos que constituam crime e de que alguém é responsável por esses factos.
- III - Não se exigindo a certeza - a certeza processual para além de toda a dúvida razoável - que tem de preceder um juízo condenatório, é mister, no entanto, que os factos revelados no inquérito ou na instrução apontem, se mantidos e contraditoriamente comprovados em audiência, para uma probabilidade sustentada de condenação.

21-05-2003

Proc. n.º 1493/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Armando Leandro

Notificação

Via postal registada

Presunção ilidível

Modalidades do prazo

Prazo peremptório

Acórdão da Relação

Processo por crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos

Recurso ordinário

Invocação de nulidades

Correcção da sentença

Trânsito em julgado

Fixação de jurisprudência

Prazo de interposição de recurso

- I - A referência feita pelo art. 113.º, n.º 2, do CPP (redacção do DL n.º 320-C/2000, de 15-12), ao “3.º dia útil posterior ao do envio” não comporta uma interpretação no sentido de todos os três dias serem úteis, mas, sim, que o último dia dos três tem de ser útil, ou seja tem de ser dia em que normalmente haja distribuição de correio, por outras palavras, que não seja sábado, domingo ou feriado.
- II - Repare-se que a referência aos três dias, devendo, no entanto, o último ser útil, não expressa uma certeza de distribuição, assumindo, no próprio dizer da lei, a natureza de uma presunção ilidível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Realidade diferente é aquela que resulta do n.º 5 do art. 145.º do CPC, mandado aplicar ao processo penal pelo n.º 5 do art. 107.º do CPP. Aqui os três dias são úteis, tanto assim que a taxa de justiça varia, consoante o acto for praticado no primeiro, no segundo ou no terceiro dia.
- IV - Estando em causa no acórdão do Tribunal da Relação, de que foi interposto recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o crime do art. 143.º do CP (julgado em 1.ª instância em processo comum singular), é aquela decisão insusceptível de recurso ordinário, muito embora seja susceptível de invocação de nulidade e de correcção (arts. 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, todos do CPP), no prazo de 10 dias (art. 105.º, n.º 1, do CPP), sendo também este o prazo para eventual recurso ao Tribunal Constitucional (art. 75.º da Lei n.º 28/82).
- V - Sendo assim, o prazo a ter em conta para o trânsito em julgado do referido acórdão é aquele de 10 dias e não o de 15 do art. 411.º, n.º 1, do CPP.

21-05-2003

Proc. n.º 4403/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Soreto de Barros

Fraude fiscal

Natureza da infracção

Abuso de confiança fiscal

IVA

Concurso aparente de infracções

Consumção

- I - No IVA, a fixação prévia dos elementos pertinentes à tributação cabe, em princípio, ao sujeito tributário passivo. Trata-se de um imposto de antelancamento e de auto-liquidação com inerente cobrança pelo mesmo sujeito e obrigação de entrega à Administração Fiscal.
- II - Toda esta actividade assenta numa relação de confiança entre o sujeito tributário passivo e a Administração Fiscal e num dever de colaboração com verdade do mesmo sujeito perante esta mesma Administração.
- III - Conexionando a descrita situação tributária do IVA com a descrição normativa do tipo de crime de fraude fiscal, temos de concluir que se o sujeito passivo procede ao lançamento, liquidação e cobrança através das facturas emitidas com verdade, muito embora depois, para ocultar o desvio das importâncias, faça constar nas declarações periódicas que não tinha realizado operações sujeitas àquele imposto (declarações periódicas a “zeros”), esse comportamento só pode integrar-se no segmento normativo do art. 23.º, n.º 1, do RJFNA, em que se alude às condutas “que visem (...) a não entrega” do imposto.
- IV - No quadro fáctico supra indicado - em que o arguido procedeu às operações de lançamento, liquidação e cobrança, mas não entregou, como devia, o imposto, verificando-se, assim, a existência de dano no património fiscal do Estado -, configure-se o crime de fraude fiscal como um crime de “resultado cortado” ou, pelo contrário, como um crime de “perigo concreto”, certo é que o resultado deixou de ser apenas o objecto de intenção e o perigo se converteu em dano.
- V - Em ambos os casos, o bem jurídico, pelo menos na sua configuração de bem último, que é o património do Estado, ficou violado e essa violação absorve o estágio anterior da antecipação da tutela do mesmo património.
- VI - Daí que entre o crime de fraude fiscal e o crime de abuso de confiança fiscal exista um concurso aparente na forma de consumção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VII - A outra alternativa seria a de considerar a consumação da lesão dentro da fraude fiscal como sua agravante, solução que, no entanto, esbarra com o específico crime de abuso de confiança tipificado na lei.
- VIII - As declarações periódicas a “zeros” traduz um comportamento que apenas visa a apropriação, mais precisamente o encobrimento desta, sendo também, em si mesmo, revelação objectiva do dolo de apropriação.
- IX - Punir o arguido pelos dois crimes seria uma flagrante violação do princípio *ne bis in idem*.
- X - Note-se ainda que o crime de fraude fiscal não fica perfeito apenas com a declaração falsa, exigindo-se uma intenção específica ou uma situação factual de perigo concreto. De qualquer forma, a fraude fiscal é do ponto de vista material um crime contra o património fiscal. No abuso de confiança fiscal, formal e materialmente, está também em causa um atentado contra o mesmo património.

21-05-2003

Proc. n.º 132/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Armando Leandro

Flores Ribeiro

Consumo de estupefacientes

Consumo alheio

Consumo médio individual

Descriminalização

Traficante-consumidor

Tráfico de menor gravidade

- I - Perante a previsão normativa do art. 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29-11, a “aquisição” e a “detenção” do estupefaciente continuam a ser preordenadas ao consumo próprio, ficando, por isso, a situação excluída daquela previsão quando a conduta vise também o consumo alheio.
- II - Para que a conduta caia naquela previsão normativa e exista descriminalização exige-se que a substância estupefaciente adquirida não exceda «a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias».
- III - Para preencher esse conceito restritivo de “consumo médio individual” o julgador deve socorrer-se do mapa anexo à Portaria n.º 94/96, de 26-03, segundo a qual o limite quantitativo máximo para cada dose individual diária de cocaína se situa em 0,2 g.
- IV - Mostra-se excedida «a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias» se um dos arguidos tinha na sua posse 8,480 g da aludida substância, que adquiriu para ele e mais dois co-arguidos consumirem numa festa, contribuindo aquele com 20 000\$00, um dos co-arguidos com igual quantia e o outro com 40 000\$00, cabendo a cada um quantidade superior a 2,5 g.
- V - A detenção para consumo de doses que não excedam a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias – art. 2.º, da Lei n.º 30/2000 – passou a contra-ordenação.
- VI - Por coerência do sistema (art. 7.º, n.º 2, do CC), enquanto não se proceder à harmonização de ambos os diplomas, é de entender que, com a entrada em vigor da aludida Lei n.º 30/2000, o limite do n.º 3 do art. 26.º do DL n.º 15/93, de 22-01, deve considerar-se elevado para dez dias, só a partir daí se configurando uma situação de tráfico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VII - O tipo legal do art. 25.º, do citado DL n.º 15/93, tem na sua base o reconhecimento de que a intensidade das circunstâncias pertinentes à ilicitude do facto não encontra na moldura penal normal do art. 21.º, do mesmo diploma, pela sua gravidade diminuta, acolhimento justo, equitativo.

VIII - Face à quantidade de droga detida pelo arguido e considerando que a mesma não estava destinada a sair de um círculo muito restrito de pessoas, estando afastada a abstracção do perigo, sendo de realçar também a finalidade não lucrativa da aquisição e detenção, é de considerar o agente incurso no crime de tráfico de menor gravidade (art. 25.º).

21-05-2003

Proc. n.º 3599/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Abuso de confiança Suspensão da execução da pena

I - Sendo imputável à arguida a prática de um crime de abuso de confiança agravado, p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs 1 e 4, al. b), do CP, censurado com uma pena de 3 anos de prisão, provando-se ser elevado o grau de ilicitude dos factos, prolongado o tempo de actuação, intenso o dolo porque directo, reprovável o fim do agente (obtenção de lucro fácil) e sintomático o seu percurso anterior e concorrendo como atenuante apenas a parcial confissão dos factos, no caso de reduzidíssimo valor, a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50.º do CP).

II - Como tal, é desaconselhável a suspensão da execução da pena.

21-05-2003

Proc. n.º 971/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Henriques Gaspar (tem declaração de voto)

Concurso de infracções Crime continuado

I - A figura da continuação criminosa constitui uma excepção à regra do concurso no caso de pluralidade de infracções, consentida por obséquio à concorrência de determinados requisitos mitigadores da culpa, a saber:

- plúrima realização do mesmo tipo de crime ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico;
- homogeneidade da forma de execução;
- lesão do mesmo bem jurídico;
- unidade do dolo;
- situação exterior favorável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - A pedra de toque do crime continuado será sempre um condicionalismo exógeno ao agente que lhe facilita a recaída e o torna, na circunstância, menos culpado, situação que ficará, pois, excluída se esse mesmo agente, minimamente que seja, concorrer para que esse quadro exterior mitigador da culpa se desenhe.
- III - Assim, haverá concurso de infracções e não crime continuado, quando a ocorrência dos factos delituosos resulta de concertação dos próprios arguidos, no sentido da criação das condições que propiciem a sua eclosão, sem que se possa dizer que, no caso, a reiteração dos actos tenha sido fruto de algum condicionalismo exterior favorável.

21-05-2003

Proc. n.º 981/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Rejeição de recurso
Ausência de conclusões
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissão do recurso
Duplo grau de jurisdição

- I - Na interpretação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, deve ter-se em conta a distinção entre “recursos de continuação” e “recursos novos”, sendo os primeiros os que resultam da continuação da discussão no Supremo de uma decisão de 1.ª instância após ter passado pela Relação e os segundos os que nascem no processo de recurso em 2.ª instância.
- II - Só os primeiros (recursos de continuação) devem considerar-se abrangidos pela inadmissibilidade com assento no art. 400.º, n.º 1, al. e) do CPP, por então estar garantido o duplo grau de jurisdição (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- III - É, por isso, admissível o recurso interposto para o STJ, de acórdão da Relação que rejeitou - por falta de conclusões - o recurso interposto da decisão da 1.ª instância, pois através dele se pretende a apreciação de uma questão nova, ou seja, surgida no processo de recurso na Relação, não devendo tal recurso, nem podendo - em conexão com o estabelecido no citado art. 32.º, n.º 1, da CRP e a doutrina do Ac. do TC n.º 49/2003, de 20-01-03 (DR, II série, de 16-04-03) - entender-se como abrangido pela mencionada inadmissibilidade da alínea e) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP.

21-05-2003

Proc. n.º 616/03 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Soreto de Barros

Habeas corpus
Liberdade condicional obrigatória
Execução sucessiva de várias penas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Cumpridos cinco sextos da pena, o recluso condenado a pena superior a seis anos de prisão tem obrigatoriamente de ser colocado em liberdade condicional.
- II - Não contemplando a lei a ininterruptabilidade do cumprimento da pena como fundamento para a concessão da liberdade condicional quando decorridos cinco sextos dessa pena (art. 61.º, n.º 5 e 62.º, n.º 3, do CP), não pode o TEP considerar impeditivo de tal liberdade a circunstância de o recluso ter estado ausente ilegitimamente do EP durante algum tempo.
- III - A relevação desse aspecto do comportamento do recluso durante a execução da pena (ausência ilegítima do EP), penalizando-o, só se justifica para efeitos de concessão da liberdade condicional facultativa.
- IV - A não colocação do recluso em liberdade condicional, após cumprimento de cinco sextos da respectiva pena superior a 6 anos de prisão, gera uma situação de ilegalidade da prisão, que assim se mantém para além do prazo fixado na lei, o que constitui fundamento de *habeas corpus*, previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º, do CPP.

23-05-2003

Proc. n.º 2042/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Antunes Grancho (*tem voto de vencido*)

Admissão do recurso

Reformatio in pejus

Pena aplicável/aplicada

É inadmissível o recurso interposto, pelo arguido, para o STJ, de acórdão da Relação, confirmatório da decisão da primeira instância que condenou o recorrente em pena inferior a 8 anos de prisão, pois por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus* o Supremo não pode agravar a pena aplicada (arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 409.º, n.º 1, ambos do CPP).

28-05-2003

Proc. n.º 787/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Homicídio privilegiado

Compreensível emoção violenta

- I - De harmonia com o disposto no art. 133.º, do CP, o privilegiamento ocorre quando o agente age dominado por compreensível emoção violenta, paixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa.
- II - Por compreensível emoção violenta deve entender-se «um estado emocional não censurável ao agente e susceptível de afectar o homem médio suposto pela ordem jurídica», exigindo-se «que a emoção, para além de compreensível, seja violenta, devendo portanto atingir elevada gravidade ou grau de intensidade» (Maia Gonçalves, *in* “Código Penal Português”, 14.ª ed. pg. 460).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

28-05-2003

Proc. n.º 1210/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Recurso de revisão Expulsão de estrangeiro

- I - De harmonia com o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, é fundamento da revisão a descoberta de factos novos ou meios de prova que, isolada ou combinadamente com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Essa novidade deve ser entendida no sentido de abranger factos ou meios de prova não apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - Não se tendo tomado em consideração no julgamento de 1.ª instância o facto de o arguido ser pai de duas crianças de tenra idade (7 e 5 anos) e sobre as quais exercia o poder paternal à data do comportamento ilícito que conduziu à sua condenação (portanto facto novo), é de conceder a revisão para os fins do disposto no art. 101.º do DL n.º 244/98, de 08-01, na redacção do DL n.º 4/2001, de 10-01, mais concretamente para a aplicação do benefício inscrito na al. b) do n.º 4 do normativo citado.

28-05-2003

Proc. n.º 872/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Henriques Gaspar

Pires Salpico

Tráfico de estupefacientes Medida da pena

- I - A pena, como consequência jurídica do facto, é delimitada pela moldura penal abstracta correspondente ao crime.
- II - Dentro desses limites ela terá como tecto máximo possível a medida da culpa com que o agente actuou.
- III - A medida concreta a fixar terá, até ao nível inultrapassável da culpa, como limite superior o ponto óptimo de protecção de bens jurídicos (prevenção geral de integração) e como limite inferior as exigências de prevenção especial, positiva ou de socialização.
- IV - Tendo o arguido sido encontrado na posse de 15.297,200 g de haxixe, mas actuando com dolo de intensidade média, apesar de directo e contando à data dos factos apenas 21 anos de idade, não se lhe conhecendo outros comportamentos à margem da lei, julga-se compatível com a culpa e ainda ajustada a ela e capaz de satisfazer as finalidades da punição uma pena de 5 anos de prisão.

28-05-2003

Proc. n.º 1212/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Henriques Gaspar
Pires Salpico

Rejeição de recurso Manifesta improcedência

A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial (e não formal), visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, como é o recurso para o STJ em que o recorrente discute matéria de facto e o modo como as instâncias apreciaram e decidiram sobre a matéria de facto, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.

28-05-2003
Proc. n.º 1666/03 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar
Antunes Grancho
Silva Flor

5.ª Secção

***Habeas corpus* Extradição Trânsito em julgado Prisão preventiva**

- I - Se da decisão que decretou a extradição tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional, a detenção não pode prolongar-se por mais de três meses contados da data da interposição daquele – art. 52.º, n.º 4, da Lei n.º 144/99, de 31/8.
- II - Porém, no caso de a decisão de extradição ter já transitado em julgado, importa ainda reter que nos termos do n.º 2 do art. 60.º da mesma Lei, o MP procede à respectiva comunicação aos serviços competentes do Ministério da Justiça para os efeitos de efectivação da transferência, sendo a data da entrega do extraditando ao país requerente estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito.
- III - Para além de que, se ninguém aparecer a receber o extraditando na data acordada, será o mesmo restituído à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data – art. 61.º, n.º 2, da mesma Lei.
- IV - Finalmente importa não esquecer que, nos termos do n.º 3 deste dispositivo, o prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, até ao limite máximo de 20 dias, quando razões de força maior o justificarem.
- V - Assim, se o *trânsito em julgado* do acórdão do STJ – que definitivamente avalizou a decisão de extradição decretada pela Relação – teve lugar em 17-04-03, o prazo limite para entrega do requerente, previsto no citado art. 60.º, n.º 2, com o acréscimo legal de prazo do n.º 2 do art. 61.º, e, eventualmente, da prorrogação a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, ainda estava longe de esgotado, aquando da decisão da providência de *habeas corpus* em 07-05-03.

07-05-2003
Proc. n.º 4746/02 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reformatio in pejus
Prazo de interposição de recurso
Constitucionalidade

- I - Sendo permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Se foi aplicada uma única pena de 5 anos e 8 meses de prisão, inferior a 8 anos de prisão, se bem que a moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, e a Relação rejeitou o respectivo recurso, a sua decisão deve ser havida por confirmativa da condenação.
- III - Nesse caso não pode o arguido recorrer para o STJ, pois que então a pena nunca poderá ser agravada (art. 409.º do CPP) e, por essa via, aumentada, para além de 8 anos de prisão. Essa é a pena máxima aplicável, que coincide, por força da proibição da *reformatio in pejus*, com a pena aplicada, estando presente o limite da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - Já seria obviamente diferente em caso de recurso do assistente ou do Ministério Público, sem ser no interesse exclusivo da defesa, em que pena aplicada e aplicável não coincidiriam.
- V - Não são inconstitucionais as normas dos arts. 411º, n.º 1, e 113º, n.º 5, do CPP, interpretados por forma a entender que, com o depósito da sentença na secretaria do tribunal, o arguido que, justificadamente, não esteve presente na audiência em que se procedeu à leitura pública da mesma, deve considerar-se notificado do seu teor, para o efeito de, a partir desse momento, se contar o prazo para recorrer da sentença, se, nessa audiência, esteve presente o seu defensor.

08-05-2003
Proc. n.º 1224/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Abranches Martins

Decisão contra jurisprudência obrigatória
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado

- I - Só se justifica o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos arts. 446.º e 448.º do CPP, quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário.
- II - O recurso obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, por via do reexame pelos Tribunais Superiores, pois que, com a revogação do carácter obrigatório daquela jurisprudência, não se pretendeu desautorizar o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, mas sim aumentar a margem de iniciativa dos tribunais de instância, no provocar o seu eventual reexame.

- III - Nesta lógica de controlar a aplicação da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, através do recurso, não faz sentido o recurso directo da 1.ª instância para o STJ antes de esgotada a possibilidade da 2.ª Instância repor o "respeito" pela jurisprudência fixada pelo STJ.

08-05-2003

Proc. n.º 1491/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso de revisão

Facto novo

Testemunhas

Rejeição de recurso

Manifesta improcedência

- I - Não é facto novo, para o efeito da admissibilidade da revisão de sentença, aquele que já foi objecto de apreciação nessa sentença.
- II - A lei permite a inquirição de testemunhas que não foram ouvidas anteriormente, se o requerente ignorar a existência das mesmas ao tempo da decisão e se as mesmas vierem a ser inquiridas sobre factos que então não foram apreciados, destinados a infirmar a condenação.
- III - É manifestamente infundado o pedido de revisão, se o requerente não apresentou qualquer prova com razoabilidade, nem mesmo ao nível indiciário, que faça suscitar alguma dúvida, por mais ténue que seja, sobre a justiça da condenação.

08-05-2003

Proc. n.º 1110/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Costa Mortágua

Habeas corpus

Prisão preventiva

Pluralidade de arguidos

Erro de escrita

Princípio da actualidade

- I - A providência de "*habeas corpus*" está estruturada na lei como uma petição individual e individualizada, não estando configurada como providência conjunta, respeitante a mais do que um arguido em situação de prisão ilegal.
- II - Mas, dizendo respeito a dois cidadãos que estão presos à ordem do mesmo processo, que foram detidos na mesma ocasião, que invocam os mesmos fundamentos, que têm o mesmo advogado e que, para além do mais, vivem maritalmente, é de admitir o requerimento conjunto, pois a lei, embora não o autorize, também não o proíbe e uma eventual separação de petições de "*habeas*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- corpus*" em nada beneficiaria o desenrolar da Justiça e a situação dos requerentes, antes acarretaria um acréscimo de trabalho, com prejuízo para a celeridade e a economia processual.
- III - A aplicação da prisão preventiva é da competência exclusiva do Juiz, que a determina por despacho.
- IV - Se da acta de interrogatório judicial dos arguidos presos resulta que houve um despacho judicial que fundamentou, de facto e de direito, a aplicação da prisão preventiva aos arguidos, mas se não consta do texto essa ordem de forma expressa, por evidente e manifesto lapso de escrita, já que a própria lógica do texto o indica inequivocamente, há que corrigir o erro, mesmo officiosamente, pelo tribunal que proferiu o despacho, apesar de se ter esgotado o respectivo poder jurisdicional.
- V - Assim, a questão trazida pelos requerentes a este Supremo Tribunal não tem fundamento, nem nos factos nem na lei e neste momento já nem sequer tem "actualidade", pois o tribunal requerido proferiu um novo despacho a rectificar o anterior, em que expressamente é imposta a prisão preventiva aos requerentes e cuja conformidade com a lei pode ser sindicada por via de recurso ordinário.

08-05-2003

Proc. n.º 1864/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Costa Mortágua

Medida da pena

Matéria de facto

Insuficiência da matéria de facto provada

Reenvio

- I - Se uma das razões em que se funda o *quantum* concreto da pena fixada ao arguido se situou na circunstância de aquele «andar fugido à Justiça para não ser julgado», importaria necessariamente que a matéria de facto recolhida fosse depositária desse facto, para mais quando, no contexto da decisão, essa alegada «fuga à justiça» revestiu pendor claramente agravativo da pena.
- II - Do mesmo modo, e para o mesmo efeito, importaria que a matéria de facto, ainda que por iniciativa do próprio tribunal, fizesse alusão à situação familiar e condição económica do condenado, já que, sendo elemento inultrapassável de doseamento da pena, se trata de matéria sempre abrangida pelo objecto do processo, tenha ou não aquele estado presente em julgamento.
- III - Aliás, a não consideração das condições pessoais do agente, apenas baseada na razão de aquele ter estado ausente do julgamento brigaria com o princípio constitucional da igualdade e, em geral, poderia mesmo afirmar-se que comprometeria de algum modo os direitos de defesa.
- IV - Não satisfazendo aquelas exigências, o acórdão recorrido não ostenta toda a matéria de facto necessária à conclusão a que chegou, postulada pelo concreto objecto do processo cujo *thema probandum* não foi, assim, convenientemente esgotado, como devia, nomeadamente para efeito de determinação da medida da pena aplicada. O que, por outras palavras, implica que a matéria de facto padeça de claro vício de insuficiência previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, quanto ao recorrente e nos concretos pontos especificados, a determinar a correspondente consequência processual de reenvio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

08-05-2003

Proc. n.º 1533/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Abuso sexual
Bem jurídico protegido
Medida da pena
Pena suspensa

- I - A especificidade dos crimes sexuais contra menores reside como que numa obrigação de protecção de castidade e virgindade, sejam eles de que sexo forem.
- II - Quando, como hoje, se assiste com uma frequência preocupante ao autêntico escárnio dos mais sagrados sentimentos de crianças indefesas, tantas vezes transformadas sem escrúpulo em meros instrumentos de satisfação libidinosa, não raro por actuação perversa e cobarde, até, dos próprios progenitores, ou de quem, acobertado pelo recato do lar, e em regra, por isso, portador da sua inocente confiança total, não hesita em conspurcar esse sacrário de inocência no seu próprio chafurdo sexual, não pode o sistema jurídico-penal dar outra resposta que não seja um inequívoco sinal de segurança, enfim, proporcionando porto de abrigo a quem dele tão veementemente mostra necessitar: as crianças.
- III - Em regra, nesse tipo de criminalidade a defesa do ordenamento jurídico e os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais que urge satisfazer, não se bastarão com uma pena situada no limiar inferior da moldura penal abstracta, impedindo assim a sua compatibilização formal com a pena suspensa.

08-05-2003

Proc. n.º 1090/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena

- I - Se é certo que para efeitos de qualificação da conduta como «tráfico de menor gravidade», o aspecto quantitativo não deixa de ser de grande importância, a contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico implica uma valorização global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso, - a enumeração do art. 25.º não é taxativa - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores. O que vale por dizer que a quantidade do produto sendo importante para o efeito, não é, em muitos casos, o aspecto decisivo da valoração.
- II - Se no caso, a quantidade do produto estupefaciente em causa, - 911,058 g. de cannabis - daria, é certo, numa contabilidade feita por alto, para cerca de 1822 doses individuais diárias, mas as demais circunstâncias, isto é, *a imagem global* do facto é claramente favorável ao arguido, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

conduta não é incompatível com a previsão de tráfico de «menor gravidade» do art. 25.º, al. b), do DL n.º 15/93.

- III - O que não quer significar que estejamos perante um caso de «pequena gravidade» ou «gravidade diminuta». Trata-se em todo o caso de um caso de tráfico «grave», embora menor do que o configurado no tipo base do art. 21.º do mesmo diploma legal.
- IV - Em tal caso, e tendo em conta a culpa do arguido, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais dificilmente poderão prescindir da aplicação de uma pena efectiva de prisão, que as concretas circunstâncias exigem situada sensivelmente a meio da diferença entre o mínimo e o máximo abstractamente aplicáveis.

08-05-2003

Proc. n.º 1101/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Suspensão da execução da pena

In dubio pro reo

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o Tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente.
- II - A finalidade político-criminal que a lei visa com este instituto é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes e não qualquer «correção», «melhora» ou - ainda menos - «metanoia» das concepções daquele sobre a vida e o mundo. Decisivo é aqui o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção da reincidência».
- III - E não assume aqui qualquer relevância o princípio *in dubio pro reo* pois o que está em causa não é qualquer «certeza».
- IV - Havendo, até, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.
- V - Convém ter ainda em conta que, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável - à luz, conseqüentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial e socialização - a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprobção e prevenção do crime», pois, estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade, que ilumina o instituto em análise.

08-05-2003

Proc. n.º 1228/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

**Manifesta improcedência
Rejeição de recurso**

- I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do mesmo.
- II - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- III - Em tal caso é dispensada maior discussão jurídica sobre o objecto do recurso e, mediante voto unânime dos juizes, é o recurso rejeitado.

08-05-2003

Proc. n.º 1087/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

**Crime continuado
Resolução criminosa
Concurso de infracções**

- I - A definição constante do art. 30.º do CP não abarca as situações em que existe tão-somente uma resolução criminosa, mas se desenvolvem na sua sequência diversas condutas ilícitas do mesmo tipo.
- II - Em tais situações, como é entendimento uniforme, a multiplicidade de condutas violadoras do mesmo tipo legal, tomadas na mesma ocasião, ou em ocasiões imediatamente sucessivas, em execução de um mesmo e único projecto criminoso, correspondem à comissão de um só crime, salvo quando essas condutas se traduzem na violação de bens jurídicos eminentemente pessoais e pertencentes a sujeitos ofendidos distintos.
- III - Assim, devemos considerar que a multiplicidade de vezes de preenchimento do mesmo tipo legal de crime conduzirá, em regra, a multiplicidade de crimes da respectiva natureza, mas deixa de ter tal efeito, não só nos casos em que se deve configurar um crime continuado, como naqueles em que a unidade de resolução criminosa e a inexistência de bens jurídicos eminentemente pessoais, aliados à continuidade temporal das condutas, fazem com que a multiplicidade formal de violações do tipo criminal deva ser tratada como correspondente à comissão de um só crime.
- IV - Os pressupostos cumulativos do crime continuado são, assim:
- realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
 - homogeneidade da forma de execução (unidade do injusto objectivo da acção);
 - unidade de dolo (unidade do injusto pessoal da acção). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de uma “linha psicológica continuada”;
 - lesão do mesmo bem jurídico (unidade do injusto de resultado);
 - persistência de uma “situação exterior” que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

08-05-2003

Proc. n.º 604/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Detenção de estupefacientes
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - No tipo legal do art.º 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01,
- a referência a “meios utilizados” reporta-se à organização e à logística de que o agente utiliza
 - a alusão à “modalidade ou circunstâncias da acção” refere-se, a partir da perigosidade da conduta, à difusão e disseminação dos tóxicos,
 - a indicação da “qualidade” da droga (a encarar em conjugação ou não deixando de ter em conta a “quantidade”) muito terá que ver com a periculosidade do próprio estupefaciente - daí o ordenamento das tabelas anexas ao DL n.º 15/93 - quanto aos seus efeitos e nocividade.
- II - Tal como se sublinha na nota justificativa da proposta daquela lei, tal preceito legal constitui “uma válvula de segurança para que situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou, invés, se force ou use indevidamente uma atenuante especial”.
- III - Daí que ao indagar-se do preenchimento do apontado tipo legal de crimes se haja de proceder a uma valoração global do facto, valoração a dever (ou a poder ter de ser) alargada, se caso disso, à consideração de factores para além dos “tópica” normativamente exemplificados - nesta abrangente maleabilidade reside, afinal, a razão de ser do tipo mitigado de tráfico, a sua teleologia última e a sua vocação aplicativa a todas aquelas situações que se verifique estarem situadas num ponto tal que propicie concluir por uma ilicitude consideravelmente diminuída.
- IV - Bom é não secundarizar a “mera detenção”, sabendo-se que, neste ilícito, a posse do produto estupefaciente deve ser encarada sob o prisma de uma relação finalista com o tráfico (nas suas múltiplas e variadas “*nuances*”), assim se justificando o “caminho útil” da formulação de “presunções de destinação à distribuição”, perspectiva tanto mais compreensível quanto a própria perigosidade ínsita na acção de tráfico acaba por formatar um ónus de risco impendente sobre o seu agente, até porque, menos que um elemento típico da infracção, essa perigosidade se assume, sobretudo, como fundamento da incriminação.
- V - Na linha deste ponto de vista, diga-se, também, que a circunstância de o agente, no caso que se trate, poder não deter (ou não estar na posse) de estupefacientes, ou seja, se não dispõe do domínio (directo ou físico) imediato sobre a droga, não o excluí, por si só, da subsunção criminal, se se revelar uma sua interligação nitidizada com o facto de detenção por outrém (v.g., co-arguido) ou com qualquer outro inculcador de algum dos demais items legais sobre a matéria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - Do disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP resulta que, se, por um lado, a prevenção geral positiva constitui a primordial finalidade da pena e se, por outro, nunca pode esta, na sua medida concreta, ultrapassar a medida da culpa divisada, é evidente que - dentro, claro está, da moldura legal abstracta - a moldura da pena aplicável ao caso concreto (moldura de prevenção) há-se definir-se na esfera de liberdade que assiste ao julgador, delimitada pelos marcos do “já adequado à culpa” e do “ainda adequado à culpa”, entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa do agente consinta; esse o espaço possível para se achar o ponto de equilíbrio que exprime o ajuste pena-culpa e encontrar, do mesmo passo, a resposta (também possível) às necessidades da reintegração social do prevaricador, no primado (ou na consideração) da ideia de que o doseamento da sanção é possível de exercer influência positiva no comportamento futuro do condenado.
- VII - Acentue-se, ainda, que, em sede de criminalidade de tráfico os bens e valores jurídicos tutelados são demasiado valiosos para que se corra o risco de ficarem desprotegidos por uma eventual prevalência dos objectivos de prevenção especial (ressocialização) sobre os da geral (garantia de estabilidade do sistema jurídico-penal).

08-05-2003

Proc. n.º 982/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Pereira Madeira

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Simas Santos

Repetição da motivação apresentada à Relação

Rejeição de recurso

Manifesta improcedência

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Pena de multa

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

- I - Como tem entendido o STJ, os recursos, tal como foram concebidos entre nós, são remédios jurídicos que não se destinam a conhecer de novo as questões já decididas, mas sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- II - Daí que recorrendo de um acórdão da Relação para o STJ, devam os recorrentes impugnar tal decisão, indicando qual ou quais as normas violadas, não esquecendo que o STJ é um tribunal de revista que só conhece em princípio de matéria de direito, e não reeditar as críticas anteriormente feitas à decisão da 1.ª Instância, como se a Relação não tivesse mediado pela decisão recorrida.
- III - Tratando-se de matéria de facto, ainda que sob a invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem entendido o STJ, a uma voz, que lhe não cabe pronunciar-se, pois tendo a natureza de tribunal de revista não lhe cabe reapreciar a questão de facto, por maioria de razão quando já foi exercido efectivamente um duplo grau de jurisdição de matéria de facto pela Relação.
- IV - Tem vindo o STJ a entender que a escolha e a medida da pena, ou seja a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito sindicável pelos tribunais superiores. E que não oferece

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

- V - Não se mostra violadora de tais regras de experiência ou padecendo de desproporcionalidade que admita intervenção correctora do STJ a pena de 7 anos de prisão infligida no quadro de uma moldura de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão, atendendo aos antecedentes criminais, à atitude do arguido perante os factos e ao concurso de infracções.
- VI - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição: a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- VII - Tendo o arguido de cumprir a pena de 7 anos de prisão pelo crime de tráfico, os inconvenientes das penas curtas de prisão não se farão sentir, a que acresce que a detenção de arma surge objectivamente associada ao tráfico do arguido, como infelizmente se vem revelando ocorrência frequente, postulando um maior rigor, não se justifica a opção pela pena de multa quanto à detenção de arma.

08-05-2003

Proc. n.º 785/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Tribunal colectivo

Defensor

Advogado estagiário

Medida da pena

Personalidade e motivações do arguido

Insuficiência da matéria de facto provada

Produção complementar de prova

- I - Pode ser nomeado, como defensor em processo crime da competência do tribunal colectivo, um advogado estagiário, não obstante o disposto no art. 164.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, quanto à competência dos advogados estagiários, disposição que não pretendeu tomar posição sobre a questão de saber quem pode ser nomeado defensor num processo crime, mas sim estabelecer, à luz das disposições estatutárias, a competência própria dos advogados estagiários.
- II - Perante a constatação de que nada se apurou em sede de julgamento relativamente à personalidade do arguido ou ao meio ambiente e social onde reside, às suas motivações, deveria o Tribunal levar mais longe a indagação em sede de matéria de facto sobre esses elementos, como é consentido pelo n.º 2 do art. 369.º do CPP, declarando reaberta a audiência e procedendo à produção da prova necessária, ouvindo sempre que possível o perito criminológico, o técnico de reintegração social e quaisquer pessoas que possam depor com relevo sobre a personalidade e as condições de vida do arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

III - Tal deficiência consubstancia insuficiência da matéria de facto para a decisão, a declarar officiosamente pelo STJ, acarretando a anulação do acórdão recorrido, para que a 1.ª instância declare reaberta a audiência e proceda à produção da prova necessária.

08-05-2003

Proc. n.º 1091/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso de revisão

Reforma da sentença

Legitimidade

Reclamação

Alteração do sentido da sentença

- I - Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 450.º do CPP, têm legitimidade para requerer a revisão:
- a) O Ministério Público;
 - b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia;
 - c) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.
- II - Se o reclamante não é arguido no processo cuja sentença se pretendia rever, pois, quem o é, é a pessoa física que foi detida em flagrante e constituída arguida nos autos, embora, nessas circunstâncias, tenha usado ilicitamente o nome do ora requerente com o qual pretendeu identificar-se, não reunindo nenhuma das qualidades previstas no mencionado dispositivo legal, ao mesmo requerente falece legitimidade para o auto-apelidado pedido de reforma, pois, não lhe conferindo a lei poderes para requerer a revisão, por maioria de razão, os mesmos terão de estar afastados do seu alcance para atacar uma decisão já proferida no âmbito de um processo no qual não é requerente nem requerido, em suma, no qual não é "parte".
- III - Ademais, o que se visa no requerimento ora em causa não é uma mera reforma da deliberação, quanto a um qualquer aspecto secundário do seu sentido decisório, antes, a sua descabida substituição por outra, de sinal contrário, mais explicitamente, o conceder aqui a revisão que ali acabou de ser negada esquecendo que "dar o dito por não dito" não é coisa que se peça a qualquer que seja o tribunal, muito menos quando se trata do STJ. Sobretudo, quando o "dito" que agora se quer "não dito", foi "bem dito".
- IV - Em todo o caso, nos termos do disposto no artigo 666.º-1 do diploma adjectivo subsidiário estava esgotado o poder jurisdicional do Tribunal quanto ao fundo da causa.
- V - Parece ser esquecido com alguma frequência na prática judiciária, que há compreensíveis apertados limites legais à modificação das decisões dos tribunais, que, como regra, se tornam absolutamente intocáveis pelos respectivos signatários, e só com muitas cautelas e em aspectos secundários devidamente tipificados na lei o podem ser. Tanto assim que, no que ao processo penal diz respeito, por um lado, qualquer alteração da sentença ou despacho, só pode fundar-se em eventual "erro, lapso ou obscuridade". E, mais do que isso, isto é, mesmo que tal eventual "erro lapso ou obscuridade" existam eles não poderão ser corrigidos se, não obstante, a sua eliminação importar, nos termos da lei, "uma modificação essencial".
- VI - Não diz a lei, é certo, o que deve entender-se por "modificação essencial". Mas, sem receio de errar, pode afoitamente afirmar-se que, qualquer que seja o alcance rigoroso da expressão, é seguro que ele importa, sempre, pelo menos, um sentido que impeça que, contra os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

fundamentos explanados na sentença, se possa proceder à completa inversão do seu sentido decisório.

08-05-2003

Proc. n.º 876/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Acção cível conexa com a penal

Admissão do recurso

No regime do CPP vigente - n.º 2 do art. 400.º, na versão da Lei n.º 59/98, de 25-08 - não cabe recurso ordinário da decisão final do tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal.

08-05-2003

Proc. n.º 1499/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Despacho de não pronúncia

- I - O recurso de revisão interposto pelo assistente está circunscrito a sentenças absolutórias e a despachos de não pronúncia [art. 450.º, n.º 1, al. b), do CPP].
- II - O que significa que terá, necessariamente, de partir - para ser admissível a revisão que requeira - apenas e tão só da invocação das situações plasmadas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º, do citado diploma, pois que apenas estas cobrem situações de decisões absolutórias ou despachos de não pronúncia.

08-05-2003

Proc. n.º 393/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Medida da pena

Expulsão de estrangeiro

- I Não é de considerar tráfico de menor gravidade o transporte pelo arguido, de Lisboa para Sines, como "correio", em transporte público, de 28,313 g de cocaína, para aí ser vendido aos consumidores por outrem, tendo o arguido fugido da polícia e atirado para o chão o embrulho com a droga, pois numa apreciação global dessas circunstâncias não se vê motivo para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

considerar que há uma diminuição sensível da ilicitude, nem pela quantidade de droga que transportava, que não era diminuta, nem pela qualidade da mesma, de grande nocividade para a saúde dos consumidores, apesar do arguido ser primário e tudo indicar que se tratou de facto ocasional.

- II - Tendo a pena sido fixada praticamente no seu limite mínimo abstracto - já que não ocorrem circunstâncias que permitam uma atenuação especial da pena - não se mostram violadas as regras da experiência nem a pena foi quantificada desproporcionadamente, pelo que é de manter os quatro anos e quatro meses de prisão fixados na primeira instância.
- III - Não pode servir para fundamentar a aplicação da pena acessória de expulsão um facto não estabelecido na matéria provada e que, de resto, não constava da acusação, que é a do recorrente, cabo-verdiano, não ter autorização de residência em Portugal, pois em relação a esse facto nem foi respeitado o princípio do acusatório nem foi dada oportunidade ao arguido de exercer o direito ao contraditório.
- IV - Sopesando a relativa gravidade do crime, mas fazendo um juízo de prognose satisfatoriamente positivo, de que, efectivamente, o caso dos autos possa ter sido esporádico na vida do arguido e que este, após o cumprimento da pena de prisão que lhe foi imposta (que já reflecte justamente a severidade com que a sociedade entende dever ser punido o traficante) possa vir a ser socialmente útil em Portugal, onde vive há 4 anos e onde tem a companheira e um filho que vai nascer, entende-se equilibrado não aplicar a pena acessória de expulsão.

08-05-2003

Proc. n.º 1214/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Decisão final do tribunal colectivo

Vícios do art.º 410.º do CPP

Matéria de facto e de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal da Relação.
- II - No recurso directo para o STJ da decisão final do tribunal colectivo só pode invocar-se matéria de direito e não (também) matéria de facto, ainda que a coberto dos vícios do art. 410.º, n.º 2.
- III - Tal não é contraditório com o conhecimento officioso que o Supremo Tribunal deve ter dos mesmos vícios, de resto em conformidade com orientação uniformizadora, pois essa é uma válvula de escape do sistema, através da qual se pretende que o STJ não decida o direito quando os factos são manifestamente insuficientes, contraditórios ou errados.

08-05-2003

Proc. n.º 1505/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pena de prisão não superior a 8 anos
Dupla conforme
Reformatio in pejus
Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso, nomeadamente, de “acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções” - art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - *In casu*, os recorrentes foram condenados em 1.ª instância como co-autores materiais de um crime de burla agravada, previsto e punível pelo art. 313.º, n.º 1, al. c), do CP/82, nas penas de 3 anos e 2 anos e 6 meses de prisão, decisão que foi confirmada pela Relação.
- III - Aquela disposição processual legal consubstancia uma aplicação do princípio da “*dupla conforme*”.
- IV - Se a decisão condenatória da 1.ª instância for confirmada em recurso pela Relação só é admissível recurso se a pena aplicável for superior a oito anos.
- V - O recurso acha-se interposto *unicamente* pelos arguidos pelo que *nunca* as penas aplicadas podem ser agravadas (art. 409.º do CPP), e, por essa via, superiores a 8 anos de prisão.
- VI - Cai, assim, o presente caso no âmbito de aplicação da citada al. f) do n.º 1 do art. 400.º, assim se afastando a regra geral do art. 399.º do CPP (recorribilidade).
- VII - Impõe-se, pois, rejeitar o recurso, por não ser recorrível a decisão que se pretende impugnar (arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP).

08-05-2003

Proc. n.º 868/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Furto qualificado
Furto
Coisa móvel deixada em veículo

- I - Elemento comum às situações típicas descritas no art. 204.º, n.º 1, al. b) do CP, é que a coisa móvel se encontre numa relação de transporte com um veículo e não numa qualquer outra relação com este, nomeadamente a circunstância de a coisa móvel ter sido *deixada* no veículo.
- II - Assim, integra a prática de um crime de furto simples (art. 203.º, n.º 1, do CP) e não de um crime de furto qualificado, a subtracção pelo arguido de coisas móveis deixadas em veículo onde se introduziu através da porta da mala que abriu por estar destrancada.

08-05-2003

Proc. n.º 857/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

**Recusa de juiz
Imparcialidade
Motivos sérios e graves**

- I - A imparcialidade do tribunal resulta da CRP (*maxime*, art. 203º), e o direito a que qualquer causa seja decidida por um tribunal imparcial está expressamente consagrado na CEDH (art. 6º, §1º).
- II - A jurisprudência uniforme do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem precisa que a imparcialidade deve apreciar-se segundo critérios subjectivos e objectivos.
- III - Na primeira situação, a questão circunscreve-se a saber se a convicção pessoal do julgador, em dado momento, oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima; no segundo ponto, se, independentemente da atitude pessoal do julgador, certos factos verificáveis autorizam a *suspeitar da sua imparcialidade*.
- IV - Funcionando como elemento aglutinador determinante da pretensão do requerente o concluir-se que as suas apreensões se podem considerar *objectivamente justificadas*.
- V - Os motivos ocorrentes terão de ser, pois, sérios e *graves*, sendo a partir do senso e experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas.
- VI - Não tem qualquer razão de ser, face aos critérios legais vindos de expor, a pretensão da recorrente, no incidente de recusa de intervenção de Juiz, se não se acham materializados factos consubstanciadores, séria e gravemente, da imparcialidade do Juiz em questão para o julgamento do processo... *em que não intervém, mais, em que a prova produzida, enquanto presidiu à audiência de julgamento do mesmo, já perdeu a sua eficácia!*
- VII - Daí que se conclua pela manifesta improcedência do recurso, com a consequente rejeição (art. 420.º do CPP).

08-05-2003

Proc. n.º 1076/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

**Rejeição de recurso
Unanimidade
Nulidade de acórdão**

- I - A razão de ser da exigência de unanimidade de votos prevista no n.º 2 do art. 420.º do CPP só se aplica à rejeição do recurso por manifesta improcedência (e não à rejeição meramente formal), pois só aí se verifica o conhecimento de mérito com simplificação da discussão jurídica da causa, simplificação que é assim compensada pela opinião unânime dos juízes.
- II - Por outro lado, não se compreenderia que as causas de não admissão do recurso, que deveriam ter levado a um mero despacho de não admissão do juiz do tribunal recorrido, exijam no tribunal superior o voto unânime dos juízes.
- III - Assim, não se verifica a nulidade do acórdão do STJ que, sem unanimidade de votos - por não ser exigível -, rejeitou o recurso, por ser intempestivo.

08-05-2003

Proc. n.º 618/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Oliveira Guimarães
Carmona da Mota

Recusa de juiz Imparcialidade Motivos sérios e graves
--

- I - O princípio que informa o instituto da suspeição é o de que a intervenção do magistrado, no processo, apenas suporta o risco de ser havido por suspeito, ocorrendo motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade que dele se espera.
- II - Tais seriedade e gravidade de motivo causador do sentimento ou sensação de desconfiança a respeito daquela imparcialidade não-de ser encarados objectivamente, logo sendo de afastar convencimentos meramente subjectivos dos sujeitos processais, isto porque o simples receio ou temor de que o juiz haja já estruturado um convencimento prévio àcerca do “*thema decidendum*” não potencializa quer a razão de ser da recusa, quer fundamento bastante e válido para a reclamar.
- III - O Tribunal Europeu do Direitos do Homem tem considerado que a imparcialidade deve apreciar-se sob um duplo prisma ou sejam os da aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal juiz em tal ocasião, e da apreciação objectiva, quanto a saber-se se o magistrado em causa oferece as suficientes garantias para repelir e excluir, a este propósito, quaisquer dúvidas aceitáveis.
- IV - Iguamente o T. E. D. H. vem expressando o entendimento de que a imparcialidade se presume até convincente prova em contrário, pelo que, a imparcialidade na sua feição objectiva releva de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção do conceito tão somente pode ser testado na análise concreta do modo do exercício das funções reflectido nos actos processuais do julgador.
- V - Daí, que as dúvidas ou as reservas sobre a imparcialidade, no plano objectivo, apenas se possam suscitar formalmente sempre que o juiz desempenhe, no processo, funções ou pratique actos próprios da competência de outro órgão ou tenha tido intervenção no processo numa outra qualidade.
- VI - O rigor da suspeita, a verosimilhança da imputação e as consistência e plausibilidade das reservas em sede de seriedade e gravidade bastantes para as avalizarem, são, indispensáveis condimentos apoiantes de um pedido de recusa: sem esse rigor, sem essa verosimilhança e sem essas consistência e plausibilidade fortalecidas por motivação séria e grave, sempre estará tal pedido votado ao fracasso, como decerto o impõem, a um tempo e do mesmo passo, o respeito que merece a Justiça, a atenção pela preocupação da estabilidade e da disciplina processuais e a própria consideração que, em princípio, é devida aos Tribunais.
- VII - Tendo o tribunal colectivo julgado e condenado o arguido/recorrente e tendo esse julgamento sido declarado inválido, na sequência de provimento de recurso por aquele interposto de despacho da respectiva presidente do colectivo, tal factualidade não consente que se formatem motivos sérios e graves, adequados a gerarem desconfiança sobre a imparcialidade daquela Juiz-Presidente e dos seus Adjuntos para procederem ao novo julgamento.

08-05-2003
Proc. n.º 1497/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Interesse em agir
Prisão preventiva
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - «Não basta ter legitimidade para se recorrer de qualquer decisão; necessário se torna também possuir interesse em agir, (...) que se reconduz ao interesse em recorrer ao processo, porque o direito do requerente está necessitado de tutela; não se trata, porém, de uma necessidade estrita nem sequer de um interesse vago, mas de qualquer coisa intermédia: um estado de coisas reputado bastante grave para o demandante, e que, assim, torna legítimo o recurso à arma judiciária; à jurisprudência é deixada a função de avaliar a existência ou inexistência de interesse em agir, a apreciação da legitimidade objectiva é confiada ao intérprete que terá que verificar a medida em que o acto ou procedimento são impugnados em sentido favorável à função que o recorrente desempenha no processo; a necessidade deste requisito é imposta pela consideração de que o tempo e a actividade dos tribunais só devem ser tomadas quando os direitos careçam **efectivamente** de tutela, para defesa da própria **utilidade** dessa actividade, e de que é injusto que, sem mais, possa solicitar tutela jurisdicional» (Simas Santos e Leal Henriques, Código de Processo Penal Anotado, 2.º volume, 2000, 682).
- II - No caso (recurso extraordinário para fixação de jurisprudência no sentido de que «decidindo-se o juiz. oficiosamente mas *sem prévia audição do arguido*, pela manutenção, em *reexame trimestral*, da medida de prisão preventiva, e, mais ainda, sem qualquer tomada de posição sobre a eventual desnecessidade, impossibilidade ou inconveniência do respectivo contraditório, tal *ausência* constituirá *nulidade insanável*»), o arguido/recorrente só gozaria de «interesse em agir» se, na hipótese de uma *decisão favorável*, esta viesse a ser susceptível não só de se repercutir, conduzindo à sua *anulação*, na decisão recorrida (art. 445.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), como à renovação, depois de ouvido o arguido, do despacho anulado. No entanto, a decisão recorrida só seria susceptível - com *efeitos práticos* para o recorrente - de revisão, em caso de provimento do recurso de uniformização, se a actual situação de prisão do arguido recorrente continuasse a fundar-se no despacho revidendo, o que não sucede na situação vertente, em que o arguido foi já condenado e tal condenação já transitou em julgado.

08-05-2003

Proc. n.º 844/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

Abuso de confiança
Apropriação ilícita
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - No que respeita ao crime de confiança, a «apropriação» (que se traduz, no contexto daquele ilícito criminal, «na inversão do título de posse ou detenção») é «o elemento típico que exprime por excelência o bem jurídico protegido» (Comentário Conimbricense, Coimbra Editora 1999, II-103): «o agente, que recebera a coisa *uti alieno*, passa em momento posterior a comportar-se relativamente a ela - naturalmente, através de actos objectivamente idóneos e concludentes, nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- termos gerais - *uti dominus*»; é «exactamente nesta realidade que se traduz a “inversão do título de posse e detenção” e é nela que se traduz e se consuma a apropriação» (*ibidem*).
- II - Um dos «actos concludentes» de que se pode deduzir «que o agente inverteu o título de posse e passou a comportar-se perante a coisa como proprietário» é - para além da «disposição [da coisa] de forma injustificada» - a sua [dolosa] «não restituição no tempo e sob a forma juridicamente devidos» (ob. cit., 104).
- III - Numa situação em que:
- ficou apurado que o arguido, depois de «se **apoderar** do montante de 43.101.780\$ pertencente à assistente» e **destinado à imediata aquisição**, para ela, de acções, **nunca** mais lhe entregou as acções ou devolveu o dinheiro,
 - e não se provou que o arguido «**o tenha gastado em proveito próprio**», a indicada «apoderação» é uma expressão ambígua: quem se apodera nem sempre se «apropria» e não só a disposição «em proveito próprio» revelará a «apropriação».
- IV - Caberá à Relação, em sede de matéria de facto, sanar a ambiguidade.
- V - Na verdade, se bem que, em recurso de revista, «a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não possa ser alterada» (art. 729.º, n.º 2, do CPC), o processo voltará ao tribunal recorrido «quando o Supremo entenda que **a decisão de facto pode e deve ser ampliada**, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito» (art. 729.º, n.º 3).

08-05-2003

Proc. n.º 852/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Reformatio in pejus

Agravamento da pena

Qualificação jurídica

Restauração da decisão de 1.ª instância

- I - Tendo o arguido sido condenado pelo tribunal colectivo, como autor material do crime por que foi acusado - *coacção sexual* -, na pena de dois anos de prisão e só ele tendo recorrido para a Relação, pedindo, fundamentalmente, a substituição da «prisão» por «suspensão», no que obteve provimento, não pode o MP, em recurso interposto daquela decisão da 2.ª instância para o STJ, pedir o *agravamento* da pena, por via de uma «melhor qualificação» dos factos (crime de «violação»).
- II - É que, ante a proibição de *reformatio in pejus*, «o tribunal superior não pode, **em prejuízo do arguido**, modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida» (art. 409.º, n.º 1, do CPP).
- III - Por outro lado, não faria sentido «recorrer, no processo, **simplesmente** para "qualificar" melhor o caso» (DAMIÃO DA CUNHA, O *Caso Julgado Parcial*, Porto 2002, Publicações Universidade Católica, p. 663) até porque «a razão para o MP interpor um recurso com o **fundamento** da alteração da qualificação só pode residir no facto de, em consequência dessa alteração, decorrer uma modificação "sensível" da própria pena a aplicar». E isso na medida em que o «verdadeiro **fim**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

do recurso» não pode ser, **simplesmente**, «a alteração da qualificação jurídica» (que é o **fundamento**), mas «a sensível divergência que existe entre a pena concretamente aplicada e a propugnada [na acusação], e reiterada na interposição do recurso, pelo MP».

- IV - Só que pedir em recurso mais do que se pedira na acusação seria «obliterar todo o sentido da audiência de julgamento como garantia do arguido, o que nem mesmo num processo objectivo e mais autoritário parece ser admitido». Pois que «qualquer erro, no exercício da acção penal, que redunde em favor do arguido, é insanável e pode, quanto muito, ser um problema "interno" da instituição do MP, a ser resolvido em termos disciplinares». Com efeito, «o princípio da acusação, o princípio da indefectibilidade e irrevocabilidade da acção penal e a consideração do MP como "magistratura" assim o impõem». (DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, p.167, nota 158).
- V - Mas já pode o MP pedir em recurso para o STJ, como pediu, a **restauração** da decisão de 1.^a instância e prevalecer-se dessa «melhor qualificação» dos factos tão só para *melhor fundamentar* o desajustamento (com as finalidades da pena) da *suspensão* concedida na decisão recorrida.

08-05-2003

Proc. n.º 875/03 - 5.^a Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho (vencido, pois suspenderia a pena)

Dano não patrimonial
Julgamento segundo a equidade
Intervenção dos tribunais superiores

Tal como escapam à admissibilidade do recurso «as decisões dependentes da livre *resolução do tribunal*» (arts. 400.º, n.º 1, al..b), do CPP e 679.º do CPC), devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção - em caso de julgamento segundo a *equidade* (em que «*os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos*» (ANTUNES VARELA - HENRIQUE MESQUITA, *Código Civil Anotado*, Vol. 1.º, anotação 1.^a ao art. 494.º) - às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «*as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida*».

08-05-2003

Proc. n.º 4520/02 - 5.^a Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Rejeição de recurso
Matéria de facto
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Se o recorrente não deu cabal cumprimento às exigências do n.º 3 e especialmente do n.º 4 do art. 412.º do CPP, a Relação não pode sem mais rejeitar o recurso em matéria de facto, nem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- deixar de o conhecer, por ter por imodificável a matéria de facto, nos termos do art. 431.º do CPP.
- II - Este último artigo, como resulta do seu teor, não toma partido sobre o endereçar ou não do convite ao recorrente, em caso de incumprimento pelo recorrente dos ónus estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, antes vem prescrever, além do mais, que a Relação pode modificar a decisão da 1.ª instância em matéria de facto, se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do artigo 412.º, n.º 3, não fazendo apelo, repare-se, ao n.º 4 daquele artigo, o que no caso teria sido infringido.
- III - Saber se a matéria de facto foi devidamente impugnada à luz do n.º 3 do art. 412.º é questão que deve ser resolvida à luz deste artigo e dos princípios constitucionais e de processo aplicáveis, e não à luz do art. 431.º, al. b), cuja disciplina antes pressupõe que essa questão foi resolvida a montante.
- IV - Entendendo a Relação que o recorrente não forneceu os elementos legais necessários para reapreciar a decisão de facto nos pontos que questiona, a solução não é "a improcedência", por imodificabilidade da decisão de facto, mas o convite para a correcção das conclusões.

15-05-2003

Proc. n.º 985/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Abranches Martins

Medida da pena

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tráfico de estupefacientes

- I - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, bem como a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - Mostra-se adequada a pena de 7 anos e 6 meses de prisão infligida pelo crime de tráfico de estupefacientes, punível com prisão de 4 a 12 anos, quando:
- o arguido aceitou transportar 2.675,548 g. de cocaína, do Brasil para Espanha, através de Portugal, mediante a contrapartida de USD 2.000 e o pagamento das despesas com as viagens;
 - no Brasil vivia com a mulher, que actualmente se encontra doente, recebe de reforma mensal cerca de 580 Reais e tem problemas de saúde;
 - não tem antecedentes criminais em Portugal, mas foi condenado, na Alemanha, em 1991, em pena de prisão por crime de tráfico de estupefacientes, que cumpriu.

15-05-2003

Proc. n.º 1102/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Abranches Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

In dubio pro reo

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Dolo eventual

Tentativa

Homicídio

Participação em rixa

Concurso aparente de infracções

Atenuação especial da pena

- I - Do disposto nos arts. 434.º e 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP decorre que o STJ pode ver-se inibido de prolatar uma segura decisão de direito quando se mostrem prefigurados os defeitos a que aludem aqueles n.ºs 2 e 3 do art. 410.º.
- II - Por outro lado, ao STJ não está vedado syndicar, em recurso, a aplicação quer do princípio da livre apreciação da prova, quer do princípio *in dubio pro reo*, o que não significa estar a decidir de facto (ou a intrometer-se em matéria de facto) e antes a emitir um juízo sobre se o material factológico recolhido e atestado é apto à decisão de direito que deva proferir.
- III - Como Jescheck, entende-se que «conteúdo do injusto do dolo eventual é menor que o das outras classes de dolo, porque aqui o resultado não foi proposto nem tido como seguro, senão que se abandona ao curso das coisas».
- IV - Pode haver homicídio tentado com dolo eventual.
- V - Naquela situação, o dolo eventual apresenta-se integrado pela vontade de realização concernente à acção típica (elemento volitivo do injusto da acção), pela consideração séria do risco de produção do resultado (facto intelectual do injusto da acção) e, enfim, pela conformação com a produção do resultado típico (factor da culpabilidade).
- VI - A problemática do concurso entre os crimes de rixa (art. 151.º do CP) e de homicídio (art. 131.º do CP), quando identificado o agente homicida, deve ser resolvida sob a égide do concurso aparente, pois que entre a participação em rixa (tipificação de condutas perigosas para a vida) e o crime de homicídio (tipificação de condutas mortais) existe uma relação de consunção, devendo aplicar-se, naturalmente, o art. 131.º (ou seja, a estabelecida para o crime de homicídio, que é mais elevada) - Comentário Conimbricense, I, 327.
- VII - Só que esta moldura penal deverá sofrer uma atenuação especial (art. 72.º, n.º 1, do CP) com fundamento na contribuição causal que a vítima deu à criação da situação de perigo (a rixa) de que resultou a lesão mortal - Comentário Conimbricense, I, 327.

15-05-2003

Proc. n.º 790/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes

Estabelecimento prisional

Ilicitude diminuída

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Ainda que se entenda que os circunstancialismos elencados no art. 24.º do DL n.º 15/93 não são de funcionamento automático, possível não é descartar que, delineadas, em termos objectivos, determinadas condimentações ligadas à ilicitude da actuação, elas por si e de si, impedem que se aceite ou admita uma ilicitude consideravelmente diminuída e se conclua pela sua verificação.
- II - É que, se na hipotização da modalidade atenuada de tráfico se considera como imprescindível, para ela se dar por configurada, a valorização global positiva do “episódio” a tratar e se não é de ter como bastante que um dos factores interdependentes que a lei aponta (meios, modalidade, circunstâncias da acção, qualidade e quantidade dos estupefacientes em causa) seja, em abstracto ou isoladamente, idóneo ou capaz para qualificar o facto como portador de uma ilicitude esbatida, torna-se, então, evidente a inaceitabilidade de que a presença de uma das agravantes previstas no citado art. 24.º se possa compatibilizar ou se mostre compaginável com a ilicitude consideravelmente diminuída de que fala o art. 25.º.
- III - A agravação da al. h) do mesmo art. 24.º não tem tanto a ver com a protecção da saúde dos reclusos mas, primordialmente, com uma vincada ilicitude do facto, pois que, cometido por quem, destarte, demonstra falta de interiorização do significado da condenação que está a suportar, potenciando, do mesmo passo, um mau exemplo para os companheiros de prisão e a frustração, quer dos desideratos da prevenção, quer dos objectivos da reinserção, para se não falar já da colocação em crise dos próprios fundamentos que informam o fim das penas que o sistema e a execução prisionais são supostos de acautelar, assegurar e garantir.

15-05-2003

Proc. n.º 622/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Tráfico de estupefacientes agravado

Excepcional complexidade do processo

Exame pericial

Suspensão do prazo de prisão preventiva

- I . A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início e antes da acusação, tiverem decorrido 12 meses, se o procedimento for - como é no caso - por um dos crimes referidos no n.º 2 do art. 215.º do CPP e se revelar ou presumir - como aqui não só se presume como se revela - de excepcional complexidade (cfr. arts. 54.º, n.º 3, do DL n.º 15/93 e 215.º, n.º 3, do CPP).
- II - Nos termos do art. 215.º, n.º 1 al. a), do CPP, é a data da dedução da acusação (e não a da sua notificação) que delimita e fixa o momento temporal a equacionar e a ter em atenção na contagem dos prazos da prisão preventiva.
- III - A prisão preventiva dos ora requerentes, à data do seu pedido de habeas corpus, ainda se mantinha – mercê, por um lado, da sua suspensão por três meses (entre o momento da ordem de efectivação de perícias cujo resultado seria determinante para a decisão de acusação e o da apresentação dos respectivos relatórios) e, por outro, da *acusação* emitida 17 dias antes do seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- requerimento de *habeas corpus* (se bem que a eles pessoalmente notificada só quatro dias depois) - dentro do prazo fixado pela lei.
- IV - A prisão preventiva em que os requerentes se encontravam fora ordenada pela entidade competente (o juiz de instrução do processo), fora motivada por facto (crime de associação criminosa vocacionada para o tráfico de droga) pelo qual a lei a permitia e mantinha-se dentro do prazo máximo fixado por lei.
- V - A prisão não era, assim, ilegal (art. 222.º, n.º 3,) e, como tal, era – como foi - de indeferir o seu pedido de *habeas corpus*.

15-05-2003

Proc. n.º 1922/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Acórdão da Relação

Dupla conforme

Admissão do recurso

Concurso de infracções

Pena aplicável/aplicada

Reformatio in pejus

- I - Como princípio geral, é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecurribilidade não estiver prevista na lei.
- II - A expressão "mesmo em caso de concurso de infracções" usada nas alíneas e) e f) do n.º 2 do art. 400.º do CPP pode gerar algumas dificuldades de interpretação, uma vez que tem sido defendido que se refere quer às penas concretas dos crimes em concurso, quer às molduras penais abstractas dos diversos crimes em concurso, quer à moldura penal abstracta mais severa.
- III - Tendo a Relação confirmado a condenação nas penas parcelares de 5 anos, 3 anos e 6 meses e 6 meses de prisão e na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, e sendo o recurso trazido só pelo arguido, se bem que a moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio tentado, seja superior ao limite de 8 anos de prisão, nunca as penas parcelares e única podem ser agravadas (art. 409.º do CPP), coincidindo a pena aplicável ao crime com a pena aplicada.
- IV - Não cabe, pois, recurso para o STJ do acórdão da Relação confirmativo da condenação da Relação.

15-05-2003

Proc. n.º 1109/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Reformatio in pejus

Poderes da Relação

Matéria de facto

Nulidade da decisão

- I - É a gravidade **abstracta** do crime (aferida, **legalmente**, pela «pena aplicável») e não a sua concreta gravidade (aferida, judicialmente, pela «pena aplicada») que determina a recorribilidade ou irrecorribilidade, para o STJ, dos acórdãos proferidos em recurso pelas Relações: «Não é admissível recurso (...) de acórdãos condenatórios, proferidos em recurso pelas relações, que confirmem decisão de 1.^a instância, **em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos (...)**» (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - Não é a pena concretamente aplicável ao arguido em recurso - mas a pena abstractamente (tipicamente) aplicável ao crime (independentemente, pois, da *pena aplicada* na sentença recorrida e do âmbito objectivo e da proveniência subjectiva, a esse respeito, do recurso) - que circunscreve a admissibilidade do recurso.
- III - Será, pois, irrelevante, para o efeito, a circunstância de, em recurso interposto de decisão final somente pela defesa (ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse do arguido), o tribunal superior não poder modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida (art. 409.º, n.º 1, do CPP).
- IV - De outro modo (caso em que a proibição da *reformatio in pejus* se volveria em prejuízo do próprio condenado), a (ir)recorribilidade das decisões (condenatórias) da Relação, proferidas em recurso, ficaria, de alguma maneira, entregue ao seu próprio alvedrio, na **certeza** de que os seus acórdãos seriam **irrecorríveis** quando aplicassem - independentemente da gravidade abstracta do crime - pena de multa ou de prisão não superior a cinco anos ou mesmo, se confirmativos de decisão de 1.^a instância, pena de prisão **até oito anos**.
- V - «Um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de **um juízo de censura crítica** sobre um concreto “ponto”: (...) **o recorrente**, sendo obrigado a especificar quais as provas que imporiam decisão diversa, **o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira instância**. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar a re-exame crítico em segunda instância» (Damião da Cunha, O Caso Julgado Parcial, Universidade Católica do Porto, 2002, 547/551))
- VI - Não procede a tal re-exame o tribunal (da Relação) que se limite, por um lado, a anunciar - sem especificar - ter **«reapreciado a prova produzida e devidamente registada»** e, por outro, a revelar - sem divulgar o percurso - qual o resultado a que chegou: **«Resulta** da conjugação dos depoimentos da menor, da testemunha ...e da assistente a ocorrência das aludidas relações sexuais».
- VII - Não era isso o que se lhe pedia (nem era isso a que o recorrente tinha direito), mas, antes, (a) «um exercício crítico **substitutivo** do exame crítico realizado pelo tribunal de primeira instância» a respeito das provas (nomeadamente as por ele especificadas - por referência aos suportes técnicos - e transcritas) que, segundo o recorrente, impunham decisão diversa da recorrida quanto a cada um dos pontos de facto que ele, no recurso, considerara incorrectamente julgados.
- VIII - Assim, a Relação - contra o disposto nos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c) do CPP - «deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar», assim inculcando ao respectivo acórdão o vício - arguível e **arguido** em recurso - da «nulidade».

15-05-2003

Proc. n.º 1222/03 - 5.^a Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem voto de vencido quanto aos pontos I a IV*)

Produção da prova em julgamento

Análise do art. 340.º do CPP

- I - Na análise do art. 340.º do CPP importa ter presentes dois postulados:
- um, de que, não existindo em direito processual penal um ónus de prova formal, há, contudo, que vincar que, quando seja de interesse decisivo para o arguido demonstrar, ou pelo menos, invocar, um dado facto capaz de o favorecer, as regras de experiência tendem a apontar que, na falta dessa demonstração ou da comprova da utilidade daquela invocação, tal facto não será de ter como verificado, tratando-se de um situação em que, com efeito, adquire compreensão pôr-se a cargo do agente um certo risco;
 - um outro, de que, o princípio da investigação oficiosa não só está limitado pela própria lei, como condicionado pelo princípio da necessidade (e também pelos da conveniência ou da utilidade), uma vez que apenas os meios de prova cujo conhecimento se antolhe indispensável para habilitar o tribunal julgador a uma decisão devem ser produzidos por determinação daquele tribunal, quer oficiosamente, quer a requerimento das partes.
- II - O juízo a respeito da necessidade, da conveniência e da utilidade de diligências de prova não vinculadas, tributário da livre apreciação crítica de quem julga obtida na própria vivência do julgamento, constitui, enquanto expressão do papel de “árbitro” do tribunal na ponderação dos aludidos factores, uma autêntica questão de facto, insusceptível de sindicância crítica por parte do STJ.

15-05-2003

Proc. n.º 175/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Arma aparente

Furto

Roubo

- I - Não é qualificável como «arma» o objecto que [à vítima] *pareceu ser uma arma de fogo*.
- II - O art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, ao aludir a «arma aparente», não quis referir-se a algo que pudesse «aparentar» tratar-se de uma «arma» mas, em contraposição a «arma oculta», a «arma exibida» ou «visível».
- III - De qualquer modo, a exibição de um «instrumento» que o agente do crime «**sabia ser idóneo a causar temor** no visado, desse modo o incapacitando de reagir ao acto de que estava a ser vítima», bastará (na medida em que o pôs na «impossibilidade de resistir») para «qualificar» a subtracção como «roubo» (art. 210.º do CP).

15-05-2003

Proc. n.º 863/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Pereira Madeira
Simas Santos
Santos Carvalho

Admissão do recurso
Reclamação
Recurso
Nulidade de despacho

- I - O art.º 688.º, n.º 5, do CPC, dispõe que, se em vez de reclamar do despacho que não admitiu o recurso, a parte impugnar por meio de recurso, mandar-se-ão seguir os termos próprios da reclamação.
- II - Assim, é muito claro face à lei que, no caso dos autos, tendo o arguido recorrido do despacho que não admitiu um recurso, o juiz devia ter processado esse incidente como reclamação para o Presidente da Relação de Lisboa, o qual decidiria se o primeiro recurso era ou não extemporâneo.
- III - Por isso, tendo o juiz da 1ª instância mandado seguir o novo recurso para a Relação, por erro de processamento, esta não devia ter tomado conhecimento do objecto do mesmo e deveria ter devolvido os autos à 1ª instância, onde se processaria a reclamação para o Presidente, a quem incumbia a competência para decidir.
- IV - Como a Relação tomou conhecimento do objecto do recurso, sem que para tal tivesse competência em razão da matéria, verifica-se a nulidade insanável do acórdão aí proferido, prevista na al. e) do art.º 119.º do CPP.

22-05-2003
Proc. n.º 987/03 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa
Abranches Martins

Objecto do recurso
Falta de motivação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Quando o STJ é confrontado com um recurso da Relação, são os fundamentos do decidido em 2.ª instância que importa verificar e, não, os da decisão de 1.ª instância já sufragados pelo tribunal recorrido.
- II - Daí que, nos casos em que o recorrente (já em segunda edição, portanto), se limita a uma espécie de recauchutagem informática dos fundamentos do recurso que apresentou perante a Relação, sem nada trazer de novo à discussão, verdadeiramente não apresenta motivação, que, para não se volver numa fastidiosa e inútil repetição de argumentos, deverá incidir, isso, sim, e se for esse o caso, sobre a argumentação do tribunal recorrido que é o da Relação, e, não, sobre o que foi decidido em 1.ª instância.
- III - No actual sistema processual penal está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

IV - O uso dos poderes de livre apreciação da prova pelas instâncias é, até certo ponto, sindicável em via de recurso, pelo STJ, desde que, através da necessária objectivação e motivação se atinja que tais poderes foram usados para além do que permitiriam as regras da experiência e da vida, fundando assim uma conclusão inaceitável, designadamente, expressando certezas quando devia ficar-se pela dúvida ou vice-versa.

22-05-2003

Proc. n.º 1672/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Reformatio in pejus

Concurso de infracções

Pena unitária

- I - Sendo permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Se foi aplicada uma única pena de 3 anos e 2 meses de prisão inferior a 8 anos de prisão, se bem que a moldura penal abstracta seja superior a 8 anos de prisão e a Relação confirmou a condenação, não pode o arguido recorrer para o STJ, pois que então a pena nunca poderá ser agravada (art. 409.º do CPP) e, por essa via, aumentada, para além de 8 anos de prisão. Essa é a pena máxima aplicável, que coincide, por força da proibição da *reformatio in pejus*, com a pena aplicada, estando presente o limite da alínea f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - Já seria obviamente diferente em caso de recurso do assistente ou do Ministério Público, sem ser no interesse exclusivo da defesa, em que pena aplicada e aplicável não coincidiriam.

22-05-2003

Proc. n.º 1798/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Concurso de infracções

Pena unitária

- I - Para o efeito do disposto nas als. e) e f) do n.º 1 do art.º 400.º do CPP, afere-se da recorribilidade ou irrecorribilidade do acórdão das relações tão só perante a pena aplicável em abstracto por cada crime, considerado isoladamente, mesmo que, existindo concurso de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

infracções, a pena única possa ultrapassar os limites aí indicados, de 5 e 8 anos, respectivamente.

- II - Como o acórdão recorrido é um acórdão da relação, tirado em recurso, confirmativo da decisão da 1.^a instância que condenou os recorrentes por crimes que, considerados individualmente, não são abstractamente puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, tal acórdão da relação é irrecorrível, independentemente de um ter sido condenado na pena única de 6 anos de prisão e outro na pena única de 13 anos de prisão, resultantes de cúmulo jurídico de penas, pois que, nos termos das als. e) e f) do n.º 1 do art.º 400.º do CPP, não é admissível recurso, respectivamente:
- de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o Ministério Público tenha usado da faculdade prevista no artigo 16º, n.º 3;
 - de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.^a instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.

22-05-2003

Proc. n.º 1096/03 - 5.^a Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Pena relativamente indeterminada

Pressupostos

Princípio da proporcionalidade

- I - "Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva e tiver cometido anteriormente quatro ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efectiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada sempre que se verificarem os restantes pressupostos fixados no n.º 1 do artigo anterior".- art. 84.º, n.º 1, do CP.
- II - Por seu turno, o n.º 1 do art. 83.º, impõe a aplicação da pena em causa, "sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista".
- III - Pressuposto material da aplicação da pena em causa, é, pois, a existência de acentuada inclinação para o crime que no momento da condenação ainda persista.
- IV - Para efeito de determinação do pressuposto material em causa, todos os crimes anteriores devem ser tomados em conta na valoração, mesmo que eles não possam relevar como pressupostos formais, v.g., por não terem alcançado a gravidade requerida, por terem sido praticados ou julgados no estrangeiro e não obedecerem aos requisitos do art. 83.º, n.º 4, por terem prescrito para efeito de relevância como pressupostos formais, sem que com isso se ponha em causa o princípio da dupla valoração penal dos mesmos factos ou "*ne bis in idem*".
- V - O princípio da proporcionalidade não resulta beliscado da aplicação da pena em causa, não apenas porque, *in casu*, os factos provados densificam à saciedade o pressuposto material de tal aplicação, como, tal princípio está subjacente à definição daquele pressuposto, demandando nomeadamente que a inclinação para o crime seja acentuada, como é o caso, e pelo recurso ao conceito estrito de perigosidade criminal, segundo o qual a licitude de aplicação da medida de segurança só existe quando se verifique o fundado receio de que o agente possa vir a praticar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

factos da mesma espécie da do ilícito-típico que é pressuposto daquela aplicação e pela exigência de que a inclinação se verifique para crimes de certa gravidade, no caso crimes puníveis com pena de prisão.

22-05-2003

Proc. n.º 1223/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Reformatio in pejus

- I - De uma decisão da Relação, proferida em recurso, só se pode recorrer para o STJ se a mesma for recorrível [art. 432.º, al. b), do CPP].
- II - Estando perante um acórdão da Relação que confirmou decisão condenatória da 1.ª instância - pena de 4 anos de prisão, por crime de homicídio simples, com excesso de legítima defesa -, e apenas o arguido tendo interposto recurso daquele acórdão, há que ter em conta o disposto no art. 409.º do CPP, no que concerne à proibição da *reformatio in pejus*.
- III - É que, em tal caso, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.
- IV - Isto significa que a pena aplicável pelo tribunal de recurso a cada um dos crimes por cuja prática o arguido for condenado não pode ser superior à pena aplicada pelo tribunal recorrido a cada um dos mesmos crimes.
- V - Assim, no caso, dado que a pena aplicável pelo STJ ao crime em causa não pode exceder a que foi aplicada pela Relação, não é admissível o presente recurso para este Supremo Tribunal, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- VI - Por outro lado, porque estamos perante um acórdão condenatório que confirmou a decisão da 1.ª instância, em processo por crime ao qual, pela via de novo recurso, não pode ser aplicável pena de prisão superior à já aplicada pela Relação, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do mesmo diploma, também não é admissível o presente recurso.

22-05-2003

Proc. n.º 1794/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto: o recurso seria admissível*)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Conflito de competência

Nulidade de acórdão

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Opção do recorrente

Decisão final do tribunal colectivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Não pode existir um conflito de competência entre o STJ e um tribunal de hierarquia inferior, pela simples razão de que o STJ é o tribunal de hierarquia mais elevada e não há outro tribunal que sobre ele possa ter jurisdição.
- II - Tal não significa que esteja sempre ferida de nulidade a decisão do tribunal de hierarquia inferior que nega a sua própria competência e que a atribui ao STJ, remetendo os autos para este Tribunal.
- III - A decisão da Relação que, interpretando o disposto no art. 432.º, al. d), do CPP, nega a sua própria competência e a atribui ao STJ, não contende com a competência hierárquica dos dois tribunais, antes com a competência material de ambos.
- IV - O facto de a Relação remeter um processo para o STJ por entender que cabe a este a competência para julgar certo recurso em razão da matéria, não vincula o STJ, como não vincularia qualquer outro tribunal, mas também não tem qualquer virtualidade de fazer surgir um conflito de competência.
- V - Na verdade, ou o Supremo aceita a sua própria competência ou a repudia, mas neste último caso, quer a decisão seja anterior ou posterior à da Relação, este Tribunal tem de acatar essa decisão e os Juízes respectivos encontram-se em situação análoga à prevista na última parte do art. 4.º, n.º 2, da Lei n.º 3/99, de 13-01.
- VI - O recorrente em processo penal não pode escolher para qual dos Tribunais pode remeter um determinado recurso, STJ ou Relação, antes tem de se guiar pelas regras imperativas determinadas na lei.
- VII - Da alteração introduzida no CPP pela revisão de 1998, resulta que se quis limitar a admissibilidade do recurso para o STJ aos casos de maior gravidade, excluindo os de pequena ou média gravidade.
- VIII - Assim, deve entender-se que o recurso directo para o STJ só é admissível dos acórdãos proferidos pelo tribunal de júri, e de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo (exclusivamente para reexame de matéria de direito), mas desde que pudessem ser recorríveis nos termos do art. 400.º do CPP.
- IX - Não há recurso directo para o STJ de acórdão do tribunal colectivo em que a defesa pede a reapreciação da matéria de direito respeitante à condenação do arguido por crime punível até 3 anos de prisão ou multa.

22-05-2003

Proc. n.º 867/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Abranches Martins

Rodrigues da Costa

Habeas corpus

Associação criminosa

Prazo da prisão preventiva

Excepcional complexidade do processo

- I - Não há lugar à providência de *habeas corpus*, requerida na pendência de recurso para o Tribunal Constitucional, dado que, entre os crimes imputados ao requerente, está o de associação criminosa, do art. 299.º, n.ºs 1 e 2, do CP e o processo se revela de especial complexidade (n.ºs 2 e 3 do art. 215º do CPP), sendo certo que decorreram apenas 36 meses entre a data do início da prisão preventiva e o momento do pedido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II Neste caso, o prazo máximo de prisão preventiva é de 4 anos até ao trânsito em julgado da condenação.
- III - O facto de a audiência de julgamento ter sido anulada por acórdão da Relação, onde teve lugar a declaração de especial complexidade, não contende com a validade desta, dado tal declaração não constituir um acto próprio do julgamento dele se mantendo distinta.
- IV - Dado que, "mal ou bem, houve condenação em 1.ª instância, embora não tivesse sido ainda objecto de trânsito em julgado" e o processo se revela de especial complexidade, o prazo de prisão preventiva passa de 30 meses para 4 anos.

22-05-2003

Proc. n.º 2038/03 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota

Recurso obrigatório Jurisprudência obrigatória

- I - O recurso (obrigatório) do MP de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ será **ordinário** quando admissível recurso ordinário e **extraordinário** quando a decisão recorrida seja ordinariamente irrecorrível.
- II - Aliás, o recurso extraordinário só é admissível (v. arts. 437.º, n.º 2, e 446.º, n.º 2, do CPP) – e, por isso, é que é «extraordinário» - quando «não for admissível recurso ordinário».
- III - Relativamente às decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, só são passíveis de recurso extraordinário (cfr. arts. 437.º, n.º 2, e 446.º, n.º 2, do CPP) **acórdãos do STJ** (que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em solução oposta à de outro do mesmo tribunal) ou **acórdãos de um tribunal de relação** (em oposição com outro da mesma ou de diferente relação ou do STJ).

22-05-2003

Proc. n.º 4078/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator por vencimento) **
Pereira Madeira
Oliveira Guimarães (*vencido*)

Obscuridade Aclaração de acórdão

- I - Não é obscuro o acórdão quando afirma que o requerente não tem qualquer fundamento legalmente válido para o incidente de recusa, "devendo, se assim o entender, fazer uso de outros meios processuais", apesar de não serem explicitados quais "os outros meios processuais" ao alcance do requerente.
- II - Obscuridade significa falta de clareza, dificuldade de entender, confusão e nada disso se passa no acórdão, designadamente no passo citado pelo requerente, pois este percebeu perfeitamente o significado e o alcance das palavras.
- III - O que o requerente pretende é que este STJ lhe preste uma consulta jurídica, o que, obviamente, não cabe na sua competência, para mais quando está representado por advogado, isto é, por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

pessoa habilitada profissionalmente para lidar com o direito, designadamente, na sua vertente processual.

- IV - Para além disso, a frase do acórdão é meramente lateral ao tema em debate, pois a decisão foi muito simples e teve justificação inequívoca: a recusa foi deduzida fora de prazo e não tem fundamento legal.

29-05-2003

Proc. n.º 594/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Abranches Martins

Costa Mortágua

<p>Medida da pena Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Furto qualificado</p>

- I - Mostra-se hoje afastada a concepção da medida da pena concreta, como a "arte de julgar", e a escolha e a medida da pena, ou seja a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito.
- II - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Dentro da moldura penal funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o agente, designadamente:
- o grau de ilicitude do facto (o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente);
 - a intensidade do dolo ou negligência;
 - os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - a conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- IV - Estando provado que:
- o recorrente, com os seus acompanhantes, retiraram da casa objectos no valor de 29.503,90 euros, fazendo-os seus, e tinham ainda a intenção de fazer seus objectos e valores no valor de 67.412,54 euros, que já haviam agrupado, o que só não conseguiram, por terem sido vistos a sair da casa por um popular ali vizinho;
 - tendo agido com dolo, directo e intenso, como o releva a reiteração mencionada;
 - com confissão de todos;
 - sendo consumidor de cocaína com antecedentes criminais por furto qualificado e introdução em casa alheia e tráfico de menor gravidade,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

considerações de justiça relativa face aos restantes co-arguidos, que foram condenados em penas de 1 ano e 1 ano e 8 meses de prisão suspensa na sua execução, apontam para que a pena deva ser fixada em 3 anos e 3 meses de prisão, e não em 4 anos como fora decidido.

29-05-2003

Proc. n.º 1500/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Roubo

Extorsão

Confissão

Arrependimento

Suspensão da execução da pena

- I - Mostra-se hoje afastada a concepção da medida da pena concreta, como a "arte de julgar": um sistema de penas variadas e variáveis, com um acto de individualização judicial da sanção em que à lei cabia, no máximo, o papel de definir a espécie ou espécies de sanções aplicáveis ao facto e os limites dentro dos quais deveria actuar a plena discricionariedade judicial, em cujo processo de individualização interviriam de resto coeficientes de difícil ou impossível racionalização.
- II - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- III - A questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IV - Tendo o arguido, consumidor de estupefacientes, de 16 anos, analfabeto, cometido num curto espaço de tempo vários crimes de roubo agravado, roubo simples e extorsão grave, mas beneficiando de confissão, arrependimento, abandono do consumo e início da escolarização com êxito durante a prisão preventiva, tendo firmes propósitos de iniciar uma nova vida, justifica-se a aplicação de uma pena única de 3 anos de prisão.
- V - Embora se trate de uma situação-limite, aceita-se a suspensão da execução da pena, naquelas circunstâncias, designadamente a mudança de atitude ocorrida em prisão preventiva apontam para a formulação do juízo de prognose social favorável que subjaz aquela pena de substituição, mas pelo período dilatado de 4 anos e acompanhada do regime de prova, nos termos do art. 53.º do CP.

29-05-2003

Proc. n.º 1663/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Abranches Martins
Santos Carvalho
Rodrigues da Costa

<p>Dupla conforme <i>Reformatio in pejus</i> Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Rejeição de recurso Prazo de interposição de recurso</p>

- I - Considerando a proibição de “*reformatio in pejus*” e atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso interposto pelo arguido, caso as penas aplicadas pela Relação a cada um dos crimes por ele cometidos não sejam superiores a cinco anos de prisão, havendo, nesse caso, de rejeitar o respectivo recurso nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP.
- II - Igualmente é inadmissível recurso de acórdão condenatório que confirmou decisão de 1.ª instância em processo por crime ao qual, pela via de novo recurso, não pode ser aplicada pena de prisão superior a oito anos de prisão – cfr. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Nos termos do n.º 1 do art. 411.º do CPP, aplicável a todos os recursos ordinários, o prazo para a interposição do recurso é de quinze dias e conta-se, no caso de se tratar de acórdão da Relação, do respectivo depósito na secretaria.

29-05-2003
Proc. n.º 1660/03 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

<p>Tráfico de menor gravidade Medida da pena</p>
--

- I - No que respeita ao crime de tráfico de menor gravidade, se é certo que o aspecto quantitativo não deixa de ser de grande importância, a contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico implica uma valorização global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso, - a enumeração do normativo em equação não é taxativa - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores (21.º e 22.º).
- II - Isto é: a quantidade, sendo importante para o efeito, não é, em muitos casos, o aspecto decisivo da valoração.
- III - Por outro lado, à natureza da punição não é alheia a perigosidade da droga traficada, consoante decorre, implicitamente da gradação constante das Tabelas I a III ou da Tabela IV anexas ao DL n.º 15/93.
- IV - Embora não incluída na norma legal típica, a intenção lucrativa, a sua intensidade e desenvolvimentos, assumem papel decisivo na definição do traficante, grande, médio, pequeno ou consumidor.
- V - Muito relevante, ainda, para o próprio enquadramento legal, o conhecimento da personalidade do arguido, do seu habitat - se era um simples “dealer” de apartamento ou de rua, se era um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

simples intermediário - e, em particular, se não era consumidor de droga, se era consumidor ocasional ou mesmo um toxicodependente.

VI - Tendo-se apurado que

- o arguido detinha cerca de 1.750 gramas de cannabis destinadas à venda aos indivíduos que o procuravam para lhas comprar e uma parte ao seu consumo,
- em quatro dias, o arguido efectuou outras tantas transações de tal substância,
- o arguido detinha aquando da sua detenção € 10.000 provenientes de venda de droga, bem como uma panóplia de instrumentos - plásticos, faca, cutelo, navalha, alicate... - adequados à preparação e difusão da cannabis,
- o arguido é consumidor de estupefacientes desde os 16 anos, (tinha 21 anos à data dos factos), confessou parcialmente os factos, mostra-se arrependido e é de modesta situação económico-social,

importa entender que o arguido cometeu, como autor material, um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, com referência à Tabela I-C anexa, e condená-lo, a esse título, na pena de quatro anos e seis meses de prisão.

29-05-2003

Proc. n.º 1506/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Decisão final do tribunal colectivo

Matéria de facto

In dubio pro reo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - Se a recorrente impugna a matéria de facto em que se funda a decisão do tribunal colectivo, apreciada com recurso ao princípio da livre convicção e invoca a violação do princípio *in dubio pro reo*, enquanto princípio de apreciação da prova, não se está perante um recurso exclusivamente de direito, cuja apreciação pertença ao STJ, mas que é do conhecimento da Relação.
- II - Com efeito, tem entendido o STJ que o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito

29-05-2003

Proc. n.º 1534/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Fundamentos do recurso Identidade da situação de facto Arma proibida Faca
--

- I - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a oposição de julgados exige que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos. A expressão "soluções opostas", pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.
- II - Da comparação entre as fundamentações dos acórdãos recorrido e fundamento vemos que, efectivamente, ambos divergem quanto à interpretação de um ponto de direito, pois enquanto que para o primeiro a arma branca tem de ter disfarce para ser proibida, para o segundo esse requisito é dispensável.
- III - Mas, os factos apreciados no acórdão recorrido divergem dos do acórdão fundamento, numa parte que foi decisiva para as diversas soluções jurídicas encontradas, pois, enquanto que nos factos que se apresentaram perante o acórdão recorrido o arguido empunhou uma "faca de cozinha", sem qualquer disfarce, no acórdão fundamento o arguido empunhou uma "faca", também sem disfarce que "transportava de lâmina aberta".
- IV - Para o acórdão recorrido, a "faca de cozinha" foi classificada, não como arma branca, mas como instrumento com aplicação definida e em que o portador não tem de justificar a sua posse, mas para o acórdão fundamento a questão de se tratar de uma faca de cozinha não foi abordada, pois tratava-se de uma simples faca.
- V - Essa diferença factual foi decisiva, mesmo na lógica que é intrínseca ao acórdão fundamento, pois no porte de uma "arma branca", em que para esse acórdão não é necessário que haja disfarce, o agente pode justificar a sua posse e excluir a proibição legal, o que facilmente sucede com uma faca de cozinha, que é um utensílio de uso corrente.
- VI - Não há, pois, a identidade factual necessária para a existência de oposição de julgados.

29-05-2003

Proc. n.º 1492/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Abranches Martins

Decisão final do tribunal colectivo Matéria de facto Erro notório na apreciação da prova Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação

- I - Se a recorrente impugna a matéria de facto em que se funda a decisão do tribunal colectivo, apreciada com recurso ao princípio da livre convicção e invoca o erro notório na apreciação da prova, não se está perante um recurso exclusivamente de direito, cuja apreciação pertença ao STJ, mas que é do conhecimento da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Com efeito, tem entendido o STJ que o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

29-05-2003

Proc. n.º 1525/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recursos

Vícios da matéria de facto

Competência da Relação

- I - A invocação explícita, pelo recorrente dos vícios da matéria de facto a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, implica a remessa dos autos à Relação, que tem competência para aqueles conhecer e de os colmatar, se necessário.
- II - O Supremo pode conhecer de tais vícios, por sua iniciativa, se tal se mostrar necessário ao conhecimento de direito.

29-05-2003

Proc. n.º 2033/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Habeas corpus

Extradição

Recurso para o Tribunal Constitucional

- I - O art. 52º, n.º 4, da Lei n.º 144/99, de 31-8 (Cooperação Judiciária Internacional) prevê que a detenção do extraditando não pode ultrapassar três meses a contar da interposição do recurso para o Tribunal Constitucional e até à decisão desse mesmo tribunal;
- II - Esse prazo só tem validade para a fase de recurso para o Tribunal Constitucional, podendo o extraditando continuar preso para além dele sem violação da lei;
- III - É que, a partir daí passa-se para outra fase em que se diligencia pela transferência do extraditando para o país que pede a extradição, e, nessa fase, há outros prazos a observar (artigos 60.º e 61.º, n.ºs 2 e 3);
- IV - Não invocando o requerente a violação destes últimos prazos, únicos que poderiam estar em causa na presente fase e sabendo-se que, das diligências encetadas para a entrega do extraditando, está agendado o próximo dia 5/6 para a sua transferência, sendo certo que a referida data está dentro dos prazos indicados naqueles dois artigos, claudica a sua argumentação, improcedendo a sua pretensão nos termos em que se acha formulada.

29-05-2003

Proc. n.º 2162/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota

Unidade e pluralidade de infracções
Matéria de facto
Decisão final do tribunal colectivo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - As próprias circunstâncias em que ocorreram os factos e que ficaram exuberantemente provadas, tais como o tempo que decorreu entre as actuações criminosas dos arguidos, a diversidade de modos de execução, os diferentes ofendidos que foram atingidos pelas suas condutas, os distintos locais onde ocorreram os factos, revelam que não houve uma única resolução criminosa, mas várias renovações do desígnio criminoso.
- II - Quer isto dizer que há uma desconformidade entre os factos que compõem o acórdão, pois, por um lado, ficou provado que os recorridos agiram no âmbito de uma única resolução criminosa, por outro, descrevem-se outros factos que, face às regras da experiência, indicam que houve uma pluralidade de resoluções.
- III - É do domínio da matéria de facto o conhecimento de que os arguidos agiram ou não sob a mesma resolução criminosa.
- IV - No recurso directo para o STJ da decisão final do tribunal colectivo só pode invocar-se matéria de direito e não (também) matéria de facto, ainda que a coberto dos vícios do art. 410.º, n.º 2, implícita ou explicitamente reclamados.

29-05-2003
Proc. n.º 1880/03 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de direito
Opção do recorrente
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Sendo a fixação da competência recursória uma matéria de *interesse e ordem pública*, essa natureza necessariamente (= imperativamente) subtrai a mesma da livre opção do recorrente.
- II - É que se torna necessário que em cada momento concreto do processo, o seu interveniente conheça, em absoluto, o direito que, *processualmente*, lhe assiste, sem ter que contar com surpresas determinadas por interpretações decorrentes de normas que, afinal, expressam e são *suficientemente expressivas* do respectivo conteúdo - art. 9.º do CC.
- III - Assim, quando se fala em matéria de direito, *tout court*, tal qualificação tem um único conteúdo e, no caso em apreço, prevenido no art. 432.º, al. d), do CPP, um único destinatário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IV - E, naturalmente, quando se fala em matéria de direito e em matéria de facto, *em simultâneo*, essa mesma qualificação só pode ter - como tem, e efectivamente tem - um outro conteúdo e um outro destinatário.
- V - Vem isto a propósito das ilações que, eventual e apressadamente se poderão retirar do disposto nos arts. 414.º, n.º 7, 412.º, n.ºs 3 e 4 e 428.º, do CPP, quando, no circunstancialismo aí concretamente expresso, há lugar ao julgamento de recursos sobre matéria de direito por parte das Relações.
- VI - É ilegítimo - e *contra legem* - retirar daí a conclusão que as Relações poderão julgar os recursos oriundos do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, **quando esta competência se acha atribuída ao STJ.**
- VII - Em *síntese*, e conhecidos que são todos os *reversíveis* argumentos e contra-argumentos das teses em confronto, consideramos este Supremo Tribunal hierarquicamente competente para conhecer do recurso, *sendo caso disso*, **não sendo legalmente possível deixar na disponibilidade do interessado a escolha do tribunal *ad quem*: a Relação ou o Supremo.**
- VIII - Não tendo o tribunal colectivo aplicado o perdão a que se refere a Lei n.º 29/99, de 12-05, deixou de se pronunciar sobre essa questão, o que configura a nulidade do respectivo acórdão, na parte correspondente - art. 379.º, n.º 1, do CPP.
- IX - A competência para aplicar a referenciada Lei n.º 29/99 cabe à 1.ª instância, para que se não impeça ao arguido ou ao MP o uso do direito de recorrer.
- X - Diversa interpretação do disposto no art. 474.º, n.º 2, do CPP (A aplicação da amnistia (...) compete ao tribunal (.) de recurso (...) onde o processo se encontrar), está ferida de inconstitucionalidade, por violação dos arts. 32.º, n.º 1 (O processo criminal assegura todas as garantias de defesa incluindo o recurso) e 13.º, n.º 1 (Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei), sendo, assim, de rejeitar - arts. 205.º (Decisões dos tribunais), 17.º (Regime dos direitos, liberdades e garantias) e 18.º (Força jurídica dos preceitos constitucionais), todos da CRP.
- XI - Daí que, declarando-se, desde já, a existência de tal nulidade, anula-se acórdão recorrido na parte em que se não pronunciou sobre a matéria em questão, determinando-se que seja reformulado no aspecto referido.

29-05-2003

Proc. n.º 1104/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão da Relação Pedido cível

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação, proferido em recurso, por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos [art. 400.º, n.º 1. al. e), do CPP].
- II - Tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime p. e p pelos arts. 143.º, n.º 1 e 146.º, n.º 1, ambos do CP, e absolvido da instância cível, por falta de legitimidade, está vedado ao assistente recorrer para o STJ (ainda que só da vertente cível), do acórdão da Relação que confirmou aquela decisão absolutória da 1.ª instância, tanto mais quanto é certo que, de acordo com a jurisprudência oportunamente fixada por este Supremo Tribunal, «No regime do Código

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

de Processo Penal vigente - n.º 2 do artigo 400.º,- na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto -, não cabe recurso ordinário da decisão final do tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal» (STJ, 14-03-2002 - Proc. n.º 2235/01 - 5.ª Sec. - Assento n.º 1/2002, in DR de 21-05-2002).

29-05-2003

Proc. n.º 851/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão da Relação Dupla conforme Pedido cível
--

Tendo os recorrentes sido condenados em 1.ª instância, cada um deles, nas penas de 8 meses de prisão, pela prática de um crime continuado de fraude contra a Segurança Social, previsto e punível pelos arts. 106º e 103º, n.º 1, ex vi n.º 2, do art. 106º, da Lei n.º 15/01, de 5 de Junho, 72º e 73º, do CP, e de 10 meses de prisão, pela prática de um crime continuado de abuso de confiança contra a Segurança Social, previsto e punível pelos arts. 107º e 105º, n.º 1, da citada Lei n.º 15/01, 72º e 73º, do mesmo CP e, ainda, a pagar ao CRSSC a quantia de 10.246.282\$00 e tendo a Relação confirmado a condenação penal e revogado parcialmente a decisão quanto à parte cível, é inadmissível recurso desta decisão da 2.ª instância para o STJ [art. 400.º, n.º 1 al. f), do CPP] e Assento do STJ de 14-03-2002, publicado no DR, de 21-05-2002.

29-05-2003

Proc. n.º 1097/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Atenuação especial da pena

- I - A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá (deverá) considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante de projecção de circunstancialismo atenuante, se apresente com uma gravidade tão esbatida que possa, razoavelmente, supor-se que o legislador não pensou nessas hipóteses quando estabeleceu os limites normais da moldura cabível ao tipo de facto respectivo.
- II - Ganha, assim, toda a razão de ser aquela jurisprudência - e a doutrina em que se apoia ou que a segue - quando enfatiza que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar e que, portanto, para a generalidade dos casos, para os casos normais, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios (Prof. F. Dias “*Dt.º Penal Português*”, p. 454).

29-05-2003

Proc. n.º 4529/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Fins da pena
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

- I - Se o arguido se dedicou, entre Dez 00 e 27-09-01, à actividade de revenda - a toxicodependentes, que levavam ao consumidor final - de heroína e cocaína; se (depois de preparar as doses individuais) a distribuía, para revenda, por vários intermediários; se se encontrava com um deles 5 a 6 vezes por dia e, para revenda pelo preço de 1.000\$ cada, lhe entregava, de cada vez, 10 doses individuais de heroína; se entregava a outro, diariamente, cerca de 4 gramas de heroína ou cocaína, que este dividia em 20/30 doses individuais e revendia a 1.000\$ cada; se ele próprio também efectuava algumas distribuições de produtos estupefacientes a terceiros; se, desse modo, só estes dois intermediários teriam revendido - por sua conta - 12.750 doses individuais (150 dias * 55 doses + 180 dias * 25 doses); se, quando da sua detenção, tinha consigo 877,143 gramas de heroína e 156,097 gramas de cocaína; e se, em cerca de nove meses de narcotráfico, «poupou», pelo menos, 7.544,12 contos, não será de pôr em dúvida que a droga transaccionada pelo arguido foi «distribuída» por grande número de pessoas e lhe proporcionou «avultada compensação remuneratória».
- II - A gravidade objectiva da conduta do arguido quadra-se, pois, com as *especiais* exigências – decorrentes das «circunstâncias» definidas no art. 24.º do Decreto-Lei 15/93 - de *prevenção geral*, defesa social e afirmação da validade das normas legais – designadamente a norma genérica do art. 21.º - que prevêem e punem como crime a compra, oferta, a venda, a distribuição, o transporte, o trânsito e, mesmo, a detenção de «plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo».
- III - «Só finalidades relativas de **prevenção**, geral e especial, e não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. A prevenção geral assume, com isto, o primeiro lugar como finalidade da pena. **Prevenção geral**, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação de delinquente e de outros potenciais criminosos, mas como **prevenção positiva ou de integração**, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida: em suma, como **estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida**» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 55).
- IV - Mas «em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa» (princípio da culpa), «princípio que não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena; e é precisamente esta circunstância que permite uma correcta incidência da ideia de **prevenção especial positiva ou de socialização**» (§ 56).
- V - A primeira finalidade da pena (a reafirmação da validade dos bens jurídico-criminais postos em causa pela conduta criminosa – art. 40.º do CP) sugeria, com efeito, uma pena não inferior a 7,5 anos de prisão, mas o acentuado grau de culpa do arguido, em contrapartida, consentia que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

limite máximo da moldura de prevenção se alcançasse a 8,5 ou, mesmo, a 9 anos de prisão. No entanto, as **exigências de prevenção especial** não eram, no caso, especialmente sentidas (pois que o arguido não detinha passado criminal ligado com o tráfico de drogas, embora já tivesse sido condenado, mas por crime de *dano*, em pena não privativa da liberdade). Daí que não houvesse razão para impelir a pena, na sua individualização, para o topo – como fez, algo desproporcionadamente, o tribunal *a quo* - da moldura de prevenção. Tanto mais que as instâncias não tiveram em conta – sendo certo que o tribunal, na determinação da medida da pena, não podia deixar de lhe atender (art. 71.º, n.º 2, do CP) - a circunstância de o arguido ter sido privado, no decurso da bem sucedida intervenção policial que pôs cobro à sua actividade, das «poupanças» entretanto acumuladas (7.544,12 contos), dos bens em que investira outra parte (os automóveis, telemóveis e fio e pulseira em ouro apreendidos) e, também, das drogas que se preparava para comercializar (877,143 g de heroína e 156,097 g de cocaína). Esta **privação de grande parte dos lucros da sua actividade** – sendo certo que o principal móbil da sua conduta fora o «lucro» - representou, sem dúvida, um importante contributo para a «**protecção [póstuma] do bem jurídico**» posto em causa pela sua actividade e daí que a penalização decorrente da «perda [retorno] a favor da comunidade» das benesses do crime pudesse e devesse «descontar-se» (sob pena de «bis in idem») na penalização a realizar (para *estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida*) pela decretada privação da liberdade. Donde que a redução a *sete anos e nove meses de prisão* da pena decretada pelas instâncias constituísse - impondo-se, por isso, ao Supremo Tribunal de Justiça - **um acto de justiça**.

- VI - «Mesmo que, porventura, a solução [da querela acerca do sentido do recurso de revista] seja, em geral, a de salientar que a função dos recursos (e, nomeadamente, dos recursos perante os tribunais superiores) é dupla [«justiça do caso com concreto» e uniformidade da aplicação do direito], deveremos afirmar que a decisão de um recurso é, primordialmente, uma decisão da justiça do caso concreto (na medida em que toda a decisão de recurso tem sempre essa função). A uniformidade na aplicação do direito é apenas matéria do recurso quando for um “problema” suscitado pelo Ministério Público, só podendo ser resolvido, não por si, mas enquanto integrado na justiça do caso concreto» (DAMIÃO DA CUNHA, *O Caso Julgado Parcial*, Porto, Universidade Católica, 2002, p. 623)

29-05-2003

Proc. n.º 1662/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

JUNHO 2003

3.ª Secção

Recurso de revisão

Novos factos ou novos meios de prova

- I - São **novos factos ou novos meios de prova** - art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP - aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que teve lugar o julgamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - A alteração de determinado regime jurídico não constitui “facto novo”, nos termos e para os efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

04-06-2003

Proc. n.º 1503/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Fraude na obtenção de subsídio Restituição de quantias Liquidação em execução de sentença
--

- I - Embora a quantia ilicitamente obtida a que se reporta o art. 39.º, do DL 28/84, de 20-01, deva ser computada no montante indemnizatório se porventura integrante do universo dos danos a considerar na fixação da indemnização, não constitui em si mesmo uma indemnização civil em sentido técnico, mas antes uma obrigação de restituição, imposta em consequência da condenação penal pelo crime de fraude na obtenção de subsídio e estreitamente relacionada com os fins penais da intervenção.
- II - O que implica que para efeitos de condenação na restituição só possa ser considerado o montante certo do subsídio que se provou suficientemente ter sido ilicitamente recebido e como tal considerado elemento integrante do referido tipo legal de crime.
- III - Assim, na situação de condenação a restituir não se verifica condicionalismo que, fundamentando argumento de maioria ou igualdade de razão, justifique a aplicação analógica do art. 82.º, n.º 1, do CPP, permitindo a liquidação em execução de sentença da quantia a restituir nos termos do art. 39.º do DL 28/84, como aquele dispositivo do art. 82.º, n.º 1, possibilita relativamente à indemnização civil.

04-06-2003

Proc. n.º 1878/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Virgílio Oliveira

Burla Bem jurídico protegido Natureza da infracção Consumação Prejuízo patrimonial Prescrição do procedimento criminal

- I - O bem jurídico protegido no crime de burla é o património, constituindo a burla um «crime de dano, que se consuma com a ocorrência de um prejuízo efectivo no património do sujeito passivo da infracção ou de terceiro», como decorre directamente da própria descrição do art. 217.º, n.º 1, do CP.
- II - A burla constitui, também, «um crime material ou de resultado», que se consuma com a saída das coisas ou valores da esfera da “disponibilidade fáctica” do sujeito passivo ou da vítima;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- sendo um “crime com participação da vítima”, onde o resultado, ou seja, a saída das coisas ou valores da esfera de disponibilidade fáctica do legítimo titular resulta de um comportamento do próprio sujeito passivo, a consumação ocorre quando este resultado se verificar, isto é, quando ocorrer o empobrecimento patrimonial do lesado.
- III - Embora se exija a intenção do agente de obter para si (ou para outrem) um enriquecimento, a burla constitui um crime de resultado parcial ou cortado, já que elemento relevante para a consumação não é a concretização de tal enriquecimento, bastando para o efeito, ao nível do tipo objectivo, que se observe o empobrecimento (=dano) da vítima.
- IV - O prejuízo patrimonial relevante no crime de burla corresponde a um empobrecimento do lesado, que vê a sua situação económica diminuída, e efectivamente diminuída quando comparada com a situação em que se encontraria se não tivesse ocorrido a situação determinante da lesão. A medida do empobrecimento efectivo será, deste modo, avaliada pela diferença patrimonial entre o “antes” e o “depois”, tendo como contraponto económico-material (e não típico nem jurídico) o enriquecimento, próprio ou de terceiro, procurado pelo agente do crime.
- V - Constando da pronúncia que a assistente, por intermédio dos seus gerentes, entregou aos arguidos, em 17-01-91, dois cheques e, em 02-02-91, mais quatro cheques (emitidos, dois deles, com data de 06-02-91 e, os outros dois, com data de 31-06-91), todos para pagamento da sua prestação no contrato celebrado em 02-02-91 - cifrando-se o prejuízo patrimonial da actuação da lesada, em consequência do engano provocado pelos arguidos, em 70 milhões de escudos, conformado pelo pagamento dos valores inscritos nos referidos títulos -, o elemento relevante para fixar e situar o prejuízo patrimonial da lesada verificou-se quando ocorreu o efectivo desconto dos cheques, após a apresentação a pagamento e não com a entrega dos mesmos ao tomador.
- VI - Na verdade, independentemente das relações subjacentes e da contabilização dos efeitos respectivos coligados a tais relações, o aumento patrimonial efectivo do tomador não se verifica antes do pagamento pelo Banco da quantia inscrita nos cheques, e a diminuição (*rectius*, a alteração) patrimonial efectiva do sacador também não ocorre enquanto a sua provisão no Banco sacado não for descontada em consequência do pagamento dos títulos.
- VII - Verifica-se, pois, nesta medida, uma descontinuidade entre a posição jurídica (entrega do título, o direito cartular) e a efectiva realidade material e económica (o recebimento efectivo por conta da provisão).
- VIII - No que respeita à realidade subjacente, a situação sob apreciação não sofre, também, modificações na análise desta complexa natureza económico-jurídica com os relevantes reflexos que tem na específica dimensão penal.
- IX - A emissão e a entrega dos cheques constituiu, como vem referido, o modo pelo qual a assistente efectuou o pagamento da sua contraprestação no contrato de compra e venda que celebrou. Porém, a entrega dos títulos não constitui uma *datio in solutum* (dação em cumprimento), mas antes uma dação *pro solvendo* (dação em função do cumprimento), com o regime previsto no art. 840.º, n.º 1, do CC.
- X - O cumprimento da obrigação contratual, que, no caso, constitui a conduta da lesada que será a causa do prejuízo patrimonial, ocorre, não com a entrega dos títulos, mas apenas no momento em que tal obrigação possa ser considerada satisfeita e na medida respectiva.
- XI - Deste modo, sendo a prestação da assistente de natureza pecuniária, a entrega dos cheques não poderia ter por efeito satisfazer o crédito do outro contraente, mas apenas se destinava a facilitar o cumprimento, que só se efectua quando e na medida em que o credor vir efectivamente satisfeita a prestação com a transformação efectiva do título em valor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- XII - Transpondo este efeito para a realidade económico-jurídica relevante para efeitos penais, a entrega dos cheques não produz, enquanto tal e apenas por si mesma, diminuição patrimonial do sacador; a diminuição patrimonial (*hoc sensu*) só se verifica quando houver efectivo pagamento pelas disponibilidades da provisão. E, do mesmo passo, só haverá enriquecimento (ilegítimo) quando o valor for transferido da provisão para a efectiva disponibilidade dos arguidos (ou de terceiro).
- XIII - No caso dos autos (em que está imputada aos arguidos a prática de um crime de burla), não tendo havido, ou não estando provado nos termos indiciários da pronúncia que se tenha verificado a totalidade da efectiva diminuição (=dano) patrimonial antes de 31 de Julho de 1991 quanto ao valor titulado pelos cheques emitidos com esta data, o prejuízo patrimonial que se refere não se consumou antes daquela data, pois só então se completou a diminuição patrimonial, no sentido económico, jurídico-económico e material (o empobrecimento) da assistente.

04-06-2003

Proc. n.º 1528/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Tribunal da Relação
Competência das secções criminais
Composição do colectivo
Procurador-adjunto

- I - Compete às secções criminais das relações, em matéria penal, julgar processos por crimes cometidos por procuradores-adjuntos, entre outros (art. 12.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- II - Para aquele efeito, as secções funcionam com três juizes (n.º 3, do mesmo preceito).
- III - O presidente da secção não intervém, como julgador, no respectivo julgamento, devendo o correspondente colectivo ser constituído pelo relator e por dois juizes adjuntos.
- IV - Cometeu-se nulidade insanável, por “falta do número de juizes” que devam constituir o tribunal (art. 119.º, al. a), do CPP) - de conhecimento oficioso e declarável em qualquer fase do processo - se do processo resulta que no julgamento de um magistrado, que teve lugar na Relação, apenas interveio o presidente da secção, o relator e um juiz adjunto, únicos intervenientes que assinam o acórdão recorrido.

04-06-2003

Proc. n.º 248/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Pires Salpico

Medida da pena
Culpa
Prevenção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

A determinação das penas não opera por recurso a critérios matemáticos e nenhuma das circunstâncias prevenidas e enunciadas no art. 71.º do CP está indexada a um concreto “índice” valorativo ou “tabelada” de forma a projectar-se no *quantum* da pena, sendo certo que será a gravidade da culpa a fixar o máximo da pena dentro do quadro da pena abstracta, com as exigências da prevenção geral a balizar o mínimo e a prevenção especial a fixar a pena concreta.

04-06-2003

Proc. n.º 1535/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Crime fiscal

Condição da suspensão da execução da pena

- I - A obrigação de pagamento à Fazenda Nacional dos impostos em dívida e respectivos juros, como condição da suspensão da execução da pena imposta pela prática de crime fiscal (art. 14.º n.º 1 do RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias, Lei n.º 15/01, de 05-06), não constitui uma verdadeira indemnização, mas antes uma mera condição da pena de substituição, reforçando o conteúdo reeducativo e pedagógico da censura.
- II - Tal pagamento, consoante aquele dispositivo legal, é obrigatório, já que aí se prescreve que a suspensão é sempre condicionada ao pagamento, até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos, o que constitui uma especificidade em relação ao regime geral consubstanciado no art. 50.º, do CP.

04-06-2003

Proc. n.º 1094/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Pires Salpico

Escutas telefónicas

Transcrição

Meio de prova

Prova documental

Leitura em audiência

- I - Os registos magnéticos das conversas telefónicas não têm de ser mostrados ou examinados em audiência de julgamento. Na medida em que as conversações telefónicas foram transcritas, constituem prova documental.
- II - A leitura efectiva dos documentos em audiência não é obrigatória, para efeitos de cumprimento do estabelecido no art. 355.º, n.º 1, do CPP, bastando a junção aos autos com a inerente possibilidade de leitura.

04-06-2003

Proc. n.º 519/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Leal-Henriques
Lourenço Martins

Rejeição de recurso Aperfeiçoamento da motivação Convite ao recorrente

Por respeito a uma garantia dos recorrentes consagrada constitucionalmente, não deve ser rejeitado o recurso em caso de incumprimento ou de deficiente cumprimento dos ónus dos n.ºs 2 e 3 do art. 412.º, do CPP, sem que previamente haja convite aos recorrentes para a ultrapassagem de tais deficiências.

04-06-2003
Proc. n.º 1092/03 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Furto Veículo automóvel

A subtracção de coisa que se encontre dentro de veículo automóvel não integra a circunstância qualificativa da al. e) do n.º 1 do art. 204.º do CP.

04-06-2003
Proc. n.º 1113/03 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Recurso de revisão Facto novo Aquisição da nacionalidade portuguesa

- I - O recurso de revisão constitui um meio excepcional de reapreciação de decisões transitadas em julgado, que tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar graves injustiças, reparando erros judiciais, para fazer prevalecer a justiça material sobre a justiça formal, ainda que com sacrifício da caso julgado.
- II - Um dos fundamentos da revisão é a existência de “factos novos” ou “novos meios de prova”, que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, por serem desconhecidos do tribunal na data do julgamento, sejam susceptíveis de suscitar dúvidas sobre a justiça da decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - A noção de “factos novos” está, assim, tipicamente referida às circunstâncias do tempo processual da decisão; a justiça da decisão seria posta em causa se o facto relevante pudesse ter sido conhecido do tribunal do julgamento no momento da decisão.
- IV - A aquisição posterior da nacionalidade portuguesa torna, porém, subsequentemente «injusta» a decisão, logo pela circunstância de a eventual execução vir a contrariar directamente a imposição constitucional da proibição da expulsão de cidadãos nacionais, decorrente do artigo 33.º, n.º 1, da Constituição.
- V - Todavia, se é certo que não pode ser invocada a «injustiça» contemporânea da condenação, o facto agora invocado e considerado como novo (posterior aquisição da nacionalidade portuguesa) é-o, de modo vivencial e essencial, na medida em que assume o significado jurídico da sua consideração ou qualificação como tal, pois é legítimo afirmar-se que se tivesse sido objecto de análise e inclusão na decisão, não se colocaria agora a questão da pena acessória de expulsão, para efeitos de revisão de sentença, por ocorrência da previsão do art. 33.º, n.º 1, da CRP.
- VI - E se é defensável e lógico afirmar-se que a sentença não se esgota no momento do seu trânsito em julgado, mas tão-só quando cessam todos os seus efeitos, então pode e deve concluir-se ser de atribuir relevância a “factos novos”, que tornem a decisão verdadeiramente eivada de injustiça, no tocante aos efeitos que possa produzir enquanto não se mostra inteiramente executada.

11-06-2003

Proc. n.º 1680/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Recurso de revisão

Fundamentos

Despacho de não pronúncia

- I - O recurso extraordinário de revisão configura-se como um ponto de equilíbrio entre o interesse da firmeza e segurança do caso julgado e o da necessidade de respeito pela verdade material e a justiça, natural e consequentemente se projectando como um meio impugnatório excepcional, com as consequências que daí resultam, desenvolvendo-se num quadro bem restrito de definição taxativa dos seus fundamentos (art. 449.º, do CPP).
- II - Não é possível equacionar a existência de lacunas no quadro dos fundamentos que o legislador intencional e precisamente fixou, sendo, por isso, inaplicável em processo penal o disposto no art. 771.º, n.º 1 do CPC, com recurso ao art. 4.º, do CPP.
- III - É insusceptível de revisão o “despacho de não pronúncia”, transitado em julgado, que teve por fundamento o facto de o assistente, após convite para o efeito, não ter delimitado o objecto da instrução, constatando-se posteriormente que o assistente havia entregue um requerimento no DIAP, fazendo aquela delimitação, em data muito anterior à do debate instrutório e que só foi remetido ao TIC e junto aos autos em data muito posterior ao referido debate.

11-06-2003

Proc. n.º 855/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Autarquia local
Eleições
Propaganda política
Publicidade comercial
Empresa proprietária de órgão de informação
Contra-ordenação
Dolo
Negligência

- I - Como é defendido na doutrina e vem sendo afirmado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, o princípio da igualdade, quando perspectivado na sua função de limite da discricionariedade legislativa, não impede que a lei possa estabelecer distinções de tratamento, desde que material, objectiva e razoavelmente fundadas. Antes implica que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diversamente o que for diferente. O que esse princípio constitucional impõe à lei ordinária é a proibição do arbítrio, as discriminações ou diferenciações fundadas em categorias ou situações meramente subjectivas, materialmente infundadas, isto é, sem um fundamento sério, sem um sentido legítimo, sem uma fundamentação razoável, segundo os critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes.
- II - Relativamente à propaganda eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias, a lei (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14-08) trata a propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial de forma diferente da prescrita para a propaganda sonora ou gráfica. Enquanto que relativamente a estas só as limita fixando quanto à sonora as horas em que não é admitida e relativamente à gráfica os locais onde não podem ser afixados cartazes nem realizadas inscrições ou pinturas murais (arts. 44.º e 45.º, respectivamente), proíbe a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição (n.º 1 do art. 46.º), só permitindo «os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada» (n.º 2 desse artigo).
- III - Também não procede a alegada inconstitucionalidade desta norma (art. 46.º) por violação do disposto no art. 38.º, n.º 4, da CRP, no seu segmento em que determina o dever do Estado de tratar de forma não discriminatória as empresas titulares de órgãos de informação geral.
- IV - Resulta claramente da letra e do espírito das disposições conjugadas dos arts. 46.º e 209.º da referida Lei n.º 1/2001 que, para além da entidade que promove ou encomenda a publicidade comercial proibida nos termos daquela norma, é também autora da contra-ordenação integrada por essa publicidade a empresa que a fizer.
- V - E não pode duvidar-se que a expressão legal «empresa» abrange a empresa proprietária de publicação informativa, como resulta desde logo da referida natureza e dos mencionados elementos da infracção contra-ordenacional, sendo de salientar que a proibição se reporta à propaganda comercial, referindo-se o n.º 2 do art. 46.º expressamente aos «anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - A indubitável possibilidade (de legitimidade hoje assente) de responsabilização contra-ordenacional das pessoas colectivas (art. 7.º do Regime do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo DL n.º 433/82, de 27/10, alterado pelo DL n.º 244/95, de 14/09) pressupõe no nosso sistema a prática do facto com dolo ou, nos casos especialmente previstos, com negligência (art. 8.º do citado Regime), estando assim excluída a responsabilidade objectiva.
- VII - Esta imputação a título de dolo ou de negligência exige, considerando a natureza da pessoa colectiva, a verificação de actuação dolosa ou negligente por parte de uma ou mais pessoas físicas actuando no exercício das suas funções, em nome e no interesse da pessoa colectiva, designadamente por integrantes dos seus órgãos.
- VIII - Nenhuma disposição legal prevê a punibilidade da prática com negligência de factualidade integrante da previsão do citado art. 46.º da Lei n.º 1/2001.
- IX - Assim, só sendo punível o facto se praticado com dolo e não podendo concluir-se da matéria de facto apurada pela decisão recorrida pela sua verificação, a condenação não pode subsistir, impondo-se a absolvição da arguida.

11-06-2003

Proc. n.º 3090/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Virgílio Oliveira

Soreto de Barros

Roubo

Jovem delinquente

Insuficiência da matéria de facto provada

Reenvio do processo

- I - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09 - regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.
- II - A officiosidade da aplicação e do conhecimento de todas as questões que lhe pertinem resulta da natureza dos interesses que se visam proteger, na realização de uma irrecusável (pelo julgador) opção fundamental de política criminal, e da própria letra da lei ao usar a expressão “deve” com significado literal de injunção.
- III - A lei processual prevê, aliás, modos próprios à recolha pelo juiz de elementos que o habilitem a exercer o poder-dever quanto à aplicação do regime especial para jovens que, por regra, exigirá prova especialmente dirigida à determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar. Nesta perspectiva, os arts. 370.º e 371.º do CPP contêm disciplina particularmente adequada.
- IV - Tendo o acórdão recorrido emitido pronúncia sobre a aplicação do regime penal previsto para os menores de 21anos, decidindo que este regime não podia ser aplicado ao caso, porque a «prognose que haja de fazer-se sobre a (...) ressocialização merece reservas que não permitem fazer apelo ao instituto em análise», assentando os “pressupostos” que determinaram a formulação de tal juízo negativo num juízo conclusivo que o tribunal formou relativamente aos arguidos, que apresentariam «uma personalidade algo desconformada com a pressuposta pela ordem jurídico-penal, como o revelam a natureza do crime e as circunstâncias em que foi praticado», acrescentando ainda que um dos arguidos «sofreu já uma condenação por factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- anteriores», tais elementos, por si só, revelam-se insuficientes para habilitar o tribunal a formular semelhante conclusão.
- V - Com efeito, a mera circunstância de o arguido ter participado, juntamente com outros jovens, no crime de roubo não permite, apenas por si mesma, considerar que a personalidade daquele está desconforme com a ordem jurídica.
- VI - Na verdade, o comportamento que vem manifestado bem poderá, por si e nas circunstâncias em que ocorreu (contra a propriedade, por jovens, num ambiente tipicamente sub-urbano, sem consequências concretas de acentuada gravidade), ser considerado, no domínio das hipóteses, apenas uma manifestação de delinquência juvenil, de carácter transitório, como episódio próprio do período de lactência social propiciador de condutas desviantes, em que os jovens entre a adolescência e a idade adulta, soltos do controlo familiar, escolar e social, não assumiram ainda as responsabilidades próprias dos papéis sociais da idade adulta.
- VII - E o facto de o recorrente ter sido anteriormente condenado (pela prática de um crime de tráfico de droga, de menor gravidade), em pena de prisão, suspensa e com regime de prova, também não pode ser considerado, só por si, relevante e muito menos decisivo.
- VIII - Desde logo, o referido crime não pode ser imediatamente compreendido como uma manifestação irreparável de personalidade arredada dos valores sociais e revelador de anomia perante o direito, mas, ao contrário, bem pode revelar-se como um dos desvios muito próprios - logo ao nível da verificação sociológica - da dita situação de lactência social e da delinquência juvenil que fenomenologicamente a acompanha.
- IX - Não existindo, assim, matéria de facto suficiente para a decisão no mencionado aspecto (al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP), o processo deve ser, como dispõe o art. 426.º do mesmo diploma, reenviado para novo julgamento, relativamente apenas à questão da aplicação do regime penal especial para jovens.

11-06-2003

Proc. n.º 1657/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Franco de Sá

Roubo Habitualidade Modo de vida

- I - Prevendo-se na redacção originária do Código Penal quanto ao crime de furto [al. e) do n.º 2 do art. 297.º], a dicotomia da **habitualidade** e do **modo de vida**, e desaparecendo na redacção vigente do referido diploma a referência à “**habitualidade**”, forçoso é concluir que esta só por si não integra a circunstância qualificativa actualmente prevista na al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP (“fazendo da prática de furtos modo de vida”).
- II - Tendo sido dado por provado pelo tribunal de 1.ª instância que «o arguido dedicava-se de forma habitual e reiterada à prática de assaltos com vista à apropriação de bens alheios e sempre usando armas de fogo para melhor assegurar o êxito das suas condutas», esta formulação, manifestamente sintética, não significa inequivocamente que o arguido fazia de condutas dessa índole modo de vida.
- III - De igual modo, a referência concretizada no acórdão de que o arguido, «anteriormente, entre 16 de Agosto e 4 de Outubro de 1995, cometeu 4 crimes de roubo, com recurso à utilização de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

armas de fogo, tendo sido condenado a uma pena única de 7 anos e 6 meses de prisão», não pode levar à conclusão de que o mesmo fazia da prática de crimes de roubo modo de vida, inexistindo, assim, a circunstância qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 210.º, com remissão para a al. h) do n.º 1 do art. 204.º, ambas as normas do CP.

18-06-2003

Proc. n.º 1668/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Vícios da sentença

Erro notório na apreciação da prova

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tráfico de estupefacientes

Natureza da infracção

- I - A alegação de erro notório na apreciação da prova, bem como de qualquer outro dos vícios da decisão mencionados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, porque integra matéria de facto “na fórmula mitigada”, não constitui fundamento autónomo de recurso para o STJ, sem prejuízo de este Supremo Tribunal poder officiosamente conhecer dos aludidos vícios, sempre que os mesmos resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - O tráfico criminoso de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da maior importância, entre os quais avultam a vida humana, a saúde física e psíquica, e a própria estabilidade social, tão rudemente posta em causa pela difusão criminosa dos estupefacientes, com os consequentes dramas e infortúnios individuais, familiares e sociais.

18-06-2003

Proc. n.º 1536/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Deveres que podem condicionar a suspensão da execução da pena

- I - Não pode subsistir a condição imposta para a suspensão da execução da pena de prisão - consistente na «comprovação pelo arguido, no prazo de 6 meses, de haver cedido ao seu irmão (co-arguido) o terreno necessário à construção de uma passagem autónoma para os prédios deste, parcela essa que será definida pelos ilustres defensores dos arguidos, com a colaboração da Junta de Freguesia local, devendo o irmão do arguido pagar pela mesma o valor que pela referida Junta de Freguesia lhe venha a ser atribuído, suportando ainda os custos da sua construção» -, porquanto ela não está só dependente da vontade do arguido, mas também de terceiros, o que a torna inviável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

18-06-2003

Proc. n.º 3042/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Soreto de Barros

Prisão preventiva

Prazo

Acusação

- I - Para efeito de extinção da prisão preventiva, o termo *ad quem*, a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 215.º, do CPP, afere-se pelo acto processual “dedução da acusação” e não pela sua notificação.
- II - De igual forma, os prazos do art. 215.º, n.º 3, do mesmo Código, contam-se até aos momentos em que são proferidas a acusação e a decisão instrutória e não até aos momentos em que estas são notificadas ao arguido.
- III - Pelo que não foi esgotado o prazo de prisão preventiva (12 meses) se o arguido foi detido em 07-06-02, no âmbito de processo em que foi declarada (em 04-02-03) a excepcional complexidade e em que foi deduzida a respectiva acusação - por crime de associação criminosa (art. 299.º, n.º 1, do CP), treze crimes de burla simples e seis de burla qualificada (arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2 a), do CP) - no dia 2 de Junho de 2003.

18-06-2003

Proc. n.º 2540/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Autarquia local

Eleições

Propaganda política

Publicidade comercial

Empresa proprietária de órgão de informação

Contra-ordenação

O slogan “Ainda Mais Maia”, inserido em anúncio publicado por um jornal, em que se publicitava uma megacaravana do partido político que o fez publicar e continha um convite à população a nela participar, constitui propaganda política, feita através da imprensa - meio de publicidade comercial -, abrangida pela proibição do art. 46.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2001, de 14-08.

18-06-2003

Proc. n.º 858/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Pires Salpico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Homicídio Omissão Dolo necessário Erro notório na apreciação da prova
--

- I - Quando o tribunal dá como provados determinados factos e ao mesmo tempo dá por provados outros que, embora não contraditórios, não se adequam àqueles segundo a normalidade dos comportamentos humanos, revelando de forma ostensiva que a ponderação dos meios de prova produzidos não podia conduzir aos dois veredictos, é de considerar verificado um erro notório na apreciação da prova.
- II - Verifica-se o aludido vício se o tribunal dá como provada matéria de facto da qual resulta inequivocamente que a arguida revelou sensibilidade em relação às crianças, acolhendo uma, abandonada pela mãe, à sua guarda, e que em relação à vítima, seu neto de 2 anos de idade, deixando-o em casa bem tratado e à guarda do marido, cuidou dele logo que regressou a casa após o período de trabalho nocturno, alimentando-o e deitando-o na sua cama, mais tarde dando-lhe banho e almoço, provando-se *simultâneamente* que «a arguida tinha perfeita consciência de que as lesões apresentadas pela vítima, seu neto (causadas na ausência da arguida pelo marido desta), necessariamente lhe provocariam a morte, tal como se verificou, e nada fazendo para evitar esse resultado, tal como podia e devia ter feito, solicitando ou procurando auxílio médico».

18-06-2003

Proc. n.º 1682/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armando Leandro

Franco de Sá

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Perigo Ilicitude

- I - Sendo o tráfico de estupefacientes um crime de perigo, comum e abstracto, esse perigo será tanto maior ou menor quanto maior ou menor for a quantidade de droga lançada no mercado. O grau de ilicitude variará na mesma proporção em que varia aquele perigo criado pela conduta do agente. O que justifica as distinções e gradações feitas pelo legislador ao considerar as situações de traficante-consumidor, tráfico de menor gravidade e as demais situações de “grande tráfico” (arts. 26.º, 25.º e 21.º, 22.º e 24.º, respectivamente, todos do DL n.º 15/93, de 22-01).
- II - Com apenas 5,540 g de heroína na sua posse e distribuída por 9 doses, actuando de forma rudimentar, sem qualquer apoio logístico e sem qualquer ligação a rede de tráfico e com desconhecimento de quaisquer actos anteriores relacionados com a droga, há que ter como consideravelmente diminuída a ilicitude da conduta da arguida, a integrar e punir conforme ao disposto no art. 25.º do citado diploma.

18-06-2003

Proc. n.º 1529/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Políbio Flor
Armando Leandro
Franco de Sá

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo
Homicídio

- I - Os prazos máximos da prisão preventiva consentidos pelo n.º 1 do art. 215.º do CPP estão aí definidos para situações tidas como normais, isto é, em que não concorrem as especificidades que o legislador previu nos demais números do mesmo preceito, susceptíveis de conduzir à elevação desses máximos para os valores que neles se fixam.
- II - Uma das tais situações especiais diz exactamente respeito aos casos em que se procede por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos (n.º 2 do normativo em causa), como acontece no crime de homicídio que, na sua forma simples (art. 131.º, do CP), é retribuído com uma censura cuja moldura penal, no seu máximo, é de 16 anos de prisão.
- III - Aí, o limite maior da prisão preventiva sem acusação é de 8 meses e não de 6 meses.
- IV - Essa como que “elevação” temporal do respectivo prazo não é mais do que isso, e nunca uma prorrogação do prazo/base, ou seja, a fixação, desde o início, de um prazo diferente para uma situação também diferente, medida segundo o padrão da moldura penal abstracta correspondente ao crime indiciado, o que não exige, por isso, despacho judicial expresso.
- V - Tal significa que, a elevação do prazo de 6 para 8 meses mais não é do que o estabelecimento de um prazo diferente, resultante da própria lei, que, assim, de forma automática, e em homenagem à gravidade do ilícito, pretende dar maior “folga” à investigação.

18-06-2003
Proc. n.º 2544/03 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Admissibilidade do recurso
Concurso de infracções

- A inserção da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” na alínea e) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, significa que são as penas – cada uma delas singularmente considerada – aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão.

18-06-2003
Proc. n.º 1218/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Roubo
Agravantes
Valor elevado
Consumação

- I - A quantia de €13 998,07 é valor elevado, para efeitos de agravação do crime de roubo, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 204.º e 202.º, al. a), do CP.
- II - Se o arguido decidiu assaltar a ofendida e subtrair o saco que esta transportava, sendo-lhe indiferente saber o que o mesmo continha, todo o seu conteúdo é relevante para a tipificação do crime.
- III - Face à actual redacção do art. 204.º do CP, as agravantes aí descritas são de funcionamento automático.
- IV - O crime de roubo consuma-se com a subtracção ou com a entrega que o ofendido faz da coisa, constringido a tal, sendo um delito de consumação instantânea.

25-06-2003
Proc. n.º 1675/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Pires Salpico
Borges de Pinho
Leal-Henriques

Habeas corpus
Tráfico de estupefacientes
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade do processo

- A referência contida no n.º 3 do art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, significa que foi intenção do legislador que os prazos de prisão preventiva relativos, por exemplo, ao crime de tráfico de droga, fossem os prazos contidos no n.º 3 do art. 215.º do CPP, aplicando-se os mesmos automaticamente, “*ope legis*”, sem que seja necessária a prolação de qualquer despacho a atribuir aos respectivos processos o carácter de especial complexidade, decorrendo tal imperativamente da lei.

25-06-2003
Proc. n.º 2624/03 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Flores Ribeiro
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Assistente
Legitimidade
Medida da pena

- I - As questões atinentes à medida da pena e à espécie desta fazem parte do núcleo punitivo de Estado, do *jus puniendi* cuja defesa não cabe aos particulares, pois é ónus do MP.
- II - Porque a decisão condenatória não foi contra ele proferida, carece de legitimidade para recorrer da medida da pena e espécie desta o assistente que não deduziu acusação em crime público,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

nem tomou posição quanto à deduzida pelo MP, limitando-se a formular pedido de indemnização.

25-06-2003

Proc. n.º 3263/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Soreto de Barros

Exame médico

Fundamentação da decisão de facto

A decisão do tribunal não contém qualquer divergência do juízo técnico contido no parecer subsequente ao exame pericial, não havendo, por isso, que fundamentar divergência inexistente, *se o tribunal concluiu*, na parte do acórdão relativa à fundamentação da decisão de facto, que, tendo o exame sido efectuado cerca de quatro meses após a denúncia de coito anal, a não verificação, na altura do exame, de quaisquer lesões ou vestígios relacionados com o acto «nada tem de relevante para a decisão da causa».

25-06-2003

Proc. n.º 400/03 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Leal-Henriques

Recurso de acórdão da Relação para o STJ

Pena aplicada inferior a 8 anos de prisão

Reformatio in pejus

Tendo os arguidos sido condenados em 1.ª instância em penas de um ano e um mês e um ano de prisão, respectivamente, não havendo recurso do MP, mas apenas dos próprios arguidos, o princípio da *reformatio in pejus* impede que tais sanções sejam alteradas no seu limite máximo, pelo que da decisão em causa não cabe recurso para o STJ ainda que a moldura penal do crime comporte uma pena superior a 8 anos de prisão.

25-06-2003

Proc. n.º 1504/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Pires Salpico

Homicídio qualificado

Motivo fútil

Frieza de ânimo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - O motivo é fútil - art. 132.º, n.º 2, al. d), do CP -, quando tem pouco ou nenhuma importância, ou é banal, insignificante ou nulo.
- II - Resultando do quadro factológico provado que, estando em execução um crime de sequestro, levado a cabo pelo arguido, com emprego de arma de fogo e uso de violência, constatando aquele que estava a ser perseguido, de automóvel, por um irmão da ofendida (com esta o arguido tivera uma relação amorosa, cujo fim pelo mesmo nunca fora aceite), parou subitamente o veículo que conduzia e disparou de imediato um tiro sobre o referido irmão da ofendida, provocando-lhe diversas lesões que foram causa directa e necessária da sua morte, os descritos factos permitem concluir que o arguido não agiu por motivo fútil, não se verificando a circunstância agravante qualificativa prevista na al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - Tendo em conta os mesmos factos, tem ainda de concluir-se que o arguido não estava animado do propósito, antecipadamente formado e a sangue frio, de tirar a vida à pessoa supra indicada.
- IV - Aliás, os factos provados apenas demonstram que foi inopinadamente que a vítima surgiu, conduzindo o seu veículo automóvel, em perseguição do arguido.
- V - Deste modo, no vertente caso, manifestamente não se pode falar em “frieza de ânimo”, não se verificando também a circunstância agravante qualificativa a que se reporta a al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

25-06-2003

Proc. n.º 1878/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Henriques Gaspar

Consumo de estupefacientes
Consumo médio individual
Quantidade superior à necessária para 10 dias
Sucessão de leis penais
Revogação
Descriminalização

Colocando-se a questão de saber como punir a conduta de um arguido a quem foram apreendidos 4,270 gramas de heroína, que excedem a quantidade necessária para assegurar o consumo daquele durante 10 dias (cfr. mapa anexo à Portaria 93/96, de 26-03), a melhor solução passa por uma interpretação restritiva do art. 28.º da Lei 30/2000, na parte em que se refere à revogação do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, considerando-se que esta revogação não abrange situações fácticas como a supra descrita, em que a quantidade da heroína apreendida ultrapassa um grama, continuando em vigor, em tais casos, o n.º 2 do citado art. 40.º.

25-06-2003

Proc. n.º 4089/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Soreto de Barros

5ª Secção

Declarações de co-arguido
Meio proibido de prova
Presunção de inocência
In dubio pro reo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação da sentença
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

- I - É a posição interessado do arguido, a par de outros intervenientes citados no art. 133.º do CPP, que dita o seu impedimento para depor como testemunha, o que significa que nada obsta a que preste declarações, nomeadamente para se desonerar ou atenuar a sua responsabilidade, o que acarreta que, não sendo meio proibido de prova, as declarações do co-arguido podem e devem ser valoradas no processo, não esquecendo o tribunal a posição que ocupa quem as prestou e as razões que ditaram o impedimento deste artigo.
- II - A crítica feita no sentido de não ser lícita a utilização das declarações dos arguidos como meio de prova contra os outros, não tem razão de ser em face do art. 125.º, do CPP, pois este artigo estabelece o princípio da admissibilidade de quaisquer provas no processo penal, e do elenco das provas proibidas estabelecido no art. 126.º do CPP não consta o caso das declarações dos co-arguidos, que são perfeitamente possíveis como meios de prova do ponto de vista da sua legalidade, como o são as declarações do assistente, das partes civis, etc.
- III - Pode, assim, afirmar-se que o art. 133.º do CPP apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infracção possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só ele digam directamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos.
- IV - O art. 344.º, n.º 3, do CPP não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de livre apreciação da prova, resultante das declarações do arguido.
- V - Tem entendido o STJ que a proibição constante do art.º 133.º do CPP, tem um objectivo muito próprio: o de garantir ao arguido o seu direito de defesa, que facilmente se mostraria incompatível com o dever de responder, e com verdade, ao que lhe fosse perguntado, com as sanções inerentes à recusa de resposta ou à resposta falsa, mas, apesar do seu regime específico, as declarações de um co-arguido não deixam de ser um meio de prova, cujas limitações o não privam da virtualidade de influenciarem relevantemente, ou até fundamental ou exclusivamente, a convicção dos julgadores.
- VI - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, se da decisão recorrida resulta que o tribunal recorrido tenha ficado na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido, caso em que estaria em causa uma regra de direito susceptível de ser sindicada em revista.
- VII - A fundamentação da sentença não é uma forma de documentação espúria da prova produzida, por intermediação (subjectiva) de quem redige a decisão, mas o produto das indicações que os membros do tribunal colectivo comunicam ao seu Presidente, nos termos do art. 365.º, n.º 3 do CPP.
- VIII - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

- IX - No crime de tráfico simples de estupefacientes é adequada a pena de 5 anos de prisão:
- se a arguida detinha heroína com o peso líquido de 26,363 grs. e objectos em ouro no valor de 190.702\$00 + 25.590\$00 em notas e moedas do Banco de Portugal, provenientes da venda de estupefacientes;
 - é primária;
 - tem 4 filhos menores.

05-06-2003

Proc. n.º 976/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Pedido cível

Prazo para dedução do pedido

- I - O pedido de indemnização civil, quando formulado pelo MP ou pelo assistente, é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada (art. 77.º, n.º 1, do CPP).
- II - Se o lesado não for assistente, há que distinguir as duas situações referidas no citado artigo 77.º, respectivamente n.ºs 2 e 3:
- a) Se tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do art. 75.º, n.º 2, pode deduzir o pedido no prazo de 20 dias contados da notificação que lhe é feita do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia, se a ela houver lugar;
 - b) Se não tiver manifestado tal propósito ou se não tiver sido notificado nos termos atrás referidos, pode deduzir o pedido até 10 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se não o houver, o despacho de pronúncia.
- III - Os prazos referidos para aquele efeito são prazos peremptórios cujo decurso extingue o direito de praticar o acto.
- IV - Não tem apoio na lei a pretensão de, para o efeito de formular o pedido cível pretender equiparar a notificação da pronúncia à dedução da acusação.

05-06-2003

Proc. n.º 2019/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso penal

Admissibilidade para o Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Acórdão da Relação proferido em recurso
Crime a que seja aplicável pena de prisão até cinco anos

- I - São irrecorríveis para o STJ as decisões da Relação proferidas em recurso de processo a que seja aplicável pena de prisão até cinco anos.
- II - Tal disciplina adjectiva em nada ofende os princípios constitucionais de igualdade e do direito ao recurso.

05-06-2003
Proc. n.º 2140/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Poderes da Relação
Matéria de facto
Renovação de prova
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - A pretensão do recorrente expressa em requerimento e vertida nas conclusões, de ver (re)apreciada a matéria de facto ou a "renovação da prova", para o que suplicou a reinquirição (perante o tribunal ora recorrido) de todas as testemunhas arroladas e inquiridas em 1.ª instância, importa que a Relação se pronuncie expressamente sobre ela, mormente quando em causa está essencialmente a matéria de facto apurada no tribunal recorrido.
- II - Fazendo o tribunal recorrido silêncio sobre aquela pretensão expressa, verifica-se uma clara omissão de pronúncia, que, para além de invocada nunca poderia ser deixada passar em claro, para mais, no contexto do caso concreto, em que é nos factos e seu apuramento, enfim, na questão de facto, que reside o verdadeiro *busillis* a resolver e que as instâncias, no caso a Relação, devem desembrulhar em definitivo, nomeadamente através de resposta positiva ou negativa às questões atinentes que lhe foram postas pelo arguido.
- III - Nestas condições, o acórdão recorrido é nulo nos termos previstos nos arts. 379.º, n.º 1, c) e 425.º, n.º 4, do CPP.

05-06-2003
Proc. n.º 864/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pena de prisão não superior a 8 anos
Dupla conforme
Reformatio in pejus
Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso, nomeadamente, de "acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções” - art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - *In casu*, o recorrente foi condenado em 1.ª instância como co-autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, na pena de 7 anos de prisão, decisão que foi confirmada pela Relação.
- III - Aquela disposição processual legal consubstancia uma aplicação do princípio da *dupla conforme*.
- IV - Se a decisão condenatória da 1.ª instância for confirmada em recurso pela Relação só é admissível recurso se a pena aplicável for superior a oito anos.
- V - O recurso acha-se interposto *unicamente* pelo arguido pelo que *nunca* a pena aplicada pode ser agravada (art. 409.º, do CPP), e, por essa via, superior a 8 anos de prisão.
- VI - Cai, assim, o presente caso no âmbito de aplicação da citada al. f) do n.º 1 do art. 400.º, afastando-se a regra geral do art. 399.º do CPP (recorribilidade).
- VII - Impõe-se, pois, rejeitar o recurso, por não ser recorrível a decisão que se pretende impugnar (arts. 420.º, n.º 1 e 414.º, n.º 2, do CPP).

05-06-2003

Proc. n.º 1527/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Rodrigues da Costa

Fixação de jurisprudência Desistência do recurso

O MP, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência até ao momento de o processo ser conclusivo ao relator para exame preliminar.

05-06-2003

Proc. n.º 1650/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Rodrigues da Costa

Suspensão da execução da pena

In dubio pro reo

Prevenção geral

Prevenção especial

Medida da pena

Culpa

Abuso sexual de crianças

Bem jurídico

- I - Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o Tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquent.
- II - Para a formulação de um tal juízo - ao qual não pode bastar nunca a consideração ou só da personalidade, ou só das circunstâncias do facto -, o Tribunal atenderá especialmente às

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto, prognóstico esse reportado ao momento da decisão, que não ao da prática do facto.
- III - A finalidade político-criminal que a lei visa com este instituto é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes e não qualquer «correção», «melhora» ou - ainda menos - «metanoia» das concepções daquele sobre a vida e o mundo. Decisivo é aqui o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção da reincidência».
- IV - E não assume aqui qualquer relevância o princípio *in dubio pro reo* pois o que está em causa não é qualquer «certeza».
- V - Havendo, até, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.
- VI - Convém ter ainda em conta que, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável - à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial e socialização - a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprovação e prevenção do crime», pois, estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade, que ilumina o instituto em análise.
- VII - A aplicação de qualquer pena tem em vista a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade - art. 40.º, n.º 1, do CP -, sendo certo que o segundo objectivo é secundário em relação ao primeiro e só será atingível na medida do possível.
- VIII - A incriminação do abuso sexual de crianças - art. 172.º do CP - visa, nomeadamente, “proteger a autodeterminação sexual, mas sob a forma muito particular: não face a condutas que representam a extorsão de contactos sexuais de forma colectiva ou análoga, mas face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade”.

05-06-2003

Proc. n.º 1656/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Processo penal Correcção da decisão
--

- I - O art. 669.º do CPC é completamente inaplicável ao processo penal dado que, a respeito dos acórdãos proferidos em recurso, existe norma própria no CPP, que é o art. 380.º, aplicável “*ex vi*” do art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.
- II - O referido art. 380.º afasta, inequivocamente, a possibilidade de corrigir uma sentença ou um acórdão em termos que importem a sua modificação essencial - v. a al. b), do n.º 1 - pelo que, em processo penal, não é possível esclarecer ou reformar uma decisão nos referidos termos.

05-06-2003

Proc. n.º 606/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso penal Prazo e forma de contagem Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Dupla conforme condenatória <i>Reformatio in pejus</i>
--

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 411.º do CPP, o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias, e conta-se, no caso de se tratar de sentença ou acórdão, do respectivo depósito na secretaria.
- II - De uma decisão da Relação, proferida em recurso, só se pode recorrer para o STJ se a mesma for recorrível [art. 432.º al. b), do CPP].
- III - Estando perante um acórdão da Relação que confirmou decisão condenatória da 1.ª instância - pena de 6 anos de prisão, por crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22.01 -, e apenas o arguido tendo interposto recurso daquele acórdão, há que ter em conta o disposto no art. 409.º do CPP, no que concerne à proibição da *reformatio in pejus*.
- IV - É que, em tal caso, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.
- V - Isto significa que a pena aplicável pelo tribunal de recurso a cada um dos crimes por cuja prática o arguido for condenado não pode ser superior à pena aplicada pelo tribunal recorrido a cada um dos mesmos crimes.
- VI - Porque estamos perante um acórdão condenatório que confirmou a decisão da 1.ª instância, em processo por crime ao qual, pela via de novo recurso, não pode ser aplicável pena de prisão superior à já aplicada pela Relação, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível o presente recurso.

05-06-2003

Proc. n.º 2150/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recusa Recurso penal Tempestividade
--

- I - Do art. 44.º do CPP extrai-se claramente que os recursos têm um momento próprio até ao qual tem de ser requerida a recusa, o qual é o do início da conferência, referido na 1.ª parte daquele artigo.
- II - Nos recursos há sempre lugar a conferência, seja a referida no art. 419.º do CPP, seja a que reúne para deliberar após a audiência, nos termos do art. 424.º do mesmo Código.
- III - O referido art. 419.º não se aplica à arguição de nulidades do acórdão, mas sim ao julgamento do recurso em conferência quando houver alegações escritas.
- IV - A arguição de nulidade do acórdão é um incidente posterior à decisão do recurso, que o art. 44.º do CPP não teve, claramente, em vista, pois se tivesse, então, teria ainda de ter em conta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

também os pedidos de rectificação e de aclaração do acórdão - v. o art. 380.º do CPP - aplicável “*ex vi*” do art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.

V - Se a lei, para os efeitos do art. 44.º do CPP, tivesse tido em vista as conferências realizadas após o acórdão final para decidir os pedidos de rectificação ou de aclaração ou arguição de nulidade, tê-lo-ia dito expressamente, e não o fez.

VI - Aliás, aquele artigo não permite, em nenhum caso, a dedução do pedido de recusa, após a prolação da decisão final.

VII - Assim, é intempestivo o pedido de recusa de um Juiz Desembargador apresentado posteriormente à prolação do acórdão da Relação de que aquele foi relator e à arguição da nulidade desse mesmo acórdão, embora tal apresentação tenha ocorrido antes de se iniciar a conferência que julgaria aquela nulidade.

05-06-2003

Proc. n.º 379/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Santos Carvalho

Prescrição do procedimento criminal

Suspensão da prescrição

Tribunal Constitucional

O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o período de pendência do processo criminal no Tribunal Constitucional.

05-06-2003

Proc. n.º 1384/96 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Costa Pereira

Conclusões

Motivação

Rejeição de recurso

Prazo de interposição de recurso

I - Numa situação em que o recorrente pretende que lhe seja aplicada a pena de quatro anos de prisão, limite mínimo do crime de que foi condenado, dizendo que “a diminuição de pena solicitada está de acordo com os princípios orientadores do art. 71.º do CP, bem como dos n.ºs 1 e 2 do art. 40.º do mesmo diploma legal”, cumpre entender que o recorrente não concretizou, minimamente, nas suas conclusões, as razões do pedido de redução da pena e, por isso, omitiu conclusões, o que determina a falta de motivação e, em consequência, a rejeição do respectivo recurso.

II - Nos termos do art. 411.º, n.º 1, do CPP, aplicável a todos os recursos ordinários, o prazo de interposição do recurso é de 15 dias e conta-se, no caso de se tratar de sentença - ou acórdão (art. 97.º, n.º 1, do CPP) - do respectivo depósito na secretaria.

05-06-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 2136/03 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso penal Vícios da sentença Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
--

- I - Sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.º 2 do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito (art.º 434.º, do CPP)
- II - Relativamente aos vícios do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem o STJ vindo a entender que não lhe cabe pronuncia, pois que, revestindo a natureza de tribunal de revista, não lhe pertina reapreciar a questão de facto.

05-06-2003
Proc. n.º 873/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

<i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva Pena de prisão
--

- I - A *ratio* da providência de *habeas corpus* não consente que a mesma possa ter a função de reapreciar decisões judiciais validamente proferidas na sede jurisdicional própria ou servir de meio para se obter a reforma dessas decisões (mesmo que, eventualmente, injustas, inquinadas de vícios substanciais ou padecentes de erro de julgamento).
- II - A abrangência do instituto de *habeas corpus* apresenta-se, assim, incontornavelmente limitada, pelo que o STJ, podendo controlar a legalidade da prisão (ou da privação de liberdade), não pode, nem deve substituir-se ao tribunal ou ao juiz que detém jurisdição sobre o processo ou intrometer-se na esfera decisória àqueles reservada.
- III - Num processo com vários arguidos, tendo uns recorrido e outros não, havendo quanto a estes despacho judicial a declarar o trânsito em julgado da decisão final e a decretar o respectivo cumprimento de pena, o *habeas corpus* apresentado pelos arguidos não recorrentes deve ser indeferido sempre que se fundar em excesso de prisão preventiva: em tal situação, os arguidos não recorrentes estão em cumprimento de pena, conforme tal despacho, não sendo pertinente sindicá-los a bondade daquele entendimento.

05-06-2003
Proc. n.º 2314/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Concurso de infracções

Reformatio in pejus

Pena única

Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.^a instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - A decisão da Relação que confirmou a condenação da 1.^a instância que aplicou a pena única de 6 anos de prisão é irrecorrível, se o recurso for interposto pela defesa ou no seu exclusivo interesse, nos termos da al. f) do art. 400.º do CPP, pois a pena aplicável não pode ser superior a 6 anos de prisão, dada a proibição da *reformatio in pejus*.
- III - Neste caso, a pena aplicável ficou com um limite máximo coincidente com a pena efectivamente aplicada, por impossibilidade de agravamento.

05-06-2003

Proc. n.º 2143/03 - 5.^a Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Suspensão da execução da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - Na decorrência da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», «o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá **sempre de fundamental especificamente** (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, *As Consequências do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- II - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (*ob. cit.*, § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco - digamos: fundado e calculado - sobre a manutenção do agente em liberdade» (*idem*).
- III - Porém, «havendo **razões sérias**», «para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada».
- IV - Acresce que «a suspensão da execução da prisão **não deverá ser decretada**» - mesmo em caso de «conclusão do tribunal por um prognóstico favorável (à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização), **se a ela se opuserem**» (*ob. cit.*, § 520) «**as finalidades da punição**» (arts. 50.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do CP), nomeadamente «considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico»

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

(ob. cit., § 520), pois que «só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto» (idem). Impõe-se, numa palavra, que «o crime não compense».

- V - É preciso não descaracterizar «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§ 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postos irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**» (idem).

05-06-2003

Proc. n.º 2112/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Atenuação especial da pena Pressupostos

- I - O funcionamento da atenuação especial da pena como válvula de segurança do sistema obedece a dois pressupostos essenciais, a saber: diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção.
- II - A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá considerar-se relevante para tal efeito, isto é, só poderá ter-se como acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- III - Não deve esquecer-se, todavia, que esta solução de consagrar legislativamente a referida "cláusula geral de atenuação especial" como válvula de segurança, dificilmente se pode ter como apropriada para um CP, como o nosso, moderno e impregnado pelo princípio da humanização e dotado de molduras penais suficientemente amplas, sendo, pois, uma solução antiquada e vocacionada apenas para acudir a situações extraordinárias ou excepcionais.

12-06-2003

Proc. n.º 2294/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso Medida da pena Pena de prisão Pena de multa Cúmulo jurídico de penas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Os recursos como remédios jurídicos não são meios de refinamento das decisões judiciais, pelo que não é legítimo solicitar a intervenção do STJ apenas com tal objectivo.
- II - Quando, em cúmulo jurídico, entra uma ou mais penas de prisão, não é adequado, em princípio, aplicar pena de multa alternativa a uma das penas em concurso, por se verificarem então os mesmos inconvenientes que andam associados, em geral, às chamadas "penas mistas", devendo então o tribunal optar por aplicar uma pena homogénea de prisão.

12-06-2003

Proc. n.º 2154/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Reformatio in pejus

Pedido cível - rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - A decisão da Relação que confirmou um acórdão condenatório da 1ª instância que aplicou a pena de 4 anos e 6 meses de prisão é irrecorrível, se o recurso for interposto pela defesa ou no seu exclusivo interesse, nos termos da al. f) do art. 400.º do CPP, pois a pena aplicável não pode ser superior àquela, ainda que a previsão legal do crime o admitisse, dada a proibição da *reformatio in pejus*.
- III - Neste caso, a pena aplicável ficou com um limite máximo coincidente com a pena efectivamente aplicada, por impossibilidade de agravamento.
- IV - Se a motivação do recorrente quanto à condenação cível não é argumentativa e é completamente vazia de conteúdo, limitando-se a manifestar a sua discordância com o decidido, o recurso nessa parte é de rejeitar por manifesta improcedência.

12-06-2003

Proc. n.º 2129/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Reformatio in pejus

Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - A decisão da Relação que confirmou a condenação da 1.ª instância, manteve a qualificação jurídica dos factos e baixou a pena aplicada, de 9 para 7 anos de prisão, é irrecurável, se o recurso for interposto pela defesa ou no seu exclusivo interesse, nos termos da al. f) do art. 400.º do CPP, pois a pena aplicável não pode ser superior a 7 anos de prisão, dada a proibição da *reformatio in pejus*.
- III - Neste caso, a pena aplicável ficou com um limite máximo coincidente com a pena efectivamente aplicada, por impossibilidade de agravamento.
- IV - Há que ter como abrangida na expressão legal, "confirmem decisão de primeira instância", as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido, se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.ª instância.

12-06-2003

Proc. n.º 2283/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Medida da pena

Circunstâncias atenuantes

Cúmulo jurídico de penas

Pena única

- I - Tendo o tribunal recorrido optado por um critério de igualdade entre os arguidos relativamente aos crimes de roubo por que foram condenados, pois ambos agiram com o mesmo grau de ilicitude e de culpa e ambos têm antecedentes criminais, há que fazer, contudo, uma distinção entre eles, ainda que pequena, pois o recorrente, ao contrário do seu co-arguido, tem tido períodos em que mostra alguma inserção social e essa circunstância é-lhe favorável.
- II - Ao não fazer essa distinção, o tribunal violou os critérios legais de graduação da pena, previstos no art. 71.º do CP.
- III - Sendo o recorrente condenado em duas penas parcelares de 2 anos e 2 meses de prisão e outra de 2 anos e 4 meses de prisão, parece ajustada à mediana gravidade objectiva dos crimes e ao seu número, ao grau de culpa do recorrente e à existência de antecedentes criminais, que a pena única, resultante do cúmulo jurídico, se obtenha somando à pena mais grave cerca de 1/3 da soma das penas restantes, fixando-se a mesma em 3 anos e 10 meses de prisão.

12-06-2003

Proc. n.º 1678/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Concurso de infracções

Reformatio in pejus

Pena única

Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Sendo permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Se foi aplicada uma única pena de 7 anos de prisão, logo inferior a 8 anos de prisão, se bem que a moldura penal abstracta seja superior a este último limite e a Relação confirmou a condenação, não pode o arguido recorrer para o STJ, pois que então a pena nunca poderá ser agravada (art. 409.º do CPP) e, por essa via, aumentada, para além de 8 anos de prisão. Essa é a pena máxima aplicável, que coincide, por força da proibição da *reformatio in pejus*, com a pena aplicada, estando presente o limite da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - Já seria obviamente diferente em caso de recurso do assistente ou do Ministério Público, sem ser no interesse exclusivo da defesa, em que pena aplicada e aplicável não coincidiriam.

12-06-2003

Proc. n.º 2295/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Falta de fundamentação
Despacho de não pronúncia
Nulidade
Irregularidade

A falta de fundamentação de facto e de direito do despacho de não pronúncia não constitui nulidade, mas sim mera irregularidade: ao contrário do que sucede com a sentença ou acórdão [arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, ambos do CPP], as disposições que regulam o despacho de não pronúncia não cominam a falta de fundamentação do mesmo como uma nulidade do acto, pelo que, atento o princípio da legalidade na matéria - art. 118.º, n.º 1, do CPP - há que entender que tal falta de fundamentação constitui uma mera irregularidade processual.

12-06-2003

Proc. n.º 1496/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pena de prisão não superior a 8 anos
Dupla conforme
Reformatio in pejus
Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso, nomeadamente, de “acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções” - art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - *In casu*, o recorrente foi condenado em 1.ª instância como autor material de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punível pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), 22.º, 23.º e 24.º, todos do CP, na pena de 3 anos e 4 meses de prisão, decisão que foi confirmada pela Relação.
- III - O referido art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP consubstancia uma aplicação do princípio da *dupla conforme*.
- IV - Se a decisão condenatória da 1.ª instância for confirmada em recurso pela Relação só é admissível recurso se a pena aplicável for superior a oito anos.
- V - O recurso acha-se interposto *unicamente* pelo arguido, pelo que *nunca* a pena aplicada pode ser agravada (art. 409.º do CPP), e, por essa via, superior a 8 anos de prisão.
- VI - Cai, assim, o presente caso no âmbito de aplicação da citada al. f) do n.º 1 do art. 400.º, assim se afastando a regra geral do art. 399.º do CPP (recorribilidade).
- VII - Impõe-se, pois, rejeitar o recurso, por não ser recorrível a decisão que se pretende impugnar (arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP).

12-06-2003

Proc. n.º 2130/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Homicídio qualificado

Homicídio simples

Motivo fútil

Meio particularmente perigoso

Dolo eventual

- I - «É susceptível de revelar (...) especial censurabilidade ou perversidade (...), entre outras, a circunstância de o agente (...) ser determinado (...) por qualquer motivo torpe ou fútil [...] ou utilizar meio particularmente perigoso» [art. 132.º, n.º 2, als. d) e g), do CP].
- II - «"Por qualquer motivo torpe ou fútil" significa que o motivo da actuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito» (Comentário Conimbricense, I, 1999, p. 32).
- III - «A generalidade dos meios usados *para matar* são perigosos e mesmo muito perigosos» (Comentário, p. 37). Daí que, para que se verifique um específico acréscimo do ilícito, se afigure «necessário que o meio revele uma perigosidade *muito superior à normal* nos meios usados para matar» (*ibidem*). E que, em segundo lugar, «seja indispensável determinar, com particular exigência e severidade, se da natureza do meio utilizado - e não de quaisquer outras circunstâncias acompanhantes - resulta já uma especial censurabilidade ou perversidade do agente». De outro modo, incorrer-se-ia «no erro político-criminal grosseiro de arvorar o homicídio qualificado em forma-regra do homicídio doloso» (*ibidem*).
- IV - Se a agravação preconizada pelo art. 132.º pressupõe uma **forma superior de culpa** (isto é, uma culpa especialmente grave), dificilmente se compatibilizará um mero *dolo eventual* com uma *culpa agravada*: «**A concepção legal do dolo eventual incompatibiliza-se com as formas superiores de culpa**» (MARGARIDA SILVA PEREIRA, Textos, Direito Penal II, *Os Homicídios*, II, AAFDL, 1998).
- V - É que o **art. 132.º não é um tipo de ilícito mas um tipo de culpa**, razão por que (mesmo) «quando se verificarem no comportamento as circunstâncias das alíneas qualificadoras, tem de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

pôr-se em guarda o intérprete/aplicador: **pode** ter sido o agente *especialmente censurável* ou perverso; caso contrário, a moldura que se lhe aplica é a do art. 131.º», mas «a **prova da maior censurabilidade ou perversidade terá sempre de fazer-se** de acordo com o **princípio da culpa**» (a. e *ob. cits.*).

VI - Partindo-se - como sempre sucede em matéria de dolo - «da situação como ela foi representada pelo agente», haverá que «perguntar se a situação, **tal como foi representada**, corresponde a um exemplo padrão (ou a uma situação substancialmente análoga) e, em caso afirmativo, se se **comprova** uma especial censurabilidade ou perversidade do agente» (*Comentário*, I, p. 43).

12-06-2003

Proc. n.º 1671/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Rejeição de recurso

Concurso de infracções

Pena única

- I - **Não é admissível recurso** de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por **crime** a que seja aplicável **pena de prisão não superior a cinco anos**, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- II - Também **não é admissível recurso** de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por **crime** a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - Ou seja, «mesmo em caso de concurso de infracções», não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que **confirmem** decisão de 1.ª instância, em processo por crime ou crimes **individualmente** puníveis com pena de prisão não superior a oito anos.
- IV - Se os «processos conexos» (art. 25.º do CPP) versarem, individualmente, um crime punível com pena de 1 a 8 anos de prisão, cada um deles valerá como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a oito anos». Se julgados isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do(s) acórdão(s) condenatório(s) proferido(s) em recurso, pela Relação, **confirmando** a(s) decisão(ões) da 1.ª instância.
- V - Não há razões substanciais - ou sequer, processuais - para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («**de processos**» - art. 25.º), terem sido conhecidos **simultaneamente** os crimes «concorrentes» (de cada «processo conexo»).
- VI - Aliás, para efeitos de recurso, «é **autónoma** a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 3, al. b), do CPP).
- VII - Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP determina que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se mantenha «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» - art. 29.º, n.º 1, do CPP).

VIII - Ademais, se o art. 400.º, n.º 1, nas suas alíneas e) e f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos **por crime**, mesmo em caso de concurso»).

IX - «A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” suscita algumas dificuldades de interpretação. A pena aplicável no concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas e como limite máximo a soma das penas aplicadas aos diversos crimes em concurso (art. 77.º do CP). Não parece que o legislador tenha aqui recorrido a um critério assente na pena efectivamente aplicada no concurso e **em abstracto é impossível determinar qual a pena aplicável aos crimes em concurso antes da determinação da pena aplicada a qualquer deles**. Parece que a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” significa aqui que não importa a pena aplicada no concurso, **tomando-se em conta a pena abstracta aplicável a cada um dos crimes**» (Germano Marques da Silva).

X - Mas, uma vez que a «pena aplicável» ao concurso (cfr. art. 77.2 do CP) tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (no caso, 4 anos de prisão) e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (no caso, 19,08 anos de prisão: 4 anos de prisão + 2 anos e 3 meses de prisão + 22 meses de prisão + 3 anos de prisão + 3 anos de prisão + 3,5 anos de prisão), o recurso (até por força do disposto no art. 399.º do CPP) já será - nessa parte - admissível (mau grado a dupla conforme, pois que a Relação confirmou a pena conjunta de 8,5 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância).

12-06-2003

Proc. n.º 1873/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*com declaração de voto*)

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo

Irregularidade

Falta de fundamentação

I - O reexame da prisão prevista após o decurso do prazo previsto no art. 213.º, n.º 1, do CPP constitui uma irregularidade.

II - Tal vício não constitui fundamento de concessão da providência de *habeas corpus*, pois não se enquadra em qualquer das três situações previstas taxativamente no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

III - Do mesmo modo, a falta de fundamentação da renovação da prisão preventiva constitui uma ilegalidade que não se enquadra nos fundamentos da providência de *habeas corpus* enumerados no referido art. 222.º, n.º 2, do CPP.

23-06-2003

Proc. n.º 2543/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Costa Mortágua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Habeas corpus
Natureza e fundamentos
Revogação do perdão condicional de pena
Abuso de poder

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, não visando, pois, submeter ao STJ a reapreciação da decisão da instância à ordem de quem está o preso o requerente, mas sim colocar a questão da ilegalidade dessa prisão.
- II - Assim não pode o Supremo Tribunal substituir-se às instâncias na apreciação da decisão que revogou a aplicação condicional do perdão de pena e ordenou a captura do requerente para cumprimento de pena
- III - O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão: a incompetência da entidade donde partiu a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos, sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- IV - Em sede de previsão constitucional, o acento tónico do *habeas corpus* é posto na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, constituindo uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- V - Mas nesse caso é necessária a invocação do abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede da providência de *habeas corpus*, invocação que obrigatoriamente aponte os factos em que se apoia, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à autoridade ou magistrado envolvido.

26-06-2003
Proc. n.º 2629/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Se a recorrente impugna a matéria de facto em que se funda a decisão do tribunal colectivo, apreciada com recurso ao princípio da livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito, cuja apreciação pertença ao STJ, mas que é do conhecimento da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Com efeito, tem entendido o STJ que o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

26-06-2003

Proc. n.º 2141/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Contra-ordenação estradal

Negligência

Conduta censurável

Inversão de marcha

- I - De acordo com a matriz do CP só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, previsão que ocorre em contra-ordenações estradais, agindo com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: (a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas actuar sem se conformar com essa realização; ou (b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.
- II - A circunstância de se tratar de uma contra-ordenação não altera este quadro, pois de acordo com o art. 1.º do RGCO, na redacção dada pelo DL 244/95, de 14-09, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal em que se comine uma coima, assim se afastando a possibilidade de punição a título de contra-ordenação independentemente do carácter censurável do facto.
- III - Se o agente inverteu a marcha em local onde essa manobra estava proibida por sinalização, não deve ser punido pela contra-ordenação correspondente, se um veículo de caixa alta que seguia à sua frente, o impediu de ver tal sinal, por não ser censurável o seu comportamento.

26-06-2003

Proc. n.º 1875/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acção contra juiz

Pedido cível

Amnistia

- I - Compete ao STJ, pelas secções, segundo a sua especialização, julgar as acções propostas contra juízes do STJ e dos tribunais da Relação e magistrados do MP que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Um pedido de indemnização formulado, em processo penal entretanto arquivado por amnistia, com base na linguagem usada na contestação por um magistrado judicial, advogando em causa própria, não tem relação com as funções deste, mesmo se a acção onde essa contestação foi apresentada a tinha.
- III - Assim, são competentes para a apreciação e decisão de tal pedido, os juízos criminais da comarca em que foi apresentada a contestação.

26-06-2003

Proc. n.º 262/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Reformatio in pejus

- I - Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - A decisão da Relação que confirmou um acórdão condenatório da 1ª instância que havia aplicado a pena de 7 anos de prisão é irrecurável, se o recurso for interposto pela defesa ou no seu exclusivo interesse, nos termos da al. f) do art. 400.º do CPP, pois a pena aplicável não pode ser superior àquela, ainda que a previsão legal do crime o admitisse, dada a proibição da *reformatio in pejus*.
- III - De igual modo, é irrecurável a decisão da Relação que confirmou a condenação da 1ª instância, manteve a qualificação jurídica dos factos e baixou as penas aplicadas, de 6 anos (dois arguidos) e de 4 anos e 6 meses de prisão (outro), respectivamente, para 5 anos e 2 meses, 5 anos e 6 meses e 4 anos e 2 meses de prisão, se os recursos forem interpostos pela defesa ou no seu exclusivo interesse, nos termos da al. f) do art. 400.º do CPP, pois as penas aplicáveis não podem ser superiores a estas, ainda que a previsão legal do crime o admitisse, dada a proibição da *reformatio in pejus*.
- IV - Nestes casos, as penas aplicáveis ficaram com um limite máximo coincidente com as penas efectivamente aplicadas, por impossibilidade de agravamento.

26-06-2003

Proc. n.º 1526/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - Para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP é competente o tribunal da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - No recurso directo para o STJ da decisão final do tribunal colectivo só pode invocar-se matéria de direito e não (também) matéria de facto, ainda que a coberto dos vícios do art. 410.º, n.º 2.
- III - Tal não é contraditório com o conhecimento oficioso que o STJ deve ter dos mesmos vícios, de resto em conformidade com orientação uniformizadora, pois essa é uma válvula de escape do sistema, através da qual se pretende que o STJ não decida o direito quando os factos são manifestamente insuficientes, contraditórios ou errados.

26-06-2003

Proc. n.º 2411/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Decisão final do tribunal colectivo Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação</p>

- I - O art. 432.º, al. d), do CPP é explícito ao estatuir que, dos acórdãos finais do tribunal colectivo se recorre para o STJ, quando visem *exclusivamente matéria de direito*.
- II - Logo, nos recursos interpostos de decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410º n.º 2, do CPP *ex officio*, quando, visando tais recursos exclusivamente o reexame da matéria de direito, não possa ser obtida a solução jurídica adequada, por força da constatada existência de algum daqueles vícios.
- III - Nestes casos, é o próprio STJ que suscita a *revista alargada*, por se lhe ter deparado, no caminho, um obstáculo à correcta decisão de direito.
- IV - Não pode ser o recorrente a visar, no recurso, os vícios do art. 410º, pois, se se lhe afigurar que a decisão padece de algum deles, o recurso terá de ser dirigido à Relação.

26-06-2003

Proc. n.º 2416/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

<p>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão absolutório confirmado pela Relação</p>

- I - Não é admissível recurso de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância [art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP].
- II - Aquele normativo não estabelece nenhuma condicionante, seja em função do tipo de crime que esteja em causa no processo, seja em função da sanção que, em abstracto, lhe seria aplicável, relevando, apenas, o carácter absolutório do acórdão confirmativo de decisão da 1.ª instância.
- III - Daí que, seja inadmissível recorrer para o STJ de acórdão da Relação que confirmou decisão absolutória da 1.ª instância, em que um dos arguidos havia sido acusado como autor de um crime de homicídio tentado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

IV - Uma decisão da Relação que não conheça (ou que rejeite) o recurso interposto de decisão de 1.^a instância, vale como confirmação desta última decisão, pois deixa intangível e firmada a decisão recorrida.

26-06-2003

Proc. n.º 3719/02 - 5.^a Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Pena (função)

Fins da pena

Medida da pena

Atenuação especial da pena

- I - A função primordial da pena consiste na protecção de bens e valores jurídicos ou seja na prevenção dos comportamentos danosos desses bens e valores jurídicos.
- II - Se, por um lado, a prevenção geral positiva integra o escopo primeiro do sancionamento e se, por outro lado, este nunca pode exceder a medida da culpa, evidente é - dentro da moldura legal - que a moldura da pena aplicável ao caso concreto (moldura de prevenção) há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa do agente consente.
- III - Ou, por outras palavras, dentro da margem de liberdade que assiste ao julgador balizada pelos marcos do “já adequado à culpa”, e do “ainda adequado à culpa”, é que se há-de encontrar o ponto de equilíbrio ou ajuste entre a pena e a culpa, sendo que é nesse espaço que se acha, igualmente, a resposta às necessidades de uma reintegração social.
- IV - “A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá, por um lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais de moldura cabida ao tipo de facto respectivo” (cf. Fig. Dias “*As Consequências Jurídicas do Crime*”, 1993, p. 453).

26-06-2003

Proc. n.º 766/03 - 5.^a Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso de revisão

Factos novos

Meios de prova

Cheque sem provisão

Descriminalização

- I - No nosso ordenamento jurídico o instituto da revisão constitui não um reexame ou uma reapreciação de anterior julgado mas, antes uma nova decisão radicada em novo julgamento do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- feito com suporte em novos dados de facto, donde que, em decorrência, verse apenas (ou tão somente deva incidir) sobre a questão de facto.
- II - Na perspectiva para que aponta a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sob o primacial primado da obtenção da verdade material e sendo que só a partir de factos se legitima chegar a ela, hão-de os tais factos e bem assim os elementos ou meios de prova que lhes respeitem serem novos, no sentido de não terem sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - E hão-de, também, tais factos novos que ser susceptíveis de gerarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, impositores, por isso mesmo, de revisão de decisões penais transitadas.
- IV - Bom será, ainda, que se não descarte da essência desta problemática, a definição do papel (ou da relevância) daqueles factos que, face às normas jurídico-penais vigentes na ocasião do julgamento revidendo não justificaram consideração na prova então certificada (ou certificável) por irrelevantes serem, na altura, para efeito da qualificação jurídico-criminal em causa, nessa mesma altura.
- V - A lei nova não constitui, em si e por si, um facto novo.
- VI - No que respeita ao crime de emissão de cheque sem provisão e às alterações legislativas que tal ilícito mereceu na década de 90 quanto à sua pré-datação e pós--datação, entende-se que o caso só será de “revisão” se não constando o facto da pós-datação (à data dos factos jurídico-criminalmente irrelevante e, por isso, anódino) da sentença condenatória, ele se tivesse descoberto agora (só agora), o que legitima, ante a nova lei, a revisão daquela sentença, como forma de atalhar a execução de uma condenação tornada supervenientemente injusta.
- VII - Caso a pré-datação (ou pós-datação) do cheque se retire, sem esforço, da própria decisão condenatória revidenda não se justifica - ou é patentemente inútil - o recurso à revisão de sentença, tudo se resolvendo, simplesmente, com a mera determinação da cessação, por via da descriminalização sobrevinda, da condenação desencadeada - cfr. art. 2.º, n.º 2, do CP.

26-06-2003

Proc. n.º 609/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Oposição de julgados Fixação de jurisprudência

- I - Para se ter por verificada a oposição de julgados, o STJ tem vindo a entender uniformemente ser indispensável que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos hajam tido como efeito fixar ou consagrar soluções diversas para uma mesma questão (fundamental) de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos, pois que a expressão “soluções opostas” pressupõe que nas decisões confrontadas seja idêntica a situação de facto, que em ambas haja expressa resolução de direito e que a oposição incida sobre as decisões e não sobre os seus fundamentos.
- II - Não se verifica aquela identidade se são diferentes os respectivos enquadramentos jurídicos, surgindo num dos acórdãos o diverso entendimento sobre a mesma questão, não como decisão, mas sim como fundamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

26-06-2003
Proc. n.º 750/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Admissibilidade do recurso
Decisão que põe termo ao processo
Anulação da decisão

- I - Não se tratando de decisão final proferida pela Relação em recurso, mas de decisão interlocutória, isto é, decisão que não ponha termo ao processo, seja com que fundamento for, não é admissível novo recurso dessa decisão.
- II - Pôr termo à causa significa que a questão substantiva que é objecto do processo fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para sua apreciação.
- III - Não põe termo à causa, para aquele fim, o acórdão da Relação que anula a sentença da 1.ª instância e manda elaborar outra, com eliminação dos motivos determinantes da nulidade.

26-06-2003
Proc. n.º 2396/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

JULHO 2003

3.ª Secção

Matéria de facto
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Recurso de acórdão da Relação para o STJ
Crime punível com prisão não superior a cinco anos
Rejeição de recurso
Questão nova

- I - A falta de especificação consignada no art. 412.º, n.º 3, do CPP, não conduz à imediata e liminar rejeição do recurso, devendo antes dar-se ao recorrente a oportunidade de corrigir e completar as conclusões da motivação, para o que, para tal, será convidado, sob pena de então, e não o fazendo, ver o recurso rejeitado.
- II - As als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP pressupõem a existência de questões controvertidas suscitadas na 1.ª instância.
- III - Deste modo, ainda que ao crime pelo qual o arguido foi julgado (em tribunal singular) seja aplicável pena de prisão não superior a cinco anos, é admissível recurso para o STJ de acórdão do Tribunal de Relação, que decidiu, além do mais, rejeitar o recurso interposto da sentença de 1.ª instância, quanto à matéria de facto, por não se mostrarem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

cumpridos pelo recorrente os dispositivos dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, o que consubstancia uma autêntica questão nova.

02-07-2003

Proc. n.º 386/03 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Proibição de valoração de provas

Audiência de julgamento

Escutas telefónicas

Prova documental

- I - O tribunal tem de examinar os documentos em sede de deliberação se neles basear a sua convicção, não sendo nunca obrigado a ordenar a sua leitura em audiência de julgamento, embora possa consenti-la.
- II - Os autos de transcrição de escutas telefónicas são documentos autenticados pelo juiz, valendo em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, independentemente de serem ou não lidos em audiência.

02-07-2003

Proc. n.º 1802/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Franco de Sá

Armando Leandro

Tribunal da Relação

Secção criminal

Competência do relator

Reclamação

- I - Ao contrário do que sucede no processo civil (art. 700.º do CPC) e no processo do Tribunal Constitucional (arts. 78.º-A e 78.º-B da respectiva Lei Orgânica 28/82), o juiz relator no processo penal, em matéria de recurso, não tem quaisquer poderes decisórios que, directa ou indirectamente, se prendam com o objecto do recurso.
- II - Apenas lhe compete regular e ordenar a marcha do processo de modo a submetê-lo à conferência ou à audiência de julgamento consoante os casos, após proceder ao exame preliminar nos termos constantes do art. 417.º, do CPP, elaborando, para o efeito, os respectivos projectos de acórdão.
- III - Deste modo se compreende que não preveja o CPP a figura da reclamação (de despacho do relator) para a conferência, pois é este órgão colegial que, desde logo, decide todas as questões que, eventualmente, fossem susceptíveis de reclamação.

02-07-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 2146/03 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Franco de Sá

Recurso de acórdão da Relação para o STJ
Admissibilidade de recurso
Pena aplicável

A “pena aplicável” referenciada pela al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP é a que está definida na moldura penal fixada para um determinado tipo legal de crime antes de ser objecto de qualquer acto de aplicação concreta.

02-07-2003
Proc. n.º 1882/03 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor

Matéria de facto
Duplo grau de jurisdição

Actualmente, a lei (art. 412.º, n.º 3, do CPP) permite um verdadeiro duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

02-07-2003
Proc. n.º 2043/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Pires Salpico

Tráfico de estupefacientes
Excepcional complexidade

A remissão do art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01, para o n.º 3 do art. 215.º do CPP, não dispensa a declaração expressa da excepcional complexidade do processo.

03-07-2003
Proc. n.º 2703/03 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator, por vencimento)
Silva Flor (*voto de vencido*)
Franco de Sá (*voto de vencido*)
José Dias Bravo (*voto de desempate*)

Medida de internamento
Suspensão da execução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - O art. 98.º do CP ao prever a possibilidade da suspensão da execução da medida de internamento completa o regime contemplado no art. 94.º do mesmo diploma (liberdade para prova).
- II - Trata-se, no fundo, da realização do princípio da menor intervenção que deve estar presente, sempre que possível, no momento da aplicação de qualquer pena ou medida de segurança que implique restrição da liberdade.
- III - Permite-se assim que, através de tal suspensão, o agente inimputável tenha a possibilidade de gozar de um regime não institucional ou extra muros que potencie um tratamento para os seus males sem o peso da clausura, que nem sempre, como é sabido, conduz a resultados satisfatórios.
- IV - Na verdade, e ao contrário do que acontece com a suspensão da pena - em que funciona uma verdadeira coacção psicológica sobre o arguido sujeitando-o a uma pressão no sentido de não voltar a delinquir - na suspensão da medida de segurança de internamento não se usa, como é óbvio, o seu livre arbítrio, tentando-se apenas influenciá-lo para um tratamento que impeça a reiteração de novos actos violentos. Aproxima-se, assim, pois, do regime de prova.
- V - Neste contexto, será sempre preferível a opção por um regime ambulatorio, devidamente acompanhado, desde que se anteveja que essa via, preferível a todos os títulos aos regimes fechados, possa conduzir a resultados positivos.
- VI - Como o sistema "joga" com previsões ou prognoses, por natureza sempre aleatórias, contém naturalmente um certo risco, na medida em que, no domínio das doenças do foro mental, é sempre de esperar desvios susceptíveis de contrariar todas as previsões.
- VII - Mas mesmo assim não há que recuar quando essa suspensão possa oferecer uma possibilidade, ainda que mínima, mas necessariamente sustentável, de surtir efeito.
- VIII - E mais: constitui até um poder-dever do julgador determinar essa mesma suspensão se for razoavelmente de esperar que assim se atinge a sua finalidade que é a protecção de bens jurídicos através da reintegração do agente na sociedade e da neutralização da sua perigosidade por via da cura.
- IX - Assim, observados os pressupostos formais que vêm enumerados no art. 98º do CP, deve o julgador privilegiar este regime igualmente protector sempre que observada a exigência básica que é a de uma expectativa razoável de, com a suspensão, se lograr alcançar a finalidade contida na medida de internamento.

09-07-2003

Proc. n.º 2016/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Fixação de jurisprudência

Interesse em agir

- I - No caso de recurso para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido, assistente ou partes civis, é razoável e lógico, à luz do sistema, a exigência do interesse em agir, traduzido na possibilidade de a decisão que resolver o conflito ter, por força do disposto no art. 445.º, n.º 1, do CPP, eficácia favorável ao recorrente no processo em que aquele recurso foi interposto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Não existindo aquela possibilidade, é de concluir pela inadmissibilidade do mesmo recurso, por falta de interesse em agir do recorrente.

09-07-2003

Proc. n.º 2091/03 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Soreto de Barros

Princípio da legalidade
Órgão de polícia criminal
Declarações do arguido
Conversas informais
Valor probatório
In dubio pro reo
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova directa e indirecta
Perda a favor do Estado
Nulidade insanável
Ausência do MP

- I - O princípio da legalidade do processo e o estatuto do arguido (cf., *v. g.*, os arts. 2.º, 56.º e sgs., 262.º e sgs., 275.º, 355.º a 357.º, com especial destaque para o n.º 7 do art. 356.º e n.º 2 do art. 357.º), impedem que sejam consideradas como prova depoimentos de órgãos de polícia criminal, encarregados de actos de investigação, referindo declarações do arguido, mesmo que sob a forma de conversas informais, a esses órgãos de polícia criminal encarregados de actos de investigação, quando essas declarações não forem reduzidas a auto.
- II - Entendimento contrário implicaria que pudessem ser tomadas em conta, para efeitos de prova, declarações do arguido que não o poderiam ser se constantes de auto cuja leitura não fosse permitida em audiência nos termos do art. 357.º, conjugado com os arts. 355.º e 356.º, n.º 7. Constituiria manifesta ofensa do fim prosseguido pela lei com estas disposições, revelado pelo seu espírito, designadamente a salvaguarda dos princípios da oralidade, da imediação, da publicidade, do contraditório, da concentração.
- III - O princípio *in dubio pro reo* é uma expressão, em matéria de prova, do princípio da presunção de inocência, por sua vez decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático.
- IV - Conforme entendimento amplamente dominante, a aplicabilidade desse princípio restringe-se à decisão da matéria de facto.
- V - Esta restrição implica que o STJ só possa reconhecer a violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu em desfavor do arguido. Ou quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente (por conhecimento officioso) do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, quando é verificável que a dúvida só não é reconhecida em virtude de um erro notório na apreciação da prova, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- VI - A livre apreciação da prova não pode traduzir-se numa apreciação arbitrária, não é reconduzível a um mero íntimo convencimento, não significa a possibilidade de apreciação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- puramente subjectiva, baseada em meras impressões ou conjecturas de impossível ou muito difícil objectivação, antes pressupõe uma cuidada valoração objectiva e crítica e em boa medida objectivamente motivável, em harmonia com as regras da lógica, da razão, das regras da experiência e dos conhecimentos científicos.
- VII - Pode porém levar à prova não só dos factos probandos apreensíveis por prova directa mas também dos factos que, por deduções e induções objectiváveis a partir de factos indiciários, tendo por base a mencionada valoração a partir das aludidas regras, conduzem à prova indirecta daqueles outros factos que constituem o objecto fundamental da prova.
- VIII - Tudo a partir de um processo lógico-racional que envolve porém, naturalmente, também elementos subjectivos, mesmo emocionais - inevitáveis no agir e pensar humano - que importa reconhecer com honestidade e maturidade para melhor impedir que possam ser fonte de arbitrariedade e permitir actuem, pelo contrário, como instrumento de perspicácia e prudência na busca da verdade processualmente possível.
- IX - Esses elementos (ligados, por exemplo, às razões de maior ou menor credibilidade que se concede a um determinado meio de prova) por não inseridos no aspecto puramente cognitivo do complexo processo interior que conduziu à convicção do julgador, tornam porém por vezes difícil ou impossível a motivação objectivada de todos os passos desse processo conducente à convicção.
- X - À luz dos arts. 35.º e 36.º do DL 15/93, a declaração de perda de objectos a favor do Estado deverá ocorrer sempre que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de alguma das infracções referidas naquele diploma ou que por estas tiverem sido produzidos, considerando-se indispensável, mas também bastante, para a integração da primeira previsão (relativa aos objectos servindo ou destinados a servir para a prática da infracção) que a relação do objecto com a prática do crime se mostre significativamente marcante, numa perspectiva de causalidade adequada, para que a infracção se verifique em si mesma ou na forma de que se revestiu.
- XI - Assim, se a arguida utilizou o automóvel por mais do que uma vez para transportar quantidades elevadas de heroína traficada, na sua actividade de colaboração com mais três arguidos, revelando-se essa utilização não accidental e com claro efeito na facilitação significativa da actividade de tráfico, deve o veículo ser declarado perdido a favor do Estado, não obstante a essa declaração o facto de se encontrar registado em nome de terceiro.
- XII - O art. 119.º, al. b), do CPP, ao referir-se à ausência do MP *a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência*, abrange nessa previsão de causa de nulidade insanável apenas os casos de falta da presença do MP em actos relativamente aos quais seja de depreender que a lei *exige* essa presença por referência expressa, ou, pelo menos, por decorrência evidente da natureza e importância do acto.
- XIII - Não se verifica manifestamente essa situação, mas apenas uma irregularidade (art. 118.º, n.º 2, do CPP), quando o MP não foi notificado quer da data de inquirição de uma testemunha apresentada pela arguida recorrente para provar justo impedimento da apresentação do recurso fora do prazo legal, quer da decisão que julgou verificado o aludido justo impedimento.

09-07-2003

Proc. n.º 615/03 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Soreto de Barros

Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

Estando provado que o arguido, de nacionalidade brasileira, país onde sempre residiu, foi, em 24-11-02, surpreendido no aeroporto de Lisboa, quando provinha de São Paulo (Brasil) em trânsito para Amesterdão, na posse, além do mais, de 4.294,572 gr. de cocaína que deveria entregar em Amesterdão, pelo que receberia, como contrapartida, 2000 dólares americanos e tendo presente que confessou os factos, dizendo encontrar-se em dificuldades económicas e que não regista antecedentes penais, não se mostra excessiva a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, que lhe foi imposta na 1.^a instância pelo cometimento de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

09-07-2003

Proc. n.º 2286/03 - 3.^a Secção

Políbio Flor (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Abuso sexual de crianças

Medida da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

- I - A competência do STJ em matéria de recursos circunscreve-se em princípio ao reexame da matéria de direito - art. 432.º do CPP.
- II - Após a revisão do Código de 1998, o sistema de revista alargada, que abrange o conhecimento desses vícios, passou a incidir apenas sobre os recursos das decisões proferidas pelas Relações em primeira instância e das decisões finais do tribunal de júri (als. a) e c) do art. 432.º).
- III - Esta interpretação da lei é abonada pela redacção da al. d) do referido preceito legal, que se refere aos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo «visando exclusivamente matéria de direito». Se nesses recursos directos para o Supremo o recorrente não pode invocar aqueles vícios, por maioria de razão, sendo previamente interposto recurso para a Relação, onde essa invocação pode ter lugar, não poderá, em recurso de decisão da Relação para o Supremo, invocar os mesmos vícios.
- IV - O princípio *in dubio pro reo* aplica-se no momento da apreciação da prova em julgamento, não podendo o STJ sindicar a sua utilização pelo tribunal colectivo quando decide a matéria de facto, como é jurisprudência corrente do Supremo.
- V - Só quando resultar do próprio texto da decisão que o tribunal, perante a dúvida sobre a prática de um facto, decidiu em sentido desfavorável ao arguido, poderá relevar esse princípio, mas ainda assim no âmbito do conhecimento do erro notório na apreciação da prova, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, cujo conhecimento está vedado ao STJ nos termos indicados.
- VI - A incriminação do abuso sexual de crianças estabelecida no art. 172.º do CP visa proteger a autodeterminação sexual, mas sob uma forma muito particular: não face a condutas que representem a extorsão de contactos sexuais por forma coactiva ou análoga, mas face a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade - Figueiredo Dias, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo I, pg.541.

VII - Dispõe o art. 40.º, n.º 1, do CP, que a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

VIII - A protecção dos bens jurídicos é feita através da prevenção, geral e especial.

IX - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor ou contra ele - art. 71.º do mesmo diploma.

09-07-2003

Proc. n.º 2147/03 - 3.ª Secção

Políbio Flor (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Habeas corpus

Prisão preventiva

Abuso de poder

Tráfico de estupefacientes

I - É de excluir o recurso à providência de *habeas corpus* quando da decisão sobre a prisão cabe recurso ordinário.

II - Aquela providência não consente o re-exame dos motivos da decisão proferida, em vista da reforma respectiva, pois o STJ não pode substituir-se ao tribunal ou ao juiz que detém jurisdição sobre o processo, com o que criaria um novo grau de jurisdição, apenas lhe cabendo o poder de sindicar nas condições excepcionais apontadas as situações de prisão ilegal, manifestadas sob a forma de erro grosseiro e de ostensivo abuso de poder.

III - Mostrando-se indiciada, no despacho validando a prisão, a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, a que cabe, por força do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a pena abstracta de 4 a 12 anos de prisão, ao abrigo do n.º 2 do art. 215.º do CPP, considerando que a detenção do arguido teve lugar em 11-12-2002, o prazo até ao qual deve ser deduzida acusação conhece como termo final o dia 11-08-2003, não devendo até então, face ao apontado normativo, ter-se a prisão por ilegal, tudo sem prejuízo do regime decorrente do art. 215.º, n.º 3, do CPP, e 54.º, n.º 3, do referido DL 15/93.

09-07-2003

Proc. n.º 2803/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Flores Ribeiro

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Comissão por omissão

Crimes de execução vinculada
Nexo de causalidade
Homicídio

- I - Do art. 10.º, n.º 1, do CP promana, por um lado, a equiparação da omissão à acção, e, por outro, que a ligação da conduta ao resultado tem que ser vista em termos de causalidade adequada, de harmonia com a qual a causa de determinado resultado é a que for adequada ou idónea para o produzir, segundo as máximas da experiência e a normalidade do acontecer.
- II - Se um comportamento omissivo provocar um certo resultado típico é de considerá-lo, para efeitos penais, como se tivesse sido produzido por acção (ou seja, se não fosse a omissão o resultado não se teria produzido).
- III - Tal regra, porém, não é absoluta já que comporta restrições. Uma delas consubstancia-se na ideia de que a equiparação não se verificará se for outra a intenção da lei.
- IV - Assim acontecerá, por exemplo, nos casos de crimes de execução vinculada ou em que o legislador relaciona a censurabilidade da acção com essa forma vinculada de execução, como acontece com a coacção, com a generalidade dos crimes sexuais ou com a burla, em que há que verificar, autonomamente, se, no caso concreto, a omissão corresponde ou é equiparável à acção.
- V - A outra restrição consagrada na lei está inscrita no n.º 2 do referenciado art. 10.º, ao pressupor que a omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado decorrente da sua omissão.
- VI - Trata-se de uma restrição de reconhecido melindre, já que o legislador não nos fornece pistas seguras que nos elucidem sobre qual a fonte desse dever jurídico (lei, contrato, situação concreta criada), nem quando se pode afirmar que, existindo esse dever, o omitente está pessoalmente obrigado a evitar o resultado proibido.
- VII - Tendo ficado provado que
- o arguido vivia desde 1995 com sua mãe, a vítima, já com a propecta idade de 80 anos e acamada; que durante os meses de Fevereiro e Março de 1998 apenas lhe forneceu, por vezes, garrafas de leite com chocolate e algumas sandes;
 - durante aproximadamente 12 dias não lhe deu a tomar sequer qualquer tipo de alimento, nem providenciou para que alguém o fizesse, ausentando-se de casa para se entregar aos favores de uma companheira de ocasião, bem sabendo que a vítima não tinha possibilidade de prover, pelos seus próprios meios, à sua substância, aceitando e conformando-se com a ideia de que com tal abstenção lhe poderia causar a morte,
- é manifesto que praticou um homicídio por omissão.
- VIII - A relação de proximidade existencial em que se encontrava com a vítima - de que nos fala Figueiredo Dias -, colocando-a na sua própria e exclusiva dependência, criou no arguido o dever jurídico de protegê-la e assisti-la nas suas necessidades, alimentando-a e prestando-lhe os cuidados de saúde de que a mesma carecia, tornando-se, assim, pessoalmente responsável pela sua vida, sabendo, como sabia, das suas carências e que mais ninguém tinha com ela uma relação de proximidade susceptível de gerar esse mesmo dever de protecção e assistência.
- IX - E não há dúvida também de que a conduta omissiva do arguido foi causa adequada da morte da vítima, pois que é da experiência comum, e o relatório da autópsia o demonstra, que uma pessoa doente, incapaz com aquela idade (mais de 80 anos), perecerá fatalmente se não for alimentada durante 12 dias consecutivos, depois de passar um longo período de tempo com uma alimentação insuficiente, como foi o caso.

09-07-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 1677/03 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova

Prevaricação

Co-arguido

Declarações do arguido

Meios de prova

Escutas telefónicas

- I - Os Tribunais da Relação são hoje os tribunais por excelência, e em princípio os únicos, com poderes de cognição irrestritos em matéria de recursos, sem esquecer que, no âmbito da matéria de facto, o seu poder cognoscitivo pressupõe que a prova produzida em audiência de 1.ª instância tenha sido gravada e constem dos autos as transcrições dos respectivos suportes técnicos (cfr. arts. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP).
- II - Embora as Relações gozem, em princípio, de um amplo poder de cognição, este fica desde logo limitado pelas conclusões da motivação do recorrente, sabido como é que são estas que definem e balizam o objecto do recurso (cfr. art. 412.º, n.º 1, do CPP).
- III - Isto sem prejuízo de o tribunal de recurso poder conhecer officiosamente de qualquer dos vícios indicados nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, consoante se decidiu no acórdão de fixação de jurisprudência de 19-10-95, publicado no DR, I-A, de 28-12-95.
- IV - Enquanto tribunal de recurso, a Relação, por sua própria iniciativa, e apoiando-se na extensibilidade do princípio da livre apreciação da prova aos tribunais de recurso, não pode com base no mesmo princípio, alterar a matéria de facto dada como provada pelos tribunais de 1.ª instância.
- V - Com efeito, tem-se por certo que sem outros instrumentos que não sejam as transcrições das gravações da prova produzida em audiência não se configura como seja possível formar uma convicção diferente e mais alicerçada do que aquela que é fornecida pela imediação de um julgamento oral, onde, para além dos testemunhos pessoais, há reacções, pausas, dúvidas, enfim, um sem número de atitudes que podem valorizar ou desvalorizar a prova que eles transportam.
- VI - Sobrepôr um juízo distanciado desta proximidade a um juízo colhido directamente e ao vivo seria um risco sério que poderia comprometer a pureza do princípio e abalar as regras de um julgamento sereno e fundamentado.
- VII - Cabe ao STJ zelar pelo respeito dos princípios, pois embora estejamos num domínio que, de forma abundante e uniforme, se vem entendendo escapar ao seu controlo, a ele lhe cabe sindicar se o Tribunal da Relação fez bom uso dos seus poderes de cognição.
- VIII - O crime de prevaricação, na forma de “não promoção” pressupõe que esta ocorra quando o agente actua na qualidade de funcionário.
- IX - Enquanto tribunal de segundo grau de recurso não cabe ao STJ indagar se o tribunal da condenação fundamentou ou não como devia a decisão nos termos em que o exige o n.º 2 do art. 374.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- X - Em tal situação, a única avaliação que, no âmbito dos recursos, cai sob responsabilidade STJ é averiguar se o Tribunal da Relação, ao apreciar a questão concreta que lhe foi posta, a analisou de forma harmónica com a lei.
- XI - Os co-arguidos estão reciprocamente impedidos de ser testemunhas, adentro do mesmo processo, em caso de co-arguição e nos limites desta, como decorre do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 133.º do CPP.
- XII - Não estão, todavia, impedidos de produzir prova - a chamada prova “por declarações do arguido” - mesmo no decurso da audiência de julgamento, nos termos dos arts. 140.º e seguintes, como decorre, entre outros, do disposto nos arts. 343.º e 345.º, n.º 1, todos do CPP.
- XIII - Porém, as declarações assim prestados, *maxime* as que o forem em audiência de julgamento, por um ou mais dos co-arguidos - na recorrência, repete-se, de co-arguição - não podem validamente ser assumidas como meio de prova relativamente aos outros, servindo tais declarações, no âmbito da co-arguição, única e exclusivamente como meio de defesa pessoal do arguido ou arguidos que as tiverem prestado - art. 343.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- XIV - Logo, se da motivação da sentença, nos termos do art. 374.º, n.º 2, in fine, do referido diploma, constar que as declarações dos co-arguidos - verificada ... a circunstância da co-arguição - contribuiu irrestritamente para a formação da convicção do Tribunal, verifica-se uma situação de nulidade de julgamento, por violação do disposto nos arts. 323.º, al. f), e 327.º, n.º 2, entre outros, todos do CPP.
- XV - A lei impõe que haja um efectivo acompanhamento, por parte do Juiz, das escutas ordenadas e tal acompanhamento faz-se, precisamente, com a informação ao Juiz, por parte da PJ e do MP, dos resultados de tais escutas, bem como da necessidade, ou não, da sua manutenção, com os consequentes pedidos de prorrogação do prazo para as intercepções e gravações, em caso afirmativo.
- XVI - De resto, o n.º 2 do art. 188.º do CPP é claro ao prescrever que a regra do n.º 1 da norma não é impeditiva do conhecimento prévio do conteúdo das gravações por parte do órgão de polícia criminal, em ordem a poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
- XVII - O que importa é que o Juiz acompanhe de perto e controle a colheita e o conteúdo do material gravado, como surte do teor do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 407/97, de 21-05-97, BMJ 467.º, 199.

09-07-2003

Proc. n.º 3100/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Armando Leandro

Recurso de revisão

Novos factos

Em sede de recurso de revisão, a novidade dos factos ou dos meios de prova avalia-se quanto ao processo, ao seu julgador, e não relativamente ao arguido.

09-07-2003

Proc. n.º 1667/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Políbio Flor
Franco de Sá
Armando Leandro

Conclusões
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento
Inconstitucionalidade

As razões que ditaram as declarações de inconstitucionalidades insertas no Acórdão do TC de 19 de Junho de 2001, in DR, I-A, de 16 de Junho de 2001, e do Acórdão n.º 337/2001, in DR, I-A, de 21 de Junho de 2001, são manifestamente aplicáveis à rejeição de recurso por falta de conclusões, sem prévio convite para suprir a deficiência: uma tal rejeição deve ter-se como uma restrição desproporcionada ao direito de recurso garantido pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP e, por isso, deve ter-se por inconstitucional, devendo a norma do art. 412.º, n.º 1, do CPP ser interpretada em conformidade com um juízo de constitucionalidade.

09-07-2003
Proc. n.º 616/03 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Soreto de Barros
Leal-Henriques

Vícios da sentença
Fundamentação
Erro notório na apreciação da prova
Associação criminosa

- I - A exigência legal de na sentença se fazer a descrição dos factos provados e não provados refere-se aos que são essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, o que exclui os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade, mesmo que descritos na acusação ou na contestação.
- II - Nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, o erro notório é um vício que tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.
- III - Erro notório na apreciação da prova é o erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem de formação média facilmente dele se dá conta.
- IV - Um trabalho efectivo para realização do escopo criminoso de uma certa associação criminosa e mesmo a participação sistemática nos concretos crimes cometidos não bastará para caracterizar a situação de «parte» ou «membro» se o indivíduo não pertencer à associação.

09-07-2003
Proc. n.º 2026/03 - 3.ª Secção
Políbio Flor (relator)
Franco de Sá
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Habeas corpus
Hospital psiquiátrico
Hospital prisional

A circunstância da requerente de *habeas corpus* se encontrar alegadamente presa em local impróprio e não permitido - pois o despacho judicial ordenou que a requerente fosse internada em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo e a mesma encontra-se presa no Hospital Prisional de S. João de Deus, em Caxias - não integra qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* previstos nas diversas als. do art. 222.º do CPP.

15-07-2003
Proc. n.º 2866/03 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor
Soreto de Barros

Habeas corpus
Liberdade condicional

O STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, não pode substituir-se ao TEP e decretar a liberdade condicional do requerente.

15-07-2003
Proc. n.º 2863/03 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)
Soreto de Barros
Flores Ribeiro

Habeas corpus
Fundamentos
Primeiro interrogatório judicial
Comunicação dos factos
Irregularidade
Segredo de justiça
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

- I - No nível dos fundamentos da providência de *habeas corpus*, o que releva não são os juízos, verdadeiramente de julgamento de direito e de facto, quanto à interpretação e verificação dos pressupostos e condições da privação de liberdade, mas a imediata e directa, patente e grosseira contrariedade à lei.
- II - Quanto à providência de *habeas corpus*, os fundamentos legalmente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP revelam que a ilegalidade da prisão que lhe está pressuposta, se deve configurar como violação directa e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a incompetência para ordenar a prisão, a inadmissibilidade substantiva (facto que não admita a privação de liberdade), ou a directa, manifesta e auto-determinável insubsistência de pressupostos, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Deste controlo estão afastadas todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização *in concreto* dos meios de impugnação judicial.
- IV - Todas estas condições relevam já dos procedimentos e não da substância, e são, ou podem ser, objecto do exercício do direito aos recursos ordinários previstos na lei de processo e colocados por esta à disposição dos interessados.
- V - Relativamente ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do art. 141.º do CPP, no que respeita ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, a lei pretende que o arguido fique ciente dos comportamentos previstos na lei como crime (conduta objecto da sua arguição) e que, se o entender, se pronuncie sobre eles, passando a exercer o seu direito de defesa (em qualquer fase do processo, salvas as excepções da lei - art. 61.º) . E, por outro lado, prevê que o MP e o Defensor contribuam para a perfeição do acto, arguindo as nulidades imediatamente.
- VI - A lei não exige que no primeiro interrogatório judicial de arguido detido este fique a saber de todos e de cada um dos factos concretos que lhe são imputados e justificam, além do mais, a aplicação ao mesmo de uma medida de coacção, nomeadamente da prisão preventiva.
- VII - Apenas se exige que o arguido, da comunicação e exposição dos factos imputados e/ou das perguntas subsequentes, fique minimamente a conhecer o universo das pessoas envolvidas, os limites espaciais e temporais das imputadas práticas delituosas, a identificação típica dos elementos dos crimes e a identidade dos co-arguidos, se os houver.
- VIII - Contudo, a entender-se haver ausência, insuficiência ou imperfeição, por parte do juiz, no cumprimento daquele dever de comunicação e exposição, deve tal irregularidade ser imediatamente suscitada. E, a proceder, o remédio processual deve ser encontrado no âmbito da resolução ordinária deste tipo de questões, sendo que dela deve resultar a realização ou renovação do acto, expurgado dos apontados vícios ou defeitos. Não no âmbito da providência de *habeas corpus*.
- IX - A invocação no âmbito de tal providência da negação ao arguido do acesso a determinados elementos constantes do processo em fase de inquérito é manifestamente impertinente àquela providência: trata-se, de novo, de referências de natureza simplesmente processual (amplitude processual do direito de defesa, igualdade de armas, processo equitativo), inteiramente fora do âmbito da providência extraordinária de *habeas corpus*.
- X - A Convenção Europeia dos Direitos do Homem não contém, a respeito das matérias *supra* tratadas, qualquer especialidade ou imposição que vá além das providências e das garantias da lei nacional.
- XI - Aquela Convenção não impõe nem a existência de uma providência como a de *habeas corpus*, nem se intromete na organização dos modelos de impugnação internos. O controlo convencional é apenas de subsidiaridade.

16-07-2003

Proc. n.º 2860/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Flores Ribeiro

Leal-Henriques

Henriques Gaspar

Habeas corpus Reexame da prisão preventiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

A alegada falta de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o estipulado no art. 213.º do CPP, não determina, por si, base de sustentação de um pedido de *habeas corpus*, designadamente quando os prazos de prisão preventiva se não mostram excedidos, pois mesmo que a esse reexame se não proceda no prazo legalmente estabelecido, sempre o sujeito afectado pode requerê-lo, certo que é passível de recurso decisão que incida sobre tal requerimento – cfr. art. 219.º do CPP.

17-07-2003

Proc. n.º 2868/03 - 3.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Prazo da prisão preventiva
Habeas corpus
Excepcional complexidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Perícia

- I - O art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01, veio instituir a qualificação genérica, *ope legis*, dos processos relativos aos crimes que cataloga, como "excepcionalmente complexos". Sem necessidade de declaração expressa.
- II - Uma tal interpretação do preceito nada tem de ofensivo para as garantias de defesa do arguido, já que não impede nem pode impedir, até por imperativo constitucional - art. 32.º, n.º 1, da Lei Fundamental - que o interessado, se o julgar necessário e (ou) conveniente, a partir do momento em que, por via da notificação da acusação, sabe por que crime ou crimes é acusado, e, portanto das respectivas implicações legais, mormente a nível das medidas de coacção aplicáveis, tome a iniciativa de requerer ao juiz que declare o processo como não abrangido por esse qualificativo de complexidade, bastando-lhe, para tanto, se for esse o caso, a invocação da concreta simplicidade do processado em causa, como fundamento adequado da sua afirmação. E sempre a decisão que sobre tal requerimento venha a ser proferida é susceptível de recurso nos termos gerais - art. 399.º do CPP.
- III - Aliás, nada impede, mesmo, que o STJ, a quem cumpre *ex officio* dizer o direito, apenas para efeito de decisão da providência de *habeas corpus*, com os elementos de facto que tenha disponíveis, extraia desses factos, se possível, a qualificação do processo que tenha por mais adequada a tais circunstâncias de facto.
- IV - É que a providência em causa - *habeas corpus* - não sendo tecnicamente um recurso, antes, um meio processual expedito de pôr fim a situações de ilegalidade grosseira, e só estas, não afasta da competência do tribunal de revista esta operação jurídica de última hora, tendo em vista, nomeadamente - sempre sem prejuízo da essência dos direitos de defesa dos arguidos - assegurar um mínimo de eficácia ao processo penal e à defesa do ordenamento jurídico.
- V - Os direitos de defesa dos arguidos que, passando, obviamente, pelo indeclinável direito ao recurso, não ficam de modo algum precludidos com tal tomada de posição do Supremo, que, confinada ao estrito quadro da providência excepcional em causa, não se impõe, nomeadamente por via de um qualquer efeito de caso julgado, à que, porventura em sentido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

contrário, possa vir ainda a ser tomada em sede de posterior decisão em recurso ordinário de que aqueles eventualmente decidam ou tenham decidido lançar mão perante o tribunal competente, sobre o mesmo objecto, mas ali, partindo forçosamente de uma base de discussão mais alargada, e, assim, não necessariamente coincidente com a desta providência, que, por isso, por não ter a mesma causa de pedir, não se torna impositiva daquele efeito preclusivo de *res judicata*.

- VI - Os prazos máximos de prisão preventiva suspendem-se nos termos previstos no art. 216.º, n.º 1, do CPP, sendo tal suspensão no máximo de três meses no caso de realização de perícias indispensáveis à decisão de acusação pronúncia ou decisão final.

17-07-2003

Proc. n.º 2859/03 - 3.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Oliveira Guimarães

Exame preliminar

- I - O CPP não contém uma norma que defina quais são as funções do relator no recurso, limitando-se a determinar a competência do mesmo no âmbito do recurso, "stricto sensu", preparando-o para a conferência ou para a audiência.
- II - Deste modo, o CPP não responde directamente à questão de saber quem decide os incidentes estranhos ao objecto do recurso, como sejam os que se prendem com a aplicação, revogação e modificação das medidas de coacção.
- III - A conferência intervém para decidir questões suscitadas em exame preliminar pelo relator (art. 419.º, n.º 3, do CPP), mas essas "questões suscitadas em exame preliminar" são as verificadas de acordo com o art. 417.º, n.º 3, isto é, se existe alguma circunstância que obsta ao conhecimento do recurso, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído, se deve ser rejeitado, se há alguma causa extintiva e se há lugar a renovação da prova.
- IV - Em relação a outras questões verificadas pelo relator, que não as descritas no art. 417.º, n.º 3, do CPP, deve aplicar-se subsidiariamente o disposto no art. 700.º, al. f), do CPC, "ex vi" do art. 4.º do CPP, pelo que é função do relator decidir das mesmas, sem prejuízo de ulterior reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC).

29-07-2003

Proc. n.º 2647/03 - 3.ª Secção

Santos Carvalho (relator)

Moreira Alves

Armindo Monteiro

Habeas corpus Fundamentos

- I - A uma análise perfunctória da lei resulta que a medida de *habeas corpus*, podendo ser requerida por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, comporta uma dimensão de interesse público porque a restrição da liberdade pessoal só é aceitável se comunitariamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- tolerável; a dedução pelo próprio arguido mostra da parte do legislador o empenho em simplificar e tornar expe-dita a apreciação do processo pelo STJ.
- II - Por definição, o processo de *habeas corpus* traduz uma providência célere contra a prisão e vale em primeira linha, contra o abuso de poder por parte das autoridades policiais, designadamente as autoridades de polícia judiciária, mas não é impossível conceber a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz, apresentando-se tal medida como privilegiada contra o atentado do direito à liberdade, comentam Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição Anotada*, Ed. 93, Coimbra Ed., em anotação ao art. 31.º.
- III - A medida, assinala o Prof. Cavaleiro de Ferreira, in *Curso de Processo Penal*, I, ed. Danúbio, 1986, 268, tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual; como fundamento de direito a sua ilegalidade.
- IV - Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal ou seja aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito, como decidiu este STJ, com geral uniformidade - cfr. Acs. de 23.11.95, P. °112/95; de 21.5.97, P. ° 635/97, de 09-10-97, P. "1263/97 e de 21-12-97, in CJ, STJ, Ano X, III, 235.
- V - Pacífico o entendimento por parte deste STJ que este Tribunal não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição; igualmente lhe está vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios, fora, pois, do horizonte contextual pertinente.
- VI - Assente, pois, que o processo é de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º n.º 2, do CPP.
- VII - Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por ostensivo erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- VIII - E se ao Estado cabe o direito de punir, poder indelegável e intransmissível, não deixa de ser reclamado por todos que aquele não prescindia de uma boa consciência, não menosprezando que a punibilidade não pode conseguir-se a todo o custo, em colisão com o direito à liberdade individual.
- IX - Os pressupostos enunciados nas três alíneas do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, espelham o dever do Estado manter em todo o processo punitivo uma superioridade ética, não se aceitando uma prisão ordenada por entidade sem competência, sem motivo legal e mantida para além dos prazos legalmente estabelecidos.

29-07-2003

Proc. n.º 2882/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Carvalho

Moreira Alves

Salvador da Costa

5.ª Secção

Habeas corpus

Abuso de poder

Trânsito em julgado

Liberdade condicional

Tribunal de Execução de Penas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Estando o requerente no cumprimento de uma pena que só finda em 28-01-2004, a prisão actual tem fundamento numa decisão judicial transitada em julgado e, portanto, fora do âmbito de previsão do art.º 222.º, n.º 2, al. b), do CPP (ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite).
- II - No caso em apreço não há qualquer situação de abuso de poder, pois o requerente está a cumprir uma pena de prisão que ainda não findou e apenas discorda da interpretação do TEP (Tribunal de Execução de Penas) quanto à chamada liberdade condicional "obrigatória", logo que o condenado houver cumprido cinco sextos da pena (art.º 61.º, n.º 5, do CPP).
- III - A função do STJ ao conhecer dos pedidos de *habeas corpus* consiste, no domínio da legalidade, em verificar se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito e está a ser cumprida dentro dos limites dessa decisão
- IV - Ora, é ao TEP que cabe conceder ou não conceder a liberdade condicional e a interpretação que tem dado ao referido art.º 61.º, n.º 5, do CP, é a de que os 5/6 da pena têm de ser cumpridos ininterruptamente, pelo que não cabe a este STJ discutir o mérito desta interpretação, mas apenas constatar que não há abuso de poder ou violação flagrante e ostensiva da lei.
- V - A decisão do TEP que não concede a liberdade condicional é recorrível, face ao disposto nos arts. 399.º e 400.º do CPP que, nessa parte, revogaram o art.º 127.º do DL 783/76, de 29 de Outubro. Mas mesmo que seja considerada uma decisão irrecorrível, encontra apoio no espírito da lei, pois esta procurou dar resposta apenas aos casos de prolongada desabituação à vida em liberdade.

03-07-2003

Proc. n.º 2702/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator)*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Prazo de interposição de recurso

Rejeição de recurso

Reformatio in pejus

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

- I - Nos termos do art. 411.º, n.º 1, do CPP, aplicável a todos os recursos ordinários, o prazo de interposição do recurso é de 15 dias e conta-se, no caso de se tratar de sentença - ou acórdão (art. 97.º, n.º 1, do CPP) - do respectivo depósito na secretaria.
- II - Não é admissível o recurso do arguido para o STJ e, por isso, deve o respectivo recurso ser rejeitado, quando a Relação confirma - reduzindo-a de 9 para 8 anos de prisão - a decisão condenatória da 1.ª instância, por crime de tráfico agravado: naquela situação, atento o princípio *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP) a pena aplicável pelo tribunal de recurso não pode ser superior à pena aplicada pelo tribunal recorrido - cfr. arts. 432.º, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

03-07-2003

Proc. n.º 2445/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Tribunal singular

Cabe ao Tribunal da Relação o conhecimento do recurso interposto de uma decisão condenatória proferida por Tribunal singular ao abrigo do disposto no art. 334.º, n.º 3, do CPP: não se achando prevista expressamente tal situação no art. 433.º CPP, nem ela cabendo na definição legal (taxativa) do art. 432.º do mesmo diploma legal, cabe à Relação o conhecimento do recurso nos termos do art. 427.º do CPP.

03-07-2003

Proc. n.º 1881/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Corrupção passiva

Consumação

Acusação

Pronúncia

Competência territorial

- I - O local e o momento da consumação do crime de corrupção passiva, no caso de ser o funcionário a aceitar a solicitação de terceiro, é o dessa aceitação, independentemente do local e momento em que a mesma chega (ou não) ao conhecimento desse terceiro.
- II - Sempre que a acusação/pronúncia não nos fornece qualquer elemento sobre o local em que o arguido, acusado/pronunciado de corrupção passiva, aceitou tal solicitação não há que procurar qualquer elemento sobre tal local, uma vez que a acusação/pronúncia fixa o objecto do processo.
- III - Naquela situação, termos de nos reger pelo art. 21.º, n.º 1, do CPP que dispõe que se for desconhecida a localização do elemento relevante (para a atribuição da competência territorial), é competente o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

03-07-2003

Proc. n.º 1683/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Medida da pena

Tráfico de estupefacientes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Não merece censura do STJ a pena de sete anos de prisão aplicada em 1.ª instância a quem procedeu ao transporte de S. Paulo, Brasil, para Lisboa, de 8 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 3.902,109 gramas, agindo para o efeito de forma livre, deliberada e consciente, não ignorando a proibição da sua conduta e conhecendo a natureza e as características estupefacientes daquela substância que transportava para ser comercializada em Lisboa, pretendendo obter nessa transacção montante pecuniário de valor não apurado.

03-07-2003

Proc. n.º 2284/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Oliveira Guimarães

Abranches Martins

Rodrigues da Costa

Legitimidade

Interesse em agir

- I - Em crime público ao assistente que não deduziu acusação falece legitimidade para recorrer da decisão final, enquanto tal recurso se achar limitado à mera discordância da qualificação jurídico penal nela vertida.
- II - O interesse em agir pode definir-se pela necessidade de apelo aos tribunais para acautelamento de um direito ameaçado que necessita de tutela e só por essa via logra obtê-la, ou seja, vem a consubstanciar-se na utilidade e imprescindibilidade do recurso aos meios judiciais para assegurar um direito em perigo.

03-07-2003

Proc. n.º 2144/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Matéria de facto

Dever de colaboração das partes

Conclusão inócua

Princípio do contraditório

Fundamentação

Suspensão da execução da pena

- I - Se, no recurso da matéria de facto, o recorrente quer ter êxito no seu objectivo de a ver reapreciada pela Relação, deve individualizar, ponto por ponto, os factos que entende mal julgados e nunca fazer deles uma espécie de "apanhado geral"; como terá de ser muito explícito e concreto na indicação das provas que suportem julgamento diverso do do tribunal recorrido, e qual deva ele ser. Com efeito, em matéria tão complexa como é, a maior parte das vezes, o julgamento do facto, impõe-se com redobrada acuidade, o dever de colaboração das partes e a validade da máxima forense segundo a qual "a complexidade é inimiga da justiça".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - É inconsequente e inócua, por carente de objecto definido, e por isso não pode ser objecto de conhecimento, a conclusão em que o recorrente pede ao Supremo que se pronuncie sobre esta afirmação: "no acórdão recorrido não foram devidamente analisadas todas as questões levantadas em sede de alegações de recurso", sem especificar quais sejam as questões em causa.
- III - A observância do princípio do contraditório não é prejudicada pelo regime especial de certas perícias levadas a cabo no âmbito do processo penal, nomeadamente pelo facto de, nas perícias realizadas no Laboratório de Polícia Científica não ter assento qualquer perito nomeado em representação do arguido, à semelhança do que, em contrário, sucede, em regra, com a prova pericial levada a cabo no âmbito do processo civil.
- IV - Não é inteiramente censurável a circunstância de o Tribunal da Relação, quanto a certo ponto da impugnação recursiva, se ter limitado a aderir aos fundamentos do decidido em 1.^a instância, desde que essa decisão de 1.^a instância fosse legal e suficientemente fundamentada. Com efeito, não seria a mera adesão à decisão recorrida que tornaria o acórdão da Relação passível de censura, e sim, apenas, a eventualidade de tal fundamentação ser inaceitável ou insuficiente.
- V - Para efeitos de condenação, os "factos não provados", são juridicamente neutros, ou, pelo menos, não têm relevância substantiva para a decisão final, para a qual só contam os factos, isto é, os provados. Um "facto não provado" processualmente não é um facto, ou é, mesmo, um "não facto". Daí que não faça sentido afirmar-se sem mais, nomeadamente sem se explicitar qualquer contradição com os factos provados, "que a sentença não deu a devida atenção aos factos não provados".
- VI - Uma pena de "5 ou 4 anos de prisão" é formalmente incompatível com a pena suspensa.

03-07-2003

Proc. n.º 2603/03 - 5.^a Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Concurso de crimes

Perdão que só incide sobre alguns crimes

Cúmulo jurídico de penas

Indulto em penas parcelares

Formação da pena única

Compressão na soma das penas parcelares

- I - No caso do concurso incidir sobre crimes que beneficiam de perdão de penas e sobre outros que não beneficiam, deve-se efectuar um cúmulo jurídico provisório das penas parcelares que são favorecidas pelo perdão, para sobre a pena única intercalar aplicar os perdões e, posteriormente, efectuar-se o cúmulo jurídico entre o remanescente dessa pena única intercalar com as restantes penas parcelares que não beneficiam de perdões.
- II - No cúmulo final de penas que beneficiam de perdão e de outras que não têm esse benefício, a moldura abstracta da pena única varia, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, entre o mínimo que é igual à pena parcelar mais grave e um máximo que é a soma de todas as penas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Mas, por uma questão de pura lógica, tal pena final nunca pode ser inferior à pena intercalar que se formou e que foi reduzida pelo perdão, pois o todo é sempre maior do que uma das partes.
- IV - Por isso, e só para o efeito de cálculo, considera-se que a pena intercalar reduzida do perdão entra no cúmulo final "como se fosse uma pena parcelar", pelo que constituirá o mínimo abstracto da pena única, caso não haja uma outra pena parcelar mais grave.
- V - No caso do indulto constituir um perdão ou uma atenuação da pena, parece-nos fora de dúvida de que, sendo concedido em determinado processo onde se aplicaram penas que posteriormente devem ser cumuladas com outras de processos diferentes, o tempo de indulto deve incidir sobre a pena única final, pois o agraciamento Presidencial deve ser levado em conta por inteiro e não deve ficar diluído nas operações do cúmulo.
- VI - Na altura em que se consumaram os crimes ainda estava em vigor o CP na sua versão originária de 1982, que determinava que a pena de prisão tinha a duração máxima de 20 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, devendo aplicar-se essa lei por ser a mais favorável aos arguidos.
- VII - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar, neste caso, 20 anos de prisão e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, donde que o somatório das penas "menores" - a menos que a pena única seja fixada no seu máximo - deva sofrer, na sua adição à "maior", determinada "compressão".
- VIII - Será razoável que esse "factor de compressão" seja tanto maior quanto maior o somatório das penas "menores", pois que, de outro modo, tenderiam a fixar-se no máximo (ou muito próximo dele) penas únicas decorrentes de penas parcelares de valor consideravelmente diverso.
- IX - Se um limite mínimo elevado concita uma especial compressão das demais (compressão tanto maior, como já se viu, quanto maior o seu somatório), um limite mínimo baixo já consentirá, pois que mais afastado o limite "máximo dos máximos", que a compressão das outras consinta uma maior distensão.
- X - Tomando estes ensinamentos, considera-se como razoável um factor de compressão até reduzir a cerca de 1/5 a soma das penas parcelares restantes, a acrescer à pena mais elevada, critério este que parece mais ajustado aos crimes de pequena/média gravidade que os arguidos cometeram, à sua grande quantidade e às circunstâncias favoráveis entretanto apuradas.

03-07-2003

Proc. n.º 2022/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Extradição

- I - Nada obsta a que o Estado requerente da extradição, obtida esta, apresente novo pedido de **extensão da cooperação** a factos diferentes dos que fundamentaram o primeiro (art. 16.º, n.º 5, da Lei n.º 144/99, de 31-08).
- II - Tal pedido não fere a «**regra da especialidade**» (art. 16.º, n.º 2), pois que esta «não exclui a possibilidade de se solicitar a **extensão da cooperação**».
- III - A apresentação de um novo pedido implica a reiteração da **garantia formal**, por parte do Estado requerente, de que «a pessoa reclamada **não será detida para procedimento criminal**,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

para cumprimento de pena ou para outro fim, **por factos diversos** dos que fundamentaram o pedido e que lhe sejam anteriores ou contemporâneos (art. 44.º, n.º 1, al. c).

- IV - A admissão e a concessão da extradição levam implícito - na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas - o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de, oportunamente (e pelos canais diplomáticos ou judiciários), exigir a devolução do extraditado.

03-07-2003

Proc. n.º 2640/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)**

Pereira Madeira

Simas Santos

Burla informática
Crime semi-público
Crime público
Pena de multa
Pena de prisão

- I - Do art. 221.º, n.ºs 1, 4 e 5, do CP resulta que o ilícito nele tipificado apenas reveste a natureza semi-pública nos segmentos consignados nos seus números 1 e 2, o que o mesmo é dizer que essa natureza não subsiste quando a situação se enquadra no n.º 5 daquela disposição legal.
- II - Esta perspectiva não só dimana da lógica e da cronologia dispositiva da referida norma, como se insere, afinal, na mesma filosofia que preside e se observa ao e no tocante ao crime de burla, previsto e punido pelos arts. 217.º e 218.º do CP.
- III - Quanto ao art. 70.º do CP importa salientar não apenas que o seu contexto não vincula o tribunal julgador a uma automática preferência por pena não privativa da liberdade (já que, se se entender que as finalidades da punição não se atingem com esta pena, não tem de se optar, forçosamente, por ela) mas, também e ainda, que a escolha entre pena detentiva e não detentiva depende do que se depara ao julgador na hipótese concreta que tem de sindicar, valorar e decidir, levando sempre em conta as exigências e os objectivos de prevenção especial e de prevenção geral.

03-07-2003

Proc. n.º 1221/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Abuso sexual de crianças
Tentativa
Crime continuado
Pressupostos
Situação exterior

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Não se mostram preenchidos os elementos essenciais do crime de abuso sexual tentado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 2, 22.º, 23.º e 73.º do CP, se apenas se mostra provada a seguinte facticidade : *O arguido, a troco de 2.000\$00, propôs ao menor, que o deixasse introduzir o seu pénis erecto na boca de forma a aí o friccionar até ejacular, não tendo o mesmo acedido a tal pedido.*
- II - É que o arguido não praticou qualquer acto de execução do mesmo crime, qualquer actividade que se possa integrar em qualquer das als. do n.º 2 daquele art. 22.º .
- III - São pressupostos, *cumulativos*, do crime continuado:
- realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
 - homogeneidade da forma de execução (unidade do injusto objectivo da acção);
 - unidade de dolo (unidade do injusto pessoal da acção). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de uma "linha psicológica continuada";
 - lesão do mesmo bem jurídico (unidade do injusto de resultado);
 - persistência de uma "situação exterior" que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- IV - A doutrina indica algumas das situações exteriores que, *diminuindo consideravelmente a culpa do agente*, poderão estar na base de uma continuação criminosa:
- ter-se criado, através da primeira actividade criminosa, um certo acordo entre os sujeitos;
 - voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime, que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
 - a circunstância de o agente, depois de executar a resolução criminosa, verificar haver possibilidades de alargar o âmbito da sua actividade.

03-07-2003

Proc. n.º 1679/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de infracções

Conhecimento superveniente

Pena única

Pena de substituição

Suspensão da execução da pena

- I - O recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação, «exceptuando os casos em que há **recurso directo** para o STJ».
- II - Ora, «recorre-se [directamente] para o STJ (...) de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito» (art. 432.º, al. d), do CPP).
- III - Não se confunda «recurso directo» com «recurso per saltum». Haverá «recurso per saltum» quando a lei prevê um duplo grau de recurso (o que não é o caso dos recursos penais que visem o exclusivo reexame da matéria de direito) mas, apesar disso, admita o recorrente, com a anuência do recorrido, a «saltar», dele prescindindo, o primeiro grau. É o que sucede, no processo ci-vil, «quando o valor da causa ou da sucumbência (...) for superior à alçada dos tribunais judiciais de 2.ª instância e as partes, nas alegações, suscitam questões de direito (...)»,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- situação em que «pode qualquer delas (...) requerer nas conclusões que o recurso interposto da decisão de mérito proferida em 1.^a instância suba directamente para o Supremo Tribunal de Justiça» (art. 725.1 do Código de Processo Civil - «Recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça»).
- IV - Ora, só em caso de «recurso per saltum» poderia ter cabimento a opinião de que «só poderá haver recurso directo para o STJ uma vez verificado o pressuposto (negativo) de não se estar perante uma (futura) decisão da Relação que viesse a ser irrecorrível».
- V - Se depois de uma condenação transitada em julgado se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras da punição do concurso (art. 78.º, n.º 1, do CP).
- VI - E se é certo que, nas condenações par-celares, nada se opõe, «em princípio», «a que o tribunal considere que qualquer das penas parcelares de prisão deva ser substituída, se legalmente possível, por uma pena não detentiva (v.g., de suspensão da execução)», não pode, no entanto, recusar-se - em caso de «conhecimento superveniente do concurso» - «a valorização pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial» (Figueiredo Dias).
- VII - Isso porque, «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da sua substituição» (idem).
- VIII - Daí que, quanto às penas parcelares, «a pena de prisão não deva, em princípio, ser substituída por uma pena não detentiva» (idem).
- IX - Mas, se o tiver sido, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada» (ainda que «porventura tenha sido substituída» - idem).
- X - E, só depois de «determinada a pena conjunta», é que, «sendo de prisão», «o tribunal decidirá se ela pode ser legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva» (idem).
- XI - Donde que a *provisoriedade* da substituição das penas parcelares obste, de si, à invocação, contra a unificação destas, do «trânsito em julgado» da «substituição» eventualmente operada em alguma das condenações avulsas. Pois que tal «substituição» deve entender-se, sempre, *resolutivamente condicionada* ao «conhecimento superveniente do concurso».
- XII - Na decorrência da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidade da punição», «o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, *As Consequências do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- XII - É preciso não descaracterizar «o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§ 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização» - como a primariedade de um arguido poderá, de algum modo sugerir -, não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postos irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias» (idem).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- XIII - No entanto, relativamente a delinquentes «toxicodependentes», a lei - dando prioridade, relativamente ao papel da prevenção geral, à **prevenção especial de socialização** - acarinha a «suspensão da pena sob condição de sujeição voluntária a tratamento ou internamento em estabelecimento apropriado» (art. 44.º do DL 15/93) e, de um modo especial (quando «conveniente e adequada a facilitar a **recuperação do toxicodependente e a sua reinserção na sociedade**»), a «suspensão acompanhada de regime de prova» (art. 45.º).
- XIV - Neste sentido, o legislador, no preâmbulo do DL 15/93, apelou para uma «maior articulação entre o papel do sistema judiciário e dos serviços e organismos de saúde, especificamente na parte (...) dirigida à prevenção e **tratamento** de toxicodependentes», com vista a «levantar uma barreira resistente à extensão de um fenómeno de raízes culturais mas **com manifestações imediatas e bem visíveis na saúde do indivíduo**» e à revisão do «modo como o sistema jurídico deve lidar com o consumo de drogas», atento o «conhecimento profundo das últimas aquisições científicas sobre o efeito destas drogas na personalidade humana».
- XV - Daí que, no caso, importe - sobretudo - que o sistema judicial **não quebre**, com uma (demasiado tardia ou, noutra perspectiva, demasiado precoce) privação da liberdade - o **tratamento em instituições apropriadas**, que, ainda em curso, poderá afastar a arguida, definitivamente (se alcançar a «cura»), da criminalidade «que [como aqui] se encontra numa relação directa de conexão» com o consumo de drogas ilícitas (cfr. art. 44.º, n.º 1).
- XVI - Mister é que a suspensão seja (continue) «acompanhada de [um] regime de prova (...) **adequado** a facilitar a recuperação do toxicodependente e a sua reinserção na sociedade» de acordo com o «plano individual de recuperação e reinserção» oportunamente preparado e «**acompanhado** na sua execução pelos serviços de saúde, articuladamente com o Instituto de Reinserção Social» e sob a responsabilidade deste.

03-07-2003

Proc. n.º 2153/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (tem voto de vencido quanto a I, II e III)

Santos Carvalho (tem declaração de voto)

Consumo de estupefacientes

Descriminalização

Consumo médio individual

Vícios da sentença

Reenvio do processo

- I - Detendo o arguido, já na vigência da Lei 30/2000, de 29-09, 142,239 gramas de haxixe (resina) para consumo próprio e, portanto, quantidade superior ao consumo médio individual durante o período de 10 dias, cometeu o crime previsto no n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01 e não o de tráfico de menor gravidade do art. 25.º deste diploma.
- II - Com efeito, apesar do art. 28.º da aludida Lei ter revogado genericamente o art. 40.º do DL 15/93, excepto quanto ao cultivo, deve interpretar-se restritivamente essa revogação e considerar-se em vigor o n.º 2 do mesmo art. 40.º, sob pena de certos consumidores serem punidos como traficantes, o que seguramente não foi a intenção do legislador.
- III - O STJ pode conhecer oficiosamente os vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP e, julgando-os verificados, determinar o reenvio do processo para novo julgamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

03-07-2003

Proc. n.º 1799/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Medida de internamento

Prazo mínimo

Prazo máximo

- I - Correspondendo o mais grave dos factos praticados por arguido inimputável perigoso «a crime de perigo comum punível com pena de prisão superior a 5 anos», o internamento deve ter - «salvo se uma mais precoce libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social» - «a duração mínima de 3 anos» (art. 91.º, n.º 2, do CP).
- II - E, por força do disposto no art. 92.º, n.º 2, do CP, o prazo máximo do internamento haverá de fazer-se corresponder, no acórdão «cumulatório», ao «limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime [mais grave] cometido pelo inimputável».

08-07-2003

Proc. n.º 2448/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Costa Mortágua

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - Factos novos ou novos meios de prova são aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que se realizou o julgamento.
- II - Sendo certo que para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, como a lei exige, sempre terão de constituir uma grave presunção de inocência do arguido.

08-07-2003

Proc. n.º 2402/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Decisão que não põe termo à causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP “não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa”.
- II - Um acórdão da Relação põe termo à causa quando decide a situação *sub judice*, dando um remate ao litígio.
- III - Tal não sucede quando a Relação anula a decisão de 1.ª instância, ordenando o prosseguimento do processo para ser realizado julgamento pelo mesmo tribunal, com cumprimento do disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.
- IV - Naquela situação o acórdão da Relação não é passível de recurso para o STJ.

08-07-2003

Proc. n.º 2302/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Cúmulo jurídico de penas

Pressupostos

Suspensão da execução da pena

- I - São pressupostos taxativos da aplicação do art. 78.º do CP:
 - a ocorrência de um concurso de infracções tal como o define o art. 30.º do CP;
 - o conhecimento superveniente desse concurso mas após julgadas todas as infracções concorrentes;
 - a prática do crime ou crimes não incluídos na anterior condenação (porque não eram conhecidos) antes (ou anterior) ao crime ou crimes considerados naquela condenação, anterioridade essa que deve aferir-se pela data da condenação (e não pela do respectivo trânsito);
 - a pena aplicada na anterior condenação tenha transitado em julgado;
 - a pena aplicada nessa condenação não se encontrar totalmente cumprida, prescrita ou extinta.
- II - Da literalidade do que estatui o referido art. 78.º (e o mesmo vale para o que se prescreve no art. 77.º, n.º 1) não é fácil retirar suporte para o entendimento de que não se podem compatibilizar cumulativamente penas de prisão efectiva com penas de substituição.
- III - Como resulta da conjugação daqueles dois preceitos, para definir a pena única há que atender aos factos e à personalidade do agente, a considerar em conjunto.
- IV - Ou seja, tudo tem de passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global praticado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos se verifique.
- V - Ora, é óbvio que aquela avaliação - e, com ela, a da personalidade unitária do agente - ficaria, em absoluto, prejudicada, se se partisse do princípio de que, tendo uma das infracções em concurso sido punida com pena suspensa na sua execução (pena de substituição) não fosse possível considerá-la para o efeito de determinar a pena única do mesmo concurso.
- VI - E por isso é que a jurisprudência dominante do STJ tem relevado a necessidade - que é imperativo legal - da valoração do conjunto dos factos e da personalidade do agente, isto é dos factos que já levaram à fixação das penas parcelares e do que a prática de todos eles, globalmente ajuizada, traduza acerca da personalidade unitária do agente.
- VII - Donde que, na elaboração de um cúmulo jurídico abrangente de vários crimes pode não ser concedida a suspensão da pena que, entretanto e contudo, poderia ser concedida se só estivesse em julgamento um desses crimes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VIII - Por outro lado, a circunstância de quanto a uns crimes já julgados haver sido suspensa na sua execução a pena aplicada não conduz, nem envolve, a violação normativa se, na nova decisão e no novo cúmulo, se não aplicar a pena de substituição decretada por julgado anterior.

08-07-2003

Proc. n.º 4645/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Fixação de jurisprudência

Interposição de recurso

Rejeição de recurso

- I - Tal como é jurisprudência fixada pelo STJ, "considerando o disposto nos artigos 412.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 420.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, e 448.º, todos do CPP, no requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência deve constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no referido art. 438.º, n.º 2, o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida".
- II - Mas, não basta ao recorrente indicar, genericamente, que a jurisprudência deve ser fixada pelo STJ no sentido de um dos acórdãos em oposição, pois torna-se imperativo que redija o texto que, na sua óptica, o Supremo Tribunal deve vir a adoptar.

08-07-2003

Proc. n.º 2543/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator)*

Costa Pereira

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Abuso sexual de crianças

- I - Recorre-se para o STJ de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame de matéria de direito (art. 432.º, al. d), do CPP - norma imperativa), assim se excepcionando da regra de que o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância se interpõe para a Relação (art. 427.º do CPP).
- II - Em matéria de recursos, há que respeitar a segurança jurídica que os sujeitos processuais só podem encontrar no conforto da lei e não em interpretações jurisprudenciais que dela se tendem a afastar, pelo que não é aceitável a interpretação de que, recorrendo só o arguido de uma decisão que infligiu pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, o recurso deve ser dirigido à Relação, por tornar incerto, no momento de interposição do recurso, qual o tribunal *ad quem*.
- III - Deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IV - O art. 71.º do CP manda atender à culpa, às condições pessoais do agente e à sua conduta anterior ao facto, o que inclui, quando é o caso, a sua idade avançada.
- V - O Código actual, diversamente do que sucedia com o de 1886, não prevê como circunstância atenuante da responsabilidade criminal do agente o "ser maior de setenta anos" (art. 39.º, circunstância 3.ª), circunstância de natureza pessoal, baseada em diminuição de culpa, que se compreendia como eventual segunda infância, com efectivas consequências sobre a imputabilidade, e como uma especial maior benevolência pelo respeito devido aos velhos.
- VI - Além de que a idade superior ao 70 anos, dá um outro e muito mais majorado sentido ao tempo de encarceramento, dado o limitado tempo de vida previsível.
- VII - Mas o não ter sido indicada expressamente esta circunstância como atenuante no texto do CP, mercê da nova técnica utilizada a propósito, não lhe retira actualmente o valor atenuativo que se analisou.
- VIII - Assim aceita-se que num crime de abuso sexual de menor, cometido por pessoa de 70 anos, sem antecedentes criminais, a pena baixe de 5 anos para 3 anos e 6 meses de prisão.

08-07-2003

Proc. n.º 2155/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) * (*tem voto de vencido quanto a I e II*)

Santos Carvalho (*tem declaração de voto*)

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Suspensão da execução da pena

Prevenção especial

Jovem delincente

- I - No que se refere à medida concreta da pena, o STJ, enquanto tribunal de revista, tem algumas limitações na respectiva sindicabilidade, uma vez que lhe está essencialmente atribuída a função de velar pelo respeito pela lei e não já (tanto) um apertado controlo da mensurabilidade dos diversos factores condicionantes daquela medida, salvo casos claros de violação das regras da experiência ou de desproporção.
- II - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- III - É substitutivo particularmente adequado das penas privativas de liberdade que importa tornar maleável na sua utilização, libertando-a, na medida do possível, de limites formais, de modo a com ele cobrir uma apreciável gama de infracções puníveis com pena de prisão.
- IV - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- V - São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- a personalidade do réu;
 - as suas condições de vida;
 - a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
 - as circunstâncias do facto punível.
- VI - Devem atender-se a todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.
- VII - O STJ tem doutrinado que, por via de regra, não será possível formar o juízo de prognose favorável de que se falou, em relação a arguido, não primário, na ausência de confissão aberta onde possam ser encontradas razões da sua conduta e sem arrependimento sincero em que ele pode demonstrar que rejeita o mal praticado por forma a convencer que não voltará a delinquir se vier a ser confrontado com situação idêntica.
- VIII - Se já o arguido tinha, à data da prática de detenção de 250 grs. de haxixe, 18 anos de idade, beneficiou de atenuação especial de jovem delinquente, não tem antecedentes criminais e trabalha regularmente justifica-se a suspensão da execução da pena por 4 anos com o regime de prova.
- 08-07-2003
Proc. n.º 2162/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Jovem delinquente
Atenuação especial da pena
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - A existência de um regime especial para jovens delinquentes não significa que a estes tenha necessariamente de ser aplicado tal regime; significa, antes, que a aplicabilidade do referido regime deve ser sempre ponderada, devendo o mesmo ser aplicado se se mostrarem satisfeitos os respectivos requisitos.
- II - Tem sido entendimento uniforme do STJ que a atenuação especial fundada no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só pode ocorrer se se tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente, sem prejuízo da necessidade de prevenção geral, ou seja, que sem prejuízo das exigências de prevenção geral se possa concluir por um juízo de prognose positiva quanto ao efeito que a atenuação especial da pena pode ter para a reinserção social do arguido.
- III - Por outro lado, a atenuação especial da pena prevista no art. 72.º do CP pressupõe uma acentuada diminuição da culpa e das exigências da prevenção, o que sucede quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- IV - Por isso, só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar a atenuação especial da pena nos termos do referido art. 72.º do CP: para a generalidade dos casos, para os casos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

«normais», lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.

08-07-2003

Proc. n.º 2454/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Rodrigues da Costa

Recurso de revisão

Motivação

Conclusões

Rejeição de recurso

- I - De acordo com o preceituado no n.º 2 do art. 451.º do CPP, o requerimento a pedir a revisão de um determinado acórdão é sempre motivado.
- II - A motivação de qualquer recurso termina pela formulação de conclusões, em que o recorrente resume as razões do pedido.
- III - A falta de tais conclusões implica a rejeição do recurso nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP, aplicável por força do art. 4.º do mesmo diploma legal.
- IV - Do disposto no art. 449.º, n.º 1, do CPP resulta que só cabe recurso de revisão de sentença (ou acórdão) transitada em julgado, devendo o recorrente juntar ao requerimento de interposição de recurso certidão dessa decisão e do seu trânsito em julgado, como dispõe o art. 451.º, n.º 3, do mesmo CPP, sob pena de rejeição do recurso nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, daquele diploma legal.

08-07-2003

Proc. n.º 2290/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Reformatio in pejus

Reenvio do processo

Consequências processuais

Recurso do arguido

Devolução do processo para determinação da pena concreta

Condicionantes da decisão

- I - Decorre do princípio da proibição da *reformatio in pejus* que, se em recurso só trazido pelo arguido, for ordenada a devolução do processo, não poderá a instância vir a condenar o recorrente em pena mais grave do que a infligida anteriormente.
- II - Tal compreensão daquele princípio integra o processo justo, o processo equitativo, tributário da estrutura acusatória do processo, consagrada constitucionalmente e do princípio da acusação, que impõe que nos casos em que a acusação se conforma com uma decisão e o recurso é interposto apenas pelo arguido, ou no seu interesse exclusivo, fiquem limitados os parâmetros da decisão e condicionado no processo o poder de decisão à não alteração em desfavor do arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - O recurso estabelece, assim, um limite à actividade jurisdicional, constituído pelos termos e pela medida da condenação do arguido (único) recorrente, mesmo se o arguido tenha pedido no recurso a anulação do julgamento ou o reenvio para outro tribunal, por se postularem as mesmas razões, sendo que a solução contrária se traduziria em atribuir ao tribunal do reenvio (ou do novo julgamento ou da devolução) poderes que não estavam cometidos ao tribunal de recurso.
- IV - Se o STJ, depois de alterar em recurso a qualificação jurídica efectuada nas instâncias, reenvia o processo para a determinação da medida concreta da pena, por admitir como possível a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução, a nova decisão a proferir não só não poderá agravar a medida da pena, como só poderá manter a pena inicial fazendo a demonstração cabal de que tal se impõe no caso.
- V - Mas terá de respeitar as considerações em que se fundou o STJ para alterar a qualificação jurídica, quer na ponderação dos graus de culpa e ilicitude, quer na ponderação das circunstâncias que levaram aquele tribunal a reenviar para determinação da nova pena e a não a fixar de imediato.

08-07-2003

Proc. n.º 2616/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Motivação

Rejeição de recurso

Comparticipação

Autoria paralela

Homicídio

Medida da pena

- I - No recurso para o STJ de acórdão da Relação tirado em recurso, não pode o recorrente invocar vícios da sentença da 1.ª instância previstos nas alíneas do art. 410.º, n.º 2, do CPP, pois o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Essa é, por maioria de razão, a posição a assumir quando já perante a Relação a questão dos vícios foi suscitada pelo recorrente, pois então já foi assegurado um efectivo segundo grau de jurisdição em matéria de facto e encontra-se definitivamente encerrada a questão de facto.
- III - Não valem como impugnação de uma decisão, as considerações feitas em recurso de outra decisão, interposto antes de aquela ser proferida.
- IV - No recurso para o STJ de acórdãos da Relação que se pronunciaram sobre decisão da 1ª instância, o recorrente deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido e não os invocados na 1ª instância, pois, ao proceder doutro modo, o recorrente ignora a decisão judicial que afinal está a impugnar e o seu recurso é manifestamente de rejeitar, por inobservância do art. 412.º do CPP.
- V - A participação criminosa basta-se com a existência de um acordo tácito, ainda que tomado no momento da execução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VI - Verificando-se que:

- por um lado, no elenco dos factos provados consta que houve uma actuação "concertada", isto é, concordante para atingir o mesmo fim;

- por outro, a sequência dos factos provados demonstra, à evidência, face às regras de experiência comum, que os arguidos (entre os quais os dois recorrentes) agiram, não só em simultâneo, como em conjunto, isto é, em conjugação de esforços e de vontades, com consciência de que a actuação conjunta acarretaria a morte dos nove indivíduos visados pelo fogo das armas que levavam, morte essa que cada um deles desejava provocar;

estamos, indubitavelmente, perante a existência de um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum, pelo que houve comparticipação criminosa e não autorias paralelas.

VII - Na comparticipação criminosa cada agente responde não apenas por aquilo que concretamente fez mas também pela actuação de cada um dos seus participantes; o autor material de uma das actividades é autor mediato da conduta executada pelos outros.

VIII - Tendo os dois recorrentes, juntamente com outros dois, todos armados com pistolas semiautomáticas que traziam escondidas na roupa e já municadas, ido à porta de uma discoteca e, após curta troca de palavras com o porteiro sobre a obrigatoriedade de pagar um "consumo mínimo", recuado uns passos, sacado (os quatro) das armas e, concertada e simultaneamente, disparado indiscriminadamente contra todas as nove pessoas que se encontravam junto à porta, matando uma e ferindo quatro, mostra-se ajustado condenar, cada um dos arguidos, nas penas parcelares de 21 anos de prisão pelo homicídio consumado, 9 anos de prisão por cada um dos 4 crimes de homicídio tentado em que ficaram feridos os visados, 7 anos de prisão pelos restantes 4 crimes de homicídio tentado, 1 ano e 6 meses de prisão pelo crime de detenção e uso de arma proibida e na pena unitária de 25 anos de prisão.

08-07-2003

Proc. n.º 1227/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Legitimidade

Perda a favor do Estado

I - O recurso para fixação de jurisprudência pressupõe «dois acórdãos (do Supremo ou das Relações) que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas» (art. 437.º, n.º 1, do CPP).

II - A «questão de direito» do âmbito da legitimidade para se recorrer de uma decisão que declare a prescrição a favor da Fazenda Nacional de bem não reclamado é obviamente diversa da «questão de direito» da extensão da legitimidade para se recorrer de uma decisão que declare a perda a favor do Estado do instrumento de determinado «facto ilícito típico».

III - Daí que não se possa invocar - como tendo dado solução oposta à (mesma) questão de direito versada no acórdão denegatório da legitimidade de um «terceiro» para recorrer de decisão declaratória da perda a favor do Estado de certa arma instrumento de determinado «facto ilícito típico» - um outro que, em momento anterior, lha tenha reconhecido, igualmente como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

«terceiro», para impugnar a decisão que, noutro processo, a declarara - porque não reclamada pelas partes no prazo de três meses após o trânsito em julgado da decisão final - «prescrita a favor da Fazenda Nacional».

08-07-2003

Proc. n.º 1206/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão da Relação confirmativo de condenação

Tendo o arguido sido condenado em 1.ª instância, como autor material de um crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218, n.º 2, al. a), do CP e por 10 crimes de falsificação do estado civil, e tendo aquela condenação sido confirmada pela Relação, é inadmissível recurso desta última decisão para o STJ [art. 400.º, n.º 1 al. f), do CPP], dado que a pena aplicável ao crime de burla não é superior a 8 anos de prisão.

08-07-2003

Proc. n.º 2148/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Decisão que põe termo ao processo Decisão final Dupla conforme Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - “Decisão que põe termo à causa” é a que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não tenha conhecido do mérito. Tanto pode ser um despacho como uma sentença (ou acórdão).
- II - Dela há que distinguir a “decisão final”, conceito que a lei utiliza em certos casos para a decisão que, após a audiência e conhecendo do mérito, põe termo à causa. É sempre uma sentença (ou acórdão).
- III - Assim, a “decisão que põe termo à causa” nem sempre é uma “decisão final”, mas a “decisão final” é sempre uma “decisão que põe termo à causa”.
- IV - Um despacho proferido após a prolacção de decisão final não é uma “decisão que põe termo à causa”.
- V - Deste modo, o acórdão da Relação que confirmou tal despacho não é, por igual motivo, um “acórdão que põe termo à causa”, mas um acórdão, lavrado em conferência, relativo a questão posterior e que não incidiu sobre o objecto da “causa”.
- VI - Assim perfilhada a situação, há então que aplicar o disposto no art. 400.º, al. c), do CPP, isto é, há que declarar irrecurável o acórdão da Relação, pois “não é admissível recurso ... de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VII - Acresce a estas considerações que o legislador procurou, com o novo sistema de recursos introduzido nas alterações do CPP de 1998, fazer “um uso discreto do princípio da «dupla conforme», harmonizando objectivos de economia processual com a necessidade de limitar a intervenção do STJ aos casos de maior gravidade” (Exposição de Motivos da proposta de Lei n.º 157/VII).
- VIII - Ora, a admissão de novo recurso na situação indicada, seria um grave atentado à regra da «dupla conforme», para mais ao fazer intervir o STJ em questão incidental e que não faz parte do objecto do processo (em sentido próprio).

08-07-2003

Proc. n.º 2298/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão da Relação confirmativo de despacho de não pronúncia

- I - Um acórdão da Relação que confirma um despacho de não pronúncia da 1.ª instância é um acórdão absolutório.
- II - Logo, nos termos da al. d), do n.º 1, do art. 400.º, do CPP, não é admissível recurso para o STJ de um tal acórdão.

08-07-2003

Proc. n.º 2304/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Habeas corpus

Natureza

Princípio da actualidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Fundamentos

Abuso de poder

Caso julgado

- I - *O habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, não visando, pois, submeter ao STJ a reapreciação da decisão da instância à ordem de quem está preso o requerente, mas sim colocar a questão da ilegalidade dessa prisão.
- II - *O habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - a motivação imprópria;
 - e o excesso de prazos,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.

- III - Em sede de previsão constitucional, o acento tónico do *habeas corpus* é posto na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, constituindo uma providência a decretar nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- IV - Mas nesse caso é necessária a invocação do abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede de providência de *habeas corpus*, invocação que obrigatoriamente aponte os factos em que se apoia, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à autoridade ou magistrado envolvido.
- V - O caso julgado constitui uma excepção dilatória, que obsta ao conhecimento do mérito da causa, de conhecimento oficioso, que ocorre quando se repete uma causa depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.
- VI - Ora, repete-se a causa quando se propôs uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos (as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica), ao pedido (numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico) e à causa de pedir (a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico).
- VII - Se o requerente já se socorreu por mais de duas vezes da providência de *habeas corpus*, para a mesma situação de prisão, sem alteração dos pressupostos de facto e de direito, verifica-se a excepção de caso julgado que impede o conhecimento da última delas, quando as anteriores já foram objecto de decisão inimpugnável.

14-07-2003

Proc. n.º 2864/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Santos Carvalho

Habeas corpus

Natureza

Fundamentos

Princípio da actualidade

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - a motivação imprópria;
 - e o excesso de prazos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Na petição de *habeas corpus* deve ser indicado precisamente qual o fundamento invocado por relação ao disposto no art. 222.º do CPP.

22-07-2003

Proc. n.º 2874/03 – 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abílio Vasconcelos

Oliveira Guimarães

Oliveira Barros

Habeas corpus

Natureza

Fundamentos

Princípio da actualidade

Excepcional complexidade

Co-arguido

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, visando submeter ao STJ a questão da ilegalidade dessa prisão.
- II - O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - a motivação imprópria;
 - e o excesso de prazos,
- sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - A declaração de especial complexidade do processo, ao abrigo do n.º 3 do art. 215.º do CPP alarga o prazo da prisão preventiva de todos os arguidos mesmo daqueles em que só subsista a apreciação da sua responsabilidade penal por crimes não compreendidos no n.º 2 do mesmo artigo 215.º.

22-07-2003

Proc. n.º 2871/03 – 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abílio Vasconcelos

Oliveira Guimarães

Oliveira Barros

Habeas corpus

Natureza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Fundamentos

Princípio da actualidade

Extradicação

Prazo da prisão preventiva

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, não visando, pois, submeter ao STJ a reapreciação da decisão da instância à ordem de quem está o preso o requerente, mas sim colocar a questão da ilegalidade dessa prisão.
- II - O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - a motivação imprópria;
 - e o excesso de prazos,
- sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Da conjugação das normas vertidas nos arts. 60.º, n.º 2, 27.º, n.ºs 1 e 2, 61.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, conclui-se que o prazo de 20 dias referido no citado n.º 2 do art. 60.º não diz respeito ao limite da prisão, mas à data da entrega para remoção do detido.
- IV - No entanto, mesmo essa data de entrega não é preclusiva, ou seja, a entrega ainda pode ser efectuada no prazo subsequente, no limite máximo de vinte dias, sendo o decurso desse prazo subsequente que estabelece o limite máximo à prisão do extraditando e, por consequência, à própria entrega.
- V - Ainda assim, da lei decorre (n.º 3 do art. 61.º da Lei n.º 144/99) que esse prazo para a restituição à liberdade pode excepcionalmente ser prorrogado, até ao limite máximo de vinte dias, quando ocorrer motivo de força maior impeditivo da remoção.

22-07-2003

Proc. n.º 2873/03 – 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abílio Vasconcelos

Oliveira Guimarães

Oliveira Barros

Habeas corpus

Princípio da actualidade

Acusação

Notificação

Para efeito do que dispõe a al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP e, obviamente, para efeito do alargamento de prazo consentido pelos seus n.ºs 2 e 3, o que marca e releva é, tão só, o facto material da dedução da acusação e não o facto processual da notificação desta ao visado.

22-07-2003

Proc. n.º 2878/03 – 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Abílio Vasconcelos

Oliveira Barros

Simas Santos

Nulidade de sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Fundamentação

- I - A falta de referência, tanto quanto possível completa, mas concisa, sobre as provas apresentadas, designadamente pela defesa (mas não só), viola o disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP.
- II - Remeter para o “*valor probatório dos documentos juntos aos autos*” ou para o “*depoimento das testemunhas do requerido*” é o mesmo que nada dizer, padecendo o respectivo acórdão da nulidade prevista no art. 379.º al. a), daquele diploma.

24-07-2003
Proc. n.º 2881/03 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator)
Neves Ribeiro
Armindo Monteiro

Habeas corpus
Fundamentos
Comunicação dos factos e provas

- I - O *habeas corpus* é uma "providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido... O seu fim exclusivo é, assim, estancar casos de detenção ou de prisão ilegais".
- II - Daí que os seus fundamentos estejam taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP e, assim, a ilegalidade da prisão deve provir de:
 - a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
 - c) Manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - Fundando o requerente o seu pedido de *habeas corpus* na segunda alínea, por, na sua óptica, não lhe terem sido dados a conhecer os motivos da detenção, não lhe terem sido indicadas as provas existentes e não lhe ter sido dito se existiam outros parceiros processuais, não cabe verificar se os procedimentos do tribunal estão substancialmente conformes com a Lei, designadamente com a Constitucional, pois essas são questões a serem julgadas e apreciadas em sede própria, designadamente por via de recurso ordinário, uma vez que o STJ não tem jurisdição sobre o processo e não pode sobrepor-se a essa futura decisão.

29-07-2003
Proc. n.º 2885/03 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator)
Moreira Alves
Armindo Monteiro

AGOSTO 2003

Habeas corpus
Fundamentos
Liberdade condicional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - A providência de *habeas corpus* tem, como resulta da lei e é sabido, carácter excepcional, por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou, repete-se, excepcional, e a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido (art. 31.º, n.º 1).
- II - A decretar, pois, apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e, em princípio, grosseiro e rapidamente verificável - que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que perfilam aquele preceito constitucional.
- III - Não se regista qualquer das hipóteses configuradas nas als. a) e b), do n.º 2 do art. 222.º, do CPP, se o requerente, discordando da interpretação dada ao art. 61.º, n.º 5, do CP pelo TEP, sustenta que já lhe devia ter sido concedida a liberdade condicional, visto já ter cumprido 5/6 da pena em que foi condenado.

05-08-2003

Proc. n.º 2891/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Nuno Cameira

Henriques Gaspar

Pires da Rosa

Habeas corpus

Fundamentos

Revisão de sentença

Os poderes de cognição do STJ na providência de *habeas corpus* estão limitados às hipóteses referidas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP e nelas não está incluída a hipótese de o Procurador Geral da República não requerer a revisão da sentença condenatória.

05-08-2003

Proc. n.º 2903/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Diniz Roldão

Políbio Flor

Carlos Cadilha

SETEMBRO 2003

3.ª Secção

Extradicação

Fundamentos

Oposição do extraditando

- I - Como resulta do disposto no art. 55.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, a oposição que o extraditando faça ao pedido de extradicação só pode ter como fundamento não ser o detido a pessoa reclamada ou não se verificarem os pressupostos da extradicação.
- II - O tribunal solicitado não pode apreciar ou admitir prova sobre a existência ou não do crime indiciado em tribunal do país impetrante - art. 46.º, n.º 3, *in fine*, da Lei 144/99, de 31-08.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

III - Não basta a alegação de que o recorrente reside há mais de cinco anos em Portugal, sendo necessário apresentar prova da mesma.

17-09-2003

Proc. n.º 2924/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Fundamentos

Inadmissibilidade de recurso

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, - descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação - tem na sua génese, e mantém actualmente, um fundamento *pro reo*. Trata-se de um benefício exclusivamente a favor do arguido.
- II - Não obstante, está vedado ao próprio condenado requerer a revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da pena – art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- III - Por maioria de razão, não é curial sustentar-se que o MP, em nome do interesse público, possa peticionar uma alteração dos termos da condenação, através da nova qualificação jurídica dos factos, visando agravamento da condenação. Neste caso é de concluir pela inadmissibilidade da revisão peticionada.

24-09-2003

Proc. n.º 1659/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Irregularidade

- I - As questões relativas à verificação dos requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção, bem como à de fortes indícios da prática de crime, tal como, igualmente, à de necessidade e proporcionalidade da medida não se enquadram nos parâmetros de especificidade da providência de *habeas corpus*.
- II - É de indeferir uma petição de *habeas corpus* motivada na insuficiente fundamentação do despacho de manutenção de prisão preventiva, sendo o recurso ordinário o meio próprio para o atacar.
- III - O não cumprimento das determinações prescritas no art. 213.º, n.º 1, do CPP, constitui mera irregularidade, sujeita ao regime previsto no art. 123.º, do CPP.

24-09-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 3302/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Borges de Pinho
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Escusa

- I - As meras “relações de grande cordialidade”, mesmo que alongadas no tempo, não se perfilam, objectiva e realmente, como graves, idóneas e adequadas a perturbar um qualquer juiz quanto à decisão a tomar num quadro de imparcialidade, ou a gerar desconfiança sobre essa imparcialidade.
- II - Não justifica, pois, um pedido de escusa a circunstância de o assistente ter sido condiscípulo da esposa do magistrado julgador na Faculdade de Medicina, e de ser colega daquela na carreira de clínico geral, tendo-se por tal motivo gerado relações de grande cordialidade que perduram há largos anos.

24-09-2003

Proc. n.º 2156/03 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido, entendendo que, por justificado, deveria ter sido aceite o pedido de escusa, dado que as aparências são, no contexto em causa, inteiramente de considerar, e os motivos invocados podem, em juízo de razoabilidade, ser considerados suficientemente consistentes - «sérios e graves» - para impor a prevenção de quaisquer dúvidas ou receios, mesmo objectivos, sobre a integridade da garantia da imparcialidade*).

Admissibilidade de recurso

Reformatio in pejus

Motivação

Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisões de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos de prisão” – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Sendo a pena aplicada à recorrente em decisão de 1.ª instância inferior a 8 anos de prisão, sendo esta confirmada, em recurso, por acórdão da Relação, sendo o recurso interposto exclusivamente pela arguida – o que implica a proibição da *reformatio in pejus* nos termos do art. 409.º, n.º 1, do CPP - e pugnando esta ainda e apenas pela alteração da qualificação jurídica dos factos, com a conseqüente redução da pena que lhe foi aplicada, é de rejeitar o recurso interposto para o STJ com fundamento no estatuído no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - É ainda fundamento de rejeição de recurso para o STJ, por manifesta improcedência, a identidade de motivação e conclusões apresentadas no recurso interposto da decisão da 1.ª instância para a Relação e daquelas que o foram no recurso para o STJ - arts. 412.º, n.º 1, 414.º n.º 2, e 420.º do CPP.

24-09-2003

Proc. n.º 2392/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Flores Ribeiro (relator)
Borges de Pinho
Pires Salpico

Acórdão do tribunal colectivo
Tribunal competente
Competência do Supremo
Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso *per saltum*
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - A Lei 59/98, de 25-08, implantou significativa alteração no esquema dos expedientes ordinários de impugnação das decisões judiciais, vincando-se e vingando o regime-regra do recurso para as Relações, consagrado no art. 427.º do CPP, exceptuados os casos de recurso directo para o STJ.
- II - O facto do recurso de uma decisão do tribunal colectivo visar exclusivamente o reexame da matéria de direito não impõe nem determina o seu conhecimento obrigatório pelo STJ.
- III - Do art. 432.º, al. d), do CPP - que estabelece o recurso para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo que visem exclusivamente o reexame de matéria de direito -, não resulta uma qualquer limitação da competência ou dos poderes de conhecimento dos tribunais da Relação, que conhecem de facto e de direito, nos termos do art. 428.º do CPP.
- IV - Das decisões de 1.ª instância recorre-se, assim, e por norma, para a Relação, configurando-se como o único caso de recurso *per saltum* expressa e legalmente imposto por lei aquele que se confina ao da decisão do tribunal de júri, em que se recorre para o STJ.
- V - É incorrecta a interpretação do art. 432.º, al. d), do CPP, no sentido deste cercear a possibilidade de opção do recorrente, coagindo-o ao recurso *per saltum* e retirando-lhe aquelas vantagens que a opção acarreta, de ter a possibilidade de, em muitos casos, obter a efectivação de terceiro grau de recurso para o STJ.
- VI - Salvo nos casos de recurso de decisões do tribunal de júri, as Relações não sofrem qualquer limitação ao conhecimento do direito e o recurso *per saltum* é meramente facultativo, dependendo da opção do recorrente.
- VII - É da competência dos tribunais das Relações o conhecimento de recursos que não visem exclusivamente o conhecimento de matéria de direito mas também de facto, ainda que tenham por fundamento qualquer dos vícios constantes do, n.º 2, do art. 410.º do CPP.
- VIII - Não cabe recurso para o STJ de decisão final do tribunal colectivo desde que não coubesse recurso do acórdão da Relação que sobre esta recaísse.
- IX - Tendo o arguido sido condenado numa pena de 3 anos de prisão e sendo o único recorrente - com naturais reflexos no princípio da proibição da *reformatio in pejus* - não cabe recurso desta decisão para o STJ, pois a haver acórdão da Relação sobre a decisão da 1ª instância, que no máximo a poderia confirmar, a mesma não seria susceptível de recurso para o STJ, por a tal obstacularizar o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

24-09-2003
Proc. n.º 2127/03 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Pires Salpico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto, no sentido de que apenas fundamentaria a rejeição do recurso na circunstância de também vir discutida matéria de facto*)

Debate instrutório Advogado em causa própria Defensor Nulidade insanável Conhecimento oficioso

- I - Embora os magistrados possam advogar em causa própria tal permissão é inaplicável aos casos em que o magistrado é, ele próprio, arguido em processo penal, uma vez que os poderes que por lei são atribuídos ao defensor não são conciliáveis com a sua posição de arguido.
- II - É de considerar verificada a nulidade insanável a que alude o art. 119.º, al. c), do CPP se o arguido (magistrado judicial) está presente no debate instrutório desacompanhado de defensor, sendo inoperante o seu pedido ou consentimento para que por este não fosse assistido.
- III - A nulidade insanável é de conhecimento oficioso, devendo ser apreciada ainda que nenhum dos sujeitos processuais a invoque e que a sua declaração colida com os interesses do arguido.

24-09-2003

Proc. n.º 1112/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Pena relativamente indeterminada Medida da pena
--

- I - De acordo com o disposto no art. 83.º, n.º 1, do CP, são pressupostos formais da aplicação de uma pena relativamente indeterminada o número e a gravidade dos crimes cometidos anteriormente, e seu pressuposto material que “a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revele uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista”.
- II - Se, como estabelece o art. 83.º, n.º 2, do CP, a pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a 2/3 da pena que concretamente coube ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 6 anos, sem exceder os 25 anos no total, sendo a pena aplicada a de 9 anos de prisão, os limites da pena relativamente indeterminada terão que ser, obrigatoriamente, de 6 e 15 anos, pelo que seria ilegal qualquer espécie de redução dos mesmos.

24-09-2003

Proc. n.º 2715/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Reincidência
Medida da pena

- I - Tendo o arguido cometido, em Abril e Junho de 2002, cinco crimes de furto simples, seis crimes de furto qualificado, e mais cinco de furto qualificado sob a forma tentada, referenciando-se na matéria factual dada como provada que o mesmo cometeu anteriormente aos factos descritos na acusação, e há menos de 5 anos, pelo menos um crime de natureza semelhante e pelo qual foi condenado em pena de prisão efectiva, que a condenação anterior não foi suficiente para o demover de praticar os factos agora imputados, revelando assim total desrespeito pela condenação anterior, e que à data da sua prática se encontrava em liberdade condicional, o tribunal colectivo considerou correctamente a reincidência que se verificava em relação a muitos dos crimes praticados.
- II - Se da matéria de facto comprovada resulta ainda que o arguido actuou sempre de modo livre e voluntário, tendo perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, praticando de forma reiterada factos ilícitos contra o património e dos quais provinham os seus rendimentos, não exercendo, nessa altura, qualquer actividade profissional, visando com os mesmos adquirir, designadamente, produtos para o seu consumo, apesar de ter confessado os factos e ser toxicodependente, a sua culpa é de normal intensidade, a nível de dolo directo, não mitigado por qualquer circunstancialismo, a ilicitude assume grau elevado, tendo em conta a forma como o arguido praticou os factos, e as necessidades e exigências de prevenção são elevadas, atento o grande número de furtos que se praticam, pelo que se mostram correctas, ajustadas e equilibradas as penas parcelares aplicadas e o cúmulo jurídico fixado em 6 anos de prisão.

24-09-2003

Proc. n.º 2393/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Antunes Grancho

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto, no sentido de que não deveria ter sido considerada a agravante, por, nas circunstâncias processuais do caso, não ser permitido pelo art. 359.º do CPP*)

Extradição
Transmissão de processos penais

- I - Se à pessoa cuja extradição é pedida forem imputados, cumulativamente, outros e diversos factos, sem conexão com os pressupostos de assunção da jurisdição nacional, a prática de um crime em território português não impede a concessão da extradição para procedimento pelos factos que não relevam da jurisdição nacional. Neste caso, porém, como decorre do art. 35.º, n.ºs 1 e 2, da LCJI (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), a extradição pode ser concedida, mas a entrega do extraditado pode ser deferida para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.
- II - A concessão da extradição não co-envolve, por si, delegação do procedimento em favor de autoridade judiciária estrangeira.
- III - A medida de cooperação por meio da qual se delega o procedimento está expressa e especificamente prevista no art. 1.º, al. b), da LCJI (“transmissão de processos penais”) e tem pressupostos autónomos e finalidades diversas da extradição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

IV - Como regra a extradição e a transmissão de processos excluem-se mutuamente, salvo na situação prevista no art. 90.º, n.º 2, al. c), da LCJI: «quando o suspeito ou o arguido forem extraditados para o Estado estrangeiro por outros factos e seja previsível que a delegação do processo criminal permita assegurar melhor reinserção social». Mas ainda aqui tem de se verificar o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade próprios de cada uma daquelas medidas.

24-09-2003

Proc. n.º 2896/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Novos factos

Novos meios de prova

Recurso de revisão

- I - Para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, são novos factos ou novos meios de prova – art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP – aqueles que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- II - A reaudição dos co-arguidos não é novo meio de prova e não é o facto de o arguido recorrente se encontrar no exterior da cela onde os outros três preparavam as doses de heroína para venda - facto que as instâncias deram como provado e a que atenderam - que impossibilita a sua condenação pela co-autoria do crime, sendo que, por um lado, tanto os co-arguidos foram interrogados em julgamento, como a fundamentação da matéria de facto, tal como consta das decisões condenatórias, assenta essencialmente em depoimento de testemunhas - guardas prisionais - e em buscas efectuadas, como também a circunstância agora invocada pelo recorrente como facto novo não o é, por evidência, dado ter sido tomada em consideração nas decisões condenatórias.
- III - O pedido de suspensão da execução da pena está inteiramente fora do âmbito, dos pressupostos e das finalidades do recurso extraordinário de revisão, uma vez que, mesmo com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada (art. 449.º, n.º 3, do CPP).

24-09-2003

Proc. n.º 2413/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Acórdão do tribunal colectivo

Matéria de facto

Vícios da sentença

Tribunal competente

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Conforme orientação jurisprudencial uniforme do STJ, a competência para conhecer do recurso interposto de acórdão final proferido por tribunal colectivo no qual é impugnada matéria de facto, nomeadamente sob a invocação de vícios previstos nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, é do tribunal da Relação.
- II - Nos termos do actual art. 432.º, al. d), do CPP, apenas se poderá recorrer para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo se os mesmos visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.

24-09-2003

Proc. n.º 1876/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Instrução

Objecto da instrução

Rejeição da abertura da instrução

Direito a tutela jurisdicional efectiva

- I - O requerimento de abertura de instrução, embora não sujeito a formalidades especiais, não está livre de conteúdo material vinculante e deve conter, mesmo em súmula, os elementos que são enunciados no art. 287.º, n.º 2, do CPP: a indicação das «razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende levar a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar».
- II - Concluído o inquérito, a acusação fixa no processo os termos da questão submetida a decisão (a vinculação temática), tanto que, mesmo quando requerida instrução pelo arguido, e comprovada judicialmente a decisão de acusar, o despacho de pronúncia não pode pronunciar o arguido por factos que constituam uma alteração substancial dos descritos na acusação.
- III - Da mesma forma, no caso de arquivamento do processo o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente há-de definir as bases de facto e de direito da questão a submeter ao juiz, moldando a vinculação temática.
- IV - Deste modo, o requerimento do assistente não pode, em termos materiais e funcionais, deixar de revestir o conteúdo de uma acusação alternativa, de onde constem os factos que considere indiciados e que integrem os elementos constitutivos do crime, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do contraditório: o requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente constitui uma verdadeira acusação, que é a acusação que o assistente entende que deveria ter sido deduzida pelo MP.
- V - Assim, o requerimento com que o assistente pretenda, de modo processualmente útil e eficaz, fazer abrir a fase de instrução, e definir o seu objecto, tem de conter, ainda que de forma sintética, a narração dos factos que fundamentem a aplicação de uma pena, incluindo o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, e quaisquer outras circunstâncias relevantes.
- VI - O direito a tutela jurisdicional efectiva – a cada direito deve corresponder um meio adequado para o tornar efectivo em caso de violação – não significa o não respeito por imposições e condições processuais de exercício, nem direito a obter decisão positiva e favorável sobre as pretensões manifestadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VII - O respeito pelas exigências e imposições processuais é mesmo condição da tutela efectiva dos direitos, e o direito a tutela efectiva não é afectado por tais imposições processuais, salvo se estas se configurarem de tal modo intensas e desproporcionadas que esvaziem o direito da sua própria substância, o que não é manifestamente o caso das exigências, ordenadoras em termos de definição do objecto processual, que a lei estabelece para o requerimento de abertura de instrução.

24-09-2003

Proc. n.º 2299/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Duplo grau de jurisdição
Prazo de interposição de recurso
Princípio da confiança
Interpretação

- I - O direito ao recurso em matéria penal, no sentido de direito à reapreciação da declaração de culpabilidade e da condenação por uma segunda jurisdição, está inscrito no art. 32.º, n.º 1, da Constituição, como direito fundamental, o que impõe que a lei assegure um regime (no sentido de um duplo grau de jurisdição), prevendo e tornando efectiva tanto a modelação processual de um sistema coerente e acessível de recursos, como os tipos organizatórios adequados e suficientes para concretizar as imposições constitucionais.
- II - A modelação (pressupostos; prazos; conformação estritamente processual ou procedimental) supõe regras, e mesmo porventura regras estritas e objectivas, para o exercício do direito; mas também, por outro lado, as dúvidas de interpretação sobre os pressupostos devem ser sempre consideradas em favor do direito (e da garantia de defesa) e não contra o titular do direito. No domínio dos direitos e garantias valem a regra do *favor reo* e o princípio *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*.
- III - O princípio do processo equitativo - essencial, fundador e conformador do processo penal – na dimensão de “justo processo” (“fair trial”; “due process”), é integrado por vários elementos, um dos quais se afirma na confiança dos interessados nas decisões de conformação ou orientação processual; os interessados não podem sofrer limitação ou exclusão de posições ou direitos processuais em que legitimamente confiaram, nem podem ser surpreendidos por consequências processuais desfavoráveis com as quais razoavelmente não poderiam contar: é o princípio da confiança na boa ordenação processual determinada pelo juiz.
- IV - A lealdade, a boa fé, a confiança, o equilíbrio entre o rigor das decisões do processo e as expectativas que delas decorram, são elementos fundamentais a ter em conta quando seja necessário interpretar alguma sequência que, nas aparências, possa exteriormente apresentar-se com algum carácter de disfunção intraprocessual.
- V - O despacho do juiz da 1.ª instância, de 17-04-02, que determinou a interrupção do prazo para interpor recurso, situa-se na interpretação do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não constituindo um despacho de mero expediente, ou acto que se insira na ordenação do processo segundo a prudente discricionariedade do juiz, pelo que, não tendo sido impugnado, fixou, de modo intraprocessualmente definitivo, a questão que constituiu o seu objecto: o prazo para interpor o recurso não conta enquanto não for disponibilizada a transcrição das gravações.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - Sendo assim, o processo justo e leal e a confiança como elementos do princípio do processo equitativo não permitem admitir outra solução que não seja a de que os interessados, que razoavelmente confiaram na interpretação do despacho de 17-04, adquiriram o direito processual a interpor o recurso nos termos que fixou.
- VII - O referido despacho tem pois inteira autonomia processual e, porque transitado, está fora do âmbito da jurisdição do tribunal superior nos limites previstos no art. 413.º, n.º 2, do CPP, disposição que permite ao tribunal superior não se considerar vinculado pela decisão do tribunal *a quo* que admitir o recurso e lhe fixar o respectivo regime.
- VIII - Mas esta intervenção, no caso em apreciação, pode ocorrer inteiramente, já que está sempre em aberto a possibilidade de (re)apreciar a admissibilidade do recurso, o regime, e mesmo a tempestividade: neste caso, verificar se os recorrentes ainda se comportaram processualmente dentro dos parâmetros interpretativos, nomeadamente em matéria de respeito dos prazos, contados pelo modo fixado no despacho de 17-04-02.
- IX - Também neste sentido aponta decisivamente a disciplina constante do art. 161.º, n.º 6, do CPC: na verdade, se os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial (por exemplo a errada indicação de um prazo para praticar um acto processual) não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes, por maioria de razão, em processo penal, quando esteja em causa uma garantia de defesa, os interessados têm de poder confiar na regularidade e correcção de um despacho que determinou os momentos relevantes para a contagem, no caso, do prazo que a lei fixa para a interposição de recurso.

24-09-2003

Proc. n.º 243/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Recurso de revisão
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Duplo grau de jurisdição
Inadmissibilidade de recurso

- I - O âmbito de competência do STJ, como tribunal de revista, está delimitado no art. 432.º do CPP, quer por referência directa ao tribunal *a quo*, quer por delimitação negativa da competência final do tribunal da Relação: apenas é admitido recurso para o STJ das decisões proferidas em recurso pela Relação que não sejam irrecuráveis.
- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não há recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelo tribunal da Relação que não tenham posto termo à causa, e, por outro lado, as decisões proferidas em recurso pelas Relações que tenham posto termo à causa são também irrecuráveis para o STJ nos casos referidos nas als. d), e), e f) da mesma disposição.
- III - O acórdão da Relação de que o recorrente pretende interpor recurso para o STJ, e que desatendeu a arguição de uma nulidade do processo, não pôs termo à causa, porque a decisão que o fez foi o acórdão do tribunal colectivo que o recorrente deixou transitar.
- IV - Quanto às decisões posteriores ao termo da causa, são decisões que a lei expressamente separa, cujos recursos têm até um regime próprio de subida (art. 407.º, n.º 1, al. b), do CPP), valendo no que lhes respeita as regras gerais, ou seja, por princípio, o regime de imediação de grau hierárquico como duplo grau de jurisdição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

V - De outro modo, e em absoluta contraditoriedade racional e sistémica, admitir-se-ia um duplo grau de recurso (e um terceiro grau de jurisdição) para questões meramente processuais, quando e em caso em que se não admitiria o mesmo grau de recurso para questões sobre o fundo.

24-09-2003

Proc. n.º 2403/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Lei eleitoral Contra-ordenação

I - Não deve ser distribuído como causa de que o STJ “conhece em única instância” (art. 225.º, 6.ª, do CPC) o recurso, directamente para a secção criminal do STJ, de decisões proferidas pela Comissão Nacional de Eleições ao aplicar coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos e outras entidades mencionadas no art. 203.º, n.º 1, da Lei 1/01, de 14-08.

II - Consignando-se na decisão recorrida que:

- «O Jornal-Arguido representou e quis a publicação do anúncio em causa, não tendo ocorrido lapso na sua inserção, julgando-se provado o dolo (...)»;

- «No entanto, tendo em atenção o artigo 9.º, n.º 2, do Regime Geral das Contra-Ordenações (...), pode a entidade administrativa atenuar especialmente a coima numa situação em que a infracção tenha sido cometida sem consciência da ilicitude mas o erro lhe seja censurável (...)»;

- «Daqui permite julgar que o Jornal-Arguido não tinha consciência que a inserção do slogan seria um facto típico, violador do art. 46.º da LEDAL e que acarretaria responsabilidade contra-ordenacional»;

nela se considerou que a recorrente, no caso sob análise, agiu sem consciência da ilicitude.

III - Assim sendo, não se vislumbrando a culpa do agente, impõe-se a absolvição da recorrente, em obediência ao princípio *nulla poena sine culpa*.

24-09-2003

Proc. n.º 3086/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

5.ª Secção

Suspensão do prazo da prisão preventiva Realização de perícia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Se no processo, pendente em recurso no STJ, o relator proferiu despacho a declarar suspenso o prazo de prisão preventiva por efeito de realização de perícia nos termos do disposto no art. 216.º do CPP, tal despacho existe e produz efeitos até eventual revogação, independentemente de ter sido notificado ou não, de ser ou não passível de recurso, já que tal eventual futuro recurso dessa decisão não tem efeito suspensivo.
- II - Nomeadamente nos processos em que está em causa o procedimento por tráfico de estupefacientes, a suspensão do prazo de prisão preventiva, por efeito de realização de "perícia determinante da decisão de acusação", nos termos do disposto no art. 216.º do CPP, opera, sempre, automaticamente, *ipso vi legis*, e não depende da prolação de qualquer despacho que, explicitamente, a declare.
- III - Um tal entendimento em nada contende com os direitos de contradição e defesa do arguido que, se algo tivesse a opor, nomeadamente quanto a uma pretensa desnecessidade de tal perícia e correlativos efeitos processuais, entre eles o alongamento do prazo da prisão preventiva, sempre o poderia e deveria ter feito, nomeadamente no momento em que foi notificado da acusação e, conseqüentemente teve acesso a todos os elementos do processo, *maxime* da realização do exame pericial.

05-09-2003

Proc. n.º 2918/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)*

Carmona da Mota

Victor Mesquita

Bettencourt Faria

Habeas corpus

Fundamentos

Falta de reexame trimestral da prisão preventiva

Não será a falta ou o atraso do *reexame trimestral* da prisão preventiva (art. 213.º, n.º 1, do CPP) - mas, simplesmente, a ultrapassagem dos prazos [«de duração máxima da prisão preventiva»] fixados no art. 215.º - que poderá fundamentar, a pretexto de se «manter para além dos prazos fixados pela lei», a concessão, entretanto, da providência de *habeas corpus*.

05-09-2003

Proc. n.º 2919/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)**

Pereira Madeira

Victor Mesquita

Bettencourt Faria

Habeas corpus

Princípio da actualidade

Suspensão do prazo da prisão preventiva

Realização de perícia determinante da decisão de acusar

Desnecessidade de despacho

- I - O *habeas corpus* não é um recurso já que, visando pôr fim expedito a situações de grosseira ilegalidade da prisão, rege-se pelo princípio da actualidade, o que significa que, no âmbito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

desta providência excepcional, o que importa averiguar é se, no exacto momento de decidir, a situação de alegada ilegalidade se configura ou se mantém, independentemente de já ter, ou não, existido antes.

- II - Por isso, se um despacho judicial proferido no processo dá cobertura à manutenção da prisão, a sua existência não pode ser descurada no momento de decidir da providência já que, transitado ou não, produz efeitos até ser eventualmente revogado, pois o recurso que porventura o venha a pôr em causa, terá efeito meramente devolutivo e, não, suspensivo.
- III - A lei, numa clara concessão à eficácia do processo penal, impõe a suspensão automática, *ipso vi legis*, até ao limite de três meses, do prazo de prisão preventiva, quando, como condição determinante da decisão de acusar, é indispensável a realização de um exame pericial, tal como sempre acontece no procedimento por crime de tráfico de estupefacientes.
- IV - Uma tal estrutura legal não é incompatível com o exercício dos direitos de contradicção e de defesa.

05-09-2003

Proc. n.º 2920/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)*

Carmona da Mota

Victor Mesquita

Bettencourt Faria

Motivação

Conclusões

Convite ao aperfeiçoamento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

- I - «Se nas conclusões da alegação não vêm reflectidas todas as questões suscitadas ao longo da alegação, não se deve fazer derivar daqui, de forma imediata, a intenção do recorrente de excluir do âmbito do recurso as questões não levadas às conclusões, mas antes reconhecer que estas padecem do vício da deficiência, convidando-se o recorrente a completá-las» (MÁRIO TORRES, Estudos em Homenagem a Francisco José Velozo, Braga, 2002).
- II - É «falsa» a ideia de que «não há que conhecer do recurso se o recorrente não ataca [o acórdão da Relação] recorrido, mas [a sentença de 1.ª instância]», pois que «se, nalgumas situações, esta solução é incontornável (por exemplo: se, em recurso de decisão [da Relação] que rejeitou recurso [da sentença de 1.ª instância] por irrecorribilidade do acto, ilegitimidade das partes ou extemporaneidade do recurso, o recorrente não tenta sequer demonstrar que o acto era recorrível, as partes legítimas ou o recurso tempestivo, antes se limita a reproduzir as razões pelas quais entende que o acto impugnado padece de determinados vícios), já noutras situações esse entendimento jurisprudencial, sobrevalorizando aspectos formais, redundava em autêntica denegação de justiça. É o que se passa quando, imputados [à sentença de 1.ª instância] determinados vícios (...), julgados improcedentes pelo [acórdão da Relação] recorrido, o recorrente, no recurso [para o STJ] deste [acórdão] interposto, insiste em que [a sentença de 1.ª instância] carece de fundamentação ou padece de violação da lei, sem usar fórmulas expressas de ataque ao [acórdão da Relação]. Nestas situações, apesar desta incorrecção formal, é patente que o recorrente quis impugnar [acórdão da Relação] e são facilmente determináveis, quer para a parte contrária quer para o tribunal de recurso, os fundamentos pelos quais pede a sua alteração: ter o [acórdão da Relação] errado ao não dar por procedentes os vícios alegados,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

bastando para tanto que o recorrente insista nos argumentos em que estriba a sua tese da ilegalidade da [sentença de 1.ª instância], pedindo ao tribunal de recurso [STJ] que os reaprecie, sem que lhe seja exigível que “invente” argumentos novos. Assim sendo, as alegações exerceram efectivamente a função que lhes está legalmente determinada - sintetizar as razões pelas quais se pede a alteração do decidido -, não se justificando que o mero uso de fórmulas sacramentais inviabilize o acesso ao tribunal de recurso» (*idem*).

III - É a gravidade abstracta do crime (aferida, legalmente pela «pena aplicável») e não a sua concreta gravidade (aferida, judicialmente, pela «pena aplicada») que determina a recorribilidade ou irrecorribilidade, para o STJ, dos acórdãos proferidos em recurso pelas Relações.

05-09-2003

Proc. n.º 1796/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Vítor Mesquita

Extradição

Garantia formal

Cópia dos textos legais

Oposição do extraditando

Perseguição política

- I - O art. 44.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99 (*Lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal*) exige genericamente que o pedido de extradição inclua «garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por *factos diversos* dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos».
- II - É óbvio, no entanto, que essa exigência não terá de ser satisfeita, nem *expressa* nem *formalmente*, pelos Estados Partes da Convenção Europeia de Extradição - como é o caso da Ucrânia -, pois que, na assinatura e ratificação desta, todos eles se obrigaram *expressa* e *formalmente*, perante os demais, a não perseguir, julgar ou deter a pessoa entregue, «por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivar a extradição» (art. 14.º, n.º 1, - *Regra da especialidade*) nem, sem consentimento da Parte requerida, a entregá-la a outra Parte ou a um terceiro Estado que a procure por infracções anteriores à entrega (art. 15.º - *Reextradição para um terceiro Estado*).
- III - O mesmo se diga relativamente à cópia (vertida «na língua oficial do Estado a quem é dirigido»: art. 20.º, n.ºs 1 e 4) dos textos legais relativos à prescrição do procedimento penal ou da pena (art. 44.º, n.º 2, al. *d*) da Lei 144/99), que a Convenção Europeia de Extradição não exige expressamente, contentando-se com «cópia [«se possível»] das disposições legais aplicáveis» (art. 12.º, n.º 1, al. *c*).
- IV - A oposição ao pedido de extradição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição (art. 55.º, n.º 2, da Lei 144/99).
- V - No caso, o extraditando sustentou - para ver negada a sua extradição - que o pedido de extradição, se bem que «motivado por uma infracção de direito comum», terá sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- «apresentado com o fim de o perseguir em virtude das suas convicções políticas» (art. 3.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção).
- VI - A este respeito, a Relação *assentou* em que «o extraditando se empenhara em campanhas de crítica pública contra os dirigentes da empresa onde trabalhava e, como activista político e sindical, protestara contra as condições de trabalho dessa empresa», mas não *se convenceu* de que «a extradição do requerido tivesse como pretexto uma suposta infracção de delito comum e, como fim exclusivo, a sua perseguição pelas suas convicções políticas», de que «o julgamento a que eventualmente venha a ser submetido na Ucrânia não venha a ser justo nem equitativo, por não lhe estarem garantidos os *direitos mínimos* consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem» e de que «quando esteve preso na Ucrânia, tenha sido sujeito a agressões e tortura por elementos da Polícia».
- VII - Todavia, deverá ter-se em consideração, desde logo, que tanto o Estado requerente como o Estado requerido - signatários da Convenção Europeia de Extradicação - são membros do Conselho da Europa e, como tal, signatários da Convenção (Europeia) para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que reconhece «a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no [seu] Título I» (direito à vida; proibição de torturas e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes; direito à liberdade e segurança; direito a um julgamento equitativo e célere; liberdade de pensamento e consciência; liberdade de expressão; liberdade de associação, direito a recurso perante instância nacional, etc.).
- VIII - Além disso, o Conselho da Europa dispõe, «a fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as partes contratantes, da Convenção», de uma «Comissão Europeia dos Direitos do Homem» (a quem qualquer das partes pode denunciar qualquer infracção às disposições da Convenção imputável a outra e que, além disso, «pode conhecer de qualquer petição dirigida ao secretário geral do Conselho por qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de cidadãos, que se considere vítima de uma violação, cometida por uma das partes, dos direitos reconhecidos na Convenção» - arts. 24.º e 25.º) e, mesmo, de um «Tribunal Europeu dos Direitos do Homem» (art. 19.º), cuja competência se estende «a todas as questões relativas à interpretação e aplicação da Convenção» (art. 45.º).
- IX - Daí que, no relacionamento entre os signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sejam dificilmente escrutináveis «razões sérias para crer» que um pedido de extradição expressamente motivado por uma infracção de direito comum possa ter sido «apresentado com o fim de perseguir uma pessoa em virtude de convicções políticas».**
- X - Acresce - como o STJ vem repetidamente afirmando - que «a admissão e a concessão da extradição levam implícito - na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas - o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de, oportunamente (e pelos apropriados canais diplomáticos ou judiciários), exigir a devolução do extraditado».
- XI - E daí que, em conclusão, o recurso (sustentado no injustificado temor de que, com violação da regra da especialidade, o Estado requerente aproveite a extradição do ora recorrente - pedida e concedida especialmente com vista ao julgamento do extraditando por determinado crime comum - para o «perseguir ou punir em virtude das suas convicções políticas») seja, pois, manifestamente improcedente.

08-09-2003

Proc. n.º 2916/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Pereira Madeira
Bettencourt Faria

Habeas corpus
Extradição

Não se enquadra nos fundamentos da providência de *habeas corpus* enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP a ilegitimidade do MP para requerer a prorrogação do prazo de detenção provisória do extraditando até 40 dias a contar da mesma (art. 38.º, n.º 5, da Lei 144/99, de 31-08), nem a falta de fundamentação legal do despacho judicial que deferiu tal requerimento.

17-09-2003
Proc. n.º 2925/03 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Habeas corpus
Reexame da prisão preventiva

A falta de reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva (art.º 213.º, do CPP) não integra, por si só, fundamento de *habeas corpus*.

17-09-2003
Proc. n.º 2923/03 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Carmona da Mota
Pereira Madeira

OUTUBRO 2003
3.ª Secção

Arma de caça com cartucho de zagalote
Homicídio
Medida da pena

- I - Uma arma caçadeira de um cano, de 12 mm de calibre, só por si e utilizando cartuchos normais de caça, não pode ser considerada como meio particularmente perigoso, já que a sua perigosidade não se apresenta muito superior às dos meios normalmente utilizados na prática do crime de homicídio.
- II - Porém, conjugando a arma com o tipo de munição utilizada no caso concreto (cartuchos com 12 ou 16 bagos de zagalote, com o diâmetro e peso médio aproximado de 7,5 mm e 2,4 grs., respectivamente), já se poderá dizer que se está perante um meio particularmente perigoso, pois

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

o embate de tal tipo de bago é de consequências muito mais graves, reduzindo a possibilidade de defesa por parte da vítima.

III - Não sendo a primeira vez que o arguido disparava armas sobre veículos de pessoas que se dirigiam ao acampamento onde residia, e nunca tendo sido portador de licença de detenção, uso e porte de arma, facto que não o impediu de assim proceder, a última das vezes com consequências funestas, é de concluir que a aplicação de uma pena de multa ao crime de detenção ilegal de arma não realizaria, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

IV - Se da matéria de facto assente consta ainda que o arguido:

- empunhando a referida arma, e a menos de cinco metros de distância, a apontou na direcção da traseira do veículo conduzido pela vítima e disparou um tiro que perfurou e atravessou a tampa da mala do mesmo, tendo dois dos chumbos de zagalote perfurado o banco traseiro e um deles atravessado o banco do condutor, onde a vítima se encontrava sentada, atingindo esta na face dorsal do hemitórax esquerdo no cruzamento do espaço entre a 8.^a e 9.^a costelas com a linha média da omoplata, perfurando-lhe o pulmão e o ventrículo esquerdo do coração, lesões que, associadas ao abundante hemotórax, foram causa directa e necessária da sua morte;

- ao fazê-lo, tinha perfeito conhecimento das características da arma que empunhava, da sua capacidade de fogo e das características do cartucho que nela havia introduzido, carregado com bagos de zagalote, designadamente da sua capacidade de perfuração;

- ao disparar a referida arma, voluntária e conscientemente, admitiu a possibilidade de atingir a vítima com os zagalotes do cartucho que disparou, conformando-se com essa possibilidade, sabendo que a sua conduta era proibida;

- representou a possibilidade de lhe tirar a vida, designadamente de a atingir em região do corpo em que sabia alojarem-se órgãos essenciais à vida, e, não obstante, se conformou com essa eventualidade, tendo também perfeito conhecimento do elevado poder letal dos tiros de zagalote;

- não concordava com a actividade de venda de substâncias estupefacientes exercidas por pessoas que residiam no acampamento, algumas das quais seus familiares;

- já em ocasiões anteriores, com o intuito de obstar a que aí se vendessem dessas substâncias, tinha disparado armas sobre veículos de outras pessoas que aí se dirigiam com o objectivo de adquirir estupefacientes, sendo essa a razão por que disparou sobre o veículo em cujo interior se encontrava a vítima;

- não tem antecedentes criminais, é de modesta condição social e económica, e pessoa considerada no seu meio social;

não tendo ficado provado nem o arrependimento, nem a confissão, nenhuma circunstância atenuante havendo a considerar, tendo o arguido agido com dolo directo, e sendo elevado o grau de ilicitude, as penas aplicadas, de 13 anos de prisão e 7 meses de prisão, respectivamente pela prática do crime de homicídio qualificado e de detenção ilegal de arma, e a pena única fixada, de 13 anos e 3 meses de prisão, não se mostram merecedoras de qualquer censura.

01-10-2003

Proc. n.º 2636/03 - 3.^a Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido, no sentido de entender que as circunstâncias de facto não permitem considerar integrado o crime de homicídio qualificado, por não ver em tais*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

factos a tradução, quer de um modo especialmente perigoso no uso da arma – perigoso para além do corrente e normal uso de uma arma de fogo – quer de insídia na actuação)

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

Reincidência

- I - Estando demonstrado que durante cerca de 6 meses o arguido se dedicou à actividade de tráfico de estupefacientes, sendo desconhecida a quantidade de droga vendida, e que esta actividade se desenvolveu em co-autoria, sendo a participação do recorrente menos activa, é de concluir pelo elevado grau de ilicitude e a normal intensidade do dolo.
- II - Não ficando provadas quaisquer circunstâncias atenuantes relativamente a este arguido - a ausência de antecedentes criminais não constitui demonstração de bom comportamento anterior -, e fixando-se os limites da moldura penal entre os 4 e os 12 anos de prisão, é adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão e não a de 6 anos e 6 meses fixada em 1.^a instância.
- III - Tendo ficado provado que:
- o arguido foi condenado em 14-07-97, por decisão transitada em julgado, na pena de 4 anos e 3 meses de prisão, pela prática do crime tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, cometido entre data indeterminada de 1994 e 17-11-96, e cumpriu a pena entre 20-11-96 e 10-04-2000;
 - no âmbito destes autos, desenvolveu a actividade de tráfico de estupefacientes nos primeiros 7 meses de 2002;
 - não obstante a referida condenação e cumprimento da pena de prisão, que não lhe serviram de suficiente advertência contra o crime, o arguido, em momento posterior à sua libertação, decidiu voltar a traficar produtos estupefacientes;
- é de considerar reunidos todos os pressupostos elencados no art. 75.º, n.º 1, do CP e correcta a condenação deste arguido como reincidente.

01-10-2003

Proc. n.º 2444/03 - 3.^a Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Henriques Gaspar

Pires Salpico

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Admissibilidade de recurso

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP - descoberta de novos factos ou meios de prova - não impõe a verificação de forte presunção de inocência do arguido, mas tão só que se suscitem fortes dúvidas sobre a justiça da sua condenação.
- II - Sendo o novo facto invocado a descoberta de que em determinada data, não concretizada, A passou a usar uma carta de condução emitida em nome de B (o recorrente), tendo substituído a fotografia deste por uma sua, assim viciando o documento, e sendo os novos meios de prova o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

depoimento testemunhal de C que afirma que foi A quem foi julgado e que se identificou com o nome de B; a referência a relatório de exame laboratorial existente num outro processo pendente contra A - no qual é acusado da prática de um crime de falsificação de documentos e de um crime de condução de veículo na via pública sem habilitação legal -, que atesta que a carta de condução que este (A) trazia consigo estava falsificada, com aposição de uma fotografia sua (A) em vez da original (embora não exista cópia deste relatório neste processo), e o relatório da perícia realizada nos autos para comparação da assinatura do recorrente (B) com duas assinaturas do arguido condenado no processo e deste constantes (em duas peças processuais), no qual se considera não ser provável que estas sejam da autoria de B, é de concluir que existe fundamento legal para autorizar a revisão.

- III - Não obstante, já não é viável, como parece pretender o recorrente (B), condenar desde já «o verdadeiro autor (...) pelos factos que lhe são imputados». O processo seguirá na 1.ª instância a sua tramitação legal, culminando com novo julgamento do arguido, nos termos do art. 459.º e ss. do CPP.

01-10-2003

Proc. n.º 1217/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

Concurso de infracções

- I - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo no caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do mesmo diploma.
- II - A referência ao concurso de infracções deve interpretar-se no sentido de que, ainda aqui, é de atender à pena aplicável em abstracto a cada um dos crimes, não importando a pena aplicada no concurso.
- III - Na sequência deste entendimento, o STJ não pode tomar conhecimento de recurso na parte em que a arguida impugna a condenação numa pena de 15 meses de prisão, pela prática do crime p. e p. pelo art. 266.º, al. a), do CPP, na redacção do DL 48/95, de 15-03 (com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa), ainda que tenha também sido condenada pela prática de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão e, em cúmulo jurídico das penas, numa pena única de 6 anos e 4 meses de prisão.
- IV - É adequada a fixação da pena concreta em 6 anos de prisão se:
- ficou demonstrado que a arguida guardou em sua casa cerca de 3 Kgs. de heroína e que participou em actividade destinada à respectiva venda a terceiros, juntamente com diversos indivíduos, nomeadamente estrangeiros; é produtora de TV e lecciona na escola técnica de comunicação e imagem; reside com um filho menor, numa casa próxima da dos seus pais; é trabalhadora, hospedeira, e amiga de auxiliar os outros, designadamente acolhendo-os em sua casa, e não tem antecedentes criminais;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- não se apuraram quaisquer outras circunstâncias atenuantes do seu comportamento (sendo a sua origem social, meio familiar e profissional de nulo relevo para efeito de graduação da pena, pois não envolve uma diminuição da culpa);
 - a moldura penal abstracta do crime (tráfico de estupefacientes) tem como limites mínimo e máximo da pena 4 e 12 anos de prisão.
- V - Tão pouco merece qualquer censura o cúmulo jurídico efectuado entre esta pena de 6 anos de prisão e a pena de 15 meses de prisão (a que se alude em III) traduzido numa pena única de 6 anos e 4 meses de prisão.

01-10-2003

Proc. n.º 2133/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

<p>Notificação postal Acórdão da Relação Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Rejeição parcial do recurso</p>

- I - Se, tendo sido proferido despacho de admissão do recurso, o mesmo foi notificado aos mandatários das partes por carta registada, a notificação considera-se feita no 3.º dia útil posterior ao do envio - art. 113.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Tal presunção só pode ser ilidida pelo notificado provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis - art. 254.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- III - Nos termos do art. 400.º, n.º1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 59/98, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações que confirmem decisão da 1.ª instância em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- IV - A circunstância de a Relação ter reformulado a decisão condenatória da 1.ª instância quanto à matéria do perdão, o que motivou um novo cúmulo de penas, não afasta essa irrecorribilidade, já que as penas parcelares aplicadas foram confirmadas.
- V - A questão da rejeição parcial do recurso, ainda que não expressamente prevista na lei, foi objecto de acórdão do STJ de 24-06-92, fixando jurisprudência, o qual assentou no princípio da cindibilidade do recurso, acolhido, designadamente, no art. 403.º do CPP, cujo n.º 2, al. b), prevê que, para efeitos de limitação do recurso, é autónoma, em caso de concurso de crimes, a decisão que se referir a cada um deles.
- VI - Sendo os crimes de fraude na obtenção de crédito puníveis com prisão até 5 anos e multa até 200 dias, o de burla qualificada com prisão de 1 a 10 anos, e o de abuso de confiança com prisão de 1 a 8 anos, só a parte do acórdão da Relação relativa à condenação pela prática do crime de burla é recorrível, devendo o recurso ser rejeitado quanto aos demais crimes, nos termos do art. 420.º, n.º 1, conjugado com o art. 414.º, n.º 2, ambos do CPP.

01-10-2003

Proc. n.º 1509/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Agravantes
Medida da pena
Grande número de pessoas

- I - A enunciação das circunstâncias que agravam, nos termos do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, as penas previstas no art. 21.º do mesmo diploma para o crime de tráfico de estupefacientes, revela uma heterogeneidade de motivos que não permite a construção de uma teoria geral sobre o fundamento da agravação, estando aí presentes circunstâncias que se referem ainda ao perigo e à protecção recuada suposta pela natureza e função dos crimes de perigo no caso de certos destinatários da actividade, outras às qualidades do agente, ao seu estatuto funcional ou ao lugar da infracção, outras ainda à maior eficácia da actividade, ou ainda relativas à consideração de efectivos resultados danosos, não já de maior potencialidade do perigo, mas de verificação real de consequências desvaliosas.
- II - Deste modo, cada fundamento de agravação tem de ser valorado por si, desde logo na específica dimensão que lhe deva ser reconhecida ainda ao nível da própria tipicidade.
- III - A expressão usada na descrição e identificação do fundamento de agravação previsto na al. b) do art. 24.º do mencionado DL, ao contrário, por exemplo, do referido na sua al. a) («foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos»), aponta exclusivamente para uma situação verificada, em que efectivamente ocorreu (já ocorreu) uma disseminação efectiva do produto, manifestando-se - e é essa a razão específica da agravação - mais do que o perigo ligado normalmente ao tráfico, um risco sério, efectivo e concreto para os bens jurídicos protegidos: a distribuição efectiva por grande número de pessoas, em si mesma, ao transformar o perigo ligado à actividade em exasperada potenciação do risco, ou mesmo em dano, introduz um elemento de maior densidade na violação do bem jurídico, a justificar que seja considerado como elemento de agravação.
- IV - Por isso, para que se preencha a agravação resultante da al. b) do aludido preceito não basta a simples possibilidade ou potencialidade, ao nível do risco, de o produto ou substância vir a ser distribuído por grande número de pessoas, sendo necessário que tenham sido identificadas pessoas singulares, em número significativo, que tenham comprado, consumido ou por algum modo recebido droga dos agentes numa actividade que, quanto a estes, possa ser classificada como de tráfico.
- V - Se os factos provados não revelam mais do que a quantidade do produto e a susceptibilidade que teria para permitir a repartição por um elevado número de doses individuais, com a consequente possibilidade de assim vir a ser distribuído, mas o produto foi apreendido na fase de transporte, antes de qualquer distribuição, e, por isso, em termos de facto, nada mais permitiria, neste aspecto, do que uma mera possibilidade futura de distribuição, esta circunstância nada revela de mais ou de diferente do que a simples quantidade, não se verificando a agravante em causa.
- VI - Apresentando-se a ilicitude do arguido em grau acentuado, tanto pela quantidade e qualidade do produto transportado e detido (2.986,008 kgs. de cocaína) e pela consequente susceptibilidade de posterior distribuição de largo espectro, com a inerente potenciação do perigo, como pela natureza da actividade que está em causa (“correio”) e da importância que reveste no processo de tráfico (transporte, em quantidades razoáveis, em fragmentação de vias e rotas, com a diminuição das probabilidades de controlos e detecção), sendo o dolo também saliente (já que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

recorrente bem sabia a natureza do produto que transportava, pretendendo obter vantagens económicas com a actuação que aceitou desenvolver), e em face da moldura penal prevista para o crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tem-se por adequada a pena de cinco anos de prisão.

01-10-2003

Proc. n.º 2646/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Carta precatória Videoconferência Instrução
--

- I - Não se reveste de obrigatoriedade legal a aplicação, por integração, do preceituado no art. 623.º do CPC, no domínio da instrução em processo penal, pelo que pode, por não ser absolutamente proibido, deprecar-se a inquirição de testemunhas em processo-crime na fase de instrução.
- II - O CPP, ao disciplinar o procedimento penal, que compreende a fase de instrução, configura, no seu art. 111.º, a inquirição por carta precatória, pelo que não se verifica a existência de qualquer lacuna ou omissão que deva ser integrada e que conduza à aplicação subsidiária de norma do CPC, designadamente do seu art. 623.º, que introduziu e regula a inquirição por teleconferência.
- III - Ao entendimento de que tal preceito do CPC (introduzido pelo DL 183/00, de 10-08, rectificado pela Lei 30-D/00, de 20-12), por corresponder a uma inovação legislativa, se deveria aplicar a todo o tipo e forma de procedimento, colocam-se dois obstáculos:
- o primeiro, porque o diploma (DL 183/00, de 10-08) que inscreveu no procedimento civil a teleconferência se limitou a alterar o comando legal do art. 623.º do CPC, não estendendo a sua aplicação ao processo penal, nem apontando no preâmbulo que esta alteração integraria todo o tipo e forma de procedimento, pelo que, sabendo-se que o art. 623.º do CPC *ab origine* não era aplicável ao procedimento penal, essa aplicação careceria de uma determinação legislativa, que inexistia;
 - o segundo, porque o art. 623.º do CPC é aplicável no domínio do julgamento em procedimento civil, como expressamente decorre do seu texto, resultando do preâmbulo do DL 183/00, de 10-08 - que introduziu a nova redacção do preceito - que a alteração visava reforçar o princípio da oralidade, sendo certo que *in casu* a carta precatória se situa não na fase do julgamento mas na da instrução em processo penal, com tramitação própria para realizar o fim que se pretende atingir e que não privilegia o princípio da oralidade, e que aquando da nova redacção dada ao art. 318.º do CPP (pelo DL 320-C/00, de 15-12) preveniu o legislador o recurso a meios de telecomunicação em tempo real mas perspectivou-o para a fase do julgamento.

01-10-2003

Proc. n.º 1229/03 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

Acórdão do tribunal colectivo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Opção do recorrente
Recurso *per saltum*

- I - É de afastar o entendimento segundo o qual a interpretação conjugada dos arts. 400.º, 427.º e 432.º, al. d), do CPP permite concluir que o recurso para o STJ de decisões finais do tribunal colectivo só será admissível, para além de visar exclusivamente reexame de matéria de direito, uma vez verificado o pressuposto (negativo) de não se estar perante uma (futura) decisão da Relação que viesse a ser irrecorrível.
- II - Neste ponto, as alterações introduzidas pela Lei 59/98 de 25-08, apenas se limitaram a restringir o âmbito do recurso interposto da decisão final do tribunal colectivo ao reexame da matéria de direito, isto na sequência do alargamento de poderes de cognição da Relação, não transformando em letra de lei os propósitos ou intenções sugeridas na exposição de motivos da proposta de lei n.º 157/VII, nomeadamente “(...) uso discreto da “dupla conforme” limitado a casos de maior gravidade; e admissão do recurso *per saltum* justificado pela medida da pena (...)”.
- III - Esta tese, que, em caso de decisão do tribunal colectivo limitada ao reexame da matéria de direito e respeitante a medida da pena grave (a aferir em função do estabelecido no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP), confere ao recorrente a opção de interpor recurso para a Relação ou para o Supremo (*per saltum*), não é sustentada por direito positivo legislado.
- IV - Outrossim, deve entender-se, de acordo com o disposto nos arts. 427.º e 432.º do CPP, que recorre-se (e não pode recorrer-se) directamente (e não *per saltum*) para o STJ de decisões finais proferidas pelo tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, independentemente da gravidade do crime ou da pena aplicada ou aplicável. O simples facto da decisão ser proferida por tribunal colectivo é indício suficiente da gravidade do crime (art. 14.º do CPP) sem necessidade de qualquer concretização ou complemento através do art. 400.º n.º 1, als. e) e f), do CPP.

01-10-2003

Proc. n.º 1658/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Rejeição de recurso
Manifesta improcedência

Atendendo ao disposto no art. 434.º do CPP, é de rejeitar, por manifesta improcedência, o recurso interposto para o STJ, de acórdão da Relação proferido em recurso, quando o recorrente reproduz na sua motivação e conclusões considerações sobre a matéria de facto que já havia apresentado no recurso para a Relação, sem cuidar de desenvolver qualquer fundamento de discordância com o aqui decidido.

01-10-2003

Proc. n.º 2635/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Soreto de Barros (relator)

Flores Ribeiro

Armindo Monteiro

Aclaração

Habeas corpus

Ambiguidade

Obscuridade

- I - Só é lícito pedir a aclaração de uma decisão judicial se a mesma contiver alguma obscuridade ou ambiguidade.
- II - Tais requisitos não se verificam no caso de decisão de indeferimento da providência excepcional de *habeas corpus*, justificada com a ausência do circunstancialismo previsto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP e com a, conseqüente, consideração de que a petição se mostrava manifestamente infundada, atendendo a que o requerente já se encontrava em cumprimento da pena em que fora condenado, por decisão transitada em julgado.

01-10-2003

Proc. n.º 2166/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Soreto de Barros

Oposição de julgados

Fixação de jurisprudência

- I - Para que seja admissível recurso extraordinário para fixação de jurisprudência impõe-se que, no domínio da mesma legislação, tenham sido proferidos dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas.
- II - Existe oposição de julgados se, analisados os acórdãos recorridos e o respectivo fundamento, se verifica que, em relação a factos idênticos, a mesma norma foi interpretada de maneira antagónica - enquanto no acórdão recorrido se decidiu que, em processo sumário, sendo o arguido libertado, é essencial que o mesmo compareça e a audiência se inicie no prazo máximo de 48 horas após a detenção, já no acórdão fundamento se decidiu não ser essencial a comparência do arguido e que a audiência se inicie nesse prazo -, a legislação a ter em consideração é a mesma (art. 381.º, n.º 1, do CPP), e ambas as decisões transitaram em julgado, não sendo admissível recurso ordinário da decisão recorrida.

08-10-2003

Proc. n.º 2710/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes

Cúmulo jurídico de penas

Medida da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

I - Resultando provado que:

- o arguido sofreu as seguintes condenações (por decisões transitadas em julgado):
 - . 7 anos e 6 meses de prisão (*um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01; factos cometidos entre princípios de 1999 e Julho de 2001; acórdão de 11-03-02*);
 - . 2 anos de prisão (*um crime p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01; factos cometidos entre Abril e Agosto de 1998; acórdão de 04-12-00*);
 - . 100 dias de prisão, substituídos por igual tempo de multa, à taxa diária de ESC.:1.000\$00, e em 40 dias de multa, à mesma taxa diária, ou, em alternativa, 92 dias de prisão (*um crime p. e p. pelo art. 23.º, n.º 1, do DL 28/84, de 20-01; factos cometidos em 21-12-99; sentença de 04-04-01*), não estando paga a multa;
 - . 14 meses de prisão, suspensa na sua execução por 15 meses (*um crime p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01; factos cometidos em 11-08-98; sentença de 04-07-01*);
 - . 90 dias de multa, à taxa diária de €4, ou, em alternativa, 60 dias de prisão (*um crime p. e p. pelo art. 260.º do CP; factos cometidos em 23-10-00; sentença de 07-03-02*), não estando paga a multa;
 - . 100 dias de prisão, substituídos por igual tempo de multa, à taxa diária de ESC.:1.000\$00, e em 40 dias de multa, à mesma taxa diária, ou, em alternativa, 92 dias de prisão, por cada um dos crimes (*dois crimes p. e p. pelo art. 23.º, n.º 1, do DL 28/84, de 20-01; factos cometidos em 18-04-00 e 27-05-00; sentença de 22-02-02*), não estando paga a multa;
 - . 6 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano (*um crime p. e p. pelo art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06; factos cometidos em 15-02-01; sentença de 06-07-01*);
- nasceu a 10-02-64;

e ponderando, ainda, que:

- a pena única a aplicar em caso de cúmulo jurídico de penas tem como limites mínimo e máximo, respectivamente, a mais elevada das penas parcelares concretamente aplicadas e o somatório destas (sem exceder os 25 anos quanto à pena de prisão e os 900 dias quanto à multa);
 - no caso concreto a pena de prisão tem como limites 7 anos e 6 meses e 11 anos e 2 meses e a pena de multa tem como limite máximo 510 dias;
 - o arguido nunca mostrou arrependimento;
 - era cocaína a substância estupefaciente a que respeita a condenação da pena parcelar mais elevada; e que
 - como atenuante comum a todos os crimes temos apenas a humilde condição económica do arguido;
- é de julgar excessiva a pena única aplicada - 10 anos e 6 meses de prisão -, que se situa próximo do máximo permitido, e, por isso, reduzi-la para 9 anos e 6 meses de prisão.

II - Já a pena única de 400 dias multa, à taxa diária de €5, que foi fixada pela 1ª. instância, não merece qualquer censura, por respeitar o disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

08-10-2003

Proc. n.º 2408/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Recurso de revisão

Fundamentos
Novos meios de prova
Prova testemunhal

- I - O recurso de revisão, como meio extraordinário de impugnação de uma decisão transitada em julgado, pressupõe que esta esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo; a revisão tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, para fazer prevalecer a justiça substancial sobre a formal, ainda que com sacrifício do caso julgado.
- II - O recurso extraordinário de revisão procura conciliar valores fundamentais: a justiça da decisão, permitindo os meios processuais adequados a corrigir erros de julgamento, mas na consideração, na maior medida razoável, das expectativas comunitárias de segurança e confiança nas decisões com força de caso julgado.
- III - Por isso, todo o procedimento previsto no âmbito (complexo) do recurso de revisão, nomeadamente quando esteja em causa a invocação de factos novos ou novos elementos de prova, a previsão de uma fase, integrada e preventiva, de produção de prova, necessária a um primeiro juízo sobre a verificação da novidade dos factos ou dos meios de prova.
- IV - O art. 453.º, n.º 2, do CPP, em decomposição ou leitura positiva da norma, dispõe, a este respeito, que o recorrente na revisão, que alegue o fundamento da al. d) do art. 449.º do mesmo diploma, pode indicar testemunhas que não tenham sido ouvidas no processo, se justificar que ignorava a sua existência ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- V - A exigência e as condições têm de ser compreendidas na perspectiva funcional da fase do recurso em que a norma se insere, prévia e de verificação preliminar dos pressupostos, isto é, de uma espécie de avaliação *prima facie* da existência do pressuposto invocado.
- VI - Tem, pois, a exigência de ser avaliada e ponderada no contexto próprio do processo onde foi proferida a decisão que o recorrente pretende rever, nomeadamente das condições particulares que aí se tenham verificado; a imposição do referido art. 453.º, n.º 2, não será de sentido estritamente formal, mas de avaliação sobre a razoabilidade ou de justa aparência segundo as regras da experiência e a aceitabilidade que possam induzir. O recurso de revisão, quando seja invocado o fundamento da al. d) do art. 449.º do CPP, não obstante ser meio extraordinário, constitui ainda uma garantia, de *ultima ratio*, excepcional e rodeada de cautelas, mas ainda assim uma garantia de defesa.
- VII - Nesta perspectiva, o exame do processo da condenação, mesmo em exclusiva aparência formal, permite fazer supor que a alegação do recorrente não é inteiramente falha de razoabilidade ou incompreensível; a não indicação de testemunhas de defesa (de nenhuma testemunha de defesa) pode fazer aceitavelmente supor, ou que o recorrente terá tido dificuldades não imediatamente superáveis na identificação e/ou contacto com as testemunhas, ou, como de certo modo também se pode deduzir da alegação, que tenha havido insuficiência ou carência de defesa.
- VIII - No caso de defesa oficiosa, a carência de defesa, se for manifesta - e pode, de certo modo questionar-se se não terá havido carência manifesta de defesa pela circunstância de nem sequer ter sido apresentado rol de testemunhas -, impõe-se mesmo ao juiz e exige a atenção e intervenção activa deste, no respeito pelo art. 6.º, § 3, c), da CEDH.
- IX - Nestas circunstâncias, e em interpretação não estritamente formal, mas antes moldada pelo lado dos interesses em causa e da garantia que constitui o recurso, não deve ser excluída a possibilidade de ouvir, no âmbito preliminar do recurso de revisão, as testemunhas que o recorrente indica e que não foram ouvidas em julgamento, e que, no domínio da razoabilidade e das regras da experiência, o recorrente poderia não ter tido a possibilidade (interpretada em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

sentido, não físico ou natural, mas processual) de indicar e fazer convocar e ouvir, pelo que deve o processo ser enviado, para o efeito, ao tribunal onde foi apresentado o recurso.

08-10-2003

Proc. n.º 2285/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Inadmissibilidade de recurso

Despacho do relator

Excepcional complexidade do processo

Reclamação

- I - Não cabe recurso para o STJ de um despacho do relator de recurso pendente na Relação, por não se incluir em qualquer das alíneas enunciadas no art. 432.º do CPP.
- II - Enquanto que no processo civil se prosseguem interesses de natureza especialmente privada, cabendo na livre disponibilidade das partes, no processo penal prosseguem-se direitos e interesses essencialmente públicos: - o *jus puniend i*- do Estado, fora da esfera privada, e, ao nível do recurso, dá-se total predominância ao colectivo, em detrimento do singular.
- III - Da interpretação conjugada dos arts. 417.º e 419.º do CPP conclui-se que só a conferência tem competência para decidir todas aquelas questões que no processo civil cabem nas funções do relator.
- IV - A este compete apenas regular e ordenar a marcha do processo de modo a submetê-lo à conferência ou a julgamento, consoante os casos, após proceder ao exame preliminar, elaborando para o efeito os respectivos projectos de acórdão, e naquele exame preliminar se esgotando, à partida, as funções do relator enquanto órgão “decisor”, que não vão além da averiguação e verificação de qualquer questão ou circunstância que obste ao conhecimento do recurso.
- V - Deste modo se compreende que não exista no processo penal a figura (meio processual) da reclamação para a conferência, pois é este órgão colegial que, desde logo, decide em primeira mão, sobre as questões que, eventualmente, fossem susceptíveis de reclamação de despachos do relator.
- VI - Perante regimes tão diferenciados e pormenorizadamente regulados de forma autónoma, não faz sentido aplicar aqui, por analogia, quaisquer normas atinentes do CPC, ao contrário do que sucedia na vigência do CPP/29, onde expressamente (art. 649.º) se remetia para o “agravo em matéria civil” o regime dos recursos penais.
- VII - O despacho recorrido, a “declarar a excepcional complexidade do processo”, não se inclui, notoriamente, na tipologia dos chamados “termos do recurso”, pelo que carece o relator de competência para o proferir.
- VIII - Tal despacho, proferido pelo relator, a título singular, sem competência para tanto e com preterição do Colectivo/conferência, sofre de nulidade insanável, pelo que, ora declarada essa nulidade, os autos deverão ser devolvidos ao tribunal da Relação para aí prosseguirem os ulteriores termos (arts. 419.º e 119.º, al. a), ambos do CPP).

08-10-2003

Proc. n.º 2622/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Antunes Grancho (relator)

Soreto de Barros

Silva Flor (*tem declaração de voto: rejeitado o recurso, estava vedado ao STJ anular o despacho recorrido*)

Despacho do relator

Nulidade insanável

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

- I - Enferma de nulidade insanável o despacho do relator na Relação, proferido a título singular, que considera ter existido lapso no envio dos autos para este tribunal e determina a sua remessa para o STJ, sem prévia elaboração de projecto de acórdão e sua apreciação em conferência, órgão colegial com competência para tal.
- II - Esta nulidade encontra-se prevista no art. 119.º, al. a), do CPP e é de conhecimento officioso.
- III - Põe em causa a matéria de facto fixada no acórdão impugnado o recorrente que se limita a negar a prática do crime e a pedir a sua absolvição, salientando, exclusivamente, erros na apreciação da prova e questões que envolvem uma análise da matéria de facto, como sejam a existência de uma única prova produzida - o exame lofoscópico - de todo insuficiente para alicerçar a convicção dos julgadores e justificar a sua condenação e a ausência de qualquer prova quanto ao tempo, modo, número de participantes e demais circunstâncias dos factos. Neste caso, o recurso deve ser remetido para a Relação, a quem compete a sua apreciação.

08-10-2003

Proc. n.º 2404/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Inadmissibilidade de recurso

Recurso de acórdão da Relação

- I - A decisão proferida pelo tribunal da Relação a ordenar que na 1.ª instância se profira decisão confirmatória da acusação do MP - ou seja, que o juiz de instrução pronuncie os arguidos pelos factos constantes da acusação do MP - não põe termo à causa.
- II - Se, de acordo com o art. 310.º do CPP, não é admissível recurso do despacho de pronúncia proferido na 1.ª instância, por maioria de razão não será também admissível recurso do acórdão da Relação que ordena a pronúncia.
- III - É assim no campo dos princípios que enformam o processo penal e também no campo do direito legislado: nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa.

08-10-2003

Proc. n.º 2132/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Soreto de Barros

Silva Flor

Habeas corpus

- I - O instituto de *habeas corpus* tem a sua matriz no art. 31.º da CRP, que o consagra como meio de reacção contra o abuso de poder, incluindo o abuso do próprio juiz (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *CRP anotada*, 3.ª ed., pág. 199).
- II - Para que se possa considerar existente a situação de detenção ou prisão ilegal, «há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave, repete-se, grosseiro e rapidamente verificável...» (Ac. TC de 24-09-03, Proc. n.º 571/03).
- III - O meio normal para reagir contra a ilegalidade da prisão é o recurso das decisões que a decretam ou mantêm, que deve ser julgado no curto prazo de trinta dias -art. 219.º do CPP.
- IV - O *habeas corpus* é uma providência de carácter excepcional para pôr termo a situações de clamorosa ilegalidade da prisão, não se podendo lançar mão fora delas, sob pena de se desvirtuar a finalidade para que foi instituída essa providência, transformando o STJ num órgão de apreciação corrente da legalidade das situações de prisão preventiva.
- V - Se a detenção foi validada no mesmo dia em que ocorreu, pelo decretamento da prisão preventiva pelo próprio juiz de instrução, e se, diferentemente do que alega o recorrente, o tribunal não atribuiu relevo probatório a determinada prova, que veio mais tarde a ser considerada nula, é manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*.

08-10-2003

Proc. n.º 3388/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Decisão que não põe termo à causa

Inadmissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Dupla conforme

Recurso de acórdão da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não põe termo à causa a decisão do juiz de instrução criminal, proferida na sequência de despacho, do MP, de arquivamento do processo, por falta de indícios suficientes para a prática de qualquer crime, que define o destino a dar a objectos ou quantias apreendidas nos autos.
- II - Como tal, não é admissível, e é de rejeitar, recurso de acórdão proferido pela Relação que confirme aquela decisão - art. 400.º, n.º 1, al. c), do CP.
- III - Acresce, por outro lado, que os princípios que enformam o regime legal de recurso de acórdãos da Relação para o STJ afastam entendimento no sentido de se admitir tal recurso. Com a reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, foi atribuída ao STJ a função de, em princípio, apenas conhecer das causas penais de maior relevo, em razão da gravidade dos crimes.
- IV - Nesta óptica, introduziu-se o princípio da dupla conforme - als. d), e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP -, que reduz significativamente os casos em que é admissível recurso para este Supremo Tribunal.
- V - Atendendo ao disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não há recurso para o STJ quando o arguido vem condenado pela prática de um crime punível com pena não superior a 8 anos de prisão e a condenação é confirmada pela Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VI - Nesta perspectiva, dificilmente se compreenderia que num caso em que nem sequer existe julgamento da causa penal, como é o do destes autos, sendo o acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, se admitisse recurso para o STJ.

08-10-2003

Proc. n.º 2415/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal competente

Vícios da sentença

Matéria de facto

- I - À Relação cumpre conhecer de recurso, interposto de acórdão final proferido por tribunal colectivo, pelo qual se impugna a matéria de facto constante da decisão recorrida, ainda que mediante invocação dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Subindo directamente da 1.ª instância para o STJ há que determinar a sua remessa para a Relação, dando-se conhecimento deste facto ao tribunal recorrido.

08-10-2003

Proc. n.º 2410/03-3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou novos meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- II - “Como se vinha entendendo pacificamente nos últimos anos da vigência do Código de Processo Penal de 1929, deve também agora entender-se que os factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à acusação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar” (Maia Gonçalves, *CPP anotado e comentado*; Acs. do STJ de 31-03-82, de 15-11-89, de 22-10-98, de 03-04-00, e de 25-10-00).
- III - Resultando da sentença que a conduta punida consistiu na condução de veículo motorizado, na via pública, sem que para tal estivesse habilitado, agindo o arguido livre e conscientemente, e consubstanciando-se ‘os novos factos ou meios de prova’ na existência, à data do julgamento, da agora alegada licença de condução válida, é claro que outra teria sido a decisão do tribunal se, naquela data, pudesse ter tido acesso ao documento posteriormente revelado.
- IV - Tal situação “suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação” imposta ao arguido, pelo que é de autorizar a pedida revisão da sentença.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

08-10-2003
Proc. n.º 2610/03 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Flores Ribeiro
Borges de Pinho

Acórdão do tribunal colectivo
Matéria de facto
Vícios da sentença
Tribunal competente
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - O recurso de acórdão final de tribunal colectivo que verse, ou verse também, matéria de facto, designadamente sobre os vícios referidos no art. 410.º do CPP, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outros (sem prejuízo de o Supremo dever conhecer, oficiosamente, de tais vícios, como condição do conhecimento de direito) (arts. 427.º, 428.º, 432.º, al. d), e 434.º, todos do CPP).
- II - Se os recorrentes, para além de pedirem ao STJ a reapreciação de matéria de direito atinente à decisão condenatória que impugnam, submetem ainda a análise questão que se situa no âmbito da pura facticidade, como é o caso da insuficiência para a decisão de direito da matéria de facto provada, é competente para a apreciação do recurso o tribunal da Relação.

15-10-2003
Proc. n.º 1537/03 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Borges de Pinho
Armindo Monteiro

Habeas corpus
Prisão preventiva
Reexame trimestral

- I - A providência de *habeas corpus* funciona como remédio excepcional para situações em si mesmas também excepcionais, na medida em que se traduzam em verdadeiros atentados ilegítimos à liberdade individual das pessoas, só sendo por isso de utilizar em casos de evidente ilegalidade da prisão.
- II - A *ratio* do art. 213.º, n.º 1, do CPP, visa, essencialmente, o controle e acompanhamento actualizado do estatuto processual do arguido em prisão preventiva.
- III - O reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva é mais uma obrigação do juiz (“procede oficiosamente”) do que um direito ou uma garantia de defesa do arguido, e a falta, antecipação, ou atraso desse reexame não passa de uma irregularidade processual, facilmente sanável através de simples requerimento por banda do arguido afectado, e nunca através de *habeas corpus*, cujos fundamentos não preenche.
- IV - Se a prisão do requerente foi decretada por um juiz de instrução criminal (entidade competente), motivada por fortes indícios de criminalidade grave, e não se verifica qualquer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

excesso de prazo ou causa de extinção da mesma, a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada.

15-10-2003

Proc. n.º 3543/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Rejeição de recurso Recurso de acórdão da Relação Acórdão da Relação

- I - O STJ conhece apenas de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- II - É de rejeitar o recurso através do qual o recorrente pretende impugnar apenas matéria de facto, ancorado em fundamentos já apresentados na Relação, aos quais ali se deu resposta cabal e definitiva, uma vez que tal recurso carece de motivação e objecto compagináveis com a competência do STJ.

15-10-2003

Proc. n.º 2414/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Tráfico de estupefacientes Medida da pena Princípio da igualdade Rejeição de recurso

- I - Se o recorrente, a quem foi aplicada a pena de 6 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, apenas pretende ser condenado na pena de 5 anos de prisão, pois foi essa a pena imposta à arguida *I*, sendo certo que dos factos provados consta que:
 - o recorrente “transportava” 3.759,703 gramas de heroína e cocaína e a arguida *I* “transportava” 2.096,673 gramas de cocaína;
 - foram julgados no mesmo processo e condenados, cada um, pelo tráfico de droga e não como co-autores do mesmo crime;
- II - E se o recorrente não aponta qualquer erro ou vício na interpretação e aplicação da lei - seja a incriminadora, seja a que estabelece as regras e princípios a que deve obedecer a fixação da pena -, e nem fornece quaisquer outros elementos susceptíveis de justificarem redução da pena que lhe foi imposta, ficando-se apenas na alegada violação do princípio da igualdade, único argumento com que insiste para obter pena idêntica à da *I*, impõe-se a rejeição do recurso por manifesta improcedência, já que na individualização das penas aplicadas a cada um dos arguidos foram considerados, para além da enorme diferença de quantidade de droga apreendida a um e a outro, todas as circunstâncias e elementos, objectivos e subjectivos, inerentes ao concretismo da acção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

15-10-2003

Proc. n.º 3229/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

- I - Perante recurso extraordinário para fixação de jurisprudência devem considerar-se verificados os requisitos formais de admissibilidade se, cumulativamente, ocorrer:
- trânsito em julgado de ambos os acórdãos, no caso, um proferido pela Relação e o outro proferido pelo STJ;
 - tempestividade do recurso interposto do acórdão proferido em último lugar; - aqui, o da Relação de Évora que não admitia recurso ordinário, “*ex vi*” art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP (acórdão absolutório confirmando decisão da 1.ª instância);
 - legitimidade do recorrente - o MP;
 - vigência da mesma lei no período em que foram proferidos ambos os acórdãos.
- II - E deve entender-se cumprido o requisito substantivo da oposição de julgados - perante a mesma questão de facto e de direito, os acórdãos deram resposta diferente, soluções inteiramente opostas - se numa das decisões se concluiu que só com disfarce a navalha (com 8,5 cm de lâmina) ou faca (com 9 cm de lâmina) pode ser qualificada de arma proibida e na outra que é irrelevante a existência ou não de disfarce, pois mesmo sem disfarce uma navalha com 9,5 cm de lâmina é arma proibida.

15-10-2003

Proc. n.º 1085/03 - 3ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Internamento

Anomalia psíquica

- I - O art. 104.º do CP (na redacção do DL 48/95, de 15-03, correspondente ao art. 103.º na redacção originária) institui um regime específico para os casos em que o agente, sendo imputável, sofre, contudo, de anomalia psíquica contemporânea dos factos, que tem por consequência a inadequação do regime prisional comum, seja porque este regime se revela prejudicial ao condenado, seja pela perturbação causada por indisciplina ou inadaptação do agente, sendo sua finalidade permitir a escolha de uma pena mais individualizada através de uma forma específica de execução da pena, em condições que permitam a disponibilidade de tratamentos adequados ao estado de saúde mental do condenado (Maria João Antunes, *O Internamento de Imputáveis em Estabelecimentos Destinados a Inimputáveis*, Col. *Studia Iuridica*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1993, págs. 17-19).
- II - O internamento previsto no art. 104.º do CP não constitui, pois, um substituto da pena de prisão, mas uma forma de execução desta, como resulta da aplicabilidade do regime da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- liberdade condicional e da obrigatoriedade de cessação, com a colocação do condenado em estabelecimento comum, logo que deixe de subsistir a causa que determinou o internamento.
- III - Contudo, porque a norma, substancialmente e de modo exclusivo, não é uma simples norma de execução, é indispensável a precedência de uma decisão judicial condenatória que aplique a medida de internamento que a norma prevê.
- IV - A escolha e a aplicação da medida constitui um poder-dever do juiz, que deve ser exercido sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.
- V - O primeiro pressuposto é de verificação efectiva: a anomalia psíquica deve existir ao tempo do crime e deve ser verificada e comprovada; não impedindo a efectivação da responsabilidade criminal e a aplicação de uma pena de prisão, deve ser de tal natureza que determine as dificuldades de execução da pena a que o internamento previsto pretende responder: as situações que cabem na previsão desta norma são referidas aos casos usualmente designados de imputabilidade diminuída.
- VI - A dificuldade de adaptação ou de compreensão do regime dos estabelecimentos comuns apenas intervém se se tiver verificado, através dos meios processualmente adequados e com o necessário auxílio pericial, que o arguido sofre de afecção psíquica que lhe diminui a imputabilidade, e que, em consequência da afecção é a medida de internamento que se mostra adequada, permitindo a individualização da execução, com a possibilidade, efectiva e de melhor prognóstico, de beneficiar de tratamento e intervenção terapêutica.
- VII - Se não foi suscitada a necessidade de avaliar medicamente a situação do recorrente à data dos factos, nem foram requeridos exames ao seu estado de saúde psíquica, apenas sendo referidos, de modo genérico, «problemas do foro psiquiátrico não tratados» no passado, e problemas de consumo de drogas e álcool, as dificuldades (prognósticas) quanto à execução da pena em estabelecimentos comuns, que não constam da matéria de facto, não podem ser consideradas no âmbito do art. 104.º do CP, já que não têm autonomia sem a verificação da afecção psíquica, que haveria de determinar não apenas a necessidade da medida, mas também a adequação terapêutica que está ínsita na finalidade com que está prevista.

15-10-2003

Proc. n.º 2145/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Medida da pena

Interesse em agir

Assistente

Legitimidade para recorrer

Homicídio qualificado

Homicídio tentado

Meio particularmente perigoso

Especial censurabilidade e/ou perversidade

Arma

Frieza de ânimo

Reflexão sobre os meios empregados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Se, como foi decidido no assento n.º 8/99 do STJ, (DR I.ª Série A, de 10-08), o assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do MP, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir, é de rejeitar o recurso da assistente que não invoca um concreto interesse em agir, próprio e diverso da mera pretensão de agravação da pena, e que traduza mais do que uma mera posição pessoal sobre a medida da «justa punição do arguido».
- II - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, é uma forma agravada de homicídio, em que a qualificação decorre da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 da disposição, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do seu n.º 2.
- III - Sendo elementos constitutivos do tipo de culpa, a verificação de alguma das circunstâncias que definem os exemplos-padrão não significa, por imediata consequência, a realização do tipo especial de culpa e a directa qualificação do crime, como, também por isso mesmo, a não verificação de qualquer dos modelos definidos no tipo de culpa não impede que existam outros elementos e situações que devam ser considerados no mesmo plano de valoração que está pressuposto no crime qualificado e na densificação dos conceitos bem marcados que a lei utiliza.
- IV - Mas o que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado «desvalor de atitude», que traduz e se traduz na especial censurabilidade ou perversidade, e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.
- V - A decisão sobre a integração do crime qualificado exige que se proceda à definição da imagem global do facto, de modo a aí detectar a particular forma de culpa, sem esquecer, na dimensão da integração diferencial, a circunstância de que o tipo geral de homicídio constitui já, por si mesmo, um crime de acentuada gravidade que protege o bem vida como valor essencial inerente à pessoa humana.
- VI - Na al. g) do art. 132.º a lei refere-se não apenas a meio perigoso, mas a meio particularmente perigoso, no sentido de que este há-de ser um meio (instrumento, método ou processo) que, para além de dificultar de modo exponencial a defesa da vítima, é susceptível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes; tem que ser um meio que revele uma perigosidade muito superior ao normal marcadamente diverso e excepcional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para matar, são já de si perigosos ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já a especial censurabilidade do agente.
- VII - Estão, assim, afastados da qualificação os meios, métodos ou instrumentos mais comuns de agressão que, embora perigosos ou mesmo muito perigosos (facas, pistolas, instrumentos contundentes) não cabem na estrutura valorativa, fortemente exigente, do exemplo-padrão.
- VIII - Se os factos provados relevantes apenas permitem salientar que a vida conjugal de arguido e da sua ex-mulher (a assistente) foi «marcada por agressões físicas» e «ameaças»; que no dia 1 de Agosto de 2001 o arguido escreveu que, «por ter descoberto com quem a sua ex-mulher tinha alegadamente um relacionamento amoroso», o que para si era «imperdoável», «preferia matá-la»; dirigiu-se ao local de trabalho da assistente, e quando esta regressava de uma saída abordou-a «dizendo-lhe que precisava de falar com ela»; nessa ocasião, «munido de uma arma de fogo», «aproximou-se até menos de um metro da assistente», dizendo-lhe, após troca de palavras, «benze-te, que eu vou-te matar», e de aquela lhe dizer «para ter calma que mais tarde falaríamos», disparou a arma atingindo a assistente, tais factos não revelam, no que respeita ao meio utilizado (uma arma de defesa), uma especial censurabilidade ou perversidade do arguido, sendo aquele meio perigoso como a maioria dos meios com que se praticam crimes de homicídio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IX - O meio que constitua um crime de perigo comum, a que se refere a al. g) do art. 132.º está manifestamente relacionado com a definição dos crimes típicos de perigo comum como tal enunciados nos arts. 272.º a 286.º, e especialmente o incêndio, a explosão, e outras condutas especialmente perigosas, ou danos em instalações.
- X - A mera detenção ilegal de uma arma, que não tem autonomia configurativa em relação ao meio utilizado, não revela, por si e nas respectivas circunstâncias de utilização, a especial censurabilidade que se manifesta na prática de um crime de perigo comum e que está pressuposta na qualificação do crime de homicídio.
- XI - A “frieza de ânimo” deve entender-se como um estado ou uma atitude interna do agente, que manifesta forte insensibilidade e pensado domínio sobre o desvalor da acção, praticando o facto sem qualquer sentimento de inibição ou de apreensão de carácter perante o sofrimento da vítima, traduzindo uma deficiência de carácter, com manifestações acentuadamente desvaliosas na composição e revelação da personalidade.
- XII - A reflexão sobre os meios empregados ou a persistência na intenção constituem refracções da insensibilidade que está presente na frieza de ânimo, manifestando-se numa acção do agente do facto que foi pensada, reflectida, ponderada, e em que se revela tenacidade de propósito: o agente, tendo tido no tempo precedente da acção ou na sequência plurifactual desta, oportunidade de representar o desvalor da conduta e de se deixar tocar pelos contra-estímulos das oportunidades de representação do desvalor da acção, manteve o propósito, manifestando na permanência do estado de espírito contra os valores uma personalidade que refracta uma indiferença altamente censurável em relação a valores comunitários fundamentais, a revelar, por isso, especial censurabilidade ou perversidade.

15-10-2003

Proc. n.º 2024/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Soreto de Barros

Provas

Proibição de prova

Declarações do arguido

Alteração substancial dos factos

In dubio pro reo

Matéria de facto

Inconstitucionalidade

Medida da pena

Tráfico de estupefacientes

Suspensão da execução da pena

- I - No plano da investigação, das diligências realizadas segundo as *leges artis* para a procura, recolha e reunião de elementos de prova no inquérito destinados a fundamentar a decisão de deduzir acusação ou de arquivamento, são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei; no plano do julgamento, com as regras sobre a produção da prova em audiência, e a consideração e valoração da prova para fundamentar a convicção do juiz, apenas podem servir as provas produzidas ou examinadas em audiência, como dispõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, ressalvando-se, nos termos do n.º 2, as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos arts. 356.º e 357.º do mesmo diploma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - As proibições de provas estão enunciadas no art. 126.º, n.º 1, do CPP, e desse preceito não constam, nem enquanto tais nem integráveis em qualquer das espécies que revelem ofensa da integridade física ou moral das pessoas, as declarações prestadas perante funcionários da PJ sem os declarantes terem sido constituídos arguidos e sem a assistência de advogado.
- III - Improcede a alegação dos recorrentes de que teriam sido utilizadas contra eles tais declarações se da fundamentação da decisão sobre os factos resulta que tais elementos não tiveram qualquer influência na formação da convicção do tribunal.
- IV - Alteração substancial dos factos significa uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo a que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa com a qual o arguido não poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa.
- V - A alteração substancial dos factos, conceito normativamente formatado no art. 1.º, n.º 1, al. f), do CPP, pressupõe, pois, uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- VI - Uma vez produzida a prova e fixados os factos provados, uma alegada diferença e o nível de extensão e intensidade que apresente, há-de ser avaliada pela consideração de dois módulos de circunstâncias: a acusação, ou a pronúncia, se a houver, de um lado, e os factos provados, de outro.
- VII - Improcede a alegação de que ocorreu alteração substancial dos factos se os recorrentes não invocam a existência de qualquer modificação, substancial ou não, entre uns e outros factos, apenas se referindo, como se fosse um facto material, a uma consideração argumentativa da decisão na parte em que fundamenta a medida concreta das penas aplicadas.
- VIII - As declarações produzidas por co-arguido que decida livremente prestá-las não constituem um meio proibido de prova, não se enquadrando em qualquer das previsões do art. 126.º do CPP, pelo que não há qualquer obstáculo legal à sua valoração em aplicação do princípio de livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º do mesmo diploma, naturalmente ponderadas e avaliadas todas as contingências sobre a credibilidade que tais declarações comportem.
- IX - O princípio *in dubio pro reo* constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova inscrito no art. 127.º do CPP, impondo a orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos, mas, para ser apreciada, a violação de tal princípio terá de resultar dos próprios termos da decisão recorrida, dada a limitação dos poderes de cognição do STJ às questões de direito.
- X - Por isso, e neste limite de apreciação, não existe violação desse princípio se dos termos das decisões das instâncias se não retirar que estas, colocadas perante uma dúvida sobre a prova, tenham optado por uma solução desfavorável ao arguido.
- XI - Factos são acontecimentos, ocorrências, situações, qualidades, preexistentes ou consequentes a um comportamento ou actividade humana, referidos à natureza, às coisas ou às pessoas, materiais ou pessoais, e que se inscrevem e apresentam na realidade externa de modo identificável; quando tais acontecimentos, situações, ou qualidades sejam juridicamente relevantes, constituem elementos de necessária conformação processual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- XII - Porém, nesta dimensão, não são factos os juízos lógicos e valorativos que, em dedução permitida ou imposta pelas regras da experiência ou pela normalidade das coisas, derivam de acontecimentos materiais ou qualidades pessoais anteriormente comprovadas.
- XIII - São ainda factos as inferências que se retiram de outros factos tanto quanto o permitem as regras da experiência que estão na base de uma presunção, isto é, quando de um facto conhecido se firma um facto desconhecido; não são já factos, neste sentido e no processualmente relevante, as conclusões da ordem das valorações que ao juiz é permitido retirar dos factos provados e que utiliza como módulos do processo argumentativo e fundador da decisão.
- XIV - Se os recorrentes interpuseram recurso para a Relação em que suscitaram divergências relativas à matéria de facto nas quais se inclui a que agora retomam, tendo a Relação decidido sobre tais questões, a matéria de facto tem de ser considerada como assente, não podendo tal questão ser retomada no recurso para o STJ, restrito que está à reposição da matéria de direito (cfr. disposições conjugadas dos arts. 432.º, al. d), e 434.º do CPP).
- XV - A função de declaração da inconstitucionalidade de normas é da competência do TC, como dispõe o art. 281.º, n.º 1, al. a), da CRP, e o art. 66.º da Lei 28/82, de 15-11, e mesmo o julgamento de inconstitucionalidade de uma norma pertence à competência daquele tribunal (cfr. art. 28.º, n.º 1, als. a) e b) da CRP, e art. 80.º da Lei 28/82).
- XVI - A intervenção dos tribunais, na sua função de controlo difuso de constitucionalidade, apenas integra a competência para não aplicar (desaplicar, na formulação da jurisprudência e doutrina constitucionais) uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, identificando e justificando os motivos que determinem, em cada caso, essa desaplicação.
- XVII - Se o recorrente vem condenado por cumplicidade na prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, sendo a ilicitude do facto de média gravidade - já que o recorrente, «ciente da natureza» do negócio da droga e «da sua proibição legal», aproximou as partes no “negócio”, contribuindo, embora em medida não intensamente relevante, para a prática de factos com acentuada danosidade social pelo risco que determinam para valores comunitários essenciais -, o dolo directo, e a motivação a de obter vantagens económicas, relevando a seu favor o facto de não se manifestar algum episódio anterior com consequências a nível criminal, ter uma vida familiar e profissional estabilizada, vivendo com a companheira e dois filhos pequenos, e estar empenhado no desenvolvimento de um projecto de actividade agrícola, após a frequência de curso de formação profissional, a pena aplicada, de três anos de prisão, está determinada com justo critério e rigor, e é adequada para garantir as exigências de prevenção geral e a manutenção da confiança da comunidade na validade das normas em matéria com relevante incidência e preocupação social, e para prover à prevenção especial de socialização e à recomposição, inteiramente realizável em juízo prognóstico, da vivência social do recorrente.
- XVIII - Na decisão sobre a suspensão da execução da pena não são considerações sobre a culpa que devem ser tomadas em conta, mas juízos prognósticos sobre o desempenho da personalidade do agente perante as condições da sua vida, o seu comportamento e as circunstâncias do facto, que permitam fazer supor que as expectativas de confiança na prevenção da reincidência são fundadas.
- XIX - A suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas antes do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.
- XX - Uma vez que a integração social e económica indiciada pelo exercício de uma actividade laboral e a vinculação familiar revelam características de comportamento e de personalidade que devem ser positivamente avaliadas, que o tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos, com boa conduta, acentua a necessidade de evitar, na maior medida possível, os factores de exclusão potenciados por uma pena efectiva, e que a perspectiva da vida em liberdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

constituirá uma injunção forte e responsabilizadora para determinar um comportamento e uma forma de vida respeitadora dos valores comunitários axiais, estão preenchidos os pressupostos da suspensão da execução da pena.

15-10-2003

Proc. n.º 1882/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Soreto de Barros

Erro notório na apreciação da prova

Matéria de facto

Medida da pena

Escolha da pena

Atenuação especial da pena

Tráfico de estupefacientes

Receptação

- I - O erro notório na apreciação da prova a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, não consiste na omissão de relevação de factos provados e sim num vício de apuramento da matéria de facto.
- II - Em recurso interposto de acórdão da Relação não é permitido ao recorrente invocar este vício, uma vez que o STJ julga apenas de direito, como resulta das disposições conjugadas dos arts. 428.º, 432.º, al. d), e 434.º, todos do CPP.
- III - Considerando que:
- as circunstâncias de o recorrente nunca ter sido consumidor de estupefacientes e de ter sofrido a amputação de um braço não diminuem a culpa;
 - o arrependimento dado como provado se insere no valor atenuativo da confissão, e esta não poderá relevar como integral e determinante para a descoberta da verdade, se apenas foi dado como assente que o recorrente confessou os factos;
 - «a consciência deturpada da gravidade dos factos», diminuindo o grau de culpa, não se mostra apoiada na factualidade provada, sendo que alguma perturbação a nível emocional, sinais de ansiedade e estrutura depressiva de que o recorrente é portador não significam uma diminuição da sua capacidade de avaliação da ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação;
- se, na fixação das penas parcelares, a Relação atendeu expressamente, além do mais, à confissão, à situação familiar do arguido, à circunstância de ter um neto a seu cargo, à sua idade e à ausência de comportamento anterior passível de reparo, esse tribunal relevou todos os factos que o deviam ser, e, inexistindo circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, não há fundamento para atenuar especialmente as penas, nos termos do art. 72.º do CP.
- IV - No que concerne ao crime de tráfico de estupefacientes, deve atender-se ao elevado grau de ilicitude e culpa representado pela circunstância de se ter dedicado durante cerca de mês e meio à cedência a terceiros de heroína, recebendo como contrapartida quantias em dinheiro e objectos de valor (foi encontrado com 27 grs. de heroína no interior da sua residência, tendo em seu poder 6485 euros e alguns objectos em ouro e outros, fruto dessa actividade), pelo que, não se tratando de um acto isolado de tráfico ou de detenção, considerando a culpa do agente e as exigências de prevenção, que neste tipo de criminalidade são bastante prementes, atenta a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- danosidade social do crime, em conformidade com o disposto no art. 71.º do CP, não merece reparo a fixação da pena ligeiramente acima do mínimo, em 4 anos e 6 meses de prisão.
- V - Relativamente ao crime de receptação, tendo resultado provado que o recorrente recebeu diversos objectos de proveniência ilícita, disso tendo conhecimento, entregues por consumidores como forma de pagamento, com intenção de retirar dessa conduta proveito económico, considerando as já mencionadas circunstâncias favoráveis ao recorrente, o grau de ilicitude resultante da prática reiterada do facto, e o aproveitamento das situações de fragilidade que em regra se verificam nos consumidores, não realizando a pena de multa de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos dos arts. 70.º e 71.º do CP, também não merece reparo a pena de 1 ano e 3 meses de prisão, e a aplicação, em cúmulo, da pena única de 4 anos e 10 meses de prisão mostra-se conforme aos ditames do art. 77.º do CP.
- VI - Em face da manutenção desta pena única, superior a 3 anos de prisão, não pode a sua execução ser suspensa, por força do disposto no art. 50.º, n.º1, do CP.

15-10-2003

Proc. n.º 3187/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armando Monteiro

Flores Ribeiro

<p>Tráfico de estupefacientes Medida da pena Atenuação especial da pena Arrependimento</p>
--

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, que visa proteger uma pluralidade de bens jurídicos: a saúde pública, em primeiro lugar, e a vida, integridade física e liberdade dos cidadãos potenciais consumidores, e bem assim a paz social e familiar que ficam com muita frequência profundamente afectadas pelo fenómeno do consumo de estupefacientes.
- II - E dada a dificuldade com que os Estados se debatem para conter crescente aumento do tráfico de estupefacientes, alimentador do consumo, compreende-se a incriminação dessas actividades com a cominação de penas severas.
- III - O que justifica a atenuação especial da pena é a diminuição acentuada não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente mas também da necessidade de pena e, portanto, das exigências de prevenção.
- IV - As especificidades locais invocadas pelo arguido, como sejam a circunstância de o arguido residir numa ilha que dista cerca de 2.000 quilómetros do local de abastecimento do produto estupefaciente mais próximo, onde os preços atingem valores de cerca de dez vezes mais do que o mercado do continente, bem como a forma de obtenção do produto - exclusivamente por via aérea ou marítima -, com risco iminente de se ficar referenciado por viagens frequentes ou remessas frequentes de encomendas pelo correio, conduzindo à necessidade de aumentar a quantidade transaccionada para reduzir a frequência das transacções, e não levantar suspeitas, referem-se ao modo como o tráfico se efectua, resultante de condicionalismos locais, que não diminuem a ilicitude, aferida pela quantidade e natureza dos estupefacientes lançados no mercado, e, conseqüentemente, a danosidade do crime, nem reduzem significativamente a culpa do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- V - A mera circunstância de se ter considerado provado que o arguido se mostra arrependido, sem uma concretização factual que revele repúdio sincero da anterior conduta delituosa, não é especialmente relevante. A ausência de antecedentes criminais e a circunstância de ter abandonado o consumo de estupefacientes, depondo a seu favor, atendendo à natureza do crime, não diminuem de forma acentuada a culpa do arguido.
- VI - Resultando demonstrado que a conduta delituosa do arguido não se circunscreveu a um acto isolado de aquisição de 61,4 grs. de heroína, que lhe foram apreendidos, mas também que já vendera heroína, por diversas vezes, e foi encontrado na via pública com embalagens de heroína também para venda, não se verificam circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do arguido ou a necessidade da pena, inexistindo fundamento legal para a atenuação especial da pena.
- VII - Perante este quadro, é adequada a condenação do arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, na pena de 4 anos de prisão (o limite mínimo), tal como a Relação havia fixado.

15-10-2003

Proc. n.º 2405/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Inadmissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Dupla conforme

Recurso de acórdão da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP determina que são irrecuráveis os acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão da primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - À expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» tem sido atribuído, pela jurisprudência do STJ, um de dois significados: ou se considera que há que atender apenas às molduras penais correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e se qualquer delas não for superior a 8 anos de prisão a decisão é irrecurável - posição que se acolhe - , ou se entende que no caso de prática pelo arguido de várias infracções, ainda que cada uma delas não exceda a pena abstracta de 8 anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente exceder essa pena o recurso é admissível.
- III - O acórdão da Relação que rejeita, por manifesta improcedência, o recurso interposto da decisão da 1.ª instância, embora formalmente não seja um acórdão confirmativo na sua parte decisória, deve substancialmente considerar-se como tal, por o fundamento da rejeição pressupor a apreciação do mérito da causa, embora através de um procedimento muito mais simplificado do que o usual.
- IV - O instituto da rejeição de um recurso não pode ter outro sentido que não seja o de confirmar, para todos os efeitos legais, a decisão posta em crise, ou seja, manter como estava o anterior julgado. Essa manutenção realiza a ideia de dupla conforme.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

15-10-2003

Proc. n.º 1870/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Homicídio qualificado
Especial censurabilidade e/ou perversidade
Medida da pena**

I - Se da matéria de facto assente consta que:

- no dia e hora referidos nos autos, quando a vítima caminhava em direcção a casa, o arguido, que aguardava a sua aproximação junto da entrada da sua «fazenda» que fica em frente da sua residência, lhe saiu ao caminho e se lhe dirigiu empunhando uma pistola semi-automática de calibre 9 mm *Parabellum* previamente municiada com sete balas;

- quando se encontrava a cerca de um metro da vítima, apontou a arma à cabeça desta e, premindo o gatilho, efectuou um disparo, atingindo-o na região frontal média, e causando-lhe lesões que foram causa directa e adequada da sua morte;

- agiu voluntária, livre e conscientemente, com o propósito de tirar a vida à vítima, ciente da potencialidade letal da pistola que tinha em seu poder e usou, apesar de bem saber que se tratava de uma arma proibida e que a sua conduta era penalmente punível;

a atitude do arguido, ao usar uma arma de guerra e não uma vulgar arma de defesa, esperando pela maior aproximação da vítima, preparando a arma para o disparo com a introdução da bala na câmara, acabando por a disparar sem sequer ter dirigido a palavra à vítima, a uma distância e visando uma parte do corpo que consabidamente e de acordo com um critério de normalidade não permitiriam qualquer hipótese de defesa ou de sobrevivência da vítima, foi traiçoeira e perversa, revelando uma particular perversidade e uma especial censurabilidade.

II - Anotando-se ainda que o arguido, ainda que sem antecedentes criminais, não revelou, nem sequer verbalizou, arrependimento, mantendo-se numa postura de negar os factos, e que sofre de depressão crónica associada a alcoolismo crónico, patologia que atenua a sua imputabilidade, tendo-se em equação os fins da pena, as necessidades de prevenção geral e as exigências de prevenção especial ressocializadora no quadro do binómio culpa do arguido-ilicitude dos factos dentro dos limites da própria culpa, sem minimizar a gravosa intensidade do dolo e o grau elevado da ilicitude dos mesmos factos, considerando a personalidade do arguido, a sua doença e seus reflexos em termos de imputabilidade, tendo ainda na devida atenção todo o clima de desavença que se vinha alongando no tempo, todo o circunstancialismo agravante e atenuativo que envolveu a prática dos factos e ainda a inexistência de antecedentes criminais, apresenta-se como ajustada, correcta e equilibrada a pena de 14 anos de prisão pela prática do crime p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º s 1 e 2, als. h) e i), do CP.

15-10-2003

Proc. n.º 2451/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Tráfico de estupefacientes

Qualificação jurídica
Agravantes
Medida da pena
Regime penal especial para jovens

- I - Na busca do enquadramento dos factos em tipologia penal haverá que subsumir inicialmente a conduta do agente ao tipo nuclear ou básico, e só depois partir para o qualificado ou o privilegiado, consoante os elementos ou dados agravativos ou atenuativos apurados.
- II - Mas “deve partir-se do tipo mais grave, para aferir da sua verificação, só devendo ser convocado novamente o tipo simples ou o tipo privilegiado em caso de resposta negativa” e isto porque “os tipos legais protegem bens jurídicos, pelo que se uma conduta concreta preenche vários tipos legais que defendem o mesmo bem jurídico, se deve eleger o tipo que melhor o protege, o mesmo é dizer o tipo agravado ou qualificado” (Ac. STJ de 11-04-2002, proc. n.º 376/02 – 5.ª).
- III - Demonstrando-se em julgamento e dando-se como provado no acórdão condenatório que aquando da revista a que foi sujeita no Estabelecimento Prisional de S. Pedro do Sul a arguida transportava “no interior de cada uma das sapatilhas (...) um produto prensado, envolto numa película de plástico transparente, com o peso bruto de 3,685 gramas”, produto identificado como “Cannabis” e com “ o peso líquido de 3,538 gramas” (...), que “destinava ao consumo pessoal do seu amigo” que ia visitar, “(...) que ali se encontrava recluso” é de todo inquestionável estar-se perante uma conduta que basicamente, e morfológicamente, é subsumível ao crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, sendo no entanto igualmente inquestionável, e inultrapassável, que tal conduta se verificou num estabelecimento prisional, o que logo e inevitavelmente a projecta para a al. h) do art. 24.º do citado diploma, consequentemente a enquadrando no tipo agravado ou qualificado de tráfico.
- IV - Todo o demais circunstancialismo não é susceptível de projectar essa mesma conduta para a previsão do art. 25.º, que contempla uma ilicitude consideravelmente diminuída, porquanto o legislador não só quis como fixou, e de um modo expresse e expressivo, e taxativamente, aquelas circunstâncias que por si mesmas, real e objectivamente, envolvem e determinam uma acentuada ilicitude penal, natural e consequentemente acarretando toda uma outra e mais gravosa moldura penal, porque envolvendo toda uma outra e mais grave violação de bens jurídicos a tutelar, dada a própria gravidade da conduta e toda uma outra e mais intensa perigosidade, objectivamente considerada.
- V - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, até pela sua redacção, onde é patente uma certa vacuidade nas referências exemplificativas a factuais passíveis de sinalizar uma ilicitude menor, de certo modo indexada a uma menor culpa, não deixa de se configurar apenas como um “remédio” para situações enquadráveis no tipo nuclear (art. 21.º), mormente quando não seja viável o recurso à atenuação especial prevenida no CP para uma mais ajustada e correcta punição. Mas não para aquelas outras, como no caso em apreço, em que por força do próprio texto legal, e no desenvolvimento de uma vontade legislativa, elas próprias de *per si*, real e objectivamente, corporizam e configuram, pela sua perigosidade abstracta e gravidade objectiva, uma ilicitude mais elevada e qualificada, a que de todo em todo se impõe atender.
- VI - Configurada assim a actuação da arguida em termos de ilicitude, e já no que concerne à medida da pena, impõe-se ter na devida atenção e consideração o facto de a arguida só ter 18 anos à data da prática dos factos, não ter antecedentes criminais e estar familiar, social e profissionalmente inserida, o que aconselha, e mesmo reclama, que lhe seja aplicável o regime especial para jovens do DL 401/82, de 23-09, e a atenuação especial prevista no seu art. 4.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VII - Considerando o binómio culpa da arguida - ilicitude do facto, tudo equacionado dentro dos limites da própria culpa e com respeito pelos fins das penas, necessidades da prevenção geral e exigências da prevenção especial ressocializadora, e tendo ainda em atenção todo aquele circunstancialismo subjectivo e objectivo que em concreto rodeou e envolveu a prática do crime e a sua execução, e também a pouca quantidade da droga e sua natureza, apresenta-se como ajustada, equilibrada e correcta a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 3 anos.

15-10-2003

Proc. n.º 2643/03 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação

- I - Decorre do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, al. d), do CPP, devida e correctamente interpretados, bem como das als. c), d) e e) do n.º 16 da “Exposição de Motivos” da Proposta de Lei n.º 157/VII que o legislador processual penal abraçou o propósito de restringir a competência do STJ aos casos de maior gravidade penal, e confinados a um reexame da matéria de direito.
- II - Partindo-se do princípio da unidade do próprio sistema, e sob pena de quebra de harmonia do mesmo sistema, forçoso é concluir não poder o STJ conhecer, por via de recurso directo, o que lhe estaria vedado conhecer se o recurso tivesse passado primeiro pela Relação, ou seja, se não coubesse recurso para o STJ de acórdão da Relação que, em recurso, sobre este recaísse.
- III - Só é permitido recurso directo para o STJ de acórdãos proferidos pelo tribunal de júri e de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo (exclusivamente para reexame da matéria de direito), mas desde que pudessem ser recorríveis nos termos do art. 400.º do CPP.
- IV - Sendo de 3 anos de prisão, com execução suspensa, a pena unitária aplicada ao recorrente em decisão de 1.ª instância, sendo o recurso interposto exclusivamente pelo arguido e confinando-se este apenas ao conteúdo da condição suspensiva, não pode aquela pena ser modificada, nem superior à fixada na 1.ª instância, que constitui o limite máximo da moldura penal e a pena máxima aplicável, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus* do art. 409.º do CPP.
- V - Neste STJ este recurso não deve ser objecto de conhecimento, antes se determinando a remessa dos autos ao tribunal da Relação.

15-10-2003

Proc. n.º 2400/03-3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*vencido, por considerar que o recurso é admissível e deveria ser conhecido pelo STJ*)

Caixa Económica Faialense
Comissão liquidatária
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade
Assistente
Irregularidade
Abuso de confiança
Crime continuado
Resolução criminosa
Medida da pena

- I - Nos processos pendentes de instrução à data da entrada em vigor, em 01.01.88, do CPP observar-se-á o ritualismo processual reinante no CPP de 1929.
- II - A circunstância de a autorização legislativa ao Governo (lei autorizante n.º 43/86, de 26-09) para elaborar e fazer aprovar o CPP de 1987 ter revogado *in totum* o precedente CPP de 1929, aprovado pelo DL 16.489 de 15-02-29, não induz a que se mostra ferido de inconstitucionalidade o art. 7.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP actual, ao mandar reger os processos pendentes à data da sua entrada em vigor pela lei revogada, pois a norma transitória constante do art. 5.º, n.º 1, daquela lei de autorização estipula que os processos pendentes de instrução continuam pendentes nos tribunais de instrução até à conclusão daquela, salvaguardando, sem margem para dúvidas, a tónica da aplicação irretroactiva aos processos pendentes de instrução à data da entrada em vigor do CPP.
- III - À Caixa Económica Faialense, representada pela sua comissão liquidatária, não estava vedada a admissão como assistente relativamente a situações em que foi lesada por suposta gestão criminosa dos membros do seu grémio social, acções ilícitas, criminalmente relevantes da autoria de seus empregados ou terceiros, desde que preenchido o pressuposto daquela intervenção - ser ofendida, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei penal quis especialmente proteger com a incriminação, nos termos do art. 4.º, n.º 2, do DL 35.007, de 13-10-1945.
- IV - Esta sociedade bancária foi esvaziada, coactiva e governamentalmente, dos seus órgãos sociais, pelo seu desempenho, que levou ao incumprimento do seu escopo social, sendo aqueles substituídos por uma comissão especial, que passou a representá-la activa e passivamente e a praticar todos os actos indispensáveis ao exercício dos direitos do estabelecimento, cabendo a esta a representação orgânica da Caixa Económica Faialense em estado falimentar.
- V - Determina o art. 87.º, n.º 2, da CRP que o Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas, a título transitório, nos casos excepcionalmente previstos na lei, e, em regra, mediante decisão judicial. Nas palavras dos Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição Anotada, 1993, Coimbra Ed., “como critério para o legislador que institua um regime de intervenção recomenda-se, ainda, que esta seja precedida de decisão judicial, mas pode assim não acontecer”; assim sucedeu no caso da Caixa Económica Faialense, dissolvida por Portaria de Sua Excelência o Ministro das Finanças, de 19-11-86, DR II Série, declarando a sua liquidação e retirando-lhe a autorização para o comércio bancário.
- VI - Como regra aquela intervenção é sancionada por decisão judicial, mas a regra sofre excepções, pelo recurso à via administrativa, servindo de exemplo típico a liquidação de estabelecimentos bancários, justificado porque, na expressão preambular do DL 30.689, de 27-08-1940, “a experiência de nove anos tem mostrado os benefícios deste processo de liquidação, que, subtraindo as falências à jurisdição dos tribunais comuns e confinando-as a uma comissão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- liquidatária com poderes para actuar com maior rapidez, tem facilitado a resolução de inúmeros problemas que a falência de um estabelecimento de crédito implica sempre”.
- VII - A falência de um estabelecimento bancário é fonte de enorme desconfiança no sistema financeiro, arrasta à falência outros estabelecimentos, cria sérias dificuldades aos depositantes, descredibiliza a máquina bancária, pondo em crise a relação de fidúcia do público, mostrando-se lesiva ao interesse público presente no comércio bancário e criando uma imagem negativa do sistema tanto interna como internacionalmente.
- VIII - Por isso, se uma instituição implantada no mercado bancário não cumpre as suas obrigações, se pratica gestão ruínosa, se após concessão de prazo de reconstituição da crise financeira não responde, só resta não prolongar por mais tempo a sua imagem global negativa e o risco que produz ao comércio bancário e proceder à liquidação respectiva.
- IX - E o tal mecanismo de liquidação, de intromissão na vida social, atenta a dimensão dos interesses em perigo, mostra-se inteiramente ajustado à especificidade da situação, sendo totalmente conforme à Constituição e ao princípio do governo da empresa pelo seu titular, em regra.
- X - A questão, que não é actual, da conformidade constitucional do DL 30.689, de 27-08-40, à CRP, no aspecto em que o seu teor poderia afrontar o princípio do monopólio do juiz, na medida em que retira aos tribunais a declaração de falência, com etiologia em acto governamental, já foi apreciada pelo TC, e pela positiva, desde que da declaração administrativa de falência assista recurso.
- XI - O despacho judicial que determina o encerramento da instrução contraditória e o cumprimento do art. 363.º do CPP de 1929, elevando o prazo ali previsto de 5 para 10 dias, levando em apreço a complexidade dos autos, sua extensão e número de arguido, configura mera irregularidade processual e não conduz à inexistência das acusações particulares apresentadas extemporaneamente, ao abrigo daquele despacho mas em decadência do direito.
- XII - Não tendo o réu, notificado deste despacho dilatando o prazo previsto no art. 363.º do CPP de 1929, arguido a irregularidade processual, no prazo de 5 dias ou recorrido, verifica-se o trânsito em julgado da pronúncia pelos factos descritos em tais acusações, sendo insusceptível de em recurso da decisão final ser aquele despacho transitado objecto de impugnação.
- XIII - Se em quesito se indaga se o réu A e B desviaram as quantias depositadas pelo assistente e se dá como provado, restritivamente, que o réu A fez ingressar no seu património as quantias referidas nos quesitos Y a Z, à excepção da quantia X, não ocorre qualquer alteração substancial de factos nem a resposta é conclusiva.
- XIV - Ficando provado que o assistente procedeu ao depósito de 1.009.611,61 e 11,142 dólares americanos na Faialense Services Agency Inc., sociedade destinada à captação de poupança de emigrantes residentes no Canadá, com sede em Toronto, sob a gerência de B, na convicção de que o fazia em escritório ou agência da Caixa Económica Faialense; que o Banco de Portugal se opôs a tal constituição; que essa quantia, na sua quase totalidade, não foi inscrita na sua conta pessoal naquela Caixa Económica, nem por qualquer forma nela ingressou, engrossando o seu circuito financeiro, não entrando no seu registo de direitos de saque; que parte das poupanças entregues à Faialense, Inc. foram desviadas para bancos e para a representação da Caixa Económica Faialense em Nantes, França; que o réu A desviou do destino projectado àquela entidade bancária tais somas, traíndo a confiança do assistente, incorporando aquelas quantias no seu património à sombra da lei, sem qualquer título, passando a comportar-se como dono; imperativo se torna concluir que incorreu na prática de um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redacção inicial, vigente na data da prática dos factos.
- XV - Ao actuar nos termos descritos o réu A dissipou o dinheiro que o assistente supunha depositar e destinar ao estabelecimento bancário em causa, mas onde nunca entrou, privando o seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- legítimo dono da sua usufruição, descaminhando-o em proveito próprio e em prejuízo do assistente, comportando-se como seu dono.
- XVI - O crime de abuso de confiança, na conformação dogmática mais compreensiva e actual, caracteriza-se como um delito especial, concretamente na forma de delito de dever, pelo que o seu autor só pode ser aquele que detém uma qualificação determinada, resultante da relação de confiança que o liga ao proprietário da coisa recebida por título não translativo do domínio que fundamenta o dever de restituir, característica esta que só acentua a “personalização” dos bens jurídicos de natureza patrimonial.
- XVII - A, assim descrita, conduta do réu A integra não um crime continuado, onde a diminuição da culpa do agente radica em solicitações de uma mesma situação exterior que o arrasta para o crime, mas sim um único crime, desenvolvido a partir de uma única resolução criminosa unificadora de uma acção criminosa plúrima, justificada por razões de carácter endógeno, que ficam a dever-se a uma qualidade desvaliosa da personalidade do agente.
- XVIII - Na determinação da medida concreta da pena há que ponderar:
- a culpa do arguido, que se eleva à forma de dolo directo, intensíssimo: quis fazer suas, e fez, importâncias vultuosíssimas a transferir para a Caixa Económica Faialense, integrou-as no seu património, antes de alcançarem aquele destino, em detrimento do assistente, depositário, a quem lesou, privando-o do produto de economias de uma vida inteira de trabalho como emigrante no Canadá;
 - o grau de ilicitude manifestado em todo o processo executivo, elevadíssimo, urdido com profunda indiferença pela condição económica do assistente, que lançou para a total penúria, confiante como estava que fazia uma aplicação de capital que lhe permitiria viver sem sobressalto o resto da vida, fruto de um trabalho de emigrante de 20 anos. Em curto espaço de tempo lançou o assistente para a indigência, colocando-o na impossibilidade de prestar auxílio a seus dois filhos que dele careciam, um deles afectado de paralisia cerebral grave, reduzindo-o a um mar de destroços, privado como se encontrava do negócio que vendeu, ou de outro, sem capacidade de obter outros rendimentos. Durante os anos de 1987 e 1988 não logrou ter dinheiro para comprar roupas e alimentava-se mal, sofrendo de depressão e subsiste do recurso a amigos e de uma pensão do Estado canadiano, o que eleva os danos causados pela má conduta;
 - a personalidade do arguido, que evidenciou ser altamente deformada, a carecer de correcção, sentindo-se de forma premente tais necessidades pelo desprezo profundo a que votou o património alheio;
- elementos que impõem, ao nível da prevenção geral, de reforço sentido da crença na lei, face à ampla divulgação dos factos pela comunicação social e dos maus resultados da sua conduta, a aplicação de pena em medida tal que reforce o sentimento de confiança nos tribunais e na susceptibilidade da lei se fazer sentir sobre os cidadãos mais gravemente prevaricadores.
- XVIII - Nesta operação de determinação da medida concreta da pena será de ponderar ainda que:
- a ausência de antecedentes criminais, elemento a ponderar em favor do réu, é de diminuto relevo e não credência bom comportamento anterior;
 - o decurso do tempo sobre os factos não atenua a responsabilidade criminal porque a sociedade não esqueceu o seu delito e o réu não minimizou ainda os muitos malefícios do seu acto;
 - a reparação que fez do dano - de ESC.:5.625.000\$00 -, tendo em vista o dano causado, excedendo mais de uma centena de milhar de contos, e ainda assim não espontânea, mas motivada por pressões e no sentido de escamotear o seu crime, é de valor atenuativo escassíssimo, quase nulo.
- XIX - Assim fixada e analisada a factualidade, perante uma moldura penal abstracta de 1 a 8 anos de prisão, tem-se por justa e equilibrada a pena de 5 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

15-10-2003
Proc. n.º 2723/03 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Flores Ribeiro
Borges de Pinho

Pena
Fins da pena
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Homicídio tentado
Medida da pena

- I - O processo complexo da determinação da pena é um derivado da posição tomada pelo ordenamento jurídico-penal em matéria de sentido, limites e finalidades da aplicação das penas.
- II - A finalidade da pena é a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, em caso algum podendo a pena ultrapassar a medida da culpa.
- III - A operação compósita e complexa de formação da pena concreta parte destes princípios e apura-se em função da culpa e da prevenção, intervindo, ainda, circunstâncias que concorrem em favor e desfavor do arguido.
- IV - A exigência da culpa assinala a vertente pessoal do crime, ligada ao respeito pelo agente do crime, que continua, ainda, a merecer ser contado como pessoa e limita o topo da punição, quaisquer que sejam as exigências de prevenção.
- V - Com a exigência da prevenção geral, a primeira finalidade da pena, propõe-se a lei responder à medida necessária à protecção dos bens jurídicos, concebida não em moldes de intimidação, de afirmação da eficácia de um sistema punitivo de terror pelo terror, mas como uma prevenção positiva ou de integração, isto é, de revigoramento, de reforço da consciência jurídica colectiva no sistema punitivo. O que se pretende é o restabelecimento da crença comunitária na validade e eficácia da norma infringida, a tranquilização do tecido social ferido, em sobressalto, através da afirmação da subsistência da norma penal violada e susceptibilidade de aplicação pelos tribunais.
- VI - A prevenção especial faz actuar o dever do Estado, de ajuda e de solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe o máximo de condições de evitabilidade de sucumbência, numa perspectiva de ressocialização do delinquentes no retorno ao tecido social que feriu. A pena deve evitar a quebra de inserção social do agente e servir a sua reintegração na sociedade, só desta forma e via se alcançando uma eficácia óptima de protecção dos bens jurídicos.
- VII - A pena assume, assim, um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador.
- VIII - O dolo remete para a intenção criminosa e esta define-se em função do fim do agente; age intencionalmente quem procura realizar, objectivando-o, o fim a que se propõe a vontade.
- IX - A intensidade do dolo reafirma-se quando resulta de meditada deliberação, a preceder a resolução e que se contrapõe à rapidez deliberativa, mais impulsiva que a deliberada, movida pelo ímpeto, mais motivada pelo impulso afectivo e dele decorrente.
- X - Tendo ficado provado que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

«O arguido e a assistente, sua ex-mulher, no dia 14 de Março de 2002, combinaram encontrar-se no Café Gonçalinho, em Viana do Castelo, a fim de conversarem sobre o destino da venda da casa que foi de morada do casal e partilha dos bens comuns.

Previamente, o arguido munuiu-se de uma faca de cozinha, com o comprimento de 9 cms e 2,4 cms de largura, que acondicionou no bolso do casaco.

Achando inconveniente o encontro no dito Café, para estarem mais à vontade, assistente e arguido, de comum acordo, resolveram deslocar-se para a Capela de S. Bento, contígua àquele Café e que se achava vazia.

Já no interior da Capela de S. Bento ambos se desentenderam, discutindo um com o outro envolvendo-se fisicamente, empurrando-se e agarrando-se mutuamente.

No desenrolar deste envolvimento o arguido atingiu a assistente, com os dentes, no sobrolho esquerdo.

De seguida, empunhando a faca, desferiu vários golpes no corpo da ofendida, dos quais, como sequelas, resultaram cicatrizes a saber:

- uma, no lábio superior, deformante, com 2 cms de comprimento;
- uma, na metade esquerda frontal, com 1 cm de comprimento;
- uma, na zona de inserção do cabelo, de direcção horizontal, com 4 cms de comprimento;
- uma, vertical, na zona malar direita, com sinais de analgesia local, com 2 cms de comprimento;
- uma, na zona anterior de inserção auricular, com 2 cms de comprimento;
- uma, em forma oblíqua direita na crista ilíaca direita, com 2 cms de comprimento;
- duas, com 1 cm cada, situadas nos quadrantes internos da mama esquerda;
- uma, de 1 cm de comprimento, na região dorsal direita;
- uma, de 1 cm de comprimento, na zona da polpa do dedo anelar direito;
- duas, de 1 cm de comprimento, cada, nas faces palmares dos dedos anelar e auricular esquerdos e;
- lesão residual pleural no terço médio do hemitórax direito.

No momento em que se preparava para vibrar um outro golpe com a faca na pessoa da assistente, o arguido bateu com a faca num dos bancos da Capela de S. Bento, partindo-se a lâmina em duas.

O arguido, ao desferir os golpes em regiões vitais do corpo da assistente, como sejam o peito e o hemitórax, agiu de forma voluntária, consciente e livre, sabendo que a sua conduta era proibida por lei, querendo suprimir-lhe a vida, evento letal que só não surtiu por razões alheias à sua vontade, designadamente por se ter partido a lâmina da faca, interrompendo nexo causal adequado à produção da morte da ofendida.»;

é de concluir que o arguido agiu com dolo directo e intenso, como se alcança da persistência na consumação do crime, traduzida nas múltiplas lesões corporais que a agressão denota.

XI - E não menos elevado é o grau de ilicitude, de desvalor da acção, no qual não entra a ofensa ao valor da vida, já contemplada na descrição típica, pelo legislador.

XII - Já sobreleva a eficácia do meio usado na agressão, uma faca de cozinha, meio perigoso de agressão, diminuindo a capacidade defensiva da vítima, marcando absoluta superioridade sobre ela, e a forma absolutamente imprevista e injustificada, traiçoeira, como o arguido fez uso da faca, já que o receio, dado como comprovado em julgamento, de ter de se confrontar com o actual companheiro da arguida não passava de uma hipótese sem consistência, de mera conjuntura sem fundamento, a inferir da matéria de facto provada onde se não faz alusão à sua presença no encontro marcado, nem à expectativa próxima de tal acontecer, enunciada em antecedentes confrontos, além de que hipotéticos desacatos entre ambos não se preveniam pelo recurso àquele meio de agressão.

XIII - Provando-se, ainda que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- «O arguido (...) foi casado com a assistente (...), de que se divorciou, há cerca de quatro anos atrás, reportados à data da acusação.
A partilha da casa de morada de família e seu recheio era alvo de discórdia entre o casal e, por isso, encontrava-se pendente (...) um processo para esse efeito (...).
O desentendimento entre o arguido e a assistente quanto à forma de partilha desses bens motivava sucessivas discussões entre ambos, sendo certo que o arguido pretendia ficar com a casa onde ficou a viver com as filhas do casal, após a separação, mas tinha dificuldade em reunir dinheiro necessário para o efeito e receava ficar sem casa.
Esta situação bem como a separação e subsequente divórcio, com o qual o arguido nunca se conformou, provocou neste um estado de perturbação, ansiedade e alteração nervosa, que acabou por originar um estado depressivo prolongado (...).»;
não está demonstrado que o arguido não pudesse comportar-se de outro modo.
- XIV -Nos moldes da agressão, praticada com toda a brutalidade, é visível um juízo de censurabilidade de alto grau, não se justificando o uso indiscriminado que fez de um instrumento tão perigoso, com uma potencialidade letal de todos conhecida, como a faca de cozinha.
- XV -Merecendo evidente reprovabilidade, não deixa o arguido de beneficiar, contudo, de alguma atenuação da sua culpa, a partir da consideração do contexto concomitante e precedente do facto, daqueles estados de depressão prolongada, nervosismo, perturbação e ansiedade.
- XVI -Interferindo na dosimetria concreta da pena, perfilam-se sentidas necessidades de prevenção geral, pela frequência com que se assiste à prática de crimes de ofensas contra a vida humana.
- XVII -Menos candente, medianas, são as necessidades de prevenção especial, sendo social e profissionalmente integrado como se mostra o arguido, sem antecedentes criminais, mas mesmo assim portador de défice de socialização. O bom comportamento anterior, atenuando a responsabilidade criminal, não deslegitima a necessidade da pena.
- XVIII -Ponderados os elementos enunciados e, ainda, que o arguido confessou factos essenciais à descoberta da verdade, que é reputado como pessoa pacífica, respeitadora, honesta, trabalhadora e educada no círculo das suas amigas e no seio onde vive, há que concluir que o crime praticado traduz um acto ocasional que, embora grave, não radica numa qualidade desvaliosa da sua personalidade, mas tem a motivá-lo a inaceite dissolução do casamento e a iminente perda da casa do casal, ante a impossibilidade de, por carência de meios, a adquirir, com consequências pessoais e patrimoniais visivelmente gravosas para si.
- XIX -Ante a imagem de facto, avaliada na sua globalidade, justifica-se, pois, que se estime o *quantum* necessário de pena em 5 anos de prisão, que se mostra mais criteriosa, proporcionada e moldada à medida da culpa do arguido e às demais circunstâncias do caso, sem se desviar dos correspondentes fins, do que a pena de 6 anos de prisão fixada na decisão recorrida.

15-10-2003

Proc. n.º 2409/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

Henriques Gaspar

Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada
Recurso extraordinário
Recurso ordinário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Só depois de esgotada a via do recurso ordinário é que poderá solicitar-se ao STJ que, através de recurso extraordinário, se debruce sobre a decisão que contraria a jurisprudência fixada.
- II - Porém, se tal decisão transitar em julgado, sem que da mesma haja sido interposto recurso ordinário, não há possibilidade legal de, na linha de entendimento deste Supremo tribunal, remeter os autos ao tribunal da Relação, para que aí seja feita a respectiva apreciação. Neste caso, deve o STJ conhecer do recurso.
- III - Ao decidir sobre o mérito deste recurso, o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada desde que a mesma não se mostre ultrapassada.

15-10-2003

Proc. n.º 2388/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Abuso de confiança agravado

Requisitos

Depósito imposto por lei

- I - O art. 205.º, n.º 5, do CP, relativo ao crime de abuso de confiança agravado, deve ser interpretado no sentido de que o depósito imposto por lei nele referido só pode ter um de dois fundamentos: *ou* o de ser feito em razão de ofício, emprego ou profissão, *ou* na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.
- II - É requisito essencial deste ilícito agravado, tal como o era na redacção do art. 300.º, n.º 2, al. b), do CP 82, que o agente seja depositário imposto por lei.

15-10-2003

Proc. n.º 2460/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Habeas corpus

Fundamentos

Excepcional complexidade do processo

Declaração judicial

- I - Na providência de *habeas corpus* o STJ não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, sob pena de estar a criar um novo grau de jurisdição.
- II - De igual modo, está-lhe vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, que se situam fora do horizonte contextual pertinente e beneficiam de impugnação assegurada pelos meios próprios.
- III - Sendo um processo de natureza residual, excepcional e de via reduzida, o âmbito de apreciação da providência de *habeas corpus* restringe-se à ilegalidade da prisão por um dos seguintes fundamentos taxativamente previstos: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei não permite e manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IV - A declaração de excepcional complexidade pode constar de forma expressa do processo ou derivar de um modo implícito, desde que dos termos da decisão se infira ser essa a vontade do juiz.
- V - Se do despacho do juiz que reaprecia os pressupostos da prisão preventiva consta que «não tendo deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação (...) da medida de coacção prisão preventiva, nada obsta a que a mesma seja mantida, nomeadamente por ainda se encontrar longe de se esgotar o prazo máximo da mesma (...) (4 anos - cfr. arts. 215.º, n.º 3, do CPP, e 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01), dadas as datas em que foram detidos e lhes foi aplicada a medida de coacção referida», o mesmo contém, não explícita mas implicitamente, a declaração de especial complexidade do processo.
- VI - A emissão desse despacho comporta virtualidade para elevação do prazo de prisão preventiva, apoiada na declaração judicial implícita de especial complexidade.

20-10-2003

Proc. n.º 3548/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Flores Ribeiro

Pires Salpico

Soreto de Barros

Actos homossexuais com menores

Queixa

Inconstitucionalidade

Princípio da igualdade

Escolha da pena

Medida da pena

Crime continuado

- I - O crime de actos homossexuais com adolescentes, na forma do art. 175.º do CP, sendo embora de natureza semi-pública, consente, excepcionalmente, que o MP inicie, sem queixa, officiosamente, o procedimento criminal, sem submissão ao prazo de denúncia previsto no art. 115.º e qualquer limitação aos direitos consagrados no CPP, segundo o estatuto próprio definido naquele diploma, inclusive ratificação da ritologia processual praticada pelo MP.
- II - É ao legislador que incumbem as decisões de criminalização ou descriminalização, seguindo de perto a evolução histórica das sociedades às quais se destinam, revelando-se estritamente condicionadas pelos dados da estrutura social, por substractos directamente políticos, pelos interesses dos grupos sociais e pela representações axiologicamente nelas prevalentes em qualquer momento histórico.
- III - A autonomia da criminalização ou descriminalização que cabe ao legislador é retirada ao aplicador da lei, ao simples julgador, na pressuposição de que todas as leis são justas, usufruindo aquele, apenas, do poder de recusar a sua aplicação com o fundamento de que infringem a lei constitucional ou princípios nela consagrados - art. 204.º da CRP.
- IV - Se o legislador elevou à categoria de elemento constitutivo do tipo a simples prática de actos homossexuais de relevo, sem exigir a inexperiência do menor, é porque assim o teve por justo e mais adequado para responder às concepções reinantes, ao momento histórico e suas exigências, não sendo, aliás, necessário apelar a qualquer concepção moralista, que repugna ao fautor da lei, para se enraizar, numa concepção objectiva, razão para se não exigir como elemento constitutivo da prática do referido crime a dita inexperiência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- V - Na verdade, a prática de actos homossexuais de adultos com menores é na envolvência cultural de hoje encarada, em larguíssimos sectores sociais e humanos, na esmagadora maioria dos cidadãos, objectivamente mais grave do que a prática de actos heterossexuais com menores, pelos efeitos que conduz, repercutindo aquela uma prática de menor normalidade e a última, apesar de ainda condenável, maior normalidade.
- VI - E se é certo que ao legislador falha em absoluto legitimidade para punir condutas não lesivas de bens jurídicos, apenas em função da imoralidade, outrossim deverá o direito penal intervir na punição das condutas sexuais que mais gravemente atentem contra a liberdade sexual do ofendido ou a sua autodeterminação, privando-o da disposição de um dos aspectos mais intimamente ligados à sua auto-realização pessoal, como é a sua actividade e liberdade sexual.
- VII - Quando no art. 13.º, n.º 1, da CRP, se preconiza que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, não se trata de firmar um qualquer igualitarismo, mas de igualdade, proporcionalidade, exigindo o princípio que se tratem por igual situações substancialmente iguais e que, a situações substancialmente desiguais, se dê tratamento desigual, mas proporcionando justiça.
- VIII - Tal princípio não proíbe que a lei estabeleça distinções, veda, isso sim, o arbítrio, proibindo as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem justificação razoável, sem fundamentação aparente, visível, e que se tratem por igual situações dissemelhantes e a discriminação com base em diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas.
- IX - Respeitados estes limites o legislador goza de inteira liberdade, por isso ao diferenciar, nos tipos legais dos arts. 174.º e 175.º do CP, actos substancialmente distintos, actos heterossexuais e homossexuais, de adultos com menores de idade compreendida entre os 14 e 16 anos, age em conformidade constitucional, tratando de forma desigual à luz de um padrão objectivo o que o deve ser, pelo que não enferma de inconstitucionalidade material o art. 175.º do CP.
- X - Mostrando os autos que:
- o dolo, embora eventual no que à idade respeita, não deixa de ser directo no que concerne aos demais elementos da acção típica, apresentando-se na globalidade muito intenso, perdurante no tempo quanto a um dos menores, com quem manteve contactos sexuais em número não inferior a uma dezena, entre Setembro e Dezembro de 1999;
 - o grau de ilicitude, de desvalor global da acção criminosa, é muitíssimo elevado, presente no modo de execução dos delitos, natureza dos interesses violados e sua duração, embora se imponha uma individualização das penas entre a prática de actos de homossexualismo que se protela no tempo e aquela que retrata uma acção única;
 - o arguido revelou sentimentos de pura satisfação da sua lascívia, através da prática de actos objectivamente escabrosos, repugnantes, na pessoa dos menores, atentatórios do direito à formação da personalidade de uma forma normal e sem agressões exteriores, e completa indiferença pela humilde condição económica dos adolescentes em causa, próxima de uma situação de miserabilismo, típica dos “meninos de rua”;
 - e não mostrou o mais leve indício de arrependimento ou sequer autocensura, não tendo interiorizado as consequências do seu acto;
 - para além de aliciar directamente menores à prática de actos sexuais, o arguido também se servia de angariadores, a mando seu, a troco de dinheiro, o que em jovens economicamente carentes e debilitados os torna presas fáceis dos seus instintos e mais submissos às suas solicitações;
 - o arguido, em número indeterminado de vezes, cedeu o seu apartamento a outro indivíduo das suas relações para aí este praticar, como praticou, actos sexuais similares com menores;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- embora fora de responsabilização penal, o arguido praticou actos homossexuais com outros menores, de mais de 16 anos, o que define, na sua materialidade, uma personalidade viciosa, deformada e da maior insensibilidade tanto em referência aos menores como a padrões éticos e morais;
 - e manifesta séria dificuldade em manter comportamento futuro conforme ao direito sexual de menores segundo a lei do país que o acolheu;
 - o arguido não regista antecedentes criminais e é reputado um bom profissional no colégio onde leccionava;
- e fazendo-se sentir ao mais alto nível exigências de reprovação e censura, no sentido de criar sobre os cidadãos em geral um sentimento dissuasor da sua prática futura, o arguido carece de pena de prisão, efectiva, única forma de lhe fazer sentir que os actos em que incorreu são da maior gravidade e reclamam tratamento severo, instrumento de dissuasão da prática de comportamentos similares, e da sua correcção e reeducação.
- XI - Se o agente, no quadro de uma enraizada apetência de menores para satisfação da sua lascívia, aliciava menores ou recorria para tanto a angariadores, lhes proporcionava transporte e atraía ao local de encontro, sendo legítimo concluir pela inexistência de relevantes solicitações exteriores diminutivas, consideravelmente, da sua culpa, já que, mais do que guiado pela oportunidade, é o arguido quem cria ou concorre em decisivo para o crime, não se verifica a prática de um crime continuado.
- XII - Embora, quanto ao menor com quem manteve contactos sexuais em número não inferior a uma dezena, o comportamento do agente se manifeste por uma pluralidade de acções (como sucede no crime continuado), há contudo uma única resolução criminosa, pelo que o crime é único, à falta visível de uma situação exterior, facilitante da sucessiva sucumbência, afrouxando a resistência à conformidade ao direito, redutora do juízo de censura.
- XIII - Impondo-se uma diferenciação das penas aplicáveis em concreto, tendo em vista as pessoas dos ofendidos (dado o diverso grau de ilicitude e da culpa se quanto a um deles a prática dos actos se protela no tempo e quanto ao outro se reporta a uma acção única), mostram-se adequadas as penas, respectivamente, de 22 meses de prisão e de 10 meses de prisão, pela prática de dois crimes de actos homossexuais com menores p. e p. pelo art. 175.º do CP.

22-10-2003

Proc. n.º 2852/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Flores Ribeiro

Pires Salpico

Borges de Pinho

Inadmissibilidade de recurso Acórdão da Relação
--

- I - À sentença proferida por juiz singular é aplicável o regime-regra de recurso para a Relação - cfr. arts. 432.º, al. d), e 427.º, ambos do CPP -, e da decisão por esta proferida já não é admissível recurso para o STJ.
- II - Tal posição é a que se coaduna com a letra da lei e também com a teleologia das modificações de 1998, através das quais se visou resguardar o STJ para as questões de direito de maior relevo.

22-10-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 3165/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Borges de Pinho
Pires Salpico

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Dupla conforme Inadmissibilidade de recurso Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
--

- I - De acordo com a jurisprudência uniforme do STJ, só é admissível recurso directo para o STJ dos acórdãos proferidos pelo Tribunal do júri, e de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo (exclusivamente para reexame de matéria de direito), mas desde que pudessem ser recorríveis nos termos do art. 400.º do CPP.
- II - De outro modo, a “dupla conforme” não funcionará em casos em que deveria existir, isto é, em casos de pequena e média gravidade, ficando assim subvertido o princípio de que o recurso *per saltum* só se justifica pela medida da pena (e a limitação à matéria de direito), e isto contra o que terá sido o propósito do legislador, expresso nas als. c), d), e e) do n.º 16 da “Exposição de Motivos” da proposta de Lei n.º 157/VII.
- III - No caso dos autos, se a Relação confirmasse a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, e sendo esta a de 4 anos e 6 meses de prisão, já não haveria a possibilidade de recurso para este Supremo, ficando, pois, definitivamente decidido no Tribunal da Relação, dado o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, e também o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, previsto no art. 409.º do CPP, pelo que é o tribunal da Relação o competente para a apreciação do recurso.

22-10-2003
Proc. n.º 3248/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Pires Salpico
Borges de Pinho

Notificação Falta de assinatura Irregularidade

- I - A notificação ao arguido, ao abrigo do art. 114.º, n.º 1, do CPP, do despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão, realizada com entrega da cópia do despacho mas sem efectiva assinatura da notificação, constitui mera irregularidade.
- II - A irregularidade de falta de assinatura fica sanada caso não seja invocada no prazo legal.

22-10-2003
Proc. n.º 3665/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Borges de Pinho
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Compete à Relação e não ao STJ, onde foi interposto, o conhecimento de recurso, apresentado exclusivamente pelo arguido - o que releva ao nível do princípio da *reformatio in pejus* -, de decisão da 1.^a instância que o condenou numa pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pois se a Relação confirmasse a decisão condenatória já não haveria possibilidade sequer de recurso para o STJ, sendo aquela decisão da Relação definitiva.
- II - Assim, não caberá recurso para o STJ de decisão judicial do tribunal colectivo desde que não coubesse do acórdão da Relação que, em recurso, sobre esta recaísse.

22-10-2003

Proc. n.º 2462/03 - 3.^a Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Questão nova
Rejeição de recurso
Recurso de acórdão da Relação
Acórdão da Relação

- I - Os recursos, tendo como única finalidade averiguar da justeza das decisões impugnadas e correcção dos vícios de que eventualmente padeçam, não podem assentar no desenvolvimento de questões novas que não foram objecto de apreciação na decisão recorrida.
- II - É de rejeitar o recurso através do qual o recorrente, apesar de recorrer do acórdão da Relação que negou provimento ao recurso da decisão da 1.^a instância, vem equacionar duas questões que não faziam parte do elenco daquelas que apresentou à 2.^a instância, o que retira ao STJ competência para conhecer do recurso, por se objectivar nele, não a reapreciação de um veredicto do Tribunal da Relação, mas a apreciação de questões novas, não anteriormente ajuizadas.

22-10-2003

Proc. n.º 2446/03 - 3.^a Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Comissão Nacional de Eleições
Contra-ordenação
Dolo
Culpa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Sendo a *ratio* da norma do art. 46.º da Lei 1/2001, de 14-08, evitar e proibir a propaganda política através de anúncios comerciais (publicidade comercial), pretendendo assim garantir igualdade de meios às candidaturas, não é claro que a frase “viva Coimbra sempre em festa!” e a fotografia do candidato se integrem naquele objectivo de propaganda política, e não sejam apenas elementos identificadores e informativos do evento anunciado.
- II - Mesmo a existir apenas erro por banda da arguida (e não falta de dolo, conforme consta da decisão sob recurso), na avaliação das consequências jurídicas da publicação do anúncio, esse erro não se afigura censurável, não lhe sendo exigível comportamento diverso. A culpa seria de excluir por falta de juízo de censura e a absolvição seria igualmente a consequência jurídica que se impunha.

22-10-2003

Proc. n.º1681/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva

- I - Se o requerente, condenado na pena de sete anos e seis meses de prisão, pela prática do crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não recorreu, tendo sido interposto recurso dessa decisão apenas por um co-arguido, invocando fundamento sobre o qual se formou já caso julgado e questões pessoalmente referidas ao próprio recorrente (erro na qualificação legal da conduta do recorrente e a medida concreta da pena que lhe foi aplicada), o recurso foi expressamente limitado por um dos co-arguidos (art. 403.º, n.º 2, al. d), do CPP), sendo o caso do pressuposto negativo previsto no art. 402.º, n.º 2, do mesmo diploma, e a autonomia da parte da decisão objecto de recurso determina o trânsito em julgado quanto ao arguido não recorrente (caso julgado parcial).
- II - Assim, o requerente encontra-se em cumprimento de pena, na execução de decisão já transitada na parte que lhe respeita, e não em situação de prisão preventiva, pelo que improcede o fundamento da petição de *habeas corpus* que invoca: a subsistência da prisão preventiva para além dos prazos fixados na lei - art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

22-10-2003

Proc. n.º 3663/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Acórdão do tribunal colectivo Matéria de facto Vícios da sentença Tribunal competente Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - É jurisprudência uniforme do STJ que a norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição deste tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b), e c) do art. 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais de tribunal colectivo, o recurso para o STJ só pode visar o reexame da matéria de direito.
- II - O recurso que verse, ou verse também, matéria de facto, designadamente os vícios referidos no art. 410.º, terá sempre que ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o STJ poder conhecer officiosamente daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- III - E não se verifica contradição entre essas duas afirmações: enquanto a invocação expressa dos vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, nesse caso, se conseguem, se o recurso for para aí encaminhado, o conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela natureza de tribunal de revista, que se vê privado da matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito.
- IV - Se o recorrente vem questionar a avaliação da prova produzida em audiência, expressamente convocando o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, é competente para a apreciação do recurso o tribunal da Relação.

22-10-2003

Proc. n.º 2149/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Instrução

Requerimento para abertura de instrução

Rejeição da abertura de instrução

Despacho de aperfeiçoamento

- I - Devendo a decisão instrutória restringir-se à apreciação do conteúdo do requerimento de abertura de instrução, as omissões deste podem comprometer irremediavelmente a pronúncia dos arguidos.
- II - Se assim é, não faz sentido proceder-se a uma instrução visando levar o arguido a julgamento sabendo-se antecipadamente que a decisão instrutória não poderá ser proferida nesse sentido.
- III - No que concerne ao elemento subjectivo, embora se possa controverter se o dolo é inerente à prática do facto, deve ser expressamente invocado para poder ser revelado. A ideia de um *dolus in re ipsa*, que sem mais resultaria da simples materialização da infracção, é hoje indefensável em direito penal.
- IV - E, igualmente, a falta de indicação das disposições legais aplicáveis não pode ser suprida pelo juiz de instrução, por decorrência do princípio do acusatório, como resulta do disposto no art. 311.º, n.ºs. 2, al. a), e 3, al. c), do CPP ao preceituar que a acusação deve ser rejeitada por manifestamente infundada se não indicar as disposições legais aplicáveis.
- V - Nos casos de requerimento do assistente para abertura de instrução não pode haver convite para suprir deficiências de que padeça, pois, atenta a estrutura acusatória do processo penal, o juiz de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

instrução não pode intrometer-se na delimitação do objecto da acusação no sentido de o alterar ou completar, directamente ou por convite ao assistente.

22-10-2003

Proc. n.º 2608/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Defensor

Obrigatoriedade de assistência por defensor

Intérprete

Nulidade

Método proibido de prova

- I - Da leitura do art. 64.º do CPP não parece resultar a obrigatoriedade de assistência de defensor no momento da detenção, mas só aquando do 1.º interrogatório.
- II - Se o termo de identidade e residência e a constituição de arguido se encontram redigidos em português e inglês, tendo sido assinados pelo recorrente, tornava-se desnecessária a presença de um intérprete.
- III - E se quando se procedeu ao primeiro interrogatório estavam presentes uma defensora oficiosa e um intérprete, a inexistência deste último nos primeiros momentos, desde a detenção do arguido até à sua entrega no Hospital de S. José, só poderá ser encarada como mera irregularidade, há muito sanada.
- IV - Tendo o arguido previamente assinado uma declaração em que autoriza as autoridades portuguesas a fazer um exame no seu corpo a fim de detectar a existência de produtos estupefacientes, não foi cometida qualquer nulidade por utilização de prova (a apreensão de estupefaciente) obtida por método proibido.

29-10-2003

Proc. n.º 3276/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Borges de Pinho

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Admissibilidade de recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A pena a que alude o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é a pena cominada em abstracto na lei para o crime, e não a que é aplicável em via de recurso por força da proibição da *reformatio in pejus*, nos termos do art. 409.º do mesmo diploma.
- II - Esta proibição impede o agravamento da pena no recurso interposto somente pelo arguido, pelo MP no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo MP no exclusivo interesse do primeiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Sendo certo que na presente fase processual não poderá ser aplicada a qualquer das recorrentes, por força desse princípio, pena superior a 6 anos e 6 meses de prisão, não parece todavia razoável entender que a admissibilidade do recurso do arguido fique dependente da não interposição de recurso do MP sem ser no exclusivo interesse da defesa, sob pena de o arguido, ao interpor recurso sem que tenha decorrido o prazo legal para o MP recorrer, não saber se o seu recurso virá ou não a ser rejeitado por inadmissibilidade, conforme a posição que o MP, em momento posterior a essa interposição, venha a assumir.
- IV - Se, como no caso concreto, a Relação confirmou o acórdão da 1.^a instância que havia aplicado a cada uma das arguidas a pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime abstractamente punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, a decisão recorrida admite recurso.

29-10-2003

Proc. n.º 2648/03 - 3.^a Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Burla

Crime continuado

Cúmulo jurídico de penas

- I - O fundamento da diminuição da culpa correspondente ao crime continuado deve encontrar-se no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto, pelo que pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.
- II - A conduta do arguido não integra a prática de um crime continuado de burla agravada se a circunstância de o mesmo ter conseguido, ao longo de cerca de seis anos, enganar um número relativamente elevado de pessoas, não configura uma circunstância exógena facilitadora da reiteração da prática de actos delituosos, pois partia do próprio arguido a iniciativa de propor aos lesados, de forma arditosa, a obtenção de uma pensão ou aumento da que já tinham, ou seja, era o arguido quem criava, caso a caso, as condições para o «sucesso» da sua actividade, através dos contactos com cada um dos lesados, revelando alguma pré-disposição para a prática de crimes, a que não corresponde qualquer diminuição da culpa.
- III - Estando em causa, na determinação da pena única correspondente ao concurso de crimes, a prática pelo arguido de 51 crimes, parte dos quais foi cometida em datas anteriores a 25 de Março de 1999, beneficiando assim do perdão genérico de penas concedido pelo art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12-05, deve efectuar-se um primeiro cúmulo com as penas abrangidas pelo perdão e, com o remanescente após a aplicação deste, efectuar o cúmulo com as penas não abrangidas pelo perdão.

29-10-2003

Proc. n.º 2012/03 - 3.^a Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Alteração substancial dos factos

Burla

Falsificação de documento

Documento

Pena acessória

Proibição do exercício de funções

Cúmulo jurídico de penas

Omissão de pronúncia

- I - A razão de ser da introdução do n.º 3 do art. 358.º do CPP foi resolver as dúvidas que antes se levantavam sobre a possibilidade legal de o tribunal livremente atribuir uma qualificação jurídico-penal dos factos diferente da mencionada na acusação, designadamente quando dessa alteração resultasse um tratamento mais gravoso para o arguido.
- II - O aditamento de um novo crime à acusação, mantendo-se a imputação dos crimes anteriores, ainda que os factos nela descritos pudessem integrá-lo, não constitui uma alteração da qualificação jurídica, sujeita ao regime do n.º 3 do art. 358.º do CPP, no sentido, que parece ser o aí consagrado, de atribuição ao mesmo facto de qualificação jurídico-penal diferente da referida na acusação ou na pronúncia, antes configura uma alteração substancial dos factos, tendo presente o conceito definido no art. 1.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Para efeitos da verificação de um crime de burla, na forma tentada, a mera existência de um processo executivo para cobrança coerciva de letras que afinal já estavam pagas não constitui erro ou engano que determinasse o executado a pagar de novo as letras, mas sim uma forma de coagir aquele a pagar duas vezes a mesma dívida, sendo que se a execução tivesse prosseguido e chegado ao seu termo normal com a venda dos bens do devedor, o produto da venda seria, em princípio, entregue ao exequente e não ao seu mandatário, ora arguido.
- IV - Para além disso, seria necessário que o eventual erro ou engano levasse o executado a praticar qualquer acto que se traduzisse em prejuízo patrimonial, o que não aconteceria se, por exemplo, o executado, em vez de pagar espontaneamente a quantia exequenda, ficasse privado dos seus bens em resultado da penhora e venda judicial dos mesmos.
- V - Por fim, tal situação aproxima-se da chamada burla processual, que continua a não ser incriminada no actual CP, e isto porque a actividade processual não é meio para a prática de crimes de burla, contendo as leis processuais mecanismos que permitem a repressão dessas práticas, como é o caso da condenação por litigância de má fé, e estando os advogados que patrocinam as partes sujeitos à acção disciplinar da OA pelas condutas processuais que infringem os seus deveres deontológicos.
- VI - Nos termos do disposto no art. 255.º, al. a), do CP, para que um escrito seja considerado documento para efeitos penais deve permitir reconhecer o emitente; quanto a saber se esse emitente é verdadeiro ou falso é já um problema posterior que nada tem a ver com o conceito de documento.
- VII - Verificam-se os elementos constitutivos do crime de falsificação p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. a) e c), do CP, se:
- o documento foi forjado para criar a convicção de que se tratava de uma procuração ao arguido, como advogado, de uma sociedade existente, sendo irrelevante a inexistência de uma pessoa com o nome correspondente à que no documento figura como representante legal da sociedade;
 - o arguido visava com o uso do mesmo obter um proveito económico através da instauração da execução à revelia do suposto mandante, quanto mais não fosse através do proveito que um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

profissional do foro normalmente tira do exercício da sua actividade, sendo certo que, tratando-se de um crime de perigo abstracto, nem era necessária a produção de qualquer resultado para a verificação do crime, e que a lei não exige que o documento contivesse qualquer obrigação para o possível lesado, já que a mera falsificação viola por si o interesse protegido - a fé pública do documento.

- VIII - Consistindo um dos elementos do crime de falsificação p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. b), do CP, em o agente fazer constar falsamente do documento facto juridicamente relevante, não basta qualquer desconformidade entre a declaração e o que na realidade se passou, ou seja, a chamada falsidade ideológica.
- IX - A falsidade em documentos só é punida quando se tratar de uma declaração de um facto falso que for juridicamente relevante, isto é, aquele que for apto, só por si ou ligado a outros, a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica, o que não é o caso de uma declaração emitida por uma empregada de uma clínica privada declarando, em desconformidade com a realidade, que uma determinada pessoa esteve na clínica em certo dia e hora, destinada a justificar a falta a um acto processual.
- X - Para efeitos de aplicação da pena acessória de proibição do exercício de funções regulada no art. 66.º do CP, deve atender-se à pena aplicada em concreto pela prática de um crime, e não à pena aplicável em abstracto ou à pena única aplicada em cúmulo de infracções.
- XI - Se o tribunal não cumulou as penas impostas nos autos com as aplicadas em condenações proferidas em datas posteriores aos crimes que são objecto desses autos, por sentenças transitadas, existindo pois uma relação de concurso superveniente, verificou-se uma omissão de pronúncia, que constitui nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

29-10-2003

Proc. n.º 2623/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Lenocínio

Bem jurídico protegido

Constitucionalidade

Tribunal colectivo

Alteração da qualificação jurídica

Prazo para defesa

Requisitos da sentença

Vícios da sentença

Enunciação dos factos provados e não provados

Perda de bens a favor do Estado

- I - A circunstância de o tribunal colectivo passar a ter outra constituição, que poderá ter resultado da colocação noutra tribunal de um dos juizes que integraram o tribunal colectivo que interveio no primeiro julgamento, ou até de um temporário impedimento do mesmo juiz, não significa deslocação para outro tribunal, nem subtracção da causa ao tribunal do primeiro julgamento.
- II - Não impondo a lei, uma vez comunicada a alteração da qualificação jurídica, a concessão de prazo, salvo a requerimento do arguido, e não constando da acta que o tivesse feito, donde se presume tal não ter acontecido, e tendo este tido oportunidade de organizar a sua defesa, não se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- pode considerar violado o disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP e que foi proferida decisão surpresa.
- III - Se o recorrente não concretiza quais os factos sobre os quais a decisão da matéria de facto, sob recurso, não se pronunciou, se da leitura da contestação, para além de considerações jurídicas e dos factos sobre os quais o tribunal colectivo se pronunciou no âmbito da acusação, não foram alegados outros com relevo para a decisão da causa e se o acórdão da Relação reproduz a decisão da matéria de facto da primeira instância, incluindo a referência aos factos não provados, não se mostra violado o art. 374.º, n.º 2, do CPP na parte em que preceitua que da sentença conste a enumeração dos factos provados e não provados.
- IV - A nulidade prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP, quando determina que a fundamentação da sentença deve incluir a indicação e exame crítico das prova que serviram para formar a convicção do tribunal, visa a elaboração da sentença na primeira instância, e não a elaboração do acórdão da Relação que aprecia o recurso dessa sentença.
- V - O recorrente, profissionalmente, favoreceu ou pelo menos facilitou a prática da prostituição, se, para além da exploração da utilização de quartos mediante contrapartidas em dinheiro, praticava outros actos de auxílio ao exercício da prostituição - venda de preservativos, disponibilização de utensílios para a prática de actos sexuais e arrecadação, por entrega das prostitutas, dos montantes por elas cobrados, a que depois dava destino, incorrendo na prática de um crime de lenocínio, p. e p. pelo art. 170.º, n.º 1, do CP.
- VI - No crime p. e p. pelo art. 170.º do CP protege-se o interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual e do ganho honesto enquanto que no crime p. e p. pelo art. 176.º do CP protege-se o livre desenvolvimento do menor na esfera sexual.
- VII - Tratando-se de tipos diferentes de crimes, não se pode considerar que a conduta do recorrente constitui um único crime, antes se verificando a prática, em concurso, de dois crimes de lenocínio - um p. e p. pelo art. 170.º, n.º 1, e outro pelo art. 176.º, n.ºs 1 e 3, do CP.
- VIII - Os vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, reportados aos acórdãos dos tribunais colectivos, só podem ser invocados em recurso para a Relação.
- IX - Não se pode falar de ilegítima invasão da privacidade quando se averigua a prática de actos de prostituição como elemento constitutivo do crime de lenocínio. O art. 170.º do CP não viola o previsto nos arts. 25.º e 26.º da CRP.
- X - Um veículo automóvel e dinheiro, mesmo a considerar-se que se trata de produtos do crime, não são objectos que se mostrem especialmente vocacionados para a prática de lenocínio, não devendo, salvo se existirem elementos que permitam considerar existente um perigo de utilização para a prática de outros crimes, ocorrer a declaração de perda a favor do Estado.

29-10-2003

Proc. n.º 2301/03 – 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Abuso sexual de crianças

Atenuantes

A ausência de antecedentes criminais e a avançada idade do arguido (77 anos), sendo circunstâncias que depõem a favor do arguido, considerando a gravidade dos crimes (4 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 3, al. a), do CP, e 2 crimes de abuso sexual de crianças, p.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

e p. pelo art. 172.º, n.º 2, do CP, um dos quais na forma tentada e outro com concretização de coito anal em menor de 5 anos de idade, de que resultaram lesões nessa região) e as exigências de prevenção geral e especial, não o são de molde a prevalecerem sobre estas e a permitirem a redução das penas parcelares aplicadas.

29-10-2003

Proc. n.º 2729/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armando Monteiro

Flores Ribeiro

Ambiguidade Correcção da decisão

- I - A existência de uma eventual ambiguidade do acórdão só poderá ser invocada como fundamento da arguição se puder ser comportada nos limites de admissibilidade do art. 380.º, al. b), do CPP, *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma, isto é, se a eliminação da ambiguidade não importar modificação essencial.
- II - Improcede tal arguição, por falta de fundamento legal, se o arguido pretende ter existido um erro de julgamento e invoca o art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, o que é fundamento de recurso, revelando assim que não pretende qualquer esclarecimento, mas apenas discorda - essencialmente - da decisão.

29-10-2003

Proc. n.º 1528/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Tráfico de estupefacientes Medida da pena

Tendo em conta que:

- a ilicitude do facto no caso em apreço, considerada já na medida e valoração da ilicitude do tipo base do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, pensado para as situações de acentuado ou grande tráfico, é de nível e dimensão própria dos limites mais baixos aí pressupostos, e não está nos limites mais acentuados da escala de ilicitude desse tipo legal, já que, apesar da natureza dos produtos que transaccionava (drogas duras), o modo de actuação do arguido não ia além do nível elementar, e que as consequências, especialmente a potencialidade de disseminação e a distribuição efectiva, não se apresentam com acentuada projecção;
- o dolo é directo, uma vez que o recorrente conhecia a natureza e as características das substâncias que destinava à venda, e agiu conscientemente determinado sabendo que a sua actuação era proibida;
- pretendendo obter contrapartidas económicas com a sua actividade, o recorrente sobrepôs os seus interesses egoísticos e materiais ao perigo que a sua actividade causava para bens jurídicos fundamentais, assim revelando censurável insensibilidade aos valores comunitários;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- a confissão do arguido, coincidente com a matéria considerada provada, e o seu arrependimento, revelam reconciliação com os valores afectados pela sua conduta;
- as condições pessoais do recorrente, com problemas de saúde sérios, e a circunstância de poder beneficiar de apoio familiar e de integração laboral, têm de ser relevadas nas considerações das finalidades de prevenção especial;
- a pena a aplicar deve ser encontrada em medida que possa ser simultaneamente adequada para garantir as exigências de prevenção geral e a manutenção da confiança da comunidade na validade das normas em matéria com relevante incidência e preocupação social, e para prover à prevenção especial de socialização e à recomposição, ainda realizável, da vivência social do recorrente, prevenindo na maior dimensão possível, os graves riscos de exclusão; mostra-se adequada a pena de 5 anos de prisão pela prática do crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

29-10-2003

Proc. n.º 2151/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva For

Soreto de Barros

Acórdão do tribunal colectivo

Matéria de facto

Vícios da sentença

Tribunal competente

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

- I - É orientação jurisprudencial uniforme do STJ que a norma do art. 410.º do CPP deve ser interpretada restritivamente, não sendo aplicável aos recursos referidos na al. d) do art. 432.º do CPP, pelo que a competência para conhecer do recurso interposto de acórdão final proferido por tribunal colectivo no qual é impugnada matéria de facto sob a invocação de vícios que o recorrente entende previstos nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP é do tribunal da Relação e não do STJ, pois, nos termos do actual art. 432.º, al. d), do CPP, apenas se poderá recorrer para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo se os mesmos visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.
- II - Se o recorrente quiser abordar matéria de facto, nomeadamente relacionada com os vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, terá de interpor recurso para o tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP.

29-10-2003

Proc. n.º 3185/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Jovem delinquente

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

**Suspensão da execução da pena
Tráfico de estupefacientes**

- I - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos - regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa, não podendo o juiz deixar de averiguar se existem pressupostos de facto para a atenuação sempre que o indivíduo julgado tenha idade que se integre nos limites da lei.
- II - Tendo resultado provado que o recorrente, sendo consumidor de estupefacientes à data dos factos, actualmente já não consome, trabalha, vive com uma companheira e uma filha de tenra idade, fez um tratamento específico e está a ser acompanhado por uma instituição de solidariedade e auxílio, e se mostra arrependido pelos factos que praticou, tendo colaborado com as autoridades policiais nas investigações para combate ao tráfico, tais circunstâncias permitem formular um prognóstico positivo sobre a sua reinserção social, que será mais conseguida na aplicação de uma moldura atenuada, como impõe o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- III - A suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas antes, como resulta dos termos de imposição do art. 50.º, n.º 1, do CP («o tribunal suspende»), do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada, na modalidade que for considerada mais conveniente, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.
- IV - Deve ser suspensa a execução da pena se as circunstâncias pessoais relativas ao agente, especialmente a integração social que vem realizando com a recuperação da dependência, a inserção laboral e as responsabilidades da paternidade, permitem formular a previsão de que a simples ameaça da pena será suficiente para prevenir a reincidência, realizando a finalidade de prevenção especial, sendo certo que, nas condições específicas da situação concreta, a finalidade de prevenção geral se realiza também, de modo bastante, com a declaração, que a própria condenação constitui, de validade das normas afectadas e de respeito pelos valores que protegem.

29-10-2003

Proc. n.º 2856/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes
Medida da pena**

- I - Tendo-se apurado que o arguido desenvolveu a sua actividade de tráfico de estupefacientes ao longo de, pelo menos, 7 anos, embora se não tenha demonstrado a existência de distribuição do produto em escala relevante, uma vez que as quantidades a distribuir eram de reduzidas dimensões; ficando, também, por apurar que o arguido tivesse auferido proventos de relevo, tanto que cedia, mesmo sem contrapartidas, pequenas quantidades a amigos, que por vezes consumiam produto estupefaciente em sua casa, é de considerar que o grau de ilicitude, não podendo qualificar-se de “consideravelmente diminuta”, dada aquela extensão temporal, situa-se nos níveis inferiores da escala.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Por outro lado, ficando demonstrado que o arguido conhecia as características e natureza da substância que cedia (*cannabis*), que pretendeu obter contrapartidas económicas com a sua actividade, há que concluir que agiu com dolo directo, sendo valoradas como atenuantes as circunstâncias de também ele ser consumidor e de, por vezes, ceder a droga a amigos, sem contrapartidas.
- III - Ponderados estes elementos e ainda, a favor do arguido, que exerce actividade profissional, embora de forma intermitente, face à moldura penal abstracta correspondente ao crimes de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é adequada a fixação da pena concreta em 4 anos e 6 meses de prisão, ao invés dos 6 anos de prisão em que o arguido foi condenado pela 1.ª instância.

29-10-2003

Proc. n.º 3199/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Habeas corpus

Excepcional complexidade do processo

Declaração judicial

Anulação de despacho

É de deferir a providência de *habeas corpus*, determinando-se a libertação imediata do arguido, com fundamento na prisão ilegal por excesso de prazo, se este se acha preso preventivamente há mais de 30 meses - prazo máximo permitido pelo art. 215.º, n.ºs. 1, al. d), e 2, do CPP - e o despacho proferido na Relação que declara a excepcional complexidade do processo, implicando a prorrogação daquele prazo, foi anulado por acórdão do STJ.

29-10-2003

Proc. n.º 3753/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Cúmulo jurídico de penas

Pena suspensa

- I - O art. 78.º do CP não distingue entre penas efectivas e penas cuja execução haja ficado suspensa, exigindo tão somente que as penas parcelares não se mostrem cumpridas, prescritas ou extintas; por isso o cúmulo jurídico a efectuar terá de abranger todas as penas parcelares em concurso, ainda que suspensas na sua execução.
- II - Saber se a nova pena única, resultante desse cúmulo jurídico, se há-de traduzir numa pena de prisão suspensa na sua execução ou numa pena de prisão efectiva é questão que o tribunal *a quo* deve resolver de harmonia com os critérios estabelecidos na lei penal e os fins das penas.

29-10-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 2452/03 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Antunes Grancho
Henriques Gaspar (*confirmaria a decisão recorrida*)
Silva Flor

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Inadmissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- I - De acordo com a jurisprudência maioritária e recente do STJ, em caso de concurso de infracções, cada uma punida com prisão não superior a 5 anos, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação, porquanto se a moldura abstracta de cada um dos crimes singulares não ultrapassar os cinco anos de prisão, acha-se inequivocamente preenchida a causa da inadmissibilidade do recurso prevista na al. e) do art. 400.º do CPP, já que releva tão somente a correspondente pena, indiferente se apresentando o concurso de crimes, como expressamente resulta com a inserção na norma da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”.
- II - E, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do mesmo Código, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso.
- III - Assim, tendo-se em atenção o exarado no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, bem como o tecto fixado quanto às penas aplicáveis face ao princípio da *reformatio in pejus*, é de rejeitar, por inadmissível, o recurso interposto, apenas pelo arguido, do acórdão da Relação confirmatório da decisão da primeira instância que o condenou pela prática de crimes a que correspondem molduras penais abstractas não superiores a cinco anos de prisão.
- IV - Para os efeitos do art. 113.º, n.º 7, do CPP, por «sentença» entende-se apenas a que foi proferida em 1.ª instância e não a tirada em instância de recurso, e o art. 425.º, n.º 6, do CPP não impõe que o arguido seja pessoalmente notificado do acórdão proferido em recurso pelo tribunal superior, bastando-se com a notificação ao respectivo defensor.

29-10-2003
Proc. n.º 2605/03 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Habeas corpus
Prisão preventiva
Reexame trimestral

- I - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade que se traduzam em abuso de poder - ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei - não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - E os seus fundamentos enunciados no CPP revelam que a ilegalidade da prisão que lhes está pressuposta se deve configurar como violação directa e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a incompetência para ordenar a prisão, a inadmissibilidade substantiva (facto que não admita a privação da liberdade), ou a directa, manifesta e auto-determinável insubsistência de pressupostos, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo).
- III - Deste controlo estão afastadas todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização *in concreto* dos meios de impugnação judicial, condições que podendo ser objecto - típico - de recursos ordinários, estão inteiramente fora dos pressupostos, nominados e em *numerus clausus*, da providência extraordinária.
- IV - Assim, se a prisão preventiva foi ordenada por juiz de instrução (portanto, entidade competente para o efeito), tendo por base indicição (não contestada) por crime punível com moldura penal que a permite, não se mostrando excedido o prazo fixado pelo n.º 1, al. a), do art. 215.º do CPP, e se os assacados vícios procedimentais dos despachos que procederam ao reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva se encontram pendentes de recurso ordinário, carece de fundamento o pedido de *habeas corpus*.

29-10-2003

Proc. n.º 3750/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armando Monteiro

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

Acórdão do tribunal colectivo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Opção do recorrente
Recurso *per saltum*

- I - É de afastar o entendimento segundo o qual o recurso para o STJ de decisões finais do tribunal colectivo só será admissível, para além de visar exclusivamente o reexame de matéria de direito, se se reportar a “alta criminalidade”, a delimitar de acordo com a previsão normativa das als. e) e f) do art. 400.º do CPP.
- II - Outrossim, deve entender-se, de acordo com o disposto nos arts. 427.º e 432.º do CPP, que recorre-se (e não pode recorrer-se) directamente (e não *per saltum*) para o STJ de decisões finais proferidas pelo tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem possibilidade de opção pelo recorrente e independentemente da medida da pena aplicada ou aplicável.
- III - O princípio da legalidade vigente no processo penal; o respeito pelo princípio do juiz natural; a natureza pública dos interesses prosseguidos no processo penal (*v.g. ius puniendi*), não consentem, nesta matéria, qualquer opção ou alternativa ao recorrente, entre escolher a Relação ou o Supremo.

29-10-2003

Proc. n.º 1494/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Antunes Grancho (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro
Silva Flor

5.ª Secção

Reenvio do processo
Conflito de competência
Recusa
Escusa

- I - Em caso de reenvio do processo, em recurso, para novo julgamento colegial, o tribunal colectivo competente será, numa comarca de dois ou mais juízos, o do outro juízo (ou, sendo caso disso, o que resultar da distribuição).
- II - Não constituirá motivo de «impedimento» (art. 40.º do CPP) a eventual coincidência entre um ou mais juizes do tribunal colectivo competente para o novo julgamento e os que integraram o tribunal colectivo do primeiro julgamento.
- III - Todavia, essa coincidência já será, porventura (art. 43.º, n.º 1), motivo de *recusa* (ou de *escusa*), tanto mais que «**pode** constituir fundamento da recusa (...) a intervenção do juiz noutro processo ou **em fases anteriores do mesmo processo (...)**» (art. 43.º, n.º 2).
- IV - Só depois de definido qual o tribunal competente para o novo julgamento é que - se se vier a deparar com a intervenção de um ou mais dos seus juizes «em fase anteriores do mesmo processo» (nomeadamente, no 1.º julgamento) - se suscitará (ou não) a *recusa* (ou *escusa*) dos juizes «coincidentes», em incidente a decidir, caso a caso, pelo «tribunal imediatamente superior» [art. 45.º, n.º 1, al. a)].
- V - Vindo a decidir-se pela recusa (ou a deferir-se o pedido de escusa) de algum dos juizes, intervirá, em seu lugar (mas no quadro do mesmo tribunal colectivo), «o juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo» (art. 46.º).

02-10-2003

Proc. n.º 2433/03 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso de revisão
Cheque sem provisão

- I - Pretendendo os condenados por crime de emissão de cheque sem provisão a revisão da respectiva sentença com o fundamento de que o cheque não teria tido como objectivo o pagamento imediato da quantia sacada (e que por isso não teria «causado prejuízo patrimonial ao tomador do cheque»), e constituindo elemento negativo do tipo a emissão do cheque «com data posterior à da sua entrega ao tomador» (art. 11.3 do DL 454/91), teriam de alegar e lograr a prova de que o cheque fora emitido com data posterior à da sua entrega.
- II - Não o tendo feito e não se tendo descoberto nenhum novo facto ou meio de prova que, de per si ou combinado com os já apreciados no processo, suscite (graves) dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.1.d do CPP), será de negar a revisão (art. 456.º).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

02-10-2003
Proc. n.º 3294/03 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos
Santos Carvalho

Prazo
Acto processual
Prática pelo MP dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo
Declaração

- I - Os actos processuais **só** podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, **desde que se prove justo impedimento** (art. 107.2 do CPP).
- II - Mas, «independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no prazo, **nos termos** e com as mesmas consequências que em processo civil, **com as necessárias adaptações**», ou seja, «dentro dos três primeiros dias úteis seguintes subsequentes ao termo do prazo» (art. 145.5 do CPC). Só que, nesse caso a validade do acto ficará dependente do «pagamento imediato de uma multa» (*idem*).
- III - Uma vez vez, porém, que o MP, atento o seu específico estatuto, a não deve, é de perguntar qual a «adaptação» que, em razão disso, será «necessário» impor ao preceito, para que «a justificação da isenção da multa não implique um **privilégio** do MP relativamente ao não cumprimento dos prazos processuais».
- IV - Nesse sentido, o Tribunal Constitucional vem exigindo - para afeição constitucional da norma - que o MP, «não pagando a multa, emita uma **declaração** no sentido de **pretender** praticar o actos nos três dias posteriores ao termo do prazo». «Essa **exigência** equivalerá, **num plano simbólico**, ao pagamento de multa e será um modo suficiente e adequado de controlo institucional do cumprimento dos deveres relativos a prazos processuais pelo MP» (TC 11JUL01, DR II 238).

02-10-2003
Proc. n.º 2849/03 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos (*tem voto de vencido*)

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP permite que qualquer das partes requeira ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer. Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Mas deve ter-se em conta que o haver-se decidido bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ao preconizado pela requerente, é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade do acórdão. Se do pedido da aclaração resulta que a reclamante compreendeu bem os fundamentos da decisão e apenas não concordou com aqueles e esta, não ocorrem aquela obscuridade e ambiguidade reclamadas.
- IV - O inconformismo do requerente com o decidido, cujo sentido compreendeu, não constitui, fundamento para pedido de esclarecimento, pois que a aclaração tem como limite, como se viu, que dela não resulta modificação essencial e o STJ já esgotou poder jurisdicional.

02-10-2003

Proc. n.º 1109/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

António Mortágua

Roubo
Sequestro
Concurso de infracções
Concurso real
Concurso aparente

- I - Tem entendido uniformemente o STJ que a violência empregue na subtracção deve ser adequada e proporcionada à obtenção do resultado "subtracção"; se ela for excessiva, o agente cometerá, para além do crime de roubo e, em acumulação com este, o crime correspondente ao enquadramento penal do excesso da violência utilizada.
- II - E que o crime de roubo consome o crime de sequestro quando este serve estritamente de meio para a prática daquele; é o que sucede, nomeadamente, quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procedem à apropriação das coisas móveis. O crime de sequestro, pelo tempo em que demorou a prática do roubo, é consumido por este.
- III - Podem, pois, existir em concurso real os crimes de roubo e de sequestro, quando o tipo qualificado de roubo não tutela todos os bens jurídicos em causa, como sucede quando os arguidos, para subtraírem bens ao lesado, para além da agressão física, se socorrem da violenta privação da sua liberdade que constitui uso de violência desnecessária e exagerada para a efectivação do roubo. Tem o STJ tido oportunidade de afirmar esta doutrina quando a privação da liberdade de locomoção dos ofendidos no crime de roubo, se estende para além da subtracção, quer quando se verifica contemporaneidade das condutas, quer quando se segue ou antecede o roubo.
- IV - A privação da liberdade de movimentos de qualquer pessoa só pode, pois, ser consumida pelo crime de roubo quando se mostra absolutamente necessária e proporcionada à prática de subtracção violenta dos bens móveis do ofendido.
- V - Verifica-se concurso entre os crimes de roubo e sequestro quando vem provado que:
- o arguido se introduziu na viatura da ofendida e esperou cerca de 3 horas, pela chegada desta para roubar o dinheiro que ela tivesse consigo e, quando esta colocou o veículo em marcha saiu da mala, abordou-a, pelas costas, com um gorro na cabeça e empunhando, na sua mão direita, um canivete que lhe apontou;
 - como esta não tivesse dinheiro mas cartões Multibanco, a fez conduzir o veículo por diversas localidades para encontrar uma caixa de Multibanco e depois passou a conduzir o veículo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

amarrando os pulsos da ofendida atrás das costas tapando-lhe a visão frontal, durante mais de uma hora e acabando por subtrair o automóvel e a carteira;

- não sendo essa prolongada violação do *ius ambulandi* necessária ao cometimento do roubo e visando tão só assegurar mais oportunidades de delinquir e a maior impunidade possível.

02-10-2003

Proc. n.º 2642/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prazo
Multa

- I - A regra, em matéria de recursos, é a de que se pode sempre recorrer, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.
- II - Assim, para em determinado caso se saber se pode haver ou não recurso, importa averiguar se o mesmo se encontra exceptuado por lei, nomeadamente no art. 400.º do CPP.
- III - Não é admissível recurso, entre outros, “de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções” - art.º 400.º, n.º 1, al. f), do mesmo diploma.
- IV - Esta disposição excepcional, porque restritiva do direito ao recurso, não pode ser objecto de interpretação extensiva ou analógica.
- V - Assim, qualquer que tenha sido a pena, em concreto, aplicada ao caso, cabe sempre recurso para o STJ da decisão final do colectivo relativa a matéria de direito, confirmada ou não pela Relação, se se tratar de processo por crime a que seja aplicável - em abstracto - pena superior a oito anos.
- VI - Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar a multa de montante igual ao dobro da mais elevada prevista para o caso, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.

02-10-2003

Proc. n.º 2720/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos (*tem voto de vencido quanto ao ponto IV*)

Santos Carvalho

Inimputável perigoso
Medida de segurança
Desconto da prisão preventiva

- I - É comum à pena e à medida de segurança o fim da defesa da sociedade, isto é, a natureza do meio ou medida de tutela jurídica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Por isso, nas duas figuras - medidas de coacção, por um lado, e medidas de segurança, por outro - tem lugar um largo campo de interacção ou afinidade, qual seja a preservação da sociedade da actividade criminosa e (ou) simplesmente perigosa do arguido, objectivo comum às duas espécies de medidas apontadas.
- III - Consequentemente, se se justifica o desconto da prisão preventiva nas penas de prisão aplicadas, sensivelmente pelas mesmas razões se justificará a extensão do mesmo regime às próprias medidas de segurança. Até porque, sendo a liberdade a regra - art. 27.º, n.º 1, da Constituição, art. 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e art. 9.º do Pacto Internacional para a protecção dos direitos civis e políticos - e a privação dela, a excepção, não faria sentido discriminar negativamente, naquele ponto, o arguido sujeito a medida de segurança, sem que para tal se verificassem razões de peso - nomeadamente emergentes da eventual incompatibilidade entre os fins de prisão preventiva e a medida de segurança, incompatibilidade que não se vislumbra, ao menos em termos absolutos, de tal forma que as tornasse mutuamente repelentes.
- IV - Tudo, como é óbvio, sem prejuízo de o arguido continuar internado se e enquanto subsistirem os motivos da sua demonstrada perigosidade, situados na base do decretado internamento.

02-10-2003

Proc. n.º 2449/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Suspensão da execução da pena

Crime cometido durante a suspensão de pena anterior

Omissão de pronúncia

Omissão de diligências essenciais ao doseamento da pena

Nulidade de sentença

- I - É irrealista a pretensão do arguido que, em gozo de pena suspensa, comete outro crime da mesma natureza [roubo] que levou à primeira condenação, pretende agora obter nova suspensão da pena, mesmo que se trate de um jovem imputável de idade inferior a 21 anos.
- II - Ante a aplicação de uma pena inferior a três anos de prisão, o tribunal deve apreciar, sempre, officiosamente, a possibilidade ou impossibilidade de aquela ser substituída por pena suspensa, sob pena de, não o fazendo, ser nula não apenas a sentença, como o respectivo segmento do próprio julgamento, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade. Nulidade tanto mais densificada, quando é certo que o mesmo tribunal, se demitiu, sem motivo aparente, de indagar das condições pessoais do arguido a que aplicou pena de prisão.

02-10-2003

Proc. n.º 2615/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Aclaração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando contenha erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Deve ser indeferido o pedido de aclaração, se este não se destina a esclarecer obscuridade ou ambiguidade realmente existente, mas obter, por via oblíqua, a modificação do julgado.

02-10-2003

Proc. n.º 2129/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

António Mortágua

Rodrigues da Costa

Omissão de pronúncia Nulidade de sentença
--

- I - Tendo o recorrente invocado no recurso para a Relação, com razão ou sem ela, que o depoimento de uma testemunha, que foi referida na formação da convicção do tribunal, era também fundamental para a sua defesa e que a inexistência de gravação do mesmo depoimento impedia-a de impugnar com sucesso a matéria de facto provada, requerendo em consequência que tal depoimento fosse repetido (embora sem dizer aonde e por quem), o Tribunal “ad quem” tinha de se pronunciar sobre essa questão.
- II - Não o fazendo, coarctou um direito de defesa relevante e incorreu em omissão de pronúncia, vício da sentença que é causa da sua nulidade, de acordo com o art.º 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

02-10-2003

Proc. n.º 1644/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

António Mortágua

Rodrigues da Costa

Leitura em audiência de documentos dos autos Convicção do tribunal Violação de menor de 14 anos Coacção sexual Unidade criminosa Relação de especialidade entre crimes Alteração da qualificação jurídica <i>Reformatio in pejus</i> Medida da pena
--

- I - Se os documentos se encontram no processo e se os sujeitos processuais têm integral acesso aos autos na fase do julgamento, então não há razão para que os mesmos não devam servir para formar a convicção do tribunal, sejam ou não lidos em audiência, pois nada obsta que sobre eles seja exercido o contraditório pelas variadas formas que a lei prevê.
- II - Tendo-se prolongado a conduta do arguido por cerca de um ano com muitas práticas sexuais frequentes, de resto, em número não apurado nem possível de determinar, os factos indicam que houve uma única resolução criminosa, pois que o arguido providenciou no sentido de criar as condições indispensáveis para ter a criança ao seu dispor sexual, sempre que lhe aprofvesse.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Não houve crime continuado, pois que, embora se tenha dado a realização plúrima de dois tipos de crime que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico, executados por forma essencialmente homogénea e no quadro da mesma solicitação, a solicitação não foi "exterior", mas cuidadosamente "providenciada" pelo arguido. Por isso, não há qualquer diminuição da culpa que está na base do crime continuado.
- IV - Há uma relação de especialidade entre as normas dos arts. 163.º e 164.º. A violação é uma coacção sexual agravada, dado que a cópula e o coito são actos sexuais de relevo com especial intensidade. Por isso, tendo o arguido cometido um único crime, embora de trato sucessivo, tal crime é o de violação agravada, p.p. nos arts. 30.º, n.º 1, 164.º, n.º 1 e 177.º, n.º 4, do CP.
- V - Não há nesta requalificação jurídica dos factos qualquer atentado aos direitos de defesa do arguido ou ao princípio da *reformatio in pejus*, pois o recorrente foi condenado por dois crimes continuados de coacção sexual agravada e de violação agravada e este Supremo Tribunal entende que há um único crime de violação agravada, ou seja, um desses crimes por que estava condenado, com a única diferença que este abarca toda a situação factual em causa.
- VI - Tendo o arguido convencido os pais de menor de 9 anos a que este vivesse consigo, aproveitando as carências económicas daqueles e da confiança que nele depositavam, e depois, durante cerca de um ano, ter obrigado o menor, pela força física e pelo domínio psicológico, a manter com ele relações sexuais de coito anal, coito oral e masturbação, por inúmeras vezes, já tendo o arguido sido condenado anteriormente em pena de prisão, que cumpriu parcialmente, pelo crime continuado de homossexualidade com menor, mostra-se ajustada a pena de 12 anos de prisão, apesar de estar quase no limite máximo abstractamente aplicável, pois espelha com perfeição as necessidades intensas de prevenção geral e especial e está longe de ultrapassar o limite da culpa.

02-10-2003

Proc. n.º 2606/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Motivação

Convite ao aperfeiçoamento

- I - Não pode manter-se a decisão da Relação que decidiu não tomar conhecimento do recurso no que se refere à decisão de facto, por não ter o recorrente dado cumprimento ao imposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º. A Relação deve, previamente, ordenar a notificação do recorrente para corrigir/completar as conclusões da motivação de recurso, conhecendo, depois, desse recurso.
- II - A interpretação das normas legais feita pela Relação ofende a garantia constitucional do direito à defesa do arguido em processo penal, designadamente, quanto ao direito a recorrer das decisões judiciais.

02-10-2003

Proc. n.º 2854/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

António Mortágua

Rodrigues da Costa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação que não põe termo à causa

- I - Não é recorrível o acórdão do Tribunal da Relação que, concedendo provimento a um recurso, julgou a decisão revidenda nula e determinou que, em suprimimento, o colectivo recorrido procedesse à reabertura da audiência, com a comunicação de que ocorria alteração não substancial dos factos.
- II - Na verdade, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa.

02-10-2003

Proc. n.º 2619/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Correcção da decisão
Aclaração

- I - O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando contenha erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Deve ser indeferido o pedido de aclaração, se este não se destina a esclarecer obscuridade ou ambiguidade realmente existente, mas obter, por via oblíqua, a modificação do julgado.

02-10-2003

Proc. n.º 1539/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Do despacho do relator na Relação não cabe recurso para o STJ, mas reclamação para a conferência na Relação respectiva.
- II - As "decisões da Relação" que são recorríveis são os acórdãos tirados pelo plenário ou pelas secções.
- III - Tendo sido interposto recurso para o STJ do despacho do relator da Relação que negou a confiança do processo, é de rejeitar o mesmo recurso, por ser inadmissível, mas, tendo em conta o princípio da economia processual e do aproveitamento dos actos validamente praticados, deve ordenar-se ainda que os autos voltem à Relação, onde o despacho impugnado deverá ser submetido à conferência.

02-10-2003

Proc. n.º 2453/03 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Dupla conforme condenatória

Prisão não superior a 8 anos

Reformatio in pejus

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Medida da pena

- I - Para o efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a referência legal à pena aplicável está reportada àquela que em abstracto é a prevista na lei para o crime imputado ao arguido na acusação/pronúncia, sendo irrelevantes as penas que tenham sido efectivamente aplicadas pelas instâncias.
- II - Fazer coincidir, para esse efeito, a pena aplicável com a pena aplicada, dada a proibição da *reformatio in pejus*, suscita algumas dificuldades, com reflexos mesmo a nível constitucional, pois existiria uma desigualdade de armas entre o MP e o arguido e ficaria restringido o direito de recorrer para a defesa, exactamente nos casos em que o arguido já teve sujeições processuais muito penosas, respeitantes, por exemplo, à aplicação e duração da prisão preventiva.
- III - Assim, é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que manteve a pena de 6 anos de prisão imposta na 1.ª instância ao recorrente, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- IV - Tal pena mostra-se adequada ao "correio" de droga, que transportava de S. Salvador para Londres, via Lisboa, cerca de 2,5 Kg de cocaína, apesar de ser primário e de situação económica modesta, sendo manifestamente infundada a sua pretensão de ver reduzida a pena para o mínimo legal de 4 anos.

02-10-2003

Proc. n.º 2401/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Pena aplicável

Dupla conforme

Reformatio in pejus

Perda de bens a favor do Estado

Admissibilidade de recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Interposto recurso somente pelo arguido, o princípio da *reformatio in pejus* obsta a que o tribunal de recurso possa modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- III - No caso, o acórdão da Relação confirmou a decisão da 1.ª instância que aplicou a pena de cinco anos e seis meses ao arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, sendo que apenas o mesmo recorreu de tal decisão.
- IV - Por conseguinte, não é admissível recurso daquele acórdão da Relação para o STJ, face ao disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, al. b), do CPP, pois não é aplicável pena de prisão superior à já aplicada pela Relação.
- V - E o mesmo se diga em relação à perda de um veículo declarada pela 1.ª instância: neste caso trata-se de uma decisão acessória, digamos assim, devendo, em matéria de recurso seguir-se quanto a ela o regime preconizado relativamente à parte condenatória nos termos supra expostos.

02-10-2003

Proc. n.º 258/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães (*tem declaração de voto*)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Nulidade de sentença
Alteração substancial dos factos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

A invocação da nulidade do acórdão recorrido nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. c) e b), do CPP, este último por força do art. 359.º, n.º 1, igualmente do CPP, em manifesta ligação com a matéria de facto, cai no âmbito do n.º 3 do art. 410.º do CPP e, por isso, o Tribunal da Relação é o competente para a respectiva apreciação.

02-10-2003

Proc. n.º 2847/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Decisão que não põe termo à causa
Admissibilidade de recurso
Suspensão da execução da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Intempestividade
Dupla conforme

I - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão não põe termo à causa. É, antes, uma decisão posterior à sentença.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Tal despacho é susceptível de recurso, a subir imediatamente e em separado - cfr. arts. 399.º, 407.º, n.ºs 1, als. a) e b), e 406.º do CPP.
- III - Não pondo termo à causa, também o acórdão da Relação proferido em recurso daquela decisão não põe termo à causa, pelo que, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso para o STJ do referido acórdão da Relação.
- IV - O acórdão da Relação que rejeita o recurso, por ser intempestivo, acaba por confirmar a decisão da 1.ª instância: a rejeição do recurso deixa incólume aquela decisão, confirmando-a, pois, embora implicitamente.

02-10-2003

Proc. n.º 2013/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Rodrigues da Costa (*tem voto de vencido*)

Despacho do relator

Princípio do contraditório

Vista ao Ministério Público

- I - A lei processual penal não estabelece a subordinação do despacho do relator resultante do exame preliminar ao princípio do contraditório.
- II - Tendo havido pronúncia expressa do MP - na vista inicial do processo - e do relator - no despacho resultante do exame preliminar do processo - no sentido da rejeição do recurso, só há que atender ao despacho do relator, que, obviamente, prevalece sobre o parecer do MP, particularmente num caso em que aquele despacho foi mais amplo que o referido parecer.
- III - Tudo se passa como se o MP nada tivesse dito sobre a rejeição do recurso.
- IV - Efectivamente, não se entenderia que, prevalecendo sempre os despachos do relator sobre a promoção do MP, aquele pudesse levar o processo à conferência se entendesse que o recurso deveria ser rejeitado, mas já não o pudesse fazer com o mesmo entendimento, porventura até divergente do parecer do MP, se este se tivesse igualmente pronunciado por tal rejeição.

02-10-2003

Proc. n.º 2150/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Rejeição de recurso

Unanimidade

- I - A regra da unanimidade para a rejeição do recurso prevista no art. 420.º, n.º 2 do CPP, só se aplica à rejeição por manifesta improcedência - e não à rejeição meramente formal (intempestividade ou irrecorribilidade, por exemplo) -, pois só aí se verifica o conhecimento de mérito com simplificação da discussão jurídica da causa, simplificação que é assim compensada pela opinião unânime dos juízes.
- II - Por outro lado, não se compreenderia que as causas de não admissão do recurso, que deviam ter levado a um mero despacho de não admissão do juiz do tribunal recorrido, exijam no tribunal superior o voto unânime dos juízes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

02-10-2003

Proc. n.º 2461/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Dupla conforme
Pena aplicável
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - Para efeitos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, importa atender à moldura abstracta do crime pelo qual o arguido foi condenado e não à pena concreta aplicada a este na decisão recorrida.
- II - A quantidade não é o elemento decisivo a atender para efeitos da caracterização do tipo privilegiado previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tendo de ser ponderada a qualidade do produto (se este tem poder altamente viciante ou não), para além de outros factores, que têm de ser vistos na sua globalidade ou complexidade.
- III - Tendo-se provado que:
- entre finais de Outubro de 2001 e 19 de Abril de 2002, a arguida dedicou-se à compra e posterior venda a terceiros de produtos estupefacientes, designadamente heroína, para além de deter na sua casa, no dia 19 de Abril de 2002, uma embalagem em plástico contendo 0,575 gramas de heroína, que destinava à venda a terceiros;
 - conhecia as características do produto estupefaciente, sabendo que a sua aquisição, detenção para venda e cedência em geral é ilegal e punida por lei;
 - actuou com o propósito de, através da venda, obter proventos económicos, suportando ainda o seu consumo ocasional;
- afigura-se correcto o enquadramento da situação no art. 21.º, n.º 1, do referido DL 15/93.

02-10-2003

Proc. n.º 2406/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães.

Revisão de sentença estrangeira
Pena cumprida
Princípio *ne bis in idem*
Caso julgado

- I - Tendo o recorrente, de nacionalidade portuguesa, sido condenado pelos mesmos factos em Espanha e Portugal e mostrando-se cumprida a pena imposta no nosso País, na qual foi levada em conta parte da pena cumprida em Espanha, estamos em face de uma situação que obsta à cooperação judiciária pedida por este país, por força do estatuído no art. 8.º, n.º 1 alínea b), quer do DL 43/91, de 30-10, quer da Lei 144/99, de 31-08, que revogou aquele.
- II - Um tal obstáculo constitui afloramento do princípio *ne bis in idem*, assim como do princípio do caso julgado. E mais: da extinção do procedimento criminal pelo cumprimento da pena.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

III - Assim, tem de ser negada a revisão e confirmação da sentença penal espanhola, requerida pelo MP.

02-10-2003

Proc. n.º 2458/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

I - Do disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP resulta que, se, por um lado, a prevenção geral positiva constitui a primordial finalidade da pena e se, por outro, nunca pode esta, na sua medida concreta, ultrapassar a medida da culpa divisada, é evidente que - dentro, claro está, da moldura legal abstracta - a moldura da pena aplicável ao caso concreto (moldura de prevenção) há-se definir-se, na esfera de liberdade que assiste ao julgador, delimitada pelos marcos do “já adequado à culpa” e do “ainda adequado à culpa”, entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa do agente consinta.

II - Entre tais limites situa-se o espaço possível de resposta que sirva, a um tempo e do mesmo passo, a defesa do ordenamento jurídico-social (prevenção geral) e as necessidades da reintegração social do agente (prevenção especial).

02-10-2003

Proc. n.º 2447/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Ambiguidade
Obscuridade

Uma decisão só é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa nos seus termos ou de interpretação difícil dos seus parâmetros ou nos seus propósitos decisórios ou seja quando a obscuridade se traduza na ininteligibilidade e a ambiguidade na possibilidade de, à dita decisão, serem razoavelmente atribuídos dois ou mais sentidos diferentes ou assacáveis duas ou mais perspectivas diversas.

02-10-2003

Proc. n.º 4635/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Transcrição da sentença

Certificado de registo criminal

- I - Como decorre da filosofia do art. 17.º, n.º 1, do DL 57/98, de 18-08, a não transcrição da sentença no certificado do registo criminal corresponde a uma faculdade livremente exercitável pelo tribunal.
- II - O STJ, enquanto tribunal de recurso, não deve sindicá-lo o não uso da mencionada faculdade pela instância *a quo*, desde logo porque não dispõe do arrimo da imediação.

02-10-2003

Proc. n.º 1532/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Meios de prova

Depoimento por ouvir dizer

Livre apreciação da prova

Livre convicção

Nulidade de sentença

- I - A produção da prova correctora ou confirmativa do depoimento “de ouvir dizer” que se obtenha pelo funcionamento do art. 129.º, n.º 1 do CPP, sempre resultará daquilo que o tribunal livremente decida a tal respeito, o que, inequivocamente, decorre da expressão “pode chamar estas a depor”, donde não se impor ao juiz a obrigatoriedade de envidar pela obtenção desses depoimentos.
- II - Verdade é, porém, que não sendo legítimo questionar o tribunal por não se ter disposto a exercitar a faculdade em causa, de excluir não será que, mesmo não a exercendo, o juiz possa considerar, em termos gerais, tudo aquilo que contribua para identificar a verdade material que se procure, em decorrência do próprio depoimento indirecto, o que equivale a dizer que tal depoimento indirecto não deixará de valer eventualmente como meio de prova livremente apreciado ou apreciável no conjunto global da prova ou nas perspectivas que esta prova ofereça ou propicie.
- III - Sendo certo que o textuado no citado n.º 1 do art. 129.º não repele todas as virtualidades que possam retirar-se do depoimento indirecto (só a não valer “naquela parte”) toda a problemática do valor das provas se reconduz, afinal, aos princípios da verdade material e da investigação, plasmados no art. 340.º do CPP e que, no fundo e em essência, configuram, para o tribunal, o poder-dever de indagar, aprofundadamente, em todas as direcções possíveis, em todas as facetas encaráveis e em todos os cambiantes hipotizados o facto sujeito a julgamento e construir, destarte, por si mesmo os alicerces e os suportes da sua decisão, do que resulta, em sede de integralmente se preencher o aludido poder-dever, a conveniência do mesmo tribunal officiosamente ordenar a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure fundamental à descoberta da verdade e, assim, à boa decisão da causa, não estando, obviamente, espartilhado, nem circunscrito, nesse desiderato, pelos ou aos meios de prova constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação.
- IV - O que, tudo, é, de resto, indissociável dos exercício e uso dos princípios da livre apreciação da prova e da livre convicção sobre ela adquirida (art. 127.º do CPP) domínio em que, precisamente a coberto daquelas livre apreciação e convicção, o tribunal do julgamento se assume como árbitro das necessidades, utilidade e pertinência das provas a conhecer.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

V - Atendo-se o tribunal recorrido restritivamente aos dizeres normativos de um preceito (art. 129.º) que não apenas consente outra interpretação, como deve ser conjugado com os demais dispositivos processuais (arts. 127.º e 340.º), que apontam para todo o possível aproveitamento probatório, em prol da investigação da verdade material e limitando-se a não atender os depoimentos indirectos não discorrendo, fundadamente, com desenvolvido e adequado juízo crítico e analítico sobre o valor dos depoimentos recusados em função da importância que pudessem assumir para o visionamento global da prova e dos factos e, derivadamente, para um outro juízo decisório diverso do prolatado, fez o colectivo *a quo* reverter para o douto acórdão que proferiu, não somente a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, como a contemplada na primeira parte da al. c) dos mesmos número e preceito.

09-10-2003

Proc. n.º 166/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Princípio da investigação
Princípio do contraditório
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os n.ºs 1 e 2 do art. 340.º do CPP contemplam os princípios da investigação (tendente ao apuramento da verdade material) e do contraditório (visando o acautelamento dos interesses processuais das partes afectadas).
- II - Os poderes aí conferidos ao Tribunal são de exercício obrigatório.
- III - O poder conferido pela norma do n.º 1 do art. 340.º do CPP, a ser actuado, fora do condicionalismo legal, em sentido quer positivo, quer negativo, pode ser sindicado e censurado pelo Supremo, em sede de violação da lei.

09-10-2003

Proc. n.º 1670/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Admissibilidade de recurso
Pena aplicável
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Questão nova
Tráfico de estupefacientes
Perda de bens a favor do Estado

- I - De acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, recorre-se para o STJ, conforme expressamente dispõe o art. 432.º, al. d), do CPP, não se podendo dizer que, tendo a Relação competência para conhecer de facto e de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- direito nos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo (art. 427.º do CPP), pode a Relação, por maioria de razão, conhecer de recurso que vise só questões de direito, pois a competência dos tribunais é questão de interesse e ordem pública, pertencendo a reserva relativa de competência da Assembleia da República (art. 165.º, n.º 1, al. b), da CRP) impondo-se a quem tem o poder, mas também o dever, de aplicar o que está legislado.
- II - Se outra fosse a solução querida pelo legislador, teria este redigido o art. 432.º, al. d), do seguinte modo: «*Pode recorrer-se* para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito». Mas, não, o legislador foi imperativo: «Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça...».
- III - Para o efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a referência legal à pena aplicável está reportada àquela que em abstracto é a prevista na lei para o crime imputado ao arguido na acusação/pronúncia, sendo irrelevantes as penas que tenham sido efectivamente aplicadas pelas instâncias.
- IV - Fazer coincidir, para esse efeito, a pena aplicável com a pena aplicada, dada a proibição da *reformatio in pejus*, suscita algumas dificuldades, com reflexos mesmo a nível constitucional, pois existiria uma desigualdade de armas entre o MP e o arguido e ficaria restringido o direito de recorrer para a defesa, exactamente nos casos em que o arguido já teve sujeições processuais muito penosas, respeitantes, por exemplo, à aplicação e duração da prisão preventiva.
- V - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, como acontece no presente recurso.
- VI - Se o recorrente impugnou em recurso para a Relação a apreciação da prova à luz do disposto no art. 127.º do CPP e só invoca os vícios do art. 410.º do CPP perante o STJ, está suscitar questão nova que não cumpre apreciar e que extravasa, aliás, os poderes de cognição deste Tribunal.
- VII - Não merece igualmente censura o perdimento do veículo automóvel que serviu para transportar escondida uma significativa soma de dinheiro destinado a comprar droga e ali seria igualmente transportada, por se verificar a instrumentalidade a que alude o n.º 1 do art. 35.º do DL n.º 15/93.

09-10-2003

Proc. n.º 2851/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (*relator, vencido quanto aos primeiros quatro pontos*) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p>Poderes da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto</p>
--

- I - Se o recorrente impugna no recurso a matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo, ao abrigo dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art.º 432.º, al. d), do CPP], cuja apreciação pertença ao STJ.
- II - O conhecimento desse recurso cabe, pois, à respectiva Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP - que conhece de facto e de direito e a que deve o recurso ser remetido.

09-10-2003

Proc. n.º 3210/03 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Simas Santos *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição
Prazo peremptório
Rejeição de recurso por intempestivo

- I - O n.º 1 do art. 438.º do CPP, ao dispor sobre o prazo de interposição do recurso para fixação de jurisprudência não se limita a prescrever a duração desse prazo (30 dias), mas define igualmente qual o facto que determina o início da contagem desse prazo: o *trânsito em julgado do acórdão recorrido*.
- II - Antes desse trânsito em julgado não começa a correr o prazo, pelo que é intempestivo o requerimento de interposição que seja entretanto apresentado.
- III - O que se compreende, pois que antes de ter transitado em julgado a decisão não é definitiva a oposição de julgados, nem exequível a decisão recorrida.
- IV - Os prazos peremptórios representam o período de tempo dentro do qual podem ser levados a efeito os respectivos actos, o referido *termimus intra quem*, e a sua fixação funciona como instrumento de que a lei se serve em ordem a levar as partes a **praticar o acto dentro dos limites de tempo** que lhe são assinalados.
- V - Deve ser rejeitado por intempestivo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto antes de transitar em julgado o acórdão recorrido.

09-10-2003
Proc. n.º 2711/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes
Traficante-consumidor
Tráfico de menor gravidade
Manifesta improcedência do recurso

- I - Tendo a detenção para consumo de doses de estupefacientes que não excedam o consumo médio individual durante o período de 10 dias passado a constituir contra-ordenação, por coerência do sistema, há que entender que o n.º 3 do art. 26.º do DL 15/93, passou a referir-se ao período de 10 dias de acordo com o art. 2.º da Lei 30/2000, verificando-se uma derrogação parcial do mencionado n.º 3, só a partir daí se configurando uma situação de tráfico normal.
- II - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso. O que sucede quando o recorrente não impugna os fundamentos invocados na decisão recorrida para a qualificação jurídica efectuada e, perante os textos legais, não oferece dúvidas a sua bondade.

09-10-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 3170/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Tráfico de menor gravidade
Bem jurídico
Regime de prova

- I - O art. 25.º do DL 15/93 contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, que não taxativa, como é inculcado pelo advérbio nomeadamente.
- II - «A menor severidade da punição consagrada no art. 25.º corresponde a uma menor perigosidade presumida da acção para os bens jurídicos protegidos por tal norma, a saber, a saúde e a integridade física dos cidadãos, ou mais sinteticamente a saúde pública. Nos termos desse preceito, a diminuição considerável da ilicitude deverá resultar da consideração e apreciação conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros aí enunciados, bem como eventualmente de outros com tal potencialidade, dado que a enumeração a que ali se procede não é taxativa».
- III - Trata-se, pois, de casos de menor gravidade, mas, ainda assim, de casos com uma certa relevância - só que não a relevância das situações que podem caber na previsão do tipo legal do art. 21.º. É preciso não esquecer que «a tipificação do art. 25.º do DL 15/93 parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor da concretização da intenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa de punição desses casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e têm suporte adequado dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar».
- IV - Na valorização global das circunstâncias para efeitos de integração da conduta no tráfico de menor gravidade, há que ver se o agente teve ou não intenção lucrativa. Há que atender à sua personalidade e, em particular, se era ou não um consumidor de droga e, neste caso, se era ocasional ou se toxicodependente.
- V - O regime de prova é, em regra, de ordenar quando seja aplicada pena de prisão superior a um ano e o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 25 anos de idade - cfr. art. 53.º, n.º 1, do CP.

09-10-2003
Proc. n.º 2609/03 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Notificação
Telecópia
Defensor
Princípio da igualdade
Julgamento na ausência de arguido
Termo de identidade e residência

Nulidade insanável

- I - A notificação por telecópia prevista no art. 113.º, n.º 10, do CPP é aplicável quer ao defensor nomeado, quer ao defensor constituído, quer ao advogado, representante forense do assistente e das partes civis.
- II - De outro modo, violar-se-ia o princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP.
- III - A notificação para dar a conhecer o conteúdo de qualquer acto praticado no processo tem de ir acompanhada dos documentos necessários à total compreensão do acto, para o que nem se imporá recorrer à norma subsidiária do CPC, pois uma tal consequência se extrairá, sem dificuldade, das normas que disciplinam a comunicação dos actos processuais, de acordo com os princípios mais elementares da hermenêutica jurídica.
- IV - A lei, quando postula esse princípio, tem inerente, logicamente, a ideia de ser possível mandar a cópia de todos os documentos constantes do processo. Mas, se tal não for possível, nomeadamente dada a sua extensão e forma, o interessado terá de consultá-los ou confrontar-se com eles no próprio tribunal.
- V - Com isto não se diminuem as garantias de defesa, ou, pelo menos, elas não são arbitrariamente restringidas, nem o seu núcleo fundamental é postergado. O interessado sempre poderá deslocar-se ao tribunal e aí confrontar-se com o documento, mesmo acompanhado de um perito de confiança que lhe esclareça o significado dele.
- VI - A circunstância do arguido faltar justificadamente ao julgamento, obsta a que o mesmo, realizado o julgamento, possa arguir a falta de medidas necessárias e legalmente admissíveis para o fazer comparecer naquele acto: tais medidas pressupõem a falta injustificada de comparecimento do arguido - cfr. arts. 333.º, n.º 6, 116.º e 254.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- VII - O arguido não pode ser julgado segundo o novo regime decorrente do DL 320-C/2000, de 15-12, caso não tenha prestado TIR na modalidade correspondente às alterações introduzidas por aquele diploma legal no CPP, sob pena de se cometer a nulidade insanável prevista no seu art. 119.º, n.º 1, al. c), pois a referida modalidade de TIR inclui inovações, como as das als. c) e d) do n.º 3 do art. 196.º, destinadas a dar conhecimento ao arguido da nova forma assumida para as notificações posteriores à prestação do TIR e das consequências, agravadas, do incumprimento de alguns dos deveres impostos, bem como da possibilidade de ser julgado na sua ausência, nos termos inovadores do art. 333.º, modalidade de todo em todo inexistente anteriormente ao DL 320-C/2000.

09-10-2003

Proc. n.º 2287/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada

Legitimidade

Transcrição

Interposição de recurso

- I - O recurso contra jurisprudência fixada será *ordinário* quando admissível recurso ordinário e *extraordinário* quando a decisão recorrida for ordinariamente irrecurável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Só o MP poderá legitimamente intentar o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada - art. 446.º, n.º 1, do CPP.
- III - Para que possa ter lugar recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, há que, previamente, esgotar as possibilidades de interposição de recurso ordinário.
- IV - «Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente **deve especificar** os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e as provas que impõem decisão diversa da recorrida» (art. 412.º, n.º 3), sendo certo que aquelas **especificações**, «quando as provas tenham sido gravadas», se hão-de fazer «por referência aos suportes técnicos» (art. 412.º, n.º 4), procedendo **depois** o tribunal, em conformidade com elas, à correspondente *transcrição* (art. 412.º, n.º 4 e assento 2/2003).
- V - A transcrição não é prévia à interposição do recurso, pois que das «especificações» é que depende a transcrição.
- VI - Não tendo os recorrentes cumprido - no recurso para a Relação - o ónus imposto pelos n.ºs 3, al. b), e 4 desse art. 412.º, não haveria lugar a transcrição (por parte do tribunal *a quo*) nem teria sido possível ao tribunal *ad quem* sindicar a decisão sobre matéria de facto.

09-10-2003

Proc. n.º 3155/03 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto quanto ao quanto I*)

Costa Pereira

Suspensão da execução da pena

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

- I - *O tribunal perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º I do CP), nomeadamente no que toca a) ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficientes as finalidades da punição) e b) às exigências mínimas irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral) - FIGUEIREDO DIAS.*
- II - *Outro procedimento configura um verdadeiro erro de direito, como tal controlável mesmo em revista, por violação além do mais, do disposto no art. 70 do CP - FIGUEIREDO DIAS.*
- III - *É nula a sentença, por «deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar» (art. 379.1.c do CPP), quando o tribunal, colocado «perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos» não só não «fundamentar especificamente a denegação da suspensão», como nem sequer considerar, *apertis verbis*, a questão da suspensão da pena.*

09-10-2003

Proc. n.º 3237/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso de revisão

Identidade do arguido

- I - Os fundamentos do recurso de revisão vêm enunciados no art. 449.º do CPP e são:
- a falsidade dos meios de prova;
 - a sentença injustiça;
 - a inconciliabilidade de decisões;
 - a descoberta de novos factos ou meios de prova.
- II - Tendo sido julgada a pessoa física que efectivamente cometeu o crime, embora identificando-se falsamente com nome de outra pessoa que se sabe nada ter tido a ver com tal actuação, o caso não se enquadra em qualquer dos fundamentos legais do recurso extraordinário de revisão de sentença.
- III - Não há, assim, lugar a revisão da sentença, quando é condenada a pessoa física que cometeu um crime, embora identificada com outro nome.
- IV - Na situação indicada em II o CPP de 1929 determinava que “quando fosse certa a pessoa que foi réu no processo, mas inexacta a sua identificação”, se procedesse - para a tornar exequível contra essa “certa pessoa que fora réu no processo” - à “rectificação desta nos autos, depois de realizadas as diligências necessárias” (art. 626.º § único).
- V - Nesse sentido, o Parecer de 10 de Novembro de 1949 da PGR apontava para um “processo incidental” como “forma de provar a falsidade”, em que o tribunal, “uma vez feita a prova”, “ordenasse officiosamente as rectificações e cancelamentos necessários no registo criminal”.
- VI - Apesar da omissão do actual Código deve, hoje, continuar a proceder-se do mesmo modo.

09-10-2003

Proc. n.º 2620/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Insuficiência da matéria de facto provada
Erro notório na apreciação da prova

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada existe quando os factos provados são insuficientes para justificar a decisão assumida ou, quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa matéria de facto não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso submetido à apreciação do tribunal.
- II - Existe erro notório na apreciação da prova quando se dão por provados factos que, face às regras da experiência comum e à lógica do homem médio, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.

09-10-2003

Proc. n.º 2607/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins (*tem voto de vencido - rejeitaria o recurso*)

Fixação de jurisprudência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Rejeição de recurso
Prazo de interposição de recurso

Deve ser rejeitado por intempestivo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto antes de transitar em julgado o acórdão recorrido.

16-10-2003
Proc. n.º 864/03 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Pereira
Rodrigues da Costa
Costa Mortágua

Burla
Falsificação de documento
Concurso de infracções
Atenuação especial da pena
Pena de multa

- I - Estando o arguido acusado de um crime de falsificação e de um crime de burla, e tendo havido desistência julgada válida por este último crime, prossegue a responsabilidade criminal pelo crime de falsificação, já que se mantém actual o assento deste STJ n.º 8/2000, (D.R. I-A, n.º 119, de 23-05-2000), que estabeleceu que entre os dois crimes existe concurso real ou efectivo.
- II - Prevendo a lei para o crime de falsificação uma punição em alternativa, de prisão ou de multa, e tendo sido o arguido condenado numa pena de multa, as circunstâncias favoráveis apuradas (mostrar-se profissionalmente inserido, ter demonstrado arrependimento, ter confessado integralmente e sem reservas os factos de que vinha acusado, ter reparado os prejuízos sofridos pela ofendida) já conduziram a se optar pela pena não privativa de liberdade e, portanto, não há que lançar mão da atenuação especial, a qual só funciona como «válvula de segurança» do sistema.

16-10-2003
Proc. n.º 3268/03 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Reincidência
Pressupostos

- I - Para que o agente seja punido como reincidente não basta a verificação dos pressupostos formais daquela figura, devendo procurar-se noutros factos a percepção de que a anterior condenação não constituiu suficiente advertência.
- II - Assim, a simples indicação de que o arguido foi condenado, por crime cometido nos 5 anos anteriores, em pena de prisão superior a 6 meses, que cumpriu, não basta para que se considere verificada a reincidência, ainda que deva agora ser condenado por crime semelhante e em pena de prisão superior a 6 meses, pois não foram recolhidos factos que demonstrassem que a condenação anterior não constituiu suficiente advertência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

16-10-2003

Proc. n.º 2644/03 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator)

Abranches Martins

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Receptação

- I - Recorre-se para o STJ de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame de matéria de direito (art. 432.º, al. d, do CPP - norma imperativa), assim se excepcionando da regra de que o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância se interpõe para a Relação (art. 427.º do CPP).
- II - Em matéria de recursos, há que respeitar a segurança jurídica que os sujeitos processuais só podem encontrar no conforto da lei e não em interpretações jurisprudenciais que dela se tendem a afastar, pelo que não é aceitável a interpretação de que, recorrendo só o arguido de uma decisão que infligiu pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, o recurso deve ser dirigido à Relação, por tornar incerto, no momento de interposição do recurso, qual o tribunal *ad quem*.
- III - Deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IV - Dentro da moldura penal abstracta e para a determinação da pena concreta funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente, designadamente:
- o grau de ilicitude do facto (o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente);
 - a intensidade do dolo ou negligência;
 - os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - a conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- V - Não deve ser diminuída a pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos, aplicada a um crime de receptação, quando o arguido não confessa e já foi anteriormente condenado em pena de multa por idêntico crime. Mas aceita-se que razões de equidade levem à diminuição da entrega de dinheiro a uma Fundação, imposta como condição da suspensão, ao valor dos bens receptados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

16-10-2003

Proc. n.º 2721/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) * (*tem voto de vencido quanto aos dois primeiros pontos*)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Uso de documento falso
Falsificação de documento
Pena privativa de liberdade
Pena não privativa de liberdade
Atenuação especial da pena
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

- I - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta, de forma adequada e suficiente, proteja os bens jurídicos e reintegre o agente na sociedade, o que não acontece quando são acentuadas as exigências de prevenção, quando o documento de identificação falso é usado para introduzir produtos estupefacientes em Portugal.
- II - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- III - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- IV - Não é de atenuar especialmente a pena a um correio que introduziu 1.524,09 gramas de “cocaína” em Portugal, por via aérea, confessou esse comportamento, estava sem trabalho há cerca de três meses, tinha mulher e dois filhos menores, sem antecedentes criminais, com interiorização do desvalor da sua conduta.
- V - É nesse caso de aplicar, pelo crime de tráfico, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

16-10-2003

Proc. n.º 3224/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Cumprimento de pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido.
- II - Tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*: a incompetência da entidade donde partiu a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos, sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Está em cumprimento de pena um arguido não recorrente, na pendência de recurso interposto por outros, ao menos a partir do momento em que a Relação em acórdão interlocutório decide definitivamente a questão, de cuja solução poderia beneficiar.

16-10-2003

Proc. n.º 3549/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Roubo

Suspensão da execução da pena

Confissão

Condições pessoais do arguido

Reincidência

- I - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- II - É substitutivo particularmente adequado das penas privativas de liberdade que importa tornar maleável na sua utilização, libertando-a, na medida do possível, de limites formais, de modo a com ele cobrir uma apreciável gama de infracções puníveis com pena de prisão.
- III - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- IV- São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose:
- a personalidade do réu;
 - as suas condições de vida;
 - a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
 - as circunstâncias do facto punível.
- V - Devem atender-se todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - O STJ tem doutrinado que, por via de regra, não será possível formar o juízo de prognose favorável de que se falou, em relação a arguido, não primário, na ausência de confissão aberta onde possam ser encontradas razões da sua conduta e sem arrependimento sincero em que ele pode demonstrar que rejeita o mal praticado por forma a convencer que não voltará a delinquir se vier a ser confrontado com situação idêntica.
- VII - Se o arguido reincidente já foi condenado anteriormente em penas efectivas que cumpriu por crimes idênticos (roubo) não é de suspender a execução da pena, quando o mesmo não confessa e a seu favor só milita a circunstância de estar a trabalhar.

16-10-2003

Proc. n.º 2450/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão condenatório da Relação

Pena não superior a 8 anos de prisão

Tráfico de estupefacientes

Jovem delincente

Atenuação especial da pena

Suspensão da execução da pena

Regime de prova

- I - A gravidade do crime (que justifica a intervenção do STJ no recurso) resulta, não da pena efectivamente aplicada, mas da moldura penal abstractamente aplicável, pois ao longo do processo é esta moldura que acarreta para o arguido determinadas sujeições processuais muito penosas, respeitantes, por exemplo, à aplicação e duração da prisão preventiva. Daí que violaria o princípio da lealdade processual considerar-se o crime como "muito grave" (face à pena abstractamente aplicável) para impor deveres ao arguido, mas "pouco grave" (face à pena efectivamente aplicada) para lhe retirar o direito de recorrer.
- II - Assim, é admissível para o STJ o recurso interposto de decisão condenatória da Relação que infligiu pena não superior a 8 anos de prisão, mesmo se o MP não recorreu.
- III - Aos agentes maiores de 16 anos e menores de 21 é aplicável o regime penal especial para jovens do DL 401/82, de 23-09, que esclarece que é considerado jovem para estes efeitos o agente que, à data do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.
- IV - E tem entendido o STJ que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.
- V - A gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é, pois, indicada pelo legislador como um índice a atender, no ponto 7 do preâmbulo daquele diploma legal.
- VI - A afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial aos jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver "sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado", na terminologia da lei.
- VII - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.

- VIII - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- IX - São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose: a personalidade do réu; as suas condições de vida; a conduta anterior e posterior ao facto punível; e as circunstâncias do facto punível.
- X - Devem atender-se a todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.
- XI - É de atenuar especialmente a pena à arguida que cometeu o crime de tráfico de estupefacientes (haxixe, de que é consumidora ocasional, e *ecstasy*, no período da Páscoa no Algarve) entre os 17 e os 19 anos, é primária, imatura e instável emocionalmente, está em liberdade, trabalha e reside com uma tia, aplicando a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por 4 anos, com regime de prova e o dever de não frequentar discotecas (onde vendia as substâncias em causa) e comunicar ao IRS as mudanças de emprego e residência.

16-10-2003

Proc. n.º 2604/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Conflito de competência

Deprecada

Poderes do juiz deprecado

Videoconferência

- I - Estando criada uma situação de *impasse processual* não inteiramente reconduzível à situação de típico conflito negativo de competência, impõe-se ao juiz ultrapassá-la, ainda que, se necessário, com recurso às disposições que analogamente prevêm a resolução do conflito negativo de competência, quanto mais não fosse, por obrigação funcional, que sobre o tribunal impende, de «providenciar pelo andamento regular do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for meramente impertinente ou dilatatório» - art.º 265.º, n.º 1, do CPC.
- II - O tribunal deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória com base, nomeadamente, em ilegalidade do acto deprecado.
- III - Porém tal obstáculo só pode ser triunfantemente invocado quando sobre o acto deprecado pese *interdição absoluta* e não, assim, quando se trate de ilegalidade relativa (o acto não é proibido em si, apenas na forma como é pedido). Por isso, em casos como o dos autos, em que tal proibição absoluta não existe, o tribunal deprecado não pode fazer outra coisa que não cumprir a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

deprecada, sem curar de saber se a diligência deprecada foi ou não mal ordenada, se foi ou não mal expedida.

- IV - Não se tratando de acto em absoluto proibido, o tribunal deprecado não pode sobrepor o seu veredicto ao do tribunal deprecante, e, assim, negar o cumprimento à carta com fundamento num facto ou razão de direito que o tribunal deprecante arredou, sendo certo que a este caberá a responsabilidade perante quem de direito pela legalidade/oportunidade/conveniência da sua opção.
- V - Assim, por louváveis e compreensíveis que tivessem sido os motivos invocados pela Juiz do tribunal deprecado, não lhe era lícito, não obstante, recusar a deprecada, sobrepondo o seu ponto de vista ao da Juiz deprecante, quanto à legalidade/oportunidade da diligência pedida - inquirição de testemunhas - por entender mais adequado o recurso à videoconferência.

16-10-2003

Proc. n.º 2730/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Santos Carvalho

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Tráfico de estupefacientes

Excepcional complexidade do processo

Princípio da actualidade

- I - Em caso de condenação - ainda que não transitada - por crime de tráfico de droga do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o procedimento move-se em campo delimitado por crime previsto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, «punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos», e, assim, o prazo máximo «normal» de duração da prisão preventiva será elevada de dois anos para trinta meses, uma vez que, tendo o arguido sido julgado e condenado, ainda que sem trânsito em julgado da decisão condenatória, a situação cabe no patamar da al. d) do n.º 1 daquele normativo, devidamente conjugado com o citado n.º 2.
- II - Tendo sido declarada a excepcional complexidade do processo, e não estando esgotado aquele prazo de trinta meses, quer se perfilhe a tese de que para tal tipo de processo, atenta a natureza específica dos crimes em causa, essa «excepcional complexidade» opera *ope legis*, quer se perfilhe a tese oposta, ou seja de que tal qualificação só pode ter lugar *ope judicis*, o certo é que não é possível, pelo menos *por agora*, ou seja, até, pelo menos, ao trânsito em julgado da decisão que atribuiu ao processo o falado qualificativo de complexidade, afirmar que a prisão em causa é ilegal. É a afirmação do chamado *princípio da actualidade* que rege a providência.
- III - No caso, é certo que o despacho que qualificou o processo nos sobreditos termos, ainda não transitou em julgado. Mas, o eventual recurso de tal decisão não tem *efeito suspensivo*, e sim, *meramente devolutivo* - arts. 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1, c), e 408.º, n.º 2, b), *a contrario*. Por isso, aquele efeito meramente devolutivo permite que a decisão impugnada mantenha, por enquanto, a sua força, se mantenha mesmo em execução, «*apenas* se devolvendo ao tribunal superior a (re)solução do caso», assim lhe conferindo a reclamada legalidade.

16-10-2003

Proc. 3545/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Prazo de interposição de recurso

É de rejeitar, por intempestivo, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

16-10-2003
Proc. 1207/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Santos Carvalho
Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Insuficiência da matéria de facto
Factos não provados
Fundamentação
Pena aplicável

- I - A gravidade do crime para efeitos de determinação da competência do Supremo e dos outros tribunais, é aferida, como deve ser, pela moldura abstracta, sendo bastante, para, independentemente de qualquer que tenha sido a pena concreta, justificar, da óptica político-legislativa, que uns devam ser recorríveis para o Supremo e outros não.
- II - Está ferida de vício de insuficiência a matéria de facto a sentença que não faz qualquer menção aos factos não provados.
- III - É nulo, por falta de fundamentação, o acórdão do colectivo que, sem mais, afirma e decide em conformidade, que «o *Tribunal Colectivo entende que a [este tipo de crimes de natureza económica], deverá optar-se pela condenação dos arguidos em pena de multa*».

16-10-2003
Proc. 2641/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)
Santos Carvalho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Opção do recorrente

O actual sistema processual de recursos permite sustentar a tese, segundo a qual, ao recorrente é possível optar entre a Relação e o STJ, para efeito de conhecer do recurso de decisão final do tribunal colectivo, mesmo estando apenas em causa matéria de direito.

16-10-2003
Proc. 2719/03 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos (*tem voto de vencido*)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Assistente

Legitimidade para recorrer

Interesse em agir

Homicídio privilegiado

Compreensível emoção violenta

Meio particularmente perigoso

Meio insidioso

Arma caçadeira

- I - Tratando-se de procedimento por crime público em que, sem excepções, os assistentes têm a posição de colaboradores do MP, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, o caso é de clara, ampla e irrestrita titularidade da acção penal pelo MP, cumprindo-lhe a prossecução penal que se efectiva através do exercício da acção e da representação da acusação no processo em juízo.
- II - Se é o MP o titular - neste caso, titular exclusivo - da acção penal, se lhe compete também, em exclusivo, representar a acusação e se, em contraponto, os assistentes são *in casu* meros colaboradores subordinados, não se veria bem onde ancorar a pretensão de, por único alvedrio destes, e porventura em muitos casos contra o entendimento do titular da causa, e necessariamente movidos, por motivações que, por válidas e compreensíveis que pudessem ser, não prescindirão da contemplação do processo penal à lupa de interesses pessoais, sejam eles ou não de cariz puramente material, mas, em qualquer caso, distintos do interesse público que subjaz à causa penal, emancipá-los do seu estatuto subordinado, para, em suma, lhes permitir a assunção, a partir de certo momento - que seria o da conformação definitiva do MP com a decisão proferida - de titulares efectivas da causa penal, invertendo claramente os papéis de cada um deles.
- III - Nesta perspectiva, naturalmente de afastar, não poderá deixar de ter-se o assistente como não afectado pela decisão que qualifique os factos e fixe o *quantum* da pena contra o seu entendimento, ou, por outra via, de entender-se que tal decisão não é contra ele proferida, pese embora, como em relação qualquer outro cidadão, indirectamente, a sentença o possa ter também atingido, pois, tendo em conta os interesses públicos subjacentes à dinâmica da causa penal, mormente desencadeada por *crimes públicos*, o interesse relevante para aferição da legitimidade para recorrer é - só pode ser - o do titular dela, numa palavra, do MP.
- IV - Se o MP, assumindo a titularidade da causa, converge com os mesmos assistentes na crítica da sentença do tribunal de júri no tocante à qualificação jurídica dos factos e à medida da pena aplicada, aos assistentes não só falece legitimidade para atacar esse aspecto essencial da causa, cuja defesa está afecta àquele titular, como lhes falece, mesmo, *interesse em agir*, já que, não sendo sua a titularidade respectiva, repousa sobre os ombros de quem tem a responsabilidade de a levar até ao fim, nomeadamente quanto ao acerto da incriminação, a responsabilidade da condução do processo (de que o assistente está exonerado nessa exacta medida, e, assim, para garantia da legalidade não precisa aquele de tomar qualquer iniciativa processual, movendo o recurso e lançar mão da respectiva demanda, pois o MP tem o dever funcional de o fazer).
- V - Num caso como este, com efeito, estivesse apenas em causa, imediatamente, o rigor da incriminação e nada mais, dificilmente se poderia afirmar por banda dos assistentes um "concreto e próprio" interesse [em agir] no recurso, acaso, mesmo aqui, fosse entendido ser de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- aplicar também a doutrina do acórdão uniformizador n.º 8/99, deste Supremo Tribunal, tirado para situação processual próxima da aqui discutida.
- VI - A possibilidade de recurso autónomo por banda do assistente em acção por crime público - art. 69.º, n.º 2, c), do CPP - refere-se, tão-só, às situações processuais em que aquele é *directamente afectado*, a decisão *directamente* o desfavorece, enfim, atinge algum "concreto próprio interesse" seu, digno de protecção e é, nessa medida, *contra si proferida*, o que, sem estar inteiramente arredado na acção penal por crime público, naturalmente com mais frequência, terá oportunidade de acontecer quando o procedimento criminal é instaurado nos termos dos arts. 49.º e (ou) 50.º, do CPP, citados.
- VII - A doutrina do acórdão uniformizador n.º 8/99 do STJ, de 30-1010-97, DR, I Série de 10-08-99, ao exigir "um concreto e próprio interesse em agir" ao assistente para recorrer não parece, na lógica das coisas, servir de argumento válido aos recorrentes, nem contrariar este ponto de vista, afinal restritivo, do direito ao recurso do assistente em processo penal.
- VIII - O escopo essencial da intervenção dos assistentes em processo penal, prende-se com a *mais valia* que podem aportar em sede probatória.
- IX - Daí a possibilidade de invocação - independentemente do MP - de vícios da matéria de facto, onde, as provas, naturalmente, são elemento decisivo para superá-los, caso existam, assistindo-lhes a reclamada legitimidade para o recurso, e, mesmo, o interesse em agir, já que, não tendo o MP impugnado esse aspecto da decisão, só por via do recurso que interpuseram os assistentes lograriam vê-lo apreciado.
- X - Para efeitos de qualificação do homicídio, por meio insidioso, é de ter aquele cuja forma de actuação sobre a vítima assumia características análogas às do veneno - do ponto de vista do seu carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto - que, por sê-lo, não poderia deixar de ser também, "especialmente perigoso", justamente por causa da dissimulação e, portanto, da sua acrescida capacidade de eficiência por via da natural não oposição de qualquer resistência por parte da vítima que, em regra, perante a insídia, nem sequer suspeitará de que está a ser atingida.
- XI - A circunstância de, no caso, a arma do crime ter sido uma espingarda **de caça**, reforça a ideia de total desajustamento ao conceito de "meio insidioso", pois uma arma desse tipo, quando comparada com uma pistola ou um revólver, pela sua maior dimensão - para mais usada nos confins necessariamente acanhados de uma casa de habitação, no caso, de um quarto de dormir - torna-se, notoriamente, num instrumento de muito mais difícil manuseamento, e ainda de mais difícil dissimulação.
- XII - Por mais abrupta que seja ou tivesse sido a intervenção do agressor, jamais se pode equiparar, para efeitos de capacidade de dissimulação do meio e correspondente *inconsciência de necessidade de defesa da vítima*, essa utilização com a de um outro que, pelo seu carácter dissimulado, oculto, subreptício, enganador, assumia características análogas às do veneno, a ponto de, como regra, *a vítima nem sequer suspeitar* que está já a ser atingida.
- XIII - Age com compreensível emoção violenta o sogro que mata o genro com um tiro de caçadeira na cabeça, no seguinte quadro de facto, por si conhecido e vivido de perto, depois de, em vão, durante mais de seis anos, ter tentado solucionar pela palavra os múltiplos diferendos entre a vítima, por um lado e a filha e netos, por outro:
"Ao regressar a casa, nas circunstâncias de tempo e no estado referidos (...), repetidas e frequentes vezes, acordava a sua esposa e os demais membros do seu agregado familiar, em especial a sua esposa e os dois filhos mais velhos do casal, com o exclusivo propósito de gratuitamente os manter acordados durante várias horas e de com eles discutir sem qualquer tipo de justificação para o efeito;"

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

... a pretexto de que a sua filha mais velha tinha cortado o cabelo sem a sua autorização, a vítima desferiu-lhe um soco, em consequência do que a sua filha perdeu os sentidos e caiu ao chão; ”

.. Noutra ocasião, (...) a vítima apertou o pescoço a sua esposa; ”

...Noutra ocasião, (...) estando ele embriagado e no interior de um veículo automóvel, estando a sua esposa no seu exterior, a vítima puxou pelos cabelos de sua esposa, de tal modo e com tal violência que a mesma entrou para o interior do mencionado veículo pela janela do mesmo;”

...Noutra ocasião, (...) estando ele embriagado, com utilização de uma faca de cozinha, na presença dos dois filhos mais velhos do casal, a vítima ameaçou a sua esposa de morte, tendo sido a filha mais velha do casal quem, depois do agressor adormecer, lhe retirou e escondeu tal faca; ”

...Ainda noutra ocasião, (...) estando ele embriagado e por causa de ter procurado agredir sua esposa, a vítima cortou-se numa mão, razão pela qual começou a deitar sangue, sendo que nessa ocasião obrigou a sua esposa e a filha mais velha do casal a recolher esse sangue numa frigideira, com a argumentação de que esse sangue deveria ser frito e por eles consumido; ”

...Repetidas vezes, a vítima obrigava a sua esposa, contra a vontade desta, a relacionar-se sexualmente consigo; ”

... Repetidas vezes, a vítima chamava "gorda", "feia" e "burra" à sua filha mais velha; ”

...Em consequência dos comportamentos que, em relação a eles, a vítima vinha assumindo, a sua esposa e os filhos do casal viviam, nos últimos seis anos de vida daquela, num clima de medo quase constante; ”

...Por causa dos comportamentos agressivos que a vítima vinha assumindo em relação à sua esposa e aos filhos do casal, bem assim como por causa do clima de medo referido (...), a esposa e os filhos do casal estiveram refugiados numa instituição luxemburguesa de protecção de esposas e filhos vítimas de violência doméstica, desde 12/12/1997 a 19/1/1998; ”

...Porém, uma vez que era constantemente perseguida pela vítima e foi por ele ameaçada, com uso de arma de fogo, de que a mataria se não regressasse à casa de morada de família, a esposa e os filhos do casal regressaram a essa casa de morada de família, sem que aquela tivesse modificado, fosse de que modo fosse, os padrões de comportamento que até então caracterizavam a sua actuação social e familiar que, assim, se manteve intacta; ”

...Uma vez que estava determinado a manter com a vítima uma conversa sobre o seu comportamento, o arguido dirigiu-se para a porta desse quarto e ali chamou pelo Paulo;”

...Como este não lhe respondeu, o arguido abeirou-se da cama onde o Paulo estava a dormir e, para o acordar, ao mesmo tempo que chamava por ele abanou-o; ”

...Acto contínuo, o Paulo sentou-se na cama onde estava deitado, empurrou o arguido contra um móvel que estava nesse quarto e disse: "Você está em sua casa, mas desapareça daqui, senão eu mato-o, eu desfaço-o! Velho do caralho!" ; ”.

16-10-2003

Proc. n.º 3280/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p>Duplo grau de jurisdição Matéria de facto Decisão final do tribunal colectivo</p>

Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento

- I - Uma das inovações mais emblemáticas, senão mesmo a mais emblemática, da reforma processual penal de 1998, traduz-se na introdução da possibilidade de recurso para a Relação da decisão final do colectivo na vertente relativa à matéria de facto.
- II - Se as conclusões finais da motivação do arguido não satisfizerem os requisitos formais do art. 412.º do CPP, impõe-se que o tribunal o convide a corrigi-las nos pontos considerados afectados, sob pena de interpretação inconstitucional do preceito que leve logo à rejeição do recurso, dada a sua evidente desproporcionalidade.
- III - É nulo o acórdão da Relação que decidiu contra o doutrinado em 2.

16-10-2003
Proc. n.º 3295/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pena aplicada não superior a oito anos
Medida da pena
Decisão final do tribunal colectivo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Recurso de revista

- I - Em função da lei processual vigente, qualquer que tenha sido a pena concreta aplicada, é em função da moldura aplicável que se afere da recorribilidade do caso para o STJ.
- II - É indefensável a pretensão de que todos os co-arguidos devam ser sujeitos à mesma pena, numa pretensão de igualitarismo que a própria Constituição repele, sabido como é que o princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da Lei Fundamental, não pode deixar de implicar tratamento diferente ao que é diferente, como o serão, sem dúvida, no caso, pelo menos as condições pessoais, a intensidade do dolo, e, porventura todas as circunstâncias legais atendíveis na fixação concreta da pena - art. 71.º do CP.
- III - Como regra, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação e só excepcionalmente - em caso "de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito" - é que é possível recorrer directamente para o STJ.
- IV - O reexame da matéria de facto pelo Supremo Tribunal exige, no regime vigente após a reforma de 1988, a prévia definição pela Relação dos factos provados.
- V - A revista alargada prevista no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP/87) um único grau de recurso (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente "a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada").

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - Essa revista alargada para o Supremo deixou, por isso, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação - quando, a partir daquela reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, "de facto e de direito", perante a Relação.
- VII - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: - se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, d)), dirige o recurso directamente ao STJ; - ou, se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o, "de facto e de direito", à Relação, caso em que da decisão desta, se não for "irrecorrível nos termos do art. 400.º", poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, b)).
- VIII - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- IX - E é só aqui - com este âmbito restrito - que o STJ pode ter de avaliar a subsistência dos aludidos vícios da matéria de facto, o que significa que está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- X - Depois de muitas reservas patenteadas por adversa jurisprudência quanto à competência do STJ para conhecer deste aspecto do recurso, a jurisprudência mais recente tem dado acolhimento ao conhecimento possível da legalidade de aplicação pelas instâncias do princípio *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova.
- XI - Em regra, porém, o Supremo não poderá ir além da análise da objectivação/motivação da convicção expressa pelo tribunal recorrido, da qual, naturalmente, poderá concluir ou não pela correcta aplicação daqueles princípios, nomeadamente nos casos em que aquela objectivação/motivação fique aquém do desejável.

16-10-2003

Proc. n.º 3169/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Vícios da sentença Competência da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O recurso que verse ou verse também sobre alegados vícios da matéria de facto deve ser sempre dirigido directamente à Relação, tribunal competente para deles conhecer, sem prejuízo de o Supremo, por sua iniciativa, e como último recurso, poder conhecer daqueles vícios, caso tal se mostre necessário à correcta solução da questão de direito.

16-10-2003

Proc. n.º 3238/03 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Reclamação
Despacho do relator
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Um despacho proferido pelo relator no Tribunal da Relação não é susceptível de recurso para o STJ - art. 700.º, n.º 3, do CPC, aplicável em processo penal *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - De tal despacho deve reclamar-se para a conferência e só do acórdão então proferido haverá recurso para o STJ.

16-10-2003
Proc. n.º 2017/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Caso julgado
Fixação de jurisprudência
Assistente
Legitimidade
Interesse em agir
Oposição de julgados

- I - No âmbito do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a prolação de acórdão interlocutório a pronunciar-se pela oposição de julgados não obsta a que a questão seja reapreciada pelo plenário, por recurso subsidiário ao processo civil.
- II - A legitimidade de qualquer recorrente, em qualquer recurso, afere-se, decisiva e determinadamente, pelo chamado “interesse em agir”, já que a ausência deste interesse torna inócua aquela legitimidade.
- III - Tratando-se de assistente, tal incontornável requisito terá de estar em completa consonância com uma demonstrada titularidade “dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação” (cfr. art. 68.º, n.º 1, al. a), do CPP), sem esquecer, também por um lado, os casos em que aquela qualidade processual é indispensável ao próprio desencadeamento e exercício da acção penal (cfr. art. 68.º, n.º 1, al. b), do CPP) e, por outro, os de alargamento das possibilidades de investidura naquele estatuto (cfr. art. 68.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- IV - A oposição de julgados capaz de conferir viabilidade ao seguimento do recurso de fixação de jurisprudência pressupõe a verificação dos seguintes *itens*:
- o do julgamento contraditório explícito da mesma questão;
 - o da natureza de direito e não de facto da questão opostamente julgada;
 - o da identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos;
 - o da inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os arestos conflituantes.

16-10-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 4187/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos (*tem voto de vencido*)
Borges de Pinho
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Henriques Gaspar
Antunes Grancho
Políbio Flor
Rodrigues da Costa
Costa Pereira
Soreto de Barros
Flores Ribeiro
Abranches Martins
Dias Bravo (*tem voto de conformidade*)

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - Em processo penal a peça contestatória assume-se como fundamental, na mediada em que é emanção do princípio do contraditório expressamente consagrado no art.º 32.º, n.º 5 da CRP.
- II - Se a decisão omite, na enumeração dos factos provados e não provados, uma parcela da matéria alegada pelo arguido na sua defesa, tal decisão cai sob o gume da nulidade [art. 379.º, n.º 1, al. a), e primeira parte da al. c), do CPP] se aquela matéria alegada, mas não descrita, detiver potencialidade para influir na essência do julgado.

16-10-2003
Proc. n.º 1872/03 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Pena aplicável
Prazo de interposição de recurso
Dupla conforme
Reformatio in pejus
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 411.º do CPP, aplicável a todos os recursos ordinários, o prazo para a interposição do recurso é de 15 dias e conta-se, no caso de se tratar de sentença - ou acórdão (v. art. 97.º, n.º 1, do CPP) - do respectivo depósito na secretaria, não sendo inconstitucional este entendimento, como já foi decidido pelo TC - v. acórdão n.º 75/99, de 03-02.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Interposto recurso somente pelo arguido, o princípio da *reformatio in pejus* obsta a que o tribunal de recurso possa modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido.
- III - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do mesmo Código, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- IV - No caso, o acórdão da Relação aplicou ao arguido a pena de cinco anos de prisão, sendo que apenas o mesmo recorreu de tal decisão.
- V - Por conseguinte, não é admissível recurso daquele acórdão da Relação para este STJ, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, pois não é aplicável pena de prisão superior à já aplicada pela Relação.

16-10-2003

Proc. n.º 3220/03 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Jovem delincente Atenuação especial da pena
--

- I - O regime especial mais favorável que resulta das disposições do DL 401/81, de 23-09, não é de aplicação automática.
- II - Nos termos impostos por aquele diploma legal, haverá que ser feito um juízo de prognose que leve o tribunal a concluir, com base em sérias razões, que a aplicação do regime mais favorável, nomeadamente aquele que se traduz numa atenuação especial da pena, traz vantagens para a reinserção social do agente.

16-10-2003

Proc. n.º 2649/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Meios de prova Escutas telefónicas Aproveitamento noutro processo Convicção do tribunal Discordância do recorrente

- I - É legal o uso num processo de escutas telefónicas levadas a cabo noutro se, além do mais, os factos estão em conexão uns com os outros, se se trata do mesmo tipo de crime (tráfico de estupefacientes) e se um dos recorrentes já vinha sendo investigado no primeiro processo, pelo mesmo tipo de crime.
- II - Tendo o tribunal de 1.ª instância baseado a sua convicção em determinado meio de prova (no caso, testemunhal), a discordância que o recorrente manifestou (por exemplo, interpretando e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

valorando essa prova de outra maneira), sem indicação de outras provas, não é suficiente para alterar a decisão da matéria de facto, prevalecendo a livre convicção do tribunal, coadjuvada por outros princípios, tais como os da imediação e oralidade.

16-10-2003

Proc. n.º 2134/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Recurso de revisão Novos meios de prova

- I - A revisão de sentença transitada é admissível quando «se descobrirem novos meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação» (art. 449.º, n.º 1, do CPP).
- II - No entanto, esses novos meios de prova não poderão ser «testemunhas» já ouvidas no processo, pois que, se já ouvidas, não serão «novas». Além de que o eventual «falso testemunho» de qualquer delas só poderia fundamentar a revisão após «sentença transitada que considerasse falsos [os] meios de prova que tivessem sido determinantes para a decisão» [art. 449.º, n.º 1, al. a)].
- III - E, quanto às não ouvidas no processo, apenas poderão «constituir «novos meios de prova» se o requerente «justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estavam impossibilitadas de depor» (art. 453.º, n.º 2).

16-10-2003

Proc. n.º 3391/03 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Desistência Medida da pena Prevenção geral Prevenção especial Culpa Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em conformidade com o regime do art. 24.º, n.º 1, do CP, «será de excluir o privilégio da desistência e a sua voluntariedade» (LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *Código Penal Anotado*, 1.º Volume, 3.ª ed., Rei dos Livros, 2002, pág. 321) «quando as *desvantagens* ou os *perigos ligados à continuação da execução se revelam* - de acordo com a **perspectiva do agente** - *desproporcionalmente grandes à luz das vantagens esperadas, de tal modo que seria desrazoável suportá-Ios*» (FIGUEIREDO DIAS, *Sumários*, 36).
- II - «Em primeiro lugar, a medida da pena é fornecida pela **medida da necessidade de tutela de bens jurídicos**, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (*moldura* de prevenção).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Depois, no âmbito desta moldura, **a medida concreta da pena é encontrada em função das necessidades de prevenção especial de socialização do agente** ou, sendo estas inexistentes, das necessidades de intimidação e de segurança individuais. Finalmente, **a culpa não fornece a medida da pena, mas indica o limite máximo da pena** que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas. É este o único entendimento consentâneo com as finalidades da aplicação da pena: **tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade**, e não compensar ou retribuir a culpa. Esta é, todavia, pressuposto e limite daquela aplicação, directamente imposto pelo respeito devido à **eminente dignidade da pessoa do delincente**» (ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena*, RDCC 12-2, Abr/Jun02).

- III - «A doutrina [cfr. FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 255] mostra-se de acordo com a ideia de que é **susceptível de revista** a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, e a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis». Ou seja, de que «a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção». Mas já não assim quanto à «determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, **salvo se** tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada. (SIMAS SANTOS - MARCELO RIBEIRO, *Medida Concreta da Pena*, Vislis, 1998, págs. 339/40).

16-10-2003

Proc. n.º 3265/03 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Cúmulo jurídico de penas

Perdão

Cúmulo jurídico intermédio

Perante penas perdoáveis e penas imperdoáveis de um mesmo concurso de crimes, será de «ficcional cúmulo jurídico intermédios», englobando tão só as penas que beneficiam de cada um dos perdões, para determinar a extensão do perdão a decretar com base em cada uma das leis aplicáveis, procedendo-se depois a um efectivo cúmulo de todas as penas aplicadas ao arguido, assim se obtendo a pena única final, a que se descontarão enfim os perdões previamente determinados.

16-10-2003

Proc. n.º 3180/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos meios de prova

- I - O recurso extraordinário de revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vícios ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise e não um reexame ou apreciação de anterior julgado.
- II - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional da toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- III - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- IV - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecidos por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença, transitada relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)]
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- V - Desses fundamentos só os dois primeiros afectam o processo de nascimento da decisão a rever: uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema, é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciliabilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão “sobre a justiça da condenação”, em relação a decisões condenatórias.
- VI - É de negar a revisão de uma condenação por furto qualificado, fundada em prova presencial do seu cometimento, pedida com base em depoimentos indirectos de que outra pessoa teria cometido tal furto.

23-10-2003

Proc. n.º 2397/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Decisão final
Conferência
Audiência de julgamento
Despacho judicial

Fundamentação
Inquérito
Instrução
Rejeição da abertura de instrução
Reclamação hierárquica
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - Quando na al. c) do n.º 4 do art. 419.º do CPP, se exige que seja julgado em audiência o recurso da decisão final, tem-se em mente a sentença ou o acórdão que conheça a final do mérito da causa.
- II - Não é decisão final, para este efeito, a rejeição judicial do requerimento instrutório, cujo recurso não reclamará, assim, para ser conhecido, a convocação do tribunal superior em audiência, bastando-se com a apreciação em conferência.
- III - Os despachos, se bem que devam ser sempre fundamentados, não reclamam, todavia, todo o formalismo exigido para as sentenças.
- IV - O despacho de rejeição do requerimento instrutório - art.º 287.º, n.º 3, do CPP - basta-se-á na essência, com a indicação clara dos motivos, da razão de ser do decidido.
- V - Não é ilegal nem afronta o princípio da separação dos poderes em que se estrutura o estado de direito, o recurso pelo tribunal à *interpretação correctiva* da lei, com vista à descoberta do pensamento legislativo.
- VI - Dos actos do MP levados a cabo no decurso do inquérito não cabe recurso, já que este é uma modalidade de impugnação própria dos actos judiciais. Isto não significa, porém, que a legalidade de tais actos seja insindicável, pois os actos do inquérito são susceptíveis de reclamação hierárquica e (ou) sindicados, quanto à sua legalidade, pelo juiz de instrução, quando para tal seja solicitado.
- VII - Enferma de nulidade, por omissão de pronúncia, o despacho judicial que decide rejeitar o requerimento para abertura de instrução e não conhece previamente de várias alegadas ilegalidades imputadas pelo requerente ao desenrolar do inquérito e ao próprio despacho de arquivamento do MP.

23-10-2003

Proc. n.º 3223/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Suspensão da execução da pena
Atenuação especial da pena

- I - Verificando-se que uma pena suspensa anterior não foi devidamente interiorizada pelo arguido e que o novo crime foi cometido pouco tempo após a condenação anterior, ainda debaixo da pena suspensa, é de todo irrealista a pretensão de beneficiar da atenuação especial da pena, sobretudo se as atenuantes invocadas são de pouco relevo.
- II - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios, para mais com o conforto de integrarem um CP moderno com molduras abstractas suficientemente amplas para, em geral, e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

sem necessidade de recurso àquela *válvula de escape* do sistema, poderem valorar devidamente as circunstâncias relevantes de cada caso concreto.

23-10-2003

Proc. n.º 3266/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Identidade de situações de facto

Abuso de liberdade de imprensa

- I - Para que exista relevante oposição de julgados com vista ao recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, importa que o recorte das situações jurídicas seja idêntico, o que supõe a identidade de situações de facto.
- II - Não há identidade de situações jurídicas quando num dos acórdãos pretensamente em confronto, ambos versando a responsabilidade criminal do director de um mesmo periódico por abuso de liberdade de imprensa, num - o acórdão fundamento - se decidiu absolvê-lo por ter sido considerado com trânsito em julgado que o artigo publicado era de opinião e só responsabilizava o respectivo autor, e noutra - o recorrido - o mesmo director foi condenado, agora com fundamento em que estava em causa não, um qualquer artigo de opinião, antes e só, uma difamação através da imprensa.

23-10-2003

Proc. n.º 2390/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Reenvio do processo

Princípio da livre apreciação da prova

Erro notório na apreciação da prova

- I - Desde que resultantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, é oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.
- II - Reafirma-se que à decisão judicial é esperada a força de convencimento do arguido e dos membros da comunidade jurídica relativamente à bondade da decisão encontrada, o que implica não só que a decisão da 1.ª instância respeite os requisitos previstos no art. 374.º, n.º 2, do CPP, como também em sede de recurso se possa ir para além da «questão de direito», na medida estritamente necessária para também a decisão final possuir a referida força de convencimento, da qual depende em grande medida a finalidade processual penal de restabelecimento da paz jurídica do arguido e da comunidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Tem assim o tribunal de recurso o poder-dever de fundar a «boa decisão de direito» numa «boa decisão de facto», ou seja, numa decisão que não padeça de insuficiências, contradições insanáveis da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão ou de erros notórios na apreciação da prova, vícios que podem mesmo impedir o tribunal de decidir da causa, hipótese que levará então ao reenvio total ou parcial do processo para novo julgamento.
- IV - O princípio da livre apreciação da prova não pode de modo algum querer apontar uma apreciação imotivável e incontrolável - e portanto arbitrária - da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade (como tem toda a discricionariedade jurídica) os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever - o dever de perseguir a chamada «verdade material» -, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, redutível a critérios objectivos e, portanto, em geral, susceptível de motivação e controlo.
- V - A consequência mais relevante da aceitação destes limites à discricionariedade estará também aqui em que, sempre que tais limites se mostrem violados, será a matéria susceptível de recurso de direito para o STJ. Este será o caso, nomeadamente, de na apreciação da prova o tribunal *a quo* ter incorrido em um erro lógico, em uma contradição material, ou ter violado regras da vida e da experiência.
- VI - Se a verdade que se procura é uma verdade prático-jurídica e se uma das funções primaciais de toda a sentença (*maxime* da penal) é a de convencer os interessados do bem fundado da decisão, a convicção do juiz há-de ser, é certo, uma convicção pessoal - até porque nela desempenha uma função de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis e mesmo puramente emocionais - mas, em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros.
- VII - Uma tal convicção existirá quando e só quando o tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável. Não se tratará pois, na «convicção», de uma mera opção «voluntarista» pela certeza de um facto e contra a dúvida, ou operada em virtude da alta verosimilhança ou probabilidade do facto, mas sim de um processo que só se completará quando o tribunal, por uma via racionalizável ao menos a posteriori, tenha logrado afastar qualquer dúvida para a qual pudessem ser dadas razões, por pouco verosímil ou provável que ela se apresentasse.
- VIII - Tem-se entendido, sem discrepâncias, que o erro notório na apreciação da prova (aludida al. c), do n.º 2, do art. 410.º, do CPP) é o erro ostensivo, aquele tão evidente e directo que não passa despercebido ao comum dos observadores, dele se dando conta imediata o homem de formação média. É um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão. As provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação diversa, logicamente impossível, incluindo na matéria de facto provada ou excluindo dela algum facto essencial. É, enfim, o que se perfila, “notoriamente”, e perante as regras da experiência comum, quando, contra o que resulta de elementos que constem dos autos e cuja força probatória não haja sido infirmada, ou de dados do conhecimento público generalizado, se emite um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida.

23-10-2003

Proc. n.º 2726/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Motivação

Reedição

- I - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- II - Reeditando o recorrente a motivação apresentada no recurso para a Relação, mas esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, significa isso, que não existe motivação relevante.

23-10-2003

Proc. n.º 3269/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Rodrigues da Costa

Pena de multa

- A aplicação da pena de multa tem de representar, em cada caso, uma censura suficiente do facto, sentida verdadeiramente pelo arguido e, simultaneamente, uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada.

23-10-2003

Proc. n.º 2855/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes

Prevenção geral

Prevenção especial

Bem jurídico

Jovem delincente

Medida da pena

- I - A eficácia da luta contra a droga impõe que se considere a prevalência da prevenção geral sobre a especial, reconhecendo-se que estão em causa bens e valores jurídicos consabidamente valiosos (como os da saúde individual e da do tecido social), a não deverem ficar desprotegidos por uma excessiva importância a conceder ao factor da ressocialização.
- II - O regime especial relativo ao jovem delincente não é de aplicação automática.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, o julgador não pode dispensar-se de ajuizar da conveniência ou inconveniência da aplicação daquele regime especial no concreto caso que tem em apreciação.
- IV - Se bem que nem sempre o chamado “tráfico de rua” seja reconduzível ao tráfico menor, recaindo, assim, na alçada do tráfico comum (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), não será, nesta última hipótese, nem descabido, nem permissivo, procurar a pena - como regra geral - no espaço pena comum (ou seja, o de 4 a 5 anos de prisão).

23-10-2003

Proc. n.º 2613/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Abuso de confiança fiscal
Suspensão da execução da pena
Condição de pagamento - juízo de viabilidade
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença

- I - Devendo a suspensão da pena - no âmbito da criminalidade fiscal - ficar, «sempre», condicionada ao «pagamento ao Estado do imposto e acréscimos legais», de duas uma: a) **ou esse pagamento é viável**, caso em que a suspensão da pena - fazendo sentido, verificados os demais pressupostos - há-de ficar subordinada - sempre - ao pagamento integral, ainda que em prazo, da prestação tributária em dívida; b) **ou esse pagamento não é viável**, caso em que não terá sentido suspender-se a pena (pois a suspensão só ante o pagamento integral da prestação tributária realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição).
- II - A lei penal tributária, ao exigir que a suspensão fique subordinada ao pagamento integral da «prestação tributária», deixa subentendido o repúdio dessa «substituição» se a obrigação condicionante não for *viável* (designadamente, se representar para o condenado uma obrigação cujo cumprimento for inexigível ou, mais precisamente, não for *razoavelmente de exigir*).
- III - Em caso de suspensão condicionada, justificar-se-á - sob pena de o processo (e com ele, assim desincentivado, o próprio condenado) entrar em letargia durante o período do pagamento condicionante - que o tribunal estabeleça um apertado calendário de entregas à administração fiscal, por conta da prestação tributária e respectivos acréscimos, de **mensalidades** de montante que, proporcionado ao valor global da dívida, antecipe a sua integral satisfação ao cabo do prazo fixado.
- IV - Concluindo-se pela *inviabilidade*, num juízo prognóstico de razoabilidade, da satisfação da condição legal, será de repudiar a substituição da prisão por «suspensão» (pois que esta, sem o pagamento integral da prestação tributária não realiza de forma adequada e suficiente - na perspectiva do próprio RGIT - as finalidades da punição), haverá que se retroceder, revendo-se porventura a solução a seu tempo provisoriamente adiantada, à questão da opção entre a «prisão» (ainda que «suspensa») e a «multa» (que, numa primeira abordagem, se rejeitara no pressuposto de que a «suspensão» - se *condicionada* - satisfaria adequada e suficientemente «as finalidades da punição»).
- V - Se o tribunal - quando substituiu a «prisão» por «prisão» suspensa» e condicionou a suspensão ao pagamento integral da «prestação tributária» - **não tomou posição explícita** sobre se esse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

«dever» representava ou não para o condenado [tendo em conta a sua situação laboral e patrimonial] uma «obrigação razoavelmente exigível», **deixou de se pronunciar sobre uma questão** - a da *razoabilidade prática* da obrigação condicionante - **que devia ter apreciado**, assim viciando a sentença, nessa parte, de *nulidade* (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

23-10-2003

Proc. n.º 3208/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

In dubio pro reo

Tráfico de estupefacientes

Atenuação especial da pena

Dispensa da pena

- I - O art. 31.º do DL 15/93 **faculta** ao tribunal a atenuação especial (ou, mesmo, a dispensa) da pena «se o agente auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações».
- II - No caso, as arguidas indicaram à PJ o hotel «onde era suposto serem contactadas por alguém a quem deveriam entregar o estupefaciente apreendido». A PJ chegou mesmo a constatar, no decurso dessa diligência, «que as arguidas foram contactadas por duas vezes por pessoas distintas, uma brasileira e um cidadão português». Ficou, porém, por apurar se essas pessoas eram as que as aguardavam ou se as abordaram casualmente. Tanto mais que a diligência - que se ignora se estava ou não a ser bem sucedida ou se conduziria ou não à «identificação ou captura de outros responsáveis» - foi entretanto «interrompida por ordens superiores».
- III - Não se recolheram, pois, «**provas decisivas** para a identificação ou a captura de outros responsáveis». Nem é certo (ou, sequer, provável), num juízo de prognose póstuma, que o «auxílio» dado pelas arguidas - se a diligência de identificação não tivesse sido «interrompida» - viesse a lograr a «recolha de **provas decisivas** para a identificação ou a captura de outros responsáveis» .
- IV - No entanto, a interrupção dessa diligência - ao ter feito fracassar uma diligência que, à partida, não se adivinhava como votada ao insucesso - vedou às arguidas, acaso se encontrassem de boa fé, testarem o préstimo do «auxílio» prometido e habilitarem-se aos benefícios penais que lhe poderiam advir desse contributo para a identificação de «outros responsáveis» (nomeadamente dos destinatários imediatos da droga transportada).
- V - Daí que, **não cabendo** (objectivamente) às arguidas - pois que afinal **não chegaram a auxiliar decisivamente** na recolha de provas para a identificação ou a captura de outros responsáveis - o benefício da atenuação *especial* facultada pelo art. 31.º do DL 15/93, devam elas, ainda assim (fazendo-se, de algum modo, reverter a seu favor a dúvida sobre se o seu contributo - se a respectiva diligência não tivesse sido entretanto interrompida - viria ou não a revelar-se *decisiva*), retirar, da sua (aparente, mas infelizmente não testada) *disponibilidade*, os benefícios - em sede de atenuação geral - de uma «conduta posterior ao facto destinada a reparar [ou minorar] as consequências do crime» (art. 71.º, n.º 2, do CP).

23-10-2003

Proc. n.º 3222/03 – 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Costa Mortágua
Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Concurso de infracções

Despacho do relator

- I - Não estando em causa no recurso a legalidade da operação do cúmulo jurídico, qualquer que seja a pena única conjunta aplicada ou aplicável, são as penas - cada uma delas, singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão para o STJ.
- II - Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singularmente considerados não ultrapassar os oito anos de prisão, a decisão, verificada a «dupla conforme», é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será passível de recurso.
- III - Qualquer que seja a gravidade do crime, não cabe recurso para o STJ de **qualquer que seja o despacho singular do relator** em processo pendente de recurso na Relação, sendo recorrível, nos termos gerais, apenas a deliberação da conferência que sobre aquele despacho, eventualmente, venha a recair.

30-10-2003
Proc. n.º 3297/03 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Costa Mortágua

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Júri

Meio insidioso

Homicídio qualificado

Especial censurabilidade

- I - Tratando-se de recurso de deliberação do tribunal de júri, o STJ só pode sindicatizar a matéria de facto por via da «revista alargada» com o alcance consentido pela indagação dos vícios a que se reporta o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Nesse contexto, o que disseram ou não disseram as testemunhas, o arguido e demais intervenientes processuais, o que valem ou não valem os relatórios ou documentos juntos ou não ao processo, enfim, a avaliação das provas produzidas submetida em audiência pública à livre apreciação do tribunal de júri - o de mais democrática composição que em 1.ª instância se pode conceber entre nós - é agora um dado incontornável do julgamento sem que alguém mais aí possa *dizer diferente*, objectivada que está e sobejamente motivada, a razão de ser da convicção assumida em audiência.
- III - Por *meio insidioso* entende-se aquele “cuja forma de actuação sobre a vítima assumia características análogas às do veneno - do ponto de vista do seu carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto e que, justamente por sê-lo, não poderá deixar de ser também,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- «especialmente perigoso», justamente por causa da dissimulação e, portanto, da sua acrescida capacidade de eficiência por via da natural não oposição de qualquer resistência por parte da vítima que, em regra, perante a insídia, nem sequer suspeitará de que está a ser atingida”.
- IV - Se, no caso, não se conhece a razão por que se precipitou a cena violenta de que só o arguido e a vítima foram os protagonistas, se, não obstante a surpresa, não foi, naturalmente, possível ao arguido ocultar o uso das facas com que cometeu o uxoricídio, se, enfim, com conhecimento do arguido havia pessoas no exterior da casa, cuja presença impediria, decerto, qualquer hipótese de o acto criminoso passar despercebido, então só pode concluir-se pela não verificação daquela agravante-padrão.
- V - Porém, afastados do caso os possíveis *exemplos-padrão* de agravamento ou qualificação, não fica afastada a possibilidade de qualificação do homicídio, acaso os factos revelem *especial perversidade ou censurabilidade* do agente.
- VI - No caso, sendo a vítima, esposa do arguido, uma boa mãe que lhe merecia, no mínimo, *respeito e cooperação* - art. 1672.º do CC -; tendo o arguido agido de modo traiçoeiro e inesperado, com a vítima impossibilitada de resistir a um agressor armado e com provada superioridade sobre aquela, surpreendida e indefesa; as circunstâncias que rodearam o caso levavam a que por parte dela, tivesse surgido um compreensível *baixar da guarda*, com o **contributo activo do próprio arguido**, nomeadamente, a insistência manifestada naquele dia para que ela o visitasse, a preocupação concretizada em ir pessoalmente buscá-la a casa dos pais, a *encenação de normalidade* de que fez parte, inclusivamente, a presença de um amigo e dos dois filhos do casal, enfim, tudo conducente na direcção de um certo *relaxamento* da vítima, naturalmente confiada em que, perante um quadro de tamanha *aparente normalidade*, nada de mal estaria para lhe acontecer, não há que censurar o tribunal recorrido, ao considerar, nas apontadas circunstâncias, de ilicitude extrema, o *homicídio agravado*, tendo em conta, no caso, uma *realização do facto* de forma especialmente desvaliosa, numa palavra, aqui *especialmente censurável*.

30-10-2003

Proc. n.º 3252/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Apropriação ilícita de coisa alheia

Alteração substancial dos factos

- I - Para efeito da previsão do art. 209.º do CP, não integra o conceito de "apropriação" qualquer mera omissão de entrega da coisa ao seu dono, ou, mesmo, de cumprimento das formalidades ou diligências que a lei - nomeadamente a lei civil - ponha a cargo do possuidor ou detentor no sentido de propiciar a entrega; se o possuidor ou detentor se limita a conservar a coisa à espera que ela seja reclamada, continuando a comportar-se relativamente a ela *uti alienus*, e não *uti dominus*, não existe aquela "apropriação" e por isso o tipo objectivo de ilícito não se encontra, nesta parte preenchido.
- II - O tribunal só é obrigado a cumprir o disposto no art. 359.º do CPP quando se verifique uma "alteração substancial de factos", "alteração de factos", esta, que, por definição, há-de ter a virtualidade de imputar ao arguido um crime, embora diverso do da acusação, ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis - art. 1.º, f), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

III - Tal significa que se pressupõe nestes dois dispositivos - o art. 1.º, f), e o art. 359.º citado - que o tribunal seja confrontado não, com meros indícios da prática de um qualquer crime, antes, com um facto criminalmente punível, enfim, já um crime, em qualquer das suas manifestações possíveis.

30-10-2003

Proc. n.º 3209/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Habeas corpus

Prisão preventiva

Condenação em 1.ª instância, não transitada

Reexame trimestral da prisão preventiva

Princípio da actualidade

Excepcional complexidade do processo

Caso julgado

- I - Tratando-se de condenação não transitada, a prisão do arguido configura, sem sombra de dúvida, uma situação processual de prisão preventiva.
- II - Se a prisão foi decretada ante a verificação de "fortes indícios" de o arguido haver cometido crimes cuja punição abstracta vai, pelo menos, até 13 anos de prisão, indícios esses cuja consistência a condenação em primeira instância veio densificar, não se pode afirmar, de modo algum, que a prisão tenha sido decretada por facto pelo qual a lei a não permite, mesmo sem ter de curar de indagar da legalidade ou falta dela que assuma o entendimento da Relação ao defender a não obrigatoriedade de reavaliação trimestral da situação prisional do condenado logo que proferida condenação em prisão pela 1.ª instância, pois, quer seja legal quer seja ilegal esse entendimento da Relação, não é por causa dele que o arguido se encontra preso.
- III - Já assim não seria, ou poderia não ser, se se demonstrasse a existência no processo de elementos novos de ponderação que devessem levar inevitavelmente à soltura do requerente, isto é, que o facto de, no caso, o Supremo Tribunal Militar ter considerado, entretanto, nulas certas provas, afastasse fatalmente a existência de "fortes indícios" da prática daqueles crimes, enfim, que o caso saíria, só por isso, da previsão do art. 202.º do CPP.
- IV - Admitindo, por hipótese, que aquele posicionamento da Relação seja ilegal, não se tratará, por um lado de uma ilegalidade causal da situação de prisão do arguido e, por outro, de um caso qualificável de ilegalidade extrema, grosseira, manifesta, tanto assim que até se abona em jurisprudência deste Supremo Tribunal que vem citada na informação prestada pelo tribunal *a quo*.
- V - A invocação daquela pretensa ilegalidade, susceptível, sem dúvida, de impugnação por via ordinária, "a julgar no prazo máximo de trintas dias" - 219.º do CPP - não cabe, assim, no âmbito da providência excepcional ora em causa - o *habeas corpus* - vocacionada, apenas, para os casos de excepção em que se configurem situações gritantes de grosseira ilegalidade da prisão.
- VI - Se o processo foi judicialmente declarado, por despacho transitado em julgado, de "excepcional complexidade", tal declaração permite, no caso, elevar o prazo de prisão preventiva até ao máximo de 4 anos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

VII - O princípio da actualidade que rege a providência de *habeas corpus*, basta-se com a cobertura de legalidade da prisão existente à data da sua apreciação, independentemente de a medida coactiva extrema ter sido ou não, porventura, afectada por alguma anteposta situação de ilegalidade e permite fazer repousar na força do caso julgado daquele despacho a legalidade do prazo considerado para a duração da prisão preventiva do requerente.

30-10-2003

Proc. n.º 3752/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Escusa

Injúria

Aclaração

Obscuridade

Ambiguidade

- I - Se, depois de produzida a prova numa acção cível, a juíza interpela os advogados das partes sobre a possibilidade de um acordo, que se mostra inviável, e uma advogada dita então para a acta uma declaração que documenta essa passagem e a interpelação da juíza, não comete o crime de injúrias agravadas essa mesma juíza quando de seguida, invoca esse comportamento, que apelida de eticamente censurável, para ditar um despacho pedindo escusa nesse processo.
- II - Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, vícios que tanto podem ocorrer na parte decisória como na respectiva fundamentação.
- III - Uma sentença é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado, traduzindo-se a obscuridade na ininteligibilidade e a ambiguidade na possibilidade de à decisão serem razoavelmente atribuídos dois ou mais sentidos diferentes.
- IV - Se é bem claro o sentido do despacho aclarando, não pode ser valorizada por qualquer forma a sua «não aclaração».

30-10-2003

Proc. n.º 3369/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Caso julgado

Cúmulo jurídico de penas

Suspensão da execução da pena

Regime de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Se num cúmulo não foram atendidas uma pena anterior e o STJ decidiu que essa pena deve ser atendida, a 1.ª Instância não pode deixar de cumprir esse julgado.
- II - Mas, se nessa decisão o STJ ponderou a possibilidade de ser aplicada a pena de substituição da suspensão da execução da pena, por terem todas as penas parcelares essa natureza, a 1.ª instância não pode deixar de a ponderar aquando da determinação da medida concreta da pena que, como se sabe, condiciona a possibilidade da sua aplicação.
- III - Aceita-se que a pena única seja fixada em 3 anos de prisão suspensos na sua execução com regime de prova, tratando-se de factos relativamente localizados no tempo, praticados por arguido com 18/19 anos, se já «cumpriu» quase 2 anos de suspensão e todas as penas parcelares tinham sido suspensas, uma delas com a condição de efectuar um tratamento da toxicod dependência, que ele cumpriu.

30-10-2003

Proc. n.º 3296/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Omissão de pronúncia

Poderes da Relação

Homicídio qualificado

Frieza de ânimo

- I - Não se verifica a nulidade de omissão de pronúncia se a Relação se pronuncia sobre a questão ou questões que lhe foram colocadas em recurso.
- II - Se o recorrente não impugna a forma como a Relação conheceu da matéria de facto impugnada, se não afastando do exame que ele lhe propôs, a referência na decisão daquele tribunal superior ao incumprimento do disposto no n.º 3 do art. 412.º do CPP, só pretendeu significar que não constitui correcto cumprimento do ónus aí imposto a menção de que se discorda de toda a matéria de facto e depois, transcrever, em abono dessa tese, partes de um depoimento; que daí não nasce o encargo para o tribunal superior de reanalisar toda a matéria de facto tida como provada pela 1.ª instância.
- III - Mas não significa que a Relação se tenha furtado à reapreciação da matéria de facto provada, quanto aos pontos que acabaram por ser particularizados pelo recorrente, tomando mesmo em consideração os elementos de prova indicados especialmente pelo recorrente, designadamente o relatório de autópsia e o depoimento da ofendida.
- IV - Como tem entendido o STJ, do n.º 1 do art. 132.º do CP, que contém uma cláusula geral, resulta que o homicídio é qualificado, ou agravado, sempre que a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade. É essa a matriz da agravação, por forma a que sem especial censurabilidade ou perversidade, ela não ocorre.
- V - Ao lado desse critério aferidor da qualificação assente na culpa e que recorta efectivamente o tipo incriminador, o legislador produz uma enumeração aberta, meramente exemplificativa pois, de indicadores ou sintomas de especial censurabilidade ou perversidade, de funcionamento não automático, como o inculca a expressão usada na lei “é susceptível” (1.ª parte do corpo do n.º 2), mas esses indicadores não esgotam a inventariação e relevância de outros índices de especial censurabilidade ou perversidade que a vida real apresente, como resulta da expressão usada pelo legislador: “entre outras” no segmento final do corpo do n.º 2.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - Assim, nem sempre que está presente algum dos indicadores das diversas als. do n.º 2 se verifica o crime qualificado, mas pode dizer-se que se estará perante um crime de homicídio qualificado quando a morte foi produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, estando presentes vários indicadores das als. do n.º 2 do art. 132.º, que no seu conjunto o permitem afirmar, embora, individualmente, cada uma delas não reúna a qualidade/quantidade que justificou a sua inclusão como indicador.
- VII - Há frieza de ânimo quando se age a sangue frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana e reflecte-se sobre os meios empregados quando a escolha, o estudo ponderado dos meios de actuação que facilitam a execução do crime ou pelo menos diminuem acentuadamente as possibilidades de defesa da vítima mercê do modo frio, indiferente, calmo e imperturbadamente reflectido com foi planeada a morte.
- VIII - A frieza de ânimo exprime uma situação pautada pela firmeza, tenacidade e irrevogabilidade de uma resolução tomada, ou pela indiferença ou insensibilidade, do agente, quando se age a sangue frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana.
- IX - Agem com frieza de ânimo os arguidos, um deles filho adoptivo da vítima e da ofendida, que aproveitando o acesso deste último à casa dos pais, pegam numa almofada cada um e cerca das 7h30 entram no quarto destes e quando estes estão a dormir, os sufocam com aquelas almofadas, apesar da resistência oposta, tendo desistido de causar a morte à ofendida, dada a sua grande resistência.
- X - Na verdade, é patente a calma, reflexão e sangue frio na preparação do ilícito, numa compreensão e sincronismo que dispensou grandes palavras, e clara a insensibilidade, indiferença e persistência na execução de um homicídio do pai de um dos arguidos, apesar de este se encontrar a dormir alheio à presença dos arguidos, confiante da segurança que lhe dava a sua casa e a presença do filho adoptivo que imaginava a ver televisão, e de ter procurado desesperadamente resistir.

30-10-2003

Proc. n.º 3281/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abranches Martins

Recusa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Comunicações à Ordem dos Advogados

Participação criminal

Mandatário da arguida

Motivo sério e grave para suspeitar da imparcialidade

- I - No incidente de recusa de juiz cruzam-se a matéria de facto (estabelecer os factos invocados como fundamento da recusa) e a matéria de direito (qualificação daqueles factos como motivo sério e grave e adequado a gerar desconfiança sobre a intervenção do juiz no processo), pelo que não faz sentido a invocação do disposto no art. 434.º do CPP sobre os poderes de cognição do STJ, uma vez que essa disposição não pretende estabelecer a recorribilidade das decisões, matéria de que se ocupam designadamente os arts. 399.º e 400.º, mas, como a epígrafe indica, tratar dos poderes de cognição do STJ quando o recurso é admissível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - A Revisão de 1997 da Constituição inscreveu expressamente o direito do arguido ao recurso nas garantias de defesa (n.º 1, parte final do art. 32.º), pelo que não se pode linearmente interpretar as disposições legais interessadas no sentido da inadmissibilidade de recurso em caso de indeferimento de recusa de juiz pedida pelo arguido.
- III - É àquele que recusa um juiz que compete indicar, e provar os factos, de que parte para fundar a recusa, isto perante o tribunal que deve apreciar o pedido de recusa (no caso a Relação) e depois em recurso de decisão negatória cabe-lhe, se for o caso, arguir qualquer eventual nulidade ou irregularidade, não lhe bastando imputar na recusa sinais que possam ser entendidos como de falta de imparcialidade e depois, o tribunal que investigue, como se estivesse perante um processo disciplinar ou criminal.
- IV - O legislador penal, no respeito pelos direitos dos arguidos consagrou como princípio fundamental, o princípio do juiz natural que pressupõe que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito.
- V - O princípio do juiz natural, com consagração constitucional (n.º 7 do art. 32.º da Constituição), não foi estabelecido em função do poder de punir, mas somente para protecção da liberdade e do direito de defesa do arguido.
- VI - Só pode ser afastado quando outros princípios ou regras, porventura de maior ou igual dignidade, o ponham em causa, como sucede, *v.g.*, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício da sua função.
- VII - A legislação ordinária só abriu mão dessa regra somente em circunstâncias muito precisas e bem definidas, tidas por sérias e graves, e, irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- VIII - Deve ser recusado todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.
- IX - Não merece censura a decisão que indeferiu o pedido de recusa de juíza que, como fizera o seu antecessor e depois a Relação ao apreciar esse pedido, se limitou a efectuar comunicações à Ordem dos Advogados e participar criminalmente em relação ao mandatário da arguida, por se não se mostrar em concreto motivo sério e grave para duvidar da imparcialidade da juíza quanto à matéria da causa.

30-10-2003

Proc. n.º 3469/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Extorsão

Benefício ilegítimo

Existência de dívida do extorquido

Contradição insanável da fundamentação

Reenvio do processo

- I - Se num caso de extorsão, o arguido invoca a sua convicção que o benefício pretendido não era ilegítimo por corresponder a uma dívida que o extorquido tinha para com o co-arguido, mas se prova que essa dívida não existe, essa questão configura um erro sobre as circunstâncias do facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Importa então estabelecer se o arguido recorrente agiu (sempre) na errónea convicção da existência da dívida, o que não acontece quando a decisão recorrida, embora dê como provado que o co-arguido lhe referiu a existência dessa dívida, não estabelece que agiu sempre naquele convencimento, antes assenta que "os arguidos actuaram com a intenção de (...) os obrigarem a entregar uma determinada quantia em dinheiro, o que conseguiram, assim obtendo vantagens patrimoniais que sabiam ser indevidas e a que não tinham qualquer direito".
- III - E existe contradição insanável da fundamentação, quando ao determinar a pena concreta ao recorrente, a decisão dá por assente o seu convencimento da existência de uma dívida e na motivação da convicção faz referência à convicção no mesmo sentido dos raptados.
- IV - Impõe-se então o reenvio parcial para novo julgamento para esclarecimento dessa contradição, que pode ser ordenado oficiosamente pelo STJ, como é jurisprudência fixada.

30-10-2003

Proc. n.º 3196/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Habeas corpus

Fundamentos

Abuso de poder

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
 - a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - a motivação imprópria;
 - o excesso de prazos.
- II - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, como tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste STJ.
- III - O *habeas corpus* não é um recurso, mas um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- IV - Na previsão constitucional, o acento tónico do *habeas corpus* é posto na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional, pelo que necessária, se tornaria, pois, a invocação do falado abuso de poder, por virtude e prisão ou detenção ilegal, que se não esgota obviamente numa indicação do respectivo *nomen iuris*, mas inclui obrigatoriamente a elencação dos factos em que se apoia essa invocação, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à(s) autoridade(s) ou magistrado(s) envolvido(s), tudo numa lógica e ética de responsabilidade que se não se compadece nem com situações de prisão ou detenção ilegal,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

nem com a imputação gratuita e infundamentada de atitudes de abuso de poder e de grave atentado ilegítimo à liberdade individual.

30-10-2003

Proc. n.º 3755/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Furto simples Espaço fechado

- I - Um automóvel, com as portas fechadas, não pode considerar-se um «receptáculo» no sentido que lhe empresta o art. 204.º, n.º 1, al. e) do CP.
- II - «A subtracção de coisa que se encontre dentro de veículo automóvel não integra a circunstância qualificativa da al. e) do n.º 1 do art. 204.º do Código Penal» (STJ 04-06-03, recurso 1113/03-3).

30-10-2003

Proc. n.º 3564/03 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira

Simas Santos

Método proibido de prova Recurso de revista Insuficiência da matéria de facto provada Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ampliação da matéria de facto Reenvio do processo

- I - Se as instâncias, ao decidirem a matéria de facto - incorrem no vício de «insuficiência da matéria de facto» -, colocam o Supremo na impossibilidade de decidir, em recurso, «do direito» que aos recorrentes pudesse ou possa assistir.
- II - «Mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito» (como é o caso: art. 434.º do CPP), «é *oficioso*, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos *vícios* indicados no art. 410.2 do CPP» (*assento* 7/95 de 190UT, DR I-A, 28Dez95 e BMJ 450-72).
- III- **Em caso de utilização de «métodos proibidos de prova»**, a fixação dos factos materiais da causa pode ser objecto de recurso de revista (cfr. arts. 126.º do CPP e 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).
- IV - **O processo volta ao tribunal recorrido** quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito (arts. 729.º, n.º 3, do CPC, e 434.º e 410.º, n.º 2, do CPP).

30-10-2003

Proc. n.º 2032/03 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Carmona da Mota (relator) *
Pereira Madeira
Simas Santos
Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

Apurando-se que:

- no dia 29-12-2002, pelas 19.15 horas, o arguido desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, proveniente de S. Paulo, Brasil, em trânsito para Barcelona, detendo, junto ao seu corpo, duas embalagens contendo cocaína com o peso líquido de 3927,985 gramas;
 - o arguido conhecia a natureza e as características estupefacientes da cocaína apreendida, que transportava para ser comercializada, pretendendo obter montante pecuniário não apurado, assim agindo de modo livre, deliberado e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei;
- justifica-se uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

30-10-2003
Proc. n.º 3226/03 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Rodrigues da Costa

Fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Conclusões

- I - No recurso de fixação de jurisprudência, o recorrente deve:
- a) interpor o recurso no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar;
 - b) identificar o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação;
 - c) justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência;
 - d) enunciar especificamente os fundamentos do recurso e *terminar pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que resume as razões do pedido;*
 - e) indicar o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
 - f) indicar o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida.
- II - Em tal espécie de recurso, caso o recorrente não apresente as respectivas conclusões e, devidamente notificado para o efeito, volte a não apresentá-las, cumpre rejeitar o respectivo recurso: a falta de conclusões equivale a falta de motivação - cfr. arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, *ex vi* art. 448.º, todos do CPP.

30-10-2003
Proc. n.º 2632/03 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Abranches Martins

Tráfico de estupefacientes Medida da pena

Mostra-se ajustada a pena de 5 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 se, além do mais, resultou provado que:

- o arguido, em Janeiro de 2003, foi surpreendido na posse de cerca de 3.900 gr. de haxixe, que destinava à cedência a terceiros;
- o mesmo arguido já havia sido condenado, em 12-06-02, pela prática de crime de tráfico de menor gravidade (art. 25.º do cit. DL) em pena de prisão cuja execução lhe havia sido suspensa por 2 anos.

30-10-2003
Proc. n.º 3241/03 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Homicídio por negligência Negligência consciente Negligência grosseira Jovem delincente Atenuação especial da pena Prevenção geral Prevenção especial Medida da pena

- I - Tendo o arguido cometido o crime de homicídio por negligência consciente, pois previu que a morte pudesse ocorrer em resultado do acto de premir o gatilho da arma que empunhava, mas confiando, apesar disso, em que tal não ocorreria, e tendo agido ainda com negligência grosseira (art. 137.º, n.º 2, do CP), violando os princípios mais elementares de prudência, pois toda a gente sabe, por força das regras gerais da experiência, que é perigoso apontar uma arma de fogo a alguém, e, ainda por cima, premir o gatilho, por se confiar ligeiramente em que a arma não disparará, sendo inúmeros os casos em que essa “brincadeira” tem um desfecho trágico, ainda assim não será de excluir a atenuação especial da pena, por efeito da aplicação da legislação especial para jovens (DL 401/82, de 23-09).
- II - Sendo o recorrente amigo da vítima e não havendo razão nenhuma para ele a querer matar, tendo, aliás o cano da arma explodido na sua própria mão, o que ele, certamente não queria, tendo corrido atrás da vítima, quando esta, ainda com forças e antes de morrer, foi em procura de auxílio, o que inculcará um sentimento de desespero perante o próprio acto que acabara de praticar, tendo-se entregue voluntariamente às autoridades, assumindo as consequências desse acto, estando inserido social e familiarmente, trabalhando com o pai e, sobretudo, tendo 16 anos e poucos meses, não é de excluir a atenuação especial da pena.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - Todas essas circunstâncias têm um inegável peso quer ao nível da culpa, quer ao nível da ilicitude para se formular um juízo com base na existência de razões sérias que façam crer que, por aplicação da legislação especial para jovens, a atenuação especial da pena traga vantagens para a sua reinserção social.
- IV - Isto, porque, estando em causa um jovem adulto, deve dar-se preferência à aplicação do regime especial sobre a lei penal geral, bastando que aquelas razões sérias, baseadas sobretudo na constatação de vantagens para a reinserção social do condenado se possam afirmar face às circunstâncias provadas, desde que, em último termo, aquelas não sejam sobrelevadas por razões de defesa social ou de reintegração da ordem jurídica violada.
- V - A pena a aplicar não poderá ser tão acentuada que possa romper o equilíbrio de uma personalidade em formação, nem constituir um estigma demasiado forte, que poderia acarretar um sentimento de exclusão, tendo em conta a sua inserção sócio-familiar.
- VI - Por outro lado, também não pode ser tão diminuta, que não constitua censura adequada do seu acto inconsiderado, tendo em vista as trágicas consequências a que deu causa, e não se profile como meio necessário à protecção mínima dos bens jurídicos violados, sendo exigível, por isso, na perspectiva das características peculiares do caso, uma pena de prisão efectiva.
- VII - Por efeito desta atenuação especial, o máximo da pena aplicável ficará reduzido a 3 anos e 4 meses, e o mínimo será o mínimo legal (art. 73.º, n.º1, als. a) e b), do CP).
- VIII - Dentro de tais limites, será adequada a pena de 1 ano de prisão para o crime de homicídio praticado com negligência grosseira, e 6 meses de prisão para o crime de detenção de arma proibida.
- IX - Em cúmulo jurídico, tendo em vista os factos e a personalidade do recorrente, a pena unitária será de fixar em 1 ano e 2 meses de prisão, dando-se por totalmente expiada com o tempo de prisão preventiva sofrida.

30-10-2003

Proc. n.º 2843/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Dupla conforme

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que alterou decisão da 1.ª instância mas condenou em pena inferior à anteriormente fixada, desde que ao crime não seja aplicável pena superior a 8 anos.
- II - Tal acórdão tem de ser havido como confirmativo (confirmação *in mellius*) da decisão da 1.ª instância.
- III - Em caso de concurso de crimes, o que releva para efeito de admissibilidade de recurso para o STJ é a pena aplicável a cada crime em concreto.

30-10-2003

Proc. n.º 2921/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Carmona da Mota

Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Atenuação especial da pena

- I - A atenuação especial da pena pressupõe uma acentuada diminuição da ilicitude e/ou da culpa ou das exigências da prevenção.
- II - A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar--se acentuada quando a imagem global do facto resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresentar com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- III - Se, por um lado, a prevenção geral positiva constitui a primordial finalidade da pena e se, por outro, nunca pode esta, na sua medida concreta, ultrapassar a medida da culpa divisada, é evidente que - dentro, claro está, da moldura legal abstracta - a moldura da pena aplicável ao caso concreto (moldura de prevenção) há-se definir-se, na margem de liberdade que assiste ao julgador, delimitada pelos marcos do “já adequado à culpa” e do “ainda adequado à culpa”, entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa do agente consinta.
- IV - Entre tais limites situa-se o espaço possível de resposta que sirva, a um tempo e do mesmo passo, a defesa do ordenamento jurídico-social (prevenção geral) e as necessidades da reintegração social do agente (prevenção especial).
- V - Tudo, de resto, na perspectiva da delimitação do valor dos bens jurídicos no seu peso relativo, a tal “unidade de aspectos ônticos e axiológicos, através da qual se exprime o interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso valioso”.
- VI - A primariedade criminal não releva em termos decisivos e determinantes em sede de medida da pena, porque, além do mais, o bom comportamento é um estado indissociável de todo o bom cidadão (ou, pelo menos, deve sê-lo).

30-10-2003

Proc. n.º 2031/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Vícios da sentença
In dubio pro reo
Ampliação da matéria de facto

- I - No recurso de revista não pode nem deve admitir-se, *v. g.*, a alegação de “erro notório na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa”, salvo se tais “erros”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

houverem implicado ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – art. 722.º do CPC.

- II - A forma com se haja usado o princípio da livre apreciação da prova ou se tenha ganho a livre convicção sobre ela adquirida (art. 127.º do CPP), designadamente em termos da sua conexão ou correlação com o princípio “*in dubio pro reo*”, só é susceptível de recair sob a alçada cognitiva do STJ - justificando a recorrência a uma determinação de “ampliação factual”, como expediente que propicie e garanta uma segura decisão de direito - em hipóteses extremas alertadoras para uma eventual violação do dito princípio, quais sejam as dos tribunais sindicantes da realidade facticial, perante esta e com prejuízo para o arguido, não terem tido dúvidas a seu respeito, devendo tê-las ou tendo-as sentido hajam, ainda assim, decidido em desfavor do mesmo arguido ou, enfim, não as detectarem por via de vícios obnubiladores dessa detecção.

30-10-2003

Proc. n.º 3167/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

A competência das Relações quanto ao conhecimento de facto esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não se podendo pretender colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se, perante o STJ, pretensões referentes à decisão de facto, pois se tem de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido.

30-10-2003

Proc. n.º 2394/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

NOVEMBRO 2003

3.ª Secção

Acórdão do tribunal colectivo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

- I - Não é líquida, ao nível da jurisprudência do STJ, a solução da questão da competência para conhecer dos recursos interpostos directamente para este tribunal de acórdãos condenatórios proferidos pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

tribunal colectivo, por crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, visando exclusivamente a matéria de direito, destacando-se, como dominante, aquela que entende que a competência para conhecer desses recursos pertence às Relações, estando o STJ vocacionado para conhecer dos recursos relativos aos casos de maior gravidade, desde que recorríveis nos termos do art. 400.º do CPP.

- II - A circunstância de, por força da proibição da *reformatio in pejus*, não poder ser aplicada ao recorrente pena superior a 1 ano e 2 meses de prisão, que corresponde à pena unitária aplicada, não obsta por si à admissibilidade do recurso, já que a lei manda atender à pena aplicável, no sentido de pena prevista em abstracto na lei para o crime (no caso superior a 5 anos de prisão) e não pena concretamente fixada.

05-11-2003

Proc. n.º 2291/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso interposto apenas por um ou alguns dos arguidos

Trânsito em julgado

Condição resolutiva

Prisão preventiva

Cumprimento de pena

- I - O art. 403.º, n.º 3, do CPP, ao preceituar que a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida, estabelece uma condição resolutiva do caso julgado parcial, mas não prejudica a sua formação desde o trânsito da decisão.
- II - Deve, assim, considerar-se que a decisão condenatória do arguido não recorrente transitou em julgado, ainda que esse trânsito fique sujeito a condição resolutiva decorrente da decisão do recurso interposto por outro arguido.
- III - E que, ao esgotar-se o prazo de interposição de recurso da decisão condenatória, o arguido deixou de estar em situação de prisão preventiva e iniciou o cumprimento da pena.

05-11-2003

Proc. n.º 3855/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Pires Salpico

Armindo Monteiro

Medida da pena

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Tendo sido dado como provado que:

- o arguido desembarcou no Aeroporto de Lisboa proveniente do Recife, no Brasil, em trânsito para Madrid;
- no decurso de uma fiscalização de bagagem na sala de controlo de alfândega desse terminal aéreo, foi detectado, dissimulado no fundo falso de uma mala de mão, 3 embalagens de cocaína, envoltas em fita adesiva, com o peso líquido de 1.994,900 grs.;
- na mesma altura foram também apreendidos ao arguido 832 dólares americanos, em numerário, e 194 reais brasileiros;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- a cocaína encontrada na mala do arguido havia-lhe sido entregue, em S. Paulo, no Brasil, por pessoa de identidade desconhecida, para que a transportasse até Lisboa, em troca de uma contrapartida económica no montante de 2.000 dólares, entregando-lhe, ainda, o bilhete de avião e dólares em montante superior ao por aquele transportado;
 - a cocaína apreendida era suficiente para dar origem a 9.974 doses para consumo individual;
 - o arguido tem nacionalidade brasileira, país onde sempre viveu e reside a sua família, nomeadamente filhos;
 - nunca teve inserção, social ou profissional, em Portugal, apenas se tendo deslocado a Lisboa com o intuito de transportar a cocaína.
 - confessou de forma integral e sem reservas e mostrou arrependimento;
 - justificou a sua conduta com dificuldades económicas, visto a sua mulher estar desempregada e ter 3 filhos menores, de 4, 6 e 9 anos de idade;
 - tem uma execução hipotecária instaurada contra si;
 - tem bom comportamento prisional e não lhe são conhecidos antecedentes criminais em Portugal ou no Brasil;
- mostra-se verificada a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e não pelo art. 25.º do mesmo diploma legal, conforme foi invocado pelo recorrente, com fundamento na circunstância de ser mero correio de droga, e adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão (e não 6 anos de prisão conforme se decidiu em 1.ª instância) e pena acessória de expulsão do território nacional pelo período de 10 anos.

05-11-2003

Proc. n.º 3215/03 - 3ª. Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Flores Ribeiro

Armindo Monteiro

Abuso sexual de crianças
Procedimento criminal
Prisão preventiva
Desconto na pena de prisão aplicada
Medida da pena
Bem jurídico protegido

- I - Apesar de o crime de abuso sexual de crianças p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na redacção do DL 48/95, de 15-03, ter natureza semi-pública, nos termos do art. 178.º, n.º 1, desse diploma, podia o MP, ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impusesse. E, tendo o MP decidido iniciar ou continuar o procedimento criminal nos termos desse preceito, não poderá o titular do direito de queixa desistir: trata-se de proteger de modo mais eficaz os menores desprotegidos em função da sua pouca idade, como acontece nos casos em que o titular do direito de queixa mantém relações especiais como agente do crime, o que ocorre, por exemplo, quando este é cônjuge ou vive em união de facto com a mãe da vítima.
- II - Nos termos do art. 80.º, n.º 1, do CP, a prisão preventiva sofrida pelo arguido no processo em que vier a ser condenado é descontada por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.
- III - Porque o espírito da lei é que se proceda ao desconto da prisão preventiva sofrida pelos factos que constituem o objecto do processo, há que fazer uma interpretação extensiva do art. 80.º, n.º 1, do CP, de forma a abranger o desconto da prisão preventiva sofrida em processo de inquérito que não chegou à fase de julgamento, por factos objecto dele, compreendidos no objecto do processo onde vier a ser proferida a condenação.
- IV - O bem protegido no crime de abuso sexual de criança é a autodeterminação sexual, face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

V - Considerando que:

- o crime praticado é muito grave, quer quanto à culpa quer quanto à ilicitude (os factos - apalpação dos órgãos genitais da menor e esfregamento do pénis na vagina por vezes até o recorrente atingir o orgasmo
- constituem forma de actos sexuais de acentuado relevo, aproximando-se da cópula, aquando dos primeiros actos a menor tinha apenas 9 anos, e a reiteração dos actos sexuais, embora unificada como crime continuado, traduz um maior grau de ilicitude pelas consequências gravosas que dessa reiteração resultaram para a menor ofendida);
- não indicando o acórdão recorrido o número de vezes ou a frequência com que esses actos foram praticados, limitando-se a referir «várias vezes», se terá de considerar, na dúvida, que terão sido poucos os actos praticados;
- de modo favorável ao recorrente apenas se provou a circunstância de ser uma pessoa trabalhadora;
- a circunstância de o recorrente ser cabo-verdiano não envolve qualquer diminuição da culpa, pois os deveres dos adultos em relação às crianças, designadamente por parte dos pais, no que concerne ao respeito e protecção de que carecem face à sua fragilidade e limitações decorrentes da sua pouca idade, são assumidos por todos os povos, independentemente das especificidades das suas culturas;
- os antecedentes criminais do recorrente - duas condenações em pena de multa - não são significativos; mostra-se adequada a condenação do recorrente na pena de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de criança, agravado, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, 177.º, n.º 1. al. a), 30.º, n.º 1, e 79.º, todos do CP.

05-11-2003

Proc. n.º 3201/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Flores Ribeiro

Armindo Monteiro

Meios de prova

Reconhecimento

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Unidade ou pluralidade de infracções

Coacção sobre funcionário

Homicídio

Medida da pena

Bem jurídico protegido

- I - A circunstância de se ter declarado a inexistência do reconhecimento do recorrente realizada em fase de inquérito inquina esse acto e aqueles que dele dependerem, mas não pode impedir a eficácia de outros meios de prova, designadamente produzidos em audiência de julgamento, relativamente à prática dos factos pelo recorrente, sob pena de se ter de concluir que jamais este poderia ser considerado autor desses factos com base nos depoimentos das testemunhas presenciais dos mesmos, o que é indefensável.
- II - O facto de o n.º 4 do art. 147.º do CPP estatuir que o reconhecimento que não obedecer ao disposto no mesmo artigo não tem valor como meio de prova só significa que o respectivo acto processual não vale como tal, não impedindo que se proceda a um novo reconhecimento efectuado com observância das formalidades legais.
- III - A questão do valor de prova a atribuir ao novo reconhecimento (dado que o confronto é feito com pessoas que intervieram no anterior) é questão que releva no aspecto da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º do CPP, e que se mostra subtraída à sindicância do STJ, que apenas conhece de direito, sendo certo que, dado que a prova dos factos teve lugar em audiência de julgamento, o recorrente podia aí defender-se com todos os meios que a lei processual coloca à sua disposição.
- IV - A invocação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, perante o STJ, só é possível nos recursos interpostos das decisões do tribunal do júri, além dos casos especiais de recursos de decisões das Relações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

funcionando em 1.ª instância (arts. 434.º e 432.º, als. c) e d), do CPP), pelo que os vícios referidos, nos recursos de acórdãos do tribunal colectivo, só são arguíveis perante as Relações, no âmbito dos poderes de cognição definidos no art. 432.º do CPP.

- V - O CP perfilhou o critério teleológico para distinguir entre unidade e pluralidade de infracções, pelo que a unidade da conduta naturalística não releva para o efeito.
- VI - Na incriminação da coacção contra funcionário o bem protegido é a liberdade do funcionário no exercício de funções estaduais, de modo a garantir eficácia a esse exercício, e no crime de homicídio o bem protegido é a vida humana.
- VII - Tendo sido dado como provado que os arguidos, além de pretenderem impedir a acção fiscalizadora dos agentes da GNR, pretenderam tirar-lhes a vida, fica preenchido o elemento subjectivo de ambos os ilícitos.
- VIII - Considerando que só tem relevo atenuativo - mas reduzido - a ausência de antecedentes criminais, que o recorrente agiu com dolo intenso e que o modo de execução do crime de homicídio tentado revela um elevado grau de ilicitude, sendo a sua conduta merecedora de forte juízo de censura, pela forma de execução dos crimes e pela perigosidade revelada pelo recorrente, ao afrontar a tiro, com uma arma proibida, conjuntamente com o co-arguido, dois agentes de autoridade, com o propósito de impedir a acção fiscalizadora dos mesmos, mostram-se adequadas as penas fixadas para cada um dos crimes: 1 ano e meio de prisão pela prática, como co-autor, do crime de coacção a funcionário p. e p. pelo art. 347.º do CP, 1 ano de prisão pela prática, como co-autor, do crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art. 275.º, n.º 3, do CP, e 7 anos de prisão pela prática, como co-autor, de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, al. j), 22.º e 23.º, todos do CP.

05-11-2003

Proc. n.º 3258/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Flores Ribeiro

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

A invocação da falsidade da assinatura constante do cheque desacompanhada de qualquer apoio fáctico não configura novo facto ou novo meio de prova susceptível de enquadrar o fundamento de recurso de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, ou qualquer outro previsto nesta disposição legal.

05-11-2003

Proc. n.º 2455/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Suspensão da execução da pena
Fundamentos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - A filosofia e as razões de política criminal que estão na base do instituto da suspensão da execução da pena radicam essencialmente no objectivo de afastamento das penas de prisão efectiva de curta e média duração, garantindo ainda quer um conteúdo bastante aos fundamentos de ressocialização quer exigências mínimas de prevenção geral e de defesa do ordenamento jurídico.
- II - Desta forma, não são considerações de culpa que devem ser tomadas em conta, mas juízos prognósticos sobre o desempenho da personalidade do agente perante condições da sua vida, o seu comportamento e as circunstâncias do facto, que permitem fazer supor que as expectativas de confiança na prevenção da reincidência são fundadas.
- III - A suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas, antes, do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada, na modalidade que for considerada mais conveniente, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos formais e materiais.

05-11-2003

Proc. n.º 3299/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada

- I - Decorrendo do disposto no art. 446.º, n.º 2, do CPP, que ao recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ são correspondentemente aplicáveis as disposições relativas ao recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, é também requisito daquele recurso que a decisão não admita recurso ordinário (cfr. art. 437.º, n.º 2, do CPP).
- II - Assim, o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ - obrigatório para o MP - pode configurar-se como recurso ordinário ou como recurso extraordinário: se a decisão recorrida admitir recurso para a Relação ou para o STJ, o recurso obrigatório é um recurso ordinário e deve ser interposto para as secções criminais, respectivamente da Relação ou do STJ; se, pelo contrário, a decisão recorrida não admitir recurso, o recurso obrigatório é um recurso extraordinário e deve ser interposto para o pleno das secções criminais do STJ.
- III - Se está em causa um despacho proferido em processo a correr termos perante o tribunal singular, a decisão impugnada admite recurso ordinário, sendo competente para dele conhecer o tribunal da Relação, para onde os autos deverão ser remetidos.

05-11-2003

Proc. n.º 3159/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Silva Flor

Medida da pena
Violação
Menor portador de deficiência motora e psíquica

- I - Não havendo que tomar como ponto de partida nem o limite mínimo da moldura abstracta da pena nem a média dos limites mínimo e máximo (tese ainda seguida por alguns, mas sem qualquer fundamento legal), a medida concreta da pena há-de fixar-se de modo a que, *no mínimo*, satisfaça as exigências de prevenção geral, por forma a não frustrar as expectativas da comunidade na validade e na manutenção (e até reforço) da norma incriminadora, *no máximo*, não ultrapasse a medida da culpa e, *na sua individualização concreta* (situada entre aquele mínimo e este máximo), corresponda ao necessário e suficiente para a ressocialização (prevenção especial) do agente.
- II - Estando demonstrado que:
- a conduta do agente se reconduz à violação através de coito anal, de um menor de 15 anos de idade, portador de deficiência motora e psíquica;
 - o arguido tem 58 anos de idade e usou de violência, provocando lesões corporais e graves e duradouras consequências para a personalidade do menor, aproveitando-se da patente insuficiência sexual do mesmo, apenas com o propósito de satisfazer necessidades lascivas, aos níveis dos instintos primários;
 - a motivação do arguido resume-se à ânsia de pretender a todo o custo saciar intenções libidinosas;
 - a sua vivência sócio-económica é pouco mais que miserável - solteiro, vivia num monte (alentejano), sozinho, na guarda do gado;
- a favor do arguido há que ponderar o bom comportamento anterior, o compromisso assumido de, na medida do possível e à distância, compensar, de algum modo, o ofendido pela dor e mal sofrido (intenção reflectida na transacção consignada ao tocante ao pedido de indemnização), a confissão integral e sem reservas (pouco frequente neste tipo de crime) e o arrependimento manifestado em julgamento; forçoso se torna concluir que é, na verdade, comportamento quase selvático, a exigir forte censura ético-penal, justificando, por adequada e proporcionada, a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, subindo em 1 ano de prisão a pena aplicada na 1ª instância.

05-11-2003

Proc. n.º 3271/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Consumação
Medida da pena
Reincidência

- I - O “tipo” descrito no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é exemplo paradigmático dos chamados “crimes exauridos”: a sua consumação verifica-se logo que o agente pratique qualquer dos actos - e basta um - enunciados na previsão daquela norma - cultivar, produzir, comprar, vender, ceder, receber... Antecipa-se o juízo de censura para qualquer daqueles actos já que todos eles são orientados com vista à distribuição pelos consumidores, não havendo que valorizar ou desvalorizar uns em detrimento dos outros.
- II - Considerando que:
- para além da reincidência, facto já ponderado como determinante na fixação do limite mínimo da pena aplicável - o arguido fora condenado em 7 anos de prisão por tráfico de droga e não demorou um ano após a concessão da liberdade definitiva para se envolver de novo em tal actividade -, apenas se sabe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

que em julgamento o arguido negou os factos e que na ocasião destes era portador de avultadas quantias em dinheiro;

- a culpa com que agiu é a mais intensa - dolo directo - e é elevado o grau de ilicitude - a detenção de quase 2 Kgs. de heroína para lançar no mercado do consumo com chorudos lucros é, em si mesma, potenciadora de enormes riscos e perigos para a saúde pública;

- joga a favor do arguido o facto de aquela quantidade de droga ter sido apreendida, não chegando por isso ao consumo;

- em face da desqualificação operada na Relação, de tráfico agravado (pena: 12 anos na 1.ª instância) para tráfico simples, haverá que manter alguma proporção na medida concreta da pena resultante dessa desqualificação;

- as subtilezas da vida real são tantas que é sempre possível imaginar situações de facto bem mais gravosas do que a ora em apreço e a punir dentro da mesma moldura penal;

entende-se adequada e equilibrada a condenação do recorrente na pena de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, agravado pela reincidência.

05-11-2003

Proc. n.º 3186/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Medida da pena Tráfico de estupefacientes Correio de droga</p>
--

Mostram-se equilibradas, proporcionadas e justas as penas de 5 anos e 6 meses de prisão aplicadas, a cada uma das arguidas A e B, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 de 22-01, ponderando que:

- se deslocaram a São Paulo, no Brasil, e trouxeram dessa cidade até Lisboa, por via aérea, a arguida A 3.113,1 grs. de cocaína e a arguida B 2.820,2 grs. da mesma substância;

- a quantidade de droga transportada pelas arguidas seria suficiente para compor cerca de catorze mil doses para consumo individual;

- ambas as arguidas têm uma ocupação profissional regular, sendo B comerciante, com um rendimento mensal de cerca de € 1.000, e A uma sua empregada, com remuneração certa (€ 300 por mês), que também se prostituía;

- não reservaram para si qualquer parte do produto estupefaciente;

- ambas enfrentavam dificuldades económicas, mas nada comparado à vida de miséria e do clima de aliciamento quase forçado que impele os congéneres “correios” sul-americanos, sendo atraídas ao transporte da cocaína pelo lucro fácil, a avidez do dinheiro, tornando-se carentes de correcção, o que torna elevadas as necessidades de prevenção especial;

- a arguida B, tem como habilitações literárias a 6ª classe, encontra-se separada do marido e tem 2 filhos de 14 e 23 anos de idade;

- a arguida A tem como habilitações literárias a 4ª classe e tem 2 filhos de 6 e 12 anos de idade;

- confessaram integralmente e sem reservas os factos dados como provados, no caso com reduzido valor atenuativo, dado representar a aceitação do óbvio, demonstrando frouxo arrependimento; e

- nenhuma das arguidas tem antecedentes criminais.

05-11-2003

Proc. n.º 2638/03 - 3ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Flores Ribeiro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Pires Salpico
Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Medida da pena

- I - O tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tem como destinatárias as hipóteses factuais em que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, tendo em conta a valoração, nomeadamente, dos meios usados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações, como factos-índice, além de outros, da graduação da ilicitude.
- II - Este tipo legal surge, pois, como válvula de segurança do ordenamento jurídico para as hipóteses em que aqueles factos-índice globalmente considerados e concatenados justificam um tratamento penal de maior favor, por a intensidade da ilicitude penal não encontrar na moldura penal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, um tratamento proporcionado, justo e equitativo.
- III - Considerando que:
- o arguido vendeu heroína durante mais de quatro meses, diariamente, a várias pessoas, pelo que a sua conduta não se reconduz a uma acção isolada, mas a uma pluralidade de acções, reiteradas, repercutindo a venda de 7 a 8 doses por dia, o que está longe de ser uma disseminação insignificante de droga e um ganho diminuto;
 - o arguido não exerceu qualquer actividade profissional ao longo desse período de tempo, do produto operado garantindo a sua sobrevivência pessoal e adquirindo estupefaciente para posterior revenda, o que espelha a dimensão do grau de afrontamento à lei;
 - o estupefaciente cedido onerosamente respeita a heroína, o mais pernicioso, pela dependência a que conduz, sendo universalmente vedado o seu uso na clínica médica;
 - pese embora a quantidade de estupefaciente detectada na sua posse (10 embalagens de heroína, contendo fenobarbital e diazepam, com o peso global de 1,672 grs.) ser diminuta, a quantidade relevante para efeitos incriminatórios é a totalmente cedida, que não pode considerar-se diminuta; não é mínima a ilicitude nem consideravelmente diminuto o desvalor da acção típica, pelo que se mostra configurado o tipo legal de crime de tráfico simples de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- IV - Mostrando-se que o arguido agiu com dolo intenso, directo, não ignorando o carácter proibido da venda, quis o facto e conhecia o carácter ilícito da sua acção, persistindo na sua prática ao longo de vários meses, sendo o grau de ilicitude igualmente elevado, as necessidades de prevenção geral prementes, pela frequência com que o ilícito de tráfico de estupefacientes tem lugar, fazendo-se sentir também, em elevado grau, as necessidades de prevenção especial, porque o arguido vem consumindo há, pelo menos, cinco anos, heroína, consumo que em nada o abona, e sendo frouxo o peso das atenuantes (a circunstância de ser delinquente primário e de ter produzido em julgamento declaração com alguma utilidade), mostra-se correctamente ajustada a pena, fixada no mínimo legal de 4 anos de prisão.

05-11-2003
Proc. n.º 3190/03 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Flores Ribeiro
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Roubo Violência Ameaça com prática de crime Co-autoria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - A conduta típica no crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, consiste em subtrair ou constranger a que lhe seja entregue coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir.
- II - Constranger é coagir, obrigar, pressionar, afectando a liberdade pessoal do coagido; para fins de preenchimento do tipo legal, o constrangimento reveste a natureza de uma obrigação de *facere* no caso de entrega de coisa móvel ou *non facere*, no caso de subtracção da mesma, sujeitando-se o coagido, neste caso, a consentir na apropriação ilegítima da coisa móvel, que passa da sua esfera dominial para a de terceiro, por qualquer dos modos previstos no art. 210.º do CP.
- III - Mostrando-se assente que:
- o ofendido foi empurrado por um dos arguidos, sendo depois agarrado por pessoa inidentificada e pelo recorrente, começando a gritar por socorro;
 - depois o desconhecido, com os demais, recorrente e outro, em comunhão de esforços e vontade, encostou um objecto duro não identificado, embrulhado num jornal, ao abdómen do queixoso e de seguida advertiu-o, entre o mais, ordenando-lhe “cala-te, se não vou-te matar”, ao mesmo tempo que os três indivíduos o obrigaram a deslocar-se para outra rua;
 - o tal indivíduo não identificado, portador daquele objecto duro, com ele, em comunhão de esforços e vontade com os restantes, meteu-lhe a mão ao bolso das calças onde sabia que tinha o dinheiro e tirou-lhe os 450.000\$00, fugindo todos, fazendo-os coisa deles;
- o constrangimento repousa no facto de os três, depois de empurrado e agarrado o ofendido e mediante uso prévio daquele objecto duro, não caracterizado, encostado ao abdómen do queixoso e da ameaça verbal de morte, o terem obrigado a deslocar-se para outra rua, coarctando-lhe a sua liberdade de movimentos e de acção, forçando-o a seguir outro destino, após o que se apoderaram daquela quantia em dinheiro, incorporando-a no seu património.
- IV - No conceito de violência, onde reina divergência na fixação, tradicionalmente entendia-se que só abrangia a força física sobre o corpo da vítima (*vis absoluta* ou *vis compulsiva*), entendendo-se modernamente que também abrange a violência psíquica.
- V - A violência que o conceito agrega não tem que ser muito significativa, bastando o emprego de força física contra a pessoa do ofendido para fazer funcionar o tipo incriminatório.
- VI - O mero “encosto” de um objecto duro ao abdómen do ofendido é, claramente, de excluir como integrante do conceito de violência física.
- VII - A ameaça de morte, a pressupor, como resulta da lei, um iminente risco para a vida, também é de descaracterizar como tal, desconhecendo-se a natureza do objecto e sua potencialidade para pôr em risco a vida ou integridade física do ofendido.
- VIII - No entanto, em valoração global dos factos, atendendo a que o queixoso foi empurrado por um dos arguidos e agarrado pelo recorrente e pelo desconhecido, este de seguida tendo encostado ao seu abdómen um objecto não identificado, mas ainda assim suficientemente perturbador da tranquilidade pessoal do ofendido, à luz das regras da experiência comum, e ainda que a ameaça verbal de morte adensa, acentuando aquele clima de insegurança individual, actuando sobre o estado de espírito do visado, tornando mais vulnerável a resistência psíquica à acção agressiva dos agentes, propiciando, sem réplica, que o ofendido fosse espoliado de 450.000\$00 pelos arguidos, retirando-lhos do bolso das calças, depois de o desviarem para outra rua, modificando-lhe o trajecto, é de considerar integrada quer a violência física, no acto de empurrar e agarrar, quer violência psíquica no demais factualismo provado, configurando o crime de roubo simples, nos termos do art. 210.º, n.º 1, do CP.
- IX - Na co-autoria um co-autor age com e através de outro, sendo de imputar a cada co-autor, como próprios, os contributos do outro para o facto, tal como se ele os tivesse prestado, pelo que, se na acção criminosa intervieram o recorrente, uma pessoa não identificada e outro arguido, em comunhão de esforços e de vontade, ou seja, querendo todos um resultado comum, de tal ordem que o resultado global é fruto de uma acção delineada em conjunto, é de lhes imputar a forma de participação criminosa da co-autoria.

05-11-2003

Proc. n.º 2717/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Armindo Monteiro (relator)
Flores Ribeiro
Pires Salpico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Novos factos
Relatório social
Nulidade de sentença
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida da pena

- I - Conforme jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, o STJ, como tribunal de revista, não pode ocupar-se da questão da prova dos factos, nem o recurso para ele interposto, mormente de acórdão da Relação, pode ter por fundamento os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP. Nesse aspecto a Relação decide definitivamente, a não ser que o próprio Supremo se encontre, perante vícios manifestos nos termos da lei, impedido de decidir com justiça.
- II - É, pois, de rejeitar o recurso quando é de novo levantada questão de facto que o fora perante a Relação.
- III - Se, na sequência de acórdão do Supremo que anulou o acórdão da 1.ª instância “na parte relativa à determinação das sanções por não enumeração dos factos pertinentes à história, condição sócio-económica, familiar, profissional e cultural daqueles arguidos (...)” - os ora recorrentes -, o que o acórdão proferido pelo tribunal colectivo em segundo julgamento faz é apenas concretizar tais situações, retirando-as, *ipsis verbis*, do relatório social que antes dera por reproduzido, não podemos dizer que se está perante “factos novos”.
- IV - Mostra-se adequada a pena de 8 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b) e c), do DL 15/93, de 22-01, se:
- a actividade delituosa da arguida decorreu, pelo menos, desde Março de 2000 a 17-05-2000;
 - a quantidade de produto estupefaciente encontrado durante a busca rondaria os 80 grs.;
 - elevadas eram as verbas resultantes das vendas anteriormente levadas a cabo - sem podermos esquecer, porém, que tal facto já serviu para qualificar o crime;
 - se trata de um crime cometido com dolo directo e intenso, com grau de ilicitude elevado e em co-autoria;
 - são mais do que conhecidas as consequências danosas que para a sociedade resultam do consumo de heroína.
- V - E, relativamente ao arguido, perante situação idêntica à descrita, a que acresce o facto de este exercer entre os vários co-autores uma posição muito semelhante à de “mentor”, justifica-se a aplicação de uma pena de 9 anos de prisão.

05-11-2003
Proc. n.º 3219/03 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Medida da pena
Pena única
Cúmulo jurídico de penas

Tendo o arguido sido condenado nas seguintes penas parcelares, cuja medida não contesta:
a) - 18 meses de prisão (*crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP*);

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

b) - 1 ano de prisão (*crime de roubo qualificado, na forma tentada, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e arts. 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP*);

c) - 4 anos de prisão (*crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP*); e

d) - 4 anos de prisão (*crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP*);

e ficando demonstrado que:

- quanto ao roubo indicado em a), o arguido, no dia 22-10-2002, pelas 14h30, junto à Escola Secundária de Rio Tinto, abeirou-se do ofendido, estudante, de 15 anos de idade, e ordenou-lhe que lhe entregasse o telemóvel que possuía e que caso não o fizesse lhe batia; vindo aquele, por medo, a entregar-lhe o dito objecto, no valor de €135, após o que, na posse deste, se pôs em fuga;

- quanto ao roubo indicado em b), o arguido, no dia 22-10-2002, pelas 15h15, na Rua das Pedrinhas, em Rio Tinto, Gondomar, dirigiu-se ao ofendido, estudante, e disse-lhe: “olha o telemóvel, se não dou-te uma navalhada”. O arguido trazia consigo uma navalha tipo “borboleta”. Não obstante, o ofendido, que transportava o seu telemóvel, no valor de €100, conseguiu fugir;

- quanto ao roubo indicado em c), o arguido, perante a fuga do mencionado ofendido, dirigiu-se ao seu acompanhante, estudante, de 20 anos de idade, apontou-lhe ao pescoço a navalha já indicada e disse-lhe: “passa para cá o telemóvel”. Este, com medo, entregou ao arguido um telemóvel, no valor de €200, que de imediato se pôs em fuga;

- quanto ao roubo indicado em d), o arguido, no dia 25-11-2002, pelas 17h40, na Rua das Areias, em Rio Tinto, Gondomar, munido de uma faca de mato, apontou-a ao pescoço do ofendido, estudante, de 21 anos de idade, e obrigou-o a dar-lhe o telemóvel que possuía, no valor de €425, na posse do qual se pôs em fuga;

- à data dos factos o arguido era consumidor de estupefacientes, nomeadamente cocaína; vivia com os pais, em casa destes; tem o 6.º ano de escolaridade; confessou parcialmente os factos, sem relevância para a descoberta da verdade, e não tem antecedentes criminais (o que não é demais exigir a um jovem de 23 anos de idade);

é adequada, ponderando os factos e a personalidade do agente, a fixação da pena única, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares indicadas, em 6 anos e 6 meses de prisão, tal como decidido na 1.ª instância.

12-11-2003

Proc. n.º 3177/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Impedimento de juiz

Momento da invocação

Homicídio qualificado tentado

Tráfico de estupefacientes agravado

Medida da pena

Pena única

I - É inoportuna e intempestiva a arguição de “*nulidade insanável ou irregularidade*” derivada do facto de o tribunal colectivo que julgou e condenou o arguido ser integrado por juiz que na fase de inquérito procedeu ao interrogatório do arguido e lhe aplicou prisão em sede de recurso da decisão final.

II - O requerimento (apresentado pelo arguido) a solicitar a declaração de impedimento do juiz deve ocorrer logo após o conhecimento do facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - O juiz só não poderá intervir no julgamento se na fase de inquérito ou de instrução tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão do arguido. Só com esta intervenção repetida seria legítimo conceder que o juiz, na consulta e análise do processo, pudesse formular qualquer pré-juízo sobre eventual responsabilidade penal do agente.
- IV - Pela prática, por arguido reincidente (condenado por 2 crimes de homicídio tentado e 1 crime de falsidade de declarações), de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e. p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. h) e i), do CP, é adequada a pena de 9 anos de prisão (fixada na 1.ª instância) se se demonstrou que:
- o arguido procurou matar uma pessoa que lhe era inteiramente indiferente e “contra a qual nada tinha”, apenas porque essa “encomenda lhe foi feita”;
 - na sua decisão de matar, por vários dias, foi aleivosamente vigiando a vítima à procura do melhor momento para concretizar a acção;
 - a navalha, com uma lâmina de 8 cms. de comprimento, não sendo em si mesma instrumento francamente perigoso, foi usada de modo que aponta para uma especial censurabilidade, já que o foi à traição e de surpresa, não chegando o ofendido, sequer, a aperceber-se de que o arguido a tinha usado.
- V - Tendo o mesmo arguido sido ainda condenado, em 1.ª instância, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. h), do DL 15/93 de 22-01, por entrar em estabelecimento prisional para cumprir pena de prisão por dias livres detendo consigo 0,750 grs. de haxixe, que ali tencionava revender a outros reclusos, e, em cúmulo jurídico destas penas (9 anos + 5 anos e 6 meses de prisão), numa pena única de 12 anos de prisão, deve esta pena única ser reduzida para 10 anos de prisão, ponderadas que ficam as seguintes circunstâncias (independentemente de ser discutível a orientação acolhida no acórdão recorrido de impossibilidade de conciliação da qualificação/agravação descrita no art. 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, com o juízo de menor censurabilidade subjacente ao art. 25.º do mesmo diploma):
- ser diminuta a quantidade de droga; a respectiva qualidade, “haxixe”, ser o modo de execução do facto inconsequente, já que o estupefaciente foi apreendido;
 - ser o arguido oriundo de situação económico-social muito humilde, pai de 5 filhos menores, sendo “considerado bem educado, bom colega de trabalho, bom pai, bom marido, bom vizinho e boa pessoa no meio social em que se insere”.

12-11-2003

Proc. n.º 3257/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Meios de prova Nulidade Fotogramas Impossibilidade de visionamento de cassette vídeo</p>

Não integra qualquer tipo de nulidade - e seguramente nulidade atípica, que é figura inexistente em processo penal, atento o princípio da legalidade que vigora em matéria de nulidades - o facto de não ter sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

visionada em julgamento a cassete vídeo, entretanto desgravada, donde foram retirados os fotogramas juntos aos autos, se o recorrente:

- não põe em causa a licitude, legitimidade e legalidade na obtenção dos fotogramas, pela PSP em acção de vigilância;
- não questiona a autenticidade e a fidedignidade dos fotogramas;
- teve conhecimento da sua junção aos autos em data muito anterior ao julgamento, podendo desde logo contraditá-los ou requerer a junção da cassete vídeo; e
- não invoca qualquer método proibido de prova.

12-11-2003

Proc. n.º 2647/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Armindo Monteiro

Soreto de Barros

Alteração dos factos da acusação Alteração da qualificação jurídica Dano Violação de domicílio

- I - É regra, consagrada também pela jurisprudência, a de que não há alteração, substancial ou não, dos factos da acusação quando os factos provados representam um *minus* relativamente àqueles, não sendo sequer necessária, nestes casos, a comunicação a que alude o art. 358.º do CPP.
- II - A existir qualquer vício nesta matéria nunca poderia ser considerado como nulidade insanável, mas, quando muito, poderia apenas configurar-se nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP), a ser arguida em devido tempo ou invocada como fundamento de recurso, não faltando até quem qualifique de mera irregularidade processual a falta de comunicação ao arguido de eventuais alterações na qualificação jurídica dos factos.
- III - Mostra-se correcta a qualificação jurídico-criminal de concurso real entre crime de dano e violação de domicílio, esta já agravada pela circunstância noite, dado que são diferentes os valores jurídicos protegidos por uma e outra norma e considerada a regra de que quando o facto é subsumível a mais do que uma norma incriminadora deve optar-se por aquela que dá mais protecção ao bem jurídico ofendido, embora se possa defender que a primeira das referidas infracções se encontra numa relação de consunção com a segunda.

12-11-2003

Proc. n.º 1216/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Armindo Monteiro

Soreto de Barros

Reenvio do processo Nulidade insanável

- I - Se, determinado pela Relação o reenvio do processo, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A do CPP, o novo julgamento vem a realizar-se pelo mesmo tribunal que procedeu ao anterior (tanto no aspecto formal como da composição humana), ocorre uma violação da regra de competência do tribunal, o que constitui a nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. e), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Tal nulidade, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer altura do procedimento, torna inválido o acto em que se verificou, bem como os que dele dependerem e aquela puder afectar, pelo que se impõe a anulação da parte do processo relativa ao julgamento na 1.ª instância, devendo repetir-se o julgamento, a efectuar pelo tribunal competente nos termos do art. 426.º-A do CPP.

12-11-2003

Proc. n.º 3287/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Pena aplicável
Admissibilidade de recurso
Recurso de acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Sendo certo que a interpretação, não devendo cingir-se à letra da lei, deve reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, a referência literal a '*pena aplicável*' na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP conduz naturalmente à significação de *medida da pena definida na moldura penal de cada tipo de crime* (medida legal) *aplicável*, portanto, na fase judicial de julgamento, aqui se incluindo a de recurso.
- II - Esta interpretação - resultante da leitura *linear* do texto da lei - é a que está de acordo com os princípios gerais do processo penal, designadamente com os atinentes a recursos, em que o art. 399.º do CPP repercute a garantia constitucional de defesa, consistente na recorribilidade das decisões, aditada em sede de revisão (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- III - A lei ordinária, em consonância com tal imperativo, enuncia, em matéria de recursos, o princípio aberto da respectiva admissibilidade, com a sequente concretização legislativa dos casos de inadmissibilidade, sendo que, neste quadro, a existirem dúvidas na interpretação a eleger quanto à amplitude da recorribilidade, sempre deveria optar-se pelo sentido menos restritivo das garantias do direito.
- IV - Assim, sendo a pré-determinação das condições do exercício do direito de recurso em relação a crime de certa gravidade aferida pela moldura legal da pena, independentemente da contingência da fixação judicial da medida concreta, tendo os recorrentes sido condenados, pela Relação, por crime cuja moldura penal ultrapassa os 8 anos de prisão, tal decisão é recorrível.

12-11-2003

Proc. n.º 2303/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Pires Salpico

Armindo Monteiro

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo

- I - Em matéria de definição de competências, limitar o recurso para o STJ às hipóteses em que se não está perante uma «futura decisão da Relação que não viesse a ser recorrível, já que de outro modo a "dupla conforme" não funcionará nos casos em que devia existir, isto é em situações de pequena e média gravidade, que continuarão a chegar ao STJ, ficando subvertido o princípio de que o recurso directo só se justifica pela gravidade da pena e a limitação à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

matéria de direito», é entendimento que não encontra apoio nem na letra nem no espírito da lei.

- II - A intervenção do tribunal colectivo é, por si, indicio da gravidade do delito, sendo de rejeitar a interferência de critério baseado na concreta pena aplicada como fundamento de rejeição de recurso.

19-11-2003

Proc. n.º 3290/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Henriques Gaspar

Pires Salpico

Recurso de revisão

Novos factos

Fundamentos

- I - Se os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença, e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ocorre fundamento para o recurso extraordinário de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Em caso de sentenças contraditórias, assentes em factos inconciliáveis, o que naturalmente resulta é o estado de dúvida sobre qual delas decidiu com acerto, pois o pressuposto do instituto da revisão é a ideia de uma intolerável injustiça, que se sobrepõe à força e eficácia do caso julgado, já que só dificilmente se poderá erigir a segurança do direito em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal.
- III - Na lei actual cabe, na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a ponderação de casos de imputabilidade diminuída ou inimputabilidade de conhecimento posterior à data da condenação.
- IV - Se no relatório médico-psiquiátrico alusivo ao arguido, obtido antes da sua absolvição em determinado processo, se refere que a “imputabilidade é reduzida dado que poderá comportar uma marcada diminuição do discernimento na plena compreensão dos seus actos”, entendendo-se na respectiva sentença que o arguido “embora tivesse agido de forma livre e deliberadamente, no entanto é limitado em termos cognitivos, já que não tem plena compreensão dos seus actos”, o que lhe confere “um erro de valoração”, não censurável, e se, no acórdão proferido noutro tribunal, se considerou provado “estar reformado por invalidez, sendo seguido em consulta de psiquiatria pois sofre de perturbação da personalidade, circunstância que não lhe retira a capacidade de avaliar a licitude dos actos que pratica”, e, na ponderação dos factos e da sua personalidade se teve por ajustado condená-lo na pena de 5 anos de prisão, não tendo este último tribunal tido conhecimento do exame pericial às faculdades mentais do arguido, verifica-se que as duas decisões se basearam em proposições antitéticas, asserções inconciliáveis entre si.
- V - Por outro lado, se a valoração da referida doença mental do arguido foi reputada por um tribunal circunstância para o absolver, é de pôr em crise a bondade da decisão do outro tribunal, sendo crível que a consideração da anomalia mental em toda a amplitude, com as suas implicações, a partir do relatório às faculdades mentais ou mesmo sujeição a indispensável perícia psiquiátrica, neste último tribunal, poderia conduzir a outra decisão.
- VI - Justifica-se, assim, a revisão, pois as dúvidas que se compreendem na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP são tanto aquelas que respeitam à condenação ou não do arguido como as que conduzam ou não à redução da pena.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

19-11-2003
Proc. n.º 3218/03 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Irregularidade
Erro na identificação do processo

A incorrecta identificação do processo onde foi proferido acórdão, notificado pessoalmente ao arguido, constitui mera irregularidade, que se considera sanada se não for arguida no prazo legal, nem for invocado justo impedimento ou qualquer outra causa impeditiva do exercício do direito de recurso.

19-11-2003
Proc. n.º 2456/03 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

Mostra-se adequada e proporcionada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com a agravante da reincidência, se:

- foram apreendidos ao arguido, para além de valores e objectos, 6,523 gramas de heroína e cocaína já distribuídos em 130 embalagens, sendo certo que já antes procedera à venda de quantidades indeterminadas;
- o arguido negou a prática dos factos;
- mostra-se indiferente quanto à condenação anterior, referindo que “só serviu para o prejudicar”;
- condenado anteriormente por tráfico de menor gravidade na pena de 2 anos e 8 meses de prisão e colocado em liberdade condicional, o arguido não deixou que passassem mais de três meses para voltar ao tráfico, agora já de maior gravidade, e usando um terceiro (com 15 anos de idade, embora não se tivesse provado que conhecesse a idade, e só por isso foi retirada a agravação do art. 24.º, al. i), do DL 15/93, de que vinha acusado), como “peão de brega” para o tráfico;
- tinha, à data, 22 anos de idade, e é pai de um filho menor.

19-11-2003
Proc. n.º 3286/03 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Recurso de revisão
Fundamentos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - O recurso de revisão, como meio extraordinário de impugnação de uma decisão transitada em julgado, pressupõe que esta esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo; a revisão tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, para fazer prevalecer a justiça substancial sobre a formal, ainda que com sacrifício do caso julgado.
- II - Perante os valores em causa (Segurança e Justiça), o recurso de revisão não pode ser utilizado apenas para remediar qualquer eventual “injustiça”, quando esta é entendida no sentido da aplicação de uma pena menos ajustada ou adequada aos factos provados - é isto que, em última análise, proíbe o n.º 3 do art. 449.º do CPP - sendo que, para aquele efeito (redução da pena) existem os recursos ordinários.
- III - Assim, se o recorrente articulou todo o recurso na base de factos e provas já apreciadas, de forma definitiva, pelo tribunal, não aditando nem factos nem provas susceptíveis de gerarem dúvidas acerca da sua culpabilidade, apenas pretendendo a redução da pena, o recurso é manifestamente improcedente.

19-11-2003

Proc. n.º 2728/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Abuso de confiança fiscal Conflito de deveres
--

Inexiste conflito de deveres, logo causa de exclusão da culpa, se o arguido descaminhou quantias relativas a IVA, liquidadas por terceiros, pertencentes ao Estado, a quem as deveria ter entregue oportunamente, afirmando que tais importâncias foram empregues no pagamento de salários devidos a trabalhadores, à luz do direito à retribuição do trabalho constitucionalmente consagrado.

19-11-2003

Proc. n.º 3285/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Roubo Pistola de alarme Agravantes

- I - A utilização de uma pistola de alarme releva como meio de ameaça, para efeitos de integração de um dos elementos do crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, pois neste caso tal utilização visa a intimidação da vítima, para o que é irrelevante a inadequação do objecto para causar a morte ou outra consequência grave, desde que a vítima, face à aparência do mesmo e às circunstâncias em que é utilizado, se convença da iminência do perigo para a sua vida ou integridade física.
- II - Porém, essa mesma pistola de alarme já não interfere ao nível da qualificação como arma para efeito de agravamento do crime nos termos do art. 210.º, n.º 2, al. b), por referência à al. f) do n.º 2 do art. 204.º, ambos do CP, uma vez que aqui a utilização da arma releva como perigosidade objectiva, sem consideração de qualquer efeito intimidatório da vítima, o que resulta desde logo da circunstância de a lei prever que a arma esteja oculta, pois o que importa é a real idoneidade da mesma para molestar a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

vítima. E uma arma de pistola de alarme não envolve qualquer perigo objectivo de agressão de bens pessoais.

19-11-2003

Proc. n.º 3272/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Henriques Gaspar

Roubo
Receptação
Medida da pena

- I - Tendo o arguido A sido condenado na 1.ª instância pela prática de 21 crimes de roubo simples consumados (sendo 20 deles em co-autoria) p. e p. pelo art.210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão cada um, pela prática de 2 crimes de roubo simples consumados, com valor diminuto dos bens, sendo um de autoria exclusiva e outro em co-autoria, p. e p. no mesmo preceito, na pena de 20 meses de prisão, cada um, pela prática de um crime de roubo simples na forma tentada, p. e p. nos arts. 210.º, n.º1, 22.º e 23.º, do CP, na pena de 14 meses de prisão, e considerando que:
- participou em dez actuações delituosas nas quais cometeu os referidos crimes, na maioria das quais os ofendidos estavam em grupo, circunstância que releva a seu favor na medida em que a culpa seria maior se a cada actuação em ocasiões distintas correspondesse um crime;
 - a circunstância de as vítimas dos crimes de roubo de telemóveis não serem pessoas fragilizadas não diminui a culpa do recorrente;
 - a inexistência da prática de actos de violência física na pessoa das vítimas não assume relevo atenuativo, na medida em que, através das formas de intimidação utilizadas, aquelas foram amedrontadas de forma a não reagir ao esbulho dos seus bens, não se tornando necessário recorrer a actos de violência física para o recorrente concretizar os seus intentos;
 - da descrição dos factos provados não consta que foram as circunstâncias - provadas - de ser toxicodependente e estar desempregado que o levaram a cometer os crimes, pelo que não se poderá dizer que ocorre uma diminuição da culpa derivada dos fins ou motivos que determinaram os crimes;
 - o acórdão recorrido considerou provado que o recorrente confessou em parte os factos, o que releva a seu favor, mas não que «colaborou com a justiça», não deu como provado que o recorrente «se mostrou sinceramente arrependido», mas apenas que «diz-se arrependido», o que praticamente não tem relevo atenuativo, e não se provou que o recorrente deixou de consumir estupefacientes;
 - o objecto de cada um dos crimes de roubo foi na grande maioria constituído por simples telemóveis, não sendo elevado o grau de ilicitude decorrente do valor dos bens;
 - a gravidade das consequências dos crimes não sofreu qualquer redução, dado que não houve reparação dos danos;
 - os crimes foram praticados no curto espaço de onze dias, pelo que não se pode falar de uma personalidade com tendência criminosa;
 - o recorrente tem antecedentes criminais, embora não registe qualquer condenação em pena de prisão;
 - neste tipo de criminalidade ocorrem significativas exigências de prevenção geral e especial, dada a insegurança que da sua prática resulta para a comunidade;
 - a moldura penal do crime de roubo simples é de prisão de 1 a 8 anos, e a do mesmo crime na forma de tentativa é de prisão de 1 mês a 5 anos e 4 meses;
- as penas parcelares aplicadas pelos crimes de roubo deverão sofrer uma ligeira redução, mostrando-se adequadas as seguintes: 1 ano e 6 meses de prisão por cada um dos 21 crimes de roubo simples, 1 ano e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- 3 meses de prisão por cada um dos crimes de roubo simples com diminuto valor dos bens, e 1 ano de prisão para o crime de roubo simples na forma tentada.
- II - No que respeita ao arguido B, condenado na 1.^a instância pela prática, em co-autoria, de 20 crimes de roubo simples, na pena de 2 anos e 8 meses de prisão cada um, pela prática, em co-autoria, de 1 crime de roubo simples, com valor diminuto dos bens, na pena de 2 anos e 2 meses de prisão, pela prática, em co-autoria, de um crime de roubo simples na forma tentada, na pena de 2 anos de prisão, e pela prática de um crime de receptação, na pena de 2 anos de prisão, tendo em conta os factores por si invocados para a determinação da medida da pena relativamente aos crimes cometidos em co-autoria pelos dois arguidos, supra apreciados, e ainda que:
- face às condenações anteriormente sofridas em penas de prisão, o recorrente foi considerado reincidente;
 - os limites das penas são os supra referidos a propósito do arguido A, com a elevação de um terço do limite mínimo da pena aplicável, mantendo-se inalterado o limite máximo (art. 76.º, n.º 1, do CP);
 - o recorrente não confessou os crimes;
- mostram-se adequadas as penas de 2 anos de prisão para cada um dos 20 crimes de roubo simples, 1 ano e 6 meses de prisão para o crime de roubo simples com valor diminuto dos bens, e 1 ano e 4 meses de prisão para o crime de roubo na forma tentada.
- III - E, quanto ao crime de receptação, referindo-se o mesmo ao recebimento de um telemóvel de valor desconhecido e de alguns documentos pertencentes a um dos ofendidos, não identificados, com excepção de um cartão «Smart Shell», ao que parece sem qualquer valor económico, tem-se por ajustada a pena de 1 ano de prisão.

19-11-2003

Proc. n.º 3173/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Henriques Gaspar

Recurso de revisão

Novos factos

- I - Factos novos são não apenas os ocorridos posteriormente à sentença revidenda como ainda os que sendo conhecidos do arguido antes da condenação só após a sua prolação se revelaram hipotético remédio a uma injusta, e imprevista, punição.
- II - O recurso de revisão não se conforma à sindicância da convicção probatória dos factos provados, adquirida ao abrigo do art. 127.º do CPP, porque se não trata de recurso ordinário, mas de, por ele, detectar erros decisórios grosseiros, que suscitem graves dúvidas, não quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.

26-11-2003

Proc. n.º 2714/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Sousa Fonte

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Habeas corpus **Extradição**

- I - O processo de *habeas corpus* traduz uma providência célere contra a prisão e vale, em primeira linha, contra o abuso de poder por parte das autoridades policiais, mas não é impossível conceber a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz, apresentando-se tal medida como privilegiada contra o atentado do direito à liberdade (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *CRP anotada*, Coimbra, 93, em anotação ao art. 31.º).
- II - A medida tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual e como fundamento de direito a sua ilegalidade, sendo que prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal, ou seja aquela que se mantém na data da instauração da medida.
- III - E tem natureza residual, excepcional, e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Se não foi ultrapassado o prazo de 65 dias previsto no art. 52.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08, para a Relação se pronunciar quanto ao pedido de extradição do requerente, é de indeferir a petição de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.

26-11-2003

Proc. n.º 4128/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Recusa **Advogado/Arguido** **Obrigatoriedade de assistência por defensor**

- I - Do confronto do regime do incidente de recusa com o do impedimento de juiz resulta que, em caso de impedimento oposto a juiz, se não aceite, é admissível recurso, com eficácia suspensiva, nos termos do art. 42.º, n.º 3, do CPP, norma para a qual remete o art. 45.º, n.º 4, do CPP, alusivo ao processo e decisão do incidente de recusa.
- II - Tal recorribilidade mostra-se, ainda, em inteira consonância com o art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, ao dispor que se recorre para o STJ de decisões proferidas por tribunal superior, em 1.ª instância.
- III - A questão de saber se o advogado, enquanto arguido, pode representar-se por si, tem vindo desde sempre a merecer uniforme resposta negativa na jurisprudência, norteador que o pleno exercício do direito de defesa do arguido, conferido no art. 61.º, n.º 1, al. d), do CPP, só resta assegurado pela presença de defensor, nomeado ou constituído, em fases cruciais do processo, não sendo válido o direito de litigar por si, conferido nos arts. 54.º, n.º 2, e 164.º, n.º 1, do EOA, aprovado pelo DL 14/84, de 16-03.
- IV - Esta questão foi já objecto de apreciação do TC, que respondeu que, na óptica (naturalmente subjectiva) do recorrente, este pode conceber que uma defesa entregue a si mesmo poderia ser mais proveitosa do que uma defesa confiada a outro, mas que tem, contudo, a sua representação em processo penal a inegável vantagem de conduzir a que a sua defesa seja deduzida de forma desapaixonada, faltando às partes a serenidade desinteressada que se torna essencial à boa condução do pleito (cfr. acórdãos do TC n.ºs 578/2001, de 18-12-01, e 497/89).
- V - A garantia desse agir desinteressado é mais premente no processo criminal, que só poderá redundar numa mais valia, não se descortinando qualquer “diminuição constitucionalmente censurável das garantias que o processo constitucional deve assegurar”, nem atropelo ao preceituado na al. c) do art. 6.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nem a qualquer direito de defesa, confiando-se, mesmo em caso de advogado arguido, a defesa a terceiro, também ele advogado.
- VI - Imparcialidade significa sujeição do juiz à lei, um posicionamento externo aos sujeitos em causa e ao sistema político, estranho aos interesses particulares de uns e gerais do outro.
- VII - Cumprir a lei, dar realização prática ao comando do art. 287.º, n.º 4, do CPP, que obriga, requerida a instrução, à notificação do arguido em vista da constituição de advogado, sob pena de nomeação de defensor oficioso, para assegurar defesa eficaz e não incorrer na prática da nulidade absoluta prevista no art. 119.º, al. c), do CPP, mesmo quando o arguido é advogado, não é fazer tábua rasa dos seus direitos de defesa, antes o seu reconhecimento, em vista de garantir ao arguido o direito a um processo justo, nunca motivo de desconfiança, por falta de isenção na condução do processo.
- VIII - Tal estado há-de derivar de factos objectivamente graves, com foros de inegável seriedade; meras suspeitas, impressões mais ou menos subjectivas, não são fundamento de preterição do princípio do juiz natural, que se vê, com a procedência do incidente, desapossado da parcela de jurisdição inicialmente detida.
- IX - E o díspar entendimento acerca da interpretação e aplicação da lei, a discordância sobre actos judiciais praticados e sua ritologia, não fundamenta, salvo se denotar intencional ofensa de imparcialidade, motivo de recusa, mas razão para recurso.

26-11-2003

Proc. n.º 387/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Sousa Fonte

Escutas telefónicas

Meios de prova

Nulidade

Princípio da proporcionalidade

- I - O edifício substantivo e processual em que assenta o regime jurídico das escutas telefónicas é vinculativo, apertado, e procura prevenir os gravosos inconvenientes em que o seu atropelo é fecundo.
- II - O pressuposto “de grande interesse” para a descoberta da verdade (art. 187.º do CPP) materializa o princípio da proporcionalidade com tradução no art. 18.º da CRP, com o alcance de menor compressão aos direitos dos cidadãos, com o sentido de menor lesão ao direito à palavra falada, sempre que uma mais benigna, ainda assim, permita atingir os objectivos da indagação criminal.
- III - As formalidades concentram-se no art. 188.º do CPP, alterado, ao de leve, pela Lei 59/98, de 25-08, e depois pelo DL 320-C/2000, de 15-12, sendo a mais significativa diferença entre o regime introduzido pela Lei 59/98 e o regime precedente o direito conferido ao juiz de seleccionar, previamente, o que repute necessário, reafirmando que a transcrição lhe incumbe, embora o contacto primário com o material escutado caiba aos órgãos de polícia criminal.
- IV - No quadro legal positivado, o juiz não pode abstrair-se de ouvir as gravações e seleccionar, vertendo, *ex post*, com inteira liberdade e autonomia, em auto, o que relevar da prova, sendo prática marginal à lei a de limitar-se a “aceitar” o material escutado, inválida como auto de transcrição, a ele não equivalente.
- V - A transcrição funciona como garantia tanto do escutado como de terceiros, pois assegura a essencialidade do teor do auto à descoberta da verdade, limitando a intervenção no direito à palavra falada a moldes proporcionados, impedindo uma excessiva devassa, desprezando factos inúteis, sobretudo com origem em terceiros, a menos que relevantes à descoberta da verdade.
- VI - As infracções ao ritualismo preconizado no art. 188.º do CPP não se reconduzem a meios proibidos de prova, mas sim a meras prescrições ordenativas de produção de prova: “o vício não é tão grave que haja de impôr o recuo do interesse pelo conhecimento do facto” (cfr. Prof. Costa Andrade, RPCC, 1991, fascículo 3, pág.84); do que se trata é de disciplinar os procedimentos e modos como a prova deve ser legalmente adquirida - são normas instrumentais, procedimentais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VII - Há que distinguir, como vem fazendo este STJ, na cominação estabelecida no art. 189.º do CPP, que fala genericamente em nulidade para a infracção às regras dos arts. 187.º e 188.º do CPP, entre pressupostos substanciais de admissão das escutas (art. 187.º do CPP) e condições processuais da sua aquisição (art. 188.º do CPP), para o efeito de assinalar ao vício que atinja os primeiros nulidade absoluta, e à infracção às segundas o de nulidade relativa, sanável, sujeita à invocação até ao momento temporal previsto no art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, dependente de arguição do interessado na sua observância.
- VIII - Por isso, quaisquer que sejam os eventuais vícios de que possam enfermar as escutas, não constituindo meio de prova proibida, absolutamente nulo, seja por contacto judicial longamente deferido sobre o seu termo, seja por aproveitamento de outras provas por elas proporcionadas e consequentes, como buscas, exames, apreensões, declarações, inquirições, vigilâncias, etc., não tendo sido arguidos pelos interessados, em tempo, estava o colectivo impedido de declará-los e suas consequências, pelo que se impõe a revogação do acórdão recorrido, devendo proceder-se na 1.ª instância a novo julgamento.

26-11-2003

Proc. n.º 3164/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

Homicídio negligente

Negligência grosseira

Medida da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Se da factualidade dada como provada resultar que:
- quando o arguido, conduzindo um veículo ligeiro de mercadorias, “se aproximava da passadeira para peões encontrava-se estacionado um veículo no lado direito, antes da passadeira, que naturalmente dificultava a visibilidade em relação a peões que atravessassem a passadeira do lado direito para o lado esquerdo. E seguia à frente do arguido outro veículo, no mesmo sentido de marcha, que parou, junto da referida passadeira, para dar passagem ao peão M, do lado direito para o lado esquerdo. Porque conduzia distraído, o arguido não se apercebeu dessa suspensão de marcha, só disso se dando conta quando o veículo que conduzia já se encontrava muito próximo da traseira daquele veículo. Para evitar a colisão accionou os travões e guinou para o lado esquerdo, invadindo a metade esquerda da faixa de rodagem, embatendo no peão, dentro da passadeira”;
 - e se ponderarmos:
 - que por se desconhecer a que velocidade circulava o arguido e a que distância seguia o veículo que estava à sua frente, não é líquido que se verificasse um excesso de velocidade e menos ainda que o mesmo fosse causal do acidente; e que
 - o excesso de álcool no sangue - 1,44g/l - não permite por si só concluir que esta circunstância é causal do acidente;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

a conduta do arguido deve ser qualificada como homicídio por negligência simples e não grosseira, pois apenas se limitou como única causa apurada do acidente a distração do condutor.

II - Considerando que:

- a este ilícito corresponde uma moldura penal abstracta de pena de prisão até 3 anos ou pena de multa;
- o arguido não tem antecedentes criminais;
- goza de bom comportamento moral e social no meio em que reside, sendo considerado e estimado, por aqueles que o conhecem, como pessoa de bem, honesto, educado e trabalhador;
- sempre foi dedicado aos pais, a quem auxilia, apoia e ajuda; e
- é considerado como bom condutor, habitualmente diligente e prudente;

tem-se por ajustada, no que respeita ao crime de homicídio por negligência, a pena parcelar de 18 meses de prisão e a pena única de 1 ano e 8 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico daquela com a pena parcelar de 7 meses de prisão, relativa ao crime de condução de veículo em estado de embriaguez, bem como adequado o afastamento da prisão efectiva (aplicada pela 1.ª instância), suspendendo-se a pena única pelo período de 5 anos.

26-11-2003

Proc. n.º 2137/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Henriques Gaspar

Foro especial

Critério de determinação

Juiz temporário

Garantia funcional

I - Os fundamentos do regime sobre a competência material penal relativa a magistrados radicam na qualidade funcional deste: a garantia, não privilégio pessoal mas funcional, de um “foro especial” justifica-se pela dignidade e melindre das funções que os magistrados desempenham e para defesa e prestígio dessas funções.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Por tal razão, o critério da competência não deriva nem é determinado pela prática dos factos que estejam em causa, nomeadamente das circunstâncias de tempo (critério temporal), mas apenas da qualidade que o seu autor detinha no momento em que se iniciem ou prossigam actos processuais próprios determinados pela ocorrência de tais factos.
- III - Assim, se alguém praticar determinados factos quando não detinha (ou quando suspensa) a qualidade de magistrado, as normas sobre a competência determinada pela qualidade das pessoas aplicar-se-ão, apenas, a partir do momento, processualmente relevante, em que o autor dos factos assuma a qualidade de magistrado, valendo, antes desse momento, as regras gerais quanto à competência.

26-11-2003

Proc. n.º 3675/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Reenvio do processo

Tribunal competente

- I - A *ratio* ínsita no art. 426.º-A do CPP - que constitui apenas uma norma específica de competência territorial - contém simultaneamente um pressuposto e uma finalidade: o pressuposto é uma diferente composição do tribunal que há-de apreciar a questão objecto de reenvio, de modo a prevenir os riscos de pré-juízos em relação à matéria da causa; a finalidade é a de a atribuição de competência respeitar, no maior limite possível, a continuidade ou contiguidade territorial, que apenas se compreende e justifica pelas razões de ordem prática que ditam a competência territorial, ligadas à proximidade dos factos e à conveniência para os sujeitos e intervenientes processuais implicados.
- II - O tribunal que se encontra mais próximo é, desde logo, um outro tribunal de categoria e composição idêntica que exista na mesma comarca; só no caso de não existir é que o reenvio se fará para tribunal «que se encontrar mais próximo» de outra comarca, sendo irrelevante que pertença a diverso distrito judicial.

26-11-2003

Proc. n.º 2464/03 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Tráfico de estupefacientes

Mera detenção

Grau de ilicitude como delimitador dos tipos fundamental e privilegiados

Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Tendo a decisão de 1.^a instância consignado, como factos provados, que:
- a arguida M, no dia 30-10-97, tinha consigo, dentro da vagina, um embrulho de plástico que continha 3 embalagens, 2 delas com 0,422 grs. de cocaína e a outra com 8,951 grs. de heroína;
 - a arguida conhecia as características estupefacientes dos produtos que escondia, bem sabendo que a sua detenção era proibida por lei;
 - agiu livre, voluntária e conscientemente;
 - a arguida não tinha antecedentes criminais; e
- como não provados outros factos, «nomeadamente que os estupefacientes que a arguida tinha consigo se destinassem ao seu consumo ou ao consumo do seu companheiro», inexistindo qualquer referência ao destino que a arguida pretendia dar àquelas substâncias, verifica-se carência de factos, ao nível da determinação do grau de ilicitude da conduta, com refracção essencial nos elementos estritamente necessário à delimitação diferencial dos diversos tipos, logo para o enquadramento da conduta da arguida na previsão do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Esta insuficiência da matéria de facto para a decisão constitui o vício definido no art. 410.º n.º 2, al. a), do CPP, com o conseqüente reenvio do processo para novo julgamento.

26-11-2003

Proc. n.º 2439/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Documentação de declarações orais

Furto simples

Furto de uso

Furto qualificado

Suspensão da execução da pena

- I - Está fixada jurisprudência (acórdão n.º 5/2002, DR, Série I-A, n.º 163, de 17-07-02) no sentido de que «a não documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, contra o disposto no art. 363.º do CPP, constitui irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no art. 123.º do mesmo diploma legal, pelo que, uma vez sanada, o tribunal já dela não pode conhecer».
- II - Não tendo sido arguida nos termos previstos no art. 123.º, n.º 1, do CPP, a irregularidade fica sanada, não podendo o tribunal dela conhecer, a não ser quando a mesma «puder afectar o valor do acto praticado» (art. 123.º, n.º 2, do CPP).
- III - Se a não gravação das declarações orais em audiência não afecta, por si, o valor da sequência de actos que integram a audiência, apenas impedindo que sejam suscitadas em recurso divergências relativamente à decisão sobre pontos concretos da matéria de facto, e se o direito de recorrer ou a amplitude do exercício desse direito está na disponibilidade dos interessados (como também o está a arguição das irregularidades que considerem praticadas), não se pode dizer afectado, decisivamente e com reflexos objectivos na regularidade processual, o valor do acto, já que os interessados têm de respeitar as condições fixadas para o exercício dos seus direitos processuais, não podendo invocar eventuais consequências desfavoráveis que resultem de omissões próprias.
- IV - O elemento diferenciador do crime de furto de uso de veículo (art. 208.º do CP) em relação ao crime de furto simples está na especificidade da intenção do agente: no caso de furto, a intenção é a “de apropriação”, no sentido de tomada de poder de facto sobre a coisa, contra a vontade do proprietário ou detentor, passando a comportar-se com *animo domini*, integrando-a na sua própria esfera patrimonial ou de terceiro; no furto de uso de veículo, diversamente, a intenção é apenas a “utilização” abusiva, com a mera tomada da disponibilidade do veículo para benefício do uso.
- V - Assim, se dos factos provados se vê que o recorrente, juntamente com outro indivíduo não identificado, se apropriaram de um veículo automóvel, retirando-o do local onde se encontrava, fazendo-o conscientemente, com o intuito de fazerem seus quer o veículo quer todos os objectos que se encontravam no seu interior, é de concluir que o recorrente praticou o crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. a), do CP.
- VI - Tendo o recorrente, em época próxima e com relativa contemporaneidade em relação aos factos sob apreciação, praticado dois crimes contra o património, pelos quais foi condenado em penas de prisão, suspensas na respectiva execução por dois e cinco anos, mas se essas condenações foram posteriores à data de qualquer dos factos julgados, e também posteriores à prática dos factos em apreciação, não se pode afirmar que as condenações anteriores e a ameaça da pena não constituíram motivo bastante para o afastar da prática de crimes contra a propriedade, precisamente porque os factos já tinham sido anteriormente praticados.
- VII - Efectuando uma ponderação autónoma, expurgada de tal motivação, aparece como decisivo o facto de terem decorrido mais de cinco anos sem que existam referências de condutas posteriores penalmente relevantes, o que, considerando a relativa contemporaneidade dos factos do passado, incluindo os ora em apreço, e a idade do recorrente à época, torna as necessidades de prevenção geral mais esbatidas, sendo que as de prevenção especial não aconselham uma pena de prisão efectiva.
- VIII - E porque, tudo ponderado, é razoavelmente de supor que a injunção, efectiva e de radical força de chamamento aos valores que a ameaça da pena constitui, seja suficiente para prevenção de futuros comportamentos desviantes, é de suspender a execução da pena aplicada, com a condição de pagamento ao lesado do valor do bem que não foi recuperado

26-11-2003

Proc. n.º 2727/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena aplicável
Concurso de infracções
Rejeição de recurso
Repetição da motivação
Motivação
Recurso de acórdão da Relação

- I - Se só a arguida - condenada em 1.^a instância na pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, pena que foi confirmada pela Relação - recorre, pugnando pela sua absolvição de tal crime, não pode o STJ modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes (art. 409.º, n.º 1, do CPP).
- II - Isto quer dizer que a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP deve ser interpretada no sentido de abranger ainda aqueles casos em que a pena aplicada é inferior a 8 anos de prisão e não se suscita o agravamento da mesma.
- III - A expressão final usada na referida al. f) - “mesmo em caso de concurso de infracções” - parece significar que se há-de atender apenas à pena aplicável a cada um dos crimes em concurso, pelo que também não se pode conhecer da parte do recurso em que a arguida se insurge contra a pena aplicada ao crime de falsidade de declaração, punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- IV - Quem recorre de uma decisão da Relação para o STJ deve especificar os fundamentos deste recurso e não reeditar a motivação apresentada no recurso para a Relação, esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, confundindo a motivação do recurso interposto perante o tribunal da 2.^a instância, como se o acórdão da Relação não existisse.
- V - Não o fazendo, não existe fundamentação relevante, pelo que o recurso tem de ser rejeitado, nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, todos do CPP.

26-11-2003
Proc. n.º 3205/03 - 3.^a Secção
Flores Ribeiro (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar

5.^a Secção

Pena de multa

- I - A determinação da multa, com este sistema de dias/multa, é levada a cabo em três actos ou momentos:
 - num primeiro, o julgador fixa, segundo os princípios gerais de doseamento da pena, ou seja, segundo o grau de ilicitude e culpa, bem como segundo as exigências de prevenção geral e especial, o número de dias/multa, assinalando-se que a situação económica e financeira do arguido, bem como ao seus encargos pessoais só devem ser aqui condicionados quando tenham reflexos nos elementos culpa e ilicitude;
 - num segundo, o julgador determina a taxa diária da multa segundo as circunstâncias pessoais, económicas e financeiras do arguido;
 - num terceiro, em caso de situação económica ou financeira precária, pôr-se-á a questão de saber se se deve exigir o pagamento total ou se se podem conceder as facilidades de pagamento previstas na lei.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

II - O montante diário da multa deve ser fixado em termos de constituir um sacrifício real para o condenado.

03-11-2003

Proc. n.º 3366/03 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Flores Ribeiro

Abranches Martins

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Concurso de infracções

Atenuação especial da pena

Jovem delinquente

Pena única

Pena de substituição

- I - O recurso (da decisão confirmatória, pela Relação, da condenação operada em 1.ª instância) é **admissível**, mas tão só quanto à medida da pena correspondente ao crime - de entre os concorrentes - punível com pena de prisão superior a 8 anos.
- II - «**Mesmo em caso de concurso de infracções**» não é admissível recurso - para o STJ - de acórdãos (absolutórios ou condenatórios) proferidos pelas Relações, em recurso, em processo por crime ou crimes **individualmente** puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos e, em caso de condenação confirmada, de acórdãos proferidos pelas Relações, em recurso, em processo por crime ou crimes **individualmente** puníveis com pena de prisão não superior a oito anos.
- III - No caso, os «processos conexos» (cfr. arts. 24.º e 25.º do CPP) - à excepção de um - versam crimes individualmente puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos (os de *condução automóvel sem licença* e de uso de arma proibida) ou com pena de prisão não superior a oito anos (o de *roubo simples*). Daí, pois, que cada um deles valha como «**processo por crime** a que é aplicável pena de prisão não superior a cinco [ou oito] anos».
- IV - «É a gravidade **abstracta** do crime (aferida, **legalmente**, pela «pena aplicável») e não a sua **concreta** gravidade (aferida, **judicialmente**, pela «pena aplicada») que determina a recorribilidade ou irrecorribilidade, para o STJ, dos acórdãos proferidos em recurso pelas Relações.
- V - A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do *princípio da culpa* (ou seja, o de que a pena, ainda que assim fique aquém do limite mínimo da moldura de prevenção, «em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa» - art. 40.º, n.º 2, do CP), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos.
- VI - Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) - e, aí, a diferença -, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial se fundará nos arts. 72.º e 73.º do CP) **como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial** (ou seja, de reintegração do agente na sociedade).
- VII - É que a aplicação de penas - como resulta do art. 40.º, n.º 1, do CP - visa não só a protecção de bens jurídicos como a reintegração do agente na sociedade. E se, relativamente a adultos, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena, **sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos** e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que «**sérias razões**» levem a «**crer** que da atenuação resultem **vantagens** para a reinserção social do **jovem condenado**» - impor, independentemente da (menor) **culpa**, o recurso à atenuação especial da pena.
- VIII - O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos (ou seja, os «maiores de 16 anos e menores de 21 anos à data da prática do crime») foi, por um lado, a imperativa atenuação especial («**deve** o juiz atenuar»), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando «haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do **jovem condenado**» (art. 4.º do DL 401/82), e, por outro (mas não só), a faculdade concedida ao juiz de lhe impor uma medida de correcção em lugar de uma pena de prisão até 2 anos «quando as **circunstâncias do caso** e considerada a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de 21 anos resulte que pena de prisão até 2 anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social» (art. 6.º, n.º 1).

- IX - Sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da substituição.
- X - Determinada a pena conjunta, sendo de prisão, o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva.

06-11-2003

Proc. n.º 3194/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem voto de vencido*)

Costa Mortágua

Atenuação especial da pena
Jovem delincente
Pena de substituição
Suspensão da execução da pena

- I - A atenuação especial da pena p. pelo art. 4.º do Regime Penal do Jovem Adulto não se funda nem exige «uma diminuição acentuada da **ilicitude** e da **culpa** do agente» nem tem em conta «a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade/ou a prevenção da criminalidade». Aliás, a lei não exige - para que possa operar - a «demonstração» (mas a simples «crença» de «sérias razões») de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] inserção social». De resto, a atenuação especial da pena a favor do jovem delincente não pressupõe, em relação ao comportamento futuro, um «bom prognóstico», mas, simplesmente, um «sério» prognóstico de que dela possam resultar «vantagens» (quaisquer que elas sejam, pois que todas elas, poucas ou muitas, serão bem-vindas) para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado.
- II - A atenuação especial da pena dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (art. 40.º do CP), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos, mas, relativamente a estes, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial, ou seja, de reintegração do agente na sociedade.
- III - Se, relativamente a adultos, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena (reintegração do agente na sociedade), sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que «sérias razões» levem a «crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado» - impor, independentemente da (menor) culpa, o recurso à atenuação especial da pena.
- IV - O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos (ou seja, os «maiores de 16 anos e menores de 21 anos à data da prática do crime») foi, por um lado, a imperativa atenuação especial («**deve** o juiz atenuar»), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando «haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do **jovem condenado**» (art. 4.º do DL 401/82), e, por outro (mas não só), a faculdade concedida ao juiz de lhe impor uma medida de correcção em lugar de uma pena de prisão até 2 anos «quando as **circunstâncias do caso** e considerada a **personalidade do jovem** maior de 18 anos e menor de 21 anos resulte que pena de prisão até 2 anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social» (art. 6.º, n.º 1).
- V - Sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, **só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da substituição**. Daí que quanto a penas parcelares, «a pena de prisão **não deva**, em princípio, ser substituída por uma pena não detentiva» (FIGUEIREDO DIAS, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, § 511).
- VI - Mas, se o tiver sido, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta **relevará a medida da prisão concretamente determinada**» (ainda que «porventura tenha sido substituída»). E, só

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

depois de «determinada a pena conjunta» é que, «sendo de prisão», o tribunal decidirá se ela pode ser legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva» (Ibidem).

- VII- Donde que a provisoriedade da substituição das penas parcelares obste, de si, à invocação, contra a unificação destas, do «trânsito em julgado» da «substituição» eventualmente operada em alguma das condenações avulsa. E assim, enfim, porque **tal «substituição» deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao «conhecimento superveniente do concurso».**

06-11-2003

Proc. n.º 3282/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Pereira Madeira

Apoio judiciário

Condenação em custas

Rejeição de recurso

Falta de interesse em agir

- I - Deve ser rejeitado o recurso para o STJ em que a única *questão exclusivamente de direito* suscitada no recurso tem a ver com o acto de a Relação, ao julgar improcedente o recurso, ter condenado o recorrente nas respectivas custas, sem ressaltar o apoio judiciário oportunamente concedido
- II - Essa «questão», em boa verdade, nem sequer constitui «questão» que exija a intervenção do tribunal de recurso. E isso porque a condenação do recorrente em custas - decorrência natural do seu decaimento (arts. 513.1 e 514.1 do CPP) - tem legalmente implícita a sua inexigibilidade (por *dispensa*: arts. 15.a e 31.1 da Lei 30-E/2000 de 20DEZ) enquanto o apoio judiciário lhe não for retirado (art. 37.º).
- III - Daí que nada exigisse - sendo por isso dispensável - que tal condenação em custas ressaltasse explicitamente os benefícios decorrentes - quanto à (in)exigibilidade do seu pagamento - do apoio judiciário de que o condenado beneficiava.
- IV - Assim, porque em relação à única questão exclusivamente de direito suscitada, não goza o arguido de «interesse em agir», o recurso é, liminarmente, de rejeitar.

6-11-2003

Proc. n.º 3554/03- 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Consumo de estupefacientes

Consumo médio individual

Tráfico de menor gravidade

Insuficiência da matéria de facto provada

Erro notório na apreciação da prova

Reenvio do processo

- I - «Detendo, já na vigência da Lei 30/2000, de 29 de Novembro, 142,239 gr. de haxixe (resina) para consumo próprio e, portanto, quantidade superior ao consumo médio individual durante o período de 10 dias, cometeu o arguido um crime previsto no n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, e não o de tráfico de menor gravidade do art. 25.º deste diploma. Com efeito, apesar de o art. 28.º da aludida lei ter revogado genericamente o citado art. 40.º, excepto quanto ao cultivo, deve interpretar-se restritivamente essa revogação e considerar-se em vigor aquele n.º 2, sob pena de certos consumidores serem punidos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

como traficantes, o que seguramente não foi a intenção do legislador» (STJ 03JUL03, recurso 1799/03-5, Relator - Cons. Santos Carvalho).

- II - Se impossibilitarem a decisão da causa, a insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito e o erro notório na apreciação da prova - da cognição do tribunal *ad quem* mesmo em recursos restritos a matéria de direito (art. 410.3 do CPP e assento 7/95 de 19-10) - determinam o *reenvio do processo para novo julgamento* (art. 426.º).

06-11-2003

Proc. n.º 3254/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Pereira Madeira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP

- I - Tem entendido o STJ pacificamente que, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação.
- II - Em relação às decisões na alínea *d*) do art. 432.º o âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal é fixado na própria alínea e não no art. 434.º do CPP, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.

06-11-2003

Proc. n.º 3239/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Proibição de *reformatio in pejus*

Medida da pena

Tráfico de estupefacientes

Bando

- I - Se a condenação em 1.ª instância assentava na existência de um certo grau de ilicitude baseado, nomeadamente, na existência de duas agravantes modificativas típicas, e o tribunal superior revogou parcialmente a decisão recorrida considerando verificar-se apenas uma daquelas circunstâncias agravantes, não lhe era lícito, no âmbito do recurso do arguido, sob pena de violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, não obstante, manter inalterada a pena aplicada, assentando nos mesmos demais parâmetros da condenação recorrida, mormente a culpa e as outras circunstâncias de que aquela lançou mão.
- II - Para efeitos da qualificativa a que alude a al. *j*) do art. 24.º do DL n.º 15/93, a noção de «bando» é algo que se distingue da simples co-autoria, por um lado, indo além dela, e da associação criminosa, por outro, que não chega a atingir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - «Bando» será, assim, uma actuação plural e voluntária com vista à prática de crime ou crimes, em que cada agente não tem consciência e (ou) intenção de pertença a um ente colectivo com personalidade distinta da sua e objectivos próprios - o que permite afastar a figura da associação criminosa típica - mas em que os diversos «colaboradores», inseridos numa orgânica ainda incipiente, reconhecem, todavia, a existência de uma liderança de facto a que se subordinam - o que permite, por seu lado, distinguir a figura da simples co-autoria.
- IV - A figura do «bando» basta-se com a existência de duas pessoas, nada impedindo que sejam marido e mulher.

06-11-2003

Proc. n.º 3392/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Medida da pena

- I - Não estando em causa a legalidade das operações que levaram as instâncias à fixação da medida concreta da pena, nem sendo caso de esta se mostrar desproporcionada ou aplicada em violação das regras da experiência, o STJ não tem que intervir para «melhorar» o *quantum* fixado.
- II - Como remédios jurídicos, os recursos ordinários não podem, com efeito, ser utilizados com o único objectivo de uma “melhor justiça”, uma vez que a pretensa injustiça imputada a um vício de julgamento só releva quando resulta da violação do direito material.

06-11-2003

proc. n.º 3565/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova

- I - Procede o pedido extraordinário de revisão de sentença se o arguido, julgado na sua ausência, por condução sem carta, pretende provar a posse de tal documento de habilitação depois da audiência mas ainda antes da leitura da sentença, mas é impedido pelo tribunal de o fazer, indo assim, avante, a condenação por esse «facto».
- II - Com efeito, não fora essa atitude algo incompreensível do tribunal recorrido em tomar conhecimento de tal documento, e ele não seria agora - no âmbito do recurso de revisão - um *documento novo*, no sentido de desconhecido pela juiz *a quo* para efeito de demonstrar a existência de «graves dúvidas» se não, mesmo, a «certeza» sobre a injustiça da condenação.

06-11-2003

Proc. n.º 3368/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Rodrigues da Costa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça **Moldura penal abstracta** **Vícios da sentença** **Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - Não é a pena concreta aplicada pelo tribunal recorrido - seja ela qual for - mas a moldura penal abstracta cominada para o crime em causa que serve de referência à recorribilidade da decisão para o STJ.
- II - A matéria de facto recolhida pelo tribunal recorrido enferma do *vício de insuficiência* sempre que dela conste não serem conhecidas as condições pessoais do arguido e se comprove que aquele tribunal nada fez para o conseguir.
- III - A indagação das condições pessoais do arguido, mormente em caso de condenação, é um elemento inseparável do *thema probandum* delineado pelo objecto do processo, que o tribunal tem o dever de esgotar convenientemente.

6-11-2003

Proc. n.º 3370/03- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Aclaração **Obscuridade** **Ambiguidade**

- I - Após a sentença, a intervenção do tribunal limita-se ao esclarecimento/correção de erro, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação substancial - art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Nestes termos, proferida a sentença, não pode o tribunal debruçar-se, de novo, sobre a fundamentação jurídica da decisão, em ordem a uma modificação do julgado.

06-11-2003

Proc. n.º 2130/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Medida da pena **Culpa** **Prevenção especial/geral** **Pena de multa**

- I - A necessidade de tutela dos bens jurídicos - cuja medida óptima não tem de coincidir sempre com a medida da culpa - não é dada como um ponto exacto da pena, mas como uma espécie de «moldura da prevenção»; moldura cujo máximo é constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do caso e cujo mínimo resulta do *quantum* de pena imprescindível, também no caso concreto, à tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias. É esta medida mínima da «moldura de prevenção» que merece o nome de defesa do ordenamento jurídico.
- II - Uma tal medida que em nada pode ser influenciada por considerações seja de culpa, seja de prevenção especial. Decisivo só pode ser o *quantum* de pena indispensável para que se não ponham irremediavelmente em causa a crença da comunidade na validade de uma norma e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - A opção pela pena de multa significa *sempre* uma opção por uma *autêntica pena criminal*, não um direito de crédito do Estado contra o condenado.
- IV - Ora, o quantitativo fixado acaba necessariamente por assentar em termos que permitem a realização das finalidades das penas, e em particular da de prevenção geral positiva, limitada pela culpa do arguido, não representando, por qualquer forma, como que uma *absolvição* encapotada.
- V - A aplicação da multa - já que por essa via se optou - tem de representar, em cada caso, uma censura suficiente do facto, sentida verdadeiramente pelo arguido, e, simultaneamente, uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada.

06-11-2003

Proc. n.º 3465/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Caso julgado

- I - Como tem sido frequentemente assinalado neste Supremo Tribunal nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado.
- II - Daí que se tenha vindo a reconhecer que o caso julgado não tem efeitos substantivos; como caso julgado material, o seu valor em outros processos é um valor meramente processual, impeditivo da renovação da apreciação judicial sobre a mesma matéria. É simples *exceptio iudicati* (cf. Cavaleiro Ferreira, *Curso de Processo Penal*, III, 1957, págs. 37).
- III - Porque o caso julgado, cortando cerce a possibilidade de busca da verdade material, restringe o ideal de justiça em razão da necessidade de segurança, faz-se sentir a sua imodificabilidade com mais rigor em processo civil do que em processo penal, por sua natureza vertido para justiça real, e dificilmente acomodaticio às ficções de segurança, obtidas à custa do sacrifício de valores morais essenciais (*Ibidem*, pág. 38).
- IV - Em igual sentido pugna Figueiredo Dias (cfr. *Dirº Processual Penal*, I, pág. 44) ao afirmar que embora a segurança seja um dos fins prosseguidos pelo processo penal, tal não impede que institutos como o do recurso de revisão contenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências de justiça. Acresce que só dificilmente se poderia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, em processo penal. Ele estaria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do *injusto* que, hoje, mesmo os mais cépticos, têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania.
- V - O nosso legislador escolheu uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais plasmada nos arts. 449.º a 466.º do CPP.

06-11-2003

Proc. n.º 3471/03- 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Unanimidade Manifesta improcedência

- I - A unanimidade dos votos para rejeição do recurso só se impõe para os casos de «manifesta improcedência».
- II - Com efeito, se se compreende a preocupação do legislador ao exigir aquela unanimidade quando se trate de rejeitar o recurso por manifesta improcedência, já que se trata então de avaliar, ainda que perfunctoriamente, o substracto substantivo, enfim, o mérito da decisão recorrida, mas sendo em todo o caso uma avaliação necessariamente sumária, há que atalhar os riscos acrescidos de o tribunal superior assumir uma decisão precipitada, risco que aos olhos da lei é, de algum modo, minimizado ante o compromisso da totalidade dos juizes intervenientes, já o mesmo tipo de preocupações não colhe quando se trate de encarar as demais hipóteses de rejeição, que, pela sua ostentação exuberante, de modo algum reclamam, para serem descortinadas, os mesmos cuidados.
- III - Tanto assim que, nestas hipóteses, o próprio juiz singular recorrido goza de plena competência para, sozinho, não admitir o recurso e não seria sem uma certa dose de absurdo, contrariada pelas boas normas interpretativas, que para tais casos se continuasse a exigir a intervenção unânime de um tribunal superior.
- IV - Tal significa que, quando no n.º 2 do art. 420.º do CPP o legislador exige a unanimidade de votos, *magis dixit quam voluit*, pelo que importa reduzir aquela expressão verbal ao seu real conteúdo - afinal confinado à rejeição «por manifesta improcedência» - mediante recurso legítimo à *interpretação restritiva*.

13-11-2003

Proc. n.º 1660/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Convite ao aperfeiçoamento Poderes da Relação Nulidade de decisão

Sendo a matéria de facto decidida em primeira instância, objecto de recurso para a Relação, o acórdão que dela não conheça, ainda que invocando, para esse efeito, violação pelo recorrente das imposições formais emergentes do disposto no art. 412.º do CPP, é nulo, acaso o tribunal de recurso não tenha dado ao recorrente a oportunidade de corrigir as deficiências encontradas.

13-11-2003

Proc. n.º 3264/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Moldura penal abstracta Cúmulo jurídico de penas Penas parcelares

Qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, e não estando em causa no recurso a legalidade da operação daquele cúmulo, são as penas - cada uma delas, singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão. Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os oito anos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

prisão, e a operação de cúmulo jurídico não for posta em causa, a decisão, verificada a «dupla conforme» é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será recorrível.

13-11-2003

Proc. n.º 3181/03- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Medida da pena Condições pessoais do arguido

Não tendo o grau de ilicitude dos factos e as condições pessoais do arguido sido objecto da devida valoração pelo tribunal recorrido a sentença encontra-se em violação do disposto no art. 71.º do CP, mormente das als. a) d) e e).

13-11-2003

Proc. n.º 3195/03- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada Fundamentação

- I - A partir da reforma de 1998 do processo penal, os tribunais judiciais podem-se afastar da jurisprudência uniformizada pelo STJ, conquanto que fundamentem as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (n.º 3 do art. 445.º do CPP).
- II - Mas, com essa norma não se quis seguramente referir o dever geral de fundamentação das decisões judiciais (arts. 97.º, n.º 4, 374.º do CPP), antes postular um dever especial de fundamentação destinado a explicitar e explicar as razões de divergência em relação à jurisprudência fixada.
- III - Quis então o legislador que o eventual afastamento, por parte dos tribunais judiciais, da jurisprudência fixada, pudesse gerar uma “fiscalização difusa” da jurisprudência uniformizada (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- IV - Ora, as duas normas, que se ocupam da possibilidade de revisão pelo STJ da jurisprudência por si fixada, usam a mesma terminologia: haver “razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada” (arts. 446.º, n.º 3, e 447.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPP), as únicas razões, pois, que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada.
- V - Isso sucederá, v.g. quando:
 - o tribunal judicial em causa tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador (no seu texto ou em eventuais votos de vencido), susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;
 - se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso; ou, finalmente,
 - a alteração da composição do STJ torne claro que a maioria dos juizes das Secções Criminais deixaram de partilhar fundadamente da posição fixada.
- VI - Mas seguramente não sucederá quando o Tribunal Judicial não acata a jurisprudência uniformizada, sem adiantar qualquer argumento novo, sem percepção da alteração das concepções ou da composição do STJ, baseado somente na sua convicção de que aquela não é a melhor solução ou a “solução legal”, com base em argumentos já considerados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

13-11-2003
Proc. n.º 3157/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Recurso de revisão Fundamentos Novos meios de prova Toxicodependência
--

- I - O recurso extraordinário de revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vícios ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise e não um reexame ou apreciação de anterior julgado.
- II - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional da toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- III - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- IV - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- V - Desses fundamentos só os dois primeiros, que afectam o processo de nascimento da decisão a rever: (uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema), é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciliabilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão "graves dúvidas sobre a justiça da condenação", em relação a decisões condenatórias.
- VI - É de negar a revisão de uma condenação por tráfico de estupefacientes, se a recorrente vem invocar a sua toxicodependência e o exercício da prostituição ao tempo dos factos, se não suscitarem dúvidas sobre a sua ocorrência.

13-11-2003
Proc. n.º 1673/03- 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa
Carmona da Mota

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Toxicodependência
Tratamento voluntário
Atenuação especial da pena
Diminuição considerável da necessidade da pena
Prova suplementar

- I - A atenuação especial da pena com base na submissão voluntária do arguido com êxito à primeira fase de um tratamento de desintoxicação e a necessidade de concluir a segunda fase do mesmo tratamento nas mesmas condições, não se pode basear na diminuição considerável da ilicitude ou da culpa, só podendo encontrar o seu assento na diminuição considerável da necessidade da pena.
- II - Mas não pode fundar-se essa atenuação somente numa informação daqueles que o acompanham em tal tratamento numa instituição privada, tornando-se necessário objectivar tal quadro com recurso, pelo menos a um relatório social, devendo para tal reabrir-se a audiência para produção suplementar de prova com vista à determinação da sanção, como o consente o art. 371.º do CPP.

13-11-2003

Proc. n.º 3400/03- 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Método proibido de prova
Nulidade processual
Meios de prova
Escutas telefónicas

- I - A «nulidade» cominada pelo art. 189.º do CPP não tem a ver com as «nulidades **dos actos processuais**» (Livro II, Título V da Parte Primeira do CPP) mas, antes, com as «nulidades **da prova**» (Livro III, Título D); enquanto a nulidade dos «actos processuais», depois de declarada (se entretanto não sanada, quando sanável), «tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar» (art. 122.º, n.º 1), já a «nulidade **da prova**» obsta, radicalmente, à sua «utilização» (art. 126.º, n.º 1).
- II - «Ressalvados os casos previstos na lei, são **nulas** [«não podendo ser utilizadas»] as provas obtidas mediante intromissão (...) nas telecomunicações, sem o consentimento do seu titular» (art. 126.º, n.º 3). Esta «nulidade» («inutilizabilidade») decorre, desde logo, da **proibição constitucional** de «ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, **salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal**» (art. 34.º, n.º 4, da Constituição) e da garantia constitucional de processo criminal de que «são **nulas** todas as provas obtidas mediante abusiva intromissão nas telecomunicações» (art. 32.º, n.º 8).
- III - Daí que a «nulidade» cominada pelo art. 126.º, n.º 3, do CPP não possa ser vista como uma «nulidade dos actos processuais» nem lhe caiba o regime processual dos arts. 118.º e ss. Aliás, o próprio art. 118.º sublinha expressamente, no seu n.º 3, que «as disposições do presente título [«Nulidades dos actos processuais»] **não prejudicam** as normas deste Código relativas a **proibições de prova**», sendo que, quanto a proibições de prova, a «nulidade» dos métodos proibidos importa sempre, quanto à sua «admissibilidade», a «proibição da sua utilização» e, quanto ao seu «valor», a «irrelevância» dos métodos proibidos porventura utilizados.

13-11-2003

Proc. n.º 1796/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Habeas corpus
Acusação
Prazo da prisão preventiva

- I - Nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é a data da dedução da acusação (e não a da sua notificação) que delimita e fixa o momento temporal a equacionar e a ter em atenção na contagem dos prazos da prisão preventiva.
- II - A prisão preventiva do ora requerente ainda se mantém - mercê, por um lado, da sua suspensão até três meses (entre o momento da ordem de efectivação das perícias determinantes para a decisão de acusação e o da apresentação dos respectivos relatórios) e, por outro, da *acusação* emitida no último dia dos 12 meses seguintes ao do início da prisão preventiva - dentro do prazo fixado pela lei.
- III - A prisão preventiva em que o requerente se encontra foi ordenada pela entidade competente (o juiz de instrução do processo), foi motivada por factos pelos quais a lei a permite (crimes de associação criminosa e de falsificação documental agravada) e mantém-se dentro do prazo máximo fixado por lei.
- IV - A prisão não é, assim, ilegal (art. 222.º, n.º 3) e, como tal é de indeferir o pedido de *habeas corpus*.

13-11-2003
Proc. n.º 3943/03 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos
Costa Mortágua

Pena de substituição
Suspensão da execução da pena
Concurso de infracções
Pena única
Perdão
Amnistia
Trânsito em julgado

- I - A substituição da pena de prisão por pena de substituição pressupõe, em caso de concurso *criminoso*, a unificação das respectivas penas parcelares.
- II - Se, *nas condenações parcelares*, nada se opõe, «em princípio», «a que o tribunal considere que qualquer das penas parcelares de prisão deva ser substituída, se legalmente possível, por uma pena não detentiva (v. g., de suspensão da execução)», não pode, no entanto, recusar-se» - em caso de «conhecimento superveniente do concurso» - «a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, afim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial». E isso porque, «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da sua substituição».
- III - Daí que, quanto às penas parcelares, «a pena de prisão não deva, em princípio, ser substituída por uma pena não detentiva», mas, se o tiver sido, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada» (ainda que «porventura tenha sido substituída»). E, só depois de «determinada a pena conjunta», é que, «sendo de prisão», o tribunal decidirá *se* ela pode - legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva» (Figueiredo Dias).
- IV - Donde que a provisoriedade da substituição das penas parcelares obste à invocação, contra a unificação destas, do «trânsito em julgado» da «substituição» eventualmente operada em alguma das condenações avulsas.
- V - Numa palavra, tal substituição deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao «conhecimento superveniente do concurso».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - O conhecimento superveniente do concurso não demandará a aplicação das regras do concurso se a respectiva pena, entretanto, se tiver extinto (art. 78.º, n.º 1, do CP), designadamente por «cumprimento», «prescrição» (arts. 122.º e ss.) ou «perdão» (art. 128.º, n.º 3, do CP).
- VII - Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão genérico concedido pela Lei 29/99 «só deve ser aplicado se houver lugar à revogação da suspensão (art. 6.º). Além de que tal perdão «incide, em caso de cúmulo, sobre a pena única» (art. 1.º, n.º 4).
- VIII - Este último preceito, perante uma pena única suspensa, não terá - enquanto a suspensão se mantiver - qualquer implicação, uma vez que o perdão genérico concedido pela Lei 29/99 só deve ser aplicado se houver lugar à revogação da suspensão. No entanto, se a «suspensão» vier a ser revogada, a imediata convocação, relativamente à «pena de prisão fixada na sentença», do perdão de 1999 há-de implicar - por imperativo do art. 1.º, n.º 4, da Lei 29/99 - a «deslocação» para a pena única do perdão que entretanto se possa ter provisoriamente feito incidir, extinguindo-a, sobre uma outra pena (parcelar) do mesmo concurso.
- IX - Só que essa deslocação - tendo lugar - deixará a descoberto a respectiva pena, que nessa medida voltará a ficar por cumprir e, regressando à sua qualidade de pena ainda não (integralmente) cumprida, haverá então - mas só então - de ser convocada a integrar a nova pena única (*ex vi* art. 78.º, n.º 1, do CP).

13-11-2003

Proc. n.º 2297/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Procuração

Revogação

Pedido de apoio judiciário

Suspensão do prazo para o recurso

- I - Na antevéspera do último dia do prazo de recurso, o arguido anunciou pessoalmente «pretender interpor recurso para o STJ» e revogou a procuração oportunamente concedida ao seu advogado, requerendo, ao mesmo tempo, «a concessão de patrocínio e apoio judiciário nas modalidades de isenção de pagamento de custas, taxas de justiça e demais encargos com o processo e de **nomeação de profissional forense** e respectivos encargos com o patrocínio deste, por «não ter meios para poder suportar as despesas decorrentes dos honorários do seu causídico reportados à continuidade da sua prestação de serviços do foro, nomeadamente em sede de interposição de recurso» e no de «tampouco dispor de meios que lhe permitam pagar as despesas inerentes ao prosseguimento da lide».
- II - Poderia, todavia, ter limitado à «dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo» e - pois que não carecia de patrono mas tão só de «meios» para fazer face aos respectivos honorários - ao «pagamento de honorários do patrono [por ele oportunamente] escolhido» (art. 15.a e c, 2.ª parte, da Lei 30-E/2000 de 20Dez), tanto mais que o prazo de recurso se estava a esgotar (como viria a esgotar-se logo no dia 30, antes, pois, de efectivada - com a notificação ao mandatário em 15Mai - a revogação do mandato judicial).
- III - O arguido actuou no pressuposto de que o seu requerimento «suspendia» (ou «interrompia»), nos termos do art. 25.4 da Lei 30-E/2000, «o decurso do prazo para interposição do recurso»: «Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de **acção judicial** e o requerente pretenda a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a (...) apresentação do requerimento (...)».
- IV - Mas esta disposição não se aplica ao processo penal, em que rege - na hipótese - a «disposição especial» do art. 42.3: «O requerimento para a concessão de apoio judiciário **não afecta a marcha do processo**». E compreende-se porquê: em processo penal, não só «o arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo» (art. 62.1), como, «nos casos [como o dos «recursos» - art. 64.1.d] em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído», cabe ao juiz «nomear-lhe advogado» (art. 62.2). Aliás, mesmo nos casos em que não é obrigatória a assistência do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- defensor, «pode o tribunal nomear defensor ao arguido, oficiosamente **ou a pedido deste**, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido» (art. 64.2).
- V - E mais ainda quando, como no caso, havia «arguidos detidos ou presos» e em que, por isso, se impunha - até porque a prisão preventiva está sujeita a **prazos de duração máxima** (art. 215.º) - uma tramitação **urgente** (cfr. arts. 103.2.a, 104.2 e 106.2).
- VI - De resto, o mandato do advogado constituído **subsistiu** durante **todo o prazo** de recurso. E se era a questão do pagamento dos respectivos honorários que «dificultava» a assistência deste ao seu constituinte, nada teria impedido que este, por intermédio daquele, tivesse a seu tempo pedido ao tribunal, muito simplesmente, o apoio judiciário na modalidade de «**pagamento de honorários** do patrono escolhido pelo requerente» (art. 15.c da Lei 30-E/2000).

13-11-2003

Proc. n.º 3193/03- 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes
Arma ilegal
Medida da pena
Cúmulo jurídico de penas

- I - Tendo o recorrente sido surpreendido na posse de 139 embalagens de heroína, com o peso líquido de 40,827 grs., e 237 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 76,945 grs., que destinava à venda;
- II - Tendo ainda no seu quarto 13157 euros, provenientes da venda de droga, e vários objectos, alguns deles em número significativo (9 relógios, 5 telemóveis, objectos de adorno pessoal), provenientes, também em conformidade com a factualidade assente, da actividade de venda daqueles produtos;
- III - Não sendo a ilicitude revelada nos factos por si praticados menosprezável e sendo o dolo directo;
- IV - O modo e as circunstâncias da sua acção revelando uma implantação não ocasional no tráfico;
- V - Não tendo ocupação profissional, mas não se sabendo qual a causa: se por vontade própria, se por força das circunstâncias, sabendo-se que há uma onda crescente de desempregados forçados;
- VI - Sendo cabo-verdiano e conhecendo-se as condições difíceis em que estes e outros emigrantes de outras nacionalidades vivem no nosso país;
- VII - Do ponto de vista familiar, tendo três filhos menores, a viverem actualmente com a mãe;
- VIII - Reputa-se como correcta a pena de 5 anos de prisão para o crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.
- IX - Quanto à pena a fixar para o crime de detenção ilegal de arma, a simples pena de multa não satisfaz de forma suficiente os fins que com as penas se visam atingir, pois o uso de arma de fogo, enquanto associado ao tráfico de estupefacientes tem um relevo que faz acentuar a perigosidade ligada ao uso e porte dessas armas, postulando por isso um maior rigor, a pena ajustada será a de 5 meses de prisão.
- X - Em cúmulo jurídico, mostra-se ajustada a pena única de 5 anos e 2 meses de prisão.

13-11-2003

Proc. n.º 3245/03- 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Dupla conforme Rejeição de recurso Questão nova
--

- I - O recurso para o STJ tem de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, e ainda que possa admitir-se que, em recurso da decisão da Relação para este tribunal, o recorrente não está impedido de invocar os vícios do art. 410.º - hipótese discutível segundo a jurisprudência dominante no STJ, que questiona a adequação de um tal recurso à natureza de tribunal de revista que o Supremo é, não lhe competindo pronunciar-se sobre a questão de facto, da competência exclusiva das instâncias, integrando aqueles vícios o conceito de matéria de facto na fórmula mitigada -, o certo é que não se reconduz a tais vícios a discussão sobre a produção da prova e o modo como as instâncias decidiram em tal domínio.
- II - É manifestamente improcedente o recurso dirigido ao STJ que vise a impugnação da matéria de facto nesses termos, muito mais tendo já havido um segundo grau de jurisdição.
- III - O recurso é igualmente de rejeitar quando levanta uma questão nova, isto é, uma questão que não tenha sido submetida a apreciação do tribunal recorrido.
- IV - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirmou a condenação da 1ª instância pelo crime de associação criminosa dos n.ºs 1 e 3 do art. 299.º do CP, dado que a pena aplicável não é superior a 8 anos de prisão.

14-11-2003

Proc. n.º 3774/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Homicídio Atenuação especial da pena Provocação Medida da pena

- I - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- II - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- III - Não se verifica provocação se:
- a vítima e o arguido imobilizaram os seus veículos depois de se terem cruzado na estrada e reconhecido, a vítima foi trocar umas palavras com o arguido ainda ao volante;
 - o arguido sai depois do veículo, com uma pistola no bolso e se envolve em luta com a vítima;
 - tendo-se ambos agredido e o arguido empunha a pistola e dispara a 75 cm na cabeça da vítima acima da orelha.
- IV - Mas as circunstâncias anteriores, conhecidas do arguido, em que a vítima provocara descatos com o novo namorado da filha do arguido, na rua junto ao café deste, já justificam um abaixamento da pena para 9 anos e 6 meses de prisão pelo crime de homicídio.

20-11-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Proc. n.º 3259/03- 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa
Carmona da Mota

Roubo
Receptação
Desistência
Jovem delinquente
Atenuação especial da pena
Pena de multa
Suspensão da execução da pena
Reformatio in pejus
Recurso penal

- I - Ficando provado que o arguido e um comparsa abordaram, pelas costas, um indivíduo que passeava na rua e, depois do arguido lhe agarrar um abraço, lhe exhibir uma pistola (de pressão de ar) e o intimar para que lhe desse o telemóvel, ao mesmo tempo que dizia "se não queres levar um tiro", o indivíduo começou a gritar, pelo que o arguido começou a afastar-se, não se está perante uma desistência "voluntária", no sentido de espontânea, pois o arguido, apesar de ter abandonado os actos de execução do crime, fê-lo por medo de ser capturado, o que de resto acabou por suceder. Não houve, assim, uma atitude livre e espontânea de revogar a decisão criminosa anterior, mas um obstáculo exterior (os gritos da vítima), que lhe foi oposto contra sua vontade e que o forçou ao não prosseguimento da acção que torne relevante a desistência na tentativa, como causa de não punibilidade do acto, que encontra o seu fundamento no arrependimento activo, numa reconsideração livre e espontânea que é feita antes de findar a execução dos actos criminosos ou antes da consumação do crime.
- II - Uma pequena navalha com lâmina de 7,5 cm de comprimento e com simples mola fixadora, não sendo uma arma branca com disfarce nem um objecto sem aplicação definida, não deve ser considerada "arma proibida", para o efeito da integração da conduta do recorrente na previsão do crime p.p. no art.º 275.º, n.ºs 1 e 3, do CP, mas é uma "arma", designadamente, para o efeito do disposto nos arts. 210.º, n.º 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP, pois o art. 4.º do DL n.º 48/95, de 15-03, que aprovou a revisão do CP, dispõe que "...considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim".
- III - O regime penal especial para jovens delinquentes não é de aplicação automática, devendo o Tribunal equacionar a sua aplicação ao caso concreto se o agente tiver aquela idade. O Tribunal deve começar por ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável, e, depois, só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- IV - Por isso, haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- V - Se o arguido tem apenas 17 anos de idade, é delinquente primário, confessou os factos integralmente e sem reservas, mostrou algum arrependimento e revela alguma imaturidade é de atenuar especialmente a pena, apesar da grande gravidade da ilicitude dos dois crimes de roubo qualificados, ambos com uso de arma branca, o dolo directo com que agiu o recorrente, o facto de não ter interiorizado completamente as suas condutas delituosas, ter fugido por inúmeras vezes das instituições onde esteve internado, não ter revelado na prisão perfil adequado ao projecto de Apoio a Reclusos Toxicodependentes, não ter hábitos anteriores de estudo ou de trabalho e banalizar os crimes que cometeu.
- Seria ilógico e desprovido de conteúdo ressocializador punir os crimes de roubo com penas de prisão e o crime de receptação com pena de multa, dado estar este crime ligado ao mundo delituoso em que o recorrente estava então inserido e aos motivos que estão na sua origem (obter dinheiro pela via do crime).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- VI - Sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, o juiz tem o dever de suspender a execução da pena: esta é uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, pelo que é necessário que, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.
- VII - Se o arguido não interiorizou completamente as suas condutas delituosas, fugiu por inúmeras vezes das instituições onde esteve internado, não revelou na prisão perfil adequado ao projecto de Apoio a Reclusos Toxicodependentes, não tem hábitos anteriores de estudo ou de trabalho e banaliza os crimes que cometeu, não é possível fazer um juízo de prognose favorável, pois a personalidade imatura e não estruturada do arguido revela que não será suficiente a mera censura do facto e a ameaça de execução da pena.

20-11-2003

Proc. n.º 3225/03- 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Legitimidade

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Caso julgado

- I - Se o requerente num pedido de revisão vê rejeitado na 1.ª instância esse pedido e se conforma com essa rejeição, falece-lhe legitimidade para formular um segundo pedido de revisão que só pode ser feito pelo Procurador-Geral da República.
- II - O recurso extraordinário de revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vícios ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise e não um reexame ou apreciação de anterior julgado.
- III - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional da toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- IV - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- V - São os seguintes os fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- VI - Desses fundamentos só os dois primeiros, que afectam o processo de nascimento da decisão a rever: uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema, é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciliabilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão "graves dúvidas graves sobre a justiça da condenação", em relação a decisões condenatórias.

- VII - A descoberta de novos factos ou meios de prova (cartas e testemunhas) tem de referir-se à al. d) (injustiça da decisão, perante novos factos) e não à falsidade dos meios de prova relevante da al. a), caso em que a falsidade tem de ser provada por sentença transitada.
- VIII - É de negar a revisão de uma condenação por tráfico de estupefacientes se dos depoimentos e documentos apresentados não resulta minimamente tocada a versão dos factos em que se fundou a sentença condenatória.

20-11-2003

Proc. n.º 3128/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Anulação de acórdão condenatório

Habeas corpus

Associação criminosa

Prazo da prisão preventiva

Excepcional complexidade do processo

- I - Tendo o Acórdão da Relação sido anulado pelo STJ e, em consequência, tendo a Relação anulado o julgamento da 1.ª instância, a anulação não faz com que o prazo máximo de prisão preventiva (aqui, de 4 anos, devido à declaração de especial complexidade) "encolha" para três anos, por regressão à fase anterior, como se não tivesse havido condenação em primeira instância.
- II - O requerente sempre já foi condenado e essa condenação foi mantida pela Relação num primeiro recurso. Até aí - até haver essa condenação - o prazo de três anos foi respeitado e passou-se para a fase seguinte - a do trânsito em julgado, passando a vigorar o prazo de 4 anos. É nessa fase que o processo se encontra, apesar da referida anulação.

20-11-2003

Proc. n.º 4029/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Bem jurídico protegido

Crime de perigo

Recurso penal

- I - O art. 21.º do DL 15/93 define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo do crime. Trata-se de um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige para a sua consumação a verificação de um dano real e efectivo.
- II - O crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública, na dupla vertente física e moral) como patenteiam os vocábulos definidores do tipo fundamental - "cultivar", "produzir", "fabricar", "comprar", "vender", "ceder", "oferecer", "detiver".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- III - O crime em causa não exige que a detenção se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita da mesma ou proporcioná-la a outrem, ainda que a título gratuito; basta que o estupefaciente não se destine, na totalidade, ao consumo do próprio agente para tal crime estar perfectibilizado.
- IV - Para se aquilatar do preenchimento do tipo legal do art.º 25.º do DL 15/93, haverá de se proceder a uma “valorização global do facto”, não devendo o intérprete deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo juntar-lhe outras.
- V - A tipificação do art. 25.º do DL 15/93, parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e têm resposta adequada dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar.
- VI - Os recursos são meios de corrigir ilegalidades e não de refinar decisões judiciais.

20-11-2003

Proc. n.º 3183/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Impedimento

Declarações de co-arguido

Fundamentação

Suspensão da execução da pena

Prevenção especial/geral

Corrupção passiva

- I - Enquanto os impedimentos previstos na al. a) do art. 133.º, n.º 1, do CPP («Estão impedidos de depor como testemunhas, enquanto mantiverem essa qualidade, o arguido e os co-arguidos no mesmo processo») implicam «a **proibição** de todas as declarações prestadas pelo interrogado, as quais não podem utilizar-se contra ele ou contra terceiros», já, **em caso de separação de processos**, o depoimento como testemunha de arguido de um mesmo crime ou de crime conexo, sem prévia «expressão» do seu consentimento, apenas proibirá (no processo em que for «arguido») a sua valoração/utilização **contra ele**.
- II - Como corolário da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», «o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, **terá sempre de fundamentar especificamente** (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- III - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (*ob. cit.*, § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco - digamos: fundado e calculado - sobre a manutenção do agente em liberdade» (*idem*).
- IV - Porém, «havendo **razões sérias**», «para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada».
- V - Acresce que «a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada» - mesmo em caso de «conclusão do tribunal por um prognóstico favorável (à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização), se a ela se opuserem» (*ob. cit.*, § 520) «as finalidades da punição» (arts. 50.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do CP), nomeadamente «considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico» (*ob. cit.*, § 520), pois que «só por estas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto» (idem).
- VI - É preciso não descaracterizar «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e « como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§ 501).
- VII - E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável» - como é o presente caso de corrupção passiva para acto ilícito - «para que sejam postas irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**» (idem).
- VIII - Neste país de «brandos usos» e de «abusos grandes e pequenos», mas em que «não há uma verdadeira rejeição da corrupção, mas uma cultura de arranjo e de favor», «a nossa democracia, apesar de consolidada, é [ainda] de baixa intensidade» e, «apesar de todo o alarido e de todas as declarações e encenações dos últimos tempos, é legítimo algum cepticismo quanto a uma mudança significativa na eficácia do combate à corrupção». E se bem que «funesta» a «crença de que os tribunais poderão alguma vez servir para “moralizar” a vida política», estes não poderão abdicar de – nesta como noutras matérias - «levar suspeitos a juízo, punir os culpados e absolver os inocentes», contribuindo activamente, «numa sociedade na qual grupos profissionais confundem direito com privilégio e recusam realizar a aproximação entre o legal e o ético», para «um chamamento nacional que bem discuta as relações entre Estado e sociedade», nomeadamente no que respeita ao «mais estúpido, injusto e inaceitável dos impostos que nos fazem pagar: a corrupção».

20-11-2003

Proc. n.º 3765/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso de revisão
Medida da pena
Pressupostos
Novos meios de prova
Novos factos

- I - Com fundamento na al. d), do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença não pode ter lugar quando os novos factos ou meios de prova poderiam fundamentar simplesmente a aplicação de uma norma penal com pena menos grave que a imposta, requerendo-se, antes, que estes evidenciem inocência e a alternativa seja, portanto, condenação-absolvição, não sendo admissível também a revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- II - Na presença de "novos factos" ou "novas provas", não basta uma dúvida qualquer para procedência do pedido de revisão. Há-de, antes, tratar-se de "novas provas" ou "novos factos" que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto "novo" ou a exibição de "novas" provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- III - Improcede, por isso, o pedido de revisão da arguida condenada por homicídio agravado que, baseada em novo depoimento pouco credível e algo contraditório do seu co-arguido, alega que, ao contrário do que consta da sentença transitada, foi ele apenas quem deu as facadas na vítima, o que demandaria a sua condenação "noutros termos".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

20-11-2003

Proc. n.º 3468/03- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Homicídio qualificado Especial censurabilidade

Revela especial censurabilidade o comportamento do arguido homicida que, além do mais, começa por agredir a vítima na cabeça, utilizando duas garrafas de vidro e que, depois disso, munindo-se de facas de mesa e de cozinha (pelo menos 3) golpeia a vítima na cabeça, pescoço e tronco, mesmo depois de esta se encontrar prostrada e imobilizada no chão, a ponto de as lâminas das duas facas de mesa se terem partido contra o corpo do seu «amigo».

20-11-2003

Proc. n.º 3184/03- 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Roubo qualificado Alteração da qualificação jurídica Violação de domicílio Concurso real de crimes

- I - Dos objectos recuperados, sabe-se que um par de brincos valia 10,50 euros; três pedaços em ouro, 7,70 euros e um par de brincos em prata 0,24 euros, tudo no valor de 18,84 euros. O recorrente, além destes, apoderou-se ainda de um fio, um anel, duas pulseiras de criança e um alfinete, tudo em ouro. Ora, segundo as regras da experiência, o valor destes objectos, somado com aquele, não ultrapassaria uma unidade de conta em Janeiro de 2001, ou seja 79,81 euros? Por outras palavras: os restantes objectos de que o arguido se apoderou, todos em ouro, não valeriam 62 euros? As regras da experiência parecem conduzir a esse resultado.
- II - Admite-se, porém, que, por terem desaparecido, e não se terem podido avaliar os mesmos objectos, na dúvida (princípio *in dubio pro reo*), o tribunal "a quo" tivesse optado, como optou, pela desqualificação do crime de roubo, na pressuposição, favorável ao arguido, de que o valor desses objectos era inferior a uma unidade de conta. Teríamos, então, um crime de roubo punível nos termos do n.º 1 do art. 210.º do CP, ou seja, com uma pena de 1 a 8 anos de prisão, em vez da pena de 3 a 15 anos de prisão, correspondente à sua forma agravada, nos termos do n.º 2, al. b). Nesse caso, porém, a agravante consistente na entrada de habitação com arrombamento, não servindo para qualificar o crime de roubo, ficaria disponível para integrar um outro crime - o crime de violação de domicílio do art. 190.º n.ºs 1 e 3 do CP, punível com uma pena até três anos de prisão ou multa, que se acumularia com aquele, em regime de concurso real.
- III - Certo é que o arguido sempre terá de ser punido por esses dois crimes, não se verificando aqui o impedimento da proibição de *reformatio in pejus*, por o recurso ter sido interposto pelo MP e em desfavor do arguido.

27-11-2003

Proc. n.º 2725/03- 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Costa Mortágua
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Justo impedimento
Convite ao aperfeiçoamento
Oposição de julgados

- I - Cabe ao recorrente, e não ao tribunal em vez dele, a instrução do recurso, mormente a certificação de estarem verificados os pressupostos necessários, tal como resulta de vários incisos do regime legal, nomeadamente do disposto no artigo 440.º, n.º 2, do CPP.
- II - Se, apesar do excessivo lapso de tempo decorrido desde a interposição do recurso e de alargados «convites» de que beneficiou para correcção e aperfeiçoamento do processado e das sucessivas oportunidades de acesso aos autos de que dispôs, o recorrente não atentou em que não estava satisfeita, à partida, a condição elementar que é, num recurso extraordinário desta espécie, a prova sem hesitações da data do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, o recurso tem de ser rejeitado.
- III - Ao recorrente incumbe identificar e definir com precisão, logo na petição do recurso extraordinário, a pretensa oposição de julgados.
- IV - Se com esse objectivo faz a indicação de um acórdão fundamento, sem cuidar de averiguar se tal indicação é ou não a correcta, enfim se tal acórdão foi ou não realmente prolatado, e a final não consegue mesmo provar esse facto, não se tratou de um qualquer «justo impedimento», já que se de «impedimento» se tratasse, ele repousaria no ostensivo descuido da requerente ao não se certificar, à partida, como devia, da identificação segura e, mesmo, da existência de tal aresto, onde quer que tenha colhido indicação dessa alegada existência.
- V - Em qualquer caso, se o recorrente não logra a prova indiscutível da existência do alegado acórdão fundamento, a consequência só poderá ser a inadmissibilidade do recurso extraordinário à luz nomeadamente do disposto no artigo 437.º, n.º 4, do CPP, e, nunca, a possibilidade de ir «*catando*» outros que fossem eventualmente surgindo para alimentar a invocada oposição ou de ir pesquisando a existência de *substitutos* porventura existentes para além do que invocava, pois o que se pressupõe no desenho legal do recurso extraordinário em causa é que o requerente identifique, logo no limiar do processo, uma concreta situação jurídica de oposição, definida com toda a precisão nos seus confins pelas decisões opostas perfilhadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.
- VI - Não é possível a indicação de mais do que um acórdão fundamento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, não cabendo ao tribunal a obrigação de formulação de um qualquer «convite» ao recorrente para cumprimento desta imposição, quando a não satisfaça inicial ou sucessivamente.

27-11-2003
Proc. n.º 465/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Costa Mortágua

Jovem delinquente
Atenuação especial da pena
Furto
Coacção sobre funcionário
Suspensão da execução da pena
Cúmulo por arrastamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - Aos agentes maiores de 16 anos e menores de 21 é aplicável o regime penal especial para jovens do DL n.º 401/82, de 23-09, que esclarece que é considerado jovem para estes efeitos o agente que, à data do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.
- II - E tem entendido o STJ que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o Tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.
- III - A gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é, pois, indicada pelo legislador como um índice a atender, no ponto 7 do preâmbulo daquele diploma legal.
- IV - A afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial ao jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver "sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado", na terminologia da lei.
- V - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- VI - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter nas sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- VII - São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose: a personalidade do réu; as suas condições de vida; a conduta anterior e posterior ao facto punível; e as circunstâncias do facto punível.
- VIII - Devem atender-se a todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.
- IX - Não é de atenuar a pena do arguido jovem que cometeu dois crimes de furto e um crime de resistência, se encontra já em cumprimento de outra pena e que em curto espaço de tempo havia sido condenado por crime de furto qualificado, roubo, coacção sobre funcionário em penas que totalizavam já 9 anos e 5 meses de prisão.
- X - Resulta dos arts. 77.º e 78.º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado da condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado a condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracções ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- XI - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- XII - O cúmulo dito "por arrastamento", não só contraria os pressupostos substantivos previstos no art. 77.º, n.º 1, do CP, como também ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação, pelo que como tal, não deve ser aceite
- XIII - Decorre do princípio da proibição da *reformatio in pejus* que, se em recurso só trazido pelo arguido, for ordenada a devolução do processo, não poderá a instância vir a condenar o recorrente em pena mais grave do que a infligida anteriormente.
- XIV - Mas a compreensão daquele princípio integra o processo justo, o processo equitativo, tributário da estrutura acusatória do processo, consagrada constitucionalmente e do princípio da acusação, que impõe que nos casos em que a acusação se conforma com uma decisão e o recurso é interposto apenas pelo arguido, ou no seu interesse exclusivo, fiquem limitados os parâmetros da decisão e condicionado no processo o poder de decisão à não alteração em desfavor do arguido.
- XV - O recurso estabelece, assim, um limite à actividade jurisdicional, constituído pelos termos e pela medida da condenação do arguido (único) recorrente, mesmo se o arguido tenha pedido no recurso a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

anulação do julgamento ou o reenvio para outro tribunal, por se postularem as mesmas razões, sendo que a solução contrária se traduziria em atribuir ao tribunal do reenvio (ou do novo julgamento ou da devolução) poderes que não estavam cometidos ao tribunal de recurso.

27-11-2003

Proc. n.º 3393/03- 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Recurso de revisão

Segundo pedido

Legitimidade

Fundamentos

Novos meios de prova

Novos factos

Embargos de executado

- I - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional da toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- II - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- III - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- IV - Desses fundamentos só os dois primeiros que afectam o processo de nascimento da decisão a rever: (uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema), é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciliabilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão "graves dúvidas graves sobre a justiça da condenação", em relação a decisões condenatórias.
- V - A circunstância de, em embargos de executado em tribunal cível, se ter estabelecido por acordo das partes determinados factos, de onde o requerente entende dever-se depreender a sua inocência, não podem integrar os fundamentos das als. c) e d) do n.º 1 do art. 449.º, se o requerente havia confessado a prática do crime, confissão que nunca repudiou nem explicou, por não se verificar inconciliabilidade de factos, graves dúvidas sobre a justiça da condenação, nem os elementos serem novos, por já ter sido mencionada a execução na sentença condenatória.

27-11-2003

Proc. n.º 2020/03- 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Rodrigues da Costa
Carmona da Mota

Aclaração Obscuridade Ambiguidade

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP permite que qualquer das partes requeira ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer. Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado.
- III - Mas deve ter-se em conta que o haver-se decidido bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ao preconizado pela requerente, é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade do acórdão. Se do pedido da aclaração resulta que a reclamante compreendeu bem os fundamentos da decisão e apenas não concordou com aqueles e esta, não ocorrem aquela obscuridade e ambiguidade reclamadas.
- IV - O inconformismo do requerente com o decidido, cujo sentido compreendeu, não constitui, fundamento para pedido de esclarecimento, pois que a aclaração tem como limite, como se viu, que dela não resulta modificação essencial e o STJ já esgotou o seu poder jurisdicional.

27-11-2003

Proc. n.º 2721/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Desaforamento Obstrução de jurisdição Manifesta improcedência

- I - O art. 37.º do CPP permite, em caso de obstrução de jurisdição, que a competência seja atribuída a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia onde a obstrução previsivelmente se não verifique e que se encontre o mais próximo possível do obstruído.
- II - Mas tal só é admitido em virtude de graves situações locais idóneas a perturbar o desenvolvimento do processo, posteriormente ao despacho que designar dia para a audiência, como são os casos de:
 - se revelar impedido ou gravemente dificultado o exercício da jurisdição pelo tribunal competente [al. a)];
 - for de recear daquele exercício grave perigo para a segurança ou a tranquilidade públicas [al. b)]; ou
 - se encontrar gravemente comprometida a liberdade de determinação dos participantes no processo [al. c)].
- III - Cabe então às secções criminais do STJ decidir do pedido de atribuição de competência que lhe seja dirigido pelo tribunal obstruído, pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, pedido que é logo acompanhado dos elementos relevantes para a decisão.
- IV - Procura-se, assim, salvaguardar a independência e isenção dos tribunais no julgamento dos pleitos submetidos à sua jurisdição, julgamento que poderia sair prejudicado se ocorresse em situações graves de perturbação local.
- V - Nesses casos, e por intervenção de regras previamente estabelecidas e precisas (que afastam a possibilidade de recurso a tribunais *ad hoc* para o julgamento de uma determinada causa), pode estabelecer-se que a justiça que ao Estado incumbe pode ser seriamente ameaçada por causas locais de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

perturbação, pelo que há que possibilitar a isenção das decisões, ainda que seja através de desvios de competência, sem que se possa falar de violação do princípio da proibição de desaforamento, mas antes de prevenir exactamente o perigo que esse princípio visa obviar - uma justiça viciada por factores estranhos e perversos.

- VI - Mas sendo assim a proibição de desaforamento existe exactamente para os casos em que não concorrem tais bloqueamentos e tem em vista precisamente impedir abusos de poder, com fins que não sejam os de uma sã administração da Justiça.
- VII - Se a situação invocada pela requerente, por forma alguma, revela um dos fundamentos admissíveis, deve ser rejeitado o pedido e condenada a mesma nos termos do art. 38.º, n.º 5, do CPP.

27-11-2003

Proc. n.º 2568/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

DEZEMBRO 2003

3.ª Secção

Impedimento

Manutenção da prisão preventiva em reexame trimestral

Composição do tribunal colectivo

Equidade

- I - A simples manutenção da prisão preventiva no reexame trimestral, que não está, enquanto tal e isoladamente, prevista como motivo de impedimento no art. 40.º do CPP (imparcialidade objectiva), não é susceptível de revelar a participação intensa que crie risco de produção de pré-juízos desfavoráveis ao arguido, não afectando a garantia de imparcialidade (subjectiva) do tribunal do julgamento.
- II - Respeita as regras de composição do tribunal colectivo aquele que é integrado por um juiz de círculo, o presidente, pelo juiz do processo e por outro juiz de direito que, não sendo juiz de círculo, foi chamado, em substituição, na sua falta.
- III - A equidade traduz um juízo de valor que significa um justo equilíbrio nas relações.
- IV - O juiz na decisão segundo a equidade terá de considerar essencialmente as particularidades que o caso concreto lhe apresenta, configurando-se a consideração dos elementos e realidades a ter em conta sobretudo como questões metodológicas.
- V - A decisão segundo a equidade significa intervenção do justo critério do juiz na ponderação *ex aequo et bono* das circunstâncias particulares do caso, partindo das conjunções referenciais da ordem jurídica, e da função do critério e das finalidades a realizar; o julgamento de equidade não depende, por isso, da simples vontade, de inteira subjectividade ou de simples modelo de discricionariedade.

03-12-2003

Proc. n.º 3284/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Recurso ordinário

Acórdão do tribunal colectivo

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- I - O sistema de recursos em processo penal, erguido pela reforma do processo introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, assenta em pressupostos e objectivos de tripla ordem, que revelam a coerência interna do modelo escolhido: a) - garantia absoluta de um segundo grau de jurisdição, na concretização da inscrição constitucional do direito ao recurso como expressa garantia de defesa; b) - recurso da matéria de facto para as Relações e da matéria de direito para o STJ; e c) - determinação da competência do tribunal de recurso pela competência e formação do tribunal *a quo*.
- II - Esta tripla ordem de pressupostos e objectivos gerais é temperada, na concordância prática entre a concretização dos direitos processuais dos interessados e os interesses em presença, por uma acomodação entre a garantia da integridade do direito ao recurso e imposições de racionalidade e bom uso dos meios disponíveis, nos casos que, em função da natureza que revestem e da existência de uma identidade de decisões, não seria justificado um segundo grau de recurso ou terceiro grau de jurisdição.
- III - O tribunal de recurso é directamente determinado, em primeiro lugar, pela competência do tribunal *a quo* e pelo âmbito de recurso: das decisões finais do tribunal de júri recorre-se directamente para o STJ, e também das decisões finais do tribunal colectivo quando o recurso visar exclusivamente o reexame da questão de direito, e das decisões do juiz singular e das decisões finais do tribunal colectivo visando também matéria de facto recorre-se para o tribunal da Relação.
- IV - A delimitação da gravidade objectiva dos casos que justificam a intervenção do STJ está, assim, primeiramente determinada pela competência objectiva do tribunal colectivo.
- V - Por fim, na necessária compatibilidade entre o direito e a racionalidade dos meios, a coerência do sistema efectiva-se através da não admissibilidade de um terceiro grau de jurisdição nos casos em que, pela natureza dos crimes em causa ou pela igual pronúncia em duas instâncias com as inerentes garantias de razoabilidade e certeza da decisão, a integridade do direito ao recurso fica suficientemente assegurada.
- VI - A construção legal do sistema de recursos tem, por outro lado, de estar coordenada com a natureza do direito ao recurso, e numa dupla perspectiva, pois está, em primeiro lugar, inscrito constitucionalmente como um dos modos de construção e integridade das garantias de defesa - considerado na dimensão de direito constitucional, as dúvidas sobre a interpretação têm de ser resolvidas na maior dimensão possível a favor do direito, e na máxima extensão permitida pela leitura sistemática das normas - e, em segundo lugar, o direito ao recurso está integrado nos direitos próprios dos sujeitos processuais, pelo que os termos e condições de exercício do direito ao recurso têm de estar *ab initio* determinados, não podendo a integridade ou extensão do direito depender de contingências processuais ou de pressupostos virtuais negativos.
- VII - Desta forma, a norma inscrita no art. 432.º, al. c), do CPP, que determina que dos acórdãos finais do tribunal colectivo é interposto recurso directo para o STJ quando o objecto seja restrito ao reexame da questão de direito, não pode ser limitada pelas regras da irrecorribilidade das decisões da Relação, previstas no art. 400.º, n.º 1, als. d), e) e f), do CPP, pois os pressupostos e as regras de uma e outra disposição são diversas (aqui o pressuposto do recurso é a discussão da matéria de facto, e conseqüentemente da matéria de direito, estando desde logo assegurado o segundo grau de jurisdição).

03-12-2003

Proc. n.º 3227/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Rejeição

- I - É de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência se o recorrente indica mais de um acórdão fundamento, se não explicita a oposição existente e se não indica o sentido em que deve ser fixada jurisprudência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Se o recorrente finaliza o seu requerimento de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dizendo que “deverá dar-se provimento ao presente recurso, fixando-se jurisprudência de modo a que, atento todo o circunstancialismo que envolve o caso, tais alíneas não sejam de aplicar” (querendo referir-se às als. g) e h) do n.º 2 do art. 132.º do CP), no fundo o que pretende é que seja proferida uma decisão sobre o caso concreto objecto do processo em que foi interposto o recurso, ao invés de propor uma interpretação de uma determinada norma jurídica, com características de generalidade, para valer como interpretação uniforme da lei.

03-12-2003

Proc. n.º 3161/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Homicídio qualificado
Reflexão sobre os meios empregados
Medida da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Pena aplicável

- I - Comete um crime de homicídio simples e não qualificado, pela frieza de ânimo, pela reflexão sobre o meio empregue ou pela persistência na intenção de matar, o arguido que agiu de acordo com a seguinte factualidade:
- os arguidos A e B, que são casados um com o outro, vinham mantendo, com o irmão e cunhado, respectivamente, esposa e filho deste, uma relação de acentuada conflitualidade, motivada por questões de partilha de uma propriedade, constituída por casa de habitação, que servia de residência aos primeiros, e terrenos de cultivo, que eram agricultados pelos segundos;
 - no dia 27-06-2001, pelas 19h00, o arguido A, que então se encontrava dentro dessa casa, na companhia da esposa (B) e do sogro, apercebeu-se da chegada de dois veículos automóveis à quinta, um deles conduzido por aquele seu irmão, transportando ainda a sua cunhada, e o outro conduzido pelo seu sobrinho, filho destes;
 - reconhecendo essas pessoas e na sequência de discussão entre o arguido A, o irmão e a mulher deste, por um lado, e a arguida B e o seu pai, por outro, o arguido A dirigiu-se ao seu quarto, onde, numa gaveta de cómoda, guardava uma pistola, inicialmente destinada a deflagrar munições de gás lacrimogéneo ou de alarme e posteriormente transformada artesanalmente para disparar munição real, de calibre 6,35mm;
 - munido dessa arma, que sabia conter, no respectivo carregador, três munições daquele calibre 6,35 mm, o arguido A saiu de casa, já com a pistola empunhada e a visar o seu irmão, que estava destacado dos demais presentes;
 - avançando em sua direcção, o arguido A parou a menos de um metro de distância do irmão e, frente a frente, apontou-lhe a arma à cabeça, efectuou três disparos, tantos quantas as munições da arma, dois dos quais com êxito, pois atingiram o visado em pleno rosto, vindo a causar com este comportamento lesões traumáticas que foram causa directa e necessária da morte do visado.
- II - O descrito comportamento - revelador de elevado grau de ilicitude -, aliado à ausência de circunstâncias atenuantes (não há confissão nem arrependimento ou demonstração de bom comportamento anterior, que se não deduz da ausência de antecedentes criminais), e considerada a moldura penal correspondente ao crime de homicídio simples, deve ser punido com pena de 12 anos de prisão (aplicada em 1.ª instância).
- III - Não é de conhecer, neste STJ, o recurso na parte em que se impugna a medida da pena aplicada em 1.ª instância, que foi mantida pela Relação, se respeitar a crime punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa, independentemente da pena efectivamente aplicada ao concurso deste e de outros crimes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

03-12-2003

Proc. n.º 3862/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Incidente de recusa de intervenção de juiz

Fundamentos

Omissão de pronúncia

- I - Em processo penal, a arguição de recusa de juiz, ou de suspeição deste, constitui um mero incidente do processo principal, jamais podendo ser invocada, e analisada, como “questão prévia” em recurso da decisão que sobre ele recaiu.
- II - Em sede de processo penal, as sentenças e acórdãos devem apreciar e decidir todas as questões indispensáveis à justa decisão da causa, e só estas questões relevantes (al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP), e não todas e quaisquer questões ou argumentos suscitados pelas partes. Cumprindo esta exigência não estão aquelas decisões feridas de nulidade, por omissão de pronúncia.
- III - Não denuncia “comportamentos de parcialidade” ou “duplicidade de critérios”, susceptíveis de lançar suspeita sobre a atitude do juiz ou de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, o facto do juiz ter fixado à defesa prazo de resposta mais reduzido do que o previsto na lei, pois só à defesa era de conceder, e foi concedido, prazo de resposta (e não também a quaisquer outros intervenientes processuais); para além de que esse comportamento constitui mera irregularidade, susceptível de reclamação e de ulterior recurso.
- IV - De igual modo, não integra aquele tipo de conduta a antecipação do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, que traduz apenas uma optimização da garantia de reapreciação da situação processual do arguido, nada existindo de censurável no comportamento do juiz que assim procede, tal como nada há a apontar ao facto do juiz se ter mantido a despachar o processo ao longo das férias judiciais, comportamento que só é digno de louvor.
- V - Não há violação da força do caso julgado formal de um despacho pelo qual se indefere a inquirição de testemunhas, no âmbito de declarações para memória futura, por videoconferência, se o juiz, apoiando-se em parecer e resultado de inquirição de membros da Comissão C., que o MP solicitara e que entretanto juntara aos autos, altera a sua posição, admitindo agora, com base nestes novos elementos, que aquelas inquirições se realizem por videoconferência, pois esta segunda decisão versou sobre pressupostos distintos, com a obtenção de elementos supervenientes, e sobre esta realidade *ex novo*, no quadro das soluções plausíveis em direito, o juiz tem poderes e legitimidade para alterar a sua decisão sobre o modo de produção de prova. Também aqui não se vislumbra atitude que enquadre aquele tipo de comportamento suspeito.
- VI - Por último, estando o processo em fase de inquérito, cabendo a respectiva direcção ao MP e visando-se através do mesmo investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação, não se verifica duplicidade de critérios na apreciação das provas se o juiz recusa prova pericial oferecida pelo arguido no sentido de contraditar tese sustentada pelo MP e pondera prova pericial sobre a mesma questão por este trazida aos autos. Para além da especificidade da fase processual em causa, há que salientar que a actuação do juiz é feita em consonância com o princípio geral contido no art. 340.º, n.º 1, do CPP.
- VII - O incidente de recusa suscitado com fundamento nos argumentos indicados em III a VI constitui mero expediente dilatório, com vista a impedir a realização da diligência de tomada de declarações para memória futura (registo de prova a ter lugar em fase de inquérito e que pode ter importância fundamental tanto na instrução como no julgamento).

03-12-2003

Proc. n.º 3764/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Antunes Grancho

Henriques Gaspar (*votou os fundamentos e a decisão, mas não subscreveu a parte do acórdão de fls 24 a 29, ponto 12*)

Escusa

Juiz

Princípio do juiz natural

- I - A independência dos tribunais pressupõe a exigência de os juizes ‘não serem parte’ nas questões submetidas à sua apreciação. Esta exigência de imparcialidade ou de terciriedade justifica a obrigação de o juiz se considerar impedido no caso de existir uma qualquer ligação a uma das partes litigantes (cfr. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.^a ed., pág. 661).
- II - Mas “o princípio do juiz natural só é de remover em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede, por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu *munus*. Teoricamente, só se pode afirmar que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção, havendo motivo de escusa, quando o seu posicionamento revela, de forma insofismável, algum comprometimento com um pré-juízo acerca do *thema decidendum*.” (Ac. STJ de 05-04-00, proc. n.º 156/00).
- III - Não existe motivo para conceder escusa de intervenção no processo se:
- vem apenas indicado que a arguida foi, durante muitos anos, empregada doméstica da família da mulher do juiz requerente, e sempre manteve, e mantém actualmente, relações de amizade com a mulher do requerente a quem, por vezes, visita, ou seja, não existe sequer relacionamento directo da arguida com o julgador, e as relações de amizade com o seu cônjuge aparecem materializadas, no presente, apenas em visitas, sem qualquer especificação dos laços da falada amizade;
 - o requerente é tão só um dos juizes que integra o colectivo, assumindo, por isso, uma parcela igual à dos restantes na responsabilidade da decisão (não havendo possibilidade, em razão do número, de lhes sobrepor o seu entendimento da questão);
 - a questão a decidir aparece como de transparente objectividade, já que se trata, segundo o recorrente, de erro na contagem de um prazo;
- já que, não vindo posta em causa, de um ponto de vista subjectivo, a imparcialidade, também não se vê razão para colocar a hipótese de quebra da confiabilidade das partes, ou da comunidade, na isenção do juiz, por não se verificar a existência de motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo que o ‘desconforto’ que possa atingir o julgador não tem, nesta sede, relevância legal.

03-12-2003

Proc. n.º 3376/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Pires Salpico

Armindo Monteiro

Parecer do Ministério Público

Irregularidade

Constitucionalidade

Falta de notificação

- I - O TC já se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade do art. 664.º do CPP/29 se interpretado no sentido de conceder ao MP, para além já da resposta, a faculdade de trazer aos autos uma nova e eventual mais profunda argumentação contra o arguido, agravativa da sua responsabilidade criminal,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

não podendo deixar de se considerar lesiva dos princípios consagrados no art. 32.º, n.ºs 1 e 5 da Constituição.

- II - Da abundante jurisprudência do TC (cfr., entre outros, Acs. n.ºs 150/87, de 06-05, *in* DR II Série, de 18-09-87, 350/91 e 356/91, ambos de 04-07-91, *in* BMJ 409/91, págs. 103 e 168, respectivamente) se colhe o entendimento de que o uso do “visto” do MP, pode integrar-se de conteúdo inovatório desfavorável ao réu; porém, sendo-o, deve ser-lhe dada a faculdade de resposta, mediante devida comunicação.
- III - Se o parecer do MP nada de essencialmente novo acarreta, de agravativo, para a posição processual do réu, sendo aliás coincidente com a defendida pelo MP em 1.ª instância (com a qual o réu já foi confrontado), o parecer não carecia de ser notificado ao réu, por em nada afectar o seu direito de defesa.
- IV - Mas se se entender que se está em presença de irregularidade processual, por não estar tal omissão compendiada no elenco das nulidades processuais previstas no CPP/29, o prazo processual de arguição é de cinco dias, a contar da notificação do acórdão proferido, nos termos do art. 100.º do CPP/29, e o juiz só deve atender à arguição se a irregularidade puder influir no exame e decisão da causa.

03-12-2003

Proc. n.º 2723/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Flores Ribeiro

Impedimento Juiz

- I - As disposições dos arts. 40.º a 42.º do CPP têm tido a seguinte tradução jurisprudencial:
 - o impedimento de um juiz para intervir no julgamento não é automático, isto é, não basta verificar-se a sua existência para funcionar;
 - esse impedimento tem de ser declarado, oficiosamente pelo próprio juiz ou a requerimento do MP, do arguido, do assistente ou das partes civis logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste;
 - o tribunal superior só pode declarar o impedimento do juiz do tribunal inferior em sede de recurso do despacho do juiz visado que não tenha reconhecido o impedimento que lhe tenha sido oposto.
- II - Não sendo o STJ o tribunal imediatamente superior àquele onde, do ponto de vista do recorrente, teria ocorrido situação que, alegadamente, teria virtualidade de fundamentar requerimento para declaração de impedimento de juiz (arts. 41.º e 42.º do CPP), não detém o mesmo competência para conhecer do recurso, devendo os autos ser remetidos à Relação.

10-12-2003

Proc. n.º 3678/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Resistência e coacção sobre funcionário Detenção ilegal de arma Unidade criminosa Concurso real Bem jurídico protegido Resolução criminosa

- I - Com a incriminação do crime de coacção e resistência a funcionário protege-se o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade funcional do seu funcionário ou membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança, punindo quem, contra elas, empregue violência ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- ameaça, a fim de se opor ou constranger a que não pratique acto inserido no âmbito das suas funções, mas contrário ao seu objectivo.
- II - O bem jurídico da integridade física do funcionário não encontra protecção especial neste tipo incriminatório, nem no elenco dos tipos legais visando a protecção da autoridade pública, ligada, em sentido objectivo, ao poder legal de impor um certo comportamento; aquela protecção é, antes, assegurada pelo art. 143.º do CP, qualificada no caso dos arts. 146.º, n.º 2, e 132.º, n.º 2, al. d), do CP, assim se “evitando, na medida do possível, que apareçam qualificativas que ponham em causa a parificação de base do cidadão” (cfr. Actas e Projecto da Comissão de Revisão do CP, MJ, 1993, 407/408).
- III - No referido tipo apenas se englobam casos de violência sem atingir o patamar da ofensa ou casos de ofensa muito pouco grave, só assim se respeitando a autonomia entre tipos legais (cfr. Ac. STJ de 28-04-99, *in* CJ, STJ, 1999, II, 197).
- IV - A tutela que se visa no crime de detenção ilegal de arma é endereçada à segurança da comunidade que surge ameaçada, posta em perigo, em caso de detenção de arma fora das condições legais, quer pela falta de controle da idoneidade pessoal dos portadores, quer pela das características da arma, aumentando potencial de risco e comprometendo a tranquilidade da colectividade, a quem criam acrescido sobressalto, intranquilidade e alarme.
- V - Aferindo-se o número de crimes pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos (concurso real) ou pelo número de vezes que o mesmo tipo for cometido pelo mesmo agente (concurso ideal), num critério teleológico em uso nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP, para estabelecer a distinção entre unidade e pluralidade de infracções, o crime de coacção e resistência a funcionário concorre, em plena autonomia, com o de detenção ilegal de arma, porque são, evidentemente, distintos os bens jurídicos a proteger, sendo de excluir uma relação de consunção entre as normas que os punem.
- VI - A exclusão da relação de consunção é manifesta entre as normas que punem o pôr-se em perigo a lesão de bens jurídicos (crimes de perigo) e as que punem a sua efectiva lesão (crimes de dano), sendo essencial indagar se o círculo de bens jurídicos cujo perigo de lesão determinada norma prevê coincide com aquele cujo dano uma outra proíbe.
- VII - Se se assiste a um único acto de detenção de arma, a uma única situação de posse e uso ilegais, ainda que reiterada no tempo, sob a forma de execução em permanência, que só cessa quando dela o detentor for privado, a acção do arguido reconduz-se a um só crime, posto que manifestado sob a forma de diversas acções naturalísticas, unificadas sob uma mesma resolução criminosa.

10-12-2003

Proc. n.º 3680/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Acórdão do tribunal colectivo

Matéria de facto

Vícios da sentença

Tribunal competente

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

- I - Se o recorrente, alegando que o tribunal colectivo não podia formar a convicção de que aquele praticou os crimes constantes da acusação, invoca um erro notório na apreciação da prova, que diz resultar do texto da decisão recorrida em conjugação com as regras da experiência comum, e peticiona a repetição do julgamento na parte a ele respeitante, é líquido que impugna a decisão da matéria de facto com esse fundamento, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - Face ao disposto nos arts. 427.º, 428.º, n.º 1, e 432.º, al. d), todos do CPP, e conforme entendimento unânime da jurisprudência, quando o recurso visa exclusivamente matéria de facto ou visa matéria de facto e matéria de direito, é competente para dele conhecer o tribunal da Relação.

10-12-2003

Proc. n.º 2457/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Omissão de pronúncia

Nulidade de sentença

- I - Tendo sido juntas ao processo, na fase de julgamento, diversas certidões de acórdãos, umas officiosamente, outra a requerimento do arguido/recorrente, para demonstrar a existência de caso julgado relativamente ao crime de falsificação de documentos e que o crime de burla está numa relação de continuação criminosa, um e outro já julgados noutros processos, era obrigação do tribunal apreciar essa questão em toda a extensão temporal em que se manteve a homogeneidade de condutas por banda do arguido.
- II - Omitindo o acórdão pronúncia sobre questão que devia ser apreciada, verifica-se a sua nulidade, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que não acarreta, obviamente, a nulidade do julgamento.

10-12-2003

Proc. n.º 1658/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Concurso real

Roubo

Sequestro

Tráfico de menor gravidade

Mera detenção

Grau de ilicitude

- I - Verifica-se concurso real entre o crime de roubo e o crime de sequestro, sendo patente a autonomia das duas condutas, se na factualidade provada se consignou que *os arguidos contrataram os serviços da ofendida para práticas sexuais e que contra o acordado com ela transportaram-na por itinerários não desejados, trancaram as portas do carro e agrediram-na quando ela começou a gritar que queria sair do carro, sendo tais os esforços que fez para abandonar aquela situação que partiu com pontapés o vidro da frente do carro; só depois de algum tempo de a manterem privada de liberdade é que pararam a viatura e destrancaram as portas, permitindo que saísse; e quando a ofendida saia já da viatura o arguido D, com gesto brusco lhe “arrancou a mala que trazia no braço esquerdo”.*
- II - Sendo o tráfico de estupefacientes crime de perigo, comum e abstracto, facilmente se intui que esse perigo será tanto maior ou menor quanto maior ou menor for a quantidade de droga lançada no mercado; os meios de recurso disponíveis; a ligação a rede ou organização especializada na distribuição; maior ou menor apoio logístico; e maior ou menor duração, no tempo, de práticas de tráfico.
- III - O grau de ilicitude variará também na mesma proporção em que varia o perigo criado pela conduta do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- IV - E é assim que se compreendem as distinções e graduações feitas pelo legislador que vão do “traficante-consumidor” (art. 26.º), passando pelo “tráfico de menor gravidade” (art. 25.º) até ao grande tráfico (arts. 21.º, 22.º e 24.º).
- V - Se da factualidade apenas resulta que o arguido tinha 16,495 grs. de *cannabis* no carro e 63,590 grs. do mesmo produto no seu quarto, ficando por apurar o como, porquê e para quê - não se faz qualquer referência a suspeitas ou a comportamentos anteriores ligados ao tráfico -, tudo aponta para um acto isolado e episódico, ao nível do tráfico, sendo plausível que parte da droga fosse para consumo próprio (o arguido tem um antecedente criminal por consumo de estupefacientes). Neste caso, impõe-se, como mais adequado, a subsunção da conduta à previsão do art. 25.º do DL 15/93 de 22-01, “tráfico de menor gravidade”, por se mostrar consideravelmente diminuída a sua ilicitude, e a fixação da pena em 2 anos e 6 meses de prisão.

10-12-2003

Proc. n.º 3373/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Matéria de facto e de direito Competência da Relação

Suscita a apreciação de facto e de direito, a ser levada a cabo pelo tribunal da Relação, o recorrente que aponta e concretiza contradição insanável da fundamentação, decorrente da própria sentença e da sua conjugação com as regras da experiência e da vida, preconizando o reenvio do processo (matéria de facto) e requer alteração da decisão quanto à medida da pena e destino a dar a depósito efectuado no processo (matéria de direito).

10-12-2003

Proc. n.º 3261/03 - 3.ª Secção

Sousa Fonte

Pires Salpico

Armindo Monteiro (relator)

***Habeas corpus* Detenção fora de flagrante delito Audição do arguido**

O arguido detido fora de flagrante delito, na sequência de despacho judicial (devidamente fundamentado) proferido pelo juiz do julgamento (com competência para o efeito), já na pendência deste, e em resultado da sua iminente libertação no âmbito de outro processo, não tem que ser presente a qualquer juiz de instrução, nem ouvido por qualquer outro juiz ou magistrado do MP, sendo de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada com tal fundamento.

17-12-2003

Proc. n.º 4325/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)

Escutas telefónicas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Meios de prova Nulidade

- I - Se as escutas telefónicas foram devidamente autorizadas por decisão judicial não pode, sem mais, falar-se em meio de prova proibido.
- II - No que toca à falta de imediatismo, ou de controlo menos apertado na audição, transcrição e destruição do conteúdo das escutas, se alguma nulidade houvesse sido praticada durante a fase do inquérito, essa eventual nulidade teria de ser arguida em tempo, ou seja, até ao encerramento do debate instrutório, quando este tiver lugar, ou após a notificação da acusação, no decurso do prazo para a apresentação da contestação, e, decorrido tal prazo, qualquer nulidade praticada nesta matéria fica sanada.

17-12-2003

Proc. n.º 3228/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Acórdão do tribunal colectivo

Matéria de facto

Vícios da sentença

Tribunal competente

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

- I - Quando da motivação do recurso resulta que, para além de pretender uma alteração/redução de penas, o recorrente invoca, como único fundamento para obtenção daquele efeito em relação aos crimes de condução de ciclomotor sem habilitação legal, o vício de erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), é líquido que se pretende pôr em causa matéria de facto, cuja reapreciação é da competência do tribunal da Relação.
- II - É sabido que o STJ também pode conhecer dos vícios apontados no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, mas só o fará por sua iniciativa, isto é, quando ao reexaminar matéria de direito depare com algum daqueles vícios que se configure como condição do conhecimento do direito: é o que resulta claramente dos comandos ínsitos nos arts. 432.º, al. d), e 434.º do CPP, e vai neste sentido a jurisprudência unânime deste Supremo.

17-12-2003

Proc. n.º 3667/03 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Denegação de justiça e prevaricação

Provas

Intenção criminosa

Bem jurídico protegido

- I - O preceito do art. 369.º do CP, prevendo o crime de denegação de justiça e prevaricação, inscreve-se na sistemática respeitante aos crimes contra a realização da justiça, em que a tónica dominante é a infidelidade aos deveres especiais inerentes à função de certas entidades, com prejuízo possível contra determinada pessoa, protegendo-se o interesse administrativo do estado à recta administração da justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- e resolução de assuntos contenciosos, contra as entidades públicas e juizes que profiram decisões manifestamente injustas.
- II - Da forma como o preceito do art. 369.º, n.º 1, do CP, se encontra redigido - ao aludir a funcionário que, no âmbito do inquérito processual, do processo judicial, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício dos poderes decorrentes do cargo que exerce - deriva que a sua amplitude não é reservada apenas aos juizes, mas também a todos aqueles que, detendo uma parcela de poder, têm como dever funcional realizar o direito, também eles fazendo justiça.
- III - Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige a prova, no sentido de certeza moral da infracção, basta-se com indícios, sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma probabilidade razoável de que foi cometido o crime pelo arguido.
- IV - Tratando-se, no caso, de saber se, em face dos textos decisórios, decorre que a arguida, no processo, se moveu “conscientemente *contra legem*” e com “*animus nocendi*”, é absolutamente essencial verificar os actos de favor ou de ódio, pois quando o juiz julga mal presume-se, em caso de dúvida, que o fez, antes, por erro de entendimento do que por favor ou ódio.
- V - Como se sabe, o dolo, a intenção criminosa, pertence ao foro íntimo das pessoas; ele alcança-se a partir do fim: age intencionalmente aquele que procura realizar, objectivando o fim a que se propõe a vontade materialmente exteriorizada, em indícios que servem de meios de prova.
- VI - Os indícios probatórios são os limites materiais objectivados e impostos à valoração das provas, garantia de protecção contra o grave arbítrio que representa alguém ser submetido a julgamento sem prova sobeja, não bastando, sem mais, uma divergência legal, doutrinal ou jurisprudencial para basear indícios suficientes da prática do crime (arts. 283.º, n.ºs 1 e 2, e 308.º, n.º 2, do CPP).
- VII - Mostrando-se as decisões da arguida fundamentadas pelo apelo a normas que julgou pertinentes, na convicção expressa de que não denegava justiça, fazendo questão de o afirmar sopesando toda a argumentação dos denunciantes e seu advogado, constituído assistente, valorando devidamente os factos, não resulta minimamente indiciado, pelo simples compulsar dos autos, que lhe tenha préexistido o intuito de lesar os destinatários das suas decisões.
- VIII - E não é a mera divergência do decidido que pode fundamentar a acusação de que quem decidiu o fez conscientemente - dolo genérico - contra direito, e muito menos com o propósito - dolo específico - de lesar alguém.

17-12-2003

Proc. n.º 3868/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Falsificação de assinatura
Nexo de causalidade

- I - É de rejeitar o recurso do acórdão do tribunal colectivo na parte relativa à indemnização civil se o valor do pedido é de ESC.:509.120\$00, pois não excede o da alçada do tribunal recorrido - €3.740.98, ou seja ESC.:750.000\$00.
- II - Se a decisão recorrida considerou assente que “*o demandante A tendo tido conhecimento da falsificação da sua assinatura ao ser citado como executado, nos autos de execução sumária (...) constituiu advogado para ali deduzir embargos onde alegou a falsidade da assinatura e requereu perícia grafológica à mesma, situação que implicou deslocações quer ao escritório do advogado, quer ao Tribunal, quer ao Instituto de Antropologia do Porto, quer à PJ e ao stand, no total de 20, 15 dias de trabalho perdidos (sendo que então auferia remuneração-base de 237.800\$00), gastos com preparos no total de 128.000\$00 e com honorários e despesas de advogado de 137.553\$00 e, ainda, incómodos, aborrecimentos, angústia, tristeza e fúria, mormente por, sendo pessoa socialmente bem posicionada,*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

ter sofrido penhora de bens, situação que só terminou por desistência do pedido pela exequente” podemos concluir que existe nexo de causalidade entre a falsificação e os danos sofridos pelo lesado, sendo aquele facto ilícito “causa adequada” da produção destes danos. Estes não ocorreram devido a circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas; o facto ilícito aparece como uma das condições do dano, sendo certo que não se tornava necessário o ser previsível para os autores do mesmo (formulação negativa da causa adequada devida a Enneccerus-Lehmann).

- III - Estes danos não patrimoniais são suficientemente graves para merecerem a tutela do direito, sendo ajustada a fixação da indemnização correspondente em €800.

17-12-2003

Proc. n.º 3673/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

5.ª Secção

Rejeição de recurso Convite ao aperfeiçoamento

- I - Deve ser rejeitado o recurso quando, tendo sido o recorrente convidado, sob pena de rejeição, a reformular as conclusões, em que se limitara a reproduzir o texto da motivação, não resumindo os fundamentos do recurso nos termos do n.º 2 do art. 412.º do CPP, vem, ao invés, a aumentar o texto da motivação e levar esses acrescentos às conclusões.
- II - Com efeito, para além do não acatamento do convite, foi então alterado o texto da motivação, já depois de decorrido o prazo peremptório para a sua apresentação, pelo que não poderia ser considerada essa alteração.
- III - E as alterações introduzidas nas conclusões, produto dos acrescentamentos ilegais do texto da motivação, não poderiam ser igualmente consideradas por não reflectirem o texto atendível da motivação.

04-12-2003

Proc. n.º 3253/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Aclaração Questão nova

- I - Não tem lugar na decisão de um pedido de aclaração a decisão sobre um pedido novo não levado às conclusões do recurso decidido no acórdão aclarando.
- II - Muito menos, se tal pedido de consubstancia numa insólita pretensão de que o Supremo “dê ordens” a um Juiz.

04-12-2003

Proc. n.º 3223/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Carmona da Mota

Rodrigues da Costa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Recurso de revisão Fundamentos Caso julgado Novos meios de prova

- I - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional da toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- II - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- III - São os seguintes os fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- IV - Desses fundamentos só os dois primeiros afectam o processo de nascimento da decisão a rever: uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema, é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciliabilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, em relação a decisões condenatórias.
- V - Um documento que foi junto com o recurso da Relação e que este só teve em conta no âmbito do n.º 2 do art. 410.º, referindo, de passagem, que ele não provaria só por si o facto pretendido pelo requerente da revisão, não é um novo meio de prova.
- VI - Sempre seria de negar a revisão se tal documento não cria dúvidas graves sobre a condenação, o que o requerente se dispensa de demonstrar .

04-12-2003

Proc. n.º 4021/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Homicídio Medida da pena

Comportamento anterior da vítima

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Constitucionalidade Arma indocumentada Pena de multa

- I - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

- II - Quando o STJ se pronuncia sobre a medida da pena em recurso trazido de acórdão da Relação proferido também em recurso, não se pode suscitar a questão de constitucionalidade dessa limitação dos poderes de cognição daquele Supremo Tribunal, por ausência de um amplo segundo grau de jurisdição (cfr. Ac. n.º 505/03 do T. Constitucional, de 28.10.2003).
- III - Encontrada a moldura penal abstracta, é nela que funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente, designadamente:
- O grau de ilicitude do facto (o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente);
 - A intensidade do dolo ou negligência;
 - Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - A conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- IV - É atendível o comportamento da vítima que antecedeu imediatamente a conduta do arguido, quando com o seu pau de pastor partiu o vidro da porta do condutor, atingindo o arguido na face, o que o fez tombar para o lado esquerdo do banco do acompanhante, quando a conduta do arguido foi de reacção a essa agressão.
- V - Quando a arma detida ilegalmente foi usada para cometer um homicídio a que deve corresponder pena de prisão efectiva, não faz sentido optar pela pena de multa, sabido que as finalidades desta última espécie de pena ficam então comprometidas.

04-12-2003

Proc. n.º 3267/03 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

A invocação no recurso, de vícios da matéria de facto, mormente os mencionados no art. 410.º do CPP, implica a remessa dos autos à Relação competente para o respectivo conhecimento, já que está então em causa não apenas matéria de direito, como é suposto num recurso para o STJ.

04-12-2003

Proc. n.º 3555/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Homicídio
Homicídio qualificado
Encobrimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Tentativa Roubo

- I - A actuação dos arguidos, atentando contra a vida do ofendido, surgiu em virtude da inesperada resistência deste. Nada indicia (e era preciso que tivesse ficado provado) que eles tiveram em vista, com a prática do crime de homicídio tentado, encobrir o seu próprio crime de roubo e facilitar a sua fuga. Aliás, todo o seu comportamento sistemático revela que eles, por meio do uso da arma, queriam apenas amedrontar e constringer os donos das coisas objecto de roubo.
- II - A intenção de encobrir o crime ou de facilitar a fuga (em contradição com o anterior comportamento dos arguidos) teria que resultar claramente da matéria de facto, como expressão de uma mudança de atitude dos mesmos arguidos, que se espelhasse (factualmente também e não apenas como tradução mimética das palavras da lei) num acréscimo de censurabilidade ou perversidade, ou, para dizermos com FIGUEIREDO DIAS (ob. cit. , p. 26) numa imagem global do facto agravada.
- III - Os arguidos excederam-se em relação ao necessário para vencerem a resistência do ofendido no objectivo de cometerem o crime de roubo, mas esse excesso, se se autonomiza para efeitos de imputação (também) do crime de homicídio simples, não tem características de autonomia para qualificar este último crime, nos termos do art. 132.º n.º 2, al. e), do CP.

04-12-2003

Proc. n.º 3231/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Reincidência Matéria de facto Atenuação especial da pena Culpa Prevenção geral/especial Pena de prisão

- I - Um tráfico de estupefacientes, que, mesmo sem visar o enriquecimento, constitui modo de vida do traficante, permitindo-lhe viver à custa dele (alimentar-se, vestir-se, a ele e à família, manter carro, como resulta da factualidade provada, alugar veículos a empresa de aluguer de carros para as deslocações exigidas pelo tráfico) não é um tráfico com os requisitos de acentuada diminuição da ilicitude postulados pelo tipo legal do art. 25.º n.º 1 do DL 15/93.
- II - A reincidência assenta em factos concretos dos quais se intui que o arguido não sentiu a advertência da condenação anterior. Esses factos têm de constar da acusação, não bastando a simples indicação dos pressupostos formais, traduzidos nas condenações anteriores, acrescidos de conclusão a reproduzir os dizeres legais.
- III - São de valorizar como circunstâncias especialmente atenuantes, quer o modo como a arguida ingressou “nos meandros da droga”, quer a sua conduta posterior. Quanto ao primeiro, está provado que “a arguida começou a consumir heroína a partir dos 22 anos” e que “tal aconteceu porque o seu cônjuge e co-arguido já consumia esse tipo de estupefacientes e começou a acompanhar com assiduidade outras mulheres também consumidoras, e ela, receando que isso viesse a propiciar o fim do casamento, começou a acompanhá-lo para aqueles meios”. Quanto à segunda, é de realçar que desde há cerca de um ano a arguida tem em curso uma nova tentativa de abandonar a toxic dependência, no CAT de Tavira e com antagonista opiáceo (metadona), até agora com êxito, denotando firme vontade em manter esse rumo. Por outro lado, à data dos factos não trabalhava, mas agora começou a trabalhar no Restaurante P.,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

auferindo o salário mensal de €421, acrescido de subsídio de alimentação mensal de €115,17, tendo a seu cargo três filhas, comuns ao arguido marido.

- IV - Qualquer dessas circunstâncias é fortemente mitigadora da culpa e a segunda tem decididamente a ver com a necessidade da pena. Com efeito, devendo a pena ter uma finalidade eminentemente ressocializadora e perspectivando-se que a arguida está já num bom caminho de reintegração social, só seria de optar por uma pena efectiva de prisão se houvesse uma exigência tão forte de prevenção geral que fosse comunitariamente insuportável que a arguida continuasse em liberdade.

04-12-2003

Proc. n.º 3240/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de decisão interlocutória

Matéria de facto

Vícios da sentença

Tráfico de menor gravidade

Alteração da qualificação jurídica

Oficiosidade

- I - O Supremo só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- II - O princípio da presunção de inocência do arguido não significa que este deva ficar indiferente às provas que se forem produzindo e que possam ser suficientes para formarem a convicção do julgador no sentido da sua condenação. É nisso que se estriba o princípio do contraditório e também o princípio da defesa.
- III - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, como toda a gente sabe, têm de resultar do próprio texto da decisão recorrida, em si mesmo considerado ou com recurso às regras gerais da experiência. A rastreação desses vícios não admite o lançar mão de elementos extrínsecos, nomeadamente a invocação de depoimentos e outras provas produzidas em audiência e, muito menos, no inquérito, pelo que o recurso para o STJ que tenha esse objecto é manifestamente improcedente.
- IV - A quantidade de heroína detida pelos arguidos - 7,578 grs. - acomodada em 33 embalagens, não tem o relevo suficiente para a incluirmos no padrão típico do art. 21.º, n.º 1, daquele diploma legal. De mais a mais, não havendo prova alguma de que os arguidos se dedicassem à actividade de tráfico, com excepção dessa única vez em que foram surpreendidos pela entidade policial. Nem sequer constando, como muitas vezes sucede, que eles vendessem produtos estupefacientes. É certo que a droga em causa é das que tem mais poder viciante, mas tal qualidade, só por si não é suficiente para se enquadrar a conduta no citado art. 21.º, n.º 1. O modo como eles (arguidos) procediam à venda da referida heroína denota, por seu turno, uma incipiência de processos, roçando o improvisado e a quase ingenuidade. Tudo isso aponta para uma acentuada diminuição da ilicitude, ou seja, para um tráfico de menor gravidade.
- V - A operação de alteração da qualificação jurídico-penal pode perfeitamente ter lugar a título oficioso, ainda que o recorrente a não tenha focado no recurso.

04-12-2003

Proc. n.º 3188/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Tráfico de estupefacientes agravado Avultada compensação remuneratória

- I - O qualificativo típico do tipo agravado do art. 24.º, al. c), do DL 15/93 - o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória - não se submete, sob qualquer forma de proporcionalidade, às regras de cariz aritmético seguidas no art. 202.º do CP, aqui no tocante à definição do conceito de “valor consideravelmente elevado”.
- II - A diversa natureza dos bens jurídicos em equação - num caso, a saúde pública a que se acrescenta o da própria economia e da organização do Estado, no outro, a protecção da propriedade, do património em geral ou de certos bens patrimoniais - aponta decididamente para percursos diferentes.
- III - Não é a diminuição do património do adquirente que está em causa mas uma particular censura do espírito do lucro ou ganho.
- IV - Daí que a noção de “avultada compensação remuneratória” se situe ou possa situar a nível mais baixo que aquele “valor consideravelmente elevado” ou “elevado”, em ordem ao funcionamento da agravante.
- V - É sabido que a indiferença pelos riscos criados para a saúde dos consumidores e todas as outras miseráveis consequências, são superados pelo “móbil do lucro sem esforço”, presente nos agentes do tráfico, sendo esse móbil do lucro, o vector principal da sua proliferação. Porque assim é, e por serem ainda mais acentuados que nos crimes patrimoniais os estímulos internos a esse lucro fácil não repugnará uma menor exigência do intérprete quanto ao seu montante, sendo que o legislador se basta com o facto de o agente procurar obter essa avultada compensação, não sendo necessária a consumação do proveito ou vantagem.
- VI - Na situação em apreço, tendo-se
- apreendido ao arguido 5,354 quilogramas de heroína, acondicionada em sacos de plástico de diversos pesos,
 - e apurada a existência de uma estrutura envolvente montada e apta para a sua distribuição e venda (a que não falta a prensa e o macaco hidráulico para a prensagem do produto), assim como toda a habitual panóplia instrumental que acompanha, *ex officio*, este tipo de operações,
 - achando-se, ainda, provado nos autos que o produto estupefaciente se destinava à venda, e que o arguido procurou obter, como obteve, avultados lucros - tudo isto conjugado com as regras da experiência comum -, sendo notório que milhares de doses individuais da heroína apreendida ao preço do mercado representam avultadíssimo lucro,
- cumprindo entender que o arguido cometeu, como autor material, o crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido no artigo 24.º, al. c), do DL 15/93.

04-12-2003

Proc. n.º 4012/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Costa Pereira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Dupla conforme Matéria de facto Método proibido de prova Meios de prova

- I - Para efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a referência legal à pena aplicável está reportada àquela que em abstracto é a prevista na lei para o crime imputado ao arguido na acusação/pronúncia, sendo irrelevantes as penas que tenham sido efectivamente aplicadas pelas instâncias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- II - O art. 122.º, n.º 1, do CPP, parece sugerir a generalização da proibição de valoração a todas as provas inquinadas pelo “veneno” do método proibido; porém, no dizer de Costa Andrade - cfr. Sobre as Proibições de Prova, 314 e seguintes -, haverá que ter em conta a singularidade do caso concreto, mitigando “o efeito à distância” com os princípios gerais de aquisição das provas.
- III - Os recursos, tal como foram concebidos entre nós, são remédios jurídicos que não se destinam a conhecer de novo as questões já decididas, mas sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- IV - Tratando-se de matéria de facto, ainda que sob a invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem entendido o STJ, a uma voz, que lhe não cabe pronunciar-se, pois tendo a natureza de tribunal de revista não lhe cabe reapreciar a questão de facto, por maioria de razão quando já foi exercido efectivamente um duplo grau de jurisdição de matéria de facto pela Relação.

04-12-2003

Proc. n.º 3278/03 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Fixação de jurisprudência

Legitimidade

Assistente

- I - Só gozam de legitimidade para o «recurso extraordinário de fixação de jurisprudência» «o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis» (art. 437.º, n.º 1, do CPP).
- II - Por não ser assistente, não goza de legitimidade para, à decisão da Relação, opor «recurso **extraordinário** de fixação de jurisprudência» quem tenha pedido a sua constituição mas, por não ter pago a taxa de justiça inicial, não tenha sido admitido por despacho judicial confirmado em recurso **ordinário**.
- III - Com o seu pedido de intervenção como assistente no processo criminal (apesar de indeferido por razões tributárias) e com o recurso ordinário que a lei processual lhe facultou para defesa do direito que aquela decisão possa ter afectado (ainda que julgado improcedente), ficaram assegurados e esgotados os seus direitos constitucionais de «acesso ao direito» e de «tutela jurisdicional efectiva», mediante «processo equitativo», dos seus «direitos e interesses legalmente protegidos» (art. 20.º da CRP).

04-12-2003

Proc. n.º 4012/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Recorre-se para o STJ de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, mesmo que o único recorrente seja o arguido e a pena infligida diga respeito a crime punível com pena igual ou inferior a 5 anos de prisão.

11-12-2003

Proc. n.º 3390/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Quinta Gomes
Carmona da Mota

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Concurso de infracções

A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” constante das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP significa que, havendo concurso de crimes, a pena a atender para efeitos de recorribilidade, não é a aplicável abstractamente ao concurso, mas, antes, a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes em presença em tal concurso.

11-12-2003
Proc. n.º 3211/03 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator) *
Quinta Gomes
Carmona da Mota

Vista
Questão nova
Princípio do contraditório

- I - A vista a que se refere o art. 416.º do CPP destina-se a transmitir os autos ao Magistrado que assegura a representação do MP no tribunal *ad quem*, mas permite ainda que esse Magistrado se debruce sobre as questões formais que serão objecto de exame preliminar do relator (n.º 3 do art. 417.º) e que exare nos autos o resultado desse exame, lavrando nota sobre a “regularidade” ou sobre a “irregularidade” detectadas.
- II - Permite também que exerça o seu poder-dever de se pronunciar sobre as questões a conhecer em conferência, sejam elas prévias ou incidam sobre o mérito do recurso, podendo ainda antecipar, em relação às alegações, a sua posição sobre o mérito do recurso, emitindo parecer que condense o seu entendimento.
- III - Se entender que devem ser resolvidas questões que não vêm colocadas na motivação do recurso, designadamente nas respectivas conclusões, ou que não vêm apontadas na resposta a essa motivação, deverá então o MP indicá-las, nesse visto, com precisão, assim permitindo ao Tribunal *ad quem* a percepção dessa modificação desde logo, em termos processuais, no exame do relator a que se refere o art. 417.º e no enunciado das questões que devem merecer especial exame na fase seguinte das alegações escritas (art. 417.º, n.º 6) ou orais (art. 423.º, n.º 1).
- IV - Desta forma, também os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso e pela posição assumida pelo MP no Tribunal *ad quem* serão dela notificados, podendo então responder no prazo de 10 dias (n.º 2 do art. 417.º).
- V - Se só em alegações escritas é feita referência a essas alterações, deve então ser cumprido o disposto no n.º 2 do art. 417.º do CPP.

11-12-2003
Proc. n.º 3293/03 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Dupla conforme
Concurso de infracções

- I - Não é admissível recurso, nomeadamente, de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções - art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Ou seja, se a decisão condenatória da 1.ª instância for confirmada em recurso pela Relação só é admissível recurso se a pena aplicável for superior a oito anos.
- III - A lei é expressa ao excluir as penas únicas aplicáveis ao cúmulo jurídico dos parâmetros de aferição da (ir)recorribilidade.
- IV - Com efeito, qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão.
- V - Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os oito anos de prisão, a decisão, verificada a “dupla conforme” é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será recorrível.
- VI - É este o sentido útil a extrair da expressão legal “mesmo em caso de concurso de infracções”.
- VII - Por maioria de razão, há que ter como abrangida na expressão legal “confirmem decisão de primeira instância” as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido em 1.ª instância assenta tão-só no *quantum* (em excesso) punitivo desta última decisão perante o decidido pela Relação.

11-12-2003
Proc. n.º 3674/03 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Quinta Gomes

Rejeição de recurso

Unanimidade

- A unanimidade dos votos para a rejeição do recurso só se impõe para os casos de "manifesta improcedência" tal como emerge claramente do art. 420.º do CPP e não quando essa rejeição é imposta por razões de natureza formal e, designadamente, por ser irrecorrível a decisão impugnada.

11-12-2003
Proc. n.º 1794/03 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Quinta Gomes

Decisão contra jurisprudência fixada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de direito

- I - De uma decisão contra jurisprudência fixada pelo STJ proferida em 1.ª instância deve interpor-se recurso para a Relação ou para o STJ, consoante se trate de decisão proferida por juiz singular ou pelo tribunal colectivo, pois, neste último caso, versando o recurso matéria de direito, o tribunal *ad quem* será o STJ, nos termos do art. 432.º, al. d), do CPP; só depois de esgotada a via dos recursos ordinários e, com ela, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

possibilidade de restabelecer a conformidade da decisão com a jurisprudência fixada, será de interpor recurso extraordinário para o pleno das secções criminais do STJ.

- II - Na verdade, se a mera localização sistemática do art. 446.º do CPP inculca a ideia de que estamos perante uma situação de recurso extraordinário directo, a interpretação contextualizada do preceito, em consonância com a preocupação da sua indagação teleológica, conduz a sentido diverso.

11-12-2003

Proc. n.º 3162/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes agravado Avultada compensação remuneratória

A avultada compensação remuneratória que se obteve ou procurava obter com o tráfico de estupefacientes pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir, mas de certos factos provados (como a quantidade de estupefaciente envolvida e as quantias monetárias implicadas na transacção), combinados com as regras da experiência comum.

11-12-2003

Proc. n.º 3375/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Homicídio tentado

Medida da pena

Idade avançada

- I - A idade avançada (76 anos) e um longo passado sem mácula criminal não são garantia suficiente de que um cidadão não possa perpetrar um acto dos mais desvaliosos e ético-juridicamente dos mais censuráveis - um crime de homicídio tentado.
- II - A idade avançada não pode servir de quase desculpa para actos desse tipo. Nem por motivos que têm a ver com a ilicitude e a culpa concretas de determinado acto, nem por razões de prevenção, fundamentalmente de prevenção geral positiva e negativa.
- III - Sem se menosprezar o factor idade, há que ver onde se pode ir no sopesamento desse factor, em termos de tolerância no que diz respeito às consequências jurídicas do facto antijurídico, que é o mesmo que dizer, em termos de suportabilidade (*tolerância*) da comunidade em relação às suas expectativas mínimas na prevalência do direito e dos valores fundamentais, tutelados pelas normas jurídicas, que garantem uma convivência pacífica e harmoniosa.
- IV - *Não existe na lei penal vigente, disciplina normativa que especificamente contemple os agentes criminosos de idade avançada, designadamente aqueles que já passaram os umbrais da quarta idade (Ac. do STJ de 20-01-99, in BMJ, 490.º, 48 e ss.).*

11-12-2003

Proc. n.º 2152/03 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Recurso de revista

Recurso interlocutório

Irrecorribilidade

Tráfico de estupefacientes

Co-autoria

Atenuação especial da pena

Idade avançada

Perda de bens a favor do Estado

- I - Está fora do âmbito legal do recurso de revista para o STJ a reedição dos vícios imputados à matéria de facto e já objecto de apreciação pela Relação.
- II - São irrecorribéis para o Mais Alto Tribunal as decisões da Relação sobre questões interlocutórias que não ponham termo à causa.
- III - Na co-autoria não é necessário que cada um dos "auxiliares" leve a cabo exactamente os mesmos actos de execução que cada um dos demais, bastando que a actuação de cada um, ainda que parcial em relação à acção colectiva, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado conjunto.
- IV - Ao Supremo, como tribunal de revista, não cumpre, em sede de recurso, a tarefa de refinamento das decisões judiciais - mormente quando já objecto de um grau de recurso - e tão só a reposição da legalidade eventualmente ofendida.
- V - A "idade avançada" do arguido, decerto um elemento importante de ponderação no doseamento concreto das penas, no âmbito do art. 71.º do CP, não é, porém - qualquer que ela seja - motivo de isenção nem se insere em qualquer virtual elenco de causas justificativas.
- VI - O art. 72.º da Constituição não faculta à "terceira idade" qualquer privilégio em matéria de responsabilidade criminal, perante a qual, idosos e não idosos estão contemplados noutra artigo do texto fundamental que a todos torna iguais perante a lei - art. 13.º, n.º 1.
- VII - Nem mesmo se impõe, forçosamente, uma reclamada "atenuação especial" da pena, ante uma imagem global do facto especialmente desvaliosa, onde, não obstante a idade avançada do arguido, avulta a sua activa e relevante comparticipação na actividade de tráfico de droga "em larga escala" - cerca de 3 toneladas de *cannabis* - e a culpa de grau elevado.
- VIII - Tendo o veículo automóvel apreendido servido - embora sem transportar o produto - para a prática da infracção de tráfico de droga, impõe-se o decretamento da sua perda a favor do Estado.

11-12-2003

Proc. n.º 3399/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tráfico de estupefacientes

Associação criminosa

Bando

Jovem delinquente

Atenuação especial da pena

- I - Não pode nem deve admitir-se, no «recurso de revista», a alegação de «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa», com fundamento num pretenso «erro notório de apreciação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

- das provas» por parte das instâncias e de uma alegada - mas, de qualquer modo, entretanto suprida pela Relação - deficiência do «exame crítico das provas» operado em 1.ª instância.
- II - Pois que as questões «de facto» (ou delas instrumentais) deverão considerar-se definitivamente decididas pela Relação, o (objecto do) recurso de revista terá assim de circunscrever-se a questões «exclusivamente» de direito.
- III - O juiz não condenará nunca por associação criminosa, à qual se impute já a prática de crimes, sem antes se perguntar (e responder afirmativamente) se condenaria igualmente os agentes mesmo que nenhum crime tivesse sido cometido.
- IV - Agravará especialmente a responsabilidade do agente de um crime de «tráfico agravado de drogas ilícitas», a *actuação em bando*, nomeadamente uma «actuação com vista à prática reiterada de crimes, em que cada agente não tem consciência e (ou) intenção de pertença a um ente colectivo com personalidade distinta da sua e objectivos próprios - o que afastará a associação criminosa típica - mas em que os diversos “colaboradores”, inseridos numa orgânica ainda incipiente, reconhecem, todavia, a existência de uma liderança de facto a que se subordinam».
- V - Tal como a 1.ª instância já negara que «as substâncias houvessem sido distribuídas por grande número de pessoas» (art. 24.b), também a Relação veio a descartar a agravante c) do art. 24.º (a de que «o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória»). Mas a Relação - não obstante a queda da (dita) única agravante subsistente - manteve (apesar de se tratar de *recurso da defesa*) as penas aferidas pela 1.ª instância, assim as reformando *in pejus*, já que num contexto mais favorável), decisão a que decerto terá estado (implicitamente) subjacente a circunstância - que a 1.ª instância terá erroneamente desprezado e que, por isso, a Relação, não assumiu ostensivamente - de parte da infracção ter sido «cometida em estabelecimento prisional» (art. 24.h).
- VI - De qualquer modo, a *emersão* - decorrente da *imersão* do conexo crime de «associação criminosa» - da agravação (mercê do *bandeamento* dos arguidos entre si dos crimes de «tráfico ilícito de drogas») justificará que, não obstante a minoração das penas que a desagravação típica operada pela Relação haveria (sob pena de *reformatio in pejus*) de impor, se *restaurem/adaptem* agora (ante a *nova agravante especial*) as penas que a 1.ª instância estabelecera (ante outra *agravante* - que, porém, a Relação acabou por negar - de *valor equivalente ou aproximado*).
- VII - Se, relativamente a adultos não jovens, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena, sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que “sérias razões” levem a “crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” - impor, independentemente da (menor) culpa, o recurso à atenuação especial da pena. Na verdade, o que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82).
- VIII - Mas se é certo que, em relação aos jovens adultos, o objectivo da «reinserção social» através da pena é mais candente que o da reafirmação - mediante a pena - da validade da norma jurídica ofendida (cfr. art. 4.º do Regime Penal do Jovem Adulto - DL 401/82, de 22- 09), isso não implica que por essa via se possa descaracterizar «o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico” e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 501). Daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar quando «a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias» (*idem*).

11-12-2003

Proc. n.º 2293/03 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Pereira Madeira
Simas Santos
Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes Crime continuado

Comete **dois** crimes de tráfico [sucessivo] de drogas ilícitas, e não **um** (ou, menos ainda, **um crime continuado**) quem, desde 1997 até meados de 1998, se dedicou, sob determinada resolução criminosa, à venda de drogas ilícitas de dada proveniência e que, terminada essa «relação comercial», se manteve desligado do «tráfico» durante cerca de um ano, vindo a retomá-lo em 1999, em moldes semelhantes, sob nova resolução criminosa e, até, com outro fornecedor.

11-12-2003
Proc. n.º 3193/03 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos
Costa Mortágua

***Habeas corpus* Natureza Recurso penal Crime fiscal Associação criminosa**

- I - A providência de *habeas corpus* está vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional.
- II - Tal providência não tem carácter de recurso e não pode ir além de uma análise necessariamente perfunctória, não estando vocacionada para nela ou por meio dela se porem em causa decisões judiciais.
- III - Sendo um meio compatível com a possibilidade de interposição de recurso pela via ordinária, isto é, podendo ser usado sem prévio esgotamento dos recursos que caibam de decisões que ofendam o direito à liberdade dos cidadãos, o *habeas corpus* não é meio adequado para se discutirem decisões judiciais com as quais o requerente se incompatibilize, por ter uma óptica diferente quanto aos pressupostos em que assentou a determinação da prisão preventiva, a sua manutenção ou a prorrogação dos respectivos prazos, a não ser que ocorra erro grosseiro ou erro grave na aplicação do direito.
- IV - O facto de haver, ultimamente, acórdãos do STJ que - em sentido divergente em relação a outros, bem como a decisões proferidas nos autos e já transitadas em julgado -, sufragam o entendimento de que os crimes fiscais não aduaneiros antes do RGIT não são susceptíveis de integrar o crime de associação criminosa previsto no art. 299.º, n.º 1, do CP não constitui alteração de circunstâncias, muito menos inopinada, que leve a que se tenha que lançar mão, como última instância, da providência de *habeas corpus* para se obter a libertação do arguido.
- V - Aquela alegada alteração ou inflexão da jurisprudência, cujo alcance ainda não está sequer avaliado, não converte, só por si, uma prisão tida por várias decisões judiciais como legal, inclusive decisões transitadas em julgado - caso julgado formal, embora não constitutivo em matéria de direitos fundamentais - numa prisão patentemente ilegal.

16-12-2003
Proc. n.º 4397/03 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Criminais

Sá Nogueira

<i>Habeas corpus</i> Factos provados Meios de prova
--

- I - O procedimento excepcional de *habeas corpus*, como providência célere e simplificada que é, pressupõe a existência de factos já tidos por indiscutíveis, isto é, factos provados, aos quais importe apenas aplicar o direito.
- II - Está fora de causa a realização de diligências probatórias no âmbito e perante o próprio tribunal de revista, nos confins deste procedimento excepcional.
- III - Mesmo o recurso ao expediente processual previsto na al. b) do n.º 4 e no n.º 5 do art. 223.º do CPP só será de adoptar pelo STJ acaso seja de esperar, com assento na realidade das coisas, que o resultado de tal diligência se revele fiável e concludente, enfim, decisivo e de contributo imprescindível em termos de fixação definitiva da matéria de facto.

16-12-2003

Proc. n.º 4393/03 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Carmona da Mota

Rodrigues da Costa

Sá Nogueira

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator